Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº349/2009 **Data da divulgação: Terça-feira, 03 de Novembro de 2009.** **Brasília - DF**

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO
Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Brasília/DF
CEP: 70097-900
Telefone : 3348-1100

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 414, de 26 de outubro de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar o Dr. MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 27 de outubro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-470/2009-000-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud
Réu	André Nogueira Pessanha

Vistos e examinados os autos.

Emende a parte Autora a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo a fundamentação para rescisão da sentença originária na Súmula 412/TST, apoiando-se em questão processual relativa à comunicação de atos processuais, referente, portanto, ao aspecto formal do ato, quando, de fato, cabe a aplicação da jurisprudência apenas em casos em que decisões preliminares obstaculizam a análise do mérito e, por isso, são passíveis de rescisão desde que consistam em pressupostos de validade de uma sentença de mérito.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília(DF), 29 de outubro de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AR-474/2008-000-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Autor	João Edison Guimarães Faria
Advogado	Robson Freitas Melo
Réu	Sisten Engenharia Ltda.
Advogado	Renata Cabral Gabriel

Aguarde-se o cumprimento da determinação judicial exarada nos autos da RT nº 1140-2006-013-10-00-0.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
À Secretaria da Primeira Seção Especializada para as providências cabíveis.
Brasília (DF), 29 de outubro de 2009.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora
MRMG/Su

Despacho

Processo Nº AR-475/2008-000-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Autor	Victor Hugo Pereira dos Santos
Advogado	Robson Freitas Melo
Réu	Sisten Engenharia Ltda.
Advogado	Renata Cabral Gabriel

Aguarde-se o cumprimento da determinação judicial exarada nos autos da RT nº 1140-2006-013-10-00-0.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
À Secretaria da Primeira Seção Especializada para as providências cabíveis.
Brasília (DF), 29 de outubro de 2009.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora
MRMG/Su

Despacho

Processo Nº AR-476/2008-000-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Autor	Clécio Fernandes de Freitas
Advogado	Robson Freitas Melo
Réu	Sisten Engenharia Ltda.
Advogado	Renata Cabral Gabriel

Aguarde-se o cumprimento da determinação judicial exarada nos autos da RT nº 1140-2006-013-10-00-0.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
À Secretaria da Primeira Seção Especializada para as providências cabíveis.
Brasília (DF), 29 de outubro de 2009.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora
MRMG/Su

Despacho

Processo Nº CauInom-493/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Requerente	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Andrei Braga Mendes
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica Saneamento Gás e Meio Ambiente do Distrito Federal - STIU - DF e Outros
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas - STIU-AM
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado do Amapá - STIU-AM
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão - STIU-MA
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado de Roraima - STIU
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas de Água Energia Laticínio Empresas de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado do Mato Grosso - STIU-MT

Trata-se de ação cautelar proposta incidentalmente à ação rescisória nº332-2009-000-10-00-6, cujo intento é desconstituir o julgado prolatado na RT nº 0005-1997-009-10-00-7, em trâmite perante a egr. 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.
Objetiva a requerente/executada obter liminar inaudita altera pars, a fim de ver suspensa a execução em curso naquele juízo, até final julgamento da ação rescisória mencionada.
Argumenta a viabililidade da suspensão da execução em trâmite no juízo primário, eis que patente o êxito da ação rescisória ajuizada, de onde emerge o requisito do fumus boni juris. Assevera que o aresto rescindendo, ao reconhecer a validade do reajuste salarial com base na Resolução da Diretoria 0239, de 24.7.1996, incorreu em violação às disposições legais que disciplinam os atos da ELETRONORTE. Argumenta que o aresto rescindendo desconsiderou que a empresa é integrante da administração pública indireta e que a RD 0239 não passou pelo crivo do Comitê de Controle das Empresas Estatais, que controla a política salarial das empresas estatais, como determina a Resolução nº 19/92.
Aduz, ainda, presente o periculum in mora, haja vista que a execução em curso lhe causará prejuízos irreparáveis, eis que ensejará o pagamento de altos valores a centenas de empregados, substituídos pelas entidades sindicais ora demandadas. Argumenta, por outro lado, que acaso concedida a presente medida, inexistirão prejuízos aos empregados, eis que o direito é controvertido e encontra-se em discussão na ação rescisória.
A par da previsão do art. 489 do CPC dispondo acerca da não suspensão da execução da sentença rescindenda pela mera propositura de ação rescisória, a edição da Lei nº 11.280 de 16.2.2006, veio consolidar o posicionamento jurisprudencial assente, alterando a redação do aludido dispositivo no sentido de que "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." Nos termos da supracitada disposição legal, a suspensão da execução da decisão rescindenda, a par do preenchimento dos pressupostos legais da medida requerida, condiciona-se ao requisito da imprencindibilidade.
Desse modo, veio o legislador tão-somente a ratificar o entendimento já prevalente de que apenas em casos absolutamente excepcionais é autorizado ao Magistrado, mediante requerimento da parte, obstar o cumprimento da decisão objeto de ação rescisória. Pois bem.
Passemos ao exame da conformação dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar.
Quanto à fumaça do bom direito, conforme leciona o professor Humberto Theodoro Júnior, este consiste no "juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e no provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." E prossegue o mencionado jurista, "para a providência cautelar basta que a existência do direito pareça verossímel, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável àquele que solicita a medida cautelar."(In processo cautelar. 20ª ed. pág. 80) Na espécie, tem-se que a requerente não conseguiu demonstrar o suporte fático-jurídico da pretensão discutida via ação rescisória.
O exame prévio dos autos delinea a incidência da previsão contida no no item I, da Súmula nº 51 do col. Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".
Portanto, em juízo preliminar e precário, não visualizo a fumaça do bom direito capaz de ensejar a suspensão da execução.
No que concerne ao periculum in mora, compulsando-se os autos nota-se que a execução até o presente momento não ultrapassou a fase de elaboração dos cálculos de liquidação (fls.
195/200). Desse modo, não restou evidenciada a necessidade premente da pretendida tutela, eis que não conformada a iminência de realização de qualquer ato expropriatório.

Assim, por não coexistirem os requisitos legais e sem que vislumbre a imprescindibilidade da medida, em juízo precário e provisório, INDEFIRO a liminar suspensiva da execução em curso nos autos da RT nº 0005-1997-009-10-00-7, perante a egr. 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.
Citem-se os requeridos para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 802 do CPC.
Determino seja promovido o apensamento do presente processo aos autos da AR-332-2009-000-10-00-6.
Publique-se.
À Secretaria da egr. Primeira Seção Especializada para as devidas providências.
Brasília, 23 de outubro de 2009.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

MRMG/SJ

Despacho

Processo Nº AR-500/2009-000-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Autor	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Réu	Maria do Socorro Mota e Silva e Outros
Réu	Maria Lúcia Paiva de Oliveira
Réu	Maria Marli Machado de Lima
Réu	Maria Selma Militão Rufino Menezes
Réu	Maria Terezinha Oliveira do Nascimento
Réu	Maria Veloso lago Meireles
Réu	Marici Reis Pordeus
Réu	Marta Mendes Moura

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de MARIA DO SOCORRO MOTA E SILVA, MARIA LÚCIA PAIVA DE OLIVEIRA, MARIA MARLI MACHADO DE LIMA, MARIA SELMA MILITÃO RUFINO MENEZES, MARIA TEREZINHA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARIA VELOSO LAGO MEIRELES, MARICI REIS PORDEUS e MARTA MENDES MOURA, objetivando a rescisão da r. sentença proferida nos autos do Processo nº01174-2004-016-10-00- 2, em trâmite na MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, com fundamento nos arts. 485, V do CPC.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão dos atos executórios nos autos do processo supraidentificado, relativamente ao fornecimento do benefício cesta-alimentação.

Em que pese a incompatibilidade do instituto da antecipação de tutela com a lide rescisória, o col. TST consolidou o entendimento de que o pedido de antecipação de tutela será recebido como medida acautelatória, mediante a edição da Súmula nº 405, II. Sob tal enfoque será, pois, examinado o pleito liminar.

Em alteração ao comando legal emanado do art. 489 do CPC, introduzida pela Lei nº 11.280/2006, o legislador processual ressalvou a concessão de medida de natureza cautelar ou antecipatória de tutela para impedir o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, caso imprescindíveis, e sob os pressupostos previstos em lei.

Com efeito, afigura-se-me que a imprescindibilidade da medida cautelar, mediante interpretação sistêmica da norma, vincula-se à restrição da aplicação de tal preceito aos casos em que a evidência do êxito do juízo rescisório se antepõe ao próprio julgamento do mérito, em face da soberania de que se reveste a coisa julgada, cujo propósito se assenta na preservação da estabilidade das relações sociais.

A decisão liminar reveste-se de caráter provisório e preventivo, com o fito de evitar o dano iminente que decorreria da demora no curso do processo, razão pela qual hão de estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Observo que, embora a autora se esforce em justificar a ocorrência de violação à Constituição Federal, certo é que a sua valoração em cognição sumária não respalda a ocorrência da fumaça do bom direito. Tampouco sugere a presença do perigo da demora, de forma a respaldar a concessão da medida cautelar, na forma alegada na peça de ingresso.

In casu, não vislumbro delineados tais elementos, com o condão de transcender o comando legal (art. 489 do CPC), porquanto não restaram demonstrados os prejuízos gravosos provenientes do ato judicial, tampouco a matéria versada sinaliza ilação favorável ao êxito do pleito rescisório, sob exame perfunctório. Doutra sorte, a matéria suscita exame mais detido, o que afasta o fumus boni iuris.

Em que pese ao entendimento acima perfilhado, esta Magistrada restou vencida no exame de situação análoga, nos autos do Proc. nº00127-2009-000-10-00-0-AR, julgado em 3/6/2009, em que prevaleceu o voto do Exmo. Juiz João Luiz Rocha Sampaio, no sentido de dar provimento ao agravo regimental interposto para conceder os efeitos da tutela antecipatória pleiteada.

Assim, em reverência aos princípios da celeridade e economia processuais, e visando a efetividade da prestação jurisdicional, defiro o pedido liminar de suspensão da execução relativamente ao fornecimento do benefício cesta-alimentação, efetuado nos autos da ação trabalhista, Proc. nº 01174-2004-016- 10-00-2, em trâmite na MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, até julgamento final da ação rescisória, com ressalva de entendimento pessoal.

Comunique-se ao Exmo. Juiz da MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Cite-se os réus, na forma da lei, para contestar o pedido no prazo de 20 (vinte) dias, nos moldes do art. 491 do CPC, observando-se o endereço constante na peça de ingresso.

Publique-se.

À Secretaria do Tribunal Pleno para providências.

Brasília, 27 de outubro de 2009.

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-340/2009-000-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Impetrante	Companhia Mutual de Seguros
Advogado	Pedro Roberto Romão
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Adriana Aparecida Olímpio Guimarães
Litisconsorte	Federal Serviços Gerais Ltda.

Vistos, etc.

Primeiramente, determino à Secretaria do Pleno que cumpra a primeira parte do despacho de fl. 145 - intimação da impetrante para fornecer a este Juízo, no prazo de cinco dias, o atual e correto endereço do litisconsorte Federal Serviços Gerais LTDA, sob as penas da lei.

Quanto a litisconsorte Adriana Aparecido Olímpio Guimarães, tenho -a por regularmente citada, na forma da Súmula nº16 do col. TST.

Efetuada a diligência determinada e transcorrido o prazo fixado, venham-me conclusos os autos.

Brasília(DF), 29 de outubro de 2009.

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº MS-481/2009-000-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Impetrante	Newton Araújo Silva Júnior
Advogado	Lucas Resende Rocha Júnior
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Vistos, etc.

Apresentou Newton Araújo Silva Júnior recurso de embargos de declaração, pelas razões de fls. 196/200, contra a r. decisão liminar que indeferiu, sem audiência da parte contrária, a petição inicial por ausência de autenticação dos documentos que a acompanharam e por não indicarem o litisconsorte, com efetivo respaldo na orientação externada pelo artigo 10 da Lei nº 12.016/09.

Argumenta, em defesa de sua pretensão, que o indeferimento liminar encontra-se eivado de omissão quanto à análise da prova pré-constituída e obscuridade quanto ao litisconsórcio.

Afirmo porém de plano inservível, para o fim específico desejado, a modalidade recursal eleita, que somente se presta à impugnação de sentença ou acórdão, o que não é o caso. Tal posição encontra inegável ressonância não só na natureza da modalidade acionária manejada, mas também nos princípios da celeridade e economia processuais. Portanto, os presentes embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator em Mandado de Segurança, não são admissíveis.

Em primeiro lugar dispõe o art. 216 do RITRT10ªR que "Cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão...", em coerência com os Arts. 535 do Cód. de Proc. Civil e 897-A da CLT. Neste caso os embargos são interpostos contra despacho do Relator, e não contra acórdão.

Em segundo lugar, embora haja decisões em contrário de outros Tribunais, do que não se olvida, a jurisprudência do Exc. STF - que tem a competência precípua de pronunciar o ius legum - é remansosa no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator: "... é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo esses embargos, quando possível e é o caso ser conhecidos como agravo regimental" (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RESTAURAÇÃO DE AUTOS 20040020020656REA DF Registro do Acórdão Número: 193881 Data de Julgamento: 17/05/2004 Órgão Julgador: 2ª Turma Cível Relator: J.J. COSTA CARVALHO Publicação no DJU: 23/06/2004 Pág.: 34 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3). Como se vê, é verdade que a Exc. Corte vem admitindo tais embargos como agravo regimental, impondo-lhes o princípio da fungibilidade.

Nesse contexto, não conheço do recurso de embargos de declaração intentado, porquanto incabível à espécie.

Mesmo que o desfecho não fosse esse e a despeito do entendimento pessoal que tenho, a posição prevalente nesse Tribunal é no sentido de exigir a apresentação, com a inicial do mandamus, do documento indispensável ou de sua autenticação, o que está em consonância com a legislação pertinente (Lei nº 12.016/2009, artigo 6º), pois, não há previsão legal para que seja dispensada a formalidade exigida quando se tratar de mandado de segurança.

Ademais disso, a 2ª Seção Especializada, colegiado ao qual incumbiria o julgamento, não tem admitido emenda à inicial em mandado de segurança, o que faz em efetivo atendimento à orientação externada pelo Enunciado nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho, que afasta a incidência, na hipótese, do art. 284 do CPC (00326-2009-000-10-00-9 MS - Ac. 2ª Seção Especializada).

Apenas a título de argumentação, ressalto que todos os documentos que instruem a petição devem estar autenticados ou declarados pelos causídicos, não havendo falar que parte dos documentos são originais.

Quanto ao litisconsórcio, esclareço que o art. 46 e seguintes do CPC encontram-se em vigor, razão pela qual havendo possível decisão que produza efeitos contra terceiros, estes devem ser indicados na petição inicial.

Em remate: deixo de conhecer do recurso de embargos de declaração intentado por incabível à espécie.

Intime-se o impetrante.

Brasília, 29 de outubro de 2009.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº MS-501/2009-000-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Impetrante	Adriana Maria Lima de Paula e Outros
Advogado	Elias N. Dourado
Impetrante	Ana Angèlica Batos Martins C. de Sousa
Impetrante	Armando de Castro Veloso Neto
Impetrante	César Augusto Mesquita Queiroz
Impetrante	Diomar de Jesus Silva Fonseca
Impetrante	Gladivan Pereira Monteirio
Impetrante	João Luiz de Souza Júnior
Impetrante	João Sabino Lustosa de Souza

Impetrante	Luciana Batista Cardoso
Impetrante	Márcia Christianne Alves de Sousa Costa
Impetrante	Maria Gorethi Freitas de Carvalho
Impetrante	Mario Darcy dos S.F. de Araújo
Impetrante	Martinho Rodrigues da Silva Filho
Impetrante	Nilton Ribeiro Soares
Impetrante	Stella Beatriz Marques Sousa Pedrosa
Impetrante	Valdi Meneses Pimentel
Impetrante	Zilvan Lima Almeida
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Trata-se de mandado de segurança, com pretensão liminar, em razão de ato praticado pelo Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Narram os impetrantes que se encontra em trâmite processo eleitoral voltado à escolha das Diretorias Executivas Nacional e Seccionais do Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União - SINASEMPU.

Asseveram que a Srª. Edilene Vasconcelos de Freitas, canditada à presidência da Diretoria Executiva Nacional pela "Chapa 2" ingressou com ação nesta Justiça Especializada, protocolada sob o n.º 01488-2009-003-10-00-3, por meio da qual pretende a antecipação dos efeitos da tutela para destituir a Comissão Eleitoral e a participação no pleito eleitoral de novos filiados. Dentre outras medidas, determinou o MM. Juízo a quo que a recontagem dos votos fosse acompanhada por dois Oficiais de Justiça, o que ocorreu em 21/9/2009.

Relatam que, nessa oportunidade, a Mesa Apuradora, não obstante tenha constatado a inviolabilidade da urna relativa à Procuradoria Regional do Piauí (PR/PI), na qual constavam 25 votos a favor da "Chapa 1" e zero para a "Chapa 2", descontou os votos apurados na referida urna do cômputo geral, sob o argumento de que o lacre respectivo não estava assinado. Sinalam que, em decorrência disso, a houve inversão no resultado das eleições, sendo que, pela diferença de 6 votos, sagrou-se vencedora a "Chapa 2", menos votada.

Sustentam a ilegitimidade da Mesa Apuradora para se manifestar acerca da matéria, uma vez que todas as decisões sobre o processo eleitoral são de competência da Comissão Eleitoral Nacional - CEN.

Noticiam que interpuseram recursos perante à CNE e que, antes do julgamento, a aludida candidata da "Chapa 2", ingressou com nova reclamação trabalhista, sob o nº 01659-2009- 003-10-00-4, pleiteando, dentre outros, fosse determinado a imediata posse da chapa eleita.

A autoridade judicial decidiu que a CNE, primeiramente, analisasse as insurgências apresentadas.

Assentam que esse órgão, único competente para tal mister, declarou, à unanimidade, a validade da referida urna e a nulidade das decisões proferidas pela Mesa Apuradora, durante o processo ocorrido no dia 21/9/2009.

Em face dessa decisão, afirmam que, em 15/10/2009, procedeu-se a nova contagem dos votos.

Expõem que, em razão desse fato, a Srª. Edilene atravessou petição, requerendo a invalidação dessa recontagem.

Registram que a nominada autoridade coatora considerou incorreta a decisão proferida pela CNE, no que desconstituiu a apuração realizada a partir de 15/10/2009 e manteve íntegro o resultado das apurações feitas nos dias 21 e 29/9/2009.

Em face disso, assinalam, a dita autoridade coatora, de forma contrária ao disposto no Estatuto do ente sindical e no Regulamento do Processo Eleitoral, e extrapolando seu ofício jurisdicional, ao desconstituir a decisão proferida pela entidade sindical, acabou por desconsiderar suas vontades, externada pelo voto direto, na escolha dos seus representantes sindicais.

Assertam que referida decisão, além de proferida por juiz materialmente incompetente, violou os princípios da ampla defesa, do contraditório e da liberdade sindical. Insistem que esse ato violou direito líquido e certo de livre escolha dos filiados e a vontade da maioria.

Entendem estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Requerem, assim, a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão judicial exarada nos autos das ações n.ºs 01488-2009-003-10-00-3 e 01659-2009-003-10-00-4, para que se restabeleça a autoridade das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral Nacional do SINASEMPU.

Brevemente resumidos, passo a decidir: Nítida é a inviabilidade de seguimento da presente ação mandamental.

Forçoso constatar a presença de vício de representação no presente caso.

Louvado na diretriz emanada do artigo 225 do Código Civil, evoluí no entendimento acerca da prescindibilidade de autenticação em documentos, cujo teor não haja sido impugnado pela parte. Contudo, consigo que, no âmbito do col. TST e deste egr. Tribunal, prevalece entendimento contrário no sentido de que, apresentado instrumento de procuração sem a devida autenticação, padece o recurso de irregularidade de representação, porquanto eles não se mostram genuínos.

Tais circunstâncias, pois, torna inexistente o instrumento de mandato.

Pelo mesmo motivo, portanto, são inservíveis as peças que acompanham a petição inicial, porque estão inautênticas.

Conforme iterativa jurisprudência do col. TST, os documentos que instruem o mandado de segurança, quando não forem originais, devem vir devidamente autenticados. Não cabe nem sequer a aplicação do artigo 284 do CPC, visto que o meio escolhido exige prova documental pré-constituída.

Esse é o direcionamento da Súmula n.º 415 do col.

TST, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC.

APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº. 52 da SDI-II). Exigindo o mandado de segurança prova documental pré - constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do 'mandamus' a ausência de documento indispensável ou sua autenticação. (ex-OJ nº. 52 - inserida em 20.09.2000)."

Assim, forçoso reconhecer a imprestabilidade dos documentos inautênticos como meio de prova.

Cabe relevar que, nem mesmo a nova redação emprestada ao artigo 830 da CLT, pela Lei n.º 11.925, de 17 de abril de 2009, socorre os impetrantes. Chego a essa conclusão por ser certa a inaplicabilidade do texto legal ao remédio heróico, haja vista que há de se resguardar a segurança jurídica de provimentos liminares, cuja concessão deve ser baseada em documentos cuja validade não possa ser futuramente questionada.

Além disso, a incidência do parágrafo único do preceptivo consolidado em sede de mandado de segurança deságua, ineludivelmente, em inquestionável dilação probatória, repudiada pela pacífica jurisprudência do col. TST.

Nesse passo, e ante a disposição contida no artigo 10 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, indefiro liminarmente a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na

forma do artigo 267, incs. I e IV, do CPC.
Custas pelos impetrantes, no importe de R$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade.
Intimem-se Publique-se.
Brasília(DF), 29 de outubro de 2009.

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº MS-437/2009-000-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Impetrante	Wanda Urszula Matuszewski
Advogado	Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Dayse Fernandes de Alencar
Litisconsorte	Porção Solteira Produtos Congelados Ltda. - ME

Vistos os autos.

1. Nada há a deferir relativamente ao peticionado a fl. 247, pois não veio acompanhado do anexo a que se refere.
2. Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria (fl. 248) decido o seguinte: a) cite-se por mandado a litisconsorte necessária Dayse Fernandes de Alencar; b) informe a impetrante o endereço atual da litisconsorte Porção Solteira Produtos Congelados Ltda.-ME, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Após, venham os autos conclusos.
4. Publique-se.

Brasília(DF), 22 de outubro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Despacho

Processo Nº MS-499/2009-000-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Domingos Nunes Dourado
Advogado	Domingos Nunes Dourado
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão da Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, mediante o qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta pelo Impetrante. Na exceção, o Impetrante postulava sua exclusão do pólo passivo da execução sob os argumentos de que não mais fazia parte da sociedade Executada e não teria sido citado na fase de conhecimento.
No mandado de segurança, o Impetrante renova os argumentos veiculados na exceção de pré-executividade e requer a concessão de medida liminar para sustar qualquer ato executivo contra seu patrimônio até o trânsito em julgado do presente mandado.
Em juízo precário, próprio à decisão liminar, não se vislumbra direito líquido e certo do Impetrante. Todas as questões aventadas dependem de verificação cuidadosa dos documentos apresentados, quer quanto ao juízo expendido na decisão objeto do mandado de segurança, quer quanto aos elementos fáticos relacionados às alegações apresentadas na exceção de pré- executividade. Esse panorama se acentua pelo fato desse meio processual suscitar diversos questionamentos referentes à matéria que pode veicular e quanto ao momento apropriado à sua apresentação. Além disso, para atacar a decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo, o meio adequado são os embargos à execução ou de terceiros.
De outro lado, a integração do Impetrante no pólo passivo da demanda decorreu do fato de ele ter participado da sociedade executada e ter ocorrido a desconsideração da personalidade jurídica da Empresa, hipótese amplamente admitida na seara trabalhista. Os atos constritivos ocorreram em razão das inúmeras e infrutíferas tentativas de satisfazer o crédito do Exeqüente. Desse modo, a princípio, não se verifica qualquer ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade no ato impugnado.
Do exposto, não emerge de pronto a alegada relevância dos fundamentos a justificar a concessão de liminar.
Assim, ausente esse requisito, indefiro a medida liminar.
Intime-se o Impetrante para indicar o endereço correto do Litisconsorte, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do mandado de segurança.
Oficie-se à autoridade tida por coatora para, no prazo de dez dias, prestar as informações que entender necessárias.
Brasília, 26 de outubro de 2009.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/P

Despacho

Processo Nº MS-504/2009-000-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Izelena Andrade Monteiro de Aquino
Advogado	Vanessa Ponce Lima
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Izelena Andrade Monteiro de Aquino impetrou mandado de segurança contra o ato do Exmo. Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que determinou o prosseguimento da execução contra sua pessoa para a satisfação do débito referente à reclamação trabalhista n.º 00349-2007-018-10-00-0, tendo sido citada para pagar a dívida em 48 horas, sob pena de penhora. A impetrante alega que realmente era sócia da empresa executada, mas que deixou de integrar o quadro societário em 5/10/2006, não mais podendo ser responsabilizada pelas dívidas existentes.
Requer a concessão de liminar para que sejam suspensos os atos executórios até julgamento final do presente mandado de segurança.
Pois bem.
O deslinde da controvérsia passa inicialmente pelo crivo das normas contidas no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal, que trata da hipótese de cabimento do mandado de segurança.
Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal que:
"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Extrai-se do dispositivo legal supracitado serem pressupostos basilares para a concessão de mandado de segurança: existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, de ato lesivo de direito ou ameaçador, proveniente de autoridade pública, devendo estar marcado por ilegalidade ou abuso de poder.

Portanto, há que se assinalar que ato de autoridade pública passível de ser classificado como ilegal e abusivo é aquele praticado contrariamente aos preceitos legais, sem respaldo na lei ou proveniente de autoridade que não tenha competência para praticá-lo ou que extrapole sua competência.
Evidentemente, a decisão tomada em processo de execução, que visa a sua garantia, não é ilegal. Ao revés, encontra esteio em legislação própria (CLT) e, quando muito, suporta a interposição de recurso, que não o mandado de segurança.
A Justiça, em sua expressão mais conhecida, não carrega apenas a balança, sinônimo de equilíbrio e conhecimento.
Traz ela, em seu simbolismo mais puro, também a espada, que representa exatamente o processo de execução.
Evidente que não podemos dispensar a balança, pois sem ela a Justiça não cumpriria seu papel fundamental. Mas sem a força da espada, a justiça posta na balança perderia seu significado, sua utilidade. Sem a balança não se decide com sabedoria, mas sem a espada essa decisão não tem força.
De tal modo, para o completo e perfeito funcionamento da Justiça, o Juiz não pode se omitir e deixar de utilizar a espada caso sua decisão esteja sendo desrespeitada. Isso é um dever.
Utilizando aqui as palavras de Rui Barbosa, "não há tribunais que bastem para abrigar o direito quando o dever se ausenta da consciência dos magistrados" e complementa, "o bom ladrão salvou -se, mas não há salvação para o juiz covarde".
Assim, se o juiz não cumpre o seu dever de forçar a obediência à sua decisão, estará desabrigando o direito e comportando-se como covarde.
Portanto, não há o direito líquido e certo a amparar a presente ação e nem é o caso de mandado de segurança, uma vez que a própria impetrante aduz que houve a desconsideração da personalidade jurídica, tendo sido incluída no processo de execução, o que coloca à sua disposição os recursos próprios de referida fase processual, mas não o mandado de segurança.
Ainda que assim não fosse, vejo que a impetrante não indicou o nome nem endereço do litisconsorte necessário e nem requereu sua intimação.
Considero que a presença do exequente do processo principal se revela essencial, na medida em que a impetrante está buscando livrar-se da execução de valores que seriam revertidos a seu favor para quitação de dívida já reconhecida por decisão transitada em julgado.
Assim já vem decidindo o C. STJ, conforme ementa a seguir transcrita:
"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. BENEFICIÁRIO ÚNICO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO I - [...].
II - O litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, se configura quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, pela possibilidade da decisão atingir a seara jurídica de terceiros, de modo a causar-lhes prejuízo.
IV [sic] - Agravo interno desprovido"(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 776712/CE, Rel. Min. Jane Silva, julgado em 23/8/2007, publicado em 1º/10/2007, sem destaque no original).

Portanto, não cuidando a impetrante de indicar e requerer a intimação do litisconsorte necessário, com a qualificação e respectivo endereço para intimação, deixou de atender aos termos do art. 282 do CPC.
A não-observância acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, não se admitindo a emenda à inicial, diante da excepcionalidade da medida.
Da mesma forma já vem decidindo este Egr. Regional, in verbis:
"MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1)DECISÃO JUDICIAL QUE COMPORTA RECURSO PRÓPRIO. [...].
2)INDICAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. A indicação do litisconsorte necessário é pressuposto de validade e de regular desenvolvimento do processo, ocasionando a sua falta a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC"(TRT 10ª Região, 2ª Seção Especializada, MS 00238-2007-000-10-00-5, Rel. Des. Mário Macedo Fernandes Caron, julgado em 18/3/2008, publicado em 11/4/2008, original sem grifo).

Mas ainda que assim não fosse, observo que a impetrante não cuidou de autenticar as peças essenciais que acompanham a petição inicial, sendo inaplicáveis os termos do art. 284 do CPC, pois o mandado de segurança é ação sumária, que exige prova pré-constituída e que não autoriza a concessão de prazo para que a parte proceda a correção de deficiências.
Dessa forma, aplicável ao caso os termos da Súmula n.° 415 do C. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:
"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC.
APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-II - Res.
137/2005 DJ 22.08.2005). Exigindo o mandado de segurança prova documental pré- constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Como se percebe, não houve sequer a declaração de autenticidade dos documentos pela advogada, deixando de ser atendida a exigência prevista no art. 830 da CLT que, in verbis:
"Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Por tais fundamentos indefiro liminarmente o mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.
Custas pela impetrante, no valor de R$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa.
Publique-se.
À Secretaria do Egr. Tribunal Pleno para as providências cabíveis.
Brasília(DF), 30 de outubro de 2009.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator p

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº270/2009

Às 18:36 horas do dia 23 de outubro de 2009, ausentes partes e advogados o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº MS-498/2009-000-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União - SINASEMPU
Advogado	Marcelo Ramos Correia
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Litisconsorte	Edilene Vasconcelos de Freitas

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal,lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília,23 de outubro de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº274/2009

Às 15:19 horas do dia 27 de outubro de 2009, ausentes partes e advogados o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº MS-502/2009-000-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Impetrante	Transportadora Wadel Ltda. (em recuperação Judical)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Marcos Calcagnitti

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal,lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília,27 de outubro de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº041/2009

Às 14:00 horas do dia 21 a 28 de outubro de 2009, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº RO-108/2008-011-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Rubia Cristina Soares Leite
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Gezebel Representações Comercial Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras
Advogado	Raul Benedito Pacheco Fernandes Júnior
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Processo Nº RO-384/2009-851-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Município de Almas/TO
Advogado	Adonilton Soares da Silva
Recorrido	Joana Darque Cardoso Pedrosa
Advogado	Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-529/2009-017-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Eduardo de Sousa Lacerda
Advogado	Marco Aurélio Gonsalves
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-800/2008-013-10-00.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado	Auro Vidigal de Oliveira
Recorrido	VRG Linhas Aéreas S.A.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Recorrido	Ministério Público do Trabalho (Litisconsorte Ativo)
Procurador	Soraya Tabet Souto Maior

Processo Nº RO-820/2009-811-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Maria Nunes de Sousa
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Esperantina/TO
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves

Processo Nº RO-837/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	André Vieira de Morais
Advogado	Glaicon Cortes Barbosa
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-947/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Mauro Muniz Teixeira
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrente	Probank Software e Consultoria S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-975/2009-011-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrente	Creuzomir Assunção Lopes (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrente	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-984/2009-013-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido	Luciana Villanova
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-1204/2001-001-10-00.9

Complemento	Novo julgamento
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Frank Sinatra Fonseca de Souza
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Antônio Carlos Martins Otanho

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-393/2005-014-10-00.2

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Móveis German Indústria e Comércio Hotéis e Turismo Ltda. e Outro
Advogado	Jorge Luís Silveira
Agravante	MADENOBRE - Madeiras Nobres Ltda.
Agravado	Álvaro Rodrigues Paulo
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado	União
Procurador	Ricardo Schneider Rodrigues

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-534/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	André Matos de Souza
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-582/2005-012-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Heitor Wolff Júnior e Outro
Advogado	Michel Tomio Murakami
Agravante	Altevir Burbello
Agravado	Paulo César Ribeiro de Paiva
Advogado	Wanderson Lima de Oliveira
Agravado	Companhia Brasileira de Administração de Usuários de Saúde - CIBRAUS S.A. e Outra
Advogado	José Eduardo Haddad
Agravado	Cooperativa de Consumo e Gestão de Serviços de Saúde - COOPESAÚDE
Agravado	Simone Sfaier e Outros
Agravado	Claudinê Marcos Sfaier
Agravado	Gino Azzolini Neto
Agravado	Marco Antônio Fagundes Cunha
Agravado	Claudinê Marcos Sfaier Filho
Agravado	Paulo César Granado
Advogado	Telma Rodrigues Aires
Agravado	S & M Consultoria e Participações Ltda.

Processo Nº AP-752/2008-802-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Maria Lúcia Alcântara de Aguiar
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	Antônio Moisés Ribeiro Pereira - ME (Restaurante e Churrascaria Maná)
Advogado	Carlos Roberto de Lima

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-350/2009-010-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério das Comunicações)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Cristiane Marçal da Conceição
Advogado	João Batista Pereira de Souza
Recorrido	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-510/2009-010-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Edimar Nicanor de Sousa
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-759/2009-008-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Vanderlene Nogueira dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. e Outro
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Processo Nº RO-952/2009-011-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrente	Marcus Aurélio Farias de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-1151/2000-101-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Agravado	Francisco Edvaldo Ferreira dos Santos
Advogado	Paulo Ayrton Campos
Agravado	Auto Peças Tem Tudo Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-376/2009-012-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Anderson Martins Costa
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Hoepers Recuperadora de Crédito S.A.
Advogado	Augusto Villela

Processo Nº RO-414/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Antônio Gilson Mendes Feitosa
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.

Processo Nº RO-790/2009-014-10-00.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sue Meneses Zelaya
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud

Processo Nº RO-939/2009-821-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	MG Comércio de Combustível e Transporte Ltda.
Advogado	Antônio Carlos Miranda Aranha
Recorrido	Ariston Tavares dos Santos
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Recorrido	HBC Indústria e Comércio de Alimentos Importação e Exportação Ltda.
Advogado	Antônio Carlos Miranda Aranha
Recorrido	Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda.
Advogado	Antônio Carlos Miranda Aranha

Processo Nº RO-1265/2008-004-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Marcos Antônio Rodrigues Lopes (Recurso Adesivo)
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-1271/2009-018-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Luiza Guarçoni Pereira
Advogado	Weslen Costa da Silva
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira

Processo Nº RO-1774/2008-103-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Dois Mil e Um Escapamento Ltda. e Outro
Advogado	Luiz Gustavo Lima Vieira
Recorrente	Engrenagem Peças para Veículos Ltda.
Recorrido	Wagner Gomes Moreira
Advogado	Nathalia Monici Lima

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº RO-1029/2009-812-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Fidens Engenharia S.A.
Advogado	Franklin Rodrigues Sousa Lima
Recorrido	Wenes Rodrigues Carneiro
Advogado	Orlando Rodrigues Pinto

Processo Nº RO-1049/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Janete da Silva Lopes
Advogado	Carlos André Lopes Araújo
Recorrido	Oftalmo-Laser de Brasília S/C. Ltda.
Advogado	José Leite Saraiva Filho

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº AP-8239/2005-001-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Carolina Albuquerque Lima
Agravado	Barão Móveis Ltda.
Agravado	Vicente Soares Cardoso

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-560/2009-010-10-00.3

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Jéssica Lúcia de Vasconcelos Verísimo
Advogado	Roneide Persiano Costa
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-937/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido	Glória Maria Almeida Cassimiro
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Karina Mendes de Lima Rovaris

Processo Nº RO-965/2009-011-10-00.8

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrente	Gustavo Avila Cavalcante (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1152/2005-008-10-00.9

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrente	Washington Nepomuceno Cunha
Advogado	Betânia Hoyos Figueira Vieira
Recorrido	Os Mesmos

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-157/2009-811-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Lauro Cezar Gomes Ferreira
Advogado	Wander Nunes de Resende
Recorrido	Benco Alta Tecnologia em Construções Ltda.
Advogado	Alexandre Medeiros de Paiva
Recorrido	Americel S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo Nº RO-976/2009-011-10-00.8

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrente	Décio da Silva Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-177/2009-001-10-00.4

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Lourisvaldo Alves da Silva
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães

Processo Nº RO-262/2009-013-10-00.2

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido	Marcelo Alves Caldeira

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 4542

Advogado	Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-469/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrente	União (Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - UNESCO)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Jamaci Avelino do Nascimento Júnior
Advogado	Ivens Lúcio do Amaral Drumond

Processo Nº RO-484/2009-014-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Maria Luciene Lustosa Pires
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-648/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	José Soares Pereira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Processo Nº RO-796/2009-812-10-00.8

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	João Barbosa da Cunha
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Esperantina/TO
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves

Processo Nº RO-946/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrente	João Batista Mota (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1001/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União
Advogado	Luiz Moraes Filho
Recorrente	Ferdinand Vaz de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-1095/2001-006-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Sidney da Silva Patrício
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Agravado	Hilton Ferreira da Silva
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Agravado	Associação dos Policiais e Bombeiros Militares do DF - ASPOL/DF
Advogado	José Carlos Alves da Silva

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-1099/2008-012-10-00.8

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Brasfort Administração de Seviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	José da Penha Pereira de Sousa
Advogado	Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo

Processo Nº RO-1323/2008-002-10-00.4

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Kleyson dos Santos Silva

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-630/2009-010-10-00.3

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Soraia Oliveira da Mota
Advogado	Evilânia Cardoso Barros
Recorrido	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.

Processo Nº RO-705/2009-012-10-00.9

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Gisseli Mariano Sobrinho
Advogado	Fábio Silva Ferraz dos Passos
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-766/2009-003-10-00.5

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	José Roberto Borges de Souza
Advogado	Cirene Estrela

Processo Nº RO-800/2009-812-10-00.8

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Antônia Edileuza Ferreira de Oliveira
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Esperantina/TO
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves

Processo Nº RO-956/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrente	Raimundo Nunes Ferreira (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-959/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrente	Teodorico Pereira Ramos Júnior (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - -

Processo Nº RO-366/2009-015-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrente	Jaqueline Ribeiro da Cruz (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-479/2009-005-10-00.8

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Alderson Clayton Machado Correia
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Empreza Trabalho Temporario Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eustáquio L. de Carvalho
Recorrido	Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - -

Processo Nº AP-539/2009-014-10-00.3

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Graziela Rosal Honorato
Agravado	Cantina Tutti Massas Ltda. - ME
Agravado	Cláudio Ivan Riso

Processo Nº AP-8049/2008-009-10-00.9

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira
Agravado	MH Serviços Gerais Ltda.
Agravado	Carlos Alexandre Martins Hoff

Processo Nº AP-8367/2005-006-10-00.8

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Carolina Albuquerque Lima
Agravado	Associação dos Feirantes da Feira do Atacado de Ceilândia
Agravado	Manoel Ferreira da Cruz

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-139/1997-001-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Antônio Rodrigues de Oliveira
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Agravado	Francisco Tito dos Santos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-162/2009-101-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Vanildo Gomes Rabelo e Silva
Advogado	Francisco Ferreira de Farias
Recorrido	Viação Barragem Tur Ltda. (VBTUR)

Processo Nº RO-490/2009-003-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Condor Atacadista de Materiais para Construção S.A. (CONDOR)
Advogado	Flávio Luiz Medeiros Simões
Recorrido	Vilson de Oliveira Pereira
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido	Controle Investimentos Imobiliários S.A. (Controle Investimentos)
Advogado	Flávio Luiz Medeiros Simões

Processo Nº RO-512/2009-012-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Joel Santos Silva Júnior
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim

Processo Nº RO-787/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Heliton Jean de Oliveira Leite
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	Alexandre Yukito More
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda.

Processo Nº RO-825/2009-010-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Advogado	Dalton Soares Pereira
Recorrido	Joaquim Cerqueira
Advogado	Lilian Lourenço Santana
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda.

Processo Nº RO-962/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrente	Vicente de Paulo da Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-1208/2006-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues
Advogado	Odacir Soares
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Agravado	Adalgisa Silva

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº RO-521/2009-014-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Cloves Barroso Pais
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-740/2009-006-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Ministério das Comunicações)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Miguel Jerônimo Portela
Advogado	João Batista Pereira de Souza
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-809/2009-812-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Rosiane Marciel de Sousa
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína/TO
Advogado	Raimundo José Marinho Neto

Processo Nº RO-945/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Klaid Pereira Dias
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-1025/2009-011-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	Adeilton Araújo da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-263/2009-014-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério dos Esportes)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Suzana Abreu Carvalho
Advogado	Pablício Monteiro Cardoso
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-462/2009-101-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente	José Domiciano Sobrinho
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido	Morais e Brehm Comércio e Transporte Ltda.
Advogado	Luísa Marta Camilo Dal Alba

Processo Nº RO-486/2009-001-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Flávio Czornei
Recorrente	Willian Ferreira Gomes (Recurso Adesivo)
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-613/2009-002-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Silvana de Souza da Silva
Advogado	Paula dos Santos Echamende
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-798/2009-812-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Arlindo Silva dos Reis
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Esperantina/TO
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves

Processo Nº RO-817/2009-811-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sebastião Pereira da Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de São Miguel do Tocantins/TO
Advogado	Thiago Sobreira da Silva

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-1068/2006-014-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Comércio de Pneus Gilberto e Nivaldo Ltda.
Advogado	Gilson Carlos Gomes da Silva
Agravado	Rosilene Leite de Albuquerque
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Agravado	Gilberto Carlos Gomes da Silva

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-475/2009-006-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Zilma Abrantes de Freitas
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-527/2009-002-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Edson Antônio da Silva
Advogado	Manoel Pinheiro Filho
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Flávia Ayres de Morais e Silva
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-576/2009-014-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Silvia José da Silveira Lucena
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-631/2009-002-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido	Vera Regina Martins
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1080/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Flávia Ayres de Morais e Silva
Recorrido	Francisco de Sousa Lima
Advogado	Glauciene Marcellino Magalhães
Recorrido	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº RO-540/2009-015-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Antônio Soares do Nascimento
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-1162/2009-004-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (Liderança Serviços)
Advogado	Rosilene Gonçalves Monteiro
Recorrido	Missilene Nogueira de Souza da Costa
Advogado	Jomar Alves Moreno

Processo Nº RO-1298/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Antônio Rodrigues de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Christiane Moreira Dias

Processo Nº RO-1541/2009-004-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sindicato dos Empregados no Comércio das Cidades de Camaragibe São Lourenço da Mata Paudalho Nazerá da Mata e Timbaúba
Advogado	João Vicente Murinelli Nebiker
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº AP-8315/2005-019-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Massa Falida de CESPRO - Centro de Estudos Profissionalizantes Ltda.
Advogado	Max Resende Braga
Agravado	Wallúcio Alves Gomes

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-12/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrido	Dalva Antonia Pereira de Souza
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-103/2009-008-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido	Benedito Messias Leite
Advogado	Valter Rodrigues de Souza
Recorrido	Construtora Beter S.A.
Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre

Processo Nº RO-347/2009-015-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Ministério das Comunicações e Transporte)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Antônio José Rodrigues da Silva
Advogado	Isac Soares Câmara
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-448/2009-014-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria Venesa Aguiar
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-449/2007-012-10-00.8

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Agravado	Márcia Gomes Colen
Advogado	Antônio Braz de Almeida

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-799/2009-013-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Globo Comunicação e Participações S.A.
Advogado	Jaciara Valadares Gertrudes
Recorrido	João Batista Vieira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Processo Nº RO-953/2009-011-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrente	Rafael Torres de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-972/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrente	Antônio Ernandes da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-977/2009-011-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Eduardo Magalhães Júnior (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº AIAP-2/2009-861-10-01.9

Complemento	Por dependência ao RO 2-2009-861-10-00-6
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Fundação Municipal de Ensino de Colinas - FECOLINAS
Advogado	José Marcelino Sobrinho
Agravado	Noelma Silva
Advogado	Antônia Telma Silva Malta

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº RO-515/2009-014-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Edilberto da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacionall de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-572/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Luciano José Rosa
Advogado	Carlos Magno de Souza
Recorrido	Comércio de Celular Irmãos Marques Ltda. - ME (World Cell)
Advogado	Luana Barroso Lins

Processo Nº RO-855/2008-103-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Pneus Way Pneus e Serviços Automotivos Ltda. (PNEULAINE)
Advogado	Narciso Camilo de Andrade
Recorrente	Raimundo Nonato Ferreira Nascimento (Recurso Adesivo)
Advogado	José de Arimatéa Fonseca
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-943/2009-003-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal - ASEFE
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Paulo Celso Trajano Monte
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

Processo Nº RO-1297/2009-004-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Paula Francinete Ferreira Araújo
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-244/2008-019-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Clébio Lucena Pinto
Advogado	Vilmar Pinto de Aguiar
Recorrido	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

Processo Nº RO-280/2009-019-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Americana Construções e Incorporações Ltda. e Outras
Advogado	Renato Pimenta da Veiga Neves
Recorrente	Elite Construções e Incorporações Ltda.
Recorrente	Predial Construções e Incorporações Ltda.
Recorrido	Francisco José Pereira Bandeira
Advogado	Joemil Alves de Oliveira

Processo Nº RO-988/2009-004-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Elaine Souza de Oliveira
Advogado	Luiz Antônio de Araújo Lima
Recorrido	Montesinai Ltda.

Processo Nº RO-989/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrente	Jeovah Machado da Fonseca Júnior (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1435/2009-006-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Sebastião Vieira Caixeta
Recorrido	FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-163/2009-010-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital ddo Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrente	Armando Gomes de Almeida e Outros (Recurso Adesivo)
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Arlindo Ferreira dos Santos
Recorrente	Antônio Silva do Nascimento
Recorrente	Antônio Marcolino da Silva
Recorrente	Antônio dos Santos Sousa
Recorrente	Arnaldo Romeiro dos Santos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-491/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Bruno Barbosa Ferreira
Advogado	Neder Alves das Neves
Recorrido	Front Propaganda Ltda.
Advogado	Maria Ângela Mineiro Lima

Processo Nº RO-924/2008-018-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Júnior Cesar Didur
Advogado	José Lúcio Glomb
Recorrido	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário

Processo Nº RO-1032/2009-011-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Jeane Ferreira Cardoso
Advogado	Glaicon Cortes Barbosa
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-1342/2008-015-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrente	Luzia Pereira de Andrade (Recurso Adesivo)
Advogado	Caleb Melo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Plural Serviços Terceirizados Ltda.

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº RO-1076/2009-010-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Itacarambi Assistência Técnica e Comércio Ltda.
Advogado	Mariana Araújo Becker
Recorrido	Luana Fabíola Nogueira de Oliveira
Advogado	Paulo Ayrton Campos

Processo Nº RO-1114/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Agnaldo Pereira Novais
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	QUALIX Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº AP-8070/2007-802-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Tarciana Gomes Albuquerque de Aguiar
Agravado	Auto Posto de Consbustíveis Cerqueira Ltda. e Outros
Advogado	Bianca Gomes Cerqueira
Agravado	Nilo Pinto Cerqueira
Agravado	Zacarias Pinto Cerqueira Santos

Processo Nº AP-8138/2005-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União (Fazenda Nacinal)
Procurador	Renata Morais Braga
Agravado	SLC Comércio de Pedras Ltda.
Agravado	Luiz Carlos Caetano dos Santos

Processo Nº AP-8200/2005-007-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Renata Morais Braga
Agravado	EDF Consultoria em Processamento de Dados Ltda.
Agravado	Edgar Drumond Furst (Espólio de)

Processo Nº AP-8273/2005-017-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Carolina Albuquerque Lima
Agravado	Sindicato de Trabahadores dos Condutores de Veículos de Tração Animal do DF
Agravado	Olavo Teixeira Neto

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-889/2009-103-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Fagner Vargas da Costa
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-895/2009-006-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Marcos Gonsalves de Souza
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	União
Advogado	Simone Alves Petraglia

Processo Nº RO-930/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Instituto Euro-Americano de Educação Ciência e Tecnologia - EUROAM
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrente	Viviane Cortat Feijó (Recurso Adesivo)
Advogado	Daniel Muniz da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-1020/2009-006-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Wilza Simões Teles
Advogado	Marcelo de Medeiros Reis
Recorrido	Alexandra da Silva Gonçalves
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-1113/2007-010-10-00.0

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Agravado	Kelson Cristian Mendes dos Santos
Advogado	Suely de Oliveira Matias
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº RO-1/2007-011-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Unisys Brasil Ltda.
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrente	Geraldo José Lopes Macedo
Advogado	Antônio Alves Filho
Recorrido	Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº AP-806/2006-003-10-00.6

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Brazee Comércio de Livros e Cursos Ltda.
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Agravado	Luciano Helou Ramos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	José Evaldo Bento Matos Júnior

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº RO-1144/2008-014-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Luís Fernando Maia Guimarães
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-28/2009-802-10-85.0

Complemento	novo julgamento
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	José Ribamar Teixeira Xavier
Advogado	Sebastião Luís Vieira Machado
Recorrido	INFRACON - Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

Processo Nº RO-144/2009-006-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	José Evaldo Bento Matos Júnior
Recorrido	Raphael Chateaubriand Cabral de Sena

Advogado	Aline Mendonca Pires Ferreira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-168/2003-002-10-00.4

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Agravado	Tarcides de Souza Barbosa
Advogado	Silvanete Cândida Sena
Agravado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda. e Outros
Agravado	João Vicente Cunha
Agravado	Walter Antunes dos Reis

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-290/2009-102-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Tesoura de Ouro Confecções Ltda.
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrente	Ana Angelita Rodrigues Dourado
Advogado	Divino Cavalheiro Leite
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Dois Jota Comércio de Confecções e Calçados Ltda. (Tesoura de Ouro)
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	QN Comércio de Confecções Ltda. - EPP (Tesoura de Ouro)
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

Processo Nº RO-339/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Francisco Fernandes da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim

Processo Nº RO-375/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fernando Pereira de Anchieta
Advogado	Lúcio Cézar da Costa Araújo
Recorrente	Eldorado Intermediações Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-450/2009-005-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cristine Galvão Fonseca
Advogado	Ariel Gomide Foina
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

Processo Nº RO-585/2009-002-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER
Advogado	Rodolfo Hazelman Cunha
Recorrente	Cassiano Sampaio
Advogado	Sérgio Fonseca Iannini
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-633/2008-014-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido	Francisca Luzilanne de Lima Rocha
Advogado	Washington Haroldo Mendes de Andrade
Recorrido	Massa Falida de RPB Pré Vestibular
Recorrido	M3A Cursos Ltda.
Advogado	José Luís Gatto Dias

Processo Nº RO-665/2009-017-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Silvana Pereira de Sousa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-737/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Luiz Francisco de Lima
Advogado	Érika Ferreira Dantas e Exposto
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-759/2007-011-10-85.9

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Brasília Comunicação Ltda. (Rádio OK)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-935/2009-821-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	MG Comércio de Combustível e Transporte Ltda.
Advogado	Antônio Carlos Miranda Aranha
Recorrido	Denúbio Silvânio Mendes
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Recorrido	HBC Indústria e Comércio de Alimentos Importação e Exportação Ltda.
Advogado	Antônio Carlos Miranda Aranha
Recorrido	Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda.
Advogado	Antônio Carlos Miranda Aranha

Processo Nº RO-1014/2008-006-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Edvaldo Pereira da Cunha
Advogado	Valter Rodrigues de Souza
Recorrido	Construtora Beter S.A.
Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre
Recorrido	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo

Processo Nº RO-1210/2009-018-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrido	Daniel Fernandes Moreira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicas Ltda.

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-974/2009-011-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrente	Cosme André dos Santos Rocha (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrente	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-1131/2004-019-10-85.9

Complemento	novo julgamento
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Agravado	Jose Haroldo Alfaia Duarte
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-1243/2009-802-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ana Carolina Netto Andrade
Advogado	Sebastião Luís Vieira Machado
Recorrido	Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional - IESPEN
Advogado	Domingos Esteves Lourenço

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº RO-403/2009-002-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sindicado dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SITICOP/MG
Advogado	Leonardo Fialho Pinto
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº AP-673/2006-103-10-00.6

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Antônio Marcos Neto
Advogado	Divino Cavalheiro Leite
Agravado	Construtora & Elétrica SABA Ltda.
Advogado	André Luiz de Mattos
Agravado	FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº RO-866/2009-821-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Sérgio Fontana
Recorrido	Bruno César Almeida Pereira
Advogado	Lucywaldo do Carmo Rabello

Processo Nº RO-1099/2009-018-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrido	Vagner Andre Domingos da Paz
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-1299/2009-802-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Educacional de Paraíso do Tocantins - FEPAR
Advogado	José Pedro da Silva
Recorrente	Cristian Ianowich (Recurso Adesivo)
Advogado	Jakeline de Morais e Oliveira

Recorrido	Os Mesmos

SEGUNDA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-582/2009-016-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério do Esporte)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Breno Barros Pereira
Advogado	Luciana de Carvalho Mousinho
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-589/2009-006-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Cristina Menezes Nascimento
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.

Processo Nº RO-705/2009-802-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Procurador	Maria Carolina de Almeida de Souza
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins - SINTVISTO
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.

Processo Nº RO-954/2009-101-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Edilson Pinheiro dos Santos
Advogado	Paulo Fernando de Souza
Recorrido	Construções e Reformas Paulo Resende Ltda. - ME
Advogado	César Augusto Rocha Carvalho

Processo Nº RO-955/2009-011-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrente	Sérgio Aurelino Silva Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-984/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	José Fabrício Lira Mendes (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-998/2009-011-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrente	Franklin Candido Bezerra (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1004/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrente	Luiz Caio de Carvalho (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1015/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrente	Francisco Assis da Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1169/2009-006-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Valmir Alves de Lima
Advogado	Eduardo Bittencourt Barreiros
Recorrido	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	Fernando Sérgio Gonçalves dos Santos

Processo Nº RO-1230/2009-802-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Delcimar Alves de Assis
Advogado	Crésio Miranda Ribeiro
Recorrido	Auto Posto Dinâmico de Combustíveis Ltda.
Advogado	Germiro Moretti

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-362/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Bianca Fleury Araújo
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-592/2009-014-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Carlos Borges de Sousa
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AIAP-628/2008-861-10-01.4

Complemento	Por depência 628-208-861-10-00-1
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Fundação Municipal de Ensino de Colinas - FECOLINAS
Advogado	José Marcelino Sobrinho
Agravado	Fernando Palma de Almeida Fernandes
Advogado	Ronei Francisco Diniz Araújo

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-963/2009-011-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrente	Tomaz Antônio Pereira de Deus (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-967/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Igor Pereira de Souza
Advogado	Larissa Friedrich Reinert
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-991/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	LOTÁXI - Transportes Urbanos Ltda. e Outros
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Recorrente	Transportadora Wadel Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrente	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Recorrente	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrente	Hotel Nacional S.A.
Recorrente	Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda.
Recorrido	José Raimundo de Araújo
Advogado	Rubens Santoro Neto

Processo Nº RO-1448/2008-103-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Clovis Ferreira Lopo
Advogado	Ana Paula Machado Amorim
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-317/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Elizália Cardoso de Almeida
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim

Processo Nº RO-383/2009-851-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Município de Almas/TO
Advogado	Adonilton Soares da Silva
Recorrido	Orcione Pereira de Almeida
Advogado	Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-571/2009-101-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Carlos Antônio Issa
Advogado	Cecília Viana Cordeiro
Agravado	Joel Alves
Advogado	Edna Maria Fernandes

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-578/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Silvia José da Silveira Lucena
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-742/1997-018-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Júlio César da Silva
Advogado	Joemil Alves de Oliveira
Agravado	Antônio da Costa Mello

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-811/2009-811-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Milton Barbosa de Sousa
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Esperantina/TO
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves

Processo Nº RO-1030/2009-018-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Mário Mendes de Mesquita
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-1267/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Elpídio Taube
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-48/2009-020-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Esmael Rocha Nogueira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva

Processo Nº RO-1036/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Edilson Balbino da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Massa Falida de Instituto de Educação NDA Júnior e Outro
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto
Recorrente	Massa Falida de RPB Pré-Vestibular Ltda.
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	M3A Cursos Ltda.
Recorrido	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
Advogado	Mariana Araújo Becker

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AP-8064/2006-001-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Móveis Líder Ltda. - ME
Agravado	José Henrique Soares

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-167/2008-011-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	José Evaldo Bento Matos Júnior
Recorrido	Adão Salviano da Silva
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Gezebel Representações Comercial Ltda. (Supermercados Bom Motivos) e Outras
Advogado	Raul Benedito Pacheco Fernandes Júnior
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Processo Nº RO-221/2009-851-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Município de Almas/TO
Advogado	Adonilton Soares da Silva
Recorrido	Josefa Pereira de Macêdo
Advogado	Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-607/2009-004-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário Cézar de Almeida Rosa
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	José Henrique Matos
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-689/2007-003-10-00.1

Complemento	novo julgamento
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Agravado	Simone Ribeiro Nunes
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-805/2008-009-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Rodrigo Cruz Vieira Villela
Advogado	Selma da Silva Cruz Villela
Recorrido	Linknet Tecnologia e Comunicações Ltda.
Advogado	Waldir Ramos da Silva

Processo Nº RO-957/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrente	Severino Pereira da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrente	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1019/2009-011-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrente	Cidelcino de Souza Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1151/2009-012-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido	Manoel de Lima Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-222/2008-012-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Antônio Celso Soares Sampaio
Recorrido	Zenito Marques Rodrigues
Advogado	Renato Borges Rezende

Processo Nº RO-273/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Poliana Machado Vilela dos Santos
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Bearingpoint S.A.
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira

Processo Nº RO-325/2009-102-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Márcio dos Santos Magalhães
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira

Processo Nº RO-437/2009-103-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	GHF Comercial International Trading Ltda. e Outras
Advogado	Assis Marcos Fernandes
Recorrente	Amazonas Motocicletas Especiais Ltda.
Recorrente	Ecobrás Ltda.
Recorrente	Roger Maurício Gimarães Furtado
Advogado	Washington Haroldo Mendes de Andrade
Recorrido	Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-661/2003-008-10-00.2

Complemento	novo julgamento
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Vande Lage Magalhães
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Agravado	União (Extinto GEIPOT)
Procurador	Hudson Machado Guimarães

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-1000/2009-011-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrente	Francisco Alves de Assis (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1224/2009-802-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Lais de Jesus Nogueira
Advogado	Alessandro de Paula Canedo
Recorrido	Minas Tênis Clube
Advogado	Fabiana Rangel de Oliveira

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-246/2005-101-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiana Lopes Pontes
Agravado	Daniela Santos Teixeira
Advogado	Benedito Francelino Moreira
Agravado	Colégio Inovação
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-347/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Disbrave Locadora de Veículos Ltda.
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto
Recorrente	Delson da Conceição
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-361/2009-007-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrente	Maria Lúcia Rocha (Recurso Adesivo)
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-624/2009-861-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Estado do Tocantins
Procurador	Fabiana da Silva Barreira
Recorrido	Victor Rodrigo Bernardo Lima
Advogado	Ronei Francisco Diniz Araújo

Processo Nº RO-655/2009-002-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido	Nancy Gonçalves
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-670/2009-003-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Rondiney Rodrigues Montes
Advogado	Maria da Graça Carneiro da Cruz
Recorrido	Lava Jato e Estacionamento Corujão Ltda. (LAVA JATO CORUJÃO)
Advogado	Ariel Gomide Foina

Processo Nº RO-771/2009-009-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Patrícia Cristina de Lacerda
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S. A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Patrícia Cristina de Lacerda (Recurso Adesivo)
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-867/2009-006-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Flávio Soares Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado

Processo Nº RO-937/2009-821-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	MG Comércio de Combustível e Transporte Ltda.
Advogado	Antônio Carlos Miranda Aranha
Recorrido	Adolfo Furtado Pimentel
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Recorrido	HBC Indústria e Comércio de Alimentos Importação e Exportação Ltda.
Advogado	Antônio Carlos Miranda Aranha
Recorrido	Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda.
Advogado	Antônio Carlos Miranda Aranha

Processo Nº RO-973/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrente	Cesar Bernardes da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrente	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1238/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrente	Gilda Maria de Oliveira Rodrigues Alves
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº RO-965/2009-821-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Sérgio Fontana
Recorrido	Paulo Cézar Escobar de Souza
Advogado	Lucywaldo do Carmo Rabello

Processo Nº RO-1277/2009-010-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Alan Gonçalves Gomes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Christiane Moreira Dias

Processo Nº RO-1410/2009-006-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Francisleidy Loiola Rosendo
Advogado	Edvaldo Soares Brasileiro
Recorrido	Ângela Clara Webe de Lima
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº AP-8009/2005-007-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Graziela Rosal Honorato
Agravado	Granja Brasília Industria e Comércio Ltda.
Agravado	José Cláudio Domingues de Lima

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-57/2009-102-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Geovar Soares de Souza
Advogado	Edimar Vieira de Santana
Recorrido	Luiz Carlos Ribeiro
Advogado	Raimundo Luiz Pereira

Processo Nº RO-470/2009-008-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Maria Lucia Vianna de Lima
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-521/2009-016-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Adail Pereira Costa
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila
Recorrente	DATA Construções e Projetos Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	EPS Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda. - ME
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-522/2009-014-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Antônio Pinheiro Marra
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-702/2009-015-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério das Comunicações)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Renata de Souza Ribeiro
Advogado	João Batista Pereira de Souza
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-746/2007-013-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Joaquim José Pessoa
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto

Processo Nº RO-787/2009-014-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)

Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Samaria de Oliveira Araújo
Advogado	Lizete Guimarães de Oliveira Parreira
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-826/2009-821-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Marcelo Martins da Cunha
Recorrido	Zedequias Pereira Rodrigues
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho

Processo Nº RO-864/2009-006-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Alexandre Ferreira Moreira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

Processo Nº RO-881/2008-014-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Lúcia Maria Lopes Cavalcante
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-412/2009-011-10-00.5

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Agravado	Rosa Maria da Silva Campelo
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº AP-485/2006-007-10-85.8

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Agravado	Nildo Ferreira Barboza
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Agravado	Recol Real Construção e Comércio Ltda.
Advogado	João Batista de Almeida

Processo Nº AP-1174/2006-006-10-00.7

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Lúcia da Silva Santos Vasconcelos
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Agravado	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Advogado	Marcelo de Medeiros Reis
Agravado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-89/2007-019-10-00.9

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Agravado	Jucimar Martins Fonseca
Advogado	Rita Helena Pereira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-134/2009-007-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido	Marilu Pereira Leite
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-445/2009-004-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Hospital Lago Sul S.A.
Advogado	Valdir Campos Lima
Recorrente	Lucilene Ursula Loriato Morelo
Advogado	Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-536/2009-016-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Paulo Henrique Moreira Correa
Advogado	Aline Mendonca Pires Ferreira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-612/2009-802-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Tribunal Regional Eleitoral/TO)
Procurador	Viviane Fenrich
Recorrido	Zeferino Neres Barros
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.

Processo Nº RO-1273/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Aluízio Soares de Cerqueira
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-90/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Sindicato das Distribuidoras Regionais Brasileiras de Combustíveis - BRASILCOM
Advogado	Paulo Roberto Roque Antônio Khouri
Recorrido	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes - SINDICOM
Advogado	Luciano Andrade Pinheiro

Processo Nº RO-362/2009-008-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Everaldo Queiroz de Morais
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-449/2009-005-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Ivanilde do Nascimento Campos
Advogado	Ariel Gomide Foina
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

Processo Nº RO-614/2009-802-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal Regional Eleitoral)
Procurador	Viviane Fenrich
Recorrido	Ivan Alves da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.

Processo Nº RO-928/2009-103-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Olival Paulo de Oliveira
Advogado	Iran Sabino da Costa
Recorrido	STO Atacadista Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. (STO Atacadista)
Advogado	Gustavo Pereira Gomes

Processo Nº RO-1008/2009-011-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Albino Luciano Pereira de Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1068/2009-012-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Wagner Vitoriano de Paula
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-851/2009-003-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Ilka Quinhões de Azevedo
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro

Processo Nº RO-941/2009-010-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Condomínio do Edifício BNDE Setor Bancário Sul
Advogado	Mozart dos Santos Barreto
Recorrido	Flávio da Silva Brito
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-986/2009-006-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Weberson Pereira dos Santos
Advogado	Alessandra Nunes Cabral
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-201/2009-014-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Sheylla Dutra Filgueiras
Advogado	Weslen Costa da Silva
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)

Advogado	João Amílcar Valle Aboud
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-653/2009-002-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Carlos Alberto Felipe de Souza
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-661/2009-002-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Maria Valdecy de Aguiar
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-880/2009-018-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Esporte)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Rogério Wolney Leite
Advogado	Thiago Araújo Loureiro
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1024/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	Gilson Silva dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-1113/2007-103-10-00.0

Complemento	novo julgamento
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Santa Marta Distribuidora de Drogas Ltda.
Advogado	Anderson Rodrigo Machado
Agravado	Neilton Neres Leandro da Cruz
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho

Processo Nº AP-1157/2005-006-10-00.9

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente - MMA)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Agravado	Núbia Bezerra Freitas
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-370/2006-003-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Agravado	Valdinar Soares da Cruz
Advogado	Rita Helena Pereira
Agravado	Massa Falida de Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-408/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Flávia Ayres de Morais e Silva
Recorrido	Adolpho Igor Rodrigues
Advogado	Emanuel Cardoso Pereira

Processo Nº RO-579/2009-016-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido	Rodrigo Ferreira Marques
Advogado	Paula dos Santos Echamende
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-802/2009-812-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	João da Silva Santos
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Esperantina/TO
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves

Processo Nº RO-1008/2009-006-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Aline da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-1024/2009-006-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Maria de Fátima Faria
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-1182/2008-002-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Pedro Ferreira da Silva
Advogado	Maria Haralambos Panagiotidou
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim
Recorrido	Condomínio da SQS 202 Bloco D
Advogado	Sérgio Rodrigues Marinho Filho

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-365/2009-016-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Wallace Pereira Neres da Silva
Advogado	Aline Mendonca Pires Ferreira
Recorrido	Montana Soluções Corporativa Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-386/2009-012-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrente	Cleyde Dias de Santana Lopes e Outros
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrente	Janaína Rodrigues Cardoso
Recorrente	Jefferson Francisco Lima do Nascimento
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-441/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Gualberto Martins dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-462/2009-014-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Andyara Maria Gomes Pedrosa Schimin
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-817/2009-014-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Michelle Gomes e Silva
Advogado	João Evangelista Luiz da Costa
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-872/2009-006-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Raimundo dos Santos Miranda
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

Processo Nº RO-943/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra
Recorrente	Edson Viana Barros (Recurso Adesivo)
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-944/2009-004-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrente	Celestina Alves de Brito
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasi - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-978/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Eduardo Silva Maciel (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1252/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Márcio Querino
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-1317/2008-006-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Proclima Engenharia Ltda.
Advogado	Glaicon Cortes Barbosa
Recorrente	Samuel Gonçalves Dias (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Os Mesmos

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº RO-326/2009-802-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Wesley Celestino da Cruz
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-480/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Artur Jaime Silva Bonifácio
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-712/2009-019-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	19ª Vara de Brasília/DF (Na ação movida pelo Sindicato dos Empregados de Cooperativas de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul - SECOC/RS contra a União - Ministério do Trabalho e Emprego)
Recorrido	Sindicato dos Empregados de Cooperativas de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul - SECOC/RS
Advogado	Thiago Torres Guedes

Processo Nº RO-872/2009-015-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Leandro Vieira Ribeiro
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº AP-8161/2005-009-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Cintia Freire Garcia
Agravado	Ajax Construtora Ltda.
Agravado	Lucy Gabriela Pritzke Schulz
Advogado	Sueny Almeida de Medeiros

TERCEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-166/2008-011-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Adão Gomes dos Santos
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Gezebel Representações Comercial Ltda. (Grupo Supermecado Bom Motivo) e Outras
Advogado	Raul Benedito Pacheco Fernandes Júnior
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-187/2004-019-10-00.3

Complemento	Novo julgamento
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	União (Tribunal Regional Eleitoral)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Agravado	Jurandir Ribeiro de Franca (Espólio de)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	VEG Administração e Serviços Ltda. e Outra
Agravado	VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Agravado	Cosme Bandeira de Negreiros
Agravado	Marcelo Rodrigues de Negreiros

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-391/2009-020-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Andreza Ferreira Gouveia (Recurso Adesivo)
Advogado	Charbel Chater

Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-485/2009-014-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Eunice Virgínio Gualhano
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-534/2009-005-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Collossal do Brasil Vigilância Ltda.
Advogado	Glaicon Cortes Barbosa
Recorrido	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo

Processo Nº RO-737/2009-802-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT
Procurador	Cecília Alves de Sousa
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins - SINTVISTO
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.

Processo Nº RO-871/2008-014-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Lucinete Sousa dos Santos
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-954/2006-008-10-00.2

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Cecílio Pereira
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravante	União (Superior Tribunal de Justiça - STJ)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Agravado	Os Mesmos
Agravado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-954/2009-011-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrente	Rogério Dias da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1718/2008-101-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Recorrente	Ernandes Leandro da Silva
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-595/2005-014-10-00.4

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Agravado	Maria de Fátima Soares
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-175/2009-019-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrido	Cristiane Soterio e Outros
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrido	Hélcio de Souza Araújo
Recorrido	Ivanildo Pereira Ramalho
Recorrido	Juliana Vasconcelos Souza
Recorrido	Thiago Machado Vasconcelos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AIRO-175/2009-019-10-01.6

Complemento	Por dependência ao RO 175-2009-19-10-00-3
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Cristiane Soterio e Outros
Advogado	José Carlos de Almeida
Agravante	Hélcio de Souza Araújo
Agravante	Ivanildo Pereira Ramalho
Agravante	Juliana Vasconcelos Souza
Agravante	Thiago Machado Vasconcelos
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Agravado	Distrito Federal
Procurador	Edvaldo Nilo de Almeida

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-201/2009-004-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Planalto Sign e Serigrafia Ltda.
Advogado	Elisângela Abigail Sócio Ribeiro
Recorrente	Fábio Pereira de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-633/2009-002-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Simone da Costa Silva
Advogado	Marcus Vinícius de Oliveira Santana
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1226/2009-013-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Juliana Ferreira Xavier
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-1271/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Adriana Fernandes Crateus
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-597/2009-006-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Hospital Santa Lúcia Ltda. (Santa Lúcia)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Cleidinaldo da Silva Santiago
Advogado	Francisco Pereira Serpa

Processo Nº RO-697/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Henrique Bezerra Perminio
Advogado	Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-879/2009-013-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Hélia Darc Cunha
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-959/2009-001-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Terrirtórios)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Wellington Coelho Melo de Oliveira
Advogado	Maria Regina Ghisleni Zardin
Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Recorrido	Blindar Seguança Integrada Ltda.

Processo Nº RO-964/2009-011-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrente	Vinícius Coelho Luz (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-997/2009-011-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrente	Gilberto de Sousa Lima (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-999/2009-011-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrente	Haliata Oliveira Maia (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1012/2009-103-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	CTIS Tecnologia S.A.
Advogado	Zélio Maia da Rocha
Recorrido	Renato Pereira de Freitas
Advogado	Chinaider Toledo Jacob

Processo Nº RO-1023/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrente	Antônio Everton Negreiros (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1078/2008-014-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Paulo Lopes de Sousa
Advogado	Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo
Recorrido	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-827/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Wendel de Oliveira Borges
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-864/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Edson da Costa Rocha
Advogado	Fabiano Arsenio Soares
Recorrido	Marcelo Castanho - ME (MC Rodas)

Processo Nº RO-1135/2009-008-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Sivanaldo Machado de Moraes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Christiane Moreira Dias

Agravo de Petição

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-356/2008-001-10-00.0

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Agravado	Ana Cláudia Ferreira da Silva
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-822/2009-005-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	José Luiz Santos Júnior
Advogado	Lilian Lourenço Santana
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Procurador	Dalton Soares Pereira
Recorrido	Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)
Advogado	Dalton Soares Pereira

Processo Nº RO-961/2009-011-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrente	Valdemir Martins da Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-968/2009-011-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrente	Jaidenildo Ferreira da Silva (Recusso Adesivo)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-980/2009-011-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Edvard de Freitas Machado

Recorrente	Jonathan Francisco Landim da Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-100/2008-011-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Sebastiana Felipe da Silva
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercado Bom Motivo) e Outras
Advogado	Raul Benedito Pacheco Fernandes Júnior
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Processo Nº RO-488/2009-014-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Emiliana Ribeiro Campos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-509/2009-010-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sanção Rodrigues de Souza
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-748/2007-012-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Antônio Fernandes Galvão Júnior
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Processo Nº RO-876/2009-004-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Antônio Luiz Feitosa
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário Cézar de Almeida Rosa
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-893/2009-003-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Jefferson Pyratininga Stringhetti
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo

Processo Nº RO-903/2009-018-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fabiana Moune da Silva Nobre
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	BRASLAV - Lavanderia e Passadoria Industrial Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo Nº RO-907/2008-001-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	VRG Linhas Aéreas S.A.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Recorrente	Varig Logística S.A.(Em Recuperação Judicial) e Outro
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrente	Volo do Brasil S.A.
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Edgley Fernandes Moreira.
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

Agravo de Petição

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-929/2008-811-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Francisco Narciso Neto (Espólio de)
Advogado	Orlando Rodrigues Pinto
Agravado	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Maria de Fátima Fernandes Corrêa

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-983/2009-102-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Carlos Vieira de Sousa
Advogado	Nathalia Monici Lima

Recorrido	Caetano e Lages Comércio de Veículos Multimarcas Ltda. (Lema Veículos)
Advogado	Hodecy Ferreira Pinheiro

Processo Nº RO-990/2009-802-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Donizete Pereira da Silva
Advogado	José Pedro da Silva
Recorrido	CRAF - Comércio Distribuição e Transporte de Alimentos Ltda.
Advogado	Antônio Ianowich Filho

Processo Nº RO-1336/2008-103-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Ceilândia Esporte Clube
Advogado	Jadir Santos Ferreira
Recorrido	Anderson Luiz Valinas dos Santos
Advogado	Erika Marques de Moura

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-376/2009-011-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Gilson Santos Moura
Advogado	José Augusto Pinto da Cunha Lyra
Recorrido	Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal - ASEFE
Advogado	Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-454/2009-010-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Weliton Oliveira Alves
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. (Grupo Conservo)
Advogado	Roseli Dias Valentim

Processo Nº RO-542/2009-003-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Raquel Ramos de Souza Vieira
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-623/2009-016-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrido	João Erasmo Gomes Fialho
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-688/2008-014-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Paulo Roberto Vieira dos Reis
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-717/2008-020-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Maria Umbelina Dumont
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Fundação Nacional da Saúde - FUNASA e Outra
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Processo Nº RO-1105/2009-003-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Neurivan de Jesus Cruz
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1188/2009-019-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Carlos Alberto Reis Figueiredo
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

Agravo de Petição

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº AP-194/2009-014-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira
Agravado	Madeireira Nosur Ltda.
Agravado	Vanderley Alves de Borba

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº RO-493/2009-017-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Maria Zenaide Soares de Oliveira
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	Nilton da Silva Correia

Processo Nº RO-498/2009-004-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	VRG - Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Recorrente	Michelle Rodrigues Teixeira de Melo (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Os Mesmos

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº AIRO-704/2009-812-10-01.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	ATRA Prestadora de Serviços em Geral S/C. Ltda.
Advogado	Ângela Issa Haonat
Agravado	Júnior Gama Gomes
Advogado	Célio Alves de Moura
Agravado	Marilan Alimentos S.A.

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº RO-1431/2009-102-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
Advogado	Vitório Augusto de Fernandes Melo
Recorrido	Valmir Joaquim Leal
Advogado	Francisco Serafim de Lima

Agravo de Petição

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº AP-8082/2005-001-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Truc's Lanches Ltda.
Agravado	César Augusto Gonçalves

Processo Nº AP-8117/2005-001-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Graziela Rosal Honorato
Agravado	Pronil Ltda.
Agravado	Onildo Rodrigues Soares

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-337/2009-101-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido	Rodrigo Rosa Sampaio
Advogado	José de Menezes Formiga
Recorrido	Instituto Candando de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-565/2009-012-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Juliandro Bordignon
Advogado	Weslen Costa da Silva
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-633/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria Rosa Guedes Souza
Advogado	Adailton da Rocha Teixeira
Recorrido	Editora Abril S.A.
Advogado	Marta Aparecida de Carvalho Simoes de Lara

Processo Nº RO-732/2009-811-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Cileima Ribeiro Fragoso
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína/TO
Procurador	Cléber Honório Correia dos Santos

Processo Nº RO-736/2009-811-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Ricardo Pereira da Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaina
Advogado	Raimundo José Marinho Neto

Processo Nº RO-759/2009-014-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Lygia Maria Avancini

Recorrido	Vanessa Gomes de Pádua
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-770/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Instituto Brasileira de Turismo - EMBRATUR
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Antônio Moreira Soares
Advogado	Marcelo Martins da Cunha
Recorrido	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior

Processo Nº RO-803/2009-812-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Luciene Montela Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Esperantina/TO
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves

Processo Nº RO-868/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Sílvio de Souza
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Brasilia Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

Processo Nº RO-1063/2009-018-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	LMNR Alimentação e Eventos Ltda. (Restaurante e Choperie Tanoor)
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Francisco Jucelino Lima
Advogado	Antônio Marques de Andrade

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-9/2009-103-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Ivanaldo Morais da Silva
Advogado	Carlos dos Reis
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-254/2009-019-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Bludine Lemos da Cunha
Advogado	Adriano Peixoto Franco
Recorrido	Spotlights Serviços Temporários Ltda.
Advogado	Sérgio Luiz da Rocha Pombo
Recorrido	GPAT S.A. - Propaganda e Publicidade
Advogado	Marco Antônio Loduca Scalamandré
Recorrido	Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado	Marcelo Pimentel

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-479/2000-101-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Agravado	Valdemiro Rodrigues Galvão
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Agravado	ITA - Comércio de Areia e Brita Ltda.
Advogado	Ely Nascimento da Rocha

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-985/2009-006-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Valdene Rodrigues da Costa
Advogado	Carlos Vinícius Ramos de Oliveira

Processo Nº RO-1184/2008-008-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Marcílio Alves de Carvalho
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido	Drogaria Alterosa Ltda. - ME
Advogado	Luciene Nascimento Chaves

Processo Nº RO-1189/2009-001-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrido	Breno Hernandez Madeira
Advogado	Daniel Louzada Petrarca

Processo Nº RO-1308/2008-015-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Procurador	Lygia Maria Avancini

Recorrido	Antônia Lúcia Guedes da Silva Oliviera
Advogado	Argeu Ramos da Silva
Recorrido	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.

Processo Nº RO-1381/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Ana Maria Rodrigues Telles Ferreira
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-781/2001-009-10-00.4

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Agravado	Manoel Neres de Souza
Advogado	Janaína Guimarães Santos
Agravado	Digisoft Informática e Serviços Ltda.
Advogado	Byron Cardoso Leite

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-266/2004-013-10-00.6

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Agravado	Davi Anderson Pereira Rocha
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Veg Seguranca Patrimonial Ltda. e Outra
Advogado	Lirian Sousa Soares
Agravado	Veg Administração e Serviços Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-334/2009-001-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	Osvaldino Alves Monteiro
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-378/2007-019-10-00.8

Complemento	novo julgamento
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Agravado	Tiago da Silva Cavalcante
Advogado	Fabiana das Flores Barros
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade-ICS

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-577/2009-003-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Elisabeth Queiroz Teixeira
Advogado	Carlos Magno de Souza
Recorrido	BR Eletron Comércio de Eletrônicos e Telefones Ltda. (WORLD CELL)
Advogado	Luana Barroso Lins

Processo Nº RO-660/2009-002-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Aparecida Pereira da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-939/2009-004-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário Cézar de Almeida Rosa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Wedison Ferreira Telles
Advogado	Ralyse Christine Antunes Madureira

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº RO-1064/2009-010-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A.
Advogado	Wolnei Tadeu Pereira
Recorrido	Nilda Marcolino
Advogado	Juscelino Reis de Sousa

Processo Nº RO-1102/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Marcelo Sardinha de Andrade

Advogado	Dorgeval Lopes da Silva
Recorrido	L & R Comércio de Produtos Eletro-Eletrônicos Ltda. - ME (POWER - Eletrônicos)
Advogado	Antônio Cláudio de Araújo

Processo Nº RO-1139/2009-812-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fidens Engenharia S.A.
Advogado	Franklin Rodrigues Sousa Lima
Recorrido	Elcionio Chaves Andrade
Advogado	Manoel Mendes Filho

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº AP-8276/2005-014-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Carolina Albuquerque Lima
Agravado	Cimateco Comércio Indústria de Materiais de Construção Ltda. - ME
Agravado	Adelmo Vieira de Carvalho

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-209/2009-009-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Wesley Alves Pereira
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita

Processo Nº RO-627/2008-014-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Platinum Operadora de Transporte Multimodal e Logística Ltda.
Advogado	Rogério Márcio Falótico
Recorrido	Welton Sampaio dos Santos
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Recorrido	Metropólitan Logística Comercial Ltda.
Advogado	Antônio Celso Soares Sampaio

Processo Nº RO-686/2009-012-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Célia Regina Monteiro de Araújo
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-823/2009-812-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Raimunda Rocha Matos
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína/TO
Advogado	Raimundo José Marinho Neto

Processo Nº RO-966/2009-013-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Eliane dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-1002/2009-011-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrente	Elson Albuquerque de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1022/2009-011-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrente	Alexandre Bernardes Cidade (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1252/2009-001-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Diogo Soares Barroso
Advogado	José Aldemir Borges de Matos
Recorrido	WT DF Comércio Ltda. (World Tennis)
Advogado	Adilson Costa

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-125/2009-019-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	João Souza da Silva
Advogado	Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo
Recorrido	VIAN - Viação Anapolina Ltda.
Advogado	Robson Morais Lião

Processo Nº RO-160/2009-103-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Roberto Ribeiro da Silva
Advogado	Lionides Gonçalves de Souza
Recorrido	Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-185/2009-111-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	CAENGE S.A. - Construção Administração e Engenharia
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrido	Genildo dos Santos e Sousa
Advogado	Janara Goncalves Pereira

Processo Nº RO-641/2009-002-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Marcilene dos Santos Silva Pacheco
Advogado	Marcus Vinícius de Oliveira Santana
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-858/2008-103-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Garantia Pneus e Serviços Automotivos Ltda. (Piquet Pneus)
Advogado	Narciso Camilo de Andrade
Recorrente	Ademilton Carvalho dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	José de Arimatéa Fonseca
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-866/2009-006-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Renato Vieira de Sousa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Brasilia Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

Processo Nº RO-990/2009-011-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrente	João Cardoso Neto (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1733/2008-102-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	José de Ribamar Lopes Sales
Advogado	Cleide Alves Guimarães

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-378/2006-003-10-00.1

Complemento	Novo Julgamento
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Monique Martins Saraiva
Agravado	Ernandes Martins Preto
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	Mozart Camapum Barroso

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-516/2009-014-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Enos Barbosa de Souza
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-706/2009-802-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT
Procurador	Maria Carolina de Almeida de Souza
Recorrido	Vagno Alves de Sousa
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pontual Segurança Ltda.

Processo Nº RO-818/2009-811-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Ailton da Conceicao Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Esperantina/TO
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves

Processo Nº RO-855/2009-018-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Procurador	Dalton Soares Pereira
Recorrido	Eliete Ferreira de Andrade
Advogado	Lilian Lourenço Santana
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-1104/2009-011-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Gustavo Duarte Martins
Advogado	Glaicon Cortes Barbosa
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-1287/2009-006-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Débora Cristina Guimarães Pimentel
Advogado	Kariane Luisa Rasia
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Cardoso da Silva

Processo Nº RO-1314/2008-007-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Kellen de Souza Silva
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrido	Ravele Locações de Serviços Ltda.

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº RO-438/2009-111-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Antônio Gomes Guerra
Advogado	Rubens Curcino Ribeiro
Recorrido	Comercial de Alimentos São João Ltda.
Advogado	Robson Freitas Melo

Processo Nº RO-450/2009-020-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Márcio de Oliveira Silva
Advogado	Wagner Rodrigues da Costa
Recorrido	Associação da Igreja Metodista Quinta Região Eclesiástica (Igreja Metodista da Asa Sul)
Advogado	Rubens Foizer Filho

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº AP-697/2009-011-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Carolina Albuquerque Lima
Agravado	Corsica Modas Ltda.
Agravado	Hélio Correia da Silva

Processo Nº AP-781/2009-011-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira
Agravado	Especial Locação de Serviço Ltda.
Agravado	José Wilson de Lima

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº RO-907/2009-002-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Eudes Barbosa Figueiredo
Advogado	Jomar Alves Moreno

Processo Nº RO-1358/2009-018-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife
Advogado	João Vicente Murinelli Nebiker
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Vladimir Paes de Castro

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº AP-8040/2005-009-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Renata Morais Braga
Agravado	C. Andrade Comércio Participação e Empreendimentos Ltda. (Televendas Nacional)
Agravado	Orlando Conceição Andrade

Processo Nº AP-8318/2005-017-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Graziela Rosal Honorato
Agravado	Especial Locação de Serviços Ltda.
Agravado	José Wilson de Lima

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal,lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília,21 de outubro de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº269/2009

Às 18:00 horas do dia 23 de outubro de 2009, ausentes partes e advogados o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA TURMA

Cautelar Inominada

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº CauInom-497/2009-000-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Requerente	Transportadora Wadel Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Requerido	Marcos Calcagnitti

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal,lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília,23 de outubro de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 4542

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº267/2009

Às 14:45 horas do dia 23 de outubro de 2009, ausentes partes e advogados o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Habeas Corpus

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº HC-494/2009-000-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Impetrante	Douglas Cunha da Silva
Advogado	Douglas Cunha da Silva
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Paciente	Ozimar Araújo de Souza

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal,lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília,23 de outubro de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº271/2009

Às 18:49 horas do dia 23 de outubro de 2009, ausentes partes e advogados o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº MS-499/2009-000-10-00.7

Complemento	Por dependência ao MS 350-2009-000 -10-00-8
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Domingos Nunes Dourado
Advogado	Domingos Nunes Dourado
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal,lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília,23 de outubro de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº268/2009

Às 17:05 horas do dia 23 de outubro de 2009, ausentes partes e advogados o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº MS-496/2009-000-10-00.3

Complemento	POR DEPENDÊNCIA AO MS 431-2009-000-10-00-8
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Impetrante	Companhia Mutual de Seguros
Advogado	Pedro Roberto Romão
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal - SINDPA/DF e Outros
Litisconsorte	União - Câmara dos Deputados
Litisconsorte	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal,lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília,23 de outubro de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº273/2009

Às 14:46 horas do dia 27 de outubro de 2009, ausentes partes e advogados o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº MS-501/2009-000-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Impetrante	Adriana Maria Lima de Paula e Outros
Advogado	Elias N. Dourado
Impetrante	Ana Angèlica Batos Martins C. de Sousa
Impetrante	Armando de Castro Veloso Neto
Impetrante	César Augusto Mesquita Queiroz
Impetrante	Diomar de Jesus Silva Fonseca
Impetrante	Gladivan Pereira Monteirio
Impetrante	João Luiz de Souza Júnior
Impetrante	João Sabino Lustosa de Souza
Impetrante	Luciana Batista Cardoso

Impetrante	Márcia Christianne Alves de Sousa Costa
Impetrante	Maria Gorethi Freitas de Carvalho
Impetrante	Mario Darcy dos S.F. de Araújo
Impetrante	Martinho Rodrigues da Silva Filho
Impetrante	Nilton Ribeiro Soares
Impetrante	Stella Beatriz Marques Sousa Pedrosa
Impetrante	Valdi Meneses Pimentel
Impetrante	Zilvan Lima Almeida
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal,lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília,27 de outubro de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº275/2009

Às 15:57 horas do dia 29 de outubro de 2009, ausentes partes e advogados o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº MS-508/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Impetrante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Alexandre Aguiar da Silva

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº MS-504/2009-000-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Izelena Andrade Monteiro de Aquino
Advogado	Vanessa Ponce Lima
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal,lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília,29 de outubro de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº272/2009

Às 15:55 horas do dia 26 de outubro de 2009, ausentes partes e advogados o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AR-500/2009-000-10-00.3

Complemento	Por dependência à AR 379-2009-000-10-00-0
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Autor	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Réu	Maria do Socorro Mota e Silva e Outros
Réu	Maria Lúcia Paiva de Oliveira
Réu	Maria Marli Machado de Lima
Réu	Maria Selma Militão Rufino Menezes
Réu	Maria Terezinha Oliveira do Nascimento
Réu	Maria Veloso lago Meireles
Réu	Marici Reis Pordeus
Réu	Marta Mendes Moura

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal,lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília,26 de outubro de 2009.

Mário Macedo Fernandes Caron

Desembargador Presidente

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-2/2009-008-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Alessandro Tornago
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos
Recorrido	Postel do Brasil Serviço e Participações Ltda.
Advogado	Rafael Batista Marquez

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 865; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 867).

Regular a representação processual (fl(s). 19).

Condenado em custas (R$400,00 - fls. 837), o recorrente não complementou aquelas pagas pela ré (fls. 801, verso - R$ 200,00). Também não há, na sentença ou no acórdão,concessão de isenção de despesas processuaisou pedido nesse sentido na petição inicial.Assim, orecurso está deserto (Súmula nº 25/TST e art. 789, da CLT).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-8/2009-003-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrido	Evaldo Fernandes de Oliveira
Advogado	Gelson Vilmar Dickel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 309; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 311).
Regular a representação processual (fl(s). 295).
Satisfeito o preparo (fl(s). 245). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 268/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 202, V e VI, do CCB;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma julgou prescrita a pretensão patronal de cobrança de valores pagos indevidamente ao empregado. Esta foi a ementa utilizada:

"PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO QUE NÃO É SUSPENSO PELA EXISTÊNCIA DE AÇÃO OUTRA, NA QUAL SE BUSCAVA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO COBRADO. Ação de cobrança na qual a empresa busca o ressarcimento de valores pagos de forma supostamente indevida não é idêntica a reclamatória trabalhista em que o obreiro afirma a licitude dos pagamentos e pede a retomada deles. Tais ações não possuem o mesmo pedido. Dessa forma, a propositura de tal reclamatória não tinha o condão de suspender o curso da prescrição quanto à pretensão da empresa de restituição dos valores já pagos ao laborista. Não deduzida em juízo tal pretensão no prazo de cinco anos fixado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ela se acha de fato prescrita."

A reclamada sustenta interrupção da prescrição pela ação anterior.
No entanto, o acórdão está conforme a Súmula nº 268/TST, que exige identidade de pedidos para fins de interrupção prescricional. Tal situação não ocorreu, de acordo com o relatado no acórdão.
Nesse sentido, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT, e na OJSBDI1 nº 336.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-14/2009-001-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Recorrido	Kelly Cristiana Alves de Moura
Advogado	Gengizcan Brito Simões

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 150; recurso apresentado em 23/09/2009 - fl. 151).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO
Alegação(ões):
- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, § 6º,48 e 97da CF
- contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação dos arts. 818 da CLT; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 122/135, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 145/149,manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária doDistrito Federalpelos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Inconformado, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, a fls. 151/181, pretendendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
De início, quanto à alegação de quenão foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, registre-se que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Assim, não há que se falar em ofensa ao artigo 97da Constituição Federal. Sob o prisma da alegação de contrariedade à súmula oriunda do STF, ainda que Vinculante, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, 'a', da CLT. Ademais, consoante delimitação regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Ressaltou-se no acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.
Dentro de tal contexto, o acórdão revela-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, circunstância a obstar a admissibilidade do recurso de revista. Afastam-se as alegações de violação dos artigos indicados em epígrafe, haja vista que o entendimento sumular resulta de acurada interpretação da legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Especificamente quanto à alegação de que teriam sido deferidas horas extras à autora, registre-se que a Turma manteve a decisão

quanto ao pagamento das horas extras efetivamente laboradas, ou seja, sem o adicional, nos exatos termos do que preconiza a Súmula nº 363, ao tratar do pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Já no que se refere ao ônus da prova do trabalho extraordinário, esclareceu-se no julgado, a fls. 133/134,que não houve declaração de confissão e revelia em face do segundo reclamado, mas apenas a declaração de sua responsabilidade subsidiária. De forma que concluiu a Turma que os efeitos da revelia foram atribuídos apenas ao primeiro reclamado, não se configurando qualqueróbice a que o GDF, na condição de responsável subsidiário, respondesse pelos débitos devidos pelo primeiro reclamado. Nesse sentido, consignou tambémqueo GDF efetivamente se insurgiu contra o pedido de horas extras, afastando, de tal modo aconfissão ficta quanto à matéria de fato, esclarecendo que, de fato, o ônus de provar a existência de labor em jornada superior à legal seria, em princípio, da parte autora, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas,em face do disposto na Súmula 338, I, do TST, a não apresentação das folhas de ponto pelo empregador gerou presunção favorável ao trabalhador acerca da jornada de trabalho indicada na inicial, destacando quenão havia nos autos notícia acerca dos referidos controles de frequência e, portanto, a jornada indicada pela reclamante erigia-se à categoria de verdade processual. Afastam-se, pois, as alegações de ofensa quanto ao tema.

Por fim, os arestos colacionados a fls. 155/158 e 160/161 são oriundos de fontes não autorizadas pelo art. 896, 'a', da CLT; já os de fls. 170/175 tratam de matéria afeta à nulidade contratual por ausência de concurso público, ressaltando-se que, no caso, não houve reconhecimento de vínculo com a Administração Pública, senão apenas o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos. (Súmula nº 296, I, do TST).

NULIDADE CONTRATUAL - DIFERENÇAS DE FGTS

Alegação(ões): divergência jurisprudencial.

A fls. 163/164, o recorrente alega que são indevidas as diferenças do FGTS deferidasà autora.

Conforme destacado, a Turmamanteve a sentença quanto ao deferimento do saldo de salário relativo às horas efetivamente laborados e dos depósitos do FGTS, nos exatos termos da Súmula nº 363 do TST. Especificamente quanto às diferenças do FGTS, esclareceu, a fls. 132, que a imposição do recolhimento se deve à prevalência do interesse público, já que o Fundo não visa apenas ao benefício do trabalhador, mas cumpre objetivos sociais, sendo que a interpretação literal da referida súmula conduz à conclusão de que é devido o pagamento dos valores referentes ao FGTS, e não apenas a liberação do saldo constante da conta vinculada.

Afasta-se, pois, a alegação de dissenso, nos termos do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST

A Turma, a fls,. 134/135,manteve a sentença quanto à impossibilidade de incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que fixa taxa diferenciada dos juros de mora nas condenações em verbas devidas aos servidores e empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, oDistrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

De plano, consigna-se que o art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT. Por outro lado, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Quanto à alegação de contrariedade à OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST, registre-se que não constitui pressuposto inerente à admissibilidade de recurso de revista, nos moldes definidos pelo art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-20/2009-016-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrido	Marcos Antônio dos Santos Carvalho
Advogado	Valéria Cristina Pereira Miranda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 124; recurso apresentado em 23/09/2009 - fl. 125).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e inciso II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma,por meio do acórdão a fls. 113/122, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à incidência de juros de 12% ao ano.

Em suas razões de revista a fls. 125/136, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano.

Pois bem.

De plano, consigna-se que o art. 5º, caput e incisoII, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional; no caso concreto, a 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Por outro lado, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observa-se que os arestos trazidos para cotejo são oriundos de órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por fim, registro que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-40/2009-007-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra
Recorrido	Leonidas Andrade da Paixão
Advogado	Magda Ferreira de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 255; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 256).

Regular a representação processual (fl(s). 268).

Satisfeito o preparo (fl(s). 245, 270 e 271/272). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 852-A e B da CLT;
- divergência jurisprudencial

A fls. 258/261, a reclamada arguí a nulidade do acórdão recorrido, alegando que a Turma se omitiu em julgar de ofício o cabimento da reclamação trabalhista pelo rito sumaríssimo e, ainda, que, ao arbitrar a condenação em R$20.000,00 (vinte mil reais) incorreu em ofensa aos artigos 852-A e 852-B a CLT, uma vez que o não atendimento dos pressupostos processuais de cabimento do procedimento sumaríssimo é matéria de ordem pública.

A Turma, ao responder as indagações deduzidas nos embargos de declaração, esclareceu que,ao reformar asentença e inverter o ônus da sucumbência, arbitrou expressamente o montante da condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ressaltando quetal comando não ofendia o artigo 852-A, da CLT,que diz respeito ao valor da causa, e não ao da condenação, quese dá por estimativa, para fins de fixação das custas processuais (arts. 832, §2º, e 789, I, da CLT) e do depósito recursal (art. 899, §1º, da CLT), independentementedo valor atribuído à demanda. (fls. 253/254).

Pois bem.

Não se constata ofensa aos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente, até porque devidamente assegurados à recorrenteo contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF).

No que se refere ao art. 5º, II, também da Constituição, é pacífico o entendimento no sentido de que o referido dispositivo enseja violação reflexa em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, § 6º, da CLT.

Já o inciso XXXVI do referido dispositivo não tem pertinência com a discussão, mesmo porque as alegações da recorrente no sentido de que teria sido surpreendida com a adoção do rito e, portanto, prejudicada em sua defesa, além de carecerem do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST), são insuscetíveis de reexame (Súmula nº 126 do TST).

De tal modo, afastam-se as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida no art. 896, § 6º, da CLT.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - INCORPORAÇÃO - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 444 da CLT;

Quanto ao tema, constata-se que o recurso está desfundamentado, pois, não obstante as extensas razões expendidas, a recorrente alega, exclusivamente, violação do artigo 444 da CLT, o que não atende ao comando emergente do art. 896, § 6º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-42/2009-011-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antônio Borges Andrade
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Antônio Borges Andrade
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

Recurso de:Caixa Economica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 1293; recurso apresentado em 22/07/2009 - fl. 1294).

Regular a representação processual (fl(s). 1330/1332).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1182, 1197, 1198 e 1295). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 1275/1276, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença quanto à rejeição da prescrição. Firmou entendimento no sentido deque, tratando-se de pretensão que envolve o pagamento de horas extras, direito amparado legalmente, a lesão se renova a mês a mês, o que atrai a aplicabilidade da parte final da Súmula nº 294 do TST. Quanto à pretensão relativa a diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento incorreto da parcela VP-GIP diante da modificação ocorrida em 29/10/2007, concluiu que a existência, ou não, do direito dependia da interpretação a ser dada aos dispositivos regulamentares vigentes, estes passíveis de violação mês a mês com o pagamento incorreto das prestações periódicas, operando-se, assim, a prescrição parcial da pretensão.

A reclamada, a fls. 1297/1299, insiste na prescrição total da pretensão deduzida,alegando tratar-se de ato único a instituição da jornada de oito horas em setembro de 1998, marco prescricional a ser observado.

Pois bem.

De início, observa-se que a recorrenteinsurge-se contra a decisãoapenasquanto à prescrição relativa às horas extras.

De tal modo, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 294, orainvocada, pois a Turma, aplicando a entendimento consagrado em sua parte final, esclareceu que o direito pleiteado - horas extras - estava garantido em dispositivo de lei, tratando-se, pois, de lesão renovada mês a mês, incidindo, pois, a prescrição parcial.

O artigo 7º, XXIX, assegura, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores, não se tratando a situação em julgamento de extinção do contrato de trabalho.

Por fim, os arestos a fls. 1298/1299 não se prestam ao fim colimado. O primeiro por tratar de prescrição relativa apré-contratação de horas extras (Súmula nº 296, I, do TST); o segundo está superado pela parte final da Súmula nº 294 do TST (art. 896, § 4º, da CLT); os demais são oriundos deste Tribunal, o que não atende ao comando do art. 896, 'a', da CLT.

VP-GIP

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 1289/1291, negou provimento ao recurso do autor quanto à pretensão relativa a diferenças remuneratórias decorrentes do alegado pagamento incorreto da parcela denominada VP-GIP.

A reclamada, a fls. 1299/1307, insurge-se contra a decisão, alegando divergência quanto ao tema, a fim de ver excluída da condenação o pagamento de diferenças da parcela.

Constata-se, todavia, a total falta de interesse recursal, na medida em que, mantida a sentença em que se julgou improcedente o pedido,não houve sucumbência quanto ao tema. (art. 499 do CPC).

Aliás, registre-se que a reclamada interpôs recurso ordinário quanto ao tema, o qual não foi conhecido pela Turma, ante a ausência de sucumbência.

CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA -TERMO DE OPÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, e 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT; 6º da LICC;
- divergência jurisprudencial

ATurma, a fls. 1276/1285, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada quanto ao pedido de reforma da sentença em que foram deferidas como extras as sétima e oitava horas. Concluiu ser irrelevante a adesão pela jornada de oito horas, em face da irrenunciabilidade de direitos previstos na CLT e que a demandada não comprovou a alegada fidúcia especial ou alta relevância do cargo ocupado, a atrair a aplicabilidade do art. 224, § 2º, da CLT.

A reclamada insurge-se contra a decisão, por meio das razões a fls. 1307/1322, insistindo no enquadramento do autor na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Vejamos.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Nesse sentido, consignou-se ser incontroverso que o reclamante estava submetido a jornada de oito horas, mas que a função por ele exercida era meramente técnica, despida de qualquer fidúcia diferenciada, sem qualquer autonomia, o que afastava o enquadramento nas regras do art. 224, § 2º, da CLT. Neste contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST nem em divergência jurisprudencial.

Já no que se refere ao artigo 5º, II, da CF, ressalte-se o entendimento do STF é no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJSBDI2 nº 97 do TST, em ação rescisória), o que não atende a exigência do 896, 'c' , da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, está superada. A iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Afastam-se, portanto, as alegações de ofensas aos arts. 5°, XXXVI, da CF e 6º da LICC.

Quanto aos arts. 7º. XXVI e 37, II, da CF e à Súmula nº 363 do TST, as matérias ali versadas não foram prequestionadas (Súmula nº 297, I, do TST).

Por fim, afasta-se a alegação de divergência jurisprudencial quanto à validade do plano de cargos e salários instituído, porque superada, ressaltando-se, nesse sentido, a disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista, no particular. Ademais, alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.

RECLASSIFICAÇÃO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial
A recorrente sustenta a tese de que o reclamante pretende uma reclassificação do seu cargo.
Quanto ao tema, a ausência de prequestionamento impede o seguimento do recurso, nos termos consagrados pela Súmula nº 297, I e II, do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;
Quanto ao tema, a Turma, reconhecendo a submissão do reclamante à jornada de seis horas típica dos bancários, considerou como extras as 7ª e 8ª horas, mantendo a aplicação do divisor 180. (fls. 1288/1289).
A recorrente afirmaque deve ser aplicado o divisor 220.
Contudo, o entendimento consagrado na Súmula nº 343 do TST aplica-se ao bancário sujeito à jornada de 8 horas, situação distinta da presente, em que foi constatado pela Turma enquadramento próprio na jornada bancária prevista no art. 224, caput , da CLT, estando a decisão em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Afasta-se, assim, a alegação deduzida.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM SÁBADOS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 113/TST.
No que se refere aos reflexos das horas extras, a Turma, a fls. 1286/1287, também negou provimento ao recurso, esclarecendo que os próprios ajustes coletivos celebrados previam a incidência reflexa das horas extras pagas sobre o repouso semanal remunerado, considerados os sábados, domingos e feriados, décimo terceiro salário e férias.
A recorrente, a fls. 1325, alega contrariedade à Súmula nº 113 do TST.
Porém, constata-se que a Turma afastou a incidência da Súmula nº 113 do TST, ante a existência da cláusula coletiva destacada no acórdão. Nesse sentido, ressaltou que a insurgência da reclamada mostrava-se desarrazoada, tendo em vista os próprios ajustes coletivos firmados.Não se cogita, neste contexto, da contrariedade alegada.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO
Quanto ao tema, o recurso está desfundamentado, pois a recorrente não se reporta aos pressupostos intrínsecos à sua admissibilidade, conforme estabelecidos do art. 896, 'a', da CLT. Apenas afirma que a base de cálculo das horas extras deve ser aquela descrita no MN RH 03.06.03.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial
A Turma, a fls. 1285/1286, negou provimento à pretensão relativa à compensação entre as horas extras a serem pagas e o valor integral da gratificação, fundamentando-se no entendimento contido na Súmula nº 109 do TST.
A recorrente insurge-se contra a decisão a fls. 1326/1329, alegando divergência de teses.
Entretanto, o primeiro aresto consiste em transcrição de parte do acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diáriode Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.
Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST:
"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)
"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)
Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST), o que não ocorreu. Já o segundo aresto é oriundo de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de:Antônio Borges Andrade PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 1345; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 1346).
Regular a representação processual (fl(s). 10/12).
Dispensado o preparo (fl. 1180). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC;
O reclamante, a fls. 1348/1350, arguí preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando omissão da Turma quanto à análise das matérias por ele deduzidas nos embargos de declaração,a saber, manifestação sobre o RH053 da CEF no que se refere à parcela VP-GIP, sobre a contrariedade às Súmulas nº 109 e 264 no que se refere à compensação e base de cálculo das horas extras, e, por fim, quanto ao divisor, sobre a norma coletiva trazida aos autos.
Vejamos.
Especificamente quanto ao divisor, a Turma firmou seu entendimento em consonância com a Súmula nº 124 do TST, em face do enquadramento do autor como bancário mensalista. No que se refere à compensação, houve manifestação explícita sobre a Súmula nº 109 do TST, tendo, aliás, a Turma negado provimento ao recurso da reclamada quanto à pretendida compensação entre hora extras e gratificação de função; já em relação à base de cálculo das horas extras deferidas é que foi determinado que fossem calculadas com base na jornada de seis horas para a qual o autor fora contratado, compensando-se a diferença entre as gratificações de seis e oito horas, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do empregado. Por fim, no que diz respeito à parcela VP-GIP, a Turma procedeu à análise do Plano de Cargos e Salários e do normativo interno da reclamada para concluir pela correção do cálculo da

referida parcela por parte da CEF.
De tal modo, constata-se que os aspectos tidos por omissos foram devidamente apreciados, ressaltando-se que divergência da parte quanto à conclusão do julgado que lhe é desfavorável não configura negativa de prestação jurisdicional.
Afastam-se as alegações.

COMPENSAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 109 e 264/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 457, § 1º, da CLT;
A Turma, a fls. 1286, emprestou provimento ao recurso da reclamada, para determinar o cálculo das horas extras com base na remuneração da jornada de seis horas e a compensação da diferença existente entre as gratificações de seis e oito horas.
O recorrente, a fls. 1351/1355, insurge-se contra a decisão. Alega que a Turma não poderia desconsiderar o seu padrão salarial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional relativoà irredutibilidade salarial.
Pois bem.
Quanto à alegação de contrariedade à Súmula nº 109 do TST, ressalte-se que a referida súmula dispõe que "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".
A compensação vedada pela Súmula é aquela entre horas extras e gratificação de função.
No caso, a Turma deferiu outro tipo de dedução, entre horas extras e diferença entre distintas gratificações de função (de 8 e de 6 horas). Em verdade, o que fezo Colegiadofoi estipular a correta base de cálculo das horas extras prestadas, qual seja, o salário referente ao cargo reconhecidamente ocupado pelo empregado, de seis horas. Não há, então, contrariedade à referida súmula
Afasta-se, ainda, a alegação de contrariedade à Súmula nº 264 do TST, que trata do cálculo da remuneração da hora suplementar, especificando as parcelas que devem ser consideradas.
No que se refere à tese deque a redução de gratificação de função para adequar-se à nova jornada de 6 horas é ilícita, nos termos do art. 7º, VI, da CF, porque acarretaria redução salarial, registre-se que, havendo reversão da função comissionada, por óbvio, que está autorizada a reversão da remuneração, não havendo falar nesse caso em redução salarial, portanto, não se verifica violação do art. 7º, VI, da CF. Isto porque, no caso,haverá diminuição salarial de forma proporcional à redução da jornada. A perda do poder de compra não se mostra como elemento jurídico apto para manter o trabalhador em função comissionada, a qual pode ser revertida pelo empregador a qualquer momento, conforme expressa permissão legal (CLT, art. 468, parágrafo único).
Aliás, a jornada do bancário é de 6 (seis) horas e a reversão do empregado resultará no cumprimento da jornada referida, portanto, em atenção ao art. 224, caput, da CLT e à Súmula nº 102/TST.
Assim, havendo permissivo legal para reversão da função comissionada e sendo a redução salarial decorrente da redução de jornada, não se verifica a violação alegada.
Afastam-se as alegações.

HORAS EXTRAS - DIVISOR
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXV,da CF;
- ofensa ao(s) art(s).224 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, a fls. 1288/1289, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no particular, com fundamento na Súmula nº124 do TST.
Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 1355/1358, insistindo na tese de que, para apuração do salário-hora, deve ser adotado o divisor 150, em face da existência de acordo coletivo de trabalho firmado entre a empresa e o sindicato profissional, estabelecendo o sábado como dia de repouso semanal remunerado.
A despeito das razões deduzidas, o fato é que a Turma, ao concluir pela aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras, decidiu em sintonia com a Súmula nº 124 doTST, cujo entendimento é no sentido de que, para o cálculo do valor do salário -hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180. Quanto aos artigos da Constituição e da CLT indicados, também não se cogita de ofensa, pois, além de impertinente a invocação de alguns, no particular aspecto (224 da CLT e7º, VI, da CF), como destacado, não se deixou de reconhecer possível acordo ou convenção coletivos, senão apenas firmou-se entendimento consentâneo com aquele consubstanciado na Súmula nº 124 do TST, que regula a matéria em discussão. (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT).

CEF - DIFERENÇAS DE VP-GIP
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial
Quanto ao tema, a Turma, a fls. 1289/1291, negou provimento ao recurso do autor. A decisão está ementada nos seguintes termos: "NORMA REGULAMENTAR DA CEF - REMUNERAÇÃO - VP-GIP (RUBRICA 092) - CRITÉRIO DE CÁLCULO. O cálculo da parcela VP-GIP (rubrica 092) com base apenas no salário padrão a partir de setembro/1998 não encerra qualquer incorreção frente às normas regulamentares da CEF, visto que os valores correspondentes às vetustas funções de confiança foram integrados, acrescidos de 1/3, à nova gratificação por exercício de cargo em comissão criada no PCC de 1998." (1272).
O autor, a fls. 1358/1368, insiste no equívoco do pagamento, alegando que a distinção preconizada pela CEF e acolhida pela Turma é meramente de nomenclatura, não havendo, pois, distinção entre cargo em comissão e função de confiança.
Contudo, o aresto colacionado a fls.1361/1362 consiste em transcrição de parte do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário Oficial da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.
Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST:
"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)
"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar

cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)
Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST), o que não ocorreu. Também oaresto a fls. 1363/1365 não ampara a pretensão do recorrente. Isto porque aborda a questão em exame apenas sob a ótica da alteração contratual lesiva ao trabalhador, não enfrentando, pois, o outro fundamento do julgado recorrido consubstanciado na análise das normas específicas constantes dos regulamentos da demandada acerca do tema, o que atrai a disciplina contida na Súmula nº 23 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-50/2008-015-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Alessandro Magela Sampaio Campos
Advogado	Maximiniano Souza Araújo Neto
Recorrido	IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
Advogado	Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 531; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 533).

Regular a representação processual (fl(s). 16).

Dispensado o preparo (fl. 475).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 3º, 9º e 818 da CLT; 333 do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 511/519, manteve a sentença em que se reconheceu configurada a relação autônoma, regulada pela Lei nº 4.886/65. Eis a ementa da decisão:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Como em todo contrato bilateral e sinalagmático, na representação comercial as partes vinculam-se por obrigações recíprocas, decorrentes de lei ou do próprio instrumento pactício. Essa vinculação, entretanto, não se confunde com a subordinação, elemento distintivo do contrato de trabalho, que pressupõe o exercício, ainda que potencial, do poder hierárquico do empregador. Recurso do Reclamante conhecido e não provido." (fls. 511).

Inconformado, o reclamante, a fls. 535/538,insiste na tese de que era, efetivamente, empregado da reclamada nos moldes definidos pela CLT. Afirma em suas razões a má-avaliação das provas contidas nos autos.
Todavia, a delimitação do julgado é que, a partir da análise do própriodepoimento pessoal do reclamante, a Turma esclareceu queo trabalho por ele desenvolvido configura-se em típica atuação de representante comercial autônomo, com todas as características legalmente previstas, além de restar evidenciada a ausência de subordinação jurídica à reclamada, traço essencial à diferenciação da figura do representante comercial e do empregado, bem como à caracterização do vínculo de emprego. Nesse sentido, aliás, ressaltou que a prestação de serviços ficava ao seu critério, que ele elaborava sua rota de trabalho, fixava as tarefas diárias de acordo com sua conveniência.
Constata-se, pois, quea pretensão recursal, nos termos em que proposta, encontra óbice na Súmula n° 126 do TST, circunstância que impede o seguimento do apelo, por quaisquer das arguições. Ademais, registre-se que o aresto a fls. 540 não indica a sua origem e nem sequer a fonte oficial em que publicado;também no de fls. 541 não há indicação da respectiva origem. (art. 896, 'a', da CLT e Súmula nº 337, I, 'a', do TST).

DANO MORAL
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 8º, parágrafo único,da CLT; 186 do CCB;
- divergência jurisprudencial
A Turma, a fls. 517/519, também negou provimento ao recurso do autor quanto ao dano moral, esclarecendo que não ficou comprovada nos autos a prática de ato ofensivo à moral ou à imagem do reclamante.
O recorrente, a fls. 538/539, insiste no direito à indenização por dano moral.
Novamente aqui, a pretensão do autor encontra óbice na Súmula n° 126 do TST, circunstância que impede o seguimento do apelo. Ademais,ao art. 186 do CCB apenas estabelece que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", o que não se configurou no caso.
Quanto ao aresto a fls. 539é oriundo de fonte não autorizada ao fim de demonstrar dissenso de teses. (art. 896, 'a', da CLT).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-50/2009-006-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres
Recorrente	Diomar Rocha Lacerda
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 967; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 969).
Regular a representação processual (fl(s). 07/09).
Dispensado o preparo (fl. 877). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC;
O recorrente, a fls. 972/974,argúi a preliminar em epígrafe, alegando que a Turma não enfrentou questão por ele suscitada nos embargos de declaração, a saber, que o pedidodeduzido na ação não decorria de alteração do Plano de Cargos do banco, mas do descumprimento do regulamento aplicável, ou seja, aquele que vigorava em 2003, deixando, ainda, de registrar o teor da norma invocada, conforme postulado.
Todavia, não se constata qualquer omissão no julgado.
Isto porque a Turma, não obstanteo relato do autor na inicial no sentido de que, em 29/10/2007, a CEF teria promovido alteração na redação da parcela VP-GIP, passando a calculá-la apenas sobre o salário padrão, desconsiderando a função de confiança,firmou seu entendimento fundamentando-se no fato de que a alteração ocorrida que originou o prejuízonarrado na inicial derivou da implantação do Plano de Cargos Comissionados de 1998. (fls. 963/964).
Registre-se, nesse sentido, que decisão desfavorável à pretensão da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.
De tal modo, afastam-se as alegações ora deduzidas.

PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial
Quanto ao tema, a 3ª Turma, a fls. 941/944, emprestou provimento ao recurso adesivo da reclamada, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Eis a ementa da decisão:
"CEF. VP. GIP. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos do voto da Desembargadora Revisora, "O prazo prescricional tem seu curso iniciado com o surgimento da actio nata, a qual, na situação versada, consubstanciou-se em 1998, data em que a reclamada, pela CI- GEARU nº 067/98, comunicou a aprovação das alterações no Plano de Cargos Comissionados - PCC.. Restou incontroverso nos autos que a alteração perpetrada, que originou o prejuízo narrado na exordial, derivou da implantação do Plano de Cargos Comissionados de 1998. Irrefutável que a prescrição incidente na espécie é a total, por agasalhar eventual lesão de direito ocorrida anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, não assegurada por preceito de lei. Irrefutável que a prescrição incidente na espécie é a total, por agasalhar eventual lesão de direito ocorrida anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, não assegurada por preceito de lei"(TRECHOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO sobre a matéria em debate). RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL EM SENTIDO CONTRÁRIO DO RELATOR. Recursos conhecidos, provido o da reclamada e prejudicado o do autor." (fls. 939).
O recorrente, a fls. 975/983, insiste na tese de que a pretensão parte de causa de pedir, a saber, descumprimento do regulamento por parte da reclamada, em 2007, de modo tal que não haveria incidência da prescrição.
Conforme destacado, a Turma consignou entendimento no sentido de que, no caso, o prazo prescricional teve seu curso iniciado com o surgimento da actio nata, ou seja, consubstanciou-se em 1998, data em que a reclamada procedeu às alterações no Plano de Cargos Comissionados - PCC. De tal modo, concluiu que a pretensão do autor relativa ao cálculo da parcela VP-GIP, com a consideração da função de confiança estava acobertada pela prescrição, uma vez que proposta a ação após o quinquênio legal a contar do ato único da empregadora, mediante o qual se deixou de considerar no cálculo da referida parcela a função de confiança, fato incontroverso nos autos.
Dentro deste contexto, não se constata a alegada contrariedade à Súmula nº 294 do TST, por má aplicação. Isso porque, nos termos ali consubstanciados, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado - fato delimitado no acórdão como incontroverso -, a prescrição é total.
Também não se sustenta a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que, igualmente, estabelece a prescrição quinquenal, reconhecida pela Turma em face do ajuizamento da ação após transcorridos mais de cinco anos do surgimento da actio nata, consubstanciada na alteração do Plano de Cargos Comissionados da reclamada.
Por fim, os arestos colacionados a fls.980 não servem ao fim de demonstrar divergência de teses, na medida em que abordam situações em que a lesão decorreu de descumprimento de norma regulamentar, e não de alteração contratual, conforme delimitado no caso em julgamento. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Já aquele a fls.976 consiste em transcrição de parte do acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário Oficial, que, sabidamente, não traz a íntegra das decisões.
Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência, nos termos da Súmula nº 337, I, do TST e de sua jurisprudência uniforme:
"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)
"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)
Nesse passo, para comprovar regularmente a divergência jurisprudencial, caberia à parte anexar ao recurso cópia autenticada do acórdão paradigma, com a indicação da respectiva fonte (Súmula nº 337, I, "a", do TST), o que não ocorreu.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-56/2009-006-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Ricardo Marcelino Fernandes
Advogado	Francisco das Chagas Pereira da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 175; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 176).

Regular a representação processual (fl(s). 7).

Dispensado o preparo (fl. 127).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO PROBATÓRIO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial

Insiste oautor na nulidade dasentençapor cerceioprobatório,pois requereu, "quanto ao pedido na ata de audiência do dia 17-02-2009, a oitiva das testemunhas, que de pronto foi indeferido pelo Ilustre Julgador monocrático, portanto, houve protestos sim do recorrente quanto há não oitiva das suas testemunhas" (sic a fls. 177).
Pois bem.
Esclareceu a Turma que a instrução processual foi encerrada sem qualquer protesto com relação à produção de tal prova, operando-se de tal modo, a preclusão do direito da parte em discutir eventual cerceamento do direito de defesa.
Diante desse cenário, ante a efetiva ausência de qualquer registro de protestos, quando do encerramento da instrução processual, não há qualquer nulidade a ser declarada.
No mais, os arestos colacionadosdesservem para comprovação de divergência jurisprudencial. Os paradigmas colacionados mostram-se inespecíficos, pois não abordam a mesma premissa adotada pelo acórdão, qual seja, a ausência de registro de protesto(Súmula nº 296, I do TST).
Por fim,o arestotranscrito à fl. 132é inservível ao confronto de teses, porquantonem sequertraz afonte oficial ou repositório autorizado em quepublicado (Súmula 337/I/TST).

HORA EXTRA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, III/TST;
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio doacórdão afls. 167/174, manteve asentença que julgou improcedente o pedido de horas extras, porquantoo autor desempenhava função de confiança, na forma do art. 62, II, da CLT. Adecisão, no particular,restou assim ementada:

"HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. INDEVIDO O PAGAMENTO. Comprovado o enquadramento dos trabalhos desenvolvidos pelo reclamante para a reclamada no art. 62, II, da CLT, não há que se falar em labor em regime de sobrejornada, muito menos no pagamento de horas extras como pleiteado na exordial. Recurso conhecido e desprovido."
Inconformado, recorre de revista oreclamante insistindo na tese de imprestabilidade dos cartões de ponto. Pugna pela aplicação do entendimento contido no item III da Súmula 338 do TST.
Vejamos.
O Colegiado afastou o pagamento de horas extraspor dois fundamentos distintos e autônomos: 1) o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o labor em sobrejornada; e 2) enquadramento dos trabalhos desenvolvidos pelo reclamante para a reclamada no art. 62, II da CLT.
Contudo, observo que o recorrente, em suas razões, ignora, por completo, o segundo fundamento, razão pela qual se impõe concluir que a revista, no particular, está desfundamentada, a teor da Súmula nº 422 do TST.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-66/2009-011-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrente	Jefferson Constantino Boucher
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 171; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 176).
Regular a representação processual (fl(s). 12).
Dispensado o preparo (fl. 144). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 436 do CPC;
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 167/170,negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo asentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade. Consignou-se na ementa:

"1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A verificação das condições periculosas de trabalho experimentadas pelo reclamante dá-se por intermédio de perícia técnica (artigo 195 da CLT). Se a prova pericial aponta no sentido da inexistência de labor em condições de periculosidade e não há nos autos outros elementos a elidi-la, nada é devido a título de adicional de periculosidade, nos termos da NR n.º 16, Anexo 2, do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Recurso conhecido e desprovido."

Inconformado, recorre de revista o reclamante insistindo no pagamento da parcela.
No entanto, depreende-se do acórdãoque não restou demonstrada a existência de labor em condições de risco a justificar a percepção do adicional de periculosidade, tendo assentado o Colegiado,com

arrimo no conjunto fático-probatório dos autos,que a "conclusão do laudo é no sentido de que o reclamante, durante o exercício de suas funções, não desenvolvia as suas atividades nas condições estabelecidas no dispositivo legal, qual seja, no Anexo 2 da norma Regulamentadora NR-16, inexistindo a periculosidade pleiteada pelo reclamante." (fls. 168).

Dessa forma, para se concluir contrariamente ao entendimento manifestado pelaTurma relativamente às atividades exercidas pelo autor, seria necessário o revolvimento de fatos e provas,o que é expressamente vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST, o que inviabiliza o recurso sob o enfoque da ofensa legal apontada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-68/2009-004-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Fernanda Ferreira de Barros Barreto
Advogado	Auro Vidigal de Oliveira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Advogado	Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 08/09/2009 - fl. 209; recurso apresentado em 24/09/2009 - fl. 210).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 97 e 103-A, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Também não há falar em violação do art. 103-A da CF, que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

A3ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls. 181/189, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 202/206, manteveà condenação da União, de forma subsidiária, aopagamento dos créditos deferidosà autora,forte na Súmula nº 331, IV, doTST.

Recorre de revista a União a fls. 210/222, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Ademais, adecisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Outrossim, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmulanº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II, e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. No entanto, aSúmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, ajurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez,a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-69/2008-015-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Eliezer Máximo da Costa
Advogado	Antônio Vale Leite
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores - MRE)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 08/09/2009 - fl. 200/201; recurso apresentado em 24/09/2009 - fl. 203).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA ART. 557, § 2º, CPC
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, 85, 100, 165, §8º, 166, §6º, 167, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º do Decreto-lei nº 779/69; 1º-A da Lei nº 9.494/97, 27 e 488, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial
Pretende a segunda reclamada afastar a multado art. 557, §2º, do CPC decorrente da interposição de recurso manifestamente infundado.
Todavia, não diviso interesse da União em recorrer, no particular aspecto, por absoluta falta de sucumbência, necessidade e utilidade processuais.

PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,aresto proveniente do STF e Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial
A 1ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls. 188/197, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária daUnião aopagamento dos créditos deferidos ao autor,forte na Súmula nº 331, IV, doTST.
A decisão foi assim ementada:
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

Recorre de revista a União a fls. 203/227, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, adecisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das verbas de natureza penal, advindas de culpa ou dolo exclusivos do empregador (multa do art. 477 da CLT e multa de 40% do FGTS).
No entanto, os arestos colacionados a fls. 223/226 são inservíveis, seja porque não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, do TST), seja porque oriunda de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s)nº 07 do Tribunal Pleno doTST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
Em suas razões recursais, a recorrentepretendea incidência de juros moratórios de 6% ao ano.
Todavia, impossível o seguimento do recurso por falta de

prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST), haja vista não ter sido adotada, pelo Órgão fracionário, tese sobre a aludida matéria.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-74/2009-851-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Dimas Francisco da Cruz
Advogado	Durval Miranda Junior
Recorrido	Solar Administração de Bens Ltda.
Advogado	Sérgio Fontana
Recorrente	Vulcano Mineradora S.A. e Outra
Advogado	DERALDO C. BARRETO FILHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 136; recurso apresentado em 18/09/2009 - fl. 140).
Regular a representação processual (fl(s). 35 e 138).
Satisfeito o preparo (fl(s). 90 e 89). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

A fls. 143/147, as reclamadas suscitam negativa de prestação jurisdicional porque a Turma não apreciou apontadacontrariedade à Súmula nº 368, I, do TST, e não considerou provas da inexistência de vínculo de emprego.
Vejamos.
Diversamente do que alegam as rés, a fls. 109, a Turma expressamente afastou ofensa à Súmula citada.
Outrossim, discordância da parte com a conclusão probatória alcançada pela Turmaacerca do vínculo reconhecido não configura negativa de prestação jurisdicional, nulidade processual ou violação ao art. 93, IX, da CF (OJSBDI1 nº 115 c/c CLT, 896, §6º).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 368/TST;
- violação do(s) art(s). 114, VIII, da CF;

A 3ª Turma, a fls. 109, emprestou provimento apenas parcial ao recurso patronal, ratificando a condenação em "contribuições previdenciárias não recolhidas durante o pacto, incidentes sobre os salários pagos". Eis a fundamentação:

"Com relação às contribuições previdenciárias não recolhidas durante o pacto, incidentes sobre os salários pagos, cabe ao empregador assumir integralmente ambas as cotas (do empregado e do empregador), na forma do art. 33, §5º, da Lei nº8.212/91.
É que, no caso, não houve o recolhimento na época oportuna.
No que tange às parcelas ainda não pagas, objeto de condenação judicial, o empregador deverá promover o recolhimento das contribuições previdenciárias, deduzindo a cota obreira do crédito que lhe cabe."

No recurso (fls. 147/148), as empresas não indicam que item da Súmula nº 368/TST supõem violado, como exigido pela Súmula nº 221, I, do TST.
Quanto à matéria versada no art. 114, VIII, da CF (competência executivo-tributária), não foi prequestionada no acórdão (Súmula nº 297, I, do TST), que tratou apenas do ônus do recolhimento, como visto.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-78/2009-851-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Serafim de Souza e Silva
Advogado	Durval Miranda Junior
Recorrente	Vulcano Mineradora S.A. e Outra
Advogado	DERALDO C. BARRETO FILHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 153; recurso apresentado em 25/09/2009 - fl. 156).
Regular a representação processual (fl(s). 36 e 155).
Satisfeito o preparo (fl(s). 69, 98 e 97). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 e 897-A da CLT; 458 do CPC;
A fls. 159/163, as reclamadas suscitam negativa de prestação jurisdicional porque a Turma não teria apreciado a alegadacontrariedade à Súmula nº 368, I, do TST e não considerado asprovas da inexistência de vínculo de emprego.

Vejamos.
Diversamente do que alegam as rés, a fls. 126, a Turma expressamente afastou ofensa à súmula citada.

Outrossim, discordância da parte com a conclusão probatória alcançada pela Turma acerca do vínculo reconhecido não configura negativa de prestação jurisdicional, nulidade processual ou violação ao art. 93, IX, da CF (OJSBDI1 nº 115 c/c CLT, 896, §6º).
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 368/TST;
- violação do(s) art(s). 114, VIII, da CF;
A 3ª Turma, a fls. 126, emprestou provimento apenas parcial ao recurso patronal, ratificando a condenação em "contribuições previdenciárias não recolhidas durante o pacto, incidentes sobre os salários pagos". Eis a fundamentação:
"Com relação às contribuições previdenciárias não recolhidas durante o pacto, incidentes sobre os salários pagos, cabe ao empregador assumir integralmente ambas as cotas (do empregado e do empregador), na forma do art. 33, §5º, da Lei nº8.212/91.

É que, no caso, não houve o recolhimento na época oportuna.
No que tange às parcelas ainda não pagas, objeto de condenação judicial, o empregador deverá promover o recolhimento das contribuições previdenciárias, deduzindo a cota obreira do crédito que lhe cabe."
No recurso (fls. 163/164), as empresas não indicam que item da Súmula nº 368 do TST supõem violado, como exigido pela Súmula nº 221, I, do TST.
Quanto à matéria versada no art. 114, VIII, da CF (competência executivo-tributária), não foi prequestionada no acórdão (Súmula nº 297, I, do TST), que tratou apenas do ônus do recolhimento, como visto.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-82/2009-851-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Aldair da Silva Cruz
Advogado	Durval Miranda Júnior
Recorrido	Solar Administração de Bens Ltda.
Advogado	Sérgio Fontana
Recorrente	Vulcano Mineradora S.A. e outra
Advogado	DERALDO C. BARRETO FILHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 146; recurso apresentado em 18/09/2009 - fl. 149).
Regular a representação processual (fl(s). 148).
Satisfeito o preparo (fl(s). 70, 70, 98 e 99).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa aos arts. 832 e 897-A da CLT, e 458 do CPC.

A reclamada invoca a nulidade doacórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, o Tribunal omitiu -se em enfrentar a alegação de ofensaà Carta Magna e à evidente contrariedade à Súmula 368, I, doTST" (fls. 152). Além disso, a reclamada ainda aponta omissão acerca da análise da prova produzida pelas reclamadas, alegando que oRegional"não se manifestou expressamente a respeito do contexto probatório" (fls. 154), sustentando, ao final, não ter sido enfrentada a tese de violação pela sentença dos artigos 818 da CLT e 131 do CPC. No entanto, em que pesemas razões esboçadas no arrazoado, observa-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena e efetiva. Isso porque a Turma abordoutodas asquestões a ele devolvidas, não havendo nenhuma impropriedade formal a ser corrida. Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual incólumes os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 368, I,/TST;
- violação do(s) art(s). 114, VIII, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 112/120, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas reclamadas determinando o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o vinculo de emprego reconhecido.
Inconformadas, as reclamadas sustentam que a competência da Justiça do Trabalho, no particular, estaria limitada às contribuições previdenciárias sobre as verbas deferidas em sentença, e não sobre salários e outras parcelas de todo o período do vínculo de emprego reconhecido.
Pois bem.
De início, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise do aresto indicado a fls. 157.
Além disso, o recurso não se viabiliza quanto à alegação de afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria à luz das disposições contidas no artigo. Ausente o necessário prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do C. TST.
Por fim, não se vislumbra contrariedade direta à Súmula de nº 368, I,do TST, pois se refere apenas às parcelas objeto da condenação, não alcançando especificamente a hipótese de contribuições que já deveriam ter sido recolhidas no momento do pagamento dos salários. Assinalo, outrossim, que o TST, em face da alteração do parágrafo único do artigo 876 da CLT, remeteu ao seu Tribunal Pleno a apreciação da matéria ali contida.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília,2 de outubro de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-93/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Hilário de Souza Ramos Júnior
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Simone Alves Petraglia
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 08/09/2009 - fl. 262; recurso apresentado em 24/09/2009 - fl. 247).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA ART. 557, § 2º, CPC
Alegação(ões):
- violação dos arts. 5º, LIV e LV; 85; 100; 165, § 8º; 166, § 6º e 167, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-A da Lei 9.494/97, 27 e 488, parágrafo único do CPC;
- divergência jurisprudencial
Inexistindo sucumbência quanto ao tema em epígrafe, o apelo não merece prosperar, ante à ausência de interesse.

PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF.
De outra parte, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 2º; 5º, II; 22; 347, § 6º; e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls. 235/244, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 247/260, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".
A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Tambémnão prospera a arguição dedivergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados osarestos trazidos a cotejo.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmulanº 333 do TSTe do art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 5°, caput, incs. II, e LIV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
A Turma também ratificou a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.
A União, em suas razões recursais, insiste na tese da limitação dos juros.
Vejamos.
Decidiu o Colegiado ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.
Aliás, não é outro o entendimento atual e reiterado da SBDI1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de 10/10/2008; E-RR-720/2001-002-10-00.2, DEJT 12/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.
LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
Recorre de revista a União a fim de que sejam afastadas da condenação a multa sobre o FGTS, bem como aquelaprevista no art.477, § 8º da CLT.
Todavia, as referidasparcelas não foram objeto da condenação (fls. 170 e 244).
Assim, mais uma vez inexistindo sucumbência, o apelo não merece prosperar, ante a ausência de interesse.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-96/2009-006-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrente	Luiz Henrique Freire Duarte

Advogado	Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 437; recurso apresentado em 23/09/2009 - fl. 441).
Regular a representação processual (fl(s). 20/21).
Dispensado o preparo (fl. 392). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO ELEITO PARA O CARGO DE DIRETOR - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 269 DO TST
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 269 e 372/TST;
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 429/436, negou provimento ao recurso do autor e manteve a sentença quanto ao indeferimento do pedido de integração ao salário dos valores recebidos quando do exercício da função de Diretor de Edificações. Eisa ementa dadecisão:
"NOVACAP: EMPREGADO ELEITO PARA O CARGO DE DIRETOR DE EDIFICAÇÕES: EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SEM O ELEMENTO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA: PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269/TST: EFEITOS: PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO IMPROCEDENTE. Se o contrato de trabalho resta suspenso, e assim resulta o período de exercício de cargo de direção mediante eleição do empregado conforme Súmula 269/TST, não emerge campo para efeitos de tal exercício sobre o contrato paralisado, inclusive para incorporação da gratificação percebida pelo exercício do cargo comissionado, emergindo exceção à Súmula 372/TST que pressupõe atividade vinculada ao contrato ativo. Recurso obreiro conhecido em parte e desprovido." (fls. 429).
O recorrente, a fls. 441/445, insurge-se contra a decisão. Alega que devem ser julgado procedentes os pedidos deduzidos na ação, pois não há dúvida de que havia subordinação jurídica entre ele e a reclamada no período em que exerceu a função de Diretor de Edificações, não podendo se falar, de tal modo, em suspensão do contrato, sob pena de contrariedade à Súmula nº 269 do TST. Alega, ainda, que tal período deve ser computado para fins de reconhecimento de que exerceu cargo de confiança por período superior a dez anos e, de tal modo, deferida a incorporação de que trata a Súmula nº 372 também do TST.
Vejamos.
A delimitação do julgado - diga-se de passagem, intangível, nos termos da Súmula nº 126 do TST - é que não restou configurada a subordinação jurídica no período em que o empregado foi eleito para ocupar cargo de diretor. Nesse sentido, a Turma embasou-se na"patente confissão do Reclamante, no sentido de que era ele o responsável pelas atividades inerentes à Diretoria de Edificações da NOVACAP no período de 23.01.2007 e 05.01.2009, sem quaisquer ingerências dentro da área destas atribuições" (fls. 434). De tal modo, concluiu a Turma que, em face dainexistência da subordinação jurídica, da autonomia quedetinhacomo Diretor de Edificações da reclamada - fato comprovado mediante depoimento desuas testemunhas - o contrato de trabalho restou suspenso, nos moldes do entendimento constante da Súmula nº 269 do TST, não havendo que se falarem efeitos de tal exercício sobre o contrato paralisado, inclusive a incorporação da gratificação percebida pelo exercício do cargo comissionado, como exceção à Súmula 372 do TST, que pressupõe atividade vinculada ao contrato ativo.Esclareceu-se, ainda, que aprogressão funcional do autor empreendida no mês de janeiro de 2008, momento em que exercia a função de Diretor de Edificações, e ainda a continuidade dos depósitos fundiários na sua conta vinculada, não tinham o condão de, por si sós, tornar vigente o contrato de trabalho noreferido período, porque aquela progressão para o nível 90 abarca lapso temporal (setembro/2006 a dezembro/2006) em que ele ainda não tinha assumido a Diretoria de Edificações da NOVACAP, além do que apenas no mês de janeiro de 2009, quando fora destituído do cargo de Diretor antes mencionado, é que ocorreram os efeitos financeiros respectivos, e também porque a possibilidade de se efetuar recolhimentos fundiários para os diretores de empresas encontra expressa autorização legal artigos 15, parágrafo 4º, e 16 da Lei nº 8.036/1990.
Neste contexto, não se observa contrariedade à Súmula nº 269 do TST, senão a observância aos termos ali consignados.
No que se refere à alegação de contrariedade à Súmula nº 372 do TST, ressalte-se que o recurso ordinário do reclamante não foi conhecido quanto ao tema, pela ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, nos termos da Súmula nº 422 do TST (fls. 431), razão por que não se cogita da contrariedade alegada, haja vista a ausência de pronunciamento da Turma acerca do tema. (Súmula nº 297, I, do TST).
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-98/2009-005-10-00.9

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrente	Rosana Pereira dos Santos
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/09/2009 - fl. 286; recurso apresentado em 17/09/2009 - fl. 287).
Regular a representação processual (fl(s). 10).
Dispensado o preparo (fl. 172). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331/TST;
- divergência jurisprudencial
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 264/270, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 282/285, emprestou provimento ao recurso da segunda reclamada para excluir a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos deferidos. Eis a ementa proferida:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. O fenômeno da terceirização importado da ciência da administração para as relações de trabalho encontra esparsa legislação, razão pela qual a jurisprudência trabalhista sedimentou na Súmula 331 do C. TST a possibilidade de responsabilização subsidiária do tomador do serviços em caso de inadimplemento do empregador principal. Revelando-se lícito o contrato de prestação

de serviços entre duas empresas e, revertendo o resultado do trabalho do empregado em prol de outra pessoa jurídica, sem qualquer ingerência da contratante na prestação destes serviços, não há campo para a aplicação da responsabilidade subsidiária."

Recorre de revistaa reclamante, a fls. 287/300.Assevera que as provas contidas nos autos revelam a aludida responsabilização. Contudo, a delimitação fática do julgado - diga-se de passagem, insuscetível de reexame, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST - foi no sentido da não configuração de aproveitamento da força laboral da obreira pela segunda reclamada. Quanto às demais alegações, registre-se a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT à admissibilidade de recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-109/2009-012-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Francisco Cláudio Silva de Abreu
Advogado	Maximiniano Souza Araújo Neto
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/08/2009 - fl. 148; recurso apresentado em 31/08/2009 - fl. 149).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º, da CF;

- divergência jurisprudencial
A 2ª Turma, por meio do acórdãoa fls. 142/146,não conheceu do pedido doServiço de Limpeza Urbana - SLUde declaração da nulidade do contrato de trabalho (Súmula nº 363 do TST),ante a ausência de sucumbência.

A despeito dos argumentos expendidos nas razões do recurso de revista do recorrente,a fls. 149/171, o apelo não prospera pela falta de interesse, haja vista que, conforme consignado pelo Colegiado,a sentença, nesse aspecto, converge com o interesse do segundo reclamado.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, § 6º da CF;

O Colegiado não conheceu do tópico referente à responsabilidade subsidiária, tendo em vista a condenação de forma solidária do recorrente. Eis os fundamentos adotados:

"Conforme se verifica do decisum vergastado, o segundo reclamado (Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU), foi condenado solidariamente e não subsidiariamente. Assim, como a condenação da reclamada se deu em grau maior (solidária), não há como conhecer do pedido de afastamento da responsabilidade subsidiária (grau menor). Verifica-se que houve erro de alvo por parte da recorrente a impedir o conhecimento de sua insurgência. Assim, acolho a preliminar suscitada em contrarrazões." (fls. 143/144)

Nas razões de revista, o SLU sustenta a impossibilidade de lhe ser atribuída responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa contratada.
Como se vê, o apelo, no particular, não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se a matéria sequer enfrentada no acórdão. Incidência da Súmula nº 422 do TST.
Nesse contexto, inviável o processamento do recurso, porquanto desfundamentado.

AVISO PRÉVIO TRABALHADO
FGTS - DEPÓSITO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial
A Turma manteve a sentença quanto à condenação referente aos depósitos do FGTS não recolhidos eao aviso prévio trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 doTST. Eis a ementa utilizada:

"DEPÓSITOS DO FGTS. AVISO PRÉVIO TRABALHADO. SÚMULA 363. Nos termos da Súmula 363 do c. TST, a despeito da nulidade da contratação ao arrepio da norma constitucional, são devidos a remuneração pelo número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Sendo assim, se houve trabalho nos trinta dias de aviso prévio, faz jus o reclamante a esta verba, porquanto ostenta a qualidade de horas trabalhadas. No tocante ao FGTS, ele não foi instituído pelo legislador somente na hipótese de existência de depósito na conta vinculada e, sim, porque tal parcela exerce função social relevante na realização do bem comum, em observância à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho erigidos pela Carta Política como fundamentos da República. A ausência de depósito não retira do trabalhador o direito de receber os valores correspondentes, pois, o que a norma legal assegura é o direito ao FGTS que deveria ter sido corretamente depositado. Recurso a que se nega provimento."

Alega o recorrente que,de acordo com a Súmula 363 do TST,"somente são devidas a contraprestação pelas horas efetivamente trabalhadas (salários stricto sensu) e o FGTS, pelo que estiver depositado." (fls. 159).

Todavia, o acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao art. 1º- F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto à incidência do percentual de juros de mora de 1% ao mês. Em suas razões de revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
Conforme destacado no julgado, não se trata de condenação para pagamento de verbas remuneratórias a servidor ou empregado público, mas para pagamento de parcela decorrente de contrato nulo (Súmula nº 363 TST). Nesse contexto, incólume o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.
Aliás, não é outro o entendimento da SBDI1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112 -03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de 10/10/2008.
Também não há se falarviolação do art. 5º, II, da CF, nos moldes do art. 896, "c", da CLT, pois, conforme reiteradas decisões do STF, a ofensa ao seu texto é, quando muito, reflexa e indireta.
Por outro lado, sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, porquanto os arestos colacionados são oriundos de órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-120/2006-801-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Francisco Pereira dos Anjos Neto
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Ronováveis - IBAMA
Advogado	Marcelo Morais Fonseca

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/09/2009 - fl. 467; recurso apresentado em 18/09/2009 - fl. 469).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Inexigível opreparo (fl(s).). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 460/461, negou provimento aoagravo de petição do segundo executado, mantendo o prosseguimento da execução provisória contra o ente público. A decisão restou assim fundamentada:

"(...) Ademais, exsurge dos autos que, desde 18/10/2007, o MM Juízo Originário entendeu presentes os requisitos previstos para a desconsideração da personalidade jurídica e a devida citação dos sócios, tornando seus bens sujeitos a constrição e, por conseguinte, objeto dos efeitos da execução.

Portanto, antes do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, procedeu-se a persecução executória de seus sócios, arrolados nos atos constitutivos da empresa REAL VIGILÂNCIA LTDA. Verifica-se, mesmo, a expedição de Cartas Precatórias e Mandados de Citação, voltados aos referidos sócios.

Entretanto, conforme se evidencia dos presentes autos, incontestável é a insuficiência de bens do Executado principal, passíveis de penhora e a ignorância acerca da existência do patrimônio pessoal dos sócios.

Tal fato autoriza, portanto, o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário - IBAMA, porquanto exauridos os demais meios executórios aptos à satisfação dos créditos dos Exeqüentes, tendo em vista o caráter alimentar das verbas trabalhistas.

Assim, nego provimento ao Agravo de Petição. " (fls. 463).

Insiste o segundo executado na tese de que houve preterição da ordem de execução, visto não terem sido esgotados os meios executórios contra o devedor principal.
Pois bem.
Conforme delimitado no acórdão hostilizado, a Turma consignou que todas as medidas para expropriação de bens da primeira executada foram efetivadas, no entanto, sem resultados positivos. Ressaltou que evidenciada a inexistência de bens que garantam a execução, em havendo co-obrigado, subsidiariamente, tendo ele participado da relação jurídico-processual, contra ele irá prosseguir. Com efeito, concluiu não haver qualquer ilegalidade no procedimento executório.
Nesta esteira, frustrada a execução contra a primeira executada, a busca pela efetiva satisfação do crédito exequendo junto ao segundo reclamadoreflete o estrito cumprimento ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, visando a proteção do crédito que é alimentar.
Assim,não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais alegados, porquanto foi garantido à parte o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi preservado o devido processo legal.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-120/2009-002-10-00.1

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	Mauro Resende Miranda
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrido	Mauro Resende Miranda
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

Recurso de:Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 699; recurso apresentado em 22/09/2009 - fl. 700).

Regular a representação processual (fl(s). 718/720).

Satisfeito o preparo (fl(s). 702 e 701).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 206 e 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.
No particular, a Turma, forte na Súmula nº 362/TST,decidiu emprestar "parcial provimento ao recurso obreiro, para afastar a prescrição declarada na origem apenas em relação aos reflexos do auxílio-alimentação sobre depósitos fundiários" (fls. 688).
A recorrente sustenta prescrição "do direito de se questionar a natureza do auxílio-alimentação" (fls. 704)e da pretensão ao FGTS.
Primeiramente, a Corte regional não apreciou suposta prescrição "do direito de se questionar a natureza do auxílio-alimentação", mas somente a prescrição da pretensão a reflexos do auxílio.Logo, aplica-se a Súmula nº 297, I, do TST.
Quantoao pedido de FGTS incidente sobre parcela paga durante a contratualidade e não recolhido, a prescrição é trintenária, nos termos da Súmula de nº 362/TST.Por outro lado, aSúmula de nº 206/TST refere-se a FGTS incidente sobre parcela objeto de condenação, portanto, não paga. Não é o caso.
Assim, o recurso não merece admissão em face do art. 896, §4º, da CLT, e da OJSBDI1 nº 336.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma reconheceu apenas em parte a natureza indenizatória do auxílio-alimentação. Esta foi a ementa:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO: NATUREZA SALARIAL: PERÍODO ANTERIOR À PREVISÃO DO CARÁTER INDENIZATÓRIO DA PARCELA EM NORMA COLETIVA: SÚMULA Nº 241/TST. (...) As cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho que declaram a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, a partir de 01.09.1987, devem ser observadas, prestigiando-se assim, as negociações coletivas, e os comandos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. O cunho salarial do auxílio-alimentação consagrado na Súmula nº 241 do C. TST deve prevalecer da admissão a 31.08.1987, ante a inexistência de qualquer outra norma regulamentadora acerca do tema, com reflexos sobre os depósitos fundiários neste interstício." Arecorrente afirma que "o auxílio-alimentação (...)sempre detevenatureza indenizatório" (fls. 707).
Contudo, a míngua de previsão convencional no período anterior a 1º/9/87, a decisão contém conformidade estrita com a Súmula nº 241/TST, a impedir a admissão do recurso por força do art. 896, §4º, da CLT e da OJSBDI1 nº 336. PRESCRIÇÃO TOTAL
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;

A fls. 688/689, a Turma afastou a argüição de prescrição total da pretensão aoCTVA com estes fundamentos:

"No caso em tela, especificamente no dia 19.12.2008, o Reclamante teve incorporado ao seu salário o adicional de gratificação referente ao cargo de consultor interno, por ter exercido cargos comissionados por mais de 10 anos, todavia excluindo-se desse cálculo o CTVA.
Assim sendo, apenas a partir desta data exsurgiu a dedução patrimonial para o Acionante e em consequência uma das condições de ação, o interesse processual traduzido no binômio utilidade e necessidade para acionar o Poder Judiciário com a presente demanda.
Neste diapasão, o marco prescricional na ótica da reclamatória posta é a data da supressão do pagamento da CTVA, tanto que o pedido é dirigido a receber, a partir do mês de dezembro de 2008, o pagamento da parcela suprimida da CTVA e seus reflexos legais.
Assim, considerando que a reclamatória trabalhista foi protocolada no dia 27 de janeiro de 2009, inexiste neste particular aspecto prescrição a ser declarada, seja total ou parcial."

A recorrente reitera a prejudicial de prescrição total do direito.
No entanto, total ou parcial, não há prescrição a decretar, na medida em que a condenação derivou de alteração contratual datada de 19/12/08, portanto, inserida no qüinqüênio prescricional. Logo, não há violação ou contrariedade legal ou sumular.
CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444 e 468, da CLT; 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial
ATurma negouprovimento ao recurso patronal, ratificando a incorporação salarial do CTVA e sua inclusão no salário de contribuição.Foi esta a ementa utilizada:
"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: CTVA: INCORPORAÇÃO: APLICAÇÃO DA SÚMULA 372/TST. A Complementação Variável de Ajuste de Mercado CTVA paga pela CEF aos ocupantes de cargo em comissão é parcela de natureza salarial protegida pelo princípio da estabilidade financeira.
CTVA: NATUREZA JURÍDICA SALARIAL: INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF.Recursos obreiro e patronal conhecidos e providos em parte."

Arecorrente impugna, em síntese, a incorporação do CTVA, revolvendo os normativos internos da empresa.

Discute-se especificamente a possibilidade de incorporação da parcela CTVA à remuneração do reclamante. De tal modo, consignou-se no julgado ser incontroverso o exercício desta função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justo. Dentro deste contexto foi que a Turma fundamentou-se nas disposições constantes da Súmula nº 372 do TST, visando a garantir a estabilidade financeira.

Não há que se cogitar, pois, de violação literal e direta aos artigos 114, do CCB, 444 e 468, parágrafo único, da CLT, até porque não se deixou de observar na relação contratual de trabalho a livre estipulação das partes interessadas acerca do complemento temporário variável de ajuste de piso de mercado ou, ainda, de se considerar a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Ao contrário, no caso, a discussão girou em torno do direito do empregado de incorporar o valor da gratificação exercida por dez anos ou mais, nos moldes da jurisprudência consolidada na referida Súmula.

Quanto à alegação de ofensa ao 5º, II, da CF, também não viabiliza a admissibilidade do recurso, nos moldes traçados pelo artigo 896, 'c', da CLT, na medida em que é pacífico o entendimento no sentido de que tal dispositivo, quando muito, pode ensejar ofensa reflexa e indireta.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, o aresto a fls. 714 não se mostra apto a demonstrar dissenso de teses, pois não aborda a questão sob a ótica da Súmula nº 372/TST, como no julgado recorrido, sendo, pois, inespecífico, nos moldes definidos pela Súmula nº 296, I, do TST.

Já aquele oriundo do TRT da 8ª Região consiste em transcrição integral do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST: SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005; 3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006.

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Mauro Resende Miranda PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 699; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 721).

Regular a representação processual (fl(s). 17/18).

Inexigível opreparo (fl(s). 697).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial

O reclamante impugna o reconhecimento apenas parcial da natureza salarial do auxílio-alimentação, conforme já exposto acima.

No entanto, a matéria versada nos dispositivos legais invocados não foi prequestionada no tópico pertinente do acórdão (fls. 690). Assim, incide a Súmula nº 297, I, do TST, como óbice à ascensão do recurso.

Quanto aos arestos trazidos, o de fls. 725 não contém fonte de publicação (Súmula nº 337, I, do TST) e os demais (fls. 730) não consideram a atribuição de natureza indenizatória ao auxílio por norma coletiva (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-127/2009-007-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Pedro Ferreira de Sousa
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 292; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 293).

Regular a representação processual (fl(s). 11).

Dispensado o preparo (fl. 252). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 333, I, do CPC e 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 293/204,na fração de interesse, manteve a sentença quanto ao indeferimento de horas extras nos domingos trabalhados. Eis a ementa do voto condutor: "HORAS EXTRAS. PROVA. Incumbe ao autor o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). Tal ônus, contudo, quando os cartões de ponto se mostram imprestáveis para apuração da jornada efetivamente cumprida, transfere-se para o empregador, sendo certo que, se dele não se desincumbir, devem prevalecer como verdadeiros os horários declinados na inicial (Súmula n° 338, III, do Col. TST). No caso em análise, o reclamado se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus. Recurso desprovido.".

Em suas razões de revista a fls.293/304, o reclamante alega, em síntese, a equivocada valoração dos elementos de prova. Sustenta acomprovação do labor em sobrejornada, pela prova testemunhal produzida.

Todavia,por estar a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório dos autos, inviável o seguimento darevista, nos termosda Súmula nº 126 do TST.

Incólumes os artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, porquantoobedecidas as regras de distribuição do ônus da prova.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-142/2009-017-10-00.0

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Nádia Gislene Gomes Carneiro
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 317; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 318).
Regular a representação processual (fl(s). 234).
Inexigível opreparo (fl(s). 234).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, IV e XXIII, da CF;
- ofensa ao art. 8º e 193, da CLT;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 305/316, na fração de interesse,negou provimento ao recurso ordinário interposto pelareclamante para manter sentença quanto à utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. A decisão foi assim ementada:
"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. No caso em análise, em decorrência da suspensão liminar da eficácia da orientação emanada da Súmula Vinculante nº04 do excelso STF (Reclamação nº 6.266-0) e à míngua de estipulação de base salarial diversa em norma coletiva, há de prevalecer a utilização do salário mínimo como base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade, nos moldes perfilhados na decisão a quo.".
Recorre de revista a reclamante a fls. 318/322. Insiste na tese de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário contratual.
Pois bem.
A jurisprudência uniforme e reiterada do TST, após a suspensão da Súmula nº 228 por decisão do STF, adota como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, afastando a possibilidade de que o cálculo se faça sobre o salário normativo ou salário profissional, à míngua de amparo legal.
A propósito, válidas as transcrições dos seguintes precedentes da SBDI1:
"EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF - INAPLICABILIDADE DO SALÁRIO PROFISSIONAL OU PISO SALARIAL 1. O E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 4, publicada em 9/5/2008, entendeu que, por um lado, a Constituição vedou o uso do salário mínimo como base de cálculo e, por outro, não elegeu o salário ou a remuneração do trabalhador para esta função. 2. Conforme se extrai da transcrição dos debates ocorridos na sessão de julgamento do precedente que levou o E. STF a editar a aludida súmula vinculante, tem-se que esta deixa a resolução sob responsabilidade do Legislativo ou das partes coletivas, preservando, até a edição de norma específica ou convenção coletiva de trabalho, a base de cálculo historicamente utilizada. 3. Assim, o adicional de insalubridade, enquanto perdurar o vácuo legislativo em questão, deve ser pago nos moldes em que historicamente foi pago, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 228 do TST, em sua antiga redação, já que não cabe ao poder judiciário fixar base de cálculo diversa da prevista em lei. 4. A Súmula nº 17 do TST, por sua vez, que consagrava a adoção do salário profissional ou piso salarial como base de cálculo do adicional de insalubridade, foi cancelada pela Resolução nº 148/2008, pois contrária à referida súmula vinculante. 5. Em recente decisão (Rcl-7579/DF-MC, publicada no DJe de 18/2/2009), o Excelso STF também reconheceu contrariedade à aludida súmula vinculante, na hipótese de adoção do salário profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade. Embargos conhecidos e desprovidos". (E-RR-2573/2007-035-12-00.0 DEJT 12/06/2009).
"RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ARTIGO 894, II, DA CLT. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SUSPENSÃO DA SÚMULA 228 DESTE COLENDO TST POR DECISÃO DO EXCELSO STF. RECONHECIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSO STF. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DESSE PARÂMETRO ATÉ EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR SOBRE O TEMA. A Súmula Vinculante nº 4 do excelso Supremo Tribunal Federal, conforme bem definido em decisão mais recente daquela Corte Maior, não permite a imposição de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, ainda que considerada inconstitucional a vinculação do pagamento da respectiva verba ao salário mínimo. A excelsa Suprema Corte entendeu que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, revogou a norma relativa à adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, mas não permite a atuação do judiciário em substituição para determinar novo parâmetro, sem expressa previsão em lei. Assim, enquanto não houver norma positivada a respeito da base de cálculo do adicional, o salário mínimo é o parâmetro a ser adotado, não sendo possível que o cálculo se faça sobre salário normativo ou salário profissional, por absoluta ausência de respaldo legal. Tal entendimento possibilita a observância ao princípio da segurança jurídica que norteia o Estado de Direito e o devido processo legal. Embargos conhecidos e desprovidos". (E-ED-RR - 14878/2002-900-02-00.5, DEJT 08/5/2009)
Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados: TST-E-ED-RR-17134/2002-900-02-00.2, SBDI1, DEJT 08/05/2009; TST-E-ED-RR-32/2004-044-15-00.0, SBDI1, DEJT 08/05/2009; TST-E-RR-278/2006-404-04-00.7, SBDI1, DEJT 08/05/2009.
A tal modo, obstado o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº333, do TST. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-163/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Sarah Guimarães Batista
Recorrente	Rosimeire Neres Pereira
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Rosimeire Neres Pereira
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Thiago Campos Pereira
Recorrido	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Thiago Campos Pereira

Recurso de:Rosimeire Neres Pereira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 218; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 219).

Regular a representação processual (fl(s). 09).

Inexigível opreparo (fl(s). 97 e 216).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, 302, 334, III, do CPC, 15 e 22 da Lei 8.036/90, 11, parágrafo único, "a" e 12, I, "a", da Lei 8.212/91, e 11, I, "a", da Lei 8.213/91

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédiodoacórdão a fls. 206/216, manteve asentença quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho,forte na Súmula nº 363 doTST. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Certo é que a obreira prestou serviços ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. No entanto, à empresa interposta (ICS - Instituto Candango de Solidariedade), na qualidade de organização social, é vedada contratação de pessoal para prestar serviço em órgão público, sendo nula a citada avença formalizada entre os trabalhadores e o ICS.

Diante disso, o acórdão do col. TST (nº 16.696/2002- 900-10-00.5), julgando recurso de revista na ação civil pública contra o Distrito Federal, declarou a nulidade dos contratos celebrados com a intermediação do ICS, por meio do contrato de gestão, por vulneração a regra do art. 37, II, § 2º, da CF.

Desse modo, in casu, houve violação aos ditames do § 2º do inciso II, do artigo 37 da CF para provimento dos cargos e empregos públicos face à intermediação ilegal perpetrada pelo Instituto Candango de Solidariedade, cuja finalidade disfarçada era de servir de prestadora de serviços públicos. Fazia-se assim necessária a aprovação prévia em concurso público para deles fazer parte.

A Justiça do Trabalho por meio do C. TST, definiu os efeitos da inobservância aos princípios constitucionais por meio da Súmula 363:

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS'. (Revisado pela RA nº 121, de 28.10.03, DJ 19.11.03, Republicado DJ 25.11.03).

A conseqüência da declaração de nulidade da contratação da obreira implica o retorno do statu quo ante (art. 182 do novo Código Civil), já que seus efeitos são ex tunc. Nessa situação, nenhum pagamento de natureza salarial é devido, a não ser o salário strictu sensu pelo dias trabalhados e os valores referentes aos depósitos do FGTS referente a todo período em que o empregado desenvolveu suas atividades no órgão público, em consideração de que a força de trabalho despendida não poderia ficar sem a equivalente contraprestação ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do col. TST constante na Súmula 363.

Desta feita, não há se falar no deferimento de verbas rescisórias."

Recorre de revista a reclamante a fls. 219/232. Sustenta, em síntese, a inexistência de nulidade contratual. Assevera que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da CF. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, não refletindo, pois, o caso dos autos, bem como que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral.

Todavia, oacórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 doTST,segundo a qual a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, tantopor afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quantopor dissenso jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº219/TST;

- ofensa à Lei nº 5.584/70.

O descontentamento operário decorre da decisão quemanteve a sentença quanto ao indeferimento do pleito de honorários advocatícios, ao fundamento de que a reclamante não está assistida por entidadesindical.

Vejamos.

A arguiçãogenérica de violação da Lei nº 5.584/70 não impulsiona o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST.

Outrossim, não se viabiliza o recurso de revistaporcontrariedade àSúmulanº219do TST, porquanto não evidenciada a assistência por sindicato da categoria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 218; recurso apresentado em 17/09/2009 - fl. 233).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE CONTRATUAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º, da CF;

- divergência jurisprudencial
Relativamente ao tema em destaque, assinale-se a ausência de interesse do recorrente, dado que o Órgão fracionário manteve a nulidade do contrato de trabalho firmado pelas partes, deferindo à reclamante tão-somente os depósitos de FGTS dos meses faltantes e saldo de salário, conforme a Súmula nº 363 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 2º, 5º, II, e 37, § 6º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A 2ª Turmamanteve asentença quanto à responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Inconformado, o Distrito Federal interpõe recursode revista, a fls. 113/120,no qual requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
No entanto, consoante delimitação regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, doTST. Ressaltou-se noacórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.
Dentro de tal contexto, o acórdão revela-se emconsonância com a Súmula nº 331, IV, doTST, circunstância aobstar a admissibilidade do recurso de revista. Afastam-se as alegações de violação dos artigos indicados em epígrafe, haja vista que o entendimento sumular resultade acurada interpretação da legislação pertinente à matéria, realizada peloTST. JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial
A2ª Turma manteve a sentença quanto à impossibilidade de incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que fixa taxa diferenciada dos juros de mora nas condenações em verbas devidas aos servidores e empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, o Serviço de Limpeza Urbana - SLU insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.
De plano, consigna-se que o art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões daSuprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional; no caso concreto, a 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Por outro lado, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal-SLU fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observa-se que os arestos trazidos para cotejo são oriundos de órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-169/2009-802-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Armando Mendes de Moura
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins
Recorrente	Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
Advogado	João Emílio Falcão Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 197; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 200).
Regular a representação processual (fl(s). 182).
Satisfeito o preparo (fl(s). 159, 160 e 204). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 194/196, não conheceu dos embargos de declaraçãopor irregularidade de representação, na medida em queopostos em nome do reclamante e indevidamente subscrito pelo patrono da reclamadaA decisão foi assim ementada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. As partes têm o dever processual de cuidar pela exata interposição do Recurso perante o Juízo competente, observando todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos pertinentes a sua admissibilidade. A apresentação de peça recursal subscrita por patrono sem poderes de representação da parte recorrente, importa o não-conhecimento do Recurso. Embargos de Declaração do Reclamante não conhecidos".

Recorre de revista a reclamada a fls. 200/203. Sustenta, em resumo, quea troca dos nomes das partes na petição de embargos declaratórios configura existência de erro escusável.
Todavia, o recurso não prospera por divergência jurisprudencial. O primeiro julgado (fl. 202) pressupõe erro no endereçamento do apelo e o segundo paradigma (fls. 202/203) versa sobre horas extras e desconto de salário, situações não tratadas no caso em tela (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-175/2009-013-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado	Décio Freire
Recorrido	José Américo Vilar de Sena
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 369; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 373).

Regular a representação processual (fl(s). 166/167).

Satisfeito o preparo (fl(s). 285, 315, 316 e 409). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 128 e 460 do CPC e 832 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 342/346, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 364/368, não conheceu do recurso ordinário do reclamado por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. A decisão foi ementada nos termos seguintes:

"RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A teor do contido no art. 514, II, do CPC e Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso 'quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta' (súmula 422/TST)."

Inconformado, insurge-seo réu contra a decisão, alegandocerceio de defesa e negativa na prestação jurisdicional.

Contudo, não se evidencia nenhuma nulidade no decisum. Isso porque, conforme delineado no acórdão vergastado, todas as questões trazidas no recurso ordinário, com exceção do justo motivo para a supressão da gratificação, eram nitidamente inovatórias em relação à contestação, sendo certo que, quanto a esta, o apelo não fez qualquer referência ao fundamento utilizado na sentença, qual seja, o de que o justo motivo é aquele que o empregado deu causa, limitando-se, tão-somente, a reproduzir a tese esboçada na peça de resistência e a dizer que motivo técnico é motivo justo.

Diante desse cenário, a conclusão alcançada pelo Colegiado encerra consonância com o entendimento pacificado na Súmula nº 422 do TST, obstando o processamento dorecurso de revista, a teor da Súmula nº 333 e do § 4º do art. 896 da CLT.

Por fim, gize-se, por oportuno, quea prestação jurisdicional foi plena, conquanto contrária aos interesses do acionado.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º e 5º, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

O apelo, quanto ao tema em destaque, esbarra no óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-176/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Fábia Sousa Barroso
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

Conquanto interposto no prazo legal, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, por irregularidade de representação.

Compulsando os autos, verifica-se que o subscritor do recurso de revista (vide fls. 291/301), JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, não detém poderes para representar a parte recorrente, pois o substabelecimento que lhe confere poderes (fls.58) é anterior à procuração outorgada à advogada substabelecente (fls. 56/57) .

Nesse sentido, a Súmula nº 395, IV, do TST consagra o seguinte entendimento: "configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente".

Ademais, no presente feito, não está configurado mandato tácito (atas a fls. 32 e 192/193).

Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente, motivo pelo qual não pode ser admitido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-203/2006-012-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Josefa Marinho de Abreu
Advogado	Eliana Traverso Calegari
Recorrente	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S.C. LTDA.
Advogado	Ranulfo Cardoso Fernandes Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 695; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 696).

Regular a representação processual (fl(s). 543, 544, 554, 683 e

684).
Satisfeito o preparo (fl(s). 443, 497, 496 e 710). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 690/694,emprestou provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamante para, ao reconhecer omissão e equívoco quando da análise da regularidade de representação do advogado subscritor do recurso ordinário patronal, conferir efeitos modificativos ao acórdãoa fls. 567/580,não conhecendo do apelo empresarial. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:
"observa-se das fls. 210/214, que a procuração outorgada ao Advogado Luis Carlos Higase Narvion (212), além de estar em cópia inautêntica, contém a vedação de substabelecimento. Portanto, o substabelecimento à fl. 423/424, assinado pelo referido patrono, que substabeleceu poderes ao advogado subscritor do recurso ordinário, Dr. Alexandre de Castro Alves Pacheco, é inválido.
Nesse contexto, tem-se que, quando da interposição do recurso ordinário do reclamado em 22/01/2007 (fax - fl. 447) e 25/1/2007 (original - fl. 486), a representação processual do Dr. Alexandre de Castro Alves Pacheco encontrava-se irregular, ante a invalidade do substabelecimento que lhe conferiu poderes, sendo que somente às fls. 539/540, foi juntada procuração ao advogado substabelecente (Dr. Luis Carlos Higase Narvion) conferindo poderes de substabelecimento.
Sendo assim, somente em 24/5/2007 (data da juntada da procuração às fls. 439/540) ficou regularizada a representação do advogado que subscreveu o recurso ordinário (Dr. Alexandre de Castro Alves Pacheco), ou seja, aproximadamente quatro meses após a interposição do recurso patronal (22/01/2007 - fax e 25/1/2007 original), o que é vedado pela Súmula 383 do c. TST, in verbis:
'Nº 383 MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.'
Presente a omissão e o equívoco quando da análise da regularidade de representação do advogado subscritor do recurso ordinário (pressuposto extrínseco de admissibilidade), há de se conferir efeitos modificativos ao Acórdão às fls. 567/580 (art. 897-A da CLT), para não conhecer do recurso patronal, e por isso manter in totum a sentença de origem, já que nenhum tópico do recurso obreiro foi provido."
Insurge-se a reclamada contra essa decisão, alegando, em resumo, que a conclusão alcançada pelo Colegiado fere frontalmente a garantia constitucional prevista no art. 5º, LV, da Carta Magna. Contudo, a mera indicação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, desprovida de qualquer fundamentação, não desafia o processamento da revista.
Como é cediço, impossível conhecer de recurso quando o arrazoado não ataca os fundamentos da decisão recorrida quanto à matéria objeto da irresignação (CPC, art. 514, II,e Súmula nº 422 do TST).

ENQUADRAMENTO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 55/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 17 da Lei nº 4.595/64;
- divergência jurisprudencial
O apelo, quanto ao tema em epígrafe, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-213/2004-011-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Alan Rodrigues da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	VEG Administração e Serviços Ltda
Advogado	Cely Sousa Soares
Recorrido	VEG Segurança Patrimonial Ltda. e Outra
Advogado	Cely Sousa Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 722; recurso apresentado em 25/09/2009 - fl. 724).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;

No aspecto, a Turma negou provimento ao agravo de petição da União por julgar inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Aduziu que "A devedora principal, responsável direta pelo adimplemento das obrigações reconhecidas, é entidade privada de prestação de serviços. Apenas no caso de inadimplemento do devedor principal é que o devedor subsidiário responderá pelos créditos reconhecidos. Não há de se cogitar, portanto, em condenação relativa a servidores e empregados públicos" (fls. 714/715). Esta foi a ementa empregada:

"UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. Apesar de o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 453.740, ter declarado a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês não se aplica ao presente caso, pois a Administração Pública é apenas a responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela devedora principal. Não há de se cogitar, pois, de condenação relativa a servidores e empregados públicos. Agravo

de petição conhecido e desprovido, com ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora."

Nas razões de recurso de revista, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.
Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, §2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Porém, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam percentual de juros de mora, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista. Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-213/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Recorrido	Jefferson Cleber Silva
Advogado	Luciano Pedro Areal

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 109; recurso apresentado em 25/09/2009 - fl. 110).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO NULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nºs 363 e 368/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 114, VIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 876, parágrafo único, da CLT e ar. 28 da Lei nº 8.212/91;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 96/107, ratificou a sentença quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o saldo de salários relativos aos meses de janeiro de 2007 emarço de2007.
Recorre de revista o segundo reclamado a fls. 110/131. Sustenta, em resumo, a incompatibilidade da condenação com a nulidade do contrato e contrariedadeSúmula nº 363 do TST.
Efetivamente, ajurisprudência uniforme e reiterada do TST tem considerado indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias nas hipóteses de contrato nulo e, por consequência, contrariada a Súmula de nº 363 em casos tais, como pode ser conferido no RR 127/2007-463-02-00-8, publicado no DEJT de 26/6/09.
A propósito, transcrevo, ainda,precedentes da SBDI1 do TST no particular aspecto:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. CONTRATO NULO. SALDO DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. À luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II, e § 2º, da Lei Maior, de sorte que, dada a irreversibilidade do labor prestado, apenas há direito à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas e aos depósitos do FGTS. Indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias. Recurso de embargos conhecido e provido". (E-RR - 982/2006-007-18-00.0; DEJT 20/03/2009).

"EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO EFEITOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: " CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS . Indevido, portanto, o recolhimento de contribuições previdenciárias. Embargos conhecidos e providos". (E -RR-984/2006-007-18-00; DEJT 13/02/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. -A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS-. Referida súmula não contempla previsão relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses de contrato nulo. Ademais, o pagamento efetuado ao obreiro, em circunstâncias que tais, dá-se a título indenizatório, não havendo cogitar na incidência da contribuição previdenciária. Recurso de embargos conhecido e provido". (E-RR - 975/2006-007-18-00.8; DEJT 24/10/2008)

Assim, considerando os aspectos supra, a condenação ao recolhimento de contribuições previdenciárias, quandodeclarada a nulidade da contratação, contraria a Súmula de nº 363 do TST, razão pela qual merece processamento a revista.
A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-217/2009-005-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Marcus André de Oliveira
Advogado	Geraldo Antônio de Castro
Recorrente	Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado	Daniela Soares Couto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Intempestividade. O acórdão foi publicado no dia 04/09/2009 - sexta -feira (fls. 124). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 15/09/2009 (terça-feira). Logo, o recurso interposto em 16/09/2009 - quarta-feira - é intempestivo (fls. 175).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-226/2009-020-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Jacks Gonçasves de Jesus
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 437; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 442).
Regular a representação processual (fl(s). 23/24).
Dispensado o preparo (fl. 385). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT e 6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 433/436, negou provimento aorecurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de ingresso no plano de previdência privadaCIBRIUS, mediante a condenação da reclamada ao pagamento de "jóia".Eis a ementa da decisão:

"CONAB: ANISTIA (LEI 8.878/1994): EFEITOS FUTUROS A PARTIR DO RETORNO À ATIVIDADE: INCLUSÃO NO PLANO DE PREVIDENCIA PRIVADA (CIBRIUS): JOIA RETROATIVA PELA EMPREGADORA: DESCABIMENTO. Recurso conhecido e desprovido".

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 442/454.
Vejamos.
Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão do autor em ver oportunizado novo prazo para aderir ao plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB implicaria verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie.
Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-231/2009-015-10-00.4

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Recorrente	Jonas Pereira Raimundo
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 172; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 173).
Regular a representação processual (fl(s). 8 e 185).
Dispensado o preparo (fl. 69/70). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV,/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 11, I, 'a', da Lei 8.213/91; 11, parágrafo único, 'a', e 12, I, 'a', da Lei 8.212/91; 15 e 22 da Lei 8.036/90;

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por intermédiodoacórdão a fls. 153/171,negou provimento ao recurso do reclamante,confirmando a nulidade do contrato firmado entre as partes, com fundamento no entendimento contido na Súmulanº 363 doTST.
Recorre de revistao reclamantea fls. 173/184, sustentando, em síntese, que não há se falar em declaraçãode nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS).Assevera que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República.Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral.
Pois bem.
Conforme delimitado, oacórdãoencerra consonância com os termos da Súmula nº 363 doTST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. A decisão regional também estáem consonância com a Súmula 331 do TST, que apenas regula os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo a responsabilização do beneficiário dos serviços prestados pelo empregado.Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.
Dentro de tal contexto,inviabiliza-se o prosseguimento do apelo também por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se que os arestos colacionados não detêm identidade fática com a situação em julgamento,além do que acórdão oriundo de Turma do TST não se inclui entre as fontesautorizadas à comprovação de dissenso.
Incidência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-232/2003-004-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Márcio Pereira de Oliveira
Advogado	Silvanete Cândida Sena
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Tarcísio Corrêa Monte

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 18/09/2009 - fl. 425/426; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 428).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;
- violação dos arts. 5°, caput, II e LIV, 37, caput, 62 da CF;
- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial. A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 420/423, negou provimento ao agravo de petição da União para manter a aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8.177/91, ao fundamento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. A decisão foi assim ementada:

"JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. ARTIGO 883 DA CLT E 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. Considerando que o Exequente não é servidor ou empregado público e que houve condenação apenas subsidiária da segunda Executada (Fazenda Pública), inaplicável os juros de mora de 6% ao ano, conforme previsto na Lei nº 9.494/97, art. 1º - F, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso conhecido e desprovido".

Nas razões de recurso de revista, a fls. 428/439, a União insiste na tese da limitação dos juros.
Pois bem.
Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, de norma infraconstitucional e de contrariedade à orientação jurisprudencial.
De outra parte, decidiu o Colegiado ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.
Aliás, não é outro o entendimento da SBDI1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de 10/10/2008.
Nesse cenário, incólumes os dispositivos constitucionais invocados pela recorrente (Súmula nº 333 do TST).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 150, I, da CF.
O descontentamento da União decorre da decisão que a condenou, na forma subsidiária, ao recolhimento do valor relativo à "Cota de Terceiros". Nesse sentido, aduz, em síntese, ser isenta de tal recolhimento.
Entretanto, inviável a análise do recurso, pois a Turma não adotou tese sobre a respectiva matéria à luz do art. 150, I, da CF. Aliás, nem mesmo a oposição de embargos declaratórios, no particular aspecto, supriria a ausência de prequestionamento, porquanto necessário, como pontuado no item II da Súmula nº 297 do TST, que a "matéria haja sido invocada no recurso principal", conduta, porém, não observada. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 4542

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-233/2009-007-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Raimundo Tomaz da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 459; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 464).
Regular a representação processual (fl(s). 23 e 24).
Satisfeito o preparo (fl(s). 433). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e 37, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT e 6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 453/458, negouprovimento ao recurso ordinário obreiro,mantendo a improcedência depedido deinclusão do reclamantenos quadros do Instituto CONAB de Seguridade Social - CIBRIUS. Eis a ementa pronunciada:

"PLANO DE SEGURIDADE. ADESÃO SEM ÔNUS PARA A AUTORA (sic). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA JÓIA PELA RÉ. CONCESSÃO. EFEITOS DA ANISTIA. Em decorrência da anistia concedida à reclamante nos termos da Lei nº 8.878/94, que prevê efeitos financeiros ex nunc, estender a dispensa do recolhimento da "jóia" para adesão ao CIBRIUS, atribuindo-o à CONAB, esbarra na vedação legal de onerar financeiramente o retorno ao trabalho, mesmo que indiretamente, no pertinente a previdência privada em seu aspecto atuarial. Recurso a que se nega provimento."
Contra tal decisão, insurge-seo reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 464/476.
Vejamos.
Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a hipótese de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão operária em ver oportunizado novo prazo para aderir a plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB, implicaria em verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontraria óbice na própria legislação aplicável à espécie.
Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST). CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-234/2009-007-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia Brasileira de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Maria de Lourdes Rabêlo da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 478; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 482).
Regular a representação processual (fl(s). 23/24).
Satisfeito o preparo (fl(s). 424 e 449). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT e 6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 470/477, emprestou parcial provimento aorecurso ordinário da reclamante tão-somente para afastar a prescrição julgando, contudo,improcedentedo pedido de ingresso no plano de previdência privadaCIBRIUS, mediante a condenação da reclamada ao pagamento de "jóia".Eis a ementa da decisão:

"'PLANO DE SEGURIDADE. ADESÃO SEM ÔNUS PARA A AUTORA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA JÓIA PELA RÉ. CONCESSÃO. EFEITOS DA ANISTIA. Em decorrência da anistia concedida à reclamante nos termos da Lei nº 8.878/94, que prevê efeitos financeiros ex nunc, estender a dispensa do recolhimento da "jóia" para adesão ao CIBRIUS, atribuindo-o à CONAB, esbarra na vedação legal de onerar financeiramente o retorno ao trabalho, mesmo que indiretamente, no pertinente a previdência privada em seu aspecto atuarial. Recurso parcialmente provido.".

Contra tal decisão, insurge-se a reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 482/494.
Vejamos.
Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão da autora em ver oportunizado novo prazo para aderir ao plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o

consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB implicaria verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie.
Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-234/2009-811-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Clarice da Silva Marinho
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrente	Municipío de Babaçulândia/TO
Advogado	Maria Nadja de Alcântara Luz
Agravante	Municipío de Babaçulândia/TO
Advogado	Maria Nadja de Alcântara Luz
Agravado	Clarice da Silva Marinho
Advogado	Wátfa Moraes El Messih

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 62/70, de ofício, declarou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento. A decisão foi assim ementada:

"MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
NULIDADE DA DECISÃO. Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, sem qualquer comprovação nos autos da legalidade do contrato de trabalho temporário firmado entre as partes, por meio de Lei Municipal, impõe-se, de ofício, a declaração de nulidade da decisão primária, com o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, intimando-se o Reclamado para apresentar sua defesa".

Recorre de revista o reclamado a fls. 72/86, pretendendo a declaração da incompetência desta Justiça Especializada para o julgar o presente feito.

Pois bem.

Na Justiça do Trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). A decisão impugnada pelo recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos das alíneas "a" a "c" da Súmula nº 214 do TST.
Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, §1º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-239/2009-006-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Condomínio do Complexo Comercial Terraço Shopping
Advogado	Márcio Machado Vieira
Recorrente	Paulo Santos da Cunha
Advogado	Hudson Linhares Batista

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 291; recurso apresentado em 25/09/2009 - fl. 293).

Regular a representação processual (fl(s). 09).

Dispensado o preparo (fl. 256).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº, 364, I,/TST;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma,por meio do acórdão a fls. 285/290, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido inicial relativo ao adicional de periculosidade. Eis a ementa do voto condutor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES/ÁREA DE RISCO (DECRETO Nº 93.412/86). PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. Se é certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial técnico, também é igualmente certo que, ao valer-se da análise feita em tal laudo, o julgador há de observar mínima coerência entre os elementos colhidos pelo expert e as repercussões técnicas que tais elementos trazem no que tange à configuração do labor como perigoso ou insalubre. No caso em tela, feito o exame pericial para apuração de alegada periculosidade no ambiente de trabalho, o sr. perito concluiu que o labor prestado expunha a parte reclamante a riscos. No entanto, em audiência e com base nas condições concretas de trabalho vivenciadas pelo prestador, foram colhidas informações suficientes a comprovas que

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 4542

não eram desenvolvidas atividades consideradas perigosas de acordo com a legislação aplicável à espécie, bem como que o ingresso obreiro em área de risco poderia ocorrer apenas de modo eventual. Dessa forma, em havendo elementos outros fortes em contrário, há que se concluir pela improcedência do pleito de adicional de periculosidade. Recurso conhecido e improvido".

Recorre de revista o reclamante a fls.293/300. Alega ser devido o adicional de periculosidade, pois reconhecida pela perícia técnicaexposição diária aos riscos inerentes à eletricidade.

Pois bem.

O Colegiadoconcluiu, com esteio no conjunto probatório dos autos e de forma diversa da esposada no laudo pericial,que o autor não desenvolvia atividade considerada perigosa, bem como o seu ingresso emárea de risco ocorria de forma eventual.

Dentro de tal contexto, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, não se viabiliza porque para aferircontrariedade ao item I da Súmula nº 364 do TSTseria necessário o reexame das provas, procedimento defeso à instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, também nãoprospera o recurso por divergência jurisprudencial, pois no aresto trazido a fls. 297 não há fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-242/2009-018-10-00.3

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrente	Jean Cley de Araújo
Advogado	Débora Silva de Brito
Recorrente	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 91; recurso apresentado em 23/09/2009 - fl. 92).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, II, 37,§ 6º,, da CF;
- ofensa aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93.
A 2ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls. , manteve a condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos ao autor,forte na Súmula nº 331, IV, doTST. A decisão foi assim ementada:

"DISTRITO FEDERAL: SÚMULA 331/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: ABRANGÊNCIA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E FUNDIÁRIAS: CONSTITUCIONALIDADE. A aplicação da Súmula 331/TST pressupõe a demonstração da culpa civil por eleição ou por vigilância em relação ao contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados, única hipótese admitida para não descaracterizar a incidência do artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações que é categórico em excluir a responsabilidade dos entes públicos de qualquer responsabilidade subsidiária, ou seja, o contraponto previsto na Súmula 331/TST, a partir da análise do precedente originador do verbete, é a existência de responsabilidade apurada a partir de norma civil que iniba a incidência da norma da Lei de Licitações. Recurso do DF conhecido e desprovido".

Recorre de revista o Distrito Federal a fls. 92/96, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, adecisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, osdispositivos constitucionais e infraconstitucional invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmulanº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 331, IV,/TST.
Pretende o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária,a limitação da condenação, com a exclusão das multas dos arts. 467 e 477, ambos da CLT.
Vejamos.
A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades

impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, ajurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incide, portanto, mais uma vez,a Súmula nº 333/TST, como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-244/2009-008-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	João Maria de Souza
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrente	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 324; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 326).
Regular a representação processual (fl(s). 19 e 20).
Dispensado o preparo (fl. 291). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
EQUIPARAÇÃO SALARIAL
Alegação(ões):
- violação dos arts. 7º, XXX da CF;
- ofensa ao art. 5º e 461 da CLT.
- divergência jurisprudencial
A2ª Turma, por intermédio doacórdão a fls. 316/323,negouprovimento ao recurso ordináriodo reclamante mantendo o indeferimento da equiparação salarial pretendida. A decisão, no particular,restouassimementada:
"1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. FATO IMPEDITIVO. A existência de quadro de carreira constitui fato impeditivo ao direito à equiparação salarial, conforme expressamente consigna o § 2.º do artigo 461 da CLT. Eventual inobservância dos critérios de promoção por antiguidade e merecimento, mesmo que fosse cabalmente comprovada, não autorizaria a procedência da pretensão isonômica baseada em equiparação salarial, expressamente vedada, no caso, pela norma legal mencionada.".
Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, a fls. 326/336, sustentando que o PCS não foi homologado pelo Ministério do Trabalho e, ainda que assim não fosse, vem sendo praticado em desacordo com seus próprios critérios. Dessa forma, insiste em receber salário igual ao paradigma indicado aduzindo exercerem as mesmas funções, com igual perfeição técnica e produtividade.
Todavia, conforme delimitado no acórdão, o pedido de equiparação salarial foi indeferido porque existente na empresa quadro de carreira prevendo promoções por antiguidade e merecimento, nos moldes do artigo 461, § 2º, da CLT.Consignou, ainda, aTurma que .a ausência de homologação pelo Ministério do Trabalho não obsta a pretendida equiparação, porquanto foi suprida pela homologação do órgão competente, conforme consubstanciado na Súmula nº 6, I, do TST.
Dessa forma, o acórdão recorrido encerra consonância com os incisos I e VI da Súmula nº 6 do TST. A tal modo, obstado o processamento do recurso de revista, a teor do contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 461, da CLT;
- divergência jurisprudencial
No aspecto, o Colegiadotambém manteve a improcedência do pedido de reenquadramento, por não ter sido comprovado o implemento das condições previstas no PCS para a progressão. Eis a ementa do voto condutor:
"2. PROGRESSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TCB. Ressai das normas contidas no PCS da TCB que a progressão horizontal por antiguidade perseguida pelo reclamante não é automática, haja vista a necessária implementação de certos requisitos. Assim, a falta de demonstração de atendimento aos critérios normativos impede o deferimento da pretensão. ".
O reclamante alega, em síntese, que o PCS se constitui em cláusula normativa incorporada ao contrato de trabalho e, nesse sentido, afirma ter direito à progressão postulada, já que preenchidos os requisitos exigidos.
Pois bem.
Quanto à suposta afronta ao art. 461, §2º, da CLT, o apelo não se viabiliza,uma vez queconsiderados pela Turma os critérios de antiguidade e merecimento previstos no PCS da reclamada.
Não se observa, por outro lado, contrariedade à Súmulanº 51 do TST, pois a controvérsia estabelecida nos autos não tem pertinência com a coexistência de dois regulamentos na empresa.
Por fim, os arestos colacionados a fls. 332/334, são inservíveis ao confronto de teses, seja porque oriundos do TSTe deste Regional (alínea "a" do art. 896 da CLT) ou porque não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337, item I, alínea "a", do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-244/2009-009-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria - EMBRAPA
Advogado	Ulisses Villela de Souza
Recorrente	Osvaldo Mendes de Souza
Advogado	Lycurgo Leite Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 112; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 116).
Regular a representação processual (fl(s). 13/14).
Dispensado o preparo (fl. 77). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, 7º, XXIX, da CF;
- contrariedade à(s) OJ(s) 341 e 344, SDI-I/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 189 e 202, VI do CCB;
A 1ª Turma, a fls. 104/111, emprestou parcial provimento ao recurso da EMBRAPA, para pronunciara prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.Consignou-se na ementa:
"DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - CÁLCULO INCORRETO - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Na dicção do art. 18 da Lei n.º 8.036/90, o direito à multa de 40% do FGTS somente se constitui quando da despedida sem justa causa, i.e., no momento em que verificados os requisitos legalmente fixados para a sua aquisição. Na hipótese do pagamento incorreto da parcela, consuma-se a lesão do direito quando desprezado na sua base de cálculo do depósito efetuado todos os valores creditados na conta vinculada do FGTS, inclusive aqueles sacados para a aquisição da casa própria (TST/SDI-1 OJ nº 42). Proposta a ação depois de decorrido o biênio constitucional, iniciado na forma estampada no art. 189 do vigente Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, inafastável se mostra a pronúncia da prescrição total." (fls. 104).
O recorrente, nas sua razões (fls. 116/128), sustenta ser o marco prescricional a data de 18/12/2007, quando a empresa divulgou no seu website notícia sobre incorreções no cálculo da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.
Vejamos.
As OJ invocadas são impróprias, pois disciplinam expurgação inflacionária do saldo do FGTS. No caso, a pretensão éque a multa fundiária incida sobre os valores sacados pelo reclamante na vigência do contrato.
Outrossim, não há violação dos dispositivos invocados, pois a pretensão nasce com a violação do direito (Código Civil, 189), e não com a publicação da violação pelo violador.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-244/2009-020-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Hugo Alexandre de Azevedo
Advogado	Celso Cardoso Borges Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 219; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 220).

Regular a representação processual (fl(s). 227/232).

Satisfeito o preparo (fl(s). 184, 194, 193 e 233).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 212/218, negou provimento ao recurso do banco reclamado, nos termos da ementa a seguir destacada:

"BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DA JORNADA ELASTECIDA DESCRITA NO ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. O mero fato de a parte empregadora qualificar a função exercida pela parte laborista como função de confiança não é suficiente a atrair a jornada especial sustentada em defesa. Outrossim, o fato de a parte obreira perceber gratificação funcional que atende ao parâmetro mínimo descrito em lei (1/3 dos salários básicos) tampouco faz presumir o exercício de função comissionada. A natureza dos cargos exercidos, mesmo que ante o pagamento do adicional de função, há de ser ainda demonstrada, para que só então se possa entender pelo enquadramento da parte laborista nesta jornada mais extensa. Destarte, e se da prova dos autos se pode extrair, com segurança, que a parte obreira desenvolveu funções que efetivamente não eram dotadas de fidúcia superior à ordinariamente concedida a obreiros em geral, ou de que ela possuísse atribuições efetivas de chefia ou de direção - mas, ao contrário, a prova colhida vem revelar a natureza puramente técnica das atividades da parte autora - resta concluir pela inaplicabilidade no caso da jornada legal de oito horas ao dia. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (fls. 212).

O recorrente, a fls. 220/226, insurge-se contra a decisão, alegando, em resumo, que restou devidamente comprovado o exercício do cargo de confiança pela confissão do próprio recorrido, que afirmou categoricamente que no PAB trabalhavam apenas ele, o gerente de contas e o caixa.

Pois bem.

A delimitação fática do julgado - diga-se de passagem, insuscetível de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST -é que as atividades exercidas pelo reclamante eramde índole nitidamente técnica, nãose configurando a fidúcia bancária especial, apta a autorizar o seu enquadramento na exceção de que trata o § 2° do artigo 224 da CLT.Nesse sentido, ressaltou-se a inexistência de responsabilidades especiais oupoderes de mando, gestão ou coordenação.

De tal modo,não se constata ofensa a nenhum dos dispositivos invocados pelo recorrente, mesmo porque, a conclusão a que chegou a Turma fundamentou-se na prova testemunhal produzida, inclusive no depoimento do preposto que revelou o caráter meramente técnico das atividades desenvolvidas pelo empregado.

Por fim, não há que se falar em incidência das situações previstas nos arestos a fls. 223/224, uma vez que se constata a observância por parte da Turma dos dispositivos legais que regulam a jornada do bancário, considerando-se oselementos fáticos delimitados no acórdão.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-251/2004-014-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Flávio da Silva Carvalho
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	VEG Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Recorrido	VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 14/09/2009 - fl. 484; recurso apresentado em 29/09/2009 - fl. 486).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à OJ 7 do Pleno do TST.
- violação dos artigos 2°, 5°, caput, II e LIV, 37, caput e 62 da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, por meio doacórdãoa fls. 476/481,na fração de interesse, manteve a sentença quanto à incidência de juros de 12% ao ano.
Em suas razões de revista a fls. 486/495, a União insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano.
Pois bem.
Conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente ao ente público, mas, sim, de situação em que a União Federal fora condenada de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Nesse contexto, a conclusão da Turma acerca da incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, mantém incólumes os dispositivos constitucionais indicados (art. 896, §2º, da CLT).

O art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípio geral de Direito Constitucional que estabelece, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.
Também não há falar em violação direita do art. 5º, caput e incisos II e LIV, da CF, já que os princípios neles insculpidos mostram-se como normas gerais do ordenamento jurídico pátrio.
Já a alegação genérica de violação do artigo 62 da CF não se sustenta, conforme os termos da Súmula nº 221, I, do TST.
De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume.
AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 150, I da CF;
O descontentamento da União decorre da decisão que a condenou, na forma subsidiária, ao recolhimento do valor relativo à "Cota de Terceiros".Nesse sentido, aduz, em síntese, ser isenta de tal recolhimento.
Aqui o processamento do apelo tambémnão se viabiliza, poiso regramento da isenção dos recolhimentos relativos à cota de terceiros encontraaplicação tão-somente nas relações em que a União é empregadora direta. Assim, não há falar em violação do art. 150, I da Constituição Federal, visto não ter sido criadaqualquer nova exação, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento de parcelas devidas pela reclamada principal.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-255/2005-811-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	André Francelino de Moura
Advogado	José Hilário Rodrigues
Recorrente	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	Décio Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 269; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 271).
Regular a representação processual (fl(s). 234/236).
Satisfeito o preparo (fl(s). 268 e 280). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 238/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 263/268, negou provimento ao recurso do banco reclamado, nos termos da ementa a seguir destacada:

"1.JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ANOTAÇÕES DITAS "BRITÂNICAS". SÚMULA N.º 338, III, TST. Se os cartões de ponto são rígidos em suas anotações, é perfeitamente aplicável a orientação trazida na Súmula n.º 338, inciso III, do colendo TST. O ônus de prova inverte-se, ficando acometido ao réu. No entanto, se dele não se desvencilhou satisfatoriamente, haja vista que o próprio preposto, ao depor, acabou por confessar, confirmando que somente poderiam ser anotados os horários predeterminados pela empresa, conclui-se que as folhas de frequência realmente não servem como meio de prova, prevalecendo a jornada descrita na exordial, a qual também foi corroborada pela prova testemunhal. 2. Recurso conhecido e desprovido." (fls. 263).

O recorrente, a fls. 271/279, insurge-se contra a decisão, alegando, em resumo, má avaliação da prova e, ainda, que teria constestado expressamente os horários de trabalho indicados pelo autor, ressaltando, nesse sentido que as testemunhas ouvidas não provaram o trabalho extraordinário.

Pois bem.

A delimitação fática do julgado é que os cartões de ponto apresentados pelo reclamado são rígidos em suas anotações, de modo que a Turma entendeuo entendimento contido no item III daSúmula n.º 338 doTST,no sentido de que "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." Ressaltou-se, assim, que de tal ônus o demandado não se desincumbiu satisfatoriamente, fazendo-se, inclusive, referência expressa ao depoimento dopróprio preposto,que acabou por confirmar a alegaçãodo autor de sópoderiam ser anotados os horários predeterminados pelo reclamado. Concluiu, portanto, a Turma queas folhas de frequêncianão serviram como meio de prova, prevalecendo a jornada descrita na exordial, que foi corroborada pela prova testemunhal.

Neste contexto fático-probatório delimitado, insuscetível de reexame (Súmula nº 126 do TST), não se constata ofensa a nenhum dos dispositivos invocados pelo recorrente. Como visto, a decisão está em consonância com a súmula retrocitada.

Ademais, os arestos colacionados a fls. 276/277 tratam genericamente do ônus da prova, não adentrando, pois, à especificidade tratada neste caso relativa à apresentação de registros de horários uniformes. (Súmula nº 296, I, do TST).

No que se refere aos dispositivos constitucionais invocados, registre-se quanto ao inciso IIdo art. 5º que é pacífico o entendimento no sentido de que, em regra, o referido dispositivo enseja violação reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT; não há que se falar, ainda, em ofensa ao art. 5º, LV, uma vez que assegurados ao recorrente o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por fim,quanto à alegação de contrariedade à Súmula nº 238 do TST, que disciplina que o bancário no exercício da função de subgerente e que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, registre-se que a Turma deixou claro que o demandado não produziu nenhuma prova quanto ao exercício de função de confiança. Afasta-se, pois, também esta alegação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-259/2009-011-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Alex Gonçalves Rabello
Advogado	Odilon Vale de Mesquita
Recorrente	Cast Informática S.A.
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 262; recurso apresentado em 17/09/2009 - fl. 263).

Regular a representação processual (fl(s). 153).

Satisfeito o preparo (fl(s). 239, 245, 244 e 258). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 330/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 477 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 255/258, negou provimento ao recurso da reclamada quanto ao tema. Eis a ementa da decisão:

"VERBAS RESCISÓRIAS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. A quitação das parcelas rescisórias, com a assistência sindical prevista em lei, tem como objeto os títulos e valores consignados no termo, salvo se oposta ressalva expressa (Súmula nº 330 do col. TST)." (fls. 255).

A recorrente, a fls. 263/268, insurge-se contra a decisão. Alega, em síntese, que, além das horas extras já quitadas no TRCT original, providenciou rescisão complementar para quitar as diferenças de horas extras ressalvadas anteriormente. De tal modo, afirma que somente poderiam ser discutidas parcelas consignadas no TRCT que tivessem sido ressalvadas e não pagas, o que não se configurou no caso.

Todavia, a delimitação constante do julgado é queo termo de rescisão fez ressalva expressa quantoà diferença de horas extras, registrando, ainda, que a quitação se referia às verbas nele especificadas,excluindo, de tal modo, da chancela sindicalas parcelas oriundas do contrato de trabalho, inclusive a sua repercussão nas verbas rescisórias discriminadas. Nesse sentido, esclareceu a Turma que alide tem como objeto as horas suplementares e repercussões, parcelasexcepcionadas no documento de rescisão. Ressaltou, ainda,que a complementação da rescisãosequer foi assinada peloreclamante e muito menos homologada pelo sindicato da categoria, afastando, assim, asua validade.

Registre-se que tal delimitação fática é insuscetível de reexame, nos termos preconizados na Súmula nº126 do TST. De tal modo, não se divisacontrariedade à Súmula nº 330 do TST, senão sua devida observância, não havendo, outrossim, que se cogitar de violação do art. 477 da CLT.

Por fim, ressalte-se que os arestos não se prestam ao fim de demonstrar divergência de teses. Isto porque partem de premissas fáticas diversas, a saber, o primeiro a fls. 266 trata de situação em

que não houve ressalva específica ao valor ou à parcela, o último a fls. 267 de situação em que não houve ressalva às horas extras consignadas no termo de quitação, já o último a fls. 266 trata genericamente da eficácia liberatória do termo de rescisão, concluindo também pela necessidade de ressalva expressa ao valor da parcela, não revelando o dissenso de teses alegado (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-262/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Antônio Pereira dos Anjos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Decio Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 477; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 482).
Regular a representação processual (fl(s). 23/24).
Dispensado o preparo (fl. 429). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput, XXXVI, 7º, XXXI, 37, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT;;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 387/390, negouprovimento ao recurso ordinário obreiro,mantendo a improcedência depedido deinclusão do reclamantenos quadros do Instituto CONAB de Seguridade Social - CIBRIUS. Eis a ementa pronunciada:

"CONAB: ANISTIA (LEI 8.878/1994): EFEITOS FUTUROS A PARTIR DO RETORNO À ATIVIDADE: INCLUSÃO NO PLANO DE PREVIDENCIA PRIVADA (CIBRIUS): JOIA RETROATIVA PELA EMPREGADORA: DESCABIMENTO. Recurso conhecido e desprovido."

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 396/408.
Vejamos.
Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a hipótese de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão operária em ver oportunizado novo prazo para aderir a plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB, implicaria em verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontraria óbice na própria legislação aplicável à espécie.
Pois bem.
A conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST. A tal modo, obstado o processamento do apelo, a teor do contido na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-268/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	Raimilson Fernandes da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 485; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 487).
Regular a representação processual (fl(s). 14/15).
Satisfeito o preparo (fl(s). 432 e 451). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94 e 471 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 478/484, negouprovimento ao recurso ordinário do reclamante parajulgar improcedente opedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisãofoi assim ementada:

"CONAB. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. ANISTIA. EFEITOS. A anistia, concedida por força da Lei nº 8.878/94, constitui hipótese de readmissão, cujos efeitos financeiros serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei. Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrada a sua remuneração as progressões funcionais concedidas pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J. transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST. Recurso conhecido e não provido.".

Recorre de revista o reclamante a fls. 487/496. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.
Pois bem.
O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a

possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-268/2009-011-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido	Nathacha de Oliveira Cândido
Advogado	Raphael Rabelo Cunha Melo
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Regina Célia S. Alves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 31/07/2009 - fl. 126; recurso apresentado em 07/08/2009 - fl. 117).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA ART. 467 DA CLT
Alegação(ões):
- ofensa aos arts. 467 da CLT e 28, I e § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91.
- divergência jurisprudencial
A 3ª Turma, por meio doacórdãoa fls. 112/114, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, com os fundamentos postos na ementa:
"INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT. A transação pode ocorrer em qualquer fase do processo, de acordo com o que dispõe o art. 764, § 31, do Estatuto Consolidado. Em conseqüência, lícita é a conciliação a título de quaisquer parcelas, desde que compatíveis com o objeto da inicial e devidamente discriminadas conforme preceitua a Lei 8.212/91. Desta feita, tratando-se de parcela devidamente discriminada, cuja natureza jurídica é indenizatória, não incide a contribuição previdenciária pretendida pelo recorrente, conforme preceituado no art. 214, §9º, incisos IV e V, alínea "f", e XXII, do Decreto nº 3.048/99. Recurso conhecido e não provido.".
Nas razões de recurso de revista a fls. 117/124, a União sustenta que tentou demonstrar a ocorrência de fraude no acordo entabulado, já que nem sequer foi reconhecida a existência de direitos incontroversos, pois o referido acordo foi feito na audiência inaugural, sem oportunizar qualquer defesa ou reconhecimento de direitos incontroversos por parte do reclamado. Assim, conclui que a referida parcela não deve ser reconhecida para efeitos de discriminação, devendo ser considerada parcela salarial e, portanto, sujeita a incidência de contribuição previdenciária.
Vejamos.
De início, ressalte-se que a delimitação fática traçada no voto regional não condiz com aquela defendida pela recorrente, o que, por si só, impede a admissibilidade do recurso, ante o óbice contido na Súmula nº 126 do TST.
Ademais, o entendimento adotado pela Turma acerca da não-incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas acordadas está em consonância com o disposto nos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que houve a devida especificação das parcelas, não se cogitando, pois,ofensa aos referidos dispositivos.
No que se refere ao artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não há que se falar em violação literal e direta aos seus termos, haja vista que este nem sequer trata da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, mas apenas define como salário-de-contribuição para o empregado e trabalhador avulso a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O mesmo se diga em relação ao § 9º e alíneas do mesmo artigo, que apenas enumera taxativamente as parcelas que não integram o salário-de-contribuição.
A alegação de divergência jurisprudencial, com base nos arestos colacionados a fls. 121/123, não viabiliza a admissibilidade do recurso, uma vez que superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior Tribunal do Trabalho, no sentido de emprestar válida a transação, com homologação de acordo, em que conste a natureza indenizatória da multa prevista no art. 467 da CLT (art. 896, § 4º, da CLT).
A propósito, tome-se o seguinte julgado:
"RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. PARCELA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A iterativa jurisprudência desta C. Corte é pacífica em considerar válida a transação, com acordo homologado, em que conste a natureza indenizatória da multa do art. 467 da CLT, a qual, por não ser remuneração, não incide a contribuição previdenciária. Recurso de embargos conhecido e não provido". (TST-E-RR-2565/2005-106-15-00.9, Ac. SDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 20/03/2009).
De tal modo, inviável o processamento do apelo.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-271/2009-011-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Alessandro Lopes Celestino
Advogado	Joaquim Lima Ribeiro
Recorrente	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 388; recurso apresentado em 25/09/2009 - fl. 391).

Regular a representação processual (fl(s). 90/190).

Satisfeito o preparo (fl(s). 340, 367, 368 e 411). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma,por intermédio do acórdão a fls. 383/387, manteve asentença que deferiu ao autor o pagamento do adicional de periculosidade. Concluiu, com esteio no conjunto probatório produzido nos autos, que o autor laborava em área derisco. Eis a fundamentação expendida:

"Restou pois provado que o autor, na execução de suas tarefas laborais, era obrigado a acessar o pátio de estacionamento das aeronaves, inclusive no ato do abastecimento.

Portanto, o reclamante permanecia em local muito próximo à área de abastecimento das aeronaves.

Embora o laudo pericial tenha conclusão positiva, as reclamadas não apresentaram um único elemento convincente capaz de desconfigurá-lo.

Assim dispõe a Súmula 364, II, do C. TST:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-1)-Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I- (...) II- A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenção coletivos (ex-OJ nº 258 da SBDI-1-inserida em 27.09.2002)."

Considerando o risco demonstrado pelo teor do laudo oficial, reconheço, como o fez a d. sentença, que o reclamante faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, no percentual e com reflexos da condenação.

Nego pois provimento ao recurso".

Nas razões de recurso de revista, areclamada insiste na tese de que o autor não laborava em condições de risco, não se justificando, pois, o pagamento do respectivo adicional.

No entanto, a conclusão daTurma no sentido de que o reclamante trabalhava exposto a risco e fazia jus ao adicional em comento teve por supedâneo a análise da prova dos autos, notadamente a perícia técnica. Nesse passo, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-275/2009-001-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Sara de Lima Pinheiro
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrente	União (Ministério do Esporte)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 18/09/2009 - fl. 279/280; recurso apresentado em 25/09/2009 - fl. 282).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apeloaresto proveniente do STF e Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, 22, 37,§ 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls. 268/276, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária daUnião aopagamento dos créditos deferidos à autora,forte na Súmula nº 331, IV, doTST.

A decisão, no particular,foi assim ementada:

"1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia

mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST-Súmula nº 331,IV)".

Recorre de revista a União a fls. 282/295, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, adecisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".
Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das verbas de natureza penal, advindas de culpa ou dolo exclusivos do empregador.
No entanto,inviabilizado o seguimento do recurso por divergência jurisprudencial. O paradigma a fls. 294 é proveniente de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT. Já o aresto a fls. 293, consiste em transcrição do corpo do respectivo acórdão. Assim, para comprovar regularmente a divergência, caberia a recorrente anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, 'a', do TST), situação não observada.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho
Processo Nº RR-RO-282/2009-005-10-00.9

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Alisson Moreira Vieira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrente	GP - Telemarketing e Informática Ltda.
Advogado	Rafael Amâncio de Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 230; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 231).

Regular a representação processual (fl(s). 138/140, 213 e214).

Satisfeito o preparo (fl(s). 147, 175 e 174).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;

A1ª Turma, por meio doacórdão a fls. 202/210, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 226/229,rejeitou a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, ao fundamento de que "a ausência da parte para depor, quando já contestada a ação, traz como consequência a confissão da matéria de fato." (fls. 206). A decisão restou assim ementada:

"AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA. CONSEQÜÊNCIAS. CPC, ART. 343, § 2º E SÚMULA 74 DO C. TST. PROVAS PRODUZIDAS. EXAME NECESSÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. Presentes as partes à audiência inaugural, na qual se determinou o prosseguimento para instrução com as cominações legais, a ausência de qualquer delas implica na confissão ficta quanto à matéria de fato, conforme determinação expressa no artigo 343, parágrafo 2º, do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769), entendimento este sedimentado na Súmula 74 do C. TST. Todavia, a prova documental apresentada com a defesa deve ser apreciada sob pena de violação ao devido processo legal e à ampla defesa. Insuficiente a prova documental para alterar a presunção relativa de veracidade dos fatos em razão da confissão ficta, mantém-se a conclusão da sentença agregando-se a esta outros fundamentos."

Inconformada, a recorrente interpõe recurso de revista (fls. 231/236) insistindo na nulidade da sentença. Aduz que a impossibilidade de produção de prova, ainda na fase de instrução processual, acarretou-lhe cerceamento de sua defesa.
Todavia, o acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 74 do TST, segundo a qual "Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparece à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor".Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.
Nesse passo, inadmissível o recurso de revista.
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
RECURSO DESFUNDAMENTADO
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 17; 18; 282, IV e 295, parágrafo único, I CPC;

Quanto aos temas em epígrafe, o recurso de revista está

desfundamentado, visto que a parte indicou apenasofensa a preceitos infraconstitucionais.
Como é cediço, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-284/1995-001-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Oscar Sebastiao Leão
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/09/2009 - fl. 517; recurso apresentado em 29/09/2009 - fl. 518).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, §2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).
Nesse sentido, embora a recorrente discorra sobre a interpretação conferida pelo STF ao art. 114, da CF, não indica, com a precisão exigida pela Súmula nº 221, I, do TST, o dispositivo constitucional que julga violado.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).
RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-285/2009-019-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Enos Barbosa de Souza
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 492; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 497).
Regular a representação processual (fl(s). 16/17).
Dispensado o preparo (fl. 442). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT; 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 479/484, negou provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa a seguir:
"ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Pretensão versando sobre a concessão ao trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, de progressões funcionais realizadas durante o período de afastamento. Colisão com os limites traçados pelo art. 6º, da norma em comento. Ausência de fratura do princípio da isonomia." (fls. 479).
O reclamante insurge-se contra a decisão, por meio das razões de recurso de revista a fls. 497/506. Vejamos.
Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão do autor de inclusão do período em que esteve afastado para fins de promoção por antiguidade de um nível implicaria verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie. Concluiu, assim, ser indevida a pretensão.
De tal modo, a conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST.
Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que os arestos a fls. 500/501 não detêm especificidade e identidade com a situação em julgamento, na medida em que o primeiro aborda a questão da anistia sob a ótica do art. 37, II, da CF, concluindo que o direito assegurado pela Lei nº 8.878/94 não caracteriza novo ingresso no serviço público; já o segundo trata do cabimento da ação rescisória(Súmula nº 296, I, do TST). Os demais ou estão superados pelo entendimento consubstanciado na referida orientação jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT) ou são oriundos de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.
Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-291/2007-102-10-85.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrido	Luiz Carlos Lopes Costa
Advogado	Ezequiel Salvador
Recorrente	Mônica Valério Valadares Ferreira
Advogado	Maria Luiza da Costa Estrela

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 343; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 345).
Regular a representação processual (fl(s). 53).
Satisfeito o preparo (fl(s). 170, 215, 214, 332 e 357). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 333, I e II, do CPC e 82 do CCB;
- divergência jurisprudencial
A 2ª Turma, com fundamento na prova produzida, manteve a sentença em quese reconheceu a condição de trabalhador rural do reclamante. A decisão foi assim ementada:
"EMPREGADO RURAL. REQUISITOS. Ressaindo dos autos a existência de atividade econômica, na propriedade rural, o contexto atrai a regência da Lei nº 5.589/1973, não havendo falar em vínculo de emprego doméstico."
Inconformada, recorre de revistaa reclamada, alegando que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a atividade agroeconômica na propriedade em que trabalhou. Sustenta a prestação de serviços meramente domésticos.
Vejamos.
O Colegiado, forte na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela condição de rurícola do reclamante. Delimitou-se no julgado, a fls. 321/322,que o demandante desempenhava a função de tratador de cavalos, realizando a preparação dos animais para participarem de exposições, com o objetivo de competição ou concurso, aflorando assim a natureza econômica da atividade.
Ora, promover qualquer alteração do julgado, nos termos em proposto o apelo,importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.
Não se evidencia, outrossim,nenhuma máculaaos arts. 818 da CLT, e 333, I eII, do CPC, pois constata-se que a decisão recorrida está em consonância com as regras de distribuição dos ônus da prova, na medida em que caberia à demandada afastar o enquadramento do reclamante na condição de trabalhador rural.Por fim, no tocante à alegação de ocorrência de divergência jurisprudencial, melhor sorte não alcançaa recorrente, visto que o único aresto colacionado, não abordaas premissas fáticas da decisão. Incide à hipótese a Súmula nº 296 do TST.

ACIDENTE DE TRABALHO - ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR - CARACTERIZAÇÃO
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 128 do CPC;
Sob o argumento de quea conclusão adotada pelo Colegiado estabelece uma situação fática diametralmente oposta ao que fora alegado na peça de ingresso, relativamenteà sua responsabilidade no acidente de trabalho,sustenta a reclamada violação do art. 128 do CPC.
Vejamos.
A teor do art. 131 do CPC, "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes". Aí reside a permissão legal para que o Julgador analise, com ampla liberdade, o conjunto fático-probatório e, a partir de suas constatações, faça a respectiva subsunção às normas jurídicas que acredita aplicáveis, tudo em conformidade com o brocardo segundo o qual "da mihi factum, dabo tibi jus", o que, efetivamente, ocorreu.
A tal modo, incólume o dispositivo tido por vulnerado.

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial
A 2ª Turma, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manteve o valor da indenização fixado na sentença a título de danos morais.
Irresignada, insurge-se a ré contra a decisão sustentando, em resumo, que o valor da indenização não atende aos critérios da razoabilidade, uma vez que impõe uma pena excessiva.
Contudo, a pretensão recursal não se viabiliza, porque para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente no reexame das provas, o que é defeso no atual estágio, ante o que expressa a Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-297/2008-821-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Genivaldo Saraiva Barbosa
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrido	Genivaldo Saraiva Barbosa
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman
Recorrido	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman
Recorrido	Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outra
Advogado	Carlos Adriano Vencio Vaz

Recurso de:Petrobrás Distribuidora S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 434; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 435).

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O advogado, cujo nome consta na petição de fls. 435/446 (recursode revista), não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimentodo advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de:Genivaldo Saraiva Barbosa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 434; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 465).

Regular a representação processual (fl(s). 12).

Inexigível opreparo (fl(s). 317). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VIGILANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS
Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 15 da Lei nº 7102/84;

- divergência jurisprudencial

A fls. 396, a Turma negou provimento ao recurso obreiro quanto ao tópico em análise. Eis a ementa:

"RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÃO DE VIGILANTE NÃO COMPROVADA. Infere-se do próprio depoimento obreiro que suas funções consistiam basicamente em observar, vigiar e guardar os bens, sem a obrigação de exercer atividades de 'defesa policial', inclusive sem o uso de arma de fogo, fato que enquadra o obreiro na função de porteiro/vigia como sustentou a reclamada."

O reclamante insiste no enquadramento como vigilante, o que, diante do contexto fático relatado no acórdão, somente pode ser verificado mediante revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível divisar violação legal ou divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-303/2009-011-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira
Recorrente	Paulo Bispo Teixeira
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 158; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 159).
Regular a representação processual (fl(s). 8).
Inexigível opreparo (fl(s). 72).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO
Alegação(ões):
- ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302, 334, III, do CPC; 11, I, a, da Lei 8213/91, 12, I, a, da Lei 8.212/91, 19 da Lei Distrital 2.415/99, 15 e 22, da Lei 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.
A1ª Turma, por intermédiodoacórdão a fls. 142/157, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho,forte Súmula nº 363, doTST. A decisão foi assim ementada:

"CONTRATO DE TRABALHO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS. Conforme já sedimentado pelo C. TST, através do Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." A interpretação adotada na Súmula transcrita representa um avanço, sendo que fora construída em virtude da impossibilidade de retornar as partes ao status quo ante. As parcelas devidas, portanto, não vão além daquelas nela explicitamente admitidas. Inconcebível é que se pretenda obter indenização equivalente aos créditos trabalhistas oriundos de um liame lícito, sob pena de se conferir, por via oblíqua e transversa, plena eficácia ao ato constitucionalmente acoimado de nulo (CF, art. 37, § 2º). "

Recorre de revista a autoraa fls. 159/174. Sustenta, em resumo, a inexistência de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Assevera que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da CF. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos, bem como que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral.
Todavia, oacórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 doTST,segundo a qual a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.
Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, tantopor afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quantopor dissenso jurisprudencial.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Alegação(ões):
- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 942 do CCB; 2º, § 2º, e 455 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento, a Turma também negouprovimento ao recurso ordinário do Distrito Federal, no particular, para manter a subsidiariedade reconhecida pela sentença. Eis a emenda do voto condutor:

" (...)2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO -

TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Ressalva de entendimento do Juiz Relator."

Em suas razões recursais, oreclamanteinsistena tese de que a responsabilidade do segundo reclamado deve sersolidária, e não subsidiária.
Ressalte-se, de início, a impertinência da invocaçãodo artigo 455da CLT, pois não se discutenos autoscontrato de subempreitada. No mais, constata-se que o Regional, ao contrário do que alega a recorrente, deu efetividade ao comando emergente do art. 37, § 6º, da CF, na medida em que atribuiu à Administração Pública a responsabilidade pelos danos causados, em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST.
Inviável, pois, o processamento da revista, nos termosdo art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.
De toda forma,assinale-se que oaresto trazido a cotejo a fls. 179não cumpre as exigências do art. 896, "a", da CLT, porquanto proveniente de Turma desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula nº219/TST;
- ofensa à Lei nº 5.584/70.
O Colegiado manteve a sentença quanto ao indeferimento do pleito de honorários advocatícios, ao fundamento de que a declaração sindical inautêntica não faz prova da efetiva assistência sindical. A reclamante, a fls. 173/174, alega, em síntese, ter comprovada a representação da entidade de classe pelos advogados patronos da recorrente, pois há nos autos autorização expressa da entidade sindical.
Contudo,o recurso de revista não se viabiliza porcontrariedade àSúmula de nº219,do TST, porquanto não evidenciada a assistência por sindicato da categoria, na medida em que a cópiainautênticada credencial sindical não se revela documento hábil para comprovar a informação ali contida, nos termos do art. 830 da CLT.
No mais,a arguiçãogenérica de violação da Lei nº 5.584/70 não impulsiona o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-324/2009-001-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrente	Pedro Francisco Teixeira
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Pedro Francisco Teixeira
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Recorrido	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto

Recurso de:Pedro Francisco Teixeira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 171; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 172).
Regular a representação processual (fl(s). 08).
Dispensado o preparo (fl. 70). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV,/TST;
- ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, 302, 334, III, do CPC, 15 e 22 da Lei 8.036/90, 11, parágrafo único, "a" e 12, I, "a", da Lei 8.212/91, e 11, I, "a", da Lei 8.213/91
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 161/170, manteve a sentença quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho, forte na Súmula nº 363 do TST. Eis a ementa dadecisão:
"INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (ICS). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O DISTRITO FEDERAL (DF). NULIDADE RECONHECIDA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SÚMULA Nº 363/TST." (fls. 161).
Interpõe recursode revistao reclamante a fls. 172/184. Sustenta, em síntese, a inexistência de nulidade contratual. Assevera que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da CF. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, não refletindo, pois, o caso dos autos, bem como que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral.
Todavia, o acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.
Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, tanto por afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quanto por dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 171;

recurso apresentado em 17/09/2009 - fl. 188).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE CONTRATUAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial
Quanto aotema em destaque, assinale-se a ausência de interesse do recorrente, uma vezque a Turma manteve a nulidade do contrato de trabalho firmado pelas partes, assim comoo deferimento dos depósitos de FGTS e do saldo de salário relativo a 30 dias do aviso prévio trabalhado, nos exatos termosda Súmula nº 363 do TST.
NULIDADE CONTRATUAL - DIFERENÇAS DE FGTS
Alegação(ões): divergência jurisprudencial.
A fls. 197/198, o recorrente alega que são indevidas as diferenças do FGTS deferidas ao autor.
Conforme destacado, a Turma manteve a sentença quanto ao deferimento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, nos exatos termos da Súmula nº 363 do TST. Especificamente quanto às diferenças do FGTS, esclareceu, a fls. 169, que a interpretação literal da referida súmula conduzia à conclusão de que era devido o pagamento dos valores referentes ao FGTS, e não apenas a liberação do saldo constante da conta vinculada.
Com efeito, a partir da leitura do verbete sumular, constata-se que os redatores da súmula, como bem alertado pela Turma,pretenderam evitar repetição desnecessária da expressão "ao pagamento", valendo-se da elipse, ou seja, da omissão de parte de uma sentença, subentendida com base na estrutura gramatical. É o que ocorre com o texto legal que deve evitar palavras inúteis.
Afasta-se, pois, a alegação de dissenso, nos termos do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST;
- violação dos arts.5º, II, e 37, § 6º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, a fls. 165/168,manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária doSLU pelos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Inconformado, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, a fls. 195/198,pretendendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
No entanto, consoante delimitação regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Ressaltou-se no acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.
Dentro de tal contexto, o acórdão revela-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, circunstância a obstar a admissibilidade do recurso de revista. Afastam-se as alegações de violação dos artigos indicados em epígrafe, haja vista que o entendimento sumular resulta de acurada interpretação da legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Por fim, os arestos colacionados a fls. 197/198 abordam questão afeta a nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público,não tendo, pois,pertinência com a discussão relativa à responsabilidade subsidiária do ente público.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial
ATurma manteve a sentença quanto à impossibilidade de incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que fixa taxa diferenciada dos juros de mora nas condenações em verbas devidas aos servidores e empregados públicos.
Nas razões de recurso de revista, o Serviço de Limpeza Urbana - SLU insiste na tese da limitação dos juros.
Vejamos.
De plano, consigna-se que o art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT.Por outro lado, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal-SLU fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observa-se que os arestos trazidos para cotejo (fls. 199,201, 202/203, 205/207) são oriundos de órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-333/2008-008-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Isac Mendes Sirqueira
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/08/2009 - fl. 440; recurso apresentado em 24/08/2009 - fl. 447).
Regular a representação processual (fl(s). 235/238 e 347).
Satisfeito o preparo (fl(s). 371, 382, 381 e 455). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - DIVISOR
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 343/TST;
A2ª Turma, por meio do acórdãoa fls. 411/418, complementado

pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 437/439, determinou a utilização do divisor 200 para a apuração das horas extras do bancário que cumpre carga de trabalho semanal de 40 horas.
Inconformado, insurge-se o reclamado contra a decisão, alegando que o bancário que cumpre jornada de trabalho de oito horas tem salário-hora calculado com aplicação do divisor 220. Indica contrariedade às Súmulas nºs 113 e343/TST.
Vejamos.
Delimitou-se no julgado que as normas coletivas de trabalhoincluíram o sábado como dia trabalhado. De tal modo, concluiu que as horas extras deferidas ao empregado bancário deveriam ser calculadas observando-se o divisor 200, jáque estava submetido ao labor de 40 horas semanais.
Dentro de tal contexto, o entendimento da Turma parece destoar daquele pacificadona Súmula nº 343 do TST, que é expressa ao consignar que "O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta)."
Assim, entendo prudente o recebimento do recurso para que o TST aprecie o fundamento adotado acerca da norma coletiva para a fixação de divisor diverso daquele consubstanciado no verbete.

CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-338/2008-009-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Renato Lopes Guedes
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido	S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	VEM - Manutenção e Engenharia S.A.
Advogado	Marcus Vinícius Souza Mamede

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 717; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 718).
Regular a representação processual (fl(s). 691 e 738).
Satisfeito o preparo (fl(s). 611, 663, 664 e 737). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 765, 794 e 830 da CLT; 154, 244, 365, VI, e 367 do CPC;
- divergência jurisprudencial
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 679/680, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 713/716, não conheceu do recurso ordinário interposto pela primeirareclamada, em face da irregularidade da representação. Eis a ementa utilizada:

"RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do recurso por irregularidade de representação se o documento pelo qual foram substabelecidos poderes ao advogado subscritor, bem como o instrumento de mandato principal, estão em cópias não autenticadas e o advogado não esteve presente a nenhuma audiência, não detendo mandato tácito."

Recorre de revista a primeira reclamada a fls. 718/736. Aduz, em síntese, que a apresentação de instrumento de mandato em cópia sem autenticação é mera irregularidade, passível de saneamento. Assevera, ainda, que "atingido o fim previsto na norma, ainda que ausente qualquer formalidade, mas não havendo prejuízo, o ato é plenamente válido." (fls. 729)
Todavia, conforme jurisprudência reiterada e pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o instrumento de mandato válido faz prova da regularidade da representação da parte em Juízo. Desse modo, deve vir aos autos em via original, em fotocópia autenticada ou ter sua autenticidade declarada pelo próprio advogado, observando-se as disposições contidas no artigo 830 da CLT, até o momento da interposição do recurso, sob pena de configurar irregularidade de representação, resultando na inexistência do apelo, na forma da Súmula nº 164 do TST, que dispõe:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Diante desse cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, ressaltando-se, por oportuno, que não se reconhece a alegada lesão do art. 5º, LV, da CF, uma vez que foi garantido à reclamada o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. Relativamente à possibilidade de remediar o vício na fase recursal, o acórdão hostilizado encontra-se em plena sintonia com a Súmula nº 383 do TST:

"MANDATO. ARTS. 13 e 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."
Afastam-se, pois, as alegaçõesdeduzidas.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-340/2009-004-10-00.8

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Condomínio Porto Vitória
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Manoel da Conceição Gonçalves de Oliveira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 119; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 121).

Regular a representação processual (fl(s). 37).

Satisfeito o preparo (fl(s). 67, 95, verso, e 96).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 840, §1º, da CLT.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 110/118, negou provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado para manter a sentença quanto ao afastamento da arguição de inépcia da inicial.
Recorre de revista o segundo reclamado a fls. 121/128. Sustenta, em resumo, a ausência de clareza nos argumentos da peça exordial a ensejar o reconhecimento da inépcia da inicial.
Conforme delimitado no acórdão,a petição inicial atendeutodos os requisitos previstos no art. 840 da CLT, tanto que possibilitou à acionada o pleno exercício do direito de defesa. Diante desse cenário, intacto o dispositivo infraconstitucional tido por violado.
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
Alegação(ões):
- ofensa ao art. 625-D da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, aTurma rejeitou a preliminar de nulidade pela não submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia - CCP, com os seguintes fundamentos:

"Ocorre que no julgamento das ADI's nº 2.139 e 2.160, o E. STF, por maioria, deliberou pela inconstitucionalidade do disposto no art. 625-D, da CLT, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, inclusive concedendo parcialmente limiar para suspender os efeitos do dito art. 625-D, da CLT. Rejeito a preliminar".

Em suas razões recursais, o segundo reclamado insiste na alegação de que a ausência de submissão da reclamação à CCP acarreta da extinção do processo, conforme preceitua o art. 625, §3º, da CLT, mas não impugna, propriamente, o fundamento esposado pela decisão recorrida, qual seja, a inconstitucionalidade do referido artigo.
De tal modo, inviabiliza-se o recurso, no particular, em virtude do não ataque aos fundamentos adotados no julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 927 do CCB;

O Colegiado manteve a condenação subsidiária do Condomínio Porto Vitória ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão,no particular,foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Súmula 331, IV, do C. TST)".

Recorre de revista o segundo reclamado, com o fito de verafastada a sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Inicialmente, anoto que a Turma não adotou tese acerca do art. 927 do CCB. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.
De outra a parte, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, razão pela qual inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.
MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XLV, da CF.

Pretende o recorrente a exclusão das multas dos arts. 467 e 477, ambos da CLT, ao argumento de que não cabe a responsabilização do tomador quanto às penalidades em que tenha incorrido o empregador.
Vejamos.
A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incide portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST como óbice ao processamento do recurso de revista. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-349/2009-013-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Divina Maria da Silva
Advogado	João Batista Pereira de Souza
Recorrente	União (Ministério das Comunicações)
Advogado	Hudson Machado Guimarães

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/09/2009 - fl. 123; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 125).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

Assinalo, por oportuno, não merecer análise o recurso de revista a fls. 148/162, por se tratar de mera repetição do apelo que ora se examina. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 e 103-A, da CF;

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97 daConstituição Federal.

Também nãohá falar emviolação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas peloSTF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apeloa Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

A 3ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls. 110/120, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidosà autora,a teor da Súmula nº 331, IV, doTST.

Recorre de revista a União a fls. 125/147, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejamos.

Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, adecisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmulanº 333 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º caput, XLVI e LV, 37, II e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, ajurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto,a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ 07 do Pleno do TST.
- violação dos arts. 2°, 5°, caput, incs. II e LIV, e 37, caput, da CF;
- divergência jurisprudencial

A3ª Turma,no aspecto,negou provimento ao recurso ordinário da Uniãoquanto à incidênciados juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o citado limite, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a União insiste na tese da limitação dos juros. No entanto, conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, doTST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta.. .".

Em tal panorama, decidiu aTurma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Logo, não há que se falar em violação do art. 5º,caput e incs. II eLIV,da Constituição Federal, quando aTurma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões daSuprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, quanto à suposta violação dos artigos 2° e 37,caput ,da Constituição Federal, constata-se não ter sido adotada tese a respeito na decisão recorrida. Assim, ante a ausência de prequestionamento, inviabilizado o recurso de revista, de acordo com o entendimento constante da Súmula nº 297, I, do TST.

Por fim, o apelo não se viabiliza em relação à alegada contrariedade àOJ nº 7 do TST, que nem sequer constitui pressuposto à admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT, muito menos em divergência jurisprudencial, porque é pacífica, iterativa, notória e atual a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho na direção de queo artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 não se aplica ao presente caso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-349/2009-020-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrente	Edson Carlos de Souza Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 293; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 294).

Regular a representação processual (fl(s). 26).

Dispensado o preparo (fl. 245). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO

HORA EXTRA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, com supedâneo no contexto fático-probatório dos autos, manteve asentença em que se julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras, ao fundamento de que o reclamante exercia função titulada como de gerência, a teor do art. 224, § 2º, da CLT. Oacórdão, a fls. 285/292,foi assim ementado:

"JORNADA: CLT, ARTIGO 224, § 2º: EXCLUDENTE DA JORNADA ESPECIAL DOS BANCÁRIOS: EFEITO: INCIDÊNCIA DA JORNADA DOS TRABALHADORES EM GERAL OU DAS REGRAS DO ARTIGO 62 DA CLT, SE INEXISTENTE NORMA COLETIVA ESPECÍFICA. O art. 224, § 2º, da CLT, remete o intérprete à incidência da jornada aplicável aos trabalhadores em geral, assim aquela de oito horas diárias, sempre que não incidir, concomitantemente, nova regra exceptiva, a do art. 62 da CLT, ou outra regra especial contida em norma coletiva. Assim, o exercício pelo bancário da função de direção, gerência, chefia, fiscalização ou equivalente, assim como de cargos de confiança, se desprovidos de poder de gestão, por subordinados a linha diretiva superior, resulta na exclusão do regime de seis horas diárias ou de 30 horas semanais para incidir a jornada dos trabalhadores em geral, havendo controle de horário, se não houver outra jornada especialmente prevista em norma coletiva ou não cair, ainda, na regra exceptiva absoluta do art. 62 da CLT, que envolve inexistência de controle de jornada. No caso, exerceu o Autor função titulada como de gerência, nos termos da regra exceptiva do art. 224, § 2º, da CLT, a qual conduz à incidência da jornada laboral geral dos trabalhadores e não comprovado o labor além da oitava diária, indevidas as horas extras postuladas."

Irresignado, insurge-se o autor contra a decisão almejando a sua reforma.

Contudo, não se constata nenhuma ofensa ao dispositivo indicado, pois, conforme delineamento fático doacórdão, o reclamante exercia cargo de confiança. E o exercício, ou não, de função de confiança, a teor da Súmula nº 102, I, doTST, depende da análise das provas das reais atribuições e constitui premissa insuscetível de exame mediante recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-356/2009-006-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Cristiano Finazzi Palhares Ferreira
Advogado	Thalles Messias de Andrade
Recorrente	Fortesul - Serviços Construções e Saneamento Ltda.
Advogado	Débora Maria de Souza Dantas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 336; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 337).

Regular a representação processual (fl(s). 172).

Satisfeito o preparo (fl(s). 286, 299, 298, 335, 345 e 344).

Registre-se, por oportuno, que o segundo recurso de revista interposto pela reclamada, a fls. 348/353, esbarra em preclusão consumativa, haja vista a interposição anterior desterecursopela parte. (fls. 337/342). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 461, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 333/334, negou provimento ao recurso da reclamada quanto às diferenças salariais deferidas decorrentes da equiparação salarial. Eis os termos da ementa:
""EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (incorporação das Súmulas nºs 22,68,111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 252, 298 e 328 da SBDI-1) I - Para os fins previstos no §2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente" (Súmula nº 6 do Col. TST) Se a empresa empregadora não possui quadro de carreira próprio, a existência de quadro de carreira no órgão público no qual seus empregados prestam serviços por força de contrato civil não se erige em óbice ao direito à equiparação salarial." (fls. 332).
A reclamada, a fls. 337/342, insurge-se contra a decisão, alegando, em síntese, que possui quadro de carreira consubstanciado no quadro de carreira do Ministério da Justiça, devidamente aprovado pelo órgão competente, não podendo, de tal modo, prevalecer o julgado.
Todavia a delimitação fática do acórdão é que a reclamada não apresentou quadro de carreira próprio, tendo a Turma esclarecido, nesse sentido, que a defesa sustentou-se na existência de quadro de carreira no órgão público onde seus empregados prestaram serviços. Concluiu, assim, que essa circunstância não impedia a equiparação entre empregados da empresa que reconhecidamente exercem as mesmas funções, mas, por conveniência administrativa do tomador dos serviços foram contratualmente alocados em "cargos" de nomenclatura diversificada, mesmo porque, não sendo empregados da tomadora, os empregados da prestadora não poderiam ser classificados no quadro de carreira daquela.
Não há que se cogitar, portanto, de ofensa ao art. 461, § 2º, da CLT, na medida em que inexistentequadro de carreira da recorrente, a impedir a equiparação pretendida, conforme delimitado no julgado (Súmula nº 126 do TST).
Os arestos colacionados a fls. 341 são oriundos deste Tribunal, fonte não autorizada à demonstração de divergência de teses (art. 896, 'a', da CLT).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-361/2009-019-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	União (Ministério do Esporte)
Advogado	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido	Valdenice Lima Evangelista
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (Intimação da União em 08/09/2009 - fl. 278; recurso apresentado em 24/09/2009 - fl. 279).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 e 103-A, da CF;
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97 daConstituição Federal.
Também nãohá falar emviolação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas peloSTF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apeloa Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
A 1ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls. 265/274, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidosà autora,a teor da Súmula nº 331, IV, doTST.
Recorre de revista a União a fls. 279/296, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Vejamos.
Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, adecisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".
Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmulanº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º caput, XLVI e LV, 37, II e 100, da CF;

- divergência jurisprudencial.
Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários. Vejamos.
A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, ajurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem, portanto,a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ 07 do Pleno do TST.
- violação dos arts. 2°, 5°, caput, incs. II e LIV, e 37, caput, da CF;
- divergência jurisprudencial
A1ª Turma,no aspecto,negou provimento ao recurso ordinário da Uniãoquanto à incidênciados juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o citado limite, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos. Nas razões de recurso de revista, a União insiste na tese da limitação dos juros. No entanto, conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, doTST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta.. .".
Em tal panorama, decidiu aTurma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.
Logo, não há que se falar em violação do art. 5º,caput e incs. II eLIV,da Constituição Federal, quando aTurma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões daSuprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.
De outra parte, quanto à suposta violação dos artigos 2° e 37,caput ,da Constituição Federal, constata-se não ter sido adotada tese a respeito na decisão recorrida. Assim, ante a ausência de prequestionamento, inviabilizado o recurso de revista, de acordo com o entendimento constante da Súmula nº 297, I, do TST.
Por fim, o apelo não se viabiliza em relação à alegada contrariedade àOJ nº 7 do TST, que nem sequer constitui pressuposto à admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT, muito menos em divergência jurisprudencial, porque é pacífica, iterativa, notória e atual a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho na direção de queo artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 não se aplica ao presente caso.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-379/2009-802-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Bibiane Borges da Silva
Recorrido	Stella Maria Castilho
Advogado	Masolene Pereira Cruz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 453; recurso apresentado em 22/09/2009 - fl. 458).

Regular a representação processual (fl(s). 486/487).

Satisfeito o preparo (fl(s). 459/460).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A matéria em análise não foi prequestionada no acórdão regional. Óbice, portanto, da Súmula nº 297, I, do TST.

CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA -TERMO DE OPÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao art. 9º, e 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, a fls. 419/429, no particular,emprestou ao recurso obreiro provimento "parcial para condenar a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, observado o divisor 180, com adicional de 50%, no período de 18.03.2004 (vide prescrição parcial decretada na sentença de origem, fl.383) a 09.08.2007 (até quando a reclamante cumpriu jornada diária de oito horas), conforme base de cálculo e reflexos postulados na petição inicial". Esta foi a ementa:

"1.BANCÁRIO. JORNADA. Quando estabeleceu jornada diferenciada para os trabalhadores bancários, o legislador (CLT, caput do artigo 224) levou em consideração as condições de trabalho penosas inerentes a tais atividades, protegendo, antes de tudo, a saúde da referida categoria profissional ao mesmo tempo

em que excepcionou da proteção os ocupantes de função de maior relevância e responsabilidade. Não imaginou que fosse a exceção banalizada para, de fato, mas não de direito, tornar sem efeito o comando principal do dispositivo em debate. É razoável e recomendável que a reclamada estimule os seus funcionários, oferecendo-lhes gratificações, considerando a política de absoluta desvalorização do salário referente ao cargo efetivo desempenhado pela totalidade de seus funcionários, bem como outras vantagens. Por outro lado, não deve simplesmente dizer a todos que são ocupantes de cargo de confiança, em nome da boa fé para com os seus funcionários e do respeito ao espírito contido no artigo 224, da CLT. 2. REGISTRO FORMAL DO CARGO DE CHEFIA. Não é suficiente para o deslinde da controvérsia a mera anotação nos registros da reclamada do cargo de confiança. No Direito do Trabalho, mais do que em qualquer outro ramo do ordenamento jurídico, prepondera o princípio da primazia da realidade, pouco importando o nome jurídico ou a qualificação formal atribuída a determinado documento quando, na verdade, os fatos reais desafiarem ou estiverem a colocar em xeque as artificiosas formalidades. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido."

A recorrente sustenta, em síntese, enquadramento no art. 224, §2º, da CLT, mediante opção obreira por jornada de 8 horas.

Vejamos.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".
Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares envolvendo a mesma reclamada, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.
Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nº 102, I, c/c 126 e 333, do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial. HORA EXTRA - DIVISOR 220
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;
- ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.
A recorrente afirma que deve ser aplicado o divisor 220, ao invés do 180 (fls. 481), considerando tratar-se de bancário sujeito a jornada de oito horas diárias. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343/TST.
Contudo, a decisão está conforme à Súmula nº 124/TST, a impedir a ascensão do recurso por divergência (CLT, 896, §4º) e violação legal (OJSBDI1 nº 336).
A Súmula nº 343/TST aplica-se ao bancário enquadrado no art. 224, §2º, da CLT, situação distinta. HORAS EXTRAS - REFLEXOS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 113/TST;

O acórdão não prequestionou matéria relativa aos reflexos de horas extras em RSR (Súmula nº 297, I, do TST).

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Neste tópico, o recurso está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT (fls. 481).

COMPENSAÇÃO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial

Oaresto a fls. 483 não atende os parâmetros do art. 896, 'a', da CLT. O outro (fls. 482) consiste em transcrição do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o DJ, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.
Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST: SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005; 3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006.
Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-383/2008-019-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Erlane dos Santos Marcolino
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	FIC Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 263; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 267).

Regular a representação processual (fl(s). 43/44).

Dispensado o preparo (fl. 229). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO CAUSAL - PROVA TÉCNICA - HIGIDEZ
Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 436 do CPC;

Alega a recorrente que a conclusão alcançada pelo Colegiado, no sentido da inexistência de elementos aptos a infirmar a prova pericial, que afastou as hipóteses de doença profissional e inaptidão para o trabalho, está equivocada, uma vez que há nos autos elementos outros capazes de comprovar a sua incapacidade laborativa.Sustenta a violação do art. 436 do CPC.

Todavia, não se evidencia nenhuma ofensa ao permissivo indicado, visto que os demais elementos constantes dos autos não permitiram ao Colegiadofirmar convicção diversa à estampada no trabalho técnico elaborado pelo perito.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-387/2009-016-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Jeanne Maria Chaves de Freitas
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 370; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 375).
Regular a representação processual (fl(s). 16/17).
Satisfeito o preparo (fl(s). 332 e 347). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94, 471, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 365/369, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, com os fundamentos contidos na ementa:
"ANISTIA. LEI 8.878/94. PERÍODO DE AFASTAMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Lei 8.878/94, ao empregado readmitido é assegurado tão-somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nessa perspectiva, não há direito às progressões funcionais concedidas a outros empregados durante o período de afastamento.".
Inconformada, a reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros (fls. 375/384).
No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-389/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	José Luiz Gontijo
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 359; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 363).
Regular a representação processual (fl(s). 16/17).
Satisfeito o preparo (fl(s). 318 e 335). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 353/358, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. Eis a ementa da decisão:

"ANISTIA. LEI 8.878/94. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Lei 8.878/94, ao empregado readmitido é assegurado tão-somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo."

Recorre de revista o reclamante a fls. 363/372. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.
Pois bem.
O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.
Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-395/2008-004-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	João Augusto Maciel de Campos
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 1105; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 1106).
Regular a representação processual (fl(s). 1122/1124).
Satisfeito o preparo (fl(s). 1026, 1056, 1055 e 1121).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 17, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 173, § 1º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, 444, 468 e 832 da CLT;
- divergência jurisprudencial
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1091/1104, negou provimento ao recurso do reclamado quanto às horas extras deferidas.
O reclamado, a fls. 1109/118, insurge-se contra a decisão, alegando, em síntese, que as atividades desenvolvidas pelo reclamante revestiam-se de fidúcia diferenciada, sendo patente o seu enquadramento na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT. Vejamos.
Não se constata ofensa aos artigos 224, § 2º, e 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 102 do TST, pois, conforme delineamento fático do acórdão, o reclamante não exercia cargo de confiança, esclarecendo a Turma que, nas atividadespor ele exercidas, não severificavam elementos que as qualificassem como estratégicas ou diferenciadas a ponto de serem atribuídas a funcionário com grau de confiança distinto dos demais empregados. Aliás, nesse sentido, esclareceu-se que o preposto confessou que o autor não tinha subordinados nem poder de decisão, estando submetido ao crivo de uma chefia. E, ainda, que os documentos carreados aos autos não revelavam amplos poderes de mando e gestãono manejo de informações sigilosas a que teve acesso o empregado. Tais premissas, consoante a Súmula nº 102, I, do TST, são insuscetíveis de exame mediante recurso de revista.

Quanto à alegação de violação do art. 444 da CLT, impossível o processamento do recurso por ausência de prequestionamento (Súmula 297, I, do TST).

Não há falar, também, em aplicação daOJSBDI1 nº 17 do TST, que diz respeito apagamento de AP, ADI e AFR, situação alheia à discussão nestes autos.
Por fim, os arestos trazidos não permitem o confronto de teses. Aquele afls.1111, por ser oriundo deste Tribunal, fonte não autorizada à comprovação de dissenso (art. 896, 'a', da CLT);os de fls. 1115/1118 são inespecíficos, conforme a Súmula nº 296, I, do TST, pois tratam, respectivamente, de empregada que efetivamente exercia função de confiança realizando tarefas com responsabilidades e fidúcia diferenciadas dos demais empregados e de gerente geral de agência enquadrado no art. 62, II, da CLT, situações fáticas diversas da delimitada nestes autos.
Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial
A Turma, com fundamento na Súmula nº 109 do TST, indeferiu o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras. O recorrente apresenta dois arestos para divergência (fls. 1119/1120508), mas se limita a transcrevê-los, sem providenciar cotejo analítico da divergência, conforme exigido pela Súmula nº 337, I, 'b', do TST. Nesse sentido, cito jurisprudência do TST:
"II - É sabido, de outro lado, da orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. III - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contratese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente, na medida em que se limitou a trazer à colação, abrupta e aleatoriamente, arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Aliás, nesse mesmo sentido de ser ônus da parte proceder ao conflito analítico de teses, a fim de comprovar a dissensão pretoriana, sob pena de não conhecimento do recurso de índole extraordinária, orienta-se a jurisprudência do STJ, conforme precedente citado." (RR-1567/2006-022-09-00.5, DEJT 19/06/2009)
"RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 14.08.2003, DO TST. 1. Não merecem conhecimento embargos se a parte embargante, ao interpô-los, fundados exclusivamente em divergência jurisprudencial, apenas transcreve as ementas dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, sem, contudo, proceder à demonstração analítica do conflito de teses. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que a parte explicite os pontos que supostamente evidenciariam o dissenso de teses existente entre os arestos cotejados e a decisão recorrida. 2. Aplicação do disposto na alínea -b- do item III da Instrução Normativa nº 23/2003, do TST. 3. Embargos de que não se conhece." (E-ED-RR-1131/2003-020-15-00.8, DJ 02/03/2007)

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-395/2009-013-10-00.9

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Cláudia Helena de Souza Lima
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrente	União (Ministério da Educação e Cultura)

Advogado Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 222; recurso apresentado em 22/09/2009 - fl. 224).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- violação dos arts. 97 e 103-A da CF;
- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Também não há falar em violação do art. 103-A da CF, que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
A3ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls. 212/219, manteve a condenação da União, de forma subsidiária, aopagamento dos créditos deferidosà autora,forte na Súmula nº 331, IV, doTST. Recorre de revista a União a fls. 224/237, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Ademais, adecisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".
Outrossim, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmulanº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II,, da CF;
- divergência jurisprudencial
Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. No entanto, aSúmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, ajurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-397/2009-004-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	André Caldas Barcellar
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Decio Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 296; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 301).
Regular a representação processual (fl(s). 16/17).
Dispensado o preparo (fl. 256). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput e XXXVI, 3º, IV, 37, II, e 7º, XXXI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT;
- divergência jurisprudencial
A Turma, pelo acórdão a fls. 292/295, negou provimento ao recurso ordinário obreiro com os seguintes fundamentos, em suma:

"...os efeitos da anistia se compatibilizam com o instituto da readmissão, quando o empregado é novamente admitido, sem que possa computar o tempo de afastamento como de efetivo serviço, nem perceber os salários e vantagens relativos a tal período, diferentemente da reintegração, situação em que o empregado retorna ao serviço, como se a relação de emprego não tivesse sofrido solução de continuidade."

O recorrente insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.
No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória

nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333/TST) e violação legal (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-410/2009-021-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Valeria Maia Gomes Lyra
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Valeria Maia Gomes Lyra
Advogado	Marcos Vieira dos Santos

Recurso de:Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 296; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 297).
Regular a representação processual (fl(s). 49/50).
Satisfeito o preparo (fl(s). 220, 295, 319 e 320). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO
APOSENTADORIA - ACÚMULO DE PROVENTOS E SALÁRIO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, XXXVI, 37, XVI e XVII, 170, parágrafo único, e 173, § 1º e inciso II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 483 da CLT110 e 422 do CCB; 18 da Lei nº 8.036/90; Lei nº 9.868/99;
- divergência jurisprudencial
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 280/295, emprestou parcial provimento ao recurso interposto pela autora, deferindo-lhe a multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio. Eis os termos da ementa:
"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. No julgamento das ADIs nº 1770 e 1721, o STF considerou inconstitucionais os parágrafos 1ª e 2ª do artigo 453 da CLT, entendendo que a previsão de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea "viola os preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários." Não foi por outro motivo que o C. TST revogou a OJ 177/SDI-I. Deste modo, se a parte obreira sujeitou-se ao desligamento de suas atividades pela empresa pública que a empregava, sob a compreensão errônea de que tal rescisão decorria da aposentadoria espontânea obtida pela laborista junto ao INSS, há de se concluir que em verdade tal dispensa foi resultado da iniciativa juridicamente imotivada da empregadora. Recurso conhecido e provido em parte." (fls. 280).
O banco reclamado interpõe recurso de revista, a fls. 297/317, alegando, em suma, que o entendimento do STF não se aplica a empregados públicos; que o reclamante "manifestou o seu desejo de desligar-se do Banco, por motivo de aposentadoria, optando inclusive por encerrar imediatamente o seu contrato de trabalho"; que fez isso porque a rescisão era condição para receber a complementação de aposentadoria, requerida logo após o pedido de desligamento; que o empregado não manifestou desejo de continuar trabalhando; que não se pode acumular proventos e vencimentos; que "as partes deverão cuidar de restituir o status quo ante , não se cogitando em conversão de tal ato em dispensa imotivada"; e que a aposentadoria espontânea não é hipótese legal de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.
Vejamos.
A delimitação constante do julgado é que a reclamante foi dispensada em razão da concessão da aposentadoria requerida junto ao INSS e, ainda, que não houve trabalho por parte da autora após a concessão da aposentadoria, uma vez que esta não tinha a opção de continuar a prestação de serviços após sua aposentação. Neste contexto, conclui a Turma ser devido o pagamento da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio.
O julgado a fls. 303/304 expõe tese especificamente divergente, no sentido de que, "Quando o empregado requer espontaneamente o seu desligamento da empresa em face da aposentadoria por tempo de serviço não resta tipificada a hipótese da incidência compensatória de 40% sobre o FGTS, tampouco é devido o pagamento do aviso prévio indenizado (...) o documento apresentado demonstra que o autor requereu espontaneamente o seu desligamento imediato por motivo de aposentadoria...".
De tal modo, o recurso merece ser admitido por divergência jurisprudencial, aplicando-se quanto aos demais tópicos o entendimento constante da Súmula nº 285 do TST.

CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Recurso de:Valeria Maia Gomes Lyra PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 296; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 323).
Regular a representação processual (fl(s). 17).
Dispensado o preparo (fl. 220). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO
PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 51 e 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial
Quanto ao tema, a Turma, a fls. 286/288, negou provimento ao recurso da reclamante, fundamentando-se no fato de que a alteração das normas contratuais quanto às promoções previstas no PCS ocorreu apartir de 30/09/1997, fixando, portanto, tal data como marco inicial das lesões noticiadas pela autora. De tal modo, concluiu que, transcorridos mais de cinco anos entre o referido ato do empregador e o ajuizamento da ação (março de 2009), devia ser pronunciada a prescrição da pretensão postulada, nos termos da Súmula nº 294 do TST.
A recorrente, a fls. 325/337, insurge-se contra a decisão, alegando, em resumo, que se trata de lesão que se renova mês a mês, devendo, pois, incidir a primeira parte da Súmula nº 294 do TST. Isto porque envolve direito amparado por dispositivo constitucional que veda a redução salarial.

Vejamos.
Conforme destacado, a Turma manteve o reconhecimento da prescrição total do direito pretendido, porque transcorridos mais de cinco anos entre a data da lesão e o ajuizamento da ação. Delimitou-se no julgado que a alteração das normas contratuais por parte do empregador quantoàs promoções previstas no Plano de Cargos e Salários se deua partir de 30/9/1997, quando, então, surgiu o direito de ação da empregada para buscar a reparação da lesão. Todavia, autora deixou transcorrer mais de cinco anos para o ajuizamento da ação, o que implicou o reconhecimento da prescrição, nos termos do que dispõe a primeira parte da Súmula nº 294 do TST, devidamente observada pela Turma.
Não se cogita, pois, de contrariedade ao verbete sumular, senão de sua observância, valendo registrar que não se discute acerca de parcela assegurada por lei, a ensejar a aplicabilidade da parte final da referida súmula.
De tal modo, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição invocados pela recorrente,mesmo porque, com o reconhecimento da prescrição,não foi debatido o mérito do direito alegado.
Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o aresto a fls. 330/331 é oriundo de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT; já aquele a fls. 334 não aborda o tema relativo à prescrição, como no acórdão recorrido (Súmula nº 296, I, do TST).

MULTA DO ART. 477 DA CLT
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 477, § 6º, da CLT;
Quanto ao tema, a Turma, a fls. 292/294, negou provimento ao recurso da autora quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Firmou entendimento no sentido de que, no caso, os efeitos de rescisão contratual são controvertidos e as parcelas ditas em mora são precisamente aquelas decorrentes de entendimento que somente em Juízofora reconhecido. De tal modo, em face da controvérsia estabelecidaquanto aos efeitos da rescisão contratual, concluiu que não incidia o § 8º do art. 477da CLT ao caso.
A recorrente, a fls. 337/338, insurge-se contra o indeferimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Nesse sentido, alega que se passaram mais de dez dias para a homologação do TRCT.
Constata-se, todavia, que a recorrente não impugna a decisão, nos termos em que proferida, o que atrai a disciplina estabelecida na Súmula nº 422 do TST. Ademais, o § 6º do art. 477 da CLT, invocado pela recorrente, estabelece como causa geradora da multa prevista no § 8º o não pagamento das parcelas rescisórias nos prazos ali estabelecidos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial
Negou-se provimento ao recurso da autora quanto aos honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos estabelecidos na Súmula nº 219 do TST.Nesse sentido, ressaltou a Turmaque a autora não estava assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. (fls. 295).
Arecorrente, a fls. 338/341, alega divergência quanto ao tema.
Contudo, observa-se que a decisão está em consonância com o entendimento consagrado na referida súmula, o que afasta a tese de dissenso de teses. (art. 896, § 4º, da CLT).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-411/2009-020-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	Geraldo Élcio Machado Azevedo
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 440; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 442).
Regular a representação processual (fl(s). 15 e 16).
Satisfeito o preparo (fl(s). 396). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e XXXII, e 37, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 453 e 471, da CLT; 1º, 2º e 6º da Lei 8.878/94;
- divergência jurisprudencial
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 430/439, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante,com os fundamentos contidos na ementa:

"ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. ANUÊNIO. LICENÇA-PRÊMIO. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 decorrem do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo - inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDBI-I do col. TST. Recurso ordinário do reclamante parcialmente conhecido e desprovido."
Inconformado, o reclamante recorre de revista pretendendoa reforma do julgado (fls. 442/451).
No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST),violação legal ouconstitucional (OJSBDI1 nº 336).
Por fim, o Colegiado não conheceu do pleito de concessão de níveis salariais por desfundamentado. Assim, o apelo do recorrente, no particular, não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se a matéria sequer enfrentada no acórdão (incidência da Súmula nº 422 do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-412/2009-011-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Islene Cristina de Oliveira Santana
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 371; recurso apresentado em 18/09/2009 - fl. 320).
Regular a representação processual (fl(s). 92).
Satisfeito o preparo (fl(s). 245, 269, 268 e 337). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458, II e III, do CPC;
Argúi a segunda reclamadaa preliminar em epígrafe, alegando que a despeito dos embargos de declaração opostos, a Turma manteve as omissões. No entanto, dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões e, da leitura dos acórdãos a fls. 297/301 e 313/316, verifica-se que aTurma manifestou-se, de forma clara e precisa, com sequência lógica, sobre as questões suscitadas nos aclaratórios.
A prestação jurisdicional, portanto, foi plena. As questões controvertidas foram devidamente debatidas noacórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual, sob a ótica da restrição imposta na OJSBDI1 nº 115 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT, incólume o art. 93, IX, da CF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST;
- violação do art. 818 da CLT e 333, I do CPC da CF;
A2ª Turma, por meio doacórdãoa fls. 297/301, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 313/316, no particular, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada para manter a sentença quanto à condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante, em atendimento ao disposto na Súmula 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:
"A LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331/TST. A segunda Reclamada ao subcontratar a primeira para a executar os serviços em favor do Ministério da Educação deve responder pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da subcontratada. Recurso empresarial conhecido e parcialmente provido."

Recorre de revista a EMBRATEL a fls. 263/274. Pretende a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
De início, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise da indicada violação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.
Por outro lado, a situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST) revela que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Assim, foi determinada a responsabilidade subsidiária da EMBRATEL pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST;
No aspecto, a Turma não conheceu do recurso da segunda reclamada, forte naausência de impugnação aos fundamentos adotados pela sentença.
Nas razões de revista (fls. 320/336), a EMBRATELdireciona seu inconformismo unicamente quanto à condenação, de forma subsidiária, ao pagamento da multa. Pugna por sua exclusão em virtude da ausência de vínculo empregatício entre a autora e a recorrente.
Como se vê, o apelo não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se a matéria sequer enfrentada no acórdão. Incidência da Súmula nº 422 do TST.
Nesse contexto, inviável o processamento do recurso, porquanto desfundamentado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e 93, IX da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 20 do CPC;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, a fls. 300, negou provimento ao recurso da segunda reclamadaquanto aos honorários advocatícios. Eis a fundamentação expendida:
"A Reclamante, consoante restou incontroverso nos autos, trabalhava como operadora de teleatendimento, em centro de atendimento telefônico, estando, dessarte representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal SINTEL."

A EMBRATELinsurge-se contra a decisão, a fls. 332/336. Alega, em síntese, não estar a obreira assistida por seu sindicato de classe.
Pois bem.
Conforme delimitado no julgado o deferimento da parcela decorreu do fato de a autora, operadora de teleatendimento,estar assistida pelo sindicato de sua categoria, estando, portanto, a decisão em consonância coma disciplina contida na Súmula nº 219 do TST,que estabelece também estepressuposto para o deferimento dos honorários.
Nesse contexto, não se reconhece a suposta contrariedade àSúmula nº219/TST, mas, sim, sua devida aplicação.
De outro lado, concluir de forma diversa, ou seja, de que a reclamante não estava representada por seu sindicato de classe, demandaria o revolvimento de fatos e provas, pretensão que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso. CONCLUSÃO

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 4542

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-418/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Engerede Brasil
Advogado	André Puppin Macêdo
Recorrido	Herinelto Pereira Bilio
Advogado	Haroldo Teixeira Bilio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 160; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 161).

Regular a representação processual (fl(s). 40).

Satisfeito o preparo (fl(s). 103, 119, 120 e 182).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial

O recurso de revista está desfundamentado, visto que a parte indicou apenas divergência jurisprudencial. Como é cediço, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST. Nesse contexto, inviável o processamento da revista.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-419/2009-012-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	José Roberto Peixoto de Souza
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 321; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 323).
Regular a representação processual (fl(s). 14/15).
Satisfeito o preparo (fl(s). 264 e 281). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT;
- divergência jurisprudencial
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 314/320, negouprovimento ao recurso ordinário do reclamante, com os fundamentos contidos na ementa:
"CONAB. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA-PRÊMIO. ANISTIA. EFEITOS. A anistia, concedida por força da Lei nº 8.878/94, constitui hipótese de readmissão, cujos efeitos financeiros serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei. Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrado a sua remuneração o adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio concedidos pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J. transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST. Recurso não provido."
Inconformado,insurge-se o reclamante contra essa decisão, almejando a sua reforma.
No entanto, o acórdãoregional encerra consonância com a OJSBDI -1 Transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso de revista por divergência (Súmula nº 333 do TST), assim como por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-421/2009-005-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Joseane Ataíde Queiroz
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrente	União (Ministério do Esporte)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 18/09/2009 - fl. 250; recurso apresentado em 25/09/2009 - fl. 252).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.
Outrossim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a divergência jurisprudencial oriunda doSTFe a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 2º; 5º, II; 22; 37,§ 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 239/247,emprestando provimento ao recurso ordinário obreiro, reconheceu a responsabilidade subsidiária da Uniãoao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fls. 252/264, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".
A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando .
Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-421/2009-013-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido	Yandara Fonseca Gois Pajaú
Advogado	Charbel Chater

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (Intimação da União em 08/09/2009 - fl. 257; recurso apresentado em 24/09/2009 - fl. 258).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 e 103-A, da CF;
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97 daConstituição Federal.

Também nãohá falar emviolação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas peloSTF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apeloa Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls. 244/253, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidosà autora,a teor da Súmula nº 331, IV, doTST.
Recorre de revista a União a fls. 258/272, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Vejamos.
Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, adecisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".
Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da

teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmulanº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º caput, XLVI, e LV, 37, II e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.
Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários. Vejamos.
A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, ajurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem, portanto,a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-423/2009-011-10-00.5

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Maria José Rodrigues da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 416; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 422).
Regular a representação processual (fl(s). 16/17).
Dispensado o preparo (fl. 375). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94 e 471 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 410/415, negouprovimento ao recurso ordinário da reclamante parajulgar improcedente opedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão, no particular,foi assim ementada:

"CONAB. EMPREGADO ANISTIADO. RETORNO AO EMPREGO. EFEITOS. A anistia que possibilita o retorno ao emprego, como situação jurídica anômala, rege-se pelas regras legalmente estabelecidas. Cabendo à lei concedê-la, evidentemente que também lhe cabe dispor sobre os seus efeitos. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANISTIADO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. O período de afastamento do empregado anistiado não pode ser computado para fins de promoção por antiguidade, tendo em vista os efeitos financeiros reflexos que gerará, contrariando a norma legal que concedeu a anistia (art. 6º da Lei nº 8.878/94. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido".

Recorre de revista a reclamante a fls. 422/432. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.
Pois bem.
O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.
Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-429/2009-012-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida
Recorrido	Moisés Barreto Júnior (Recurso Adesivo)
Advogado	Odair de Oliveira Pio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 206; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 209).

Regular a representação processual (fl(s). 109 e 115).

Satisfeito o preparo (fl(s). 211 e 210).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832, da CLT, 458, do CPC;

Sem oposição oportuna de embargos de declaração visando obter prestação jurisdicional devida, preclui a respectiva argüição de nulidade processual (Súmula nº 297, II, do TST, art. 795 da CLT e art. 2º do CPC).

PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa aos arts. 189, do Código Civil, e 11, I, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A fls. 195, a 3ª Turma rejeitou a argüição de prescrição total com estes fundamentos:

"Sem qualquer consistência, portanto, a alegação da ré de que o prazo prescricional teve início na data em que foi aprovado o Plano de Cargos Comissionados, em setembro de 1998.
De qualquer modo, o direito a horas extras, além de estar previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, trata-se de uma garantia constitucional (CF, art. 7º, XVI), e sob esse prisma deve ser analisado."

A recorrente reitera a prejudicial de prescrição total do direito, ao argumento de que o plano de cargos comissionados foi implementado em setembro de 1998, tratando-se de ato único do empregador, e, portanto, a partir de tal data deve ser contada a prescrição, o que não foi observado pela Turma.
Contudo, a decisão regional contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 294/TST, visto que o direito a horas extras tem previsão legal.
Logo, a admissão do recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e na OJSBDI1 nº 336.

CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA -TERMO DE OPÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao art. 9º, e 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, a fls. 195/203, no particular, negou provimento ao recurso patronal, ratificando a condenação em horas extras excedentes da 6ª diária. Esta foi a ementa:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Não sendo essa a hipótese dos autos, pois patente o desempenho de função meramente técnica a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias e reflexos. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e desprovido e recurso ordinário adesivo do reclamante conhecido e provido."

A recorrente sustenta, em síntese, enquadramento no art. 224, §2º, da CLT, mediante opção obreira por jornada de 8 horas.

Vejamos.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".
Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares envolvendo a mesma reclamada, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.
Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nº 102, I, c/c 126 e 333, do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial. HORA EXTRA - DIVISOR 220
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;
- ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A recorrente afirma que deve ser aplicado o divisor 220, ao invés do 180 (fls. 238), considerando tratar-se de bancário sujeito a jornada de oito horas diárias. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343/TST.

Contudo, a decisão está conforme à Súmula nº 124/TST, a impedir a ascensão do recurso por divergência (CLT, 896, §4º) e violação legal (OJSBDI1 nº 336).

A Súmula nº 343/TST aplica-se ao bancário enquadrado no art. 224, §2º, da CLT, situação distinta.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 113/TST;

O acórdão não prequestionou matéria relativa aos reflexos de horas extras em RSR (Súmula nº 297, I, do TST).

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Neste tópico, o recurso está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT (fls. 696).

COMPENSAÇÃO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial

Oaresto a fls. 240/242 não atende os parâmetros do art. 896, 'a', da CLT. O outro (fls. 240) consiste em transcrição do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o DJ, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST: SBDI1, E-RR-

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 4542

482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005; 3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006.

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST). CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-443/2009-013-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	José Roberto Rosa
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 362; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 364).
Regular a representação processual (fl(s). 14/15). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94; 453 e 471, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 353/361, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência dos pedidos de progressão funcional,de adicional por tempo de serviço e de licença prêmio, bem como seus reflexos.
A decisão foi assim ementada:

"ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. ANUÊNIO. LICENÇA-PRÊMIO. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 decorrem do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo - inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDBI-I do col. TST. Recurso ordinário do reclamante parcialmente conhecido e desprovido.".

Recorre de revista o reclamante a fls. 364/373. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço, licença prêmio e progressão funcional.
Pois bem.
O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.
Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-445/2009-021-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Cast Informártica S.A.
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Maria Cristina de Oliveira Zimmermann
Advogado	Odilon Guimarães Pires

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 235; recurso apresentado em 18/09/2009 - fl. 236).
Regular a representação processual (fl(s). 174).
Satisfeito o preparo (fl(s). 182, 199, 198 e 258). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 330/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 477 da CLT;
- divergência jurisprudencial
A 3ª Turma, a fls. 219/234, negou provimento ao recurso interposto pela reclamada. Especificamente quanto ao tema, adotou entendimento exarado nos termos da ementa a seguir destacada: "SÚMULA Nº 330 DO COL. TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA . O efeito liberatório da quitação, dada pelo empregado quando da homologação rescisória, restringe-se tão-somente às parcelas e valores consignados no recibo rescisório, não tendo o condão de abranger eventuais diferenças ou outras parcelas referentes ao pacto laboral. Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e desprovido." (fls. 219).
A recorrente, a fls. 237/241, insurge-se contra a decisão, alegando, em síntese, que algumas das parcelas postuladas nesta ação constam do TRCT, sendo que em relação a elas não houve qualquer ressalva quando da homologação sindical, razão por que não poderiam ser debatidas. Nesse sentido, faz alusão à remuneração utilizada para a quitação, além das férias vencidas mais o terço, 13º proporcional e saldo de salário.
Vejamos.
A delimitação constante do julgado - diga-se de passagem, insuscetível de reexame (Súmula nº 126 do TST) -é que noTRCTnão há pagamento de nenhuma das parcelas vindicadas nesta ação, fato que, segundo a Turma,autorizavaa autora a deduzir os pedidosem Juízo, uma vez que a eficácia liberatória do termo de quitação referia-se apenas aos valores consignados no TRCT, não tendo o condão de abranger eventuais diferenças ou outros valores referentes aocontrato.
Neste contexto, não se constata a alegada contrariedade à Súmula nº 330 do TST, senão sua observância.
Ressalte-se, quanto às parcelasora enumeradas pela recorrente,

que a Turma foi clara ao consignar entendimento no sentido de que a determinação de pagamento das parcelas decorreu de diferenças existentes em face de reajustes salariais, inclusive oocorrido no mês de dezembro,período imprescrito.
Não se constata, de tal modo,ofensa ao art. 477 da CLT.
Por fim, os arestos colacionados (fls. 239/241) partem de premissas fáticas diversas, ou seja, tratam genericamente de situações em que não houve no TRCT ressalva específica ao valorouàparcela, concluindo,assim, ser possível a discussão judicial apenas daquelas parcelas assim expressamente ressalvadas. Portanto, revelam-se inespecíficos os arestos, uma vez que, no caso, a discussão envolve parcelas não constantes do termo de quitação. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.
Denega-se seguimento ao recurso quanto ao tema.
REMUNERAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - VÍNCULO DE EMPREGO
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 3º e 457 da CLT;
- divergência jurisprudencial
Quanto ao tema, a Turma, a fls. 223/227, negou provimento ao recurso da reclamada. Consignou entendimento no sentido de que a"realidade fática vivenciada pelas partes no curso do contrato de prestação de serviços se subsume integralmente às normas cogentes positivas nos arts. 2º e 3º da CLT", o queimpunha o reconhecimento de que a prestação de serviços pela reclamante era decorrente do vínculo de emprego firmado com a reclamada. Nesse sentido, aliás, ressaltou quea contratação da autora se deu inicialmente "sob a égide dos art. 2º e 3º da CLT e, posteriormente, mediante constituição de pessoa jurídica, cuja sócia e única prestadora de serviços era a própria Reclamante, prestando, para a Reclamada, os mesmos serviços realizados na condição de empregada."
A fls. 241/257, a recorrente alega que a recorrida, por meio de pessoa jurídica por ela constituída, forneceu esporádicos serviços para o desenvolvimento de alguns sistemas de informática, sob encomenda, o que não se confundia com sua prestação laboral regular, já que os serviços eram prestados fora do horário de trabalho e das suas atribuições regulares, sendo, inclusive, emitidas notas fiscais pelos serviços prestadoscom os respectivos valores pagos. Nesse sentido, portanto, afirma que tais valores não se confundem com remuneração salarial nos moldes do art. 457 da CLT, não podendo, de tal modo, prevalecer a condenação imposta, até porque, em tais situações, não se configurou a condição de empregado prevista no art. 3º da CLT, mas, ao contrário, a prestação de serviços de forma autônoma.
Pois bem.
A partir da delimitação constante do acórdão, não se constata ofensa aos artigos 3º e 457 da CLT, na medida em que, com base na prova documental, a Turma concluiu pela ocorrência de efetivo "pagamento por fora" de salário à autora, além daquele constante nos contracheques. Ressaltou, nesse sentido, a prática da empresa em contratar analistas de sistemas com um valor fixo baixo anotado na CTPS, com a constituição de firma individual para emissão de notas fiscais ou a utilização de uma pessoa jurídica diversa, conseguida pela própria reclamada, para emitir as referidas notas para o recebimento do valor restante relativo ao salário. Esclareceu, ainda, que o pagamento da rescisão contratual foi efetuado em dois TRCTs nos quais constavam valores diferentes no campo remuneração para fins rescisórios, um com o valor anotado na CTPS e o outro calculado sobre o valor das notas fiscais, o que ratificou a conclusão acerca do efetivo contrato de trabalho entre as partes.
Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que os arestos colacionados a fls. 241/247e 251/255 partem de premissas fáticas próprias e, portanto, diversas da delimitada no caso em análise, não servindo, pois, ao fim colimado, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que não adentram às especificidades próprias da situação em julgamento. Já os de fls. 247/250 são oriundos de fontes não autorizadas pelo art. 896, 'a', da CLT.
Inadmissível o seguimento do apelo, no particular.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 368/TST;
- divergência jurisprudencial
A Turma, a fls. 230/231, manteve a sentença quanto à determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos "por fora" e percebidos ao longo do período contratual.
A recorrente, a fls. 255/257, pretende a exclusão da condenação relativa às contribuições previdenciárias mensais durante o contrato reconhecido, afirmando a incompetência da Justiça do Trabalho para apurar e executar eventual crédito desta natureza sobre parcelas pagas no curso do pacto.
Vejamos.
O debate em foco remete às inovações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, de 16/3/2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, em vigor desde de 21/5/2007, que prevê, na sua parte final, a execução de ofício das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.
Entretanto, o Tribunal Pleno do TST, por meio do IUJ promovido nos autos do E-RR-346/2003-021-23-00.4, decidiu manter a redação do inciso I da Súmula 368. Eis a ementa utilizada: "SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇAS MERAMENTE DECLARATÓRIAS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A atual redação da Súmula nº 368, item I, do TST é fruto da exegese sistemática conferida ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal e da regra-matriz relativa à contribuição previdenciária, inscrita no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Assim, a melhor interpretação da alteração introduzida pela Lei nº 11.457, de 15/03/2007, ao art. 876, parágrafo único, parte final, é a de que, efetivamente, a execução das contribuições sociais estaria adstrita aos salários pagos em decorrência de condenação em sentença ou de acordo homologado judicialmente que reconheça a relação de emprego. Confirmando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu Tribunal Pleno, em decisão unânime proferida em 11/09/2008, nos autos do Processo RE 569.056/PA, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, concluiu que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, e aprovou proposta de edição de súmula vinculante, determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o INSS, com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Assim, pelos fundamentos expostos no parecer exarado pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte e com suporte na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mantém-se a redação atual conferida ao item I da Súmula nº 368 desta Corte." (Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ - 05/12/2008)

Nesse sentido, cito precedentes da SBDI1: TST-E-RR-1861/2003-011-11-00.0, DJ 19/6/2009; TST-E-RR-573/2001-432-02-00.9, DJ 19/6/2009; TST-E-RR-223/2004-911-11-00.6, 29/5/2009; TST-E-RR-606/2001-046-24-00.0, 29/5/2009; TST-E-RR-32753/2002-900-42-00.7, DJ 22/5/2009.
Assim, entendo prudente o seguimento do recurso de revista, quanto a este tema, por possível contrariedade aos termos da Súmula nº 368, I, do TST.

CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-448/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Osmar Bispo de Almeida
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 306; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 311).
Regular a representação processual (fl(s). 16/17).
Satisfeito o preparo (fl(s). 265 e 282). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT;
- divergência jurisprudencial
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 300/305, negouprovimento ao recurso ordinário do reclamante, com os fundamentos contidos na ementa:
"ANISTIA. LEI 8.878/94. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Lei 8.878/94, ao empregado readmitido é assegurado tão-somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo." Inconformado,insurge-se o reclamante contra essa decisão, almejando a sua reforma.
No entanto, o acórdãoregional encerra consonância com a OJSBDI-1 Transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso de revista por divergência (Súmula nº 333 do TST), assim como por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-459/2009-020-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	Edimilson da Silva Ramos
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 375; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 377).
Dispensado o preparo (fl. 335). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94 e 471 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 367/374, negouprovimento ao recurso ordinário do reclamante parajulgar improcedente opedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão, no particular,foi assim ementada:

"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI Nº 8.878/94. CONCESSÃO DE NÍVEL FUNCIONAL POR MERECIMENTO RELATIVO A PERÍODO NO QUAL SE ACHAVA AFASTADO DA FUNÇÃO. A hipótese da Lei nº 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (artigo 61 da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os trabalhadores que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no artigo 31 da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto à forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido".

Recorre de revista o reclamante a fls. 377/386. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.
Pois bem.
O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a

possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-461/2009-006-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Decio Freire
Recorrente	Homerino Ferreira de Macedo
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 342; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 347).
Regular a representação processual (fl(s). 14/15).
Satisfeito o preparo (fl(s). 296 e 327 e 331). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT; 1º, 2º e6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 336/341, negou provimento ao recurso do autor, nos termos da ementaa seguir:
"LICENÇA-PRÊMIO. CONCESSÃO. EFEITOS DA LEI DE ANISTIA. Em decorrência da anistia concedida à reclamante, nos termos da Lei nº 8.878/94, que prevê efeitos financeiros ex nunc, estender o direito à licença- prêmio em data anterior à Lei de Anistia, esbarra na vedação legal de onerar financeiramente o retorno ao trabalho, mesmo que indiretamente. Recurso a que se nega provimento. " (fls. 336).
O reclamante insurge-se contra a decisão, por meio das razões de recurso de revista a fls. 347/356. Vejamos.
Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão do autor de inclusão na apuração do tempo para a concessão de licença-prêmio do período anterior à demissão e aquele que transcorreu entre a sua ocorrência e a readmissão assim também o pedido de inclusão na apuração do ATSdo período em que esteve afastado implicariam verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie. Concluiu, assim, ser devida a contagem somente a partir do retorno do trabalhador ao serviço.
De tal modo, a conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST.
Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que os arestos a fls. 350 não detêm especificidade e identidade com a situação em julgamento, na medida em que o primeiro aborda a questão da anistia sob a ótica do art. 37, II, da CF, concluindo que o direito assegurado pela Lei nº 8.878/94 não caracteriza novo ingresso no serviço público; já o segundo trata do cabimento da ação rescisória(Súmula nº 296, I, do TST). Os demais ou estão superados pelo entendimento consubstanciado na referida orientação jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT) ou são oriundos de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.
Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-464/2009-004-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Liliane de Sousa Soares
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Nova Santa Rita Fisioterapia Hospitalar Ltda.
Advogado	Antônio Carlos Garcia Martins Chaves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 426; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 427).
Regular a representação processual (fl(s). 10).
Dispensado o preparo (fl. 383). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 3º, 442 e 818 da CLT; 333, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial
A 1ª Turma, a fls. 420/425, negou provimento ao recurso da reclamante, nos termos da ementa a seguir:
"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. PROVA. Não comprovada a existência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, não há como reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as Partes." (fls. 420).
A autora, a fls. 427/432, insurge-se contra a decisão, alegando, em resumo, que foram devidamente provados os requisitos inerentes ao vínculo de emprego e, ainda, que a reclamada, "pretendendo desconstituir o reconhecimento do vínculo", atraiu para si o ônus da prova.
Vejamos.
Delimitou-se no acórdão que a reclamante prestava serviços para a reclamada como sócia, não restando caracterizada a relação de emprego entre as partes. Observa-se que a conclusão a que

chegou a Turma amparou-se na prova produzida, tanto documental quanto oral. Nesse sentido, esclareceu que, nos termos do contrato social, a recorrente foi admitida no quadro societário da reclamada em 8/5/2006, permanecendo como sócia até 24/3/2008, quando, então, retirou-se da sociedade cedendo suas cotas a outros sócios, fato confirmado pelo preposto(fls. 421/422). Ressaltou, ainda, que, em relação ao período anterior a 8/5/2006, também não houve prova de que tivesse prestado serviços à reclamada.
Diante deste contexto, não há que se cogitar de ofensa aos artigos citados, tampouco em divergência de teses, até porque os arestos a fls. 430/431 partem de premissas fáticas diversas em que efetivamente provado o vínculo de emprego entre as partes. Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-500/2009-008-10-00.4

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Reinaldo Benjamim Ferreira
Advogado	Adilson Magalhães de Brito

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 680; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 681).
Regular a representação processual (fl(s). 550/551).
Satisfeito o preparo (fl(s). 618 e 707). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e XXIX, e 7º, XXVI e XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;
A Turma, a fls. 668/669, negou provimento ao recurso no particular. Esta foi a fundamentação:

"A matéria em debate versa acerca do direito à percepção de diferenças de complementação de aposentadoria, em face da instituição de nova gratificação para o pessoal da ativa (ATR), em substituição à anteriormente paga (AFR), em razão da alteração da sistemática até então vigente.
O reclamante aposentou-se em 1/2/1994, com amparo nas regras do Plano Estatutário da PREVI, tendo posteriormente aderido ao Plano de Incentivo à Aposentadoria instituído pelo Banco do Brasil S.A., com vigência a partir de 1º/2/1991.
A ação foi ajuizada em 30/3/2009, com o objetivo de rever as normas aplicáveis à espécie, haja vista as alterações promovidas pelo Banco relativamente à complementação de aposentadoria, mediante introdução de nova sistemática de cálculo.
A matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Regional, manifestando-se os Órgãos fracionados pela incidência da prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327/TST:...
Dessarte, tendo a ação sido ajuizada em 30/3/2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, ou seja, a 30/3/2004.
O entendimento perfilhado repele a incidência dos termos da Súmula nº326/TST."

Ora, tratando-sediferenças de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar, a decisão está conforme a Súmula nº 327/TST, o que impede a admissão do recurso (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336).
De fato, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubilamento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 97, 294 e 326/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 112 e 114, do CCB; 444 e 461, da CLT; 39, §1º, da Lei nº 8177/91;
- divergência jurisprudencial
A Turma negou provimento ao recurso patronal, por julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria postuladas. Esta foi a ementa, no que interessa:

"'PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL-PRESI 008. CARGO COMISSIONADO. A lei consolidada, nos seus artigos 9º e 468 veda procedimentos e alterações que visem à burla dos direitos trabalhistas, ou causem prejuízos aos empregados, englobando, evidentemente, aqueles ainda vinculados

ao antigo empregador. A norma regulamentar que embasa a pretensão do reclamante é a PRESI 008, ao estipular que na base de cálculo será computada a verba remuneratória do cargo comissionado. É certo que o Banco do Brasil, no âmbito do seu poder diretivo, pode estabelecer as modificações que entender necessárias no seu Plano de Cargos e Salários, não se justificando qualquer intervenção do Poder Judiciário Trabalhista no jus variandi patronal, porém, incumbe a este Poder da República resguardar os direitos individuais trabalhistas atingidos com tais modificações. In casu, pela supracitada norma regulamentar, o Banco autolimitou-se, e quaisquer inovações devem se coadunar com os vínculos já criados. Não se trata de interpretação ampliativa do regulamento do Banco, mas de simples aplicação do mesmo e de prevalência do princípio da primazia da realidade. Se não há garantia de igualdade salarial, há a garantia de igualdade de comissão de cargo, sujeita a efetiva modificação no exercício do mesmo. Portanto, injustificado o procedimento do reclamado, o qual violou a sua própria norma regulamentar.' (TRT/10ª Região, RO 4581/98, Ac. 3ª Turma, Rel. Juiz Marcos Roberto Pereira, in DJU de 9/4/99, p. 49). Recurso do reclamante não conhecido. Recurso da reclamada conhecido negado provimento"

No recurso, o Banco, em essência,contesta a interpretação conferida aos normativos em análise.

Vejamos.
O cerne da discussão diz respeito à interpretação de norma regulamentar de benefício de complementação de aposentadoria. Em resumo, o TRT, ao examinar a norma, julgouhaver equívoco no cálculo da complementação.O Banco, por outro lado, contesta tal interpretação.

Nesse quadro, a admissibilidade do recurso de revista apresenta-se estritamente vinculada à hipótese do art. 896, b , da CLT, isto é, caberiaao recorrente demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação da mesma norma, para viabilizar o recurso. Tal requisito não foi atendido, pois os arestos a fls. 701/703 não referem especificamente as normas apreciadas no acórdão regional (Plano de Incentivo à Aposentadoria,Estatuto da PREVI e Voto PRESI 8/91).Aplica-se, assim, a Súmula nº 296, I, do TST.

Outrossim, o julgado a fls. 709 não atende os parâmetros de origem doart. 896, b c/c a , da CLT.

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO IGP-DI
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.
Sob o enfoque da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto.
Quanto art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, impossível o seguimento do recurso, por falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I,do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-502/2008-111-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Recorrido	Raimundo Nonato Matos da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 164; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 165).
Regular a representação processual (fl(s). 158).
Satisfeito o preparo (fl(s). 95, 121, 120 e 168). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 795, 796 e 832 da CLT13, 125, I e § 4º, 128, 458 e 535 do CPC;
- divergência jurisprudencial
A 2ª Turma, a fls. 150/153, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, em face da irregularidade da representação. Nesse sentido, consignou-se no acórdão que o instrumento de mandato não observou a regra do art. 830 da CLT, uma vez que veio aos autos em cópia inautêntica. Ressaltou-se, ainda, não se tratar a hipótese de configuração de mandato tácito, uma vez que o signatário do apelo não acompanhou a parte em audiência. De tal modo, concluiu-se pela inexistência do recurso.
O demandado, a fls. 155/157, insurge-se contra a decisão. Aduz que o acórdão é nulo, porque não se pronunciou acerca da alegação relativa à abertura de prazo para regularizar a representação. Prossegue defendendo a tese no sentido de que somente poderia ser considerado inexistente o recurso após a concessão de prazo para regularização.
Todavia, conforme jurisprudência reiterada e pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o instrumento de mandato válido faz prova da regularidade da representação da parte em Juízo. Desse modo, deve vir aos autos em via original ou em fotocópia autenticada, observando-se as disposições contidas no artigo 830 da CLT, até o momento da interposição do recurso, sob pena de configurar irregularidade de representação, resultando na inexistência do apelo, na forma da Súmula nº 164 do TST, que dispõe:
"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."
Diante desse cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, ressaltando-se, por oportuno, que não se reconhece a alegada lesão do art. 5º, LV, da CF, uma vez que foi garantido ao reclamado o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos

a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal.
Relativamente à possibilidade de remediar o vício na fase recursal, o acórdão hostilizado encontra-se em plena sintonia com a Súmula nº 383 do TST:
"MANDATO. ARTS. 13 e 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."
Afastam-se, pois, as alegações genericamente deduzidas.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).
RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-504/2008-821-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Luiz Nelson Antunes Strang e Outra
Advogado	Ellen Christina Leonel de Paiva e Silva
Recorrido	Marco Aurélio Lustosa
Advogado	Sávio Barbalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/08/2009 - fl. 257; recurso apresentado em 27/08/2009 - fl. 258).
Regular a representação processual (fl(s). 10).
O juízo está garantido (fl(s).). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, incisos XXII, LIV e LV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT, 1228 do CC e art. 458, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 237/241, complementado a fls. 253/256, manteve a decisãode primeiro grauquanto à intempestividade dos embargos de terceiro opostos. Consignou-se na ementa:
"EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRAZO LEGAL. O art. 1.048 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça Especializada (art. 769 da CLT), permite a oposição dos embargos de terceiro a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. A lei estabelece o prazo máximo para a interposição dos embargos. Logo, havendo inequívoca ciência da penhora pelo terceiro, como ocorrido in casu, o prazo para embargá-la passa a correr a partir dessa ciência, na medida em que se define a alegada turbação da posse."
Recorrem de revista os embargantesa fls. 258/272, insistindo que o prazo a ser observadoé o do artigo 1048 do CPC.
Vejamos.
Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal.
Conforme consignado no acórdão a interpretação encontra respaldo no princípio da utilidade do prazo e do processo, não se permitindo que a execução se processe até a praça sem a intervenção do terceiro que já tinha ciência da penhora.Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano e da ofensa à legislação infraconstitucional. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.
Ademais, a despeito dos argumentos dos recorrentes, o fato é que a violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo e indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável o processamento do recurso de revista. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-508/2009-010-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	Edimar Nicanor de Sousa
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 417; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 449).
Regular a representação processual (fl(s).).
Inexigível opreparo (fl(s). 337).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94, 471, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 396/416, emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pela CONAB para excluir da condenação a concessão de 1 nível por antiguidade e seus reflexos. Eis a ementa do voto condutor:
'"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CONCESSÃO DE NÍVEL PROMOCIONAL POR ANTIGUIDADE EM PERÍODO DE AFASTAMENTO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei). A pretensão da

parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no art. 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido." RO-00399-2009-011-10-00-4, Relator - Juiz Paulo Henrique Blair - julgado em 03/07/2009." Recurso conhecido parcialmente e provido, com ressalva de entendimento pessoal do Relator.'.

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros (fls. 419/429).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-510/2009-005-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Florentino Braga Soares
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 365; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 370).

Regular a representação processual (fl(s). 14/16).

Satisfeito o preparo (fl(s). 332 e 349). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT; 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 359/364, negou provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa a seguir:

"ANISTIA. LEI 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. Nos termos da Lei 8.878/94, ao empregado readmitido é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação. Portanto, é indevida a contagem do tempo do afastamento para fins de adicional por tempo de serviço, licença-prêmio ou promoções por antiguidade e merecimento, visto que representa repercussão financeira referente a período anterior à readmissão." (fls. 359).

O reclamante insurge-se contra a decisão, por meio das razões de recurso de revista a fls. 370/379.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão do autorde recebimento delicença-prêmio e adicional por tempo de serviço relativos ao período em que se manteve afastado da empresa implicaria verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie. Concluiu, assim, ser devida a contagem somente a partir do retorno do trabalhador ao serviço.

De tal modo, a conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que os arestos a fls. 373/374 não detêm especificidade e identidade com a situação em julgamento, na medida em que o primeiro aborda a questão da anistia sob a ótica do art. 37, II, da CF, concluindo que o direito assegurado pela Lei nº 8.878/94 não caracteriza novo ingresso no serviço público; já o segundo trata do cabimento da ação rescisória(Súmula nº 296, I, do TST). Os demais ou estão superados pelo entendimento consubstanciado na referida orientação jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT) ou são oriundos de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-522/2009-021-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Eliane de Oliveira Gonçalves
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

Compulsando-se minuciosamente os autos, verifica-se que o subscritor do apelo a fls. 369/378, advogado Matheus Bandeira

Coelho, não detém poderes para representar a recorrente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.
Nesse contexto, o recurso de revista inexiste juridicamente.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-527/2009-006-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Maria das Graças Evangelista de Paulo
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 432; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 437).
Regular a representação processual (fl(s). 14/15).
Dispensado o preparo (fl. 377). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI; 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 ; 453 e 471, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 426/431, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, com os fundamentos postos na ementa:

"ANISTIA. LEI 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. Nos termos da Lei 8.878/94, ao empregado readmitido é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, sendo-lhe garantidas as repercussões financeiras apenas posteriores à readmissão. Portanto, é indevida a contagem do tempo do afastamento para fins de adicional por tempo de serviço, licença-prêmio ou promoções por antiguidade e merecimento, visto que representa repercussão financeira referente a período anterior à readmissão.".

Inconformada, a reclamante recorre de revista, pretendendo a reforma do julgado (fls. 437/446).
No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-530/2009-013-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	Silas Augusto da Paz
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 402; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 406).
Regular a representação processual (fl(s). 14/15).
Satisfeito o preparo (fl(s). 348, 348 e 364). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94 e 453 e 471 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 392/401, julgou improcedente opedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. Eis os fundamentos utilizados:

"ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. ANUÊNIO. LICENÇA-PRÊMIO. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 decorrem do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo - inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDBI-I do col. TST. Recurso ordinário do reclamante parcialmente conhecido e desprovido."

Recorre de revista o reclamante a fls. 406/415. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.
Pois bem.
O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.
Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-531/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Antônio Francisco Nonato dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 312; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 314).
Regular a representação processual (fl(s). 14/15).
Satisfeito o preparo (fl(s). 258 e 274). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII e 37, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94; 453 e 471, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 302/311, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência dos pedidos de progressão funcional,de adicional por tempo de serviço e de licença prêmio, bem como seus reflexos.
A decisão foi assim ementada:

"ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. ANUÊNIO. LICENÇA-PRÊMIO. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 decorrem do efetivo retorno à atividade, vedada remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo - inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDBI-I do col. TST. Recurso ordinário do reclamante parcialmente conhecido e desprovido.".

Recorre de revista o reclamante a fls. 314/323. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço, licença prêmio e progressão funcional.
Pois bem.
O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.
Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-540/2009-861-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Engenharia Indústria e Comércio Ltda. - SPA
Advogado	Carlene Lopes Cirqueira Marinho
Recorrido	VALEC Engenharia Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	André Luís Fontanele
Recorrente	Vicente Ferreira Lima
Advogado	Juarez Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 253; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 266).

Regular a representação processual (fl(s). 13).

Inexigível opreparo (fl(s). 196).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). art. 58, § 2º da CLT;
- divergência jurisprudencial
O recurso de revista está desfundamentado, visto que a parte indicou apenas violação infraconstitucinoal e divergência jurisprudencial.

Como é cediço, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST.

Nesse contexto, inviável o processamento da revista.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-549/2009-020-10-00.0

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Redator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Yndianara Rego Souza
Advogado	Simone de Sousa Torres

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 143; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 144).
Regular a representação processual (fl(s). 72/73).

Satisfeito o preparo (fl(s). 116 e 117). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESPEDIDA IMOTIVADA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 37 da CF;
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 130/137, emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado para julgar improcedente o pedido inicial de reintegração. Eis a ementa do voto condutor:
"EMPRESA PÚBLICA. ATO DE DISPENSA DE EMPREGADO. LICITUDE DO PROCEDIMENTO ADOTADO. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Consoante a OJ 247 da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, podem as empresas públicas dispensar imotivadamente seus empregados. Desse modo, considerando que o empregador não era portador de garantia qualquer de permanência no emprego, estando sujeito, a qualquer momento, a ser imotivadamente dispensado, não é possível cogitar de sua reintegração ao emprego. Recurso ordinário conhecido e provido.".
Recorre de revista a reclamante a fls. 144/148. Sustenta, em síntese, a nulidade do ato demissional, porquanto desrespeitadosos princípios da legalidade, impessoalidade e motivação.
Todavia, a decisão do Regional apresenta consonância estrita com a OJSBDI1 de nº 247, I, do TST, segundo a qual "A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade".
Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, ante o óbice previsto na Súmula nº 333, do TST. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-554/2006-005-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Casa dos Parafusos Ltda.
Advogado	Graciema M. de Almeida
Recorrido	Eduardo Afonso de Medeiros Parente e Outros
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad
Recorrido	M3A Cursos e Outros
Advogado	Carlos Henrique Ribeiro
Recorrido	Massa Falida da Strong Assessoria Administrativa Ltda.
Advogado	Frederico Vasconcelos de Almeida
Recorrido	Rogério Reis de Avelar
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINPRO EP/DF e Outro
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O recurso de revista não ultrapassa os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ante a deserção configurada.
É que por meio da sentença, (fls. 1486), foram fixadas as custas processais em R$ 2.000,00 (dois milreais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Não obstante o reclamado tenha efetuado o depósito para a garantia do Juízo (fls. 1574)e recolhido as custas processuais no valor fixado (fls. 1573), quando da interposição do recurso ordinário, deixou de efetuar o depósito recursalpara fins de admissibilidade do recurso de revista (fls. 1722/1726), o que torna o recurso deserto, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST.

De tal modo,a ausência de comprovação do pagamento do depósito recursal, uma vez que a referida guia não veio aos autos, impede a admissibilidade doapelo.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília,5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-555/2009-006-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Antonio Honório de Abreu
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 361; recurso apresentado em 24/09/2009 - fl. 362).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 2º; 5º, II; 22, I; 37, II e parágrafos 2º e 6º e 48 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial
A 3ª Turma, por meio do acórdão afls. 354/360,negou provimento ao recurso ordinário do Distrito Federal, mantendo sua condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidosà autora, com esteio na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão restou assim ementada:
"AUSÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. CABIMENTO. SÚMULA Nº 331/TST. Impossível no caso albergar a tese de nulidade contratual, tomando como exemplo os processos do Instituto Candango de Solidariedade. A situação dos presentes autos difere sobremaneira da mencionada, pois a nulidade do contrato de gestão firmado entre o Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade foi declarada em diversas Ações Civis Públicas, ao

passo que o convênio e respectivos termos aditivos relativos ao caso em análise não foram objeto de qualquer decisão declaratória de nulidade, tampouco há notícia de que tenha havido fraude durante a execução de seus termos ou desvirtuamento de suas finalidades. Não obstante, a lesão a direito trabalhista, em razão da execução de convênio regularmente firmado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma da Súmula nº 331, do C. TST, por ter figurado como beneficiário direto e exclusivo das atividades executadas."

No recurso de revista, o Distrito Federal sustenta, em suma, não se tratar de terceirização, mas de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando a execução de programa de atendimento de menores carentes, o que afastaria a incidência da Súmula 331, IV, do TST.

Vejamos.

Em situações análogas, a SBDI-1 do TSTfirmou entendimento no sentido de que "a celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado , isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido."(E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DJ 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos . Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009)

Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E -RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e na OJSBDI1 nº 336.

De outro lado, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da Súmula 331, eis que a sua edição resultoude acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

O Colegiado afastou a tese de nulidade contratual suscitada pelo Distrito Federal, ao fundamento de queoconvênio celebrado entre a Ação Nossa Senhora de Fátima e o Distrito Federal é válido, e que o ente público é subsidiariamente responsável e conquanto válido o contrato, o Distrito Federal é subsidiariamente responsável por todas as parcelas deferidas na origem, hão havendo de se falar, portanto, em limitação da condenação.

Em suas razões, o segundo reclamado sustenta, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Entretanto, não há se falar em aplicação da Súmula nº 363 ou violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, pois o Colegiado não declarou a existência de vínculo de emprego com o Distrito Federal, apenas o condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos à autora, em harmonia com o preceituado na Súmula 331, IV, do TST.

Ademais,os arestos colacionados são inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial, pois oriundos de órgãos não elencados noart. 896, 'a', da CLT. JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07, SDI-I/TST.
- violação do art. 5º, caput e inc. II, 62 da CF;

No particular aspecto, o recurso de revista não merece seguimento, porquanto ausente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 4542

Despacho

Processo Nº RR-RO-573/2009-014-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Carlos Borges de Sousa
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Decio Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 391; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 396).
Regular a representação processual (fl(s). 2324).
Dispensado o preparo (fl. 355). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV,5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, 37, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT;;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 387/390, negouprovimento ao recurso ordinário obreiro,mantendo a improcedência depedido deinclusão do reclamantenos quadros do Instituto CONAB de Seguridade Social - CIBRIUS. Eis a ementa pronunciada:

"CONAB: ANISTIA (LEI 8.878/1994): EFEITOS FUTUROS A PARTIR DO RETORNO À ATIVIDADE: INCLUSÃO NO PLANO DE PREVIDENCIA PRIVADA (CIBRIUS): JOIA RETROATIVA PELA EMPREGADORA: DESCABIMENTO. Recurso conhecido e desprovido."

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 396/408.
Vejamos.
Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a hipótese de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão operária em ver oportunizado novo prazo para aderir a plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB, implicaria em verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontraria óbice na própria legislação aplicável à espécie.
Pois bem.
A conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST. A tal modo, obstado o processamento do apelo, a teor do contido na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-599/2008-013-10-00.9

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnologico - CNPq
Advogado	Daniel Gadelha Barbosa
Recorrido	Ferdinand Santos Coelho
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimado em 14/09/2009 - fl. 250/251; recurso apresentado em 18/09/2009 - fl. 250).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF.
Suscita o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq preliminar de nulidade, ao argumento de que, embora tenha prerrogativa da intimação pessoal e do prazo em quádruplo para contestar, foi notificada por via postal da audiência inaugural redesignada para o dia 22.09.2008, em desatenção aos art. 17 e 19da Lei nº 10.910/2004.
Todavia, conforme preceitua o art. 795 da CLT, as nulidades devem ser alegadas na primeira oportunidade e, na presente hipótese, não foi suscitada pelo recorrente no momento processualoportuno, aliás nem quando da interposição do seu recurso ordinário houve enfrentamento de tal questão pelo Colegiado, razão pela qual operada a preclusão.
Incólume, pois, o art. 5º, LIV e LV, da CF.

RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
O CNPq argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia, na hipótese, não há falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 242/246,manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do CNPq ao pagamento dos créditos deferidos ao reclamante, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 4542

PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula n.º 331, inciso IV, do colendo TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o colendo TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 2. Recurso conhecido e desprovido".

Recorre de revista o segundo reclamado a fls. 250/259, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do CNPq pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivosinfraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-601/2009-021-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Maria Ednilce dos Santos Silva
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Técnologia)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 21/08/2009 - fl. ; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 186).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, da CF;
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97, daCF.
Também nãohá falar emviolação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas peloSTF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, e 37,§ 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls. 169/179, na fração de interesse, emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para condenar a União, de forma subsidiária, aopagamento dos créditos deferidos,forte na Súmula nº 331, IV, doTST.
Recorre de revista a União a fls. 186/208, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".
A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Tambémnão prospera a arguição dedivergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados osarestos trazidos a cotejo.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmulanº 333 do TSTe do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário. No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) OJ nº 07 do Pleno, SDI-I/TST.
- violação dos arts. 2°, 5°, II e LIV, 37,caput da CF;
- divergência jurisprudencial

No aspecto o Colegiado concluiu que a "taxa de juros a ser adotada na presente hipótese é aquela prevista no § 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, como bem decidido na origem" (fls.178).

Em suas razões de revista a União insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano.

Pois bem.

Conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente ao ente público, mas, sim, de situação em que a União Federal fora condenada de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Nesse contexto, a conclusão da Turma acerca da incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, mantém incólumes os dispositivos constitucionais indicados (art. 896, §2º, da CLT).

O art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípio geral de Direito Constitucional que estabelece, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, caput e incisosII e LIV, o apelo também não se viabiliza, já eventual malferimento aos respectivostextos somente ocorreria de maneira indireta ou reflexa.

De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume.

Por fim, o apelo não se viabiliza em relação à alegada contrariedade OJ nº 7 do Tribunal Pleno do Col. TST, que nem sequer constitui pressuposto à admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT, muito menos em divergência jurisprudencial, porque é pacífica, iterativa, notória e atual a jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho que consagra a tese segundo a qual o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 não se aplica ao presente caso, pois a responsável principal é pessoa jurídica de direito privado, sendo a União, apenas, responsável subsidiária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-607/2009-008-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Carlos Augusto Marques
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 480; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 482).

Regular a representação processual (fl(s). 07).

Dispensado o preparo (fl. 452). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 6º, § 2º, da LICC e 461, § 2º, e 468 da CLT;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 472/479,indeferiu o pedido de correção de enquadramento do autor, bem como pagamento de diferenças salariais e reflexos. A decisão foi assim ementada: "REENQUADRAMENTO. PCCS NOVO. REQUISITO. Passando ao imediato julgamento da causa, em observância ao § 3º do art. 515 do CPC, constata-se que para o reenquadramento observou-se como requisito o nível salarial ocupado ao tempo da implantação do PCCS e eventuais progressões decorrentes de acordos coletivos. E assim foi procedido em relação ao reclamante, que teve seu nível salarial corretamente adequado ao novo Plano de Cargos"

Inconformado, insurge-se o reclamantecontra a decisão, forte na tese de que quando de seuenquadramento no novo PCCS não foram observadas as progressões por ele adquiridas.

Contudo, a pretensão do recorrente, nos termos em que proposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas que ensejaram a Turma a concluir não ter ele perdido as progressões adquiridas sob a égide do PCS anterior, tanto que ascendeu de nível e de salário a partir do novo PCCS.

Nesse quadrante, tal procedimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso de revista, tornando-se, pois, despiciendo o exame das violaçõesindicadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-610/2008-018-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Eliana Vieira Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

Recurso de:Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 641; recurso apresentado em 03/08/2009 - fl. 651).
Regular a representação processual (fl(s). 174, 175 e 673).
Satisfeito o preparo (fl(s). 639, 675 e 674). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 114 da CF;
- divergência jurisprudencial
A 2ª Turma, a fls. 628/629, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada, ao fundamento de que o cerne da controvérsia relativa à integração da parcela CTVA no cálculo da complementação de aposentaria repousa na relação de trabalho havida, destacando que a garantia em discussão dela defluiu.

A primeira reclamada, a fls. 654/656, insiste no acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que a matéria é de cunho previdenciário e não trabalhista.

Todavia, acontrovérsia instaurada decorre de regras regulamentares instituídas no curso da relação empregatícia, qual seja, a aplicação dos critérios para a concessão da complementação do benefício previdenciário, o que a insere na competência desta Justiça, nos termos do art. 114, I, da CF. Também não procede a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos a fls. 655/656 são oriundos do STF, fonte não autorizada a tal fim (art. 896, 'a', da CLT). ILEGITIMIDADE PASSIVA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 8º, 9º da LC nº 108/2001; 13 da LC nº 109/2001; 5º, I, do Estatuto da Funcef;
A Turma, a fls. 630, rejeitou a preliminar em epígrafe, ao fundamento de que a pretensão guarda identidade com o contrato de trabalho celebrado com a Caixa, exsurgindo clara sua legitimidade para figurar na ação, mesmo porque foi eleita pela autora, na condição de empregadora e responsável pelo pagamento do benefício da complementação de aposentadoria.

A recorrente, a fls. 656/659, insurge-se contra a decisão, alegando, em resumo, que não existe nenhum vínculo jurídico entre ela, o INSS e a Funcef, a autorizar a reclamante a exigir dela, ex-empregadora reajustes e parcelas de complemento dos proventos de aposentaria.

A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que não houve qualquer pronunciamento por parte da Turma acerca dos dispositivos tidos por violados, carecendo, pois, a alegação do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

Por fim, o artigo invocado do Estatuto da Funcef não constitui pressuposto inerente à admissibilidade de recurso de revista (art. 896 da CLT).
PRESCRIÇÃO TOTAL
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT.
A 2ª Turma,a fls. 631/633, afastou a prescrição total pronunciada na origem, ao fundamento de que a pretensão da autora diz respeitoà integraçãoda parcela CTVA em sua complementação de aposentadoria. Nesse sentido, ressaltou que o CTVA jamais foi computado para efeito do pagamento da complementação de aposentadoria, o que atraía a aplicabilidade do entendimento consubstanciado na Súmula nº 326 do TST. Assim, concluiu que, tendo a autora se aposentado em janeiro de 2008 e ajuizado a ação em 16/6/2008, não havia prescrição a ser declarada.

A recorrente, a fls. 653/654, insiste na tese acerca da prescrição, mediante as alegações acima expostas.

Vejamos.
A partir da delimitação do julgado, observa-se que a decisão está em consonância com a Súmula nº 326 do TST. Ademais, os prazos prescricionais previstos nos artigos citados foram devidamente respeitados, razão pela qual não se cogita da ofensa alegada. Quanto à Súmula nº 294 do TST, nãose aplica àdiscussão relativaa pedido de complementação de aposentadoria. Ao contrário, trata de discussão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado.
De tal modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, dentro do contexto em que delimitado o julgado, não se cogita de prescrição do direito, razão por que afastam-se as alegações de ofensa deduzidas.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 202, parágrafos 2º e 3º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 6º da Lei nº 8.020/1990; 6º, § 3º, da LC nº 108/2001;
- divergência jurisprudencial
A Turma, a fls. 633/639, reformou a sentença, para determinar a recomposição do salário de contribuição para incorporar a parcela CTVA na base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida à Funcef, assim como condenar ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas.
A decisão está assim ementada:
"COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA). INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inconteste nos autos que o empregador efetuava o pagamento da gratificação da empregada sob duas rubricas distintas: Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA e Cargo Comissionado Efetivo. Logo, verificado que a verba cargo em comissão está expressamente prevista no rol da Circular Normativa 18/98 como integrante do salário de contribuição, mister concluir que também a CTVA integra o salário de contribuição, porquanto complemento da remuneração pelo cargo comissionado.(Ressalva de entendimento pessoal deste Relator). 3. Recurso ordinário conhecido e provido em parte." (fls. 626).
A demandada insurge-se contra a decisão, a fls. 659/670, mediante

as alegações destacadas. Sustenta que a recorrida esteve filiada a dois planos diferentes de previdência privada, com regras específicas quanto ao salário de contribuição, não sendo, pois, devida a incidência da parcela CTVA na contribuição para a Funcef, nos termos do Regulamento Replan, já que sua natureza jurídica é definida em norma interna, não constituindo, pois, parcela salarial, mas apenas garantia de pagamento de valores assemelhados ao piso praticado pelo mercado para determinado cargo.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, mostrou-se incontroverso nos autos queo empregador efetuava o pagamento da gratificação da empregada sob duas rubricas distintas: Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado e Cargo Comissionado Efetivo.E, ainda, queo CTVA integrava a remuneração atinente ao exercício de cargos comissionados na Caixa Econômica Federal, ocupados pela autora ao longo do pacto laboral. De tal modo, a partir da análise dos regramentos da empresa atinentes ao tema, consignou a Turma que a parcelaCTVA fazia parte docargo em comissão, previsto como integrante do salário de contribuição,de modo que a primeira também deveria ser integrada ao salário de contribuição da FUNCEF, uma vez que patente asua natureza salarial. Dentro de tal contexto, concluiu a Turma que houve a bifurcação do pagamento da função comissionada, como forma de não repercutir na previdência complementar fração significativa, ressaltando, ainda, que olvidando a empregadora que o regulamento traz previsão expressa, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições deve incluir a função de confiança e que a discrepância dos valores pagos a título de função e de CTVA ratificava tal conclusão, sendo evidente a redução da remuneração do autor para efeito da previdência complementar. E que esse procedimento (desmembramento da função em duas parcelas) veio amparado em norma que conflita com o referido regulamento geral, REG/REPLAN, que faz remissão ao plano de cargos e salários do patrocinador, para a fixação do salário de contribuição.

Não há, pois, que se falar em ofensa ao art. 202, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal, pois não guardam pertinência com a questão discutida acerca da definição da base de cálculo das contribuições devidas por ambas as partes, e nos termos fixados pelos atos regulamentares aplicáveis à espécie e, consequentemente, do plano de custeio estabelecido, conforme decidido pela Turma, que esclareceu, nesse sentido, que o restabelecimento de tais atos não resulta na contribuição, por parte da empregadora, de valor superior ao cometido ao empregado. Também não se cogita de violação dos demais artigos invocados, pois, conforme delimitado, não se trata de encargos adicionais estranhos ao plano de custeio, ressaltando-se que a Lei nº 8.020/1990, invocada pela recorrente, foi revogada pela LC nº 108/2001.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, o aresto a fls. 660 é oriundo deste Tribunal, fonte não autorizada a tal fim (art. 896, 'a', da CLT); já os arestos colacionados a fls.661 não consideram especificamente situação de integração da CTVA no cálculo da contribuição patronal à previdência complementar (Súmula nº 296, I, do TST). Apenas ressaltam o caráter salarial da parcela. Já aquele oriundo do TRT da 8ª Região consiste em transcrição integral do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST:

"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)

"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST).

Afastam-se, por tais fundamentos, todas as alegações deduzidas.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESERVA ATUARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, § 5º da CF;

Quanto ao tema, a Turma conclui que é da empregadora a obrigação de solver as contribuições a ela cometidas, bem como de responder pelos juros de mora, na sua integralidade, devidos pelo empregado à instituição de previdência complementar, incumbindo ao autor recolher apenas os valores históricos, acrescidos de correção monetária, a título de sua participação no sistema. Assim preserva-se o princípio da restitutio in integro, bem como os parâmetros atuariais dos arts. 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 108/2001; 195, § 5º e 202, § 3º, da CF (fls. 639).

A recorrente, a fls. 670/672, insurge-se contra a decisão, alegando ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição.

Contudo, não se constata a ofensa indicada, já que o referido dispositivo trata especificamente da previdência ou seguridade social.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 682; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 684).

Regular a representação processual (fl(s). 366).

Satisfeito o preparo (fl(s). 639, 701 e 700). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 da CF;
- divergência jurisprudencial
- ofensa ao(s) art(s). 8º do Decreto nº 81.240/78; 40, I, 'a', da Lei nº 6.435/1977;

Conforme destacado, quando da análise do recurso de revista da CEF, a Turma rejeitou a preliminar de incompetência suscitada, ao fundamento de que o cerne da controvérsia relativa à integração da parcela CTVA no cálculo da complementação de aposentaria repousa na relação de trabalho havida, destacando que a garantia em discussão dela defluiu.

Insiste a Funcef no acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido de

complementação de aposentadoria, ao fundamento de que a relação jurídica tem natureza civil, decorrente do contrato firmado entre a recorrida, a CEF e ela, Entidade de Previdência Privada. Vejamos.

A controvérsia instaurada decorre de regras regulamentares instituídas no curso da relação empregatícia, qual seja, a aplicação dos critérios para a concessão da complementação do benefício previdenciário, o que a insere na competência desta Justiça, nos termos do art. 114, I, da CF.

Também não procede a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos a fls.687 e689 são oriundos de Turma do TST e do STF, fontes não autorizadas a tal fim (art. 896, 'a', da CLT).

Já o art. 40 da lei invocada não foi prequestionado, carecendo, portanto, a alegação do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

Por fim, alegação de ofensa a decreto não constitui pressuposto inerente à admissibilidade de recurso de revista, nos termos estabelecidos pelo art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A 2ª Turma, conforme destacado quando da análise do recurso de revista interposto pela CEF, afastou a prescrição total pronunciada na origem, ao fundamento de que a pretensão da autora diz respeito à integração da parcela CTVA em sua complementação de aposentadoria. Nesse sentido, ressaltou que o CTVA jamais foi computado para efeito do pagamento da complementação de aposentadoria, o que atraía a aplicabilidade do entendimento consubstanciado na Súmula nº 326 do TST. Assim, concluiu que, tendo a autora se aposentado em janeiro de 2008 e ajuizado a ação em 16/6/2008, não havia prescrição a ser declarada.

A recorrente, a fls. 653/654, insiste na tese acerca da prescrição, mediante as alegações acima expostas.

A partir da delimitação do julgado, como já dito, observa-se que a decisão está em consonância com a Súmula nº 326 do TST. Ademais, os prazos prescricionais previstos nos artigos citados foram devidamente respeitados, razão pela qual não se cogita da ofensa alegada.

Quanto à Súmula nº 294 do TST, não se aplica à discussão relativa a pedido de complementação de aposentadoria. Ao contrário, trata de discussão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado.

De tal modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, dentro do contexto em que delimitado o julgado, não se cogita de prescrição do direito, razão por que afastam-se as alegações de ofensa deduzidas.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

No particular, como já analisado no recurso de revista da primeira reclamada, a Turma, a fls. 633/639, reformou a sentença, para determinar a recomposição do salário de contribuição para incorporar a parcela CTVA na base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida à Funcef, assim como condenar ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas. A decisão está assim ementada:

"COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA). INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inconteste nos autos que o empregador efetuava o pagamento da gratificação da empregada sob duas rubricas distintas: Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA e Cargo Comissionado Efetivo. Logo, verificado que a verba cargo em comissão está expressamente prevista no rol da Circular Normativa 18/98 como integrante do salário de contribuição, mister concluir que também a CTVA integra o salário de contribuição, porquanto complemento da remuneração pelo cargo comissionado.(Ressalva de entendimento pessoal deste Relator). 3. Recurso ordinário conhecido e provido em parte." (fls. 626).

A segunda reclamada, a fls. 693/698, insurge-se contra a decisão, alegando divergência de teses.

Entretanto, os arestos a fls.696 e seguintes não abordam o tema ora discutido, sendo, pois, inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, pois apenas emitem tese acerca do caráter temporário e variável da parcela e sua não incorporação ao salário do empregado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-613/2009-003-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
Advogado	José Ivanildo Dias Júnior
Recorrido	Maria Zilda da Silva Dantas
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 132; recurso apresentado em 18/09/2009 - fl. 133).

Regular a representação processual (fl(s).).

Satisfeito o preparo (fl(s). 90, 90, 110 e 109). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegaa DATAPREV a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Todavia, verifica-seque olvidou a recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, em indicar contrariedade a orientação jurisprudencial ou a súmula do TST, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, conduta a obstar o processamento do recurso derevista, no particular aspecto, pois desfundamentado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, 37, caput, II, XXI e § 6º, e 173, §1º, III, da CF;

-ofensa ao artigo 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8666/93;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdãoa fls. 125/131, manteve a responsabilidade subsidiária da DATAPREV,segunda reclamada, ao pagamento dos créditos deferidosà autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST-Súmula nº 331,IV). "

Inconformada, insurge-se a segunda ré contra a decisão, mediante as razões expostasa fls. 133/150, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Vejamos.
Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da DATAPREV pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".
Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana,derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-615/2009-003-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
Advogado	José Ivanildo Dias Júnior
Recorrido	Lucélia Bezerra de Oliveira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/09/2009 - fl. 147; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 148).
Regular a representação processual (fl(s). 47).
Satisfeito o preparo (fl(s). 119/121). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA
Alegaa DATAPREV a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.
Todavia, verifica-seque olvidou a recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, em indicar contrariedade a orientação jurisprudencial ou a súmula do TST, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, conduta a obstar o processamento do recurso derevista, no particular aspecto, pois desfundamentado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, II, 37, caput, II, XXI e § 6º, e 173, §1º, III, da CF;
-ofensa ao artigo 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8666/93;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, por meio do acórdãoa fls. 137/146, manteve a responsabilidade subsidiária da DATAPREV,segunda reclamada, ao pagamento dos créditos deferidosà autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social."

Inconformada, insurge-se a segunda ré contra a decisão, mediante as razões expostasa fls. 152/164, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Vejamos.
Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da DATAPREV pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas,

das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".
Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana,derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-621/2009-003-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Elisiane Oliveira Mendes
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social Ltda. - DATAPREV
Advogado	José Ivanildo Dias Júnior
Recorrido	Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 136; recurso apresentado em 18/09/2009 - fl. 137).
Regular a representação processual (fl(s). 39).
Satisfeito o preparo (fl(s). 90, 107 e 108). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA
Alegaa DATAPREV a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.
Todavia, verifico que olvidou a recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, conduta a obstar o processamento da revista, no particular, pois desfundamentado o recurso.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos artigos 37, II, da CF;
-ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdãoa fls. 128/135, manteve a responsabilidade subsidiária da DATAPREV (2ª reclamada) ao pagamento dos créditos deferidosà autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:
"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços. 2. Recurso conhecido e não provido".

Recorre de revista a DATAPREVa fls. 137/154, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da DATAPREV pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivos constitucional e infraconstitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-624/2009-003-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente	Empresa de Tecnologia e e Informações da Previdência Social - DATAPREV
Advogado	José Ivanildo Dias Júnior
Recorrido	Maurivete de Souza Ferreira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/09/2009 - fl. 138; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 139).
Regular a representação processual (fl(s). 34/35).
Satisfeito o preparo (fl(s). 90, 111 e 112). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA
Alega a DATAPREV a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.
Todavia, verifica-se que olvidou a recorrente em indicar dispositivo de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, em indicar contrariedade a orientação jurisprudencial ou a súmula do TST, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, o que impede o processamento do recurso de revista, no particular aspecto, pois desfundamentado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, II, 37 da CF;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 128/137, manteve a responsabilidade subsidiária da DATAPREV, segunda reclamada, ao pagamento dos créditos deferidosà autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:
"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social." (Súmula 331, IV, do C. TST)." (fls. 128).
Inconformada, insurge-se a segunda ré contra a decisão, mediante as razões expostas a fls. 139/155, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Vejamos.
Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da DATAPREV pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".
Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que, além de alguns arestos não atenderem aos parâmetros de origem determinados pelo art. 896, 'a', da CLT, não indicam a fonte em que publicados. (Súmula nº 337, I, 'a', do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-626/2009-003-10-00.7

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
Advogado	José Ivanildo Dias Júnior
Recorrido	João Ramos da Rocha
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/09/2009 - fl. 137; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 138).

Regular a representação processual (fl(s). 37/38).

Satisfeito o preparo (fl(s). 91, 110 e 111).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA
Alega a DATAPREV a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Todavia, verifica-se que olvidou a recorrente em indicar dispositivo de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, em indicar contrariedade a orientação jurisprudencial ou a súmula do TST, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, o que impede o processamento do recurso de revista, no particular aspecto, pois desfundamentado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, II, 37 da CF;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 127/136, manteve a responsabilidade subsidiária da DATAPREV, segunda reclamada, ao pagamento dos créditos deferidosao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS

SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Súmula 331, IV, do C. TST)." (fls. 127).

Inconformada, insurge-se a segunda ré contra a decisão, mediante as razões expostas a fls. 138/154, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejamos.
Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da DATAPREV pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que, além de algunsarestos não atenderem aos parâmetros de origem determinados pelo art. 896, 'a', da CLT, não indicam a fonte em que publicados. (Súmula nº 337, I, 'a', do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-642/2008-003-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Ministério Público do Trabalho
Advogado	Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira
Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Advogado	Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira

Recurso de:Companhia Brasileira de Distribuição
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/08/2009 - fl. 495; recurso apresentado em 31/08/2009 - fl. 496).
Regular a representação processual (fl(s). 56/59).
Satisfeito o preparo (fl(s). 333, 368, 369 e 506). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TUTELA INIBITÓRIA - REVISTAS PESSOAIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 373-A da CLT; 461 da CLT;
A 3ª Turma, a fls. 410/420, emprestou parcial provimento ao recurso da reclamada, mantendo a determinação para que se abstivesse em realizar revistas pessoais em seus empregados, sob pena de multa diária em face do descumprimento.
A Companhia Brasileira de Distribuição, a fls. 496/505, requer seja reformadaa decisão e julgada totalmente improcedente a ação civil públicaajuizada pelo Ministério Público, inclusive quanto à tutela inibitória deferida. Nesse sentido, alega que a Turma, ao manter adeterminação de quese abstenha de realizar revistas pessoais nos seus empregados, sob pena de multa diária, incorreu em ofensa aos artigos citados, na medida em que a Turma teria reconhecido que nunca houverevistas pessoais íntimas em seus empregados, mas deferiu a tutela inibitória quanto ao procedimento, a despeito de inexistente risco ou probabilidade de tal fato ocorrer, até porque teria sidoisso que ficou demonstrado na moldura fática delimitada pela Turma, não se configurando, portanto, um dos pressupostos da tutela inibitória, que é o risco ou probabilidade (real e concreta) de lesão normativa.
A despeito dos argumentos ora apresentados, não se observa tenha a Turma incorrido nas ofensas alegadas. Isto porque, ao contrário do que afirma a recorrente, a Turma não reconheceu que nunca houve por parte da reclamada revistas pessoais íntimas, mas, sim, conforme delimitado no acórdão a fls. 417, esclareceu, tão-somente,que a revista de bolsas, sacolas e mochilas sem qualquer contato físico ou mesmo sem contato direto com os pertences do empregado, nos termos da prova testemunhal, não feria o patrimônio imaterial do empregado, de modo a ensejar indenização por dano moral. Aliás, ressaltou que a cláusula nº 31 da CCT de 2007/2008, que permitia a revista do empregado, era manifestamente inconstitucional, razão por que manteve a tutela inibitóriade tal procedimento, independentemente de ele ter sido, ou não, praticado anteriormente (fls. 493).
A decisão revela-se, portanto, em conformidade com o que dispõem os artigos 373-Ada CLT e 461 do CPC.Também no que refere ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, não se constata tenha a Turma violado seus termos,mesmo porque reconheceu a inconstitucionalidade da cláusula coletiva que permitia a revista dos empregados.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Ministério Público do Trabalho PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (Intimação em 03/09/2009 - fl. 508; recurso apresentado em 18/09/2009 - fl. 509).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
Argúi o recorrente, a fls. 515/516,a preliminar em epígrafe, alegando que houve omissão e contradiçãono acórdão acerca da afirmação da Turma no sentido de que a revista em bolsas, sacolas e mochilas dos empregados não afronta o seu patrimônio moral ou sua intimidade. Isto porque,na primeira afirmaçãorelativa à comparação entre a situação em que o empregado é submetido a revista de seus pertences e a do viajante que sabe da possibilidade de ter sua mala aberta, sem expor sua intimidade, teria a Turma deixado claro que o procedimento de revista nos pertences pessoais dos empregados expõe sua intimidade, e, portanto, gera constrangimento.
A partir das próprias alegações do recorrente, percebe-se que não houve qualquer nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Na verdade, percebe-se o inconformismo da parte com o teor do julgado, o que não importa na nulidade alegada. É fato que o julgador deve expor os motivos de seu convencimento, sendo, contudo, livre na apreciação da prova que lhe é apresentada. (art. 131 do CPC).
Constatando-se, pois, a completude do julgado, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da ConstituiçãoFederal.

PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 535, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial
O autor sustenta, a fls. 516/520, que o tema objeto da presente ação já teria sido decidido pelo Tribunal do Trabalho da 5ª Região, ao julgar a ação civil pública ajuizada contra a mesma ré,tendosido procedentes os pedidos deduzidos. Prossegue afirmando que a referida ação obedeceu à regra da competência funcional, de forma que a decisão opera erga omnes, atingindo a todos que estão envolvidos na matéria objeto da ação civil pública. De tal modo, afirma que o não acatamento da preliminar de coisa julgada, por ele suscitada neste processo, somente se justificaria se a decisão proferidapelo TRT da 5ª Região tivesse sido desconstituída por ação rescisória, o que não ocorreu. Conclui alegandonegativa de prestação jurisdicional por parte da Turma, que não tratou do tema nos embargos de declaração, o que implicará a existência de decisões conflitantes acerca do mesmo pedido.
Em relação às indagações do autor, a Turma esclareceu, a fls. 489/490, que, "Ainda que efetivamente a coisa julgada consista em matéria de ordem pública, como alegado nos embargos, não há pretender seja suscitada por intermédio de embargos de declaração. O art. 267, § 3º do CPC, prescreve, in verbis: "Art. 267 Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) § 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento." (grifei) A prestação jurisdicional já foi entregue por este Regional, não havendo pleitear, em sede de embargos de declaração, a extinção do feito sem resolução de mérito, sobretudo porque a análise do tema demandaria verificação mais acurada acerca do limite territorial dos efeitos da decisão proferida pelo TRT da 5ª Região - matéria estranha à presente lide." Consignou, ainda, que a"alegação de tratar-se de fato novo é completamente esdrúxula porquanto a ação indicada como anteriormente ajuizada é pública, podendo facilmente ser encontrada pelo sistema informatizado de consulta processual. O Ministério Público poderia, com um mínimo de esforço, consultar as ações coletivas ajuizadas em outros estados contra a mesma Ré. Absolutamente o fato não é caracterizado como novo simplesmente porque dele tomou conhecimento recentemente o Autor."
Observa-se que a Turma não deixou de se manifestar acerca do tema suscitado nos embargos. Ao contrário, firmou posicionamento, fundamentando-se nas disposições do art. 267, § 3º, do CPC, razão por que não há que se cogitar de ofensa ao art. 93, IX, da CF/ e 535, II, do CPC.
Por fim, registre-se que o aresto a fls. 518 é oriundo de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.

DANO MORAL COLETIVO - REVISTA EM OBJETOS PESSOAIS DOS EMPREGADOS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 1º, III, 5º, II e X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º da Lei nº 7.347/85; 16 da LACP; 103 do CDC;
- divergência jurisprudencial
O Ministério Público, a fls. 520 e seguintes, alega que a Turma, ao concluir que a revista nos objetos pessoais dos empregados não fere o patrimônio imaterial do cidadão, incorreu em ofensa aos artigos enumerados. Isto porque entende que tal revista é caracterizada por imensa carga de subjetividade, sendo feita indistintamente sobre os objetos de todos os empregados da empresa, sem qualquer indício de subtração de objetos por parte deles, o que fere os princípios da presunção de inocência e da dignidade humana.
Pois bem.
Conforme delimitado no acórdão a fls. 417/419, a Turma concluiu quea revista de bolsas, sacolas e mochilas sem qualquer contato físico ou mesmo sem contato direto com os pertences do empregado, nos termos da prova testemunhal, não feria o patrimônio imaterial do empregado, de modo a ensejar indenização por dano moral. Ressaltou, nesse sentido, que, no caso, os fiscais não tocavam nos funcionários ou em seus pertences, concluindo, assim, pela licitude do procedimento, porque inserido no poder diretivo do empregador, visando à proteção de seu patrimônio, e observada a razoabilidade do procedimento. Aliás, ressaltou que a cláusula nº 31 da CCT de 2007/2008, que permitia a revista do empregado, era manifestamente inconstitucional, razão por que manteve a tutela inibitória de tal procedimento, independentemente de ele ter sido, ou não, praticado anteriormente (fls. 493).
Neste contexto, não se observa qualquer ofensa aos artigos constitucionais invocados, ressaltando-se quanto ao art. 5º, II, que é pacífica a jurisprudência no sentido de que o referido dispositivo, em regra, enseja ofensa reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT.
Quanto aos efeitos da sentença em todo o território nacional,

ressaltou-se a fls. 492 que o Juiz que proferiu a sentençaaplicou o art. 16 da Lei nº 7.347/85, que dispõe que a sentença civil faz coisa julgada erga omnes, abrange todo o território nacional, bem como Orientação Jurisprudencial 130, da SDI-II, do TST, quefixa a competência territorial do juiz de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal para julgar ação civil pública que envolve um dano supra-regional ou nacional epossibilita a extensão dos efeitos da condenação a todo o território nacional.
No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que os arestos colacionados a fls. 524/528 não se prestam ao cotejo de teses. Isto porque abordam situações fáticas diversas de revista íntima de empregados, com abuso de poder e submissão dos empregados a situações desrespeitosas e humilhantes, o que não é a situação destes autos em que a revista ocorria nos pertences dos empregados sem qualquer contato físico com o empregado ou com os objetos e de forma razoável. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.
Afastam-se as alegações.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília,6 de outubro de2009. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região /emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-653/2009-019-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente	Paulo Caldas Melo
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 180; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 182).
Regular a representação processual (fl(s). 6).
Dispensado o preparo (fl. 145). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e 7º, VI e XXX da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 6º, § 2º;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 176/179,manteve a sentençaque indeferiu o pedido de correção de enquadramento do autor, bem como pagamento de diferenças salariais e reflexos. A decisão foi assim ementada:

"1. NOVACAP. NORMA AUTÔNOMA. PCCS. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS ESTIPULADAS. ENQUADRAMENTO CONFORME O NÍVEL SALARIAL QUE OCUPAVA O EMPREGADO EM PLANO ANTERIOR. DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA. Ao instituir norma caracterizada como plano de cargos (ou mesmo com qualquer outra denominação), fica a empresa obrigada ao cumprimento das regras estabelecidas neste instrumento, assegurando-se aos seus empregados os direitos nela previstos. Assim, constatado que a demandada, ao instituir o novo PCCS, adotou o histórico de progressões obtidas pelo laborista durante a vigência do PCCS anterior, conclui-se que o demandante não teve decréscimo de nível ou prejuízo remuneratório, uma vez que ele manteve o mesmo piso salarial. Por consequência, não prospera a pretensão ao pagamento de diferença salarial. 2. Recurso conhecido e desprovido."

Inconformada, insurge-se a acionada contra a decisão, forte na tese de que quando de seuenquadramento no novo PCCS não foram observadas as progressões por ele adquiridas.
Ora, a pretensão do recorrente, nos termos em que proposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas que ensejaram a Turma a concluir não ter ele perdido "as progressões adquiridas sob a égide do PCS anterior, tanto que ascendeu de nível e de salário a partir do novo PCS". Todavia, tal procedimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso de revista, tornando-se, pois, despiciendo o exame das violaçõesindicadas. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-663/2005-003-10-85.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Alessandra Reis Garcia
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
Advogado	Cristiane Souza Braz Costa
Recorrido	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
Advogado	Cristiane Souza Braz Costa
Recorrente	União (Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	União (Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

Recurso de:União (Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento -PNUD)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (Intimação da União em 08/09/2009 - fl. 552; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 553).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII e § 2º, 49 e 84, da CF;
- ofensa aos arts. 267, VII, do CPC, 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº

9.307/96, 2º do Decreto nº 27.784/50, Decreto nº 52.288/63 e Decreto nº 59.308/66.
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, pelo acórdão a fls. 320/325,emprestou provimentoao recurso ordinário da reclamante, para afastar a imunidade de jurisdição decretada na origem.
Nas razões de recurso de revista, fls. 553/581,o recorrente insiste na tese de imunidade à jurisdição brasileira.
Vejamos.
Registre-se, de início, que os arestos colacionados são oriundos deTurma do TST e do STF,o que não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT.
Quanto aosarts. 49 e 84 da CF, o recorrente não indica os incisos que supõe violados (Súmula nº 221, I, TST).
Já o art. 5º, II, da CF, segundo entendimento reiterado do STF, em regra, somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.
Outrossim, a Turma não negou a possibilidade de direitos e garantias fundamentais não expressos na Constituição (art. 5º, § 2º, da CF).
No tocante à alegação de que cumpre à parte interessada requerer a instituição da arbitragem, não cabendo ao Juiz perquirir sobre o interesse da reclamada em submeter-se ao referido instituto, consignou-se no acórdão (fls. 539/540) que caberia ao Organismo Internacional adotar processos adequados para a solução das controvérsias, o que não fez, declinando, de tal modo, de sua imunidade de jurisdição, em face das disposições constantes do art. 114, I, da CF/88. Incólume, pois, o inc. LIII do art. 5º da CF/88.
Registro que a alusão aos decretos indicados não possibilita a admissibilidade do recurso, pois se trata de espécie normativa não contemplada no artigo 896, "c", da CLT.
Ademais, transcrevo a seguir julgados reiterados da SBDI-1 do TST que afastam a imunidade de jurisdição e atraem, na hipótese, a incidência da Súmula nº 333 do TST c/c OJSBDI1 nº 336:
"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 A Imunidade de Jurisdição não mais subsiste no panorama internacional, nem mesmo na tradicional jurisprudência de nossas Cortes, pelo menos de forma absoluta, porquanto é de se levar em conta a natureza do ato motivador da instauração do litígio; de modo que, se o Estado Estrangeiro atua em matéria de ordem estritamente privada, está a praticar atos de gestão, igualando-se, nesta condição, ao particular e desnudando-se dos privilégios conferidos ao ente público internacional. Do contrário, estar-se-ia colocando em risco a soberania do cumprimento dos princípios constitucionais, notadamente quando o ato praticado não se reveste de qualquer característica que justifique a inovação do princípio da Imunidade de Jurisdição. Embargos não conhecidos." (E-RR-189.280/95, DJ de 04/8/2000)
"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO CÔNSUL. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. Seguindo a orientação do STF, a jurisprudência dos Tribunais de todo o país já se pacificou no sentido de que os estados e organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, quando a questão diz respeito a execução, o tema suscita debates, quando inexistente renúncia, porque os estados estrangeiros gozam de imunidade de execução. Na questão sub judice foi determinada a penhora sobre a residência oficial do Cônsul, cujo bem está integrado ao patrimônio estrangeiro e, por isso, afeto à representação consular, resultando vulnerado o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no direito à imunidade de execução da qual é detentor. No caso, a execução deve ser paralisada, a fim de que se encontrem outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado." (AG-RXOFROMS-62268/2002-900-02-00, DJ de 27/2/04)
"2. Já não há mais discussão na jurisprudência que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento (Apelação Cível nº 9696-3, Rel. Min. Sydney Sanches, STF; ERR-189280/95, SBDI-I, Min. Rel. José Luiz Vasconcellos, TST)." (ROAR-754.813/2001, DJ de 05/9/2003)
"Já é pacífica na jurisprudência pátria, em seguimento à orientação do STF, que os Estados estrangeiros e os Organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento." (ROAR-771.910/2001, DJ de 15/3/2002).
Por fim, registre-se que notícia veiculada no site do TST (fls. 581) não constitui pressupostode admissibilidade de recurso de revista (art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (Intimação do IBAMA em 02/09/2009 - fl. 590; recurso apresentado em 17/09/2009 - fl. 583).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
A 3ª Turma, mediante o acórdão a fls. 532/549, negou provimento aos recursos interpostos pelos reclamados, mantendo a responsabilidade subsidiária do segundo demandado. Eis os termos da ementa:
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso do 2º Reclamado - IBAMA, conhecido e não provido. Recurso do 1º Reclamado - PNUD, parcialmente conhecido e não provido." (fls. 532).
O IBAMA, segundo reclamado, a fls. 583/589, interpõe recurso de revista, pretendendo seja excluída a responsabilidade subsidiária que lhe fora atribuída.
Pois bem. Registre-se, de início, quenão constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

A delimitação dos autos é que areclamante foi contratada pelo primeiro reclamado, sendo certo que a prestação de serviços desenvolveu-se diretamente em prol dosegundo, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade

subsidiária deste pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."
A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-665/2006-005-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Instituto de Educação NDA Júnior Ltda.
Advogado	João Pedro Avelar Pires
Recorrido	M3A Cursos Ltda.
Advogado	Carlos Henrique Ribeiro
Recorrido	Ministério Público do Trabalho (PRT 10ª Região)
Advogado	Ana Cristina D.P. Fostes Ribeiro
Recorrente	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente . O advogado subscritor do recurso de revista a fls. 1591/1605 (Heitor Francisco Gomes Coelho) não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Nesse sentido, ressalte-se que o instrumento de mandato a fls. 659 não outorga poderes ao referido advogado, muito menos aos advogados que, a fls. 1568, substabeleceram a ele os poderesconferidos pela reclamada, mediante o citado instrumento de mandato.

Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

A procuração e os substabelecimentos colacionados (fls. 659, 840e 1568) não evidenciam, portanto,a regularidade da representação processual, pressuposto inerente ao recurso.

A regularidade da representação processual deve estar em conformidade com a lei, no momento da interposição do recurso, sob pena de reputar-se inexistente o ato, nos termos das Súmulas nºs 164 e 383/TST.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-686/2009-008-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Asarias Leandro Alves
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 204; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 208).

Regular a representação processual (fl(s). 23/24).

Dispensado o preparo (fl. 129 e 203).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT; 6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 188/203,emprestou provimento ao recurso da reclamada, nos termos da ementa a seguir destacada:
""PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CIBRIUS. ADESÃO GRATUITA. ANISTIA. EFEITOS. O ato de anistia concedido a ex-empregado por força da Lei nº 8.878/94 constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º da Lei de Anistia. Sob tal enfoque jurídico, é vedado ofertar-se novo prazo de adesão ao plano de previdência privada (CIBRIUS), face aos consequentes efeitos financeiros indiretos, de natureza atuarial, a cargo da CONAB. Recurso Ordinário da CONAB conhecido e provido." (TRT da 10ª Região, RO- 00740-2008-016-10-00-2, Ac. 3ª Turma, Relatora Des. Heloisa Pinto Marques, julgado em 4/3/2009). Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido." (fls. 188).
O reclamante insurge-se contra a decisão, por meio das razões de recurso de revista a fls. 208/220.

Vejamos.
Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do

ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, esclareceu que o autor foi admitido em 1º/4/1982, demitido em 20/6/1990 e readmitido em 1º/5/2004, em face da anistia, de modo que, como não fazia parte dos quadros funcionais à época em que se deferiu prazo aos empregados da CONAB para aderiremà entidade de previdência privada CIBRIUS, com ônus para a empregadora do valor atuarial do ingresso, a saber nos noventa dias subsequentes a 20/5/1995, não tinha direito à inclusão nos quadros da CIBRIUS bem como ao pagamento da jóia e demais encargos, uma vez que implicaria verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie. Determinou, assim, fossem excluídos da condenação tais encargos, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na ação.

De tal modo, a conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que os arestos a fls. 21276 não detêm especificidade e identidade com a situação em julgamento, na medida em que o primeiro aborda a questão da anistia sob a ótica do art. 37, II, da CF, concluindo que o direito assegurado pela Lei nº 8.878/94 não caracteriza novo ingresso no serviço público; já o segundo trata do cabimento da ação rescisória(Súmula nº 296, I, do TST). Os demais ou estão superados pelo entendimento consubstanciado na referida orientação jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT) ou são oriundos de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-689/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	Izabel Rodrigues da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 350; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 352).

Regular a representação processual (fl(s). 23/24).

Satisfeito o preparo (fl(s). 309). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT e 6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 341/349, negou provimento aorecurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de ingresso no plano de previdência privadaCIBRIUS, mediante a condenação da reclamada ao pagamento de "jóia".Eis a ementa da decisão:

"'PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CIBRIUS. ADESÃO GRATUITA. ANISTIA. EFEITOS. O ato de anistia concedido a ex-empregado por força da Lei nº 8.878/94 constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º da Lei de Anistia. Sob tal enfoque jurídico, é vedado ofertar-se novo prazo de adesão ao plano de previdência privada (CIBRIUS), face aos consequentes efeitos financeiros indiretos, de natureza atuarial, a cargo da CONAB. Recurso Ordinário da CONAB conhecido e provido.' (TRT da 10ª Região, RO-00740-2008-016-10-00-2, Ac. 3ª Turma, Relatora Des. Heloisa Pinto Marques, julgado em 4/3/2009). Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido".

Contra tal decisão, insurge-se a reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 352/365.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão da autora em ver oportunizado novo prazo para aderir ao plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB implicaria verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-690/2008-007-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Antônio Carlos Nascimento de Lima
Advogado	Joemil Alves de Oliveira
Recorrente	Cimento Planalto S.A. - CIPLAN
Advogado	Airton Rocha Nóbrega

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 283; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 284).

Regular a representação processual (fl(s). 28).
Satisfeito o preparo (fl(s). 173, 214 e 212).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 458 do CPC;

Argúi a reclamada a preliminar em epígrafe, alegando que a despeito dos embargos de declaração opostos, a Turma manteve as contradições e omissões suscitadas.
Vejamos.
Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 279/282, verifica-se que a Turma manifestou-se, de forma clara e precisa, com sequência lógica, sobre as questões suscitadas nos aclaratórios em relação à estabilidade provisória do autor.
A prestação jurisdicional, portanto, foi plena. As questões controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto.
A tal modo, ilesos os dispositivos tidos por transgredidos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 538, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial

Por meio doacórdãoa fls. 279/282, o Colegiado aplicou à reclamada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador e não para obter novo julgamento da causa. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada .Os presentes embargos não tem outro intento senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, contexto que determina a aplicação de multa à Embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em favor da parte embargada. Embargos desprovidos."

Em suas razões de recurso de revista, a ré sustenta a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios tiverem como único objetivo a efetiva prestação jurisdicional.
Pois bem.
A penalidade instituída à reclamada decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatórios, haja vista que oacórdão embargado não padecia de nenhum vício. Diante desse cenário, a imposição da multa emerge da aplicação da regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, não havendo que se falar em violação dos dispositivos alhures indicados.
Sob o prisma da divergência jurisprudencial, observa-se que osarestos trazidos para cotejo,a fls. 293, revelam-se inservíveis para o fim colimado, na medida em que oriundos de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 118 da Lei nº 8.213/91;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 253, manteve a sentença que reconheceu a estabilidade provisória do reclamante, porque atendidos os requisitos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"O documento de fl.13 atesta a incapacidade para o trabalho, tendo sido o benefício concedido, caracterizado como auxílio doença decorrente de acidente de trabalho.
Uma vez caracterizado o acidente de trabalho, incide na hipótese o art. 118 da Lei 8213/91, que assim dispõe: 'O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente.' Atendidos os pressupostos legais, correta a sentença, que mantenho."

Inconformado, insurge-se o reclamado contra a decisão insistindo na impossibilidade de reconhecimento da garantia de emprego.
No entanto, a declaração da estabilidade provisória encontra apoio no item II da Súmula nº 378 do TST, que bem interpreta o art. 118 da Lei nº 8.213/91, à luz do nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas em razão do contrato de emprego. Daí por que não há falar em violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, mas cumprimento do seu comandoe do entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 378/TST.

A tal modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.
Por fim, gize-se que os arestos trazidos para confronto são originários de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-691/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Greygby Magalhaes Souza
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 350; recurso apresentado em 25/09/2009 - fl. 351).
Regular a representação processual (fl(s). 175/177).
Satisfeito o preparo (fl(s). 287, 317 e 316). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.
A2ª Turma, por meio doacórdão a fls. 345/349,negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada para manterasentença quanto à condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante, em atendimento ao disposto na Súmula 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"A LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331/TST.
A segunda Reclamada ao subcontratar a primeira para a executar os serviços em favor do Ministério da Educação deve responder pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da subcontratada. Recurso empresarial conhecido em parte e desprovido."

Recorre de revista a EMBRATEL a fls. 351/362. Pretende a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
De início, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise de divergência jurisprudencial.
A situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST) revela que a "segunda Reclamada, como tomadora de serviços, beneficiou-se da mão de obra da Reclamante por intermédio da primeira Reclamada, prestadora." (fls. 347). Assim, foi determinada a responsabilidade subsidiária da EMBRATEL pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.
Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.
Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do TST;
No aspecto, acondenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamantedeu-se, inclusive, quanto àmulta do art.477 da CLT.
Pugna a EMBRATELpela reforma do julgadopara excluir da condenação a multaprevista no art.477 da CLT, em virtude da ausência de vínculo empregatício entre a autora e a recorrente.
A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Nesse sentido, a propósito, é a jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive a multa do art. 477 da CLT(E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Diante desse cenário, incide aSúmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-705/2008-010-10-85.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	André Alves Arruda
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Flávio Czornei

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 297; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 299).
Regular a representação processual (fl(s). 19).
Inexigível opreparo (fl(s). 260).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput, 6º e 7º, I da CF;
- violação do(s) art(s). 482 da CLT;

- divergência jurisprudencial
A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 283/296, emprestou provimento ao recurso ordinário patronal para reconhecer a justa causa imputada ao empregado e julgar a ação improcedente. Eis a ementa proferida:
"JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ÔNUS DA PROVA. O ato de improbidade é caracterizado principalmente como "atentado contra o patrimônio do empregador, de terceiros ou de companheiros de trabalho" (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - Valentin Carrion). Tratando-se da máxima penalidade que o empregador pode aplicar ao empregado (CLT, art. 482), a justa causa para o despedimento requer prova robusta e convincente, cujo ônus é inteiramente do empregador que, no caso dos autos, se desincumbiu a contento."
Nas razões de revista a fls. 299/303o reclamante alega que a inércia patronal ao aplicar a penalidade afastaria a justa causa, porquantorestou configurado o perdão tácito.
No aspecto, o Regional pontuou que "o interregno de tempo inferior a 30 dias, diante da gravidade do fato, mostra-se plenamente razoável entre a apuração dos fatos e a dispensa do empregado" (fls. 295).
Pois bem.
Em que pesem os argumentos do recorrente, não se pode inferirnenhum ofensa literal aos artigos 482da CLT,como também

ao 5º, caput, 6º e 7º, I, da Constituição Federal,pois tais dispositivos não tratam da imediatidade na aplicação da penalidade, cuja presença restou destacada pelo acórdão recorrido para emprestarfundamento à justa causa. Trata-se, enfim,de construção doutrinária e jurisprudencial.

Assinalo, outrossim, que diante da delimitação do julgado, também não é possível o processamento do recurso por divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos não contemplam as mesma identidade fática, sendo, pois, inespecíficos, a teor da Súmula 296 doTST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-707/2008-012-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Luciana de Souza Carvalho
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrente	Organização das Nações Unidas Para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Advogado	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido	Organização das Nações Unidas Para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Advogado	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Simone Alves Petraglia
Recorrido	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Simone Alves Petraglia

Recurso de:Organização das Nações Unidas Para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (Intimação da União em 08/09/2009 - fl. 255; recurso apresentado em 16/09/2009 - fl. 257).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII, e § 2º, 49 e 84 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º do Decreto nº 27.784/50 e Decreto nº 59.308/66;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, pelo acórdão a fls. 229/252, afastoua imunidade de jurisdição reconhecida pelo Juízo do primeiro grau. A decisão foi assim ementada:

"'IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.' (Verbete nº 17 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)."

Inconformada, a UNESCO interpõe recurso de revista, a fls. 257/273, alegando imunidade à jurisdição brasileira.

Vejamos.

De plano, no que se refere ao suposto malferimento aos arts. 49e 84da Constituição Federal, o recurso de revista mostra-se desfundamentado. A Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Col. SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006.

Registre-se, de outra parte, que a alusão aos decretos indicados não possibilita a admissibilidade do recurso de revista, pois se trata de espécie normativa não contemplada no artigo 896, 'c', da CLT.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo entendimento reiterado do STF, em regra, somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT.

Relativamente ao art. 5º, LIII, da Carta Magna, ressalte-se que o art. 114, I, do aludido texto fundamental, é claro ao dispor sobre a competência dessa Justiça para dirimir conflitos entre empregados e entes de direito público externo. A tal modo, intacto tal permissivo.

No tocante ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, esclareça-se que, assim como aos demais dispositivos citados, a recorrente faz alusão genérica ao final do recurso de revista, sem expor de forma analítica e específica o porquê de julgá-los afrontados.

O Colegiado não negou a possibilidade de direitos e garantias fundamentais não expressos na Constituição. Nesse passo, não se evidencia nenhuma afronta ao § 2º do art. 5º da Constituição Federal.

Sob o prisma da discrepância jurisprudencial, observa-se que toda a jurisprudência colacionada provém de Turma do TST, órgão que não atende o disposto no art. 896, 'a', da CLT.

Por fim, transcreve-se julgados reiterados da SBDI-1 do TST que afastam a imunidade de jurisdição e atraem a incidência da Súmula nº 333/TST c/c OJSBDI-1 nº 336:

"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 A Imunidade de Jurisdição não mais subsiste no panorama internacional, nem mesmo na tradicional jurisprudência de nossas Cortes, pelo menos de forma absoluta, porquanto é de se levar em conta a natureza do ato motivador da instauração do litígio; de modo que, se o Estado Estrangeiro atua em matéria de ordem estritamente privada, está a praticar atos de gestão, igualando-se, nesta condição, ao particular e desnudando-se dos privilégios conferidos ao ente público internacional. Do contrário, estar-se-ia colocando em risco a soberania do cumprimento dos princípios constitucionais, notadamente quando o ato praticado não se reveste de qualquer característica que justifique a inovação do princípio da Imunidade de Jurisdição. Embargos não conhecidos." (E-RR-189.280/95, DJ de 04/8/2000)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO

CÔNSUL. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. Seguindo a orientação do STF, a jurisprudência dos Tribunais de todo o país já se pacificou no sentido de que os estados e organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, quando a questão diz respeito a execução, o tema suscita debates, quando inexistente renúncia, porque os estados estrangeiros gozam de imunidade de execução. Na questão sub judice foi determinada a penhora sobre a residência oficial do Cônsul, cujo bem está integrado ao patrimônio estrangeiro e, por isso, afeto à representação consular, resultando vulnerado o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no direito à imunidade de execução da qual é detentor. No caso, a execução deve ser paralisada, a fim de que se encontrem outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado." (AG-RXOFROMS-62268/2002-900-02-00, DJ de 27/2/04)

"2. Já não há mais discussão na jurisprudência que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento (Apelação Cível nº 9696-3, Rel. Min. Sydney Sanches, STF; ERR-189280/95, SBDI-I, Min. Rel. José Luiz Vasconcellos, TST)." (ROAR-754.813/2001, DJ de 05/9/2003)

"Já é pacífica na jurisprudência pátria, em seguimento à orientação do STF, que os Estados estrangeiros e os Organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento." (ROAR-771.910/2001, DJ de 15/3/2002)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:União (Ministério da Saúde) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 08/09/2009 - fl. 255; recurso apresentado em 24/09/2009 - fl. 274).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 49 e 84 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º do Decreto nº 27.784/50;
- divergência jurisprudencial

Invoca-se aqui os mesmos fundamentos expendidos no exame de admissibilidade do recurso de revista interposto pela UNESCO para denegar seguimento ao apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 e 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial

O Colegiado reconheceua responsabilidade subsidiária da União pelos débitos da UNESCO, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Insurge-sea União contra a decisão almejando a reforma do julgado.

Todavia, o acórdão encerra consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta o processamento do apelo, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

Pugna a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário.

Contudo, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-709/2008-014-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Thiago Henrique de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Magda Ferreira de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 302; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 303).

Regular a representação processual (fl(s). 48).

Satisfeito o preparo (fl(s). 191 e 325).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333 do CPC;

- divergência jurisprudencial A 3ª Turma,a fls. 256/275, quanto ao tema em epígrafe,rejeitou a preliminar suscitada ao fundamento de que o simples fato de a testemunha estar demandando contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Esta foi a ementa:

"TESTEMUNHA DO RECLAMANTE EM OUTRA AÇÃO CONTRA A MESMA EMPRESA. No processo trabalhista, as hipóteses de impedimento ou suspeição de testemunhas estão elencadas no art. 829 da CLT. O simples fato de a testemunha ser Autora em ação trabalhista contra a Reclamada, por si só, não faz presumir que seja sua desafeta e, portanto, suspeita."

Recorre de revista a reclamada a fls. 307/312, insistindo ser inválido o depoimento da testemunha contraditada.
Todavia, a conclusão alcançada encontra-se em estrita observância ao entendimento contido na Súmula nº 357 do TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.
HORA EXTRA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 62, I, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, na fração de interesse, negou provimento ao recurso patronal, consignando, no que interessa, na ementa:

"TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Demonstrado nos autos que o Reclamante se encontrava submetido a controle de horário pela Reclamada, faz jus o obreiro a horas extras, razão porque mantida a r. sentença recorrida."
A reclamada, em suas razões, pretende afastar a condenação e, para tanto, sustenta que o acervo probatório constante dos autos demonstra que o autor estava inserto nas regras do art. 62, I, da CLT, não havendo controle de controle de horário, até porque o uso da aparelhagem de comunicação e informatizada - Palm Top - visava à suposta comodidade e eficiência unicamente do próprio vendedor.

Vejamos.

Conforme delimitado na decisão recorrida, a Turma, com base na prova oral produzida, concluiu pelo afastamento do reclamante à hipótese exceptiva do art. 62, I, da CLT, máxime considerando a existência de controle de jornada pela empresa.
Ora, diante de tal cenário, infirmar as razões de decidir, nos termos em que proposto o apelo,implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126 do TST, circunstância a obstar a análise de violação do artigo invocado.
Sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o recurso de revista não se viabiliza. Isso porqueos julgados trazidos para cotejosão inespecíficos, na medida em que não contemplam o mesmo suporte fático-probatório dos autos (Súmula n° 296, I, do TST).
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 225/TST;
- divergência jurisprudencial.
O acórdão, a fls. 268/269, ratificou a incidência de RSR sobre comissões convertidas em prêmios pela empresa. Eis os fundamentos, em suma:

"...as comissões pagas pela Reclamada passaram, a partir de fevereiro/2007, a se denominar prêmio, com o que correta a aplicação da Súmula 27/TST, de molde a repercutir o RSR sobre a referida parcela, dada a sua natureza salarial."

A fls. 321/322, a reclamada contesta a incidência de RSR sobre os prêmios pagos a título de gratificação de produtividade.
Contudo, a apreciação do recurso reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST, para aferir a real natureza da parcela paga. Assim, não é possível divisar ofensa sumular ou divergência de arestos.

PROVA DIVIDIDA - CRITÉRIO DECISÓRIO
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial
A Turma, ao analisar o acervo probatório dos autos, afastou a ocorrência de "prova dividida" para manter a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras (fls. 268).
Em suas razões, a reclamada sustenta ser dividida a prova da ocorrência das horas extras, pois ambas as partes confirmaram suas alegações, em sentido diametralmente oposto.
Ora, a Turma não parte do pressuposto de que a prova estaria dividida. Ao contrário, revela que a consideração e valoração do conjunto fático produzido desatou a controvérsia no particular aspecto. Ademais, houve plena observância às normas de distribuição do ônus da prova, razão pela qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.
Por outro lado, os paradigmas trazidos para confronto (fls. 313/314) são inespecíficos, pois tratam da ocorrência de prova dividida, circunstância não consolidada na hipótese vertente (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-709/2009-006-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Francisco Calisto Sobrinho
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 385; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 389).
Regular a representação processual (fl(s). 15/16).
Satisfeito o preparo (fl(s). 384 e 399). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e 7º, XXXII da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 453 e 471 da CLT, 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 380/384, negou provimento ao agravo do reclamante, porque manifestamente infundado. A

decisão foi assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO ANALISADO DE FORMA MONOCRÁTICA (CPC, ARTIGO 557). NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO (INCISO I DO ARTIGO 215 DO RI). RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A MOTIVAÇÃO JUDICIAL. Hipótese em que a parte interpõe recurso ordinário sem a devida impugnação às razões de decidir consignadas na decisão judicial proferida. Agravo conhecido e não provido.".

Recorre de revista o reclamante a fls. 389/398. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de licença prêmio, progressão funcional e seus efeitos financeiros.
Entretanto, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-727/2008-013-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Medical Shop Produtos Hospitalares Ltda.
Advogado	Mariana Araújo Becker
Recorrido	Renato Cristiano Garcia
Advogado	Max Resende Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 457; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 458).
Regular a representação processual (fl(s). 147).
Satisfeito o preparo (fl(s). 470). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO
Alegação(ões):
- violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 154 e 244 do CPC;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio do acórdãoa fls. 423/426, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 454/456,não conheceu do recurso ordinário da reclamadapor deserto, porquanto efetivado o depósito recursalmediante guiapara depósito judicial em conta judicial trabalhista(fls. 397). Eis a ementa utilizada:

"DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS PRÓPRIAS. REQUISITO OBJETIVO PARA RECEBIMENTO DO RECURSO. IRREGULARIDADE. Não atende à exigência do art. 899, § 4º, da CLT, o depósito recursal efetivado por meio de guia para depósito em conta judicial trabalhista. Precedentes desta Egrégia Turma. Recurso patronal não conhecido."

Recorre de revista a reclamada a fls. 458/469. Sustenta, em resumo, não poder ser considerado deserto o recurso, pois o depósito foirealizado no valor correto e dentro do prazo legal. Ademais, constam na guia as informações capazes de identificar o processo ao qual se refere, nos termos da Instrução Normativa nº 18 do TST.
Pois bem.
No caso em exame, a guia de depósito judicial trabalhista, juntada a fls. 397, na qual consta o valor legaldepositado, os nomes do reclamante e da reclamada, o número do processo, adesignação do juízode origem, bemcomo a autenticação mecânica do banco recebedor,revela elementos suficientes para demonstrar o efetivo recolhimento do depósito recursal e, portanto, preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 18/99 do TST. No mesmo sentido,transcrevo precedentes da SBDI1:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007.RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Afigura-se regular o depósito recursal para fins de recurso quando efetuado mediante guia de depósito judicial trabalhista, observados o prazo e valor legais, e encontrando-se consignados na guia respectiva o nome do reclamante e do reclamado, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito e o número do processo, além da autenticação do Banco recebedor da quantia. Não caracteriza a deserção do recurso o fato de o depósito ter sido efetuado em guia diversa da GFIP e fora da conta vinculada do FGTS. Recurso de embargos conhecido e não provido." (TST-E-ED-RR-3630/2006-047-12-00.8, Redator designadoMin. Lélio Bentes Corrêa, DEJT - 7/8/2009)

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO FORA DA CONTA VINCULADA. GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. Comprovado o recolhimento do depósito recursal, ainda que fora da conta vinculada, mediante documento específico de depósito judicial trabalhista, no valor referente ao mínimo estabelecido para o recurso ordinário, dentro do prazo alusivo a esse recurso, contendo informações suficientes ao atendimento da exigência relativa à identificação do processo ao qual se refere (IN 18/TST), tem-se que foi cumprida a finalidade do ato relativa à garantia do juízo, não havendo que se falar em deserção do recurso ordinário. Embargos conhecidos e providos para afastar a deserção do recurso ordinário." (TST-E-RR-2368/2003-017-02-00.4, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 29/8/2008)

Dessa forma, entendo prudente o seguimento do recurso de revista, ante a possível violação do art. 5º, LV, da CF. CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-731/2008-014-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Recorrido	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Recorrido	Lázaro Luiz do Amaral Filho
Advogado	Ivan Lima dos Santos
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman
Recorrido	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman

Recurso de:Petrobrás Distribuidora S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 640; recurso apresentado em 07/08/2009 - fl. 648).
Regular a representação processual (fl(s). 496/502).
Satisfeito o preparo (fl(s). 678/679). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 5º, LIII, LIV e LXXVIII, 114 e 202, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 94, 100, IV, e 113, § 2º, do CPC.
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma rejeitou a preliminar em epígrafe a fls. 625/628. Esta foi a fundamentação utilizada, em suma:

"O reclamante busca a percepção de parcela integrante do salário, pelo menos segundo tese exposta na petição inicial, com a indicação de normas constitucionais e da CLT que teriam sido violadas pela reclamada, ex-empregadora. Portanto, o foco está no contrato de trabalho.
Nunca é demais registrar que na hipótese presente, embora esteja os reclamante aposentado, há entre ele e a PETROBRÁS vínculo jurídico permanente, laço firmado em razão da qualidade de ex-empregadora da primeira reclamada, responsável pelo patrocínio, instituição e manutenção do Fundo de Pensão (PETROS).
A competência da Justiça do Trabalho para julgar os casos de complementação de aposentadoria sempre foi algo absolutamente tranqüilo na jurisprudência."

Insurge-se a primeira ré contra a decisão, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.
Vejamos.
A redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.
Também não se reconhece a violação dos arts. 5º, LIII, LIV e LXXVIII, e 202, § 2º, da Constituição Federal, pois os mencionados dispositivos não tratam da competência da Justiça do Trabalho.
Da mesma forma, não se viabiliza o apelo pela ofensa aos arts. 94, 100, IV, e 113, § 2º, do CPC, uma vez que o Regional não apreciou a matéria à luz dos dispositivos infraconstitucionais invocados, pelo que, na ausência do necessário prequestionamento, incide na espécie a Súmula nº 297, I, do TST.
Quanto ao dissenso pretoriano, de igual modo, o recurso de revista não prospera. Os paradigmas a fls. 656/658 e as ementas colacionadas a fls. 659/661 não atendem às exigências previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Por fim, relativamente ao segundo julgado da fl. 658 e o primeiro da fl. 659, incide o disposto na Súmula nº 296, I, do TST.

CONCESSÃO DE NÍVEL - NATUREZA DE REAJUSTE SALARIAL DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 5º, caput e II, 7º, XXVI, e 202, caput, da CF;
- ofensa ao art. 611, § 1º, da CLT.
- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, a fls. 623/639,emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para "condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, desde a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, observando, para tanto, os valores decorrentes da concessão de níveis salariais aos empregados em atividade".A decisão está assim ementada:

"CONCESSÃO DE NÍVEIS SALARIAIS POR ACORDO COLETIVO. GENERALIDADE. PROPÓSITO. GARANTIA DE PARIDADE ASSEGURADA EM REGULAMENTO DO FUNDO DE PENSÃO. EFEITOS - A concessão de níveis salariais capaz de alcançar o conjunto de empregados em atividade da Petrobrás, por intermédio de acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato laboral, representa, na verdade, típico reajuste remuneratório geral. Havendo norma regulamentar de paridade entre ativos e inativos, os empregados aposentados da Petrobrás vinculados à Petros são credores das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes daquele ato que tinha o propósito de quebrar a isonomia conquistada pela categoria profissional."

Inconformada, insurge-se aprimeirareclamada a fls. 662/676,insistindo na tese de que não há como estender aos inativos a alteração de nível concedida aos empregados da ativa por meio do ACT 2005/2006 e termo aditivo.
Entretanto, aconclusão alcançada no sentido de reconhecer o direitoao avanço de nível concedido aos empregados ativos da PETROBRÁS por meio de instrumento coletivo encerra consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI1 do TST, situação suficiente a obstar o regular processamento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme disciplina do § 4º do art. 896 da CLT, da Súmula nº 333 do TST e da OJSBDI1 nº 336. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 689; recurso apresentado em 25/09/2009 - fl. 690).
Regular a representação processual (fl(s). 646/647).
Satisfeito o preparo (fl(s). 719/720). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma rejeitou a preliminar em epígrafe nos termos acima explicitados.
Insurge-seasegundademandada reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.
No entanto, é inviável o seguimento do recurso de revista. A redação dada ao art. 114 da Constituição Federal,que disciplina a competência material da Justiça doTrabalho,abrange a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.
Também não seconstata violação do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, pois o mencionadodispositivonão trata da competência da Justiça do Trabalho.
Quanto aos julgados transcritos (fls. 695/701), não atendem os parâmetros de origem definidos no art. 896, 'a',da CLT.

CONCESSÃO DE NÍVEL - NATUREZA DE REAJUSTE SALARIAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI; 8º, III e VI, da CF;
- divergência jurisprudencial

Pelos fundamentos já apresentados no exame de admissibilidade do recurso da primeira reclamada, não prospera o presente apelo (CLT, 896, §4º, Súmula nº 333/TST e OJSBDI1 nº336).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-734/2009-019-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente	Regivan Pacheco da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 462; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 463).
Regular a representação processual (fl(s). 7).
Dispensado o preparo (fl. 419). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 6º, § 2º, da LICC e 461, § 2º, e 468 da CLT;
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 455/461,indeferiu o pedido de correção de enquadramento do autor, bem como pagamento de diferenças salariais e reflexos. A decisão foi assim ementada:

"REENQUADRAMENTO. NOVO PCCS. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. Observados pela reclamada, quando da implantação do novo PCCS, os requisitos para o enquadramento do reclamante, quais sejam, o cargo e nível salarial correspondente à época da implantação e, provada a sua adequação, não há de se falar em revisão do enquadramento procedido. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido."

Inconformado, insurge-se o reclamantecontra a decisão, forte na tese de que, quando de seuenquadramento no novo PCCS, não foram observadas as progressões por ele adquiridas.
Contudo, a pretensão do recorrente, nos termos em que proposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas que ensejaram a Turma a concluir não ter ele perdido as progressões adquiridas sob a égide do PCS anterior, tanto que ascendeu de nível e de salário a partir do novo PCCS.
Nesse quadrante, tal procedimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso de revista, tornando-se, pois, despiciendo o exame das violaçõesindicadas.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-750/2008-009-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Severina Ferreira Lustosa Barros
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 08/09/2009 - fl. 328/329; recurso apresentado em 24/09/2009 - fl. 330).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Igualmente,inexiste afronta ao art. 103-A, § 3º, da CF, o qual trata

do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

A 3ª Turma, por intermédiodo acórdão a fls. 317/326, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária daUnião aopagamento dos créditos deferidos à autora,forte na Súmula nº 331, IV, doTST. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a União se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante, por meio de contrato nulo, declarado pelo Judiciário, razão pela qual procede a sua condenação de forma subsidiária, nos termos do elevado verbete sumular".

Recorre de revista a União a fls. 330/341, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, adecisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmulanº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao recurso ordinário da União para manter a sentença quanto à condenação ao pagamento dos salários e dos depósitos de FGTS, em face da nulidade contratual reconhecida.

Em suas razões recursais, pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, requerendo, inclusive, a exclusão da multa de 40% do FGTS, bem como das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

No entanto, a conclusão da Turma está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual inviável o recurso por força da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

Por fim, o Colegiado não adotou tese acerca da alegaçãode exclusãoda multa de 40% do FGTS, bem como das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-772/2008-002-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	Flávia Ayres de Morais e Silva
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Sara Vasconcelos Ribeiro de Assis
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 224; recurso apresentado em 22/09/2009 - fl. 225).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculanten° 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 e 103-A, §3º, da CF da CF.

A ANVISA argumenta não ter sido respeitadaa reserva de plenário, ao se afastar a incidência dos arts. 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei nº

8.666/93.
No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume oart. 97 da CF.
Também não há falar em violação do art. 103-A, § 3º, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos artigos 37, § 6º, da CF;
-ofensa ao artigo 27, 29 , 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8666/93; 309 do CCB.
A 2ª Turma, por meio do acórdãoa fls. 208/220, manteve a responsabilidade subsidiária da ANVISA (2ª reclamada) ao pagamento dos créditos deferidosà autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a ANVISAa fls. 225/234, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ANVISA pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-772/2009-018-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Sergio Ricardo de Araújo
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 114; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 116).
Regular a representação processual (fl(s). 33/34).
Satisfeito o preparo (fl(s). 97 e 96). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A Turma ratificou a prescrição da pretensão patronal manifestada em reconvenção. Esta foi a fundamentação:
"Como realçado na sentença primária, a rescisão contratual do reclamante ocorreu em 15/5/2007, como se verifica do TRCT à fl. 13, pelo que o prazo prescricional teve início a partir daí.
Ajuizada a reconvenção em 10/6/2009, fulminada está pela prescrição bienal."

A fls. 120/121, o reclamado impugna o decreto de prescrição.
Vejamos.
Não há violação ao art. 7º, XXIX, da CF, porque observado estritamente aprazo bienal nele previsto.
Outrossim, discussão acerca da oportunidade de reconvir (CPC, 299), decretação de ofício da prescrição (CPC, 219, §5º) e sua suspensão não tem relação direta (CLT, 896, §6º)com o preceito constitucional citado.

MULTA - ART. 477 CLT
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

A fls. 111/112, a Turma ratificou a condenação na multa do art. 477, §8º, da CLT. Esta foi a ementa:

"MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Demonstrado que o empregado não deu causa ao atraso na rescisão, devida é, portanto, a multa do art. 477 da CLT. Tanto mais quando previamente convencionado pelas partes que se daria na cidade do Rio de Janeiro, e não naquela à qual compareceu a empresa em um primeiro momento - Brasília. Recurso conhecido e desprovido."

Relembro, inicialmente, que, em processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT).
Nesse sentido, a recorrente aponta apenas violação ao art. 5º, II, da CF. Porém, conforme entendimento do STF, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ nº 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não atende a exigência do 896, §6º , da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-789/2008-010-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Eliziane dos Santos Costa
Advogado	Miriam Rezende Monteiro
Recorrente	Fanely Maria Leão Nogueira
Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 207; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 208).
Regular a representação processual (fl(s). 41).
Satisfeito o preparo (fl(s). 84, 118, verso, 118 e 175). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT.
Invoca a reclamada a nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a 3ª Turma foi omissa no que diz respeito ao período de concessão do auxílio doença estabelecido no documento a fls. 43/46.
No entanto,a jurisdição foi prestada pelo Colegiado mediante decisão suficientemente motivada acerca da questão alegada, com esclarecimentos, em sede de embargos de declaração (fls. 202/206), conforme se depreende do seguinte excerto:

"Observa-se, de fato, do teor do acórdão embargado omissão de análise do documento de fls.43/46, o qual evidencia que, a partir de 19/3/2008, a Reclamante obteve concessão de auxílio-doença pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o qual flui até 19/4/2008" (fls. 204/205)

Ademais, a discordância da parte com a conclusão probatória obtida pela Turma não configura negativa de prestação jurisdicional.
Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual, sob a ótica da restrição imposta na OJSBDI1 nº 115 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT, incólume o art. 93, IX, da CF.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 538, parágrafo único, do CPC;
A Turma, por considerar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicou à reclamada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de 1%sobre o valor da causa.
Insurge-se reclamada contra a cominaçãode multa, argumentando que a oposição dos embargos declaratórios visouesclarecer e prequestionarmatéria, e não procrastinar o feito.
Contudo, verifico,que olvidou a recorrente em apontar contrariedade à súmula do TST ou ofensa a texto daConstituição Federal, conduta a obstar o processamento da revista, no particular, pois desfundamentado o recurso (art. 896, § 6º, da CLT). JULGAMENTO EXTRA PETITA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

ATurma, a fls. 146, afastou a alegação dejulgamento extra petita relativamente ao pedido de férias e de aviso prévio, com a seguinte fundamentação:

"Com base nos princípios da simplicidade e da informalidade da petição trabalhista, extrai-se facilmente da peça inicial a pretensão de ver deferidas todas as férias adquiridas e não gozadas, acrescidas do abono de férias, não havendo julgamento fora do pedido no particular.
De igual modo, não ocorre tal figura antijurídica no que tange ao aviso prévio, cujo pagamento não foi deferido na sentença, mas apenas a projeção desse período como corolário legal do pedido expresso e do reconhecimento da dispensa imotivada e da estabilidade da gestante obreira, assim como os reflexos decorrentes dessa integração".

Em suas razões recursais (fls. 213/214), a reclamada insiste naexistência de julgamento extra petita, na medida em que não houve pedido de férias proporcionais nem de aviso prévio.
Pois bem.
De início, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse contexto, inviável a análise da indicada violação infraconstitucional.
Ademais, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF somente ocorreria de forma reflexa e indireta, porquanto aferível a partir da análise de legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão (julgamento extra petita), circunstância não autorizadora do processamento de recurso de revista. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 63 da Lei nº 8.213/91; 476 da CLT.

À fls. 169/175, o Colegiado condenou a reclamada a pagar à reclamante os salários do período da estabilidade provisória reconhecida, apenas no interregno de 20/04/2008 até 11/01/2009.

A reclamada, em suas razões, pretende a exclusão dos aludidos salários, haja vistaa autora ter sido beneficiária do auxílio doença desde o seu requerimento, em 24/03/2008.

Mais uma vez, afasto de pronto a alegação deviolação infraconstitucional, em atenção aos termos do art. 896, §6º, da CLT.

Por outro lado, a indicação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, pois a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que regem a matéria, motivo pelo qual inviável o processamento do recurso de revista. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-AIAP-823/2003-006-10-02.5

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	André Gonçalves Soares
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Automodello Automóveis Ltda.
Advogado	Cícero Corrêa Lima
Recorrente	Norair Gonçalves Mendes e Outra
Advogado	Eric Furtado Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 820; recurso apresentado em 24/09/2009 - fl. 821).
Regular a representação processual (fl(s). 736).
Satisfeito o preparo (fl(s). 825). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

A 1ª Turma, a fls. 801/807, negou provimento ao agravo de petição dos executados. Esta foi a fundamentação:

"2. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. A teor do que preconiza o art. 795 da CLT, as nulidades no processo do trabalho, inclusive a de defeito de citação, deverão ser argüidas à primeira vez em que a parte tiver oportunidade de falar em audiência ou nos autos. Omitindo-se a parte de impugnar o ato, embora dele regularmente intimado, opera-se a preclusão, a convalidar os atos processuais até então realizados e a impedir que sejam ressuscitadas objeções que se lhe pudesse deduzir. Agravo de Petição desprovido."

Os sócios reiteram a alegação de nulidade processual por vício de citação e impugnam a preclusão pronunciada.
Vejamos.
Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, §2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).
Porém, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas processuais ordinárias que disciplinam citação, nulidade e preclusão, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.
Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-826/2009-017-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	Marianne Oliveira Rabelo Ribeiro
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Recorrido	Marianne Oliveira Rabelo Ribeiro
Advogado	Marcel Batista Yokomizo

Recurso de:Marianne Oliveira Rabelo Ribeiro PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 1.019; recurso apresentado em 23/09/2009 - fl. 1.020).

Regular a representação processual (fl(s). 25/26).

Inexigível opreparo (fl(s). 946).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, VI, 109 e 264/TST;
- divergência jurisprudencial
A 3ª Turma, mediante o acórdão afls. 1.006/1.018, consignou que o PCS da reclamada apresenta duas versões de remuneração para cada gratificação ali listada. De tal modo, concluiu que as horas extras deviam ser calculadas com base no cargo comissionado de 6 horas diárias, deduzindo-se do valor apurado a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, tudo no intuito de impedir o enriquecimento sem causa da reclamante.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 1.020/1.035, a autora postula a condenação da réao pagamento das horas extras e seus reflexos com base na totalidade da remuneração, sem qualquer dedução.

Por partes.
Não se constata a alegada contrariedade à Súmula nº 109 do TST. A compensação vedada pelo verbete sumular é aquela entre horas extras e gratificação de função.

No caso, a Turma deferiu outro tipo de dedução, entre horas extras e diferença entre distintas gratificações de função (de 8 e de 6 horas). Em verdade, o que fez a Turma foi estipular a correta base de cálculo das horas extras prestadas, qual seja, o salário referente ao cargo reconhecidamente ocupado pela empregada, de seis horas.

Da mesma forma, não se cogita de contrariedade à Súmula nº 264/TST, que trata do cálculo da remuneração da hora suplementar, especificando as parcelas que devem ser consideradas.

Não há que se falar, também, em contrariedade à Súmula nº 102, VI, do TST, que, aliás, não tem pertinência com a controvérsia, pois apenas consagra o entendimento de que o caixa bancário não exerce cargo de confiança.

Por fim, não se sustenta o recurso de revista em face da alegação de divergência jurisprudencial. Isto porque todos os arestos colacionados consistem em transcrição de parte dos respectivos acórdãos, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST:
"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)
"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)
Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas extraídos dos sites dos Tribunais, com a indicação das respectivas fontes. (Súmula de nº 337, I, a, do TST).
Não é outra a disciplina estabelecida no parágrafo único do art. 541 do CPC, no sentido de que "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados ".
Por oportuno, citem-se os seguintes precedentes oriundos do Tribunal Superior do Trabalho:

"Válida a divergência quando a parte anexa aos autos cópia do inteiro teor do acórdão extraído do site do TST com a indicação da respectiva fonte, conforme previsto no art. 541, parágrafo único, do CPC".(E-ED-RR-2032/2003-004-15-00, SBDI-1, DJ de 16/05/2008, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MULTA. ARESTOS PROVENIENTES DA INTERNET . NECESSIDADE DO TRASLADO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista divergência jurisprudencial amparada em aresto apresentado sem a cópia autenticada e, alternativamente, sem a citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que teria sido publicado. 2. Vale lembrar que somente é válida a divergência quando a parte anexa aos autos cópia do inteiro teor do acórdão extraído do site do TST com a indicação da respectiva fonte, conforme previsto no artigo 541, parágrafo único, do CPC." (AIRR-746/2004-023-03-41, 7ª Turma, DJ de 08/05/2009, Rel. Min. Caputo Bastos) CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 1.019; recurso apresentado em 24/09/2009 - fl.).
Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 938).

Satisfeito o preparo (fl(s). 946, 948, 949 e 1.037). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11, I, da CLT e 189 do CCB;
- divergência jurisprudencial
A 3ª Turma, a fls. 1.009, rejeitou a prejudicial de prescrição, esclarecendo que a parcela pleiteada - horas extras - não decorre de ato único do empregador, porque a prestação de trabalho, pela reclamante, ocorreu durante todo o período em debate, renovando-se a cada dia de labor.
Insurge-se a reclamadacontra a decisão sustentando que o pedido de declaração de que a jornada seria de 6 horas caracteriza pretensão de reenquadramento ou de invalidação da alteração decorrente do PCS/1998 e, desse modo, a prescrição há de ser contada a partir de sua edição, ou seja, quando surgiu a suposta lesão. Assevera que transcorrido cinco anos da alteração da jornada, prescreveu o direito da parte em questionar tal modificação, haja vista que já está no exercício do cargo há mais de cinco anos.
Contudo, a decisão regional contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 294/TST, visto que o direito a horas extras tem previsão legal.
Logo, a admissão do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na OJSBDI-1 nº 336/TST.

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV,/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT e 6º da LICC;
- divergência jurisprudencial
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1.006/1..018, manteve a sentença que deferiu à autora o pagamento de duas horas extras por dia, acrescidas do respectivo adicional de cinquenta por cento. Isto porque não restou demonstrado que a obreira ocupava cargo enquadrado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. A decisão está assim ementada:
"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª HORA. CARGO DE CONFIANÇA. Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque, a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do TST). Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento."

A reclamada insurge-se contra a decisão, por meio das razões a fls. 1.036/1.063, insistindono enquadramento da reclamante na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.
Vejamos.
De plano, inviável a análise do apelo sob a ótica dos arts. 7º, XXVI, e 37, II, da Constituição daRepública e6º da LICC, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz dos indigitados permissivos. Nesse passo, incide a Súmula nº 297/TST.
Conforme delimitado no julgado, as funções exercidas pela autora não se qualificavam como estratégicas ou diferenciadas a ponto de se caracterizarem como de confiança ou de fidúcia especial, a autorizar o respectivo enquadramento na regra do artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, não se cogita de ofensa a este dispositivo, pois, consoante o delineamento fático do acórdão hostilizado, a reclamante não exercia cargo de confiança. E tal premissa fática, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por esse fundamento, ainda, afastam-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.
No que se refere ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ressalte-se o entendimento do STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não atende a exigência do 896, "c" , da CLT.
Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.
A tal modo, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 5°, XXXVI,da Carta Magna.
Por fim, relativamente à discrepância jurisprudencial, verifica-se que alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS - DIVISOR
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;
A Turma, a fls. 1.016, assentou que o divisor a ser observado é o de 180.
Insurge-se a ré contra a decisão almejando a aplicação do divisor 220. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343/TST.
Ora, não se constata a contrariedade alegada. Isso porque, conforme já esclarecido, afastou-se o enquadramento obreiro às disposições constantes do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, determinado o cálculo das horas extras com base na jornada para a qual fora contratada a empregada, qual seja, de seis horas, em relação à qual, o divisor a ser considerado é 180, nos termos da Súmula nº 124/TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-828/2008-012-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Cassiano Ricardo dos Santos
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 464; recurso apresentado em 23/09/2009 - fl. 465).

Regular a representação processual (fl(s). 26).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF.
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- divergência jurisprudencial
A ECT argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade do art. 71, §1º,da Lei 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, não há que se falar nacláusula de reserva de plenário, porquanto oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal,razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF e aresto proveniente do Excelso Pretório(art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, IV do TST;
- violação do(s) art(s). 2º; 5º, II; 22, I e XXVII; 37, caput, XXI e §6º; 61; 114 e 174 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 67, § 1º; 70 e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 8ª e 626 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 434/440, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 461/463, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos créditos deferidosao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A

decisão foi assim ementada:
"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). (...).".
Recorre de revista a ECT a fls. 465/503, afim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".
Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando .
Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, bem como o texto sumular, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 100, § 1º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97; 27, VI, da Lei nº 11.769/2009;
- divergência jurisprudencial
ATurma também ratificou a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8.177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.
A ECT, em suas razões recursais, insiste na tese da limitação dos juros.
Vejamos.
Decidiu o Colegiado ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.
Aliás, não é outro o entendimento da SBDI-1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112 -03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de 10/10/2008.
Nesse cenário, obstado o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-843/2007-010-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	2 MM - Telecomunicações Comércio e Representação Ltda.
Advogado	Sandro Carlo Reis Xavier
Recorrido	Valterlin Lima Diniz
Advogado	Daniel Vieira Rodrigues

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/10/2009 - fl. 231; recurso apresentado em 20/10/2009 - fl. 233).
Regular a representação processual (fl(s). 169).
O juízo está garantido (fl(s). 172). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF;

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 214/217, complementado a fls. 228/230 (ED), negou provimento ao agravo de petição da executada. Eis a ementa do voto condutor:
"1. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE DISCUTIR VÍCIOS (JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA) NA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. Na forma do §1.º do artigo 884 da CLT, os embargos à execução estão restritos às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. Veda- se debater questões já decididas pela sentença do processo de cognição e as que nele deveriam ter sido alegadas. Assim, tendo transitado em julgado a sentença exequenda, é incabível qualquer discussão, no processo de execução, acerca de vícios nela existentes, pois a matéria que se busca debater - julgamento extra e ultra petita - não se enquadra no permissivo legal e restrito da norma consolidada. 2. Agravo de petição conhecido e desprovido.".

Em suas razões de revista a fls.233/240, a empresa suscita negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Colegiadonão se manifestou acerca das nulidades absolutas supostamente havidas na sentença exequenda.
Todavia,não há falar em omissão, vez que a discussão proposta pela parte não foi enfrentada pela Turma, ante o óbice da coisa julgada.
Aliás, conforme fundamentado no acórdão, "Sob o manto de existência de nulidade absoluta no julgado, invocando matéria de ordem pública, almeja a agravante, na verdade, desde os embargos à execução ofertados, ver apreciadas questões que deveriam ter sido trazidas em sede do recurso ordinário, que não foi

protocolizado. A sentença está acobertada pelo manto da coisa julgada. A lei não protege os que "cochilam"!" (fls. 216).
Outrossim, o discordância com a conclusão alcançada pelo Regional não configura negativa de prestação jurisdicional, nulidade processual ou violaçãoao art. 93, IX, da CF.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-861/2005-006-10-85.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira
Recorrido	Levi Eustáquio da Silva
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 514; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 517).
Regular a representação processual (fl(s). 604).
Satisfeito o preparo (fl(s). 413, 479, 605 e 606). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIL e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 e 897-A da CLT; 458 e 535 do CPC;
O recorrente, a fls. 519/522, argúi a preliminar em epígrafe, alegando omissão por parte da Turma em relação atemas deduzidos nos embargos de declaração, dentre eles a prescrição, pagamento de indenização por danos materiais de uma só vez, pensão mensal equivalente à remuneração recebida e não ao salário mínimo, correção monetária, nexo causal,manifestação sobre documentos novos por ela juntados, além de recolhimentos fiscais e previdenciários.
A Turma, ao julgar os embargos de declaração interpostos (511/512), esclareceu que a questão relativa à prescrição já havia sido decidida, por meio do acórdão a fls. 272/282; quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários, consignou que sobre as parcelas deferidas a título de indenização decorrente do acidente de trabalho não incidiam os referidos recolhimentos; quanto aos documentos novos juntados pelo banco, relativos à candidatura do autor à eleição de vereador, concluiu que não tinham o condão de alterar o desfecho do julgado quanto a ocorrência do acidente de trabalho; nos demais aspectos, constata-se que a Turma consignou entendimento no sentido da existência de nexo causal entre a doença do reclamante e a atividade por ele desenvolvida, assim também pela culpa do empregador; por fim, quanto a condenação ao pagamento de pensão de uma só vez, calculada sobre a remuneração do empregado,a decisão pautou-se nas disposições constantes do art. 950,parágrafo único,do CCB.
Não se constata, pois, qualquer nulidade no julgado, senão apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.
Afastam-se, portanto, sob a ótica da restrição imposta na OJSBDI1 nº 115 do TST, as alegações de ofensa deduzidas.

ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 230 do STF e 278 do STJ;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 272/282, emprestou provimento ao recurso do autor, para afastar a prescrição pronunciada na origem. Firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria por invalidez enseja a suspensão do contrato de trabalho e, também, a suspensão do fluxo prescricional. De tal modo, consignou que o contrato de trabalho está suspenso, encontrando-se igualmente suspenso o prazo prescricional.
O recorrente, a fls. 524/544, insurge-se contra a decisão. Alega, em resumo, que, ainda, que o contrato de trabalho permaneça suspenso pelo motivo de licença saúde usufruída pelo trabalhador junto ao órgão previdenciário, tal fato não interfere na fruição do prazo prescricional extintivo de seu direito de ação.
Nos arestos colacionados a fls. 530/532, oriundos da 20ª e 23ª Regiões, consigna-se tese divergente, no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho em decorrência de o empregado estar recebendo benefício previdenciário decorrente de aposentadoria por invalidez não interfere no prazo prescricional quinquenal quanto à pretensão indenizatória em razão de acidente de trabalho, eis que não se trata de parcela devida em razão da extinção do contrato.
De tal modo, o recurso deve ser admitido em face da divergência jurisprudencial demonstrada.
Quanto aos demais tópicos do recurso, aplica-se a disciplina constante da Súmula nº 285 do TST.

CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-870/2009-021-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Ferro & Aço Badaruco Ltda. - ME (Aço Metal)
Advogado	Mikaéla Minaré Braúna
Recorrente	José Francisco de Medeiros
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 101; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 102).
Regular a representação processual (fl(s). 5 e 74).
Dispensado o preparo (fl. 68). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 130, 131, 333, I e II, do CPC e 765, 769 e 818, da CLT;

A 1ª Turma,por intermédio da certidão de julgamento a fls. 98 e declaração de voto a fls. 100, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, negou provimento ao recurso ordinário em rito sumaríssimo,indeferindo o pedido dereconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Em suas razões de revista a fls. 102/110, o reclamante insiste na existência de relação empregatícia.

De início, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais invocados. Outrossim,inviável a análise sob o enfoque de violação constitucional, pois constata-se não ter sido adotada tese a respeito na decisão recorrida, atraindo o óbice da Súmula de nº 297, I, do TST.

Não fosse isso, o apelo ainda não teria seguimento, pois a prevalência da tese recursal demandaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

Nesse contexto, inviável o seguimento doapelo. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-931/2008-017-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
Recorrido	Izaílson Carvalho Pereira
Advogado	Márcio Gouvêa Couri

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 364; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 365).

Regular a representação processual (fl(s). 386 e 387).

Satisfeito o preparo (fl(s). 304, 327, 326 e 385). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 357/363, na fração de interesse, manteve asentença quantoà condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, à vista do resultado do exame pericial, que demonstrou trabalho em área de risco.

Em suas razões de revista a fls. 365/384, a reclamadaalega,em síntese, que afundamentação do laudo técnico não foi consubstanciada na respectiva norma regulamentadora e tampouco observou os ditames do Decreto 93.412/86.

Todavia, o apelo não se viabiliza por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos trazidos a cotejo (fls. 365/381) mostram-se inservíveis aos fins colimados, pois oriundos de órgão não autorizado pelo art. 896, "a", da CLT.

De todo modo, a discussão implica revolvimento fático dos autos, atraindo o óbice da Súmula de nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

Neste aspecto, o Colegiado manteve a condenação ao colorido de que o conjunto probatório desautorizava qualquer reforma da decisão de primeiro grau. Eis a fundamentação esposada:

"A jornada do reclamante, compreendida das 22:00 e 06:00 horas, de quinta a domingo, é incontroversa nos autos (cartões de fls. 162/184), tendo ele direito ao gozo do intervalo intrajornada de uma hora, nos termos do caput do artigo 71 da CLT.

Como bem destacado na sentença recorrida, a prova oral (fls. 258), foi decisiva para exteriorizar a falta do referido para descanso, quando a testemunha - Odílio Fernandes - esclarece que o reclamante tinha apenas de 5(cinco) a 10(dez) minutos para alimentação.

A questão está remansada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 354 DA SBDI-1 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (DJ. S. I, de 14/3/2008:

354. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Nego provimento ao recurso patronal."

Recorre a reclamada, acenando com negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de não terem sido observadas as normas coletivas da categoria do obreiro. Aduz, ainda, que quando havia necessidade de serviço a jornada era estendida e paga, sendo indevida a condenação em horas extras.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o apelo não se viabiliza, pois para o reconhecimento de eventual nulidade do julgado por tal fundamento é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia, o que não se verificou no presente caso.

De outro lado, a Turma, com esteio no conjunto probatório dos autos, concluiu pela irregular fruição do intervalo intrajornada. Nesse contexto, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula n° 126 do TST.

Em tal cenário, inviabilizado o seguimento do recurso.

SEGURO DE VIDA

Quanto ao tema, o recurso está desfundamentado, uma vez que a recorrente não indica nenhum pressuposto hábil à admissibilidade do apelo, nos termos estabelecidos pelo artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-935/2008-020-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Rosalina Firmino de Souza Oliveira
Advogado	Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Recorrido	Rosalina Firmino de Souza Oliveira
Advogado	Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Recorrido	Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática e Outro
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante

Recurso de:Politec Tecnologia da Informação S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 1042; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 1058).

Regular a representação processual (fl(s). 751).

Satisfeito o preparo (fl(s). 956 e 1072). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 267, VI, do CPC, e 769 da CLT;

Não existe violação legal, pois, conforme esclareceu o acórdão (fls. 981), a argüição de ilegitimidade funda-se em alegação de inexistência de relação de emprego,matériaintegrante do mérito da causa. VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT, 333, I, do CPC, 104 e 593 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 981/990, no particular, negou provimento ao recurso ordinário patronal, ratificando o reconhecimento de vínculo de emprego. Esta foi ementa utilizada:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO SIMULADA. Revelado nos autos que o ajuste celebrado entre a Autora e a cooperativa intermediadora de mão-de-obra tencionou, em verdade, mascarar a relação de emprego entre as partes, irrepreensível a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício e deferiu os consectários legais."

No recurso de revista, a empresa sustenta ausência dos requisitos do art. 3º da CLT e legitimidade de contrato de prestação de serviços pela reclamante como representante de pessoa jurídica contratada.

No entanto, havendo oTRT, a partir da prova produzida, afirmado a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços (princípio da realidade), divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos legais citados demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

O mesmo se diga em relação aos arestos trazidos, que supõem ausência dos elementos da relação de emprego, condicionando igualmente a decisão ao revolvimento de provas (Súmulas de nºs 126 e 296, I, do TST).

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC

Neste aspecto, o recurso não contém indicação de violação legal ou divergência jurisprudencial. Daí restar desfundamentado (CLT, 896).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Rosalina Firmino de Souza Oliveira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 1042; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 1043).

Regular a representação processual (fl(s). 13).

Inexigível opreparo (fl(s). 899).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 458 do CPC e 832 da CLT;

A fls. 1045/1050, a reclamante suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instada via embargos de declaração, a Turma não considerou/apreciou: 1) o corretoteor einterpretaçãoda norma coletiva que alicerça o pedido de reajustes salariais; e 2) documentos que demonstrariam exercício da função de gerente de projetos.

Contudo, divergência da parte com a interpretação conferida pelo TRT a norma coletiva ou com a conclusão probatória acerca do enquadramento funcional do trabalhador não configura negativa de prestação jurisdicional, nulidade processual ou violação aos preceitos citados.

GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º, da CLT, 1.099 do CCB e 243 da Lei nº 6.404/76;

A 3ª Turma, com base na prova, manteve a sentença em que se concluiu pela não-configuração do grupo econômico e, consequentemente, a inexistência de responsabilidade da quarta reclamadapelos créditos trabalhistas.

Nas razões de recurso de revista,a reclamante insiste na tese de existência do grupo empresarial.

Todavia,a questão é de índole fática, pois somente por meio do revolvimento do conjunto probatório poder-se-ia reapreciar a configuração, ou não, do declarado grupo empresarial. A Súmula nº 126 do TST obsta o seguimento do recurso de revista, inviabilizando o exame dasofensas alhures indicadas.

DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 460 e 818, da CLT; 302 e 333, I e II, do CPC;

A fls. 995/996, o Tribunal negou provimento ao recurso obreiro neste tópico "uma vez não comprovado o exercício das atividades relacionadas à função de Gerente de Projetos pretendida na inicial". A recorrente (fls. 1049/1050) sustenta o exercício daquela função, o que só pode ser verificado mediante revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais invocados.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTES PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput, e 7º, XXVI, da CF;

O Colegiado regional ratificou o indeferimento da pretensão em análise, "pois, de fato, os pisos salariais da categoria são inferiores aos salários efetivamente pagos à obreira, com o que as bases indicadas pela obreira para que fossem calculados os pretendidos reajustes salariais são incorretas. Por conseguinte, impossível deferir a pretensão".
A recorrente afirma que os reajustes coletivos são aplicáveis "independentemente da remuneração percebida" (fls. 1054).
Não diviso violação aos preceitos citados porque, como relatado, os salários pagos eram superiores aos definidos como piso em norma coletiva. E se a pretensão é de reajustamentoincidente sobrepiso salarial pago com sobra pela empresa, não há descumprimento efetivo das normas coletivas (CF, 7º, XXVI).

DANO MORAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 186, do CCB; 818, da CLT; 333, I e II, do CPC;
No tópico em exame, pelo acórdão a fls. 978/1000, a Turma negou a presença dos requisitos legais de responsabilidade civil aquiliana e decidiu negar provimento ao recurso obreiro.
Eis a ementa empregada:

"DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Em linhas genéricas, pode-se conceituar como dano moral tudo o que atinge a liberdade, a honra, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem, causando sofrimento, humilhação e constrangimentos à vítima. É certo que a configuração do dano material ou moral somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima. Não demonstrado o comportamento doloso ou culposo violador da honra e da imagem do trabalhador, improcede o pleito de indenização correspondente."

No recurso,a reclamante sustenta, em suma, presença daqueles requisitos, ou de prova deles.
No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-947/2008-012-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Elicarlos de Araújo Nascimento
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telérafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 491; recurso apresentado em 24/09/2009 - fl. 492).
Regular a representação processual (fl(s). 77).
Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF.
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.
A ECTalega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF e arestoproveniente de órgão não autorizado(art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 2º, I, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, caput, II, XXI e §6º, 61, 114 e 174 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 429/468, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 486/490, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão, no particular,foi assim ementada:

'"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DF. CABIMENTO. SÚMULA Nº 331/TST. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de convênio regularmente firmado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma da Súmula nº 331, do C. TST, por ter figurado como beneficiário direto e exclusivo das atividades executadas." (RO1150-2008-003-10-00-0,3ªTurma, Relator Juiz Paulo Henrique Blair, Revisora Desembargadora Heloisa Pinto Marques, julgado em 5/5/2009)'.

Recorre de revista a ECT a fls. 492/544, pretendendo afastar a sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e

21/11/2003:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, caput, 100, §1º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97; 27, VI, da Lei nº 11.769/2009; 730 do CPC;
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento, a Turma, quanto ao tema, negou provimento ao recurso da ECT para manter a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.
A ECT, em suas razões recursais, insiste na tese da limitação dos juros.
Vejamos.
Decidiu o Colegiado ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.
Aliás, não é outro o entendimento da SBDI1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112 -03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de 10/10/2008.
Nesse cenário, a admissão do recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
Pretendea recorrente afastar multa de 1% (art. 538, parágrafo único, do CPC)decorrente da oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios.
Entretanto, observa-se que o único aresto trazido para confronto (fls. 542/543) é oriundo de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-969/2008-012-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Thuanny Correa da Silva
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/09/2009 - fl. 505; recurso apresentado em 29/09/2009 - fl. 506).

Regular a representação processual (fl(s). 76).

Isento de preparo (Decreto-Lei nº 509/69, art. 12).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF.

- violação do(s) art(s). 97 da CF;

- divergência jurisprudencial

A ECT argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade do art. 71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia, na hipótese, não há que se falar nacláusula de reserva de plenário, porquanto oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal,razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF e aresto proveniente do Excelso Pretório(art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, caput, XXI e § 6º, 61, 114 e 174 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 67, § 1º, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 8ª e 626 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos créditos deferidosà autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a ECT a fls. 506/560, afim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando .

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, bem como o texto sumular, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 e 173, § 1º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97, 27, VI, da Lei nº 12.017/2009;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma também ratificou a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8.177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

A ECT, em suas razões recursais, insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Decidiu o Colegiado ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Aliás, não é outro o entendimento da SBDI-1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112 -03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de 10/10/2008.

Nesse cenário, obstado o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV e XLVI, 'c', e 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 279 do CCB e 131, 132, 133 e 134 do CTN;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário da segunda ré, mantendo a sentença que a condenou, subsidiariamente, ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Inconformada, insurge-se a segunda reclamada contra a decisão almejando a sua reforma. Defende a tese de intransmissibilidade da pena, bem como assevera ser indevida a multa em comento em hipótese de rescisão indireta.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Nesse sentido, a propósito, ajurisprudência do TST firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST, como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-978/2008-012-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Markson Ângelo de Sousa
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 501; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 502).

Regular a representação processual (fl(s). 19).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF.
- violação do(s) art(s). 97 da CF;

A ECTalega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF e arestoproveniente de órgão não autorizado(art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, I; 5º, II; 22, I e XXVII; 37, caput, II, XXI e §6º; 61; 114 e 174 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º da CLT e 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 439/478, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 496/500, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A

decisão, no particular,foi assim ementada:

'"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DF. CABIMENTO. SÚMULA Nº 331/TST. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de convênio regularmente firmado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma da Súmula nº 331, do C. TST, por ter figurado como beneficiário direto e exclusivo das atividades executadas." (RO 1150-2008-003-10-00-0, 3ª Turma, Relator Juiz Paulo Henrique Blair, Revisora Desembargadora Heloisa Pinto Marques, julgado em 5/5/2009)."

Recorre de revista a ECT a fls. 502/549, pretendendo afastar a sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, caput, 100, §1º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97; 27, VI, da Lei nº 11.769/2009; 730 do CPC;
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento, a Turma, quanto ao tema, negou provimento ao recurso da ECT para manter a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.
A ECT, em suas razões recursais, insiste na tese da limitação dos juros.
Vejamos.
Decidiu o Colegiado ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.
Aliás, não é outro o entendimento da SBDI1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de 10/10/2008.
Nesse cenário, a admissão do recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 297 do TST e 98 do STJ;
- ofensa ao(s) art(s). 897-A da CLT; 535 e 538 do CPC;
A fls. 500, a Turma aplicou à embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatórios os embargos de declaração.
A recorrente, a fls. 547/548, insurge-se contra a condenação, alegando que os embargos não tiveram intuito protelatório, mas, sim, pretenderam sanar omissão no julgado.
Observa-se, todavia, quea penalidade instituída à reclamada decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatório, haja vista o pronunciamento explícito por parte da Turma sobre os temas tidos por omissosnos embargos, não havendo, de tal modo, que se falar em necessidade de prequestionamento, a ensejar a alegada contrariedade à Súmula nº 297 do TST. Constata-se, pois, que a imposição da multa emergiu da aplicação da regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A tal modo, incólumes os dispositivos ditos violados.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula nº 98 do STJ (art. 896, alínea "a", da CLT).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-986/2008-012-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Alex Oliveira Sousa
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 474; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 475).
Regular a representação processual (fl(s). 72).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- divergência jurisprudencial

A ECT aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, caput, II e XXI e §6º, 61, e 114 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 70, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 8ª da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 435/442, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 466/473, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão, no aspecto,foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 331/TST. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de contrato regularmente firmado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública indireta, na forma da Súmula nº 331, do C. TST, por ter figurado como beneficiário direto e exclusivo das atividades executadas.".

Recorre de revista a ECT pretendendo afastar a sua responsabilidade subsidiária (fls. 475/497).
Pois bem.
O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.
Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".
Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.
Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.
Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.
Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.
JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, 37, caput, II, 100 e 173, § 1º da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97; 27, VI da Lei 11768/08;
- divergência jurisprudencial
A Turma tambémratificou a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.
A ECT, em suas razões recursais, insiste na tese da limitação dos juros.
Vejamos.
Decidiu o Colegiado serinaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.
Aliás, não é outro o entendimentoatual e reiterado da SBDI1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004 -10-00.1, DEJTde 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00,DEJT de 10/10/2008; E-RR-720/2001-002-10-00.2, DEJT 12/09/2008.
Nesse cenário, a admissão do recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1000/2008-103-10-00.5

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Isabel dos Santos Barbosa
Advogado	Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 143; recurso apresentado em 10/08/2009 - fl. 148).
Regular a representação processual (fl(s). 159/164).
Satisfeito o preparo (fl(s). 142, 158 e 157).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

A 3ª Turma, a fls. 129/132, condenou, subsidiariamente,a segunda reclamada ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a segunda ré, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Vejamos.
A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da Companhia Brasileira de Distribuição pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.
Ora, diantedesse cenário, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria. Incidência da Súmula nº 333/TST.
ACIDENTE DO TRABALHO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 186 e 927 do CCB;

O Colegiado, na fração de interesse,reconheceu o dever das rés de indenizar a reclamante pelo acidente de trabalho sofrido. O acórdão, a fls. 128/142, foi ementado nos seguintes termos:

"ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. A lesão física sofrida dentro do ambiente de trabalho, causada pela negligência patronal, traz, efetivamente, a dor moral, reflexo do sentimento da incapacidade, ainda que transitória, de trabalhar, de exercer um ofício, que é expressão de dignidade para o ser humano. Devida, no caso, a indenização ao ofendido pelos danos morais sofridos."

Em sede recursal,alega a segunda reclamada,em resumo, que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, uma vez que não agiu com a devida cautela quando do exercício de suas atribuições.
Vejamos.
Conforme delimitado no acórdão regional, o Colegiado, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que restou amplamente demonstrada a conduta omissiva das acionadas no acidentesofrido pela autora, já que lhes cabia adotar todas as precauções necessárias no sentido de evitar acidentes e doenças ocupacionais no local de trabalho, consoante disciplina contida no art. 157, II, da CLT.
Ora, nos termos em que proposta a pretensão recursal, qualquer alteração no julgado exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que, no atual estágio, é defeso a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos citados,poisos preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso.
DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial
A 3ª Turma, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixou em R$20.000,00 (vinte mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos pela autora em decorrência do acidente de trabalho.
Inconformada, insurge-se a segunda ré contra a decisão, sustentando, em resumo, que o valor da indenização arbitrado pelo Colegiado diverge da jurisprudência pátria. Colaciona um aresto para a comprovação do dissenso jurisprudencial.
Todavia,o paradigma transcrito a fls. 154/155, consiste em transcrição do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário de Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões. Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula nº 337/TST e da jurisprudência uniforme da Superior Corte Trabalhista:
"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)
"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)
Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula nº 337, I, "a", do TST), o que não ocorreu.
De outra parte, ainda que assim não fosse,a pretensão recursal não se viabiliza, porque para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente no reexame das provas, o que é defeso no atual estágio, ante o que expressa a Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).
RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1045/2008-020-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrido	Neusa Aparecida de Oliveira
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 844; recurso apresentado em 18/09/2009 - fl. 845).
Regular a representação processual (fl(s). 883/885).
Satisfeito o preparo (fl(s). 826, 881 e 882). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 189 e 206, § 3º, V, do CCB e 11, I, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma,emprestando provimento ao apelo operário, afastou a prejudicial de prescrição declarada pelo Juízo originário. O acórdão, no particular, foi ementado nos seguintes termos:

"PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL OU MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. Apesar de reconhecer que a indenização por acidente de trabalho é um direito de natureza trabalhista, visto que é "crédito resultante da relação de trabalho", o entendimento desta Turma evoluiu no sentido de não aplicar indiscriminadamente a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, buscando adequar as situações às legislações vigentes à época do infortúnio. MARCO INICIAL. O marco inicial do prazo de prescrição da ação de indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional é a data em que se dá à ciência inequívoca da lesão do direito ou incapacidade laboral, conforme pacificado pelas Súmulas 230 do STF e 278 do STJ, que, no caso, coincide com a data da aposentadoria por invalidez, efetivada em 28/4/2005. A presente ação foi ajuizada em 31/1/2007. Portanto, não há falar em prescrição do direito de ação." fls. 808

Inconformado, insurge-se o reclamado contra a decisão, sustentando a incidência da prescrição. Para tanto, argumentaque deve ser observado o prazo previsto no art. 206, § 3º, V, da CCB, considerando, ainda, a "actio nata" a partir da emissão da CAT (07/05/2001).

Vejamos.

Conforme delimitado no acórdão, o Colegiado entendeu como marco inicial da fluência da prescrição a data da ciência pelo empregado do seu estado de incapacidade laboral, nos termos das Súmulas nºs 278/STJ e 230/STF, bem como ser aplicável a prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Assim, tendoa autora tido conhecimento do dano em 28/04/2005 e ajuizado a reclamação trabalhista em 31/01/2007, concluiu não estar prescrito o direito de ação.

Por outro lado, a jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de que o prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, não atinge ação cuja data da lesão já transcorrera em mais da metade pela regra da prescrição de 20 anos ou aquela proposta anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, consoante preconiza o seu art. 2.028. A propósito, válida a transcrição do seguinte precedente da SBDI1:

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM 1992. DANOS MORAIS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. DIREITO INTERTEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL. A prescrição de dois anos, para ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho, como determina o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não alcançam ações cuja data da lesão já transcorrera em mais da metade pela regra da prescrição de vinte anos ou aquelas propostas antes da vigência do novo Código Civil de 2002, conforme determina seu artigo 2.028. A alteração da competência para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, consoante a Emenda Constitucional nº 45/2004, não possibilita a aplicação imediata da regra de prescrição trabalhista, pois quando da redução dos prazos prescricionais (artigo 205 e inciso V do artigo 206), estabeleceu-se a regra de transição, com o objetivo de assegurar o princípio da segurança jurídica. Considerando que a ação foi proposta quando já havia transcorrido mais de dez anos da ciência do dano, o prazo aplicável ao caso sob exame é o de vinte anos, razão por que não se encontra prescrita a pretensão ao pagamento da reparação correspondente. Proposta a ação em 2005, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, na Justiça Comum em relação à indenização decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 1992, não pode o autor ser surpreendido pela mudança da competência, adotando prazo prescricional de dois anos, pois já tinha adquirido o direito a ver a sua pretensão julgada sob a regra de prescrição anterior. Embargos conhecido e provido". (E-RR-99517/2006-659-09-00.5, DEJT 05/06/2009)

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados: TST-E-ED-RR-15/2006-106-03-00.1, SBDI1, DEJT 05/06/2009; TST-E-RR-197/2004-003-17-00.5, SBDI1, DEJT 20/03/2009 e TST-E-ED-RR-17134/2002-900-02-00.2, SBDI1, DEJT 08/05/2009.

Portanto, em face dos fatos delineados no acórdão, a prescrição aplicável à hipótese em exame é a trabalhista, haja vista não tratar de ação cuja data da lesão já tenha transcorrido, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei revogada ou tenha sido ajuizada antes da vigência do aludido código.

A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

ACIDENTE DE TRABALH0 - DANO - CULPA - NEXO CAUSAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 927 do CCB, 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 808/826, reconheceu a doença do trabalho, a culpa do reclamado e o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela autora e a aquisição de LER/DORT.

Insurge-se o demandadocontra a decisão, alegando, em resumo, a ausência de prova hábil a atestar a sua culpa pela doença adquirida pela reclamante. Aduz que não restou demonstrado que a lesão sofrida pela autora decorreu da ausência de condições ideais de trabalho, ressaltando que adota as providências recomendadas na NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego. Sustenta que a moléstia não tem nexo causal com a atividade laborativa.

Pois bem.

De início, registre-se que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não guarda nenhuma relação com a matéria discutida. Outrossim, quanto à alegada lesão aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, inviabilizado o recurso de revista, já que a questão não foi decidida com base em regras de distribuição do ônus da prova, não adotando o Órgão fracionário tese a esse respeito (Súmula nº 297 do TST).

Por outro lado, conforme delimitado noacórdão regional, o conjunto fático-probatório, notadamente a perícia técnica, não deixa dúvidas sobre o diagnóstico DORT/LER e que a doença adquirida pela autora decorreu de suas condições de trabalho ao longo dos anos, tendo o demandado culpa nos fatos que resultaram na perda totalda capacidade laborativa da obreira.

Ora, fixadas essas premissas, o entendimento adotado nadecisão recorrida revela a interpretação feita acerca dos permissivos que regem a matéria, não permitindo se possa inferir que houve violação

literal e direta do dispositivo invocado, nos termos definidos no art. 896, "c", da CLT. Ademais, para rever o entendimento adotado pelaTurma, nos termos em que proposta a pretensão, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 doTST, inviabilizando, por conseguinte, a análise dos arestos trazidos para cotejo.

Por fim, sob o enfoque da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal,o apelo não prospera, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Nesse sentido, a propósito, é o entendimento manifestado peloSupremo Tribunal Federal quando da admissibilidade do recurso extraordinário dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag-158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag-182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag-174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello e Ag-188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

PENSIONAMENTO POR DANOS MATERIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 940 e 950 do CCB;

Insurge-se o reclamado quanto à forma da fixação da pensão mensal vitalícia, que não teria observado os critérios da proporcionalidade e razoabilidade previstos no art. 5º, V, da Constituição Federal, bem como o fato de a reclamante perceber suplementação de aposentadoria pelo fundo PREVI.

Vejamos.

Inicialmente, observa-se que a questão não foi dilucidada à luz dos critérios indicados pelo recorrente nem do que dispõe o art. 940do CCB, razão pela qual, na ausência do necessário prequestionamento, incide o entendimento sedimentado na Súmula nº 297, I, doTST.

Dispõe o art. 950 do Código Civil Brasileiro que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Conforme delimitação contida noacórdão, a prova técnica constatou que, em razão do acidente de trabalho que vitimou a autora, houve perda totalda sua capacidade laborativa.

Nesse contexto, não se contata nenhuma ofensa aos arts. 950 do CCB e 5º, V, da Constituição Federal, senão efetiva observância dos seus preceitos.

DANO MORAL

Analisando-se as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que o réu não aponta nenhuma ofensa a dispositivo infraconstitucional ou constitucional, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou a verbete sumular, nemtranscreve aresto no escopo de caracterizar dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1050/2008-812-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Indústria e Comércio de Carnes Minerva - Minerva S.A.
Advogado	José Hilário Rodrigues
Recorrido	Vânia Gomes de Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado	José Adelmo dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 362; recurso apresentado em 24/09/2009 - fl. 371).

Regular a representação processual (fl(s). 376).

Satisfeito o preparo (fl(s). 304/305 e 377).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 789, IV e §2º, da CLT;

A Turma, a fls. 336/338, não conheceu do recurso ordinário patronal por deserção. Esta foi a fundamentação, em síntese:

"O Juízo de primeiro grau fixou as custas processuais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o R$20.000,00 (vinte mil reais), valor atribuído à condenação (a fls. 269).

A reclamada opôs embargos declaratórios, os quais foram considerados protelatórios.

Diante desse quadro, o Juízo sentenciador aplicou à embargante multa de 1% (um por cento), nos seguintes termos:

'Constatado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplico à embargante a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, nos exatos termos do art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769). O montante de R$200,00 deverá ser acrescido ao valor original da condenação, sendo reversível à reclamante.

Tudo nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.' (a fls. 286.)

Como se vê, a decisão dos embargos declaratórios fixou novo valor à condenação, cujo acréscimo foi de R$200,00.

A parte foi devidamente intimada acerca da decisão proferida, conforme se observa a fls. 287.

Portanto, a condenação, que antes era de R$20.000,00, passou a

ser R$20.200,00 (vinte mil e duzentos reais).

Com isso, ao interpor recurso ordinário, caberia à parte efetuar o recolhimento das custas processuais dentro do octídio legal e no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor total da condenação, consoante o disposto no artigo 789 da CLT, caput e parágrafo primeiro. Não o fez."

A reclamada alega que a sentença de embargos de declaração não alterou expressamente o valor de custas fixado na sentença pretérita.

Vejamos.
De fato, nos termos da OJSBDI1 nº 104, "Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, pois, as custas ser pagas ao final". Daí por que reputo potencialmente violado o artigo 789, §2º, da CLT, que impõe ao juiz fixar as custas, e o art. 5º, LV, da CF.

CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1053/2008-007-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrido	Zilá Ribeiro de Ávila
Advogado	Eduardo de Barros Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 372; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 382).
Regular a representação processual (fl(s). 375).
Satisfeito o preparo (fl(s). 249, 261, 260 e 392). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENGENHEIRO - PISO SALARIAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, IV, 8º, III, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 513, a, e 577 da CLT; 267, VI, do CPC;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 363/371, negouprovimento ao recurso ordinário da reclamada para mantera sentença quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento do piso salarial previsto para o exercício da profissão de engenheiro agrônomo, nos termos da Lei nº 4.950-A/66. A decisão foi assim ementada:

"1.ENGENHEIRO.SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI N.º 4.950-A/66. INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO COM A SÚMULA N.º 4 DO EXCELSO STF. O excelso STF, ao proibir a utilização do salário mínimo como indexador de vantagem pecuniária em sua Súmula Vinculante n.º 4, quis se referir a reajustes automáticos, em que cada aumento de salário mínimo acionasse "gatilho" provocando aumento de outras vantagens; ou seja, não há vedação a que o salário mínimo seja utilizado como parâmetro para base de cálculo de salário profissional. Constatando-se nos autos que o profissional engenheiro contratado pela empresa pública aufere salário inferior ao estipulado na Lei n.º 4.950-A, artigo 5.º, há que se deferir as diferenças salariais devidas".

Recorre de revista a reclamada a fls. 382/391. Aduz, em síntese, haverflagrante inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66, bem como não ser possível atrelar salário mínimo à remuneração.
Contudo, a decisão regional está em sintonia com o entendimento pacificado por meio da OJSBDI2 nº 71 do TST, no sentido de que a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, IV, da CF/88, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.
Nesse contexto, impossível o seguimento do apelo, nos termos da Súmula nº 333 do TST.
Por outro lado,não se sustenta a alegação genérica de violação dos arts. 8ª, III, da CF, 513, 'a', da CLT e 267, VI, CPC, pois a parte deve fundamentar o seu inconformismo.
E, por fim, a divergência jurisprudencial não se revela própria à configuração de dissenso, pois o aresto a fls.387/388 é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

ADICIONAL DE 25%. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento, a Turma manteve a sentença quanto aopagamento doadicional de 25% diante da constatação de que a jornada praticada, pela autora, junto à CONAB era de oito horas por dia. A decisão, no particular, foi assim ementada:

2. ADICIONAL. 25%. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. ARTIGO 6.º. LEI N.º 4.950-A/66. A Lei n.º 4.950-A/66 não prevê em seu artigo 3.º jornada reduzida para os profissionais diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária, mas, sim, estabelece a possibilidade de que executem atividades ou tarefas com exigência de 6 horas diárias de serviço; ou de mais de seis. Dessa forma, somente em havendo labor superior a seis horas/dia é que incidirá o adicional de 25% previsto no artigo 6.º.

Em suas razões recursais (fls. 390/391), sustenta, em resumo,a reclamada que a Lei nº 4.950-A/66 não estipula jornada reduzida. Todavia, o recurso não prospera por divergência jurisprudencial, porquanto o único julgado colacionado é proveniente de Turma do TST (art. 896, 'a', da CLT). CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 4542

Despacho

Processo Nº RR-RO-1055/2008-001-10-00.4

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Carmo & Aboulhossem S.A.
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Levy Araújo de Oliveira
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 228; recurso apresentado em 24/09/2009 - fl. 229).

Regular a representação processual (fl(s). 131/133).

Satisfeito o preparo (fl(s). 162, 193 e 192). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST;
- violação do art. 5º, II, da CF;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 224/227, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da EMBRATEL ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada,a fls. 229/235, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejamos.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da EMBRATEL pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-1065/2004-012-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Massa Falida de VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.
Advogado	Alexandre Tajra
Recorrente	Transposrtadora Wadel Ltda. e Outros
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Wesley Ramos Lino
Advogado	Mozart Camapum Barroso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 742; recurso apresentado em 18/09/2009 - fl. 745).

Regular a representação processual (fl(s). 456, 528, 730, 731, 732, 733, 734 e 735).

O juízo está garantido (fl(s). 654/656). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FALÊNCIA - DECRETAÇÃO - LIBERAÇÃO DE CRÉDITO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXIV, LIV, LV, LXIX, e 93, IX e X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 768 da CLT; 6º, § 2º, e 82 da Lei nº 11.101/05;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 710/717, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 739/741, emprestou parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, para liberar valor de crédito penhorado. Eis a ementa da decisão:

"FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO: EFEITO RESTRITO: A decretação da quebra ou da recuperação judicial de qualquer empresa é restrita, não atingindo outras empresas, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido." (fls. 710).

A fls. 745/756, as executadas interpõem recurso de revista. Alegam que a Turma incorreu em violação dos dispositivos citados em epígrafe e, por fim, que a Turma deveria ter aplicado o entendimento contido nos arestos que indica a fls. 747 e seguintes.

De início, ressalte-se que se trata de recurso de revista interposto em processo de execução, cuja admissibilidade está adstrita aos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, de modo que se revelam impertinentes as alegações de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, razão por que não serão analisadas.

Ademais, constata-se que as recorrentes enumeram vários dispositivos constitucionais, sem, contudo, demonstrar, especificamente, as razões pelas quais entenderam por sua violação, ou seja, limitaram-se a transcrever os respectivos conteúdos e a afirmar que a Turma deveria ter aplicado oentendimento constante dos julgados que indicou. Ora, a irresignação da parte deve ser efetivamente demonstrada, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta, sob pena de não conhecimento do recurso,conforme entendimento constante da Súmula nº 422 do TST.

De tal modo, afastam-se as alegações de ofensa aos dispositivos constitucionais genericamente deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1071/2008-802-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo
Recorrido	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado	Jakeline de Morais e Oliveira
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 578; recurso apresentado em 18/09/2009 - fl. 579).

Regular a representação processual (fl(s). 32).

Satisfeito o preparo (fl(s). 520 e 533). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) Transitória nº 51, SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 571/574, negou provimento ao recurso interposto pelo sindicato autor, mantendo a sentença quanto ao reconhecimento da prescrição total. A decisão está assim ementada:

"CEF. AUXILIO ALIMENTAÇÃO APOSENTADOS. SUPRESSÃO. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de benefício que nunca foi pago aos substituídos neste processo, visto que os ex-empregados aposentaram-se posteriormente à supressão do auxilio alimentação estendida aos aposentados e ocorrida em 1995, a pretensão traduz-se em verdadeiro restabelecimento da cláusula contratual suprimida, a atrair à hipótese a incidência da Súmula nº 326, do C. TST." (fls. 569).

O recorrente, a fls. 579/584, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações acima destacadas.

Pois bem.

A delimitação do julgado é que os reclamante como aposentados nunca receberam oauxílio alimentação. Ressaltou-se, nesse sentido, que os reclamantesse aposentaram em15/3/2000, 24/5/2006 e 7/5/2003, tendo sido ajuizadaa açãoem 7/11/2008, operando-se, de tal modo, a prescrição, uma vez que não observado o biênio a contar das respectivas aposentadorias. Constata-se, pois, que a decisão está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 326 do TST.

Ademais, o aresto a fls. 582 é inespecífico, pois não aborda o tema em discussão, a saber pedido de complementação de aposentadoria decorrente de norma regulamentar relativo a parcela jamais paga ao ex-empregado. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Quanto à OJSBDI1 transitória nº 51 não trata de prescrição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1092/2008-014-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Recorrido	Marlos Vinícius Barbosa do Valle
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 478; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 479).

Regular a representação processual (fl(s). 239 e 443).

Satisfeito o preparo (fl(s). 408, 444, 445 e 492). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 102 I e II/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º; 769 e 818 da CLT, 333, I e 368 do CPC e 219 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 467/477, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para mantera sentença quanto ao não enquadramento do reclamante na exceção do art. 224, §2º, da CLT. A decisão foi assim ementada:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª HORA. CARGO DE CONFIANÇA. Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque, a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do TST). Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido.".

Recorre de revista o reclamado a fls. 479/491. Sustenta, em resumo, ter restado "incontroverso nos autos o exercício, pelo reclamante,de funçõesgratificadas, de confiança do empregador, assim como restou incontroverso o recebimento de gratificação de função muito superior a um terço do salário do cargo efetivo" estando ele, assim,enquadrada no §2º do art. 224 da CLT.

Todavia, conforme delineamento fático do acórdão, o empregado desempenhava funções técnicas não tendo, assim,a incidência do regime de exceção previsto no dispositivo supracitado.Logo, infirmar as razões de decidir implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126/TST, circunstância a obstar a análise de violação do art. 224, 2º, da CLT, de divergência jurisprudencial e de contrariedade às súmulas invocadas.

Ademais, a Súmula nº 102 do TST dispõe que a configuração ou não do exercício da função de confiança, dependente de prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante

recurso de revista.
No mais, não se cogita ofensa literal aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC,pois, além de a decisão está em consonância com as regras ali estabelecidas, verifico que a irresignação reside na valoração dos elementos de prova constantes dos autos. Incólume, pois, os dispositivos ditos violados.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1113/2008-009-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Milan Alessandra Hermogenes Santos
Advogado	Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido	Milan Alessandra Hermogenes Santos
Advogado	Rita de Cássia Barbosa Lopes

Recurso de:Milan Alessandra Hermogenes Santos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 512; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 548).
Regular a representação processual (fl(s). 7).
Inexigível opreparo (fl(s). 354).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INDENIZAÇÃO ADICIONAL
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 182/TST;

A Turma excluiu da condenação a indenização adicional do art. 9º, da Lei nº 7.238/84, fundamentando:

"...incontroverso que a data-base da categoria por ela integrada recai em 1º de janeiro.
Como consta dos autos, a empregada foi comunicada em 13/11/2007 que o contrato findaria na data de 18/12/2007 (fl. 323). Todavia, e considerando a ausência de cumprimento do art. 488, da CLT, a r. sentença condenou a empresa ao pagamento de aviso prévio, dada a ineficácia do anteriormente dado. E nos termos legais o efetivo término do pacto ocorreu em fevereiro de 2008. (...)
Levando em conta que a dispensa ocorreu fora do período cogitado pelo art. 9º, da Lei nº 7.238/1984, não há como incluir, nas condenatórias, a indenização adicional, emergindo a ausência de violação ao preceito ou, ainda, dissenso com a orientação contida na Súmula nº 314, o col. TST. "

A reclamante sustenta que a data a considerar para fins da indenização é 18/12/07, quando terminou de cumprir o aviso prévio.

Vejamos.

Não diviso ofensa à Súmula nº 182/TST, pois o Colegiado não deixou de projetar o aviso prévio como determina o Verbete. Pelo contrário, projetou-o corretamente a partir da data comunicada para fim do contrato (18/12/07) e considerando a ineficácia do aviso cumprido, em face dodescumprimento do art. 488, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Brasfort Administração e Serviços Ltda. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 512; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 513).
Regular a representação processual (fl(s). 141/142).
Satisfeito o preparo (fl(s). 412 e 413). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JULGAMENTO EXTRA PETITA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 93, IX, da CF;

A Turma rejeitou a preliminar de julgamento extra petita com estes fundamentos:

"Estabelecidos tais parâmetros observo haver a autora narrado, na petição inicial, que a reclamada jamais lhe concedeu os reajustes salariais previstos nas convenções coletivas de 2004, 2005, 2006 e 2007. Citou, a propósito, o percentual assegurados pelos referidos instrumentos em cada um desses anos (fl. 03), produzindo, inclusive, planilha de cálculos considerando esse período (fl. 05), e não apenas aquele compreendido entre 2006 e 2007. É certo que no tradicional campo destinado a formular o pedido, isto é, na fração final da petição inicial, ela claramente incorreu em erro de escrita, ao mencionar que a pretensão alcançaria somente os anos de 2006 e 2007 (fl. 05). Sucede que o elemento da ação em referência deve ser observado sob o ângulo jurídico, e não meramente topográfico. Ora, da peça inicial consta expressamente, por duas vezes, o pedido de condenação da empresa ao pagamento das diferenças salariais a partir do ano de 2004 (item 3, às fls. 03/04 e 05, item 7). Assim sendo não há falar na ofensa aos preceitos legais em exame, inclusive porque quando da contestação a ora recorrente cuidou de impugnar, de forma específica, os reajustes pretendidos desde o ano de 2004 (fl. 130, in fine)."

Relembra-se que, em processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT).
E a matéria versada nos dispositivos constitucionais invocados (acesso ao Judiciário e fundamentação de decisões) não tem pertinência alguma com o princípio processual da congruência, que veda extrapolação dos limites objetivos da lide (CPC, 128 e 460).

ENQUADRAMENTO SINDICAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

Neste tópico, a Turma negou provimento ao recurso patronal, adotando esta ementa:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O enquadramento sindical experimenta, como

parâmetro geral, a atividade econômica preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo obreiro, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada. Constatada a ausência de tal exceção, e integrando a empresa a categoria econômica signatária da norma coletiva, ela deve incidir no contrato de trabalho."

Arecorrente aponta apenas violação constitucional do art. 5º, II. Porém, conforme entendimento do STF, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ nº 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não atende a exigência do 896, §6º , da CLT. Ressalto que a indicação de incisos sem o artigo correspondente não atende a Súmula nº 221, I, do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1155/2008-012-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de Tocantins - SECOVAGA/TO
Advogado	Jorge Matias
Recorrido	Sindicato dos Empregados no Estado do Tocantins - SECETO e Outros
Advogado	Raul de França Belém Filho
Recorrido	União (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado	Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/08/2009 - fl. 922; recurso apresentado em 26/08/2009 - fl. 923).
Regular a representação processual (fl(s). 946).
Dispensado o preparo (fl. 826). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE - OJ Nº 373 DO TST
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 13 do CPC e 769 da CLT;
A 3ª Turma, mediante o acórdão a fls. 918/921, não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação. A decisão foi ementada nos termos seguintes:
'"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. (DJe divulgado em 10, 11 e 12.03.2009). Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos. (OJ nº 373, da SDI-1, do col. TST).'"
Inconformado, insurge-se o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de Tocantins - SECOVAGA/TO contra essa decisão, por meio das alegações alhures destacadas.
Todavia, o acórdão regional encerra estrita consonância com a diretriz traçada na OJ nº 373 da SBDI-1 do TST, inviabilizando o processamento do apelo, a teor da Súmula nº 333 do TST.
Por fim, gize-se, por oportuno, que em face do decidido, resta prejudicada a análise do mérito da demanda, ventilada nas razões recursais.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1165/2008-003-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Politec Tecnoligia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Rosemberg Alexandre Machado (Recurso Adesivo)
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 519; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 520).

Regular a representação processual (fl(s). 206/207).

Satisfeito o preparo (fl(s). 419, 458, 457 e 536).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA
Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 267, VI, do CPC c/c 769 da CLT; A 1ª Turma rejeitou a preliminar em epígrafe, ao fundamento de que, tendo o autor eleito a reclamada, na condição de empregadora, inegável a sua legitimação para integrar a demanda.

A recorrente insiste na preliminar, sustentando jamais ter mantido qualquer relação de emprego com o reclamante.

No entanto, conforme destacado, a Turma examinou a preliminar de legitimidade com base no quanto afirmado na petição inicial, sem vincular o julgamento da preliminar ao resultado do mérito da causa.

Em tal cenário, não se constata, de tal modo, a violação indicada, mas a correta aplicação dos arts. 769 da CLT e 267, VI, do CPC.
VÍNCULO DE EMPREGO
ATO JURÍDICO PERFEITO
VERBAS RESCISÓRIAS
ÔNUS DA PROVA
HORAS EXTRAS
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 3º, 71, § 4º,e 818 da CLT; 333, I, do CPC; 92, 104 e 593 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 507/513, negou provimento ao recurso interposto pela reclamada,consignando, com base na análise dos depoimentos prestados pelo preposto e pela testemunha, que, embora existisse um contrato assinado entre as partes de prestação de serviços de informática de natureza civil, na verdade, o que se verificava nos autosera a existência de uma autêntica relação empregatícia com a presença de todos os seus elementos caracterizadores: subordinação, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade. Ressaltou, nesse sentido que, no desempenho de suas atividades, o reclamante laborava, pessoalmente, nasede da reclamada, sob o regime de controle de horário e subordinação hierárquica. De tal modo, concluiu que restaram preenchidos todos os requisitos presentes nos arts. 2º e 3º da CLT.
A recorrente, a fls. 524/531, alega o não preenchimento dos requisitos do vínculo empregatício, com base na prova produzida, mas, sim, a ocorrência de contrato de prestação de serviços livremente pactuado, configurando-se o ato jurídico perfeito de ordem comercial/civil.
Todavia, constata-se que a pretensão da recorrente, como exposta, implica, necessariamente, o reexame de fatos e provas não delimitados no acórdão, o que é defeso à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Isto porque a delimitação do julgado, com base na prova produzida, é que se configurou nítidarelação de emprego nos moldes do artigos 2º e 3º da CLT.Especificamente quanto à jornada e as horas extras deferidas, constata-se que a Turma, a fls. 513/515,fundamentou-se na prova produzida, esclarecendo, nesse sentido, que os relatórios de atividades invocados pela recorrente não comprovavam a alegada quitação do trabalho extraordinário. Assim, concluiu ser devido o direito do autor ao pagamento de horas extras,com as limitações decorrentes do depoimento da testemunha.

Por fim, registre-se a inespecificidade dos arestos colacionados a fls. 525 e 530, por partirem de premissas diversas quanto à análise da prova (Súmula nº 296, I, do TST); já o de fls. 528 é oriundo deste Tribunal, fonte não autorizada à comprovação de divergência (art. 896, 'a', da CLT).
Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS
Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 46 da Lei nº 8.541/92; 43 da Lei nº 8.212/91; 3º do Provimento da CGJT; 515, § 1º, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 505, não conheceu do recurso da reclamada quanto à compensação do imposto de renda e quanto à expedição de ofícios à Receita Federal, fundamentando-se no fato de que a recorrente não impugnou a sentença, nos aspectos citados, limitando-se a pedir a reforma do julgado, ou seja, não atacou os fundamentos da decisão.

O recorrente, a fls. 531/534, mediante as alegações destacadas, afirma que o recurso não foi conhecido quanto à compensação pretendida e à expedição de ofícios à Receita Federal, mas o Tribunal deveria ter analisado a matéria porque o recurso ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Conforme delimitação do acórdão, o recurso ordinário interposto não foi conhecido quanto aos temas, em face da ausência de impugnação específica aos fundamentos adotados na sentença, ou seja, porque desfundamentado. De tal modo, não havendoimpugnação à decisão, conforme exigência estabelecida no art. 515, § 1º, do CPC, não há que se falar em devolução da matéria ao Tribunal.

Não se cogita, portanto, das alegações deduzidas.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1238/2008-009-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Sindicato dos Empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO/DF
Advogado	Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Advogado	Alceste Vilela Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 820; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 822).
Regular a representação processual (fl(s). 18).
Satisfeito o preparo (fl(s). 737). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 458, do CPC, e 832, da CLT;

O reclamante suscita negativa de prestação jurisdicional porque a Turma não sanou contradição da decisão com o art. 8º, II, da CF, e decisõesdo STF.
Contudo, suposta violação constitucional ou divergência

jurisprudencial não configura contradição, negativa jurisdicional, nulidade processual ou violação aos preceitos legais invocados.

DESMEMBRAMENTO SINDICAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 8º, caput e II, e 5º,caput e XVII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 570 e 571, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 768/780, negou provimento ao recurso ordinário do Sindicatoreclamante por julgar legítima a representação de frentistas pelo Sindicato reclamado. Eis a ementa utilizada:

"'DESMEMBRAMENTO SINDICAL. REPRESENTAÇÃO. O modelo tradicional de unicidade sindical, ainda mantido, tem como ponto estrutural o sindicato único por categoria profissional ou econômica em dada base territorial. O regime constitucional vigente preservou esse ponto estrutural (Artigo 8º, Inciso II, da Constituição da República). Nesse contexto o desmembramento ocorrido fora do âmbito do sindicato recorrido efetivamente contraria a regra restritiva do Inciso II do Artigo 8º da Constituição da República. Representatividade do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDP/DF confirmada. Recurso conhecido mas não provido.' (RO- 00806-2008-009-10-00- 6,Ac. 3ª T., Rel. Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, Julgado 12.04.2009)."

O recorrente sustenta ofensa ao princípio da unicidade sindical e desrespeito a decisões do STF.
No entanto, nenhum dos arestos colacionados atende os parâmetros do art. 896, 'a', da CLT.
Ademais, não diviso ofensa ao art. 8º, II, da CF. Pelo contrário, verifico que o Tribunal visou preservar a unicidade sindical ao consignar: "... o réu, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDP/DF, sempre representou, entre outras, a categoria dos trabalhadores em postos de serviços de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo e lava-jatos, no Distrito Federal. Sendo ele, pois, o único legítimo representante dessa categoria, a instituição ulterior de outra associação sindical de primeiro grau, pretendente à representação da mesma categoria, na mesma base territorial, configura patente transgressão ao princípio da unicidade sindical. Somente seria juridicamente possível o desmembramento, como antes salientado, se ocorrido no âmbito do sindicato réu. A criação paralela do sindicato autor, com o objetivo de absorver parte da representatividade do réu, estabelece um regime de competitividade incompatível com o sistema sindical brasileiro.' O modelo tradicional de unicidade sindical, ainda mantido, tem como ponto estrutural o sindicato único por categoria profissional ou econômica em dada base territorial. O regime constitucional vigente preservou esse ponto estrutural (Artigo 8º, Inciso II, da Constituição da República)" (fls. 779).Por isso também afasto violação aos artigos 570 e 571, da CLT.
Por fim, a matéria versada no art. 5º, caput e XVII, da CF, não foi prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1248/2008-002-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrido	Alcir Xavier Vitoria Júnior
Advogado	Ubiratan Brasiliense Cunha
Recorrente	Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda.
Advogado	José Roberto Silva Frazão

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 522; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 541).
Regular a representação processual (fl(s). 394/395).
Satisfeito o preparo (fl(s). 440, 481, 482 e 556). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 39 da Lei nº 4.886/65;
- divergência jurisprudencial
A 2ª Turma, a fls. 506, rejeitou a preliminar de incompetência em razão da matéria suscitada pela reclamada, esclarecendo que a controvérsia estabelecida envolve parcelas trabalhistas, cabendo, pois, a esta Justiça a solução do conflito, nos termos do art. 114 da Constituição.

A recorrente, a fls. 543/545, insiste na incompetência material da Justiça do Trabalho, alegando tratar-se de relação comercial, e não de emprego, a havida entre as partes.

Contudo, a delimitação do julgado é que se trata de controvérsia relativa a parcelas trabalhistas, não se cogitando de ofensa ao artigo invocado.

Por fim, o aresto a fls. 545 não indica a fonte oficial em que publicado (Súmula nº 337, I, 'a', do TST). IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PREPOSTO
REVELIA E CONFISSÃO FICTA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 843, § 1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial
A 2ª Turma, a fls. 506/510, manteve a revelia e confissão ficta aplicada à reclamada, nos termos da ementa a seguir:
"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. CLT, ART. 843, §1.º. SÚMULA nº 377 DO COL. TST. Consoante a Súmula n.º 377 do col. TST, à exceção da reclamação do empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado, ou seja, versa sobre a exigibilidade da condição de empregado ao preposto comparecente à audiência. Também constitui exceção à regra sumulada a pessoa física que, embora não sendo empregado, detenha procuração com amplos poderes de gestão e representação. As súmulas refletem a jurisprudência majoritária de um órgão judicante, no caso o colendo Tribunal Superior do Trabalho; nada mais são do que a cristalização de resultados de julgados reiteradamente no mesmo sentido - cases law. O entendimento consagrado pela mais alta Corte Trabalhista apenas especifica a qualidade do preposto: empregado - não

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 4542

representando mal-ferimento ao disposto no artigo 843, §1.º, da CLT, que se refere a "qualquer preposto". Onde haja maior teor de generalidade, é cabível disposições que tragam especificidade, minudenciando o que, dantes, era genérico. Nesse sentir, do preposto não pode ser afastada a exigência de que seja empregado da empresa demandada, em harmonia com o disposto na Súmula n.º 377 do col. TST. 2. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. PROVA. A representação da ré por preposto irregular na audiência inaugural e de instrução resulta na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria fática, com a consequência processual de presunção de verdade dos fatos afirmados na peça exordial. Nesse sentir, como não houve impugnação à assertiva de existência de relação de emprego, há de lhe ser atribuída presunção relativa de veracidade, nos termos preconizados pelos artigos 302 e 319 da Lei Processual Civil, sendo devidas todas as verbas consectárias da relação empregatícia, reconhecida em juízo, e pleiteadas na petição inicial. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (fls. 504).

A recorrente, a fls. 545/555, insurge-se quanto ao tema, mediante as alegações destacadas em epígrafe. Afirma, em resumo, que a lei determina que o preposto tenha conhecimento dos fatos, mas não exige que seja ele empregado da empresa.

Pois bem.

A delimitação constante do julgado é que o preposto que compareceu à audiênciaera pessoa jurídica contratada para prestar serviços à ré e que não detinha a qualidade de empregado.

Constata-se, assim, que a decisão está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 377 do TST, que reflete a jurisprudência majoritária sobre o tema em debate, ou seja,a interpretação a ser dada aos dispositivos legais e constitucionais que regulam a matéria, não havendo, de tal modo, que se cogitar de ofensa ao artigo 843, § 1º, da CLT, muito menos de divergência jurisprudencial acerca do tema, conforme entendimento substanciado no art. 896, § 4º, da CLT.

Por fim, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, ressaltando-se que a regularidade da representação processualconstitui pressuposto e obrigação daparte noprocesso, afim de que possa exercer o seu direito dedefesa constitucionalmente assegurado. Quanto ao inciso II do mesmo artigo, registre-se que, nos termos da pacífica jurisprudência, emregra, o dispositivo ensejaofensa reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1248/2008-010-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Acessórios KPL Ltda.
Advogado	Sandro Martins
Recorrente	Francilaura Oliveira Costa
Advogado	Ana Maria Ribas Magno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 162; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 163).

Regular a representação processual (fl(s). 05).

Inexigível opreparo (fl(s). 95).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

O apelo, quanto ao tema em destaque, não alcança conhecimento, visto que não indicada nenhumaofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não apontada contrariedade a orientação jurisprudencial ou a súmula de jurisprudência do TST, nem colacionado arestos para a comprovação do dissenso pretoriano.

SALÁRIO POR FORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 333, II, 334, II, e 348 do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 131/137, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 158/161, com arrimo no conjunto fático-probatório,entendeu não comprovada, pela reclamante,a retenção, pela reclamada,das comissões "por fora" de dezembro/2007 até a data da dispensa.

Inconformada, insurge-se a autora contra essa decisão, insistindo na existência de pagamento marginal das comissões a partir de dezembro de 2007 até a data de seu desligamento.

Contudo, depreende-se que o acórdão originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos - provas testemunhal e documental -,na direção de que a reclamante não comprovou o alegado pagamento de comissões "por fora" de dezembro/2007 até a data da rupturacontratual. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual acerca da ocorrência de salário oficioso, exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1249/2008-004-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Antônia Micilene Rodrigues de Sousa
Advogado	Paulo Fernando de Souza
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	HN Soluções em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Lycurgo Leite Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 203; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 204).

Regular a representação processual (fl(s). 30).

Satisfeito o preparo (fl(s). 114, 136 e 137). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
Argúi a primeira reclamadaa preliminar em epígrafe, alegando que a despeito dos embargos de declaração opostos, a Turma manteve as omissões. No entanto, dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões e, da leitura dos acórdãos a fls. 181/188 e 200/202, verifica-se que aTurma manifestou-se, de forma clara e precisa, com sequência lógica, sobre a questão suscitada nos aclaratórios.
A prestação jurisdicional, portanto, foi plena. As questões controvertidas foram devidamente debatidas noacórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto.

A tal modo, afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas.

MULTA DO ART. 477 DA CLT
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) 351, SDI-I/TST.
- ofensa ao(s) art(s). 477, da CLT;
- divergência jurisprudencial
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 181/188, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 200/202,negou provimento ao recurso patronal. A decisão restou assim ementada:

"2. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8.º, DA CLT. A regra inserta no dispositivo legal em destaque não estabelece distinção entre as formas de ruptura contratual, não cabendo a alegação de que a controvérsia havida em torno da dispensa obreira teria o condão de afastá-la. Tal multa só não é devida quando o empregado der causa à mora e nos casos de reconhecimento judicial de diferenças em favor do empregado, a título de verbas rescisórias, não sendo esse o caso dos autos. Por outro lado, na forma da recente Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1 do col. TST, a mencionada multa é incabível quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Não é esse, por certo, o caso dos autos, já que o pedido de pagamento das verbas rescisórias foi genericamente contestado. 2. Recursos da primeira e da segunda reclamadas conhecidos e desprovidos.".

A recorrente postula aplicação da OJSBDI1 nº 351: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".
Todavia, a partir do contexto fático obtido pela Turma com base nas provas examinadas (Súmula nº 126/TST), conclui-se que a decisão está justamente conforme a OJSBDI1 nº 351. Nesse cenário, somente o revolvimento de provas, vedado pela Súmula, permitiria aferir a razoabilidade ou não da controvérsia.
Assim, a admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas nº 126 e 333, do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1275/2008-021-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Clóvis Antônio Barbara Jacob
Advogado	Wesley Cardoso dos Santos
Recorrido	Mútua de Assistencia dos Profissionais da Engenharia Arquitetuta e Agronomia - MUTUA
Advogado	Paulo Márcio Sampaio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 434; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 436).

Regular a representação processual (fl(s). 13).

Inexigível opreparo (fl(s). 283 e 397).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 897-A da CLT;
O reclamante alega preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, mas não indica em que aspectos a decisão teria sido omissa, limitando-se a transcrever trechos do acórdão de embargos de declaração e afirmar genericamenteque a decisão é nula, daí não demonstrar violação efetiva ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, cumpre destacar que suposta ofensa aos arts. 5º,LV, da Carta Magna e 897-A da CLT,não dá ensejo à nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, a teor da OJ SBDI1 nº 115 do TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 897-A da CLT e 538, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial

Por meio do acórdão a fls. 429/433, o Colegiado aplicouao reclamante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos. A decisão foi ementada nos seguintes termos:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, nele constando adequadamente as razões de decidir, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Diante disso, conclui-se que a oposição dos embargos de declaração não tem outro intento senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, em prejuízo ao bom andamento dos serviços judiciários e à parte contrária, contexto que determina o não provimento dos embargos de declaração e a aplicação de multa ao Embargante, no importe de

1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em favor da parte embargada."

Em suas razões de recurso de revista, o autor sustenta a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios tiverem como único objetivo a efetiva prestação jurisdicional.
Pois bem.
A penalidade instituída ao autordecorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatórios, haja vista que o acórdão embargado não padecia de nenhum vício. Diante desse cenário, a imposição da multa emerge da aplicação da regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, não havendo que se falar em violação dos dispositivos alhures indicados.
Sob o prisma da divergência jurisprudencial, observa-se que o aresto trazido para cotejo, a fls. 440, revela-se inespecífico para o fim colimado, na medida em que nele não se parte da premissa adotada pela Turma quanto à inexistência de vícios a serem sanados e que o embargante, sob o pretexto de apontar omissão no julgado, na verdade impugnava as razões de decidir do Colegiado (Súmula nº 296, I, do TST).

INÉPCIA DA INICIAL
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 286, caput, e 295, I e parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 389/390, manteve a sentença quanto à inépcia da exordial em relação ao pedido de reflexos de horas extras. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:
"O art. 295 do CPC enumera os motivos que levam ao indeferimento da petição inicial.
A peça exordial consiste no ato que motiva o estabelecimento da relação jurídico-processual, exigindo a norma que ele contenha determinados requisitos para que surta o efeito esperado, qual seja, quebrar a inércia da jurisdição: princípio que informa a atuação do Estado, que age somente quando provocado pela parte interessada. Assim, para movimentar o aparato estatal, exige-se que a petição inicial contenha pedido e causa de pedir, que da narração dos fatos decorra logicamente a conclusão, que o pedido seja juridicamente possível e que não exista incompatibilidade entre os pedidos (parágrafo único do art. 295 do CPC). Este rigor é mitigado pela aceitação de pedido genérico, de pedido alternativo ou sucessivo e de emenda à inicial (art. 286 c/c os arts. 288, 289 e 294 do CPC).
Acrescenta-se que a peça inicial delimita o âmbito da defesa e fixa os limites da litiscontestação, balizando o pronunciamento judicial que deles não pode se afastar (art. 460 do CPC). Diz-se inepta a petição quando não atende aos requisitos da norma ou quando não permite que a parte contrária exerça sua ampla defesa, por obscuridade ou falta de pedido. A conseqüência jurídica é a extinção da relação processual, pela extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, CPC).
No caso em comento, a pretensão de reflexos sobre todas as verbas decorrentes do contrato se revela genérica, não encontrando respaldo no art. 286 do CPC, razão porque tenho por correta a sentença de primeiro grau, no particular."
Em sede recursal, insiste o demandante na ausência de inépcia.
Todavia, conforme delineado no acórdão hostilizado, o autor formulou pedido de reflexos de horas extras sem especificar quais seriam, mostrando-se genérica a pretensão.
A tal modo, incólumes os dispositivos tidos por ofendidos.
Relativamente à discrepância jurisprudencial, observa-se que o único aresto trazido para cotejo é originário de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

O Colegiado, a fls. 390/391, manteve a sentença quanto à possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição.
Recorre de revista oreclamante, insistindo na tese de impossibilidade de declaração, de ofício, da prescrição, haja vista a incompatibilidade de aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, com a sistemática processual trabalhista.
Todavia, aiterativa, notória e atual jurisprudencial do TST, tem admitido a declaração de ofício da prescrição, no processo do trabalho, consoante demonstram os seguintes precedentes:

"PRESCRIÇÃO DECLARAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE ART. 219, § 5º, DO CPC. 1. A nova regra do art. 219, § 5º, do CPC, de aplicação imediata aos processo pendentes, à luz do art. 1.211 do mesmo diploma legal, prevê a declaração de ofício da prescrição, aplicando-se necessariamente nesta Justiça Especializada. Para tanto, basta verificar o preenchimento das condições previstas no art. 769 da CLT sobre aplicação subsidiária da legislação processual civil na esfera trabalhista, quais sejam, a omissão e a compatibilidade da regra civil com o Processo do Trabalho. 2. In casu , a legislação trabalhista é omissa sobre a iniciativa para declaração dos efeitos da prescrição, pois o diploma consolidado apenas estabelece prazo prescricional (CLT, art. 11). Ademais, a nova regra não é incompatível, tampouco exclui o princípio da tutela do hipossuficiente que fundamenta o Direito do Trabalho, pois a fragilidade do trabalhador em relação ao empregador é apenas econômica, já tutelada pela legislação substantiva, não se justificando privilégio suplementar processual nesse campo, o qual implicaria ofensa ao art. 125, I, do CPC, que exige o tratamento isonômico das partes em juízo. O magistrado trabalhista deve aplicar de forma imparcial uma legislação material que já é protetiva do trabalhador. 3. Importante registrar que a declaração de ofício da prescrição contribui para a efetiva aplicação dos princípios processuais trabalhistas (garantia da informalidade, da celeridade, do devido processo legal, da economia processual, da segurança jurídica, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana), impedindo a prática de atos desnecessários, como por exemplo, nas demandas em que o direito material discutido já se encontra fulminado pela prescrição. 4. Finalmente, é mister frisar que o próprio dispositivo anterior, que previa a necessidade de argüição, pela parte interessada, da prescrição de direitos patrimoniais tinha sede civil e processual civil (CC, art. 194; CPC, art. 219, § 5º), e era aplicada subsidiariamente na Justiça do Trabalho à míngua de regramento próprio desta. Mudando a legislação que disciplina o modo de aplicação da prescrição (revogação do art. 194 do CC e alteração da redação do § 5º do art. 219 do CPC), a repercussão é inexorável na esfera laboral. Pretender a não-aplicação da regra processual civil ao Processo do Trabalho, nessa hipótese, deixa sem respaldo legal a exigência judicial da argüição, pela parte, da prescrição, como condição de seu acolhimento, o que atenta contra o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II). 5. Nem se diga que a norma civil revogada subsiste no Processo do Trabalho como princípio, uma vez que, havendo norma legal expressa em sentido contrário, não

há possibilidade de remissão a princípio carente de positivação, mormente em matéria processual, que se norteia por regras claras e expressas. As próprias regras do CPC de 1939 que ainda subsistem como princípios sob a égide do CPC de 1973 (v.g., arts. 809 e 810, prevendo os princípios da variabilidade e fungibilidade recursais) são apenas aquelas que não foram expressamente contrariadas por dispositivos que estabelecessem procedimento diverso." (AIRR-2.574/2002-034-02-41.6, DJ: 03/10/2008, Rel. Min. Ives GandraMartinsFilho)

"NORMA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. Com a alteração da redação do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC, que decorreu da Lei nº 11.280/2006, com vigor a partir de 90 dias da data de publicação (17 de fevereiro de 2006), o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Assim, deve ser observada a norma processual vigente à época da decisão do Regional, para aplicação ao caso concreto 'tempus regit actum'. Não pronunciada a prescrição de ofício pelo Regional, fica configurada a violação do dispositivo de lei em referência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR-195/2006-107-22 -00.4, DJ: 27/06/2008, Rel. Min. EmmanoelPereira)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO ARGUIDA DE OFÍCIO. Não há demonstração de ofensa literal a dispositivo de lei o entendimento de que é possível, na seara trabalhista, argüir de ofício a prescrição nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, por ausência de incompatibilidade com sistemática consolidada." (AIRR-1002/2001-039-02-40.8, DJ: 20/02/2009, Rel. Min. CaputoBastos)

Em tal cenário, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A 3ª Turma, a fls. 391/392, manteve a sentença em que se decretou o pedido de diferenças de gratificação, consoante os seguintes fundamentos:

"Incontroverso que o Reclamante foi admitido pela primeira Reclamada, em 04.01.2000, e teve a rescisão de seu contrato, em 17.09.2007.

A pretensão inicial é de pagamento de diferenças da gratificação de função de Gerente de Benefícios decorrentes da equivocada apuração apenas sobre o salário da última referência da tabela (NS II - 10), que não representava o maior salário, de acordo com o Plano de Cargos e Salários da Reclamada.

Ocorre, entretanto, que a actio nata teve sua gênese logo no início da contratação, 04.01.2000, ocasião em que o empregador - segundo a inicial - se comprometeu com o pagamento da gratificação de função.

Logo, como o pedido é de diferenças a título de 'gratificação de função', que não foi paga corretamente desde a contratação, inegável que a pretensão operária encontra óbice no entendimento cristalizado na Súmula nº 294/TST, segundo o qual 'tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei'.

Isso porque inegável que o direito pretendido à diferença da parcela 'gratificação de função' decorrente da equivocada apuração sobre o maior salário da tabela da Reclamada constitui parcela de trato sucessivo, assegurada tão-só em norma empresarial, não amparada, pois, em preceito de lei.

Assim, conforme entendimento sumular, a ação judicial, com o fim de perseguir o direito às diferenças a este título, surgiu concomitantemente com a lesão desse direito, ocorrida em janeiro de 2000 e entendida como ato único do empregador.

Desse modo, ajuizada a presente ação só em 09.12.2008, logo, quase nove anos após a lesão citada, correto o entendimento sentencial que pronunciou a prescrição total da parcela e seus consectários, com base na Súmula nº 294/TST, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC."

Irresignado, alega o autor, em resumo, a impossibilidade de aplicação da Súmula nº 294/TST.

Contudo, ao contrário do alegado, a decisão do Órgão fracionário encerra estrita consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 294 do TST, obstando o processamento do apelo, no particular aspecto.

SALÁRIO "IN NATURA"

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O inconformismo operário decorre da decisão que entendeu descaracterizada a natureza salarial do telefone celular recebido. Vejamos.

Conforme delineado no acórdão, o telefone celular era fornecido pela empregadora para a prestação dos serviços, não detendo, portanto, natureza salarial.

Nesse contexto,a conclusão alcançada pelo Colegiado encontra respaldo na iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, no sentido de que, por semelhança, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula nº 367, I, do TST:

"SALÁRIO-UTILIDADE. CÔMPUTO EM PARCELAS SALARIAIS. O veículo e o celular fornecidos para o trabalho não tem natureza salarial. O fato de a empresa autorizar seu uso pelo empregado também em suas folgas, finais de semana e férias não modifica a natureza jurídica do bem. Não constitui salário-utilidade bens fornecidos por liberalidade do empregador, com o escopo não de incrementar a remuneração do empregado, mas, tão somente, permitir que desenvolva de forma mais eficiente as funções inerentes ao contrato de emprego. Entendimento esse pacificado na Súmula n.º 367 do TST, vazada nos seguintes termos: -Utilidades 'in natura-. Habitação. Energia elétrica. Veículo. Cigarro. Não integração ao salário. A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares-. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-4327/1999-037-12-40.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 02/10/2009).

"SALÁRIO IN NATURA - PARÂMETRO Depreende-se do acórdão regional que o Reclamante utilizava o veículo e o telefone celular também em atividades particulares, não restando evidenciado que eram indispensáveis às atividades desempenhadas pelo Recorrente. Tal circunstância afasta a natureza indenizatória dos benefícios fornecidos ao trabalhador. Inteligência da Súmula nº 367 do TST. Recurso de Revista não conhecido." (RR-847/2005-027-01-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 04/09/2009).

"SALÁRIO -IN NATURA-. CONCESSÃO DE VEÍCULO E APARELHO CELULAR. -A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares- (Súmula 367, I, do TST). Recurso de revista conhecido e provido." (RR-962/2001-001-05-40.1, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 31/07/2009).

"RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. CELULAR.

PROVIMENTO. De forma semelhante à utilização do veículo para o trabalho, o celular fornecido pelo empregador para a prestação de serviços, não terá natureza salarial, ainda que também seja utilizado pelo empregado para atividades particulares. Art. 458, § 2º, inciso I da CLT e Súmula nº 367 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-368/2005-010-04-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 24/04/2009).
A tal modo, obstado o processamento do apelo, a teor da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1293/2008-016-10-00.9

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Cleide da Silva Malaquias
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 185; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 186).
Regular a representação processual (fl(s). 8). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, II e IV; 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II e 2º da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, 302 e 334, III do CPC, 11, parágrafo único, 'a' da Lei nº 8.213/91, 12, I, 'a' da Lei nº 8.212/91 e 15 e 22 da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.
A3ª Turma, por intermédiodoacórdão a fls. 168/184,no particular, negou provimento ao recurso da reclamante,confirmando a nulidade do contrato firmado entre as partes, com fundamento no entendimento contido na Súmulanº 363 do Col. TST.
Recorre de revistao reclamante afls. 186/200, sustentando, em síntese, que não há se falar em declaraçãode nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS).Assevera que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República.Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante oTST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral.
Contudo, as alegações não viabilizam o prosseguimento do apelo.
Conforme delimitado, oacórdãoencerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. A decisão regional também estáem consonância com a Súmula 331 do TST, que apenas regula os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo a responsabilização do beneficiário dos serviços prestados pelo empregado.Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Dentro de tal contexto,inviabiliza-se o prosseguimento do apelo também por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se que os arestos colacionados não detêm identidade fática com a situação em julgamento,além do que acórdãos oriundos de Turmas do TSTnão se incluementre as fontesautorizadas à comprovação de dissenso. Incidência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, § 6º da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 942 do CCB, 2º, § 2º, e 455 da CLT;
A 3ª Turma manteve a responsabilidade subsidiária do Distrito Federalpelos créditos deferidosà reclamante, com fundamento no entendimento contido naSúmula nº 331, IV, do TST.
Insurge-se a autora contra a decisão insistindona tese de que a responsabilidade do segundo reclamado deveria sersolidária, e não subsidiária.
Vejamos.
Ressalte-se, de início, a impertinência da invocação do artigo 455 da CLT à situação ora em discussão, pois não se discute acerca de contrato de subempreitada. No mais, constata-se que a Turma julgadora, ao contrário do que alega a recorrente, deu efetividade ao comando emergente do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que atribuiu à Administração Pública a responsabilidade pelos danos causados, em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST.
Diante desse cenário, o apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1294/2008-001-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Aguinaldo César de Morais
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro
Recorrente	Hospital Anchieta Ltda.
Advogado	Osmar Aarão Goncalves de Lima Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 178; recurso apresentado em 18/09/2009 - fl. 182).
Regular a representação processual (fl(s). 41).
Satisfeito o preparo (fl(s). 125, 125, 140, 141 e 201).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT, 458, III do CPC;
Suscitao reclamado nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma foi omissa ao analisaro pedido de horas extras, pois nãoconsiderou as seguintesalegações: a) seria irrazoável acreditar que o autor dobrava em todos os plantões de 12 horas realizados ao longo de 22 meses,laborando 24 horas, três vezes na semana; b) o princípio in dubio pro misero não se aplicava ao reclamante, mas sim aopróprio hospital demandado .
Pois bem.
A Turma manteve a condenação em horas extras fundamentando-se, em suma, na ausência de apresentação dos cartões de ponto, a rigor do artigo 74, §2º, da CLT, e por não tero reclamado produzido provaque elidisse a presunção havida, segundo orientação da Súmula 338 do TST.
Ora, a mera discordância da parte com a conclusão probatória ou jurídica do acórdão não configura negativa de prestação jurisdicional ou nulidade processual, tampouco justifica oposição de embargos de declaração.
Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual, sob a ótica da restrição imposta na OJSBDI1 nº 115 do TST, incólumes os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, III do CPC.

HORA EXTRA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 5º da LICC;
A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 154/160, complementado em julgamento de embargos declaratórios a fls. 172/177, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a condenação em horas sob a seguinte fundamentação:
"(...) O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, em sua função unificadora da jurisprudência trabalhista, editou a Súmula nº 338, enfatizando que a não apresentação injustificada do cartões de ponto pelo Empregador gera a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial, podendo, entretanto, ser elidida por prova em contrário.
No presente caso, o Reclamado não juntou aos autos os registros de frequência do Reclamante, nem mesmo produziu provas que bastassem para a elisão da presunção havida.
Tratando-se de obrigação legal do Reclamado a manutenção dos registros de freqüência e jornada dos funcionários, não lhe beneficia, em absoluto, a justificativa apresentada em sede recursal, no sentido de que houve extravio das folhas de ponto por se tratarem de documentos de cinco anos atrás (fls.131).
Despicienda, ademais, a análise requerida acerca do fato de ter sido o Reclamante condenado em sentença criminal transitada em julgado, uma vez que a obrigação ao pagamento de horas extras advém do fato de que o Reclamante emprestou sua força de trabalho em prol do Reclamado, além da jornada legalmente prevista, devendo receber a contraprestação devida." (fls. 158/159).
Nas razões do recurso de revista (fls. 182/200) sustentao reclamado ser irrazoável a decisão regional porquanto, no seu entender, seriaabsurdo o cumprimento pelo reclamante de um plantão de 24 horas,três vezespor semana.
No entanto, o recurso não se viabiliza sob o enfoque de ofensa ao art. 5º da LICC, pois o preceito nele inserido não foi objeto de debate pelo regional, situação que atrai o óbice da Súmula de nº 297 , I e II, do TST.
Da mesma forma, os arestos indicados a fls. 194/197, por tratarem do princípio da razoabilidade em cada caso concreto, não revelam a existência de teses diversas na intepretação de um mesmo dispositivo legal, nem mesmo a necessária identidadefática.
No mais, tem-se quea decisão guarda perfeita harmoniaà Súmula nº 338 do TST, pois segundo consignado no acórdão,o reclamado não apresentou registrosdehoráriodo empregadoenão trouxe aos autos nenhum registro de sua jornada.Desse modo, correto o enquadramento jurídico conferido à hipótese pelaTurma.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1296/2008-005-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	Maria de Fátima da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Maria de Fátima da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio

Recurso de:Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 961; recurso apresentado em 16/09/2009 - fl. 962).

Regular a representação processual (fl(s). 996/997).

Satisfeito o preparo (fl(s). 803, 815, 814, 942 e 963).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA -TERMO DE OPÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 102, II e IV,TST;
- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa aos arts. 9º e 224, § 2º, da CLT e 6º da LICC;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio doacórdãoa fls. 920/942, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaraçãoa fls. 955/960,manteve asentença quanto à condenação da réao pagamento de horas extras.Adecisãoestá assim ementada:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, §

2º, DA CLT. NÃO- INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, mormente em razão da confissão do preposto da reclamada, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias."

A reclamada insurge-se contra a decisão, medianteas razõesa fls. 962/990, insistindo no enquadramento da autora na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Vejamos.

De plano, inviável a análise do apelo sob a ótica dos arts. 6º da LICC e37, II, daConstituição Federal, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz dos indigitados permissivos. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

Conforme delimitado no julgado, as funções exercidas pela autora não se qualificavam como estratégicas ou diferenciadas a ponto de se caracterizarem como de confiança ou de fidúcia especial, a autorizar o respectivo enquadramento na regra do artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, não se cogita de ofensa a este dispositivo, pois, consoante o delineamento fático do acórdão hostilizado, a reclamante não exercia cargo de confiança. E tal premissa fática, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por esse fundamento, ainda, afastam-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

No que se refere ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ressalte-se o entendimento do STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não atende a exigência do 896, "c" , da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

A tal modo, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 5°, XXXVI, e 7º, XXVI,da Carta Magna e 9º da CLT.

Por fim, relativamente à discrepância jurisprudencial, verifica-se que alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.

HORA EXTRA - REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 113/TST.

O apelo, quanto ao tema em epígrafe, não se viabiliza. Isso porque, o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz da Súmula nº 113/TST nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto,ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

SALÁRIO-CONDIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444 e 461 da CLT, 422 do CCB e 5º da LICC;

A matéria em destaque carece do necessário prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

CONTRIBUIÇÃO PARA FUNCEF

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 108/01.
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 958/959,não conheceu do tópico em epígrafe, ao fundamento de que o Juízo do primeiro grau não tratou do tema sob a ótica da Lei Complementar nº 108/01. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"o MM. Juízo sentenciante limitou-se a assentar o seguinte: 'Incidem descontos para a FUNCEF' (à fl. 801). Nesse sentido, observo que, muito embora a reclamada tenha apresentado em contestação pedido específico de não incidência das horas extras na complementação de aposentadoria na FUNCEF, pelos fundamentos às fls. 246/248, os quais, aliás, são repetidos nas razões recursais, às fls. 841/844, sobre o tema não se manifestou o MM. Juízo de origem.

O MM. Juízo sentenciante não tratou do tema que envolve a Lei Complementar nº 108/2001.

Em outros termos, o MM. Juízo de origem não se manifestou quanto aos argumentos apresentados pela parte demandada, que deixou de apresentar os embargos que seriam cabíveis contra a r. sentença, restando, assim, impedida esta egr. Turma de conhecer do tema."

Insurge-se areclamada contra a decisão almejando a sua reforma.

Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se quea demandadanão impugna os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta. Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST e do STF, sedimentadas nas Súmulas nºs 422 e 283, respectivamente, são assentes em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Maria de Fátima da Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 961; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 1.000).

Regular a representação processual (fl(s). 08/10).

Inexigível opreparo (fl(s). 803 e 942).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 109 e 264/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 457, § 1º, da CLT; A3ª Turma determinou que as duas horas extras deferidas fossem apuradas com base no cargo comissionado de 6 horas diárias, deduzindo-se do valor apurado a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas.
No recurso de revista,a reclamante não se conforma com a compensação determinada.
Vejamos.
Consoante delimitação contida nojulgado, não se tratou de compensar o salário relativo a horas extraordinárias com o valor da gratificação. Ao contrário, a conclusão daTurma fundamentou-se no fato de o plano de cargos e salários prever gratificações diferenciadas segundo a carga horária desempenhada, conforme o seu ocupante cumprisse jornada de seis ou oito horas. Ressaltou-se, nesse sentido, que a diferença entre os valores das gratificações correspondiam a mais ou menos duas horas de trabalho, o que conduzia à conclusão de que a reclamada tinha a intenção de remunerar a sobrejornada.
De tal modo, determinou-se que as horas extras deferidasà autora fossem apuradas tomando por base o cargo comissionado de seis horas diárias, deduzindo-se o valor apurado a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de oito horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de seis horas.
Dentro deste contexto, não se cogita de contrariedade às Súmulas nºs 109 e 264doTST, assim como de ofensa aos dispositivos indicados.
HORAS EXTRAS - DIVISOR
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 64 e 224, caput, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma manteve o divisor 180 para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista.
Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista insistindo na tese de que, para apuração do salário-hora, deve ser adotado o divisor 150, em face da existência de acordo coletivo de trabalho firmado entre a empresa e o sindicato profissional, estabelecendo o sábado como dia de repouso semanal remunerado.
A despeito das razões deduzidas, o fato é que o Colegiado ao concluir pela aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras, decidiu em sintonia com a Súmula nº 124 do TST, cujo entendimento é no sentido de que, para o cálculo do valor do salário -hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180. Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 333/TST.
Afasta-se, ainda, a alegação de contrariedade às Súmulas nºs 113 e 124 do TST, ressaltando-se, quanto à primeira, que o entendimento ali contido é que o sábado é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso, tendo a Turma firmado seu posicionamento, esclarecendo que os acordos coletivos invocados não pretenderam estabelecer que o sábado seria dia de repouso, permanecendo, pois, íntegros os termos da referida súmula. Já a segunda foi devidamente observada pelo Órgão fracionário.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1304/2008-019-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrente	Marilene Soares Freire
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 157; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 158).
Regular a representação processual (fl(s). 9 e 122).
Inexigível opreparo (fl(s). 65).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO
Alegação(ões):
- ofensa aos arts. 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 11, I, "a", da Lei 8.213/91; 15 e 22 da Lei nº 8.036/90 - divergência jurisprudencial.
A3ª Turma, por intermédiodoacórdão a fls. 145/158, manteve asentença quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho,forte na Súmula nº 363 doTST. A decisão, no particular,foi assim fundamentada:

"... a 3ª Turma do TRT da 10ª Região, órgão que ora integro na condição de juiz convocado, assim como procedeu o juízo a quo, reconhece a nulidade do pacto e limita eventual condenação ao pagamento de salários e FGTS, nos contratos de prestação de serviços celebrados entre o ICS e o poder público do Distrito Federal."

Recorrea reclamante a fls. 158/170. Sustenta, em síntese, a inexistência de nulidade contratual.
Todavia, oacórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 doTST,segundo a qual a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.
Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, tantopor afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quantopor dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1312/2008-017-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Amauri Amaral de Almeida
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 740; recurso apresentado em 25/09/2009 - fl. 741).

Regular a representação processual (fl(s). 369 e 743).

Satisfeito o preparo (fl(s). 671, 691, 690 e 742).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;

A fls. 731/732, a 2ª Turma afastou a arguição de prescriçãocom estes fundamentos:

"Para estabelecer a distinção entre a prescrição total e parcial, imperioso analisar o fundo do direito violado, sempre à luz das noções de principal e acessório, estas fornecidas pelos arts. 58 e 59, do CCB de 1916 ou 92, do atual.

Quando é um direito reconhecido, inconteste, as prestações dele geradas é que vão sendo alcançadas pela prescrição. Nestes casos, emerge relação de débito permanente, pois a cada unidade de tempo, na qual ele deveria ser cumprido, é renovada a vulneração ao patrimônio jurídico da pessoa. O importante é a independência que as prestações revelam entre si, ou seja, desnecessário retroagir no tempo, em ordem a perquirir o ato acoimado de ilegal ou inválido - entenda-se, ainda que omissivo. De modo diverso, tratamos da prescrição total quando inviabilizada a detecção do prejuízo em si, ou seja, imperioso volver no tempo, para analisar o ato originário, que gerou o ilícito denunciado pelo autor da ação. Se as prestações dele decorrentes não revelam independência, estando o débito condicionado ao ato primeiro que causou prejuízo à pessoa, e este foi praticado além do prazo prescricional estabelecido em lei, indiscutível é a prescrição total da pretensão.

A pretensão obreira diz respeito à integração da CTVA no cálculo do adicional de incorporação, o que em nada tange às questões de sua criação e regulamentação interna. No caso concreto, o interesse de agir surgiu apenas em julho de 2008, quando passou a receber - de forma equivocada, segundo sustenta - o referido adicional sem a CTVA; logo, este é o termo inicial da prescrição (actio nata). Inviável, desse modo, cogitar de prescrição total e muito menos parcial, na medida em que as parcelas pretendidas, concernentes à incorporação da CTVA, não ultrapassam o prazo legal. O mesmo ocorre quanto à consideração dessas verbas para as contribuições ao plano de previdência privada, pois limitados tais reflexos à incorporação pretendida.

Afasto, pois, as ponderações da recorrente e rejeito a prejudicial."

Irresignada, a ré reitera a prejudicial de prescriçãodo direito.

Contudo, no caso sob exame, não existe prescrição a ser pronunciada, pois não se passaram cinco anos entre a supressão da parcela e o ajuizamento da ação.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 730/739, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que determinou a incorporação da gratificação de função, incluindo o CTVA, na forma da Súmula nº 372 do TST. Foi esta a ementa empregada:

"FUNÇÃO COMISSIONADA. NORMA REGULAMENTAR. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CTVA. Gratificação de função cujo importe é desdobrado em duas parcelas, quais sejam, aquela prevista na tabela da empregadora e seu complemento, que é denominado CTVA. Ainda que ele ostente caráter transitório, enquanto solvido compõe o valor global da função comissionada, devendo ser considerado para apuração da média das gratificações, compondo assim o cálculo do adicional de incorporação previsto em norma regulamentar."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra a decisão sustentando que a parcela CTVA não pode se incorporar ao salário, na medida em que sua natureza jurídica é definida em norma interna, não constituindo, pois, parcela salarial, mas apenas garantia de pagamento de valores assemelhados ao piso praticado pelo mercado para determinado cargo.

Vejamos.

Discute-se especificamente a possibilidade de incorporação da parcela CTVA à remuneração do reclamante. De tal modo, consignou-se no julgado ser incontroverso o exercício desta função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justo. Dentro deste contexto foi que a Turma fundamentou-se nas disposições constantes da Súmula nº 372 do TST, visando a garantir a estabilidade financeira, e determinou a respectiva incorporação à remuneração.

Não há que se cogitar, pois, de violação literal e direta aoart. 114 do CCB, pois, conforme delimitado, o deferimento embasou-se na Súmula nº 372 do TST, e não em norma empresarial, a atrair a sua aplicabilidade. No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que todos os arestos colacionados quanto ao tema não se mostram aptos a demonstrar dissenso de teses, pois não abordam a questão sob a ótica da Súmula nº 372 do TST, como no julgado recorrido, sendo, pois, inespecíficos, nos moldes definidos pela Súmula nº 296, I, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESERVA ATUARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, § 5º, da CF;

Quanto ao tema, a Turma consignou que a determinação de inclusão da CTVA no salário de contribuição gera a contribuição da empregadora e do empregado sob a parcela, emergindo daí o custeio, não havendo falar em ausência de reserva atuarial.

Dentro de tal contexto, não se cogita das alegações deduzidas, pois devidamente especificada a fonte de custeio.

Incólume, pois, o dispositivo citado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1324/2008-014-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Ana Carla Pinho Chacon Azevedo e outros
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Valter Rodrigues de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 179; recurso apresentado em 22/09/2009 - fl. 180).
Regular a representação processual (fl(s). 121 e 181).
Isento de preparo (art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/85).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS. VALIDADE
Alegação(ões):
- ofensa aos arts. 18, § 2º, da Lei nº 8036/90 e 19, § 2º, do Decreto nº99.684/90.
- divergência jurisprudencial.
A1ª Turma, por meio doacórdão a fls. 174/178, negou provimento ao recurso interposto pela CEF para manter a sentença quantoao reconhecimento da validade de cláusulade Convenção Coletiva de Trabalho aplicável às partes, a qual reduz a multa do FGTS em 20%, em decorrência da ruptura contratual por culpa recíproca. A decisão está assim ementada:
"NORMA COLETIVA. RESCISÃO DE CONTRATO. CULPA RECÍPROCA. MULTA FGTS EM 20%. LEGALIDADE. É legal rescisão contratual nos moldes de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho a que se atribua a modalidade de culpa recíproca e multa sobre FGTS na base de 20%, conforme entendimento da IUJ 408/2007."
Recorre de revista a CEF (fls. 180/188), alegando, em síntese, que a rescisão por culpa recíproca é modalidade distinta da rescisão por acordo e que a cláusula convencional em apreço deturpa o sentido daquela rescisão contratual.
Pois bem.
Considerando os aspectos supra, logrou a recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista, com a ementa transcrita a fls. 185, proveniente do TRT da 20ª Região,a qual expressa entendimento no sentido de ser inválida a cláusula coletiva que, sob o fundamento de culpa recíproca, reduz aindenização de 40% sobre o FGTS para 20% no caso de dispensa sem justa causa, pois impossível flexibilização de tal direito.
Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe.

CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1334/2008-002-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Andréa Rosa de Jesus
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 262; recurso apresentado em 25/09/2009 - fl. 263).
Regular a representação processual (fl(s). 09).
Inexigível opreparo (fl(s). 146).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO
Alegação(ões):
- ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302, 334, III, do CPC; 11, I, a, da Lei 8213/91, 12, I, a, da Lei 8.212/91, 19 da Lei Distrital 2.415/99, 15 e 22, da Lei 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.
A2ª Turma, por intermédiodoacórdão a fls. 247/260, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho,forte Súmula nº 363, doTST. A decisão foi assim ementada:

"1. ICS. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE (ARTIGO 37, II, DA CF/88). EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 363 do col. TST, após a Constituição Federal de 1988, a contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CF). A não-observância da regra constitucional implica nulidade do ato (art. 37, §2.º, da CF) e, consequentemente, somente é conferido ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. (Ressalva de entendimento deste Juiz Relator quanto ao caso concreto envolvendo contratação pelo ICS). "
Recorre de revista a autoraa fls. 263/276. Sustenta, em resumo, a inexistência de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Assevera que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da CF. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos, bem como que a existência de recolhimentos previdenciários em face da

efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral.
Todavia, oacórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 doTST,segundo a qual a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.
Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, tantopor afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quantopor dissenso jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O Colegiado manteve a sentença quanto ao deferimento do pleito de honorários advocatícios (fls. 257/259),no entanto, reduziu seu valor para 10%.

Neste particular, orecurso de revista não se viabiliza ante acompletaausência de invocação de violação à lei e/ou à Constituição Federal, ou mesmo divergência jurisprudencial, estando, portanto, desfundamentado. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1825/2008-103-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Maison Bougainville
Advogado	Washington Haroldo Mendes de Andrade
Recorrente	Orlando Viana Cardoso
Advogado	Luciana Priante Campos Cheberle
Recorrido	Rosa Chá Buffet Ltda. - ME
Advogado	José Batista da Cruz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 227; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 229).
Regular a representação processual (fl(s). 12).
Dispensado o preparo (fl. 189). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 386/TST;
- divergência jurisprudencial
A2ª Turma, por meio doacórdão a fls. 222/226,negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença quanto ao não reconhecimento do vínculo de emprego. A decisão está assim ementada:

"VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. Quando evidenciado pelo próprio depoimento do reclamante/recorrente a inexistência dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, quais sejam, subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade, impõe-se a improcedência da ação em face do contrato realidade. Recurso não provido."

Inconformado, insurge-se oreclamantecontra a decisão insistindo no reconhecimento do vínculoempregatício.

Vejamos.

O Colegiado concluiu que os elementos extraídos dos autosconduziram à verificação de que, no caso sob exame, não estavam presentes os requisitosnecessários à caracterização do pacto laboral. Ressaltou que o depoimentos obreironão deixou qualquer margem de dúvida quanto à efetiva ausência de habitualidade, pessoalidade e subordinação nos serviços por ele prestados.
Ora, fixadas essas premissas, a pretensão recursal no sentido de demonstrar o preenchimento dos pressupostos insertos no art. 3º da CLT não logra êxito, na medida em que somente por meio do balizamento de todo o acervo probatório seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diverso do procedido pelo Órgão fracionário. Tal procedimento, contudo, é vedado no atual estágio, a teor do contido na Súmula n° 126 do TST.
De tal modo, não há que se cogitarem dissenso jurisprudencial.
De outra parte, em relação à Súmula nº 386, inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou nenhuma tese sobre a matéria à luz de tal orientação. Ausente, pois, o prequestionamento, incide a súmula nº 297 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-2224/1990-005-10-86.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Alcyr Osório Pinto
Advogado	Sergio Paulo Lopes Fernandes
Recorrido	Cooperativa de Consumo dos Empregados do Banco do Brasil em Brasília Ltda. - COOPEBB
Advogado	Fernando dos Santos Ribeiro
Recorrido	Walber Santos Rocha
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 1.220; recurso apresentado em 18/09/2009 - fl. 1.221).
Regular a representação processual (fl(s). 1.003). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DECISÃO QUE REJEITA TEMA TRATADO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO IMEDIATA DE AGRAVO DE PETIÇÃO

Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1.204/1.208, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 1.218/1.219, não conheceu do agravo de petição interposto por Alcyr Osório Pinto, ao fundamento de que a decisão do primeiro grau atacada detinha natureza interlocutória. O acórdão, no particular,foi ementado nos seguintes termos:
"DECISÃO QUE REJEITA TEMA TRATADO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE DA INTERPOSIÇÃO IMEDIATA DE AGRAVO DE PETIÇÃO. É meramente interlocutória a decisão que rejeita pretensão de exclusão da execução ventilada em exceção de pré-executividade. Ainda resta à parte que a manejou valer-se de embargos de devedor após completada a garantia do débito exeqüendo. Destarte, e ante o óbice presente no artigo 893, § 1º, da CLT - cujo alcance se estende a todas as fases do Processo Trabalhista - não merece conhecimento o agravo de petição que objetiva a imediata revisão do que foi rejeitado quando apreciada a exceção em comento. É bem verdade que se tem cogitado, jurisprudencialmente, da mitigação do princípio da irrecorribilidade de decisões interlocutórias na execução trabalhista, porém sempre tendo em vista um menor uso de mandados de segurança, para uma maior celeridade e garantia da execução. Todavia, ante a natureza excepcionalíssima do instrumento da exceção de pré-executividade, e por ela não requerer a garantia do valor exeqüendo, admitir-se a direta interposição de agravo de petição de suas decisões seria violar o devido processo legal (CF, artigo 5º, LV), desprezando todo o procedimento de embargos previsto no artigo 884, da CLT. Estar-se-ia diante da hipótese em que agravo de petição tramitaria sem que sequer fosse completada a garantia de instância necessária ao seu conhecimento."
Inconformado, Alcyr Osório Pinto insurge-se contra essa decisão, alegando que a conclusão alcançada pelo Colegiado viola o art. 5º, LV, da Carta Magna.
Vejamos.
Conforme delimitação contida noacórdão, o Colegiadonão conheceu do agravo de petição, por entender quea decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é interlocutória, uma vez que não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em ulteriores embargos à execução.
Como é cediço, em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST). Nesse contexto, a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal só poderia ocorrer de modo oblíquo e indireto, sendo certo que a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria (CLT, arts. 893, § 1º, e 897, "a"), o que torna inviável o processamento do presente apelo.
A propósito, nesse sentido, é a jurisprudência do TST:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-554/2007-138-03-40.0, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/05/2009).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Não se verifica ofensa à literalidade do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, haja vista que a decisão regional está fundamentada em interpretação do art. 893, § 1º, da CLT, para reconhecer que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade só pode ser impugnada por meio de embargos à execução. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, se tivesse ocorrido, teria sido por via reflexa, não atendendo ao requisito de violação direta e literal da Constituição Federal, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT." (AIRR-276/2006-015-06-40.2, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 15/05/2009).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. A r. decisão que denega seguimento a recurso de revista apenas pode ser reformada quando a parte consegue desconstituir seus fundamentos, o que não ocorre no presente caso. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-2712/1997-070-02-40.0, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 07/04/2009).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8035/2007-002-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Nápolis Produtos Alimentícios Ltda. e Outra
Advogado	William Falcomer
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/09/2009 - fl. 164/165; recurso apresentado em 25/09/2009 - fl. 166).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 4º, §2º, Lei nº 6.830/80;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 157/162, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União para manter, por fundamento diverso, a sentença quanto à ausência de responsabilidade da excipiente, na qualidade de sócia retirante da sociedade, pelo crédito fiscal. Eis a ementa do voto condutor: "EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PECULIARES À EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 135, III, DO CTN. INVIABILIDADE. 1. Em se tratando de execução fiscal, é necessário rememorar que esta não se pauta pelos princípios peculiares da execução trabalhista, que flui por impulso oficial e está direcionada à proteção do crédito do trabalhador em razão de seu caráter alimentar. Por esse motivo, a desconsideração da personalidade societária na execução fiscal não deverá pautar-se pela construção pretoriana juslaborista tradicional; antes, a técnica da desconsideração há de sofrer as severas restrições impostas pela legislação própria e consolidadas pela jurisprudência. 2. "A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN. Não se pode, pois, atribuir tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava investido das funções diretivas da sociedade" (Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Precedentes do STJ".

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 166/181. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, pois não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas, sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Pretende, em suma, a inclusão do sócio administrador no polo passivo da presente demanda.
Pois bem.
A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução restringe-se às hipóteses de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.
No caso dos autos, todavia, não há falar em violação do art. 5º, LV, da CF, porquanto assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal.
Por fim, registro que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo STF, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8073/2005-002-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	DF Segurança Ltda
Recorrido	Marcos Alves Claudino
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Mário Pereira Neves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/09/2009 - fl. 228; recurso apresentado em 24/09/2009 - fl. 229).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV da CF;
- ofensa ao art. 1º e 40, da Lei nº 6.830/80; 219, §5º, do CPC; 889 da CLT e 205 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiadomanteve a decisão que declaroua prescriçãoquinquenal intercorrente. Eis a ementa do voto condutor: "EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. "I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional". (Verbete nº 24/2008 do TRT 10ª). Recurso conhecido e desprovido."
Insurge-se areclamadaa fls. 229/245, alegandonão incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos.
No entanto, adespeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação dos dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.
De outro lado, não se cogita ofensa aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF, porquanto assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal.
Registro, por fim, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8184/2005-015-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Santa Maria Indústria e Comércio Ltda
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 16/09/2009 - fl. 333; recurso apresentado em 25/09/2009 - fl. 334).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 14 do STJ/TST;

- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa aos arts. 262 do CPC, 40 da Lei nº 6.830/80, 205 do CCB e 1º do Decreto nº 20.910/32;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 321/329, negou provimento ao agravo do art. 557 do CPC, confirmando a decisão monocrática que havia negado seguimento ao apeloda União, porque manifestamente improcedente,em face da jurisprudência sumulada sobre o prazo da prescrição intercorrente.Eis a ementado voto condutor: "EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO: MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA: PUNIÇÃO DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO: PRESCRIÇÃO INCIDENTE: LEI Nº 9.873/1999, ARTIGO 1º: PRAZO QUINQUENAL: APURAÇÃO: INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL: VERBETE REGIONAL Nº 24/TRT-10: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Agravo em agravo de petição conhecido e desprovido.".

Recorre de revista a União a fls. 334/350. Primeiramente, alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qualaplica-se o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.
Vejamos.
A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação dos dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.
De outra parte, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.
Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).
Por fim, registro que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo STF, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8320/2005-001-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Edson Luís Bernardes
Recorrido	Suporte Estruturas Metálicas Ltda.
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Cíntia Freire Garcia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/09/2009 - fl. 96; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 98).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 314 do STJ;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 262 do CPC, 205 do CCB, 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80 e 1º do Decreto nº 20.910/32;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 90/94, manteve a decisão proferida em sede de processo executivo quanto à prescrição intercorrente e à extinção do feito com resolução de mérito. Consignou-se na ementa:
"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. 'I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional'. (Verbete nº 24/2008 do TRT 10ª). Recurso conhecido e desprovido."

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 98/117. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.
Vejamos.
Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, do verbete sumulare da ofensa à legislação infraconstitucional. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.
A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que a violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo e indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

A propósito, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
/lbj/ram

Despacho

Nos processos abaixo relacionados o Exm.º Sr.º Desembargador Vice-Presidente Ricardo Alencar Machado exarou despacho no seguinte teor:

"Visto.
Mantenho a decisão agravada.
Forme-se o instrumento.
Vista ao agravado para contrarrazões e, querendo, juntar peças (§ 6ºdo art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST).
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST.
Baixem os autos principais à origem.
Publique-se."

Processo Nº AIRR-24/2008-007-10-40.9

Agravante	Daniel Martins Villaça
Advogado	Jorge Barbosa Lobato
Agravado	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Processo Nº AIRR-44/2009-009-10-40.3

Agravante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Agravado	Vitor Emílio Barros de Brito
Advogado	Hudson Linhares Batista

Processo Nº AIRR-72/2003-011-10-41.4

Agravante	União
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Agravado	Jonas Nascimento dos Santos e Outro
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

Processo Nº AIRR-124/2009-013-10-40.8

Agravante	Cirio Wilson Dose
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida

Processo Nº AIRR-137/2008-020-10-40.4

Agravante	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Agravado	Ailton Batista Tolentino
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado	Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Processo Nº AIRR-163/2003-011-10-41.0

Agravante	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Agravado	Inácio Dias de Alcantara
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

Processo Nº AIRR-192/2008-015-10-40.9

Agravante	Leocidney de Oliveira Andrade
Advogado	Márcia Gonçalves de Almeida
Agravado	Perboni Comércio e Importação e Exportação de Alimentos Ltda.
Advogado	Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior

Processo Nº AIRR-193/2004-016-10-41.9

Agravante	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Agravado	Alexandre Duarte Mota
Advogado	Maximiniano Souza Araújo Neto
Agravado	Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda.
Agravado	Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda.

Processo Nº AIRR-204/2003-011-10-41.8

Agravante	União
Procurador	Luiz F. C. de Moraes Filho
Agravado	Almano Gomes Curado
Advogado	Silvanete Cândida Sena
Agravado	Planer Sistema e Consultoria Ltda.
Agravado	João Vicente Cunha
Agravado	Walter Antunes dos Reis

Processo Nº AIRR-218/2009-004-10-40.6

Agravante	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Denise Cristina de Carvalho Berdeville
Advogado	Viviane Rayellen Lima Mota

Processo Nº AIRR-223/2007-020-10-40.6

Agravante	Paulo & Maia Supermercados Ltda. e Outros
Advogado	Francisco Xavier de Almeida
Agravante	Santo Antônio Panificação e Comércio Ltda.
Agravante	Supermaia Supermercados Ltda.
Agravado	Marco Antônio Soares de Moura
Advogado	Janaína Guimarães Santos

Processo Nº AIRR-226/2004-006-10-41.3

Agravante	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman
Agravado	Luis Onofre Lafetá

Processo Nº AIRR-230/2009-015-10-40.4

Agravante	Edson Aires Rocha
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Agravado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília. - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães

Processo Nº AIRR-259/2009-005-10-40.9

Agravante	José Inácio Macedo da Costa
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Agravado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	Dalmo Silva Meireles

Processo Nº AIRR-277/2009-002-10-40.1

Agravante	Lilázia Pereira Vieira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	Companhia Nacional de Abasteciemnto - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº AIRR-277/2009-017-10-40.0

Agravante	Luiz Alberto de Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº AIRR-280/2009-021-10-40.3

Agravante	Maria de Fátima Vieira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº AIRR-282/2009-016-10-40.7

Agravante	Adilon de Souza Milhomem
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº AIRR-287/2008-004-10-40.9

Agravante	Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado	Zenaide Hernandez
Agravado	Luciana da Silva Rêgo
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva

Processo Nº AIRR-287/2009-002-10-40.7

Agravante	Carlos Barbosa da Silva Filho
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº AIRR-382/2006-005-10-40.7

Agravante	Arésio Vital de Souza
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

Processo Nº AIRR-396/2009-009-10-40.9

Agravante	Newton Araújo Silva Júnior
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº AIRR-399/2009-013-10-40.1

Agravante	José Miguel Monteiro da Silva
Advogado	Antônio Marques da Silva
Agravado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

Processo Nº AIRR-420/2009-018-10-40.0

Agravante	Raimundo José Gomes de Souza
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº AIRR-421/2009-019-10-40.1

Agravante	Juraci Pereira dos santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	Companhia Nacionall de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº AIRR-424/2009-005-10-40.2

Agravante	Neuza Rodrigues de Amorim
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº AIRR-427/2009-005-10-40.6

Agravante	Marinheiro Franco Ribeiro
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº AIRR-495/2008-020-10-40.7

Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Agravado	Airton Luiz Barbosa
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

Processo Nº AIRR-513/2009-018-10-40.5

Agravante	Neide Batista dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº AIRR-514/2009-003-10-40.0

Agravante	Carlos Borges de Sousa
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº AIRR-522/2009-015-10-40.7

Agravante	José Maria Barbosa de Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº AIRR-578/2009-001-10-40.9

Agravante	Marlene Francisca da Silva Pinto
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº AIRR-611/2008-007-10-40.8

Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Agravado	Marco Túlio Viana Ferro
Advogado	José Eymard Loguércio

Processo Nº AIRR-623/2008-016-10-40.3

Agravante	Jorge Batista dos Santos
Advogado	Max Resende Braga
Agravado	Well Elevadores Ltda.
Advogado	Alexandre Strohmeyer Gomes

Processo Nº AIRR-667/2004-009-10-40.1

Agravante	Cleri Silva Lima
Advogado	Jaime de Oliveira Júnior
Agravado	João Paulo Dias dos Santos
Advogado	Guilherme Teles Gebrim

Processo Nº AIRR-676/2008-007-10-40.3

Agravante	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C. Ltda.
Advogado	Carlos Hernani Dinelly Ferreira
Agravado	Felipe Souto Pinto
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº AIRR-722/2008-009-10-40.7

Agravante	Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado	Edson Dias Mizael
Agravado	Jairo Rodrigues Viana
Advogado	Gustavo Cortês de Lima

Processo Nº AIRR-840/2008-004-10-40.3

Agravante	Banco Panamericano S.A. e Outro
Advogado	Ranulfo Cardoso Fernandes Júnior
Agravante	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda.
Agravado	Hugo Alves Peixoto
Advogado	Eliana Traverso Calegari

Processo Nº AIRR-843/2008-802-10-40.0

Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo

Processo Nº AIRR-908/2008-001-10-40.5

Agravante	Regina Célia Rosa de Oliveira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Agravado	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto

Processo Nº AIRR-941/2008-018-10-40.7

Agravante	União
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Agravado	Ronan Rezende dos Anjos
Advogado	Geraldo Antônio de Castro
Agravado	Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº AIRR-984/2008-012-10-40.4

Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Agravado	Rodrigo Campos Machado
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Agravado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Processo Nº AIRR-1021/2008-018-10-40.6

Agravante	José Lúcio Pinheiro
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

Processo Nº AIRR-1021/2008-018-10-41.9

Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Agravado	José Lúcio Pinheiro
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

Processo Nº AIRR-1067/2008-017-10-40.9

Agravante	Banco Citibank S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado	Darcy Leandro Lima
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

Processo Nº AIRR-1070/2008-019-10-40.5

Agravante	Banco Citibank S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado	Ana Lúcia Pinheiro de Aguiar
Advogado	José Oliveira Neto

Processo Nº AIRR-1103/2008-004-10-40.8

Agravante	Alberto Henrique Rodrigues Araújo
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres

Processo Nº AIRR-1103/2008-005-10-40.4

Agravante	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Agravado	Eliandro Souza Amarante
Advogado	Carlos Augusto Dittrich
Agravado	SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP

Processo Nº AIRR-1140/2002-018-10-41.6

Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Agravado	Luciano Rodrigues Machado
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Agravado	Plano Segurança e Vigilância Ltda.

Processo Nº AIRR-1165/2008-019-10-40.9

Agravante	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Agravado	Marcos Ramos Durães

Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº AIRR-1219/2008-019-10-40.6

Agravante	Ricardo Clementino Bianchi
Advogado	Cirene Estrela
Agravado	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira

Processo Nº AIRR-1223/2005-017-10-40.9

Agravante	Organização das Nações Unidas Para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Agravado	João Luiz da Cunha
Advogado	Rubens Santoro Neto

Processo Nº AIRR-1223/2005-017-10-41.1

Agravante	União (Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Agravado	João Luiz da Cunha
Advogado	Rubens Santoro Neto

Processo Nº AIRR-1285/2008-021-10-40.2

Agravante	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Agravado	Marco Antônio Teixeira
Advogado	Renatta Lima de Oliveira
Agravado	Reman Segurança Privada Ltda.

Processo Nº AIRR-1309/2008-008-10-40.3

Agravante	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Agravado	Stael Miris Neves
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Agravado	Ravele Locações de Serviços Ltda.

Processo Nº AIRR-1599/2007-101-10-40.8

Agravante	Aline Azevedo Larroyed
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Agravado	União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	Alberto Magno da Mata

Processo Nº AIRR-8005/2005-018-10-40.1

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Gustavo Anderson Correia de Castro
Agravado	Alternativa Serviços Técnicos Ltda.
Agravado	Luiz Carlos Sertão Pereira

Processo Nº AIRR-8075/2005-004-10-40.7

Agravante	João Lucas da Silva e Outra
Advogado	João Lucas da Silva
Agravante	Transcorreta Transportadora de Cargas Ltda.
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Cintia Freire Garcia

Processo Nº AIRR-8106/2005-018-10-40.2

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Graziela Rosal Honorato
Agravado	Newburger Lanches Ltda.
Agravado	Dilmar Azevedo da Costa Mattos

Processo Nº AIRR-8275/2005-018-10-40.2

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Gustavo Anderson Correia de Castro
Agravado	Cozinha da Fazenda Comércio de Alimentos Ltda. - ME
Assistente	José Gonzada das Chagas

Processo Nº AIRR-8329/2005-002-10-40.4

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira
Agravado	Massa Falida Encol S.A. - Engenharia Comércio e Indústria
Advogado	Maria de Fátima Rabelo Jácomo

Processo Nº AIRR-8377/2005-001-10-40.6

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Graziela Rosal Honorato
Agravado	Atalaia Móveis Ltda.
Assistente	José Augusto dos Santos

Nos processos abaixo relacionados o Exm.º Sr.º Desembargador Vice-Presidente Ricardo Alencar Machado exarou despacho no seguinte teor:

"Visto.

Mantenho a decisão agravada.

Forme-se o instrumento.

Vista aos agravados para contrarrazões e, querendo, juntar peças (§ 6ºdo art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST),devendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro agravado.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST.

Baixem os autos principais à origem.

Publique-se."

Processo Nº AIRR-73/2009-004-10-40.3

Agravante	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Agravado	Roberto Ribeiro de Souza
Advogado	Auro Vidigal de Oliveira
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº AIRR-78/2009-019-10-40.5

Agravante	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador	Wencerly Ramos Rodrigues
Agravado	Hellayne Oliveira Ferreira
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira Brasil Batista

Processo Nº AIRR-92/2008-020-10-40.8

Agravante	Sindicato dos Tabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS/TO
Advogado	Marco Túlio de Alvim Costa
Agravado	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocatins - SEET/TO
Advogado	Rodrigo Coelho

Processo Nº AIRR-184/2009-004-10-40.0

Agravante	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Agravado	Ricardo Aparecido Fagundes Corrêa
Advogado	Auro Vidigal de Oliveira
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº AIRR-457/2008-004-10-40.5

Agravante	Sérgio Luiz da Silva
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Agravado	Probank S.A.

Advogado	Leila Azevedo Sette
Agravado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Carlos Vinicius Duarte Amorim
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres

Processo Nº AIRR-731/2008-802-10-40.9

Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Agravado	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado	Ercílio Bezerra de Castro Filho

Processo Nº AIRR-789/2008-006-10-40.2

Agravante	União
Procurador	Simone Alves Petraglia
Agravado	Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Passagem/ RN
Advogado	Ivaneck Perez Alves

Processo Nº AIRR-813/2008-001-10-40.1

Agravante	União
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Agravado	Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Nova Olímpia - MT
Advogado	José Antônio Dutra

Processo Nº AIRR-948/2008-005-10-40.2

Agravante	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Agravado	Neuza Silva de Souza
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Agravado	Massa Falida de Impacto Construções Ltda.
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

Processo Nº AIRR-1101/2008-021-10-40.4

Agravante	Joana D'Arc Panizzi Queiroz
Advogado	Francis Lurdes Guimarães do Prado
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Agravado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº AIRR-1258/2008-014-10-40.1

Agravante	Qualy Serviços Gerais Ltda. (QUALY Service)
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Agravado	Francisca Suelma Castro Barbosa
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Agravado	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

Processo Nº AIRR-1322/2007-008-10-40.1

Agravante	Oripes Otaviano
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Agravado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães
Agravado	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha

Despacho

Processo Nº RR-RO-968/2007-003-10-85.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	BB Previdência - Fundo de Pensão do Banco do Brasil
Advogado	Darmí Ribeiro da Silva
Recorrido	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
Advogado	Israel Pinheiro Torres
Recorrente	Maria Christine Costa Gonçalves
Advogado	Ângela Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 650; recurso apresentado em 03/09/2009 - fl. 654).

Regular a representação processual (fl(s). 09/10).

Dispensado o preparo (fl. 463). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 128, 458, 460, 515 e 535, II, do CPC e 832 da CLT;
- divergência jurisprudencial

Areclamante, a fls. 657/659, argúi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, aTurma não sanou as omissões ventiladas na peça aclaratória. Vejamos.

Inicialmente, registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

De tal modo, verifica-se que o Colegiado, ao contrário do que alegado, analisou toda a controvérsia em torno do pedido de inscrição da autora e de seus dependentes no plano de previdência privada da reclamada, trazendo à baila os fundamentos pelos quais concluiu que tal resultado não produziria nenhumaconsequência, a não ser a cobrança de contribuições devidas pela empregada e empregadora, sem a fruição de qualquer espécie de contrapartida, consoante os fundamentosa fls. 613/622, 633/636 e 647/649.

Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão da recorrente. Assim, havendo fundamentação no"decisum" sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Por fim, a alegação deviolação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 128, 460, 515 e 535, II, do CPC, assim como a transcrição de arestos para configuração do dissenso pretoriano, não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 doTST).

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INSCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 9º e 468 da CLT e 128 e 460 do CPC;

- divergência jurisprudencial
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 613/622, complementado pelas decisões proferidas em sede de embargos de declaração a fls. 633/636 e 647/649, emprestou provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas, julgando improcedente o pedido de inscrição da reclamante e de seus dependentesno plano de previdência privada junto à CASSI, uma vez que tal procedimento não produziria qualquer espécie de consequência, além da cobrança de contribuições devidas pela empregadora e empregada, sem a fruição de qualquer benefício. Consignou-se, ainda,que, caso efetuada a inscrição, a autora não teria direito a receber a complementação dos proventos de aposentadoria.A decisão foi assim ementada:
"PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INSCRIÇÃO. IMPEDIMENTO. EFEITOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS. Regular formulação, pela empregada, de pedido de inscrição em plano de previdência complementar, mas a ele não foi dado seguimento pela empregadora. Ainda que demonstrado o elemento culposo, não há falar na indenização equivalente, por evidenciada a ausência de dano (CCB, art. 186)."
Inconformada, insurge-se a reclamante contra a decisão impugnando a conclusão alcançada pelo Colegiado.
Pois bem.
De plano, exsurge inviável a análise do apelo sob a ótica dos arts. 9º e 468 da CLT e 7º, VI, da Carta Magna, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz dos indigitados permissivos nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.
Não se evidencia nenhuma ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, pois a lide foi julgada nos termos em que proposta. A teor do art. 131 do CPC, "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes". Aí reside a permissão legal para que o Julgador analise, com ampla liberdade, o conjunto fático-probatório e, a partir de suas constatações, faça a respectiva subsunção às normas jurídicas que acredita aplicáveis, tudo em conformidade com o brocardo segundo o qual "da mihi factum, dabo tibi jus", o que, efetivamente, ocorreu.
Por fim, relativamente àdivergência jurisprudencial, observa-se que os arestos colacionados, a fls. 662/663, são inservíveis ao confronto de teses, porque não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337, I, "a",do TST).

DANOS MORAIS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 186 e 927 do CCB;
- divergência jurisprudencial
O inconformismo manifestado pelaautora decorre da decisão que indeferiu o pedido de pagamento da indenização por danos morais. Para tanto, sustenta, em resumo,que o não-recebimento da complementação de aposentadoria resultou em significativa redução de suas disponibilidades financeiras, comprometendo o orçamento familiar indevidamente. Alega, ainda, que o desapreço da reclamadaao não efetivá-la no plano de previdência e, consequentemente, obstar-lhe o recebimento do benefício previdenciário, constitui ato atentatório à sua dignidade. Contudo, conforme alinhavado no tópico pretérito, o ato omissivo patronalnão implicou emprejuízo de ordem patrimonial à demandante, ponto nuclear no qual apoiada a pretensão indenizatória.
A tal modo, incólumes os dispositivos tidos por transgredidos.
Sob o prisma da discrepância jurisprudencial, observa-se que os arestos trazidos para cotejo a fls. 668/669,são oriundos de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-168/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Marilza Oliveira Rocha
Advogado	Paulo Roberto de Castro
Recorrido	Marilza Oliveira Rocha
Advogado	Paulo Roberto de Castro
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravante	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravado	Marilza Oliveira Rocha
Advogado	Paulo Roberto de Castro

Vistos.

A reclamada, em 13/10/2009, interpôs recurso de revista (fls. 253/277), o qual foi denegado seguimento, porquanto deserto (despacho a fls. 279).

Em 19/10/2009, peticiona a reclamada, a fls. 282/285, para requerer a juntada das guias de custas processuais e depósito recursal. Sustenta que a comprovação tardia das referentes guias deve-se à greve dos bancos, a qual impossibilitou a realização do preparo recursal dentro do prazo legal.

Todavia, esclareço que o contido na Portaria PRE/DGJ nº 5, de 1º de outubro de 2009, acerca da dilação dos prazos para recolhimento e comprovação dos depósitos recursais e custas processuais durante o movimento grevista pela categoria profissional dos bancários, não se aplica ao caso em exame, haja vista a assertiva lançada no recurso de revista, no sentido de que o preparo recursal fora satisfeito no ato da interposição do aludido recurso (fls. 255).

Diante de tal contexto, a apresentação das guias apenas em 19/10/2009 gera a deserção do recurso de revista, pois "o depósito

recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso" (Súmula nº 245 do TST), situação, no entanto, não observada.

Mantenho, pois, o despacho a fls. 279.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-168/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Marilza Oliveira Rocha
Advogado	Paulo Roberto de Castro
Recorrido	Marilza Oliveira Rocha
Advogado	Paulo Roberto de Castro
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravante	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravado	Marilza Oliveira Rocha
Advogado	Paulo Roberto de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/10/2009 - fl. 252; recurso apresentado em 13/10/2009 - fl. 253).

Regular a representação processual (fl(s). 40).

Entretanto, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, ante a deserção configurada. Vejamos.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 246/251,arbitrou novo valor acondenação, na ordem de R$6.000,00, bem como fixou custas processuais de R$ 120,00. Todavia, quando da interposição do recurso de revista, embora a reclamada ateste a realização do devido preparo, mediante o pagamento das custas processuais e do depósito recursal (fls. 255), olvidou em apresentar as respectivasguias, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST e do art. 789, §1º, da CLT. Dessa forma, efetivamente deserto o apelo.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº MS-333/2009-000-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Impetrante	José Gomes da Silva
Advogado	Paulo Santos da Silva
Autoridade Coatora	Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga- DF
Litisconsorte	Carla Maria Santos Silva

"Vistos os autos.
Recebo o recurso.
Assino à litisconsorte Carla Maria Santos Silva o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao c. TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2009.
MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Desembargador-Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº RO-121/2008-004-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Melhor Posto de Combustíveis Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Francisco das Chagas Carvalho do Nascimento
Advogado	João Batista de Almeida

"Vistos os autos.
As partes peticionam conjuntamente, protocolo n.º 25.990/2009, informando a celebração de acordo e requerem homologação.
Remetam-se os autos à origem, para que o requerimento de homologação seja apreciado.
Prejudicado o agravo de instrumento autuado sob o nº 00121-2008-004-10-40-2.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2009.
MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Desembargador-Presidente do TRT da 10ª Região"

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Processo Nº 468/1988-001-10-00.7

Relator	MARCOS ALBERTO DOS REIS
RECLAMANTE	ABDIAS ALVES FERREIRA DE LIMA
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA
Advogado	CARLANE TORRES GOMES DE SÁ

DESP. À FL. 31685:"Às fls. 31523/31679 do volume 153 dos presentes autos, o ilustre perito Gilson Santos Brandão apresenta planilha relativa ao salário de contribuição dos 14 últimos exequentes e requer honorários complementares pelo trabalho realizado. Intimados a se manifestarem sobe os cálculos

apresentados (fl. 31680), as partes mantiveram-se silentes. À fl 31684, Edson Alves dos Santos requer cópia do alvará e da guia DARF constantes dos autos, referentes aos valores sacados em seu nome. Decido. Homologo os cálculos de fls. 31523/31679 apresentados pelo ilustre perito e lhe defiro honorários complementares, os quais fixo no valor de R$3.000,00, a cargo da executada. Decorrido in albis o prazo para recurso, havendo saldo suficiente na conta-convênio da executada, expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais aqui deferidos, com a respectiva retenção e recolhimento do imposto de renda. Por fim, acato o pedido de fl. 31684. Publique-se. Brasília-Df, 27 de outubro de 2009. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto."

Despacho

Processo Nº RT-8006/2006-003-10-00.3

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	RCS REVENDEDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Executado	Roberval Batista da Silva

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 493/2009
Processo nº : 08006-2006-003-10-00-3
Exeqüente: União Federal (Fazenda Nacional)
Executado: RCS REVENDEDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
DEPOSITÁRIO : JORGE FRANCISCO (LEILOEIRO OFICIAL)
Endereço : SHCSW QRSW 02 BL. A-10 APT. 206 - SUDOESTE
Data e hora do 1º Leilão : 26/11/2009, às 15h
Data e hora do 2º Leilão : 03/12/2009, às 15h
RELAÇÃO DO (S) BEM (S): Um imóvel compreendido pelo apartamento nº 206, do bloco A-10, QRSW 02, do SHCSW, desta capital com área privativa de 57,91m2, área comum de 37,66m2, Área total de 95,57m2, conforme matrícula 95762, do Livro 2-Registro Central, do Cartório do 1º Oficio do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Avaliada no valor de R$230.00,00(Duzentos e trinta mil reais).
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 230.000,00
LANCE MÍNIMO NO 1º LEILÃO: Valor da avaliação
LANCE MÍNIMO NO 2º LEILÃO: 50% do valor da avaliação.
OBSERVAÇÃO: 1 Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante.(art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80).
Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ , Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levados(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2, Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante.(art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80). As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sita à S.A.S. Praça dos Tribunais Superiores Qd. 01 , Bloco D , Sala 116, Ed. Sede, Brasília/DF.Eu Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital, aos 27 dias de outubro de 2009.
AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho -
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 494/2009
Processos nº: 08006-2006-003-10-00-3
Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)
Executado: RCS REVENDEDORAS DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. (CNPJ: 01.584.846/0001-89) Co-responsável: ROBERVAL BATISTA DA SILVA (CPF: 115.752.471-00) CLAUDIETE SANTOS MATEUS (CPF: 098.929.661-04)

CDA(s) nº: 10 5 02 001793-32 10 5 02 001794-13 10 5 03 000598-94 10 5 03 002988-80
10 5 03 002989-61
Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA o(s) Executado(s) e Co-Responsável(is) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho à fl. 249, abaixo transcrito: DESPACHO À FL. 249: " Vistos os autos. Designo leilão do bem penhorado às folhas 229/231 para o dia 26/11/09, a partir de 15:00 horas, nomeando como leiloeiro o Sr. Jorge Francisco. No primeiro leilão, o bem penhorado não poderá ser arrematado em valor inferior ao da avaliação. Se o bem não for arrematado no primeiro leilão, fica designada a data para o segundo leilão, a saber, o dia03/12/09, a partir das 1500 horas. No segundo leilão, o bem penhorado poderá ser arrematado em valor inferior ao da avaliação (R$230.000,00), desde que não se caracterize por vil, considerando-se como vil o valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante. Determino: 1)Expeça-se edital de leilão. 2)Intimem-se os executados por edital. 3)Intime-se a Senhora Claudiete Santos Mateus, mulher do segundo executado por edital. 4)Excepcionalmente, a fim de permitir o cumprimento das várias diligências em tempo hábil, a exequente deverá ser intimada da designação de novo leilão mediante MANDADO, sem entrega dos autos. Ficarão as partes cientes que da efetiva realização do leilão fluirá o prazo de 5 (cinco) dias para oposição de embargos à expropriação. 5)Intime-se o credor hipotecário (Banco Itaú) por mandado. Cumpra-se. Brasília, 23 de outubro de 2009. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho."
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o

presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu,Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 23 dias de outubro de 2009. AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalhoa do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA o(s) Executado(s) e Co-Responsável(is) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho à fl. 249, abaixo transcrito: DESPACHO À FL. 249: " Vistos os autos. Designo leilão do bem penhorado às folhas 229/231 para o dia 26/11/09, a partir de 15:00 horas, nomeando como leiloeiro o Sr. Jorge Francisco. No primeiro leilão, o bem penhorado não poderá ser arrematado em valor inferior ao da avaliação. Se o bem não for arrematado no primeiro leilão, fica designada a data para o segundo leilão, a saber, o dia03/12/09, a partir das 1500 horas. No segundo leilão, o bem penhorado poderá ser arrematado em valor inferior ao da avaliação (R$230.000,00), desde que não se caracterize por vil, considerando-se como vil o valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante. Determino: 1)Expeça-se edital de leilão. 2)Intimem-se os executados por edital. 3)Intime-se a Senhora Claudiete Santos Mateus, mulher do segundo executado por edital. 4)Excepcionalmente, a fim de permitir o cumprimento das várias diligências em tempo hábil, a exequente deverá ser intimada da designação de novo leilão mediante MANDADO, sem entrega dos autos. Ficarão as partes cientes que da efetiva realização do leilão fluirá o prazo de 5 (cinco) dias para oposição de embargos à expropriação. 5)Intime-se o credor hipotecário (Banco Itaú) por mandado. Cumpra-se. Brasília, 23 de outubro de 2009. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu,Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 23 dias de outubro de 2009. AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8088/2005-004-10-00.1

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	COBRA CONSERVADORA BRASÍLIA LTDA.
Executado	Marco Antônio Almeida
Executado	408-P
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 498/2009

Processos nº: 08088-2005-004-10-00-1

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: COBRA CONSERVADORA BRASÍLIA LTDA. (CNPJ: 72.575.251/0001-05)2º Executado: MARCO ANTÔNIO ALMEIDA (CPF: 238.548.041-72) CDA(s) nº: 10 5 98 000571-77

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA o Executado acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho à fl. 73 e sentença à fl. 55/62 (parte) abaixo transcritos: DESPACHO À FL. 73: " Intimem-se os executados para tomarem ciência da sentença de fls. 55 a 62 e, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente, no prazo legal. A intimação se dará por edital. Brasília, 22/10/09. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho."

SENTENÇA À FL. 55/62 (parte):" 7- Dessa forma, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60(sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intimem-se os executados, por edital. As custas são fixadas em R$66,00 (sessenta e seis reais), calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução(R$ 3300,00), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu causa este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6830/80). Brasília/DF, 15/10/09. Audrey Choucair Vaz Juíza do Trabalho Substituta."

Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____Flávio Antônio Castro de M Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 27 dias de outubro de 2009.AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8123/2005-004-10-00.2

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	BRADIPE AUTOPEÇAS E ELETRICA LTDA
Executado	Jose Carlos Guimarães

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 495/2009 Processos nº: 08123-2005-004-10-00-2

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: BRADIPE AUTOPEÇAS E ELETRICA LTDA. (CNPJ: 26.456.491/0001-73) Co-responsável: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES (CPF: 120.181.711-00)CDA(s) nº: 10 5 98 000370-60

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA o(s) Executado(s) e Co-Responsável(is) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho à fl. 79 e sentença à fl. 54/62 (parte) abaixo transcritos:DESPACHO À FL. 79: " Intimem-se os executados para tomarem ciência da sentença de fls. 54 a 62 e, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente, no prazo legal. A intimação se dará por edital. Brasília, 22/10/09. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho."

SENTENÇA À FL. 54/62 (parte):" 8- Dessa forma, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60(sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intimem-se os executados, por edital. As custas são fixadas em R$20,00 (vinte reais), calculadas proporcionalmente

sobre o valor da execução(R$ 1000,00), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu causa este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6830/80). Brasília/DF, 14/10/09. Audrey Choucair Vaz Juíza do Trabalho Substituta." para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF. Eu, _____Flávio Antônio Castro de M Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 27 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8037/2007-004-10-00.1

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Lojas Mil Móveis Ltda.
Executado	Paulo Mesquita Pereira
Executado	Paulo Rios

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 499/2009

Processos nº: 08037-2007-004-10-00-1 Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado: LOJAS MIL MÓVEIS LTDA (CNPJ: 01.727.264/0002-95) 2º Executado: PAULO MESQUITA PEREIRA (CPF: 314.860.021-53) 3º Executado: PAULO RIOS (CPF: 186.994.131-49)

CDA nºs: 10 5 04 001828-50 10 5 05 001829-30 10 5 05 000664-60 Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA o 3ª Executado acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília -DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R$13.160,08(valor atualizado em 01/09/2009) Deverá o Executados comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.Eu,Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital, aos 27 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ - JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-8018/2008-004-10-00.6

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Supermercado Nossa Senhora das Graças Ltda.
Executado	Vitoria Catarina Palaci Taffner
Executado	Rockmar Klener Taffner

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 492/2009

Processos nº: 08018-2008-004-10-00-6

Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: SUPERMERCARDO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA (CNPJ: 03.290.880/0001-76)2º Executado: VITORIA CATARINA PALACI TAFFNER (CPF: 439.733.531-15)3º Executado: ROCKMAR KLENNER TAFFNER (CPF: 488.107.971-91) CDA nºs: 10 5 02 000552-85 10 5 02 001040-81 10 5 02 001041-62 10 5 03 003781-32 Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA o 3ª Executado acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R$11.542,55(valor atualizado em 10/07/2009) Deverá o Executados comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF. Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.Eu,Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital, aos 26 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ - JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-8303/2005-009-10-00.6

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	FRIGORIFICO BANDEIRANTE LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 496/2009

Processos nº: 08303-2005-009-10-00-6 08304-2005-009-10-00-0 08305-2005-009-10-00-5

08306-2005-009-10-00-0 08307-2005-009-10-00-4 08309-2005-009-10-00-3 08310-2005-009-10-00-8

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: FRIGORÍFICO BANDEIRANTE LTDA. (CNPJ: 00.603.100/0001-02)

CDA(s) nº: 10 5 92 001274-17 10 5 92 001046-38 10 5 92 001326-82 10 5 92 002048-53

10 5 92 002000-09 10 5 92 001996-71 10 5 92 001969-07

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA o Executado acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho à fl. 136 e sentença à fl. 109/118 (parte) abaixo transcritos: DESPACHO À FL. 136: " Intime-se o executado para tomar ciência da sentença de fls. 109 a 118 e, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente, no prazo legal. A intimação se dará por edital. Brasília, 09/10/09. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho."

SENTENÇA À FL. 109/118 (parte):" 8- Dessa forma, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60(sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intime-se a única executada, por edital, considerando

que ela não foi encontrada no endereço de sua citação (fls. 22, 33 e 54). As custas são fixadas em R$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução(R$ 23000,00), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu causa este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6830/80). Brasília/DF, 01/10/09. Audrey Choucair Vaz Juíza do Trabalho Substituta."Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte.E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____Flávio Antônio Castro de M Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 27 dias de outubro de 2009. AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8331/2005-009-10-00.3

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	Argus Assessoria e Planejamentos Industriais Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 490/2009

Processos nº: 08331-2005-009-10-00-3 08332-2005-009-10-00-8 08331-2005-009-10-00-2

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: ARGUS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ: 01.581.693/0001-16) 2ºExecutado: MIRIVALDO DE MOURA FERNANDES (CPF: 038.120.731-53)

CDA(s) nº: 10 5 92 002035-39 10 5 92 001529-50 10 5 92 002036-10

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA o(s) Executado(s) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do despacho abaixo transcrito: DESPACHO À FL. 156: " 1 - A exequente requereu a reunião destes processos a outras execuções fiscais contra os mesmos devedores. Conforme os despachos proferidos nestas duas execuções, elas foram comandadas na Justiça Federal pelo processo que tinha o número 9300001496-0. Após diligências feitas pelo Juízo, verificou-se que tal processo assumiu na Justiça do Trabalho o número 8330-2005-009, e que foi extinto a pedido da exequente, em razão da remissão da dívida (art. 14, Lei 11941/09). A fim de preservar a segurança dos atos realizados, juntou-se cópia do processo 8330-2005-009 durante o período em que ele conduziu as presentes execuções, que serão agora novamente reunidas e conduzidas pelo processo n. 8331-2005-009. 2 As presentes execuções envolvem créditos contemporâneos ao da ex. 8330-2005-009, que foi extinta pela aplicação do artigo 14 da MP 449/08, segundo o qual "ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, na mesma data, seja igual ou inferior a R$10.000,00" - a a medida provisória foi convertida na lei federal n. 11941/09. Desse modo, tendo em vista que não houve a interposição de embargos à execução e que na extinção da execução por cancelamento da inscrição antes da decisão de primeiro grau de jurisdição não há condenação em custas e honorários (art. 26, Lei 6830/90), resolvo extinguir as presentes execuções nos termos do artigo 794, II, CPC. Não há penhora a ser desconstituída. Determino: Observando o disposto no Provimento Consolidado deste Tribunal (artigo 6o, parágrafo 7o, alteração promovida pelo PRE/SCR 01/2009, publicado em 25/02/2009), os processos reunidos deverão ser mantidos em apenso, com amarração por costura. Coloque-se etiqueta na capa de tais processos, indicando que ele são comandados pelo processo 8331-2005-009, certifique-se no processo em apenso que os atos são realizados no processo principal e anote-se no SAP a reunião. intimem-se os executados, por edital; intime-se a exequente. Brasília, 08/10/09.Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho Substituta."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 26 dias de outubro de 2009.AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8388/2005-009-10-00.2

Exequente	UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
Executado	S L C Comércio de Pedras ltda
Executado	LUIZ CARLOS CAETANO DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 482/2009 Processos nº: 08388-2005-009-10-00-2 08390-2005-009-10-00-1 08389-2005-009-10-00-7

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: S L C COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. (CNPJ: 26.982.777/0001-92) Co-responsável: LUIZ CARLOS CAETANO DOS SANTOS (CPF: 552.472.616-15)

CDA(s) nº: 10 5 96 002442-24 10 5 96 002441-43 10 5 96 002439-29

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA o(s) Executado(s) e Co-Responsável(is) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho à fl. 82 e sentença à fl. 54/63 (parte) abaixo transcritos:

DESPACHO À FL. 82: " Intimem-se os executados para tomarem ciência da sentença de fls. 54/63 e, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente, no prazo legal... Brasília, 09/10/09. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho."

SENTENÇA À FL. 54/63 (parte):" 8- Dessa forma, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60(sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intimem-se os executados, por edital. As custas são fixadas em R$240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor da execução(R$1200,00), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu caus a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6830/80). A Secretaria deverá retificar o cadastro processual e a capa dos autos a fim de registrar o correto nome da primeira executada: SLC COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. Brasília/DF, 28/09/09. Audrey Choucair Vaz Juíza do Trabalho

Substituta."
Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.
Eu, _____Flávio Antônio Castro de M Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 19 dias de outubro de 2009.AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8064/2006-014-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Nova Vida Comércio de Calçados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 491/2009
Processos nº: 08064-2006-014-10-00-0 08067-2006-014-10-00-4
Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)
Executado: NOVA VIDA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (CNPJ: 24.943.649/0001-04)
Co-responsável: SALVANIR DIAS DE AGUIAR (CPF: 128.921.571-53)
CDA(s) nº: 10 5 92 000698-91 10 5 98 000268-83
Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA o(s) Executado(s) e Co-Responsável(is) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho à fl. 155 e sentença à fl. 131/138 (parte) abaixo transcritos:
DESPACHO À FL. 155: " Intimem-se os executados para tomarem ciência da sentença de fls. 131 a 138 e, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente, no prazo legal. A intimação se dará por edital. Brasília, 09/10/09. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho."
SENTENÇA À FL. 131/138 (parte):" 10- Dessa forma, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução ultrapassa 60(sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intimem-se os executados, por edital. As custas são fixadas em R$23,37 (vinte e três reais e trinta e sete centavos), calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução(R$ 1168,54), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu causa este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6830/80). Brasília/DF, 28/09/09. Audrey Choucair Vaz Juíza do Trabalho Substituta."
Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.
Eu, _____Flávio Antônio Castro de M Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 26 dias de outubro de 2009. AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8021/2007-014-10-00.6

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SÃO JUDAS TADEU LTDA
Executado	Jose Medeiros
Executado	Maria de Oliveira Medeiros

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 488/2009
Processos nº: 08021-2007-014-10-00-6
Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Executado: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SÃO JUDAS TADEU LTDA (CNPJ: 32.902.645/0001-06)2º Executado: JOSÉ MEDEIROS (CPF: 096.823.761-49) 3º Executado: MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS (CPF: 780.581.201-20) CDA nºs: 10 5 04 002057-36 10 5 04 002058-17 10 5 04 003074-90 10 5 05 000241-13
10 5 05 000459-78 10 5 05 000460-01 10 5 00 1837-77
Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT
Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA o 3ª Executado acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília -DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Valor Total dos Cálculos....R$32.237,15 (valor atualizado em 20/07/2009)Deverá o Executados comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.Eu,Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital, aos 21 dias de outubro de 2009.
AUDREY CHOUCAIR VAZ - JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-8009/2007-017-10-00.0

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Mult Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 497/2009 Processos nº: 08009-2007-017-10-00-0 08010-2007-017-10-00-5 08011-2007-017-10-00-0 08012-2007-017-10-00-4 08013-2007-017-10-00-9 08014-2007-017-10-00-3 08015-2007-017-10-00-8 08016-2007-017-10-00-2 08017-2007-017-10-00-7
Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) Executado: MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. (CNPJ: 00.666.479/0001-08)
2º Executado: JOÃO RODRIGUES MAIA (CPF: 009.869.681-53)
CDA(s) nº: 10 5 92 002141-40 10 5 92 002461-81 10 5 93 000337-08 10 5 95 000739-83 10 5 95 000793-29 10 5 95 000802-54 10 5 95 000054-73 10 5 95 000740-17 10 5 95 000734-79
Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA o Executado acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho à fl. 216 e sentença à fl. 197/204

(parte) abaixo transcritos: DESPACHO À FL. 216: " Intimem-se os executados para tomarem ciência da sentença de fls. 197 a 204 e, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente, no prazo legal. A intimação se dará por edital. Brasília, 15/10/09. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho."

SENTENÇA À FL. 197/204 (parte):" 7- Dessa forma, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60(sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual HAVERÁ remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intimem-se os executados, por edital. As custas são fixadas em R$860,00 (oitocentos e sessenta reais), calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução(R$ 43.000,00), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu causa este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6830/80). Brasília/DF, 30/09/09. Audrey Choucair Vaz Juíza do Trabalho Substituta." Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF. Eu, Flávio Antônio Castro de M Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 27 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Edital

EDITAL Nº. 85/2009

?NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 85/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância (SAS, Q. 01, Praça dos Tribunais Superiores, ed. sede, sala 116), no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, , ficam citados os executados JORGE DA NATIVIDADE LIMA e GERALDA DO CARMO OLIVEIRA, sócios da CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 01317-1998-019-10-00-6, SEBASTIAO GILVAN LIMA DE ABREU, R$ 5.872,48, 30/09/2009; 00985-1998-007-10-00-6, LUIZ ANTONIO SOUZA DE ALMEIDA, R$2.000,00, 10/09/1998; 01076-1998-011-10-00-4, SANDRA CRISTINA FERNANDES, R$5.202,15, 26/02/1999; 01113-1998-011-10-00-4, VALDINÉIA ALVES SANTOS, R$2.260,60, 30/11/1998; 01316-1998-019-10-00-1, ANA LUCIA DA SILVA, R$ 9.856,81, 30/09/2009; 01112-1998-011-10-00-0, RAIMUNDO DAS CHAGAS GOMES, R$ 3.033,68, 30/10/1998; 00827-1998-005-10-00-3, GILMAR ALVES COSTA, R$3.421,82, 31/10/2009. Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, assinado por Gardenia Ferreira de Souza - Técnico Judiciário. Brasília/DF, 03 de novembro de 2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-123/2008-001-10-00.8

Reclamante	Cleide de Jesus Moreira
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Empório Leste Comércio de Generos Alimenticios e Embalagens Ltda.
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA

DESPACHO Fl. 158. Ante os termos da promoção da Contadoria à fl. 157, intime-se o reclamado para carrear, aos autos, no prazo de 10 dias, os contracheques da reclamante, relativos aos meses de abril a agosto e outubro/2003; setembro/2004; julho e agosto/2005 para fins de apuração do cálculo, sob pena de designação de perícia contábil às suas expensas. Em 26/10/09.

Despacho

Processo Nº RT-427/2008-001-10-00.5

Reclamante	Maria de Fátima Pereira dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	House Administração Condominial Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Espeça-se alvará para desmembrar as guias de fl. 146 e 175, nos valores da planilha de fl. 166, liberando o saldo remanescente à exequente, intimando-a ao recebimento.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Em 15/10/09

Despacho

Processo Nº RT-523/2008-001-10-00.3

Reclamante	Raimundo Reginaldo Moreira Lima
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda(grupo conservo)
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

SENTENÇA: " CONCLUSÃO - Ante o exposto, conheço e acolho a impugnação aos cálculos, tudo em conformidade com a fundamentação supra, que chamo a fazer parte deste dispositivo. Expeça-se alvará ao exequente para liberação do crédito líquido incontroverso, conforme já determinado na segunda parte do despacho de fl.147, utilizando-se o depósito de fl.144, mantendo-se o saldo em conta. Homologo a conta de fls.151/171, sem prejuízo de futuras atualizações. Transitada em julgado a presente decisão, atualize-se a conta ora homologada abatendo-se o depósito de fl.144, intimando a reclamada para pagamento do débito complementar. Publique-se. Brasília/DF, 2009." Decisão de fls.172/173.

Despacho

Processo Nº RT-898/2008-001-10-00.3

Reclamante	Maria Lúcia de Jesus.
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Emiram da Fonseca Aquino Costa
Advogado	RAUL CANAL

Intimem-se diretamente as reclamantes para, no prazo de dez dias, fornecerem os números dos documentos: PIS/NIT, CPF e cópia da Carteira de Identidade para o fim de providenciar os recolhimentos previdenciários.Brasília/DF, 29 de Outubro de 2009, Quarta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-653/2009-001-10-00.7

Reclamante	Marcio Rocha
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Omega Comercio de Pneus Ltda.
Advogado	EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA

Intime-se o reclamante ao recebimento da multa 100% da 1ª parcela do acordo, prazo de 5 dias.Em 23/10/09.

Despacho

Processo Nº RT-768/2009-001-10-00.1

Reclamante	Roselia Maciel Santana
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Marcio de Assis Borges
Advogado	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
Reclamado	Maria Celia Martins Borges
Advogado	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES

Intime-se o reclamado para comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o vínculo reconhecido à fl. 15, prazo de 05 dias,sob pena de execução.Em 27/10/09.

Despacho

Processo Nº RT-935/2009-001-10-00.4

Reclamante	Derlange Katia de Araujo Silva
Advogado	RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA
Reclamado	Decor Line Serviços Gerais Ltda.

Diga o recorrente onde deverá ser efetivado a intimação de DECOR LINE.Em 23/10/09.

Despacho

Processo Nº RT-1258/2009-001-10-00.1

Reclamante	Leandro de Sousa Meneses
Advogado	GEISY DE OLIVEIRA BOAVENTURA
Reclamado	Centro de Processamento de Dados Empresariais - Ltda.
Advogado	FABIANE SILVA ARAUJO

Intime-se a 1ª reclamada para manifestar-se, no prazo da 5 dias, sobre as alegações do reclamante a respeito do descumprimento do acordo, sob pena de execução.Em 23/10/09.

Despacho

Processo Nº RT-1292/2009-001-10-00.6

Reclamante	Carolina Oliveira Lourenço
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado	Capital Empresa De Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Vista às partes do Recurso Ordinário da União, prazo sucessivo de 08 dias, a começar pela reclamante.Em 23/10/20009.

Despacho

Processo Nº RT-1305/2009-001-10-00.7

Reclamante	Amancio Felipe da Rocha Boucher
Advogado	JOAO GOMES VARJAO FILHO
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Expeçam-se os alvarás para liberação do FGTS e seguro desemprego, intimando-se o reclamante para receber, devendo comprovar o valor sacado do FGTS e apresentar o extrato analítico, no prazo de 10 dias, para cálculo da multa fundiária e diferenças devidas.Em 16/10/09.

Despacho

Processo Nº RT-1335/2009-001-10-00.3

Reclamante	Andressa Silva Santos
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Atra Prestadora de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	ALITHEIA DE OLIVEIRA

Intime-se o reclamante para receber a CTPS no prazo de dez dias.Em 27/10/09.

Despacho

Processo Nº RT-1704/2009-001-10-00.8

Reclamante	Luzinete Maria Luiza da Conceição
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Maria Jose de Olivera

ATA DE AUDIÊNCIA DE FL. 22 "(...) Tendo em vista a complexidade da matéria e não tendo este juízo formado convencimento, determino a reabertura da instrução para ouvir as partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de instrução no dia 16/11/2009 às 13h45, sob pena de confissão."

Despacho

Processo Nº RT-1904/2009-001-10-00.0

Consignante	Rover Administração e Serviços Ltda.
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA
Consignado	Alclicio Freitas Vieira

DESPACHO Fl. 24. "Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL
no dia 17/11/2009, às 10:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em //2009."

Despacho

Processo Nº RT-1910/2009-001-10-00.8

Reclamante	Bruno de Oliveira Dias
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Reclamado	Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO Fl. 34. "Não vejo razão para o deferimento do pedido de tutela antecipada, porquanto ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e seus incisos. A exordial noticia que o reclamante foi aposentado em 22/11/2006 e, no entanto, somente agora veio a Juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-alimentação suspenso desde dezembro/2006. Assim, é evidente que inexiste o caráter de urgência, que justifique a antecipação de tutela. Além disso, alega o reclamante a ilegalidade da suspensão do fornecimento em comento. Nesse diapasão, há necessidade de dilação probatória quanto à matéria apresentada, não havendo nos autos prova suficiente que demonstre a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Inclua-se o feito na pauta de

audiências do conciliar do dia 23/11/2009 às 08:16 horas, para audiência inaugural, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Publique-se. Em 27/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1926/2009-001-10-00.0

Reclamante	Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centro de Formação de Condutores Classes A B e AB do Distrito Federal
Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado	Centro de Formaçao de Condutores A Paz no Trânsito Ltda.

DESPACHO Fl. 26. "Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL
no dia 17/11/2009, às 12:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 30/10/2009."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-209/2001-002-10-00.0

Reclamante	MARINO SPELLMEIER
Advogado	FERNANDO TRISTAO FERNANDES
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Banco reclamado para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-969/2005-002-10-00.1

Reclamante	Francisco Ribeiro de Araújo
Advogado	ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO
Reclamado	MILÃO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA 02 (SÓCIOS)
Advogado	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado	Arnoldo Vieira Studart Gomes
Reclamado	ManoelAlves de Oliveira

Homologo a arrematação.Expeça-se o competente auto.Decorrido o prazo de cinco dias, sem oposição de embargos à arrematação, expeça-se Carta de Arrematação e mandado de Entrega de bens.Intimem-se as partes, o arrematante e o leiloeiro.

Despacho

Processo Nº RT-1214/2007-002-10-00.6

Reclamante	Cleber Antonio Silva da Conceição
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	ICESP - Instituto Científico de Ensino Superior e Peasquisa - ICESP
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-115/2008-002-10-00.8

Reclamante	Marlene das Dores Ferreira Silveira
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Atento Brasil S/A
Advogado	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime-se a executada , para opor embargos à execução, caso queira, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-864/2008-002-10-00.5

Reclamante	Isaias Almeida Bernardes
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA

Dos Embargos declaratórios opostos pela reclamada (fls.416/418), intime-se o reclamante para vista e manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-1227/2008-002-10-00.6

Reclamante	Antonio Carlos Claudino dos Santos
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Construtora Better S/A (Em Recuperação Judicial) Administrador Tadeu Luiz Laskowski
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

J. Considerando que a Executada teve seu pedido de Recuperação Judicial deferido (fls.110), suspendo a Execução por 180 dias.
Determino a Secretaria da Vara, que por intermédio do Convênio RENAJUD mantenha somente a restrição de bloqueio de transferência dos veículos de propriedade da ré. Após, oficie-se URGENTEMENTE o MM. Juízo Distribuidor dos Feitos Trabalhistas de São Paulo/SP, solicitando a devolução da deprecada de fls.303.Oficie-se ainda o Cartório de 1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, no endereço constante às fls.303, solicitando a habilitação do crédito obreiro. Antes porém, proceda às retificações no SAP e capa dos autos quanto ao pólo passivo da demanda.

Despacho

Processo Nº RT-1245/2008-002-10-00.8

Reclamante	Elizeu Mendes de Lima
Advogado	PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Reclamado	Construtora Beter S/A (Em Recuperação Judicial)Administrador Judicial Dr. Tadeu Luiz Laskowski
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

J. Considerando que a Executada teve seu pedido de Recuperação Judicial deferido (fls.110), suspendo a Execução por 180 dias.
Determino a Secretaria da Vara, que por intermédio do Convênio RENAJUD mantenha somente a restrição de bloqueio de transferência dos veículos de propriedade da ré.Após, oficie-se URGENTEMENTE o MM. Juízo Distribuidor dos Feitos Trabalhistas de São Paulo/SP, solicitando a devolução da deprecada de fls.126. Oficie-se ainda o Cartório de 1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, no endereço constante às fls.110, solicitando a habilitação do crédito obreiro. Antes porém, proceda às retificações no SAP e capa dos autos quanto ao pólo passivo da demanda.

Despacho

Processo Nº RT-325/2009-002-10-00.7

Reclamante	Juylla de Souza Lima
Advogado	RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR

Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	TAIS SILVA SOUZA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação dos reclamados para vista e manifestação no prazo comum de 05(cinco) dias aos Embargos declaratórios propostos pela autora.

Despacho

Processo Nº RT-716/2009-002-10-00.1

Reclamante	Helena Maria Gomes Bezerra de Menezes Guerra
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACAHADO MELO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Banco do Brasil para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao R.O Ordinário interposto pela reclamada PREVI.

Despacho

Processo Nº RT-1168/2009-002-10-00.7

Reclamante	Marcelo Barbosa De Oliveira
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Capital Steak House
Advogado	MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias aos Embargos declaratórios propostos pelo reclamante .

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-85/2007-003-10-00.5

Reclamante	Carlos Henrique do Nascimento Ferreira
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	GIOVANNI SIMAO DA SILVA

Vistos.Julgo extinta a execução.Publique-se, inclusive para que o exequente receba o alvará. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1322/2007-003-10-00.5

Reclamante	Valério Ferreira Moisés
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos os autos.Renovo à executada o prazo de 10 dias para receber a guia referente ao bloqueio de fl. 186, acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-98/2008-003-10-00.5

Reclamante	Eliana Aparecida Campos
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Sudameris do Brasil S/A
Advogado	RENATA MACHADO

Vistos os autos.1. Renovo à executada o prazo de 10 dias para receber o alvará nº 426/2009. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-443/2008-003-10-00.0

Reclamante	Marcos José Silva Ferreira
Advogado	MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA
Reclamado	Editora JB
Advogado	RICARDO TRARBACH

Vistos.

Intime-se o exequente para fornecer elementos que possibilitem a execução, sob de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizados, em caso de inércia. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-685/2008-003-10-00.4

Reclamante	Wellington Rogério Galino Santa Cruz
Advogado	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Hotel Nacional
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos.

Lbere-se o depósito recursal ao exquente, intimando-o ao recebimento e para os fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-733/2008-003-10-00.4

Reclamante	Anacisio Vasconcelos de Sousa
Advogado	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado	Rosangela Souza Araujo ME (Acarajé da Rosa)
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Intime-se o reclamante diretamente e por seu patrono para requerer o que entender de direito, sob pena de se considerar integralmente quitado o crédito obreiro. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-807/2008-003-10-00.2

Reclamante	Marcos Arara de Sousa
Advogado	ANTÔNIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	F. E. Reforma e Limpeza Ltda.
Advogado	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado	Construtora Vilas Boas Ltda.

Vistos os autos.1. Julgo extinta a execução (art. 794, I do CPC). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-876/2008-003-10-00.6

Reclamante	Rafael Benjamin Campos Sales
Advogado	JOYCE MACHADO E MELO
Reclamado	Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Vistos.Assino o prazo de cinco dias ao exequente para se manifestar sobre os bens nomeados à penhora pela executada, importando o silêncio em concordância. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-894/2008-003-10-00.8

Reclamante	Aline Santos de Jesus
Advogado	LUANDA ALVES DE SOUZA
Reclamado	Valderez Oliveira Saraiva
Advogado	MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Vistos os autos.
Considerando o resultado infrutífero da pesquisa BACENJUD, e a fim de evitar a prática de atos expropiatórios que demandariam tempo e eventual possibilidade de frustação de satisfação da execução, com fulcro no art. 878 da CLT e visando à solução da lide de modo célere e efetivo, designo audiência em execução para o dia 13/11/2009, às 11h20min. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1037/2008-003-10-00.5

Reclamante	Osiel Pereira da Cruz
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	EBO - Engenharia e Incorporações Ltda.
Advogado	PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO

2. Garantida a execução, assino às partes o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT, iniciando-se pela executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1092/2008-003-10-00.5

Reclamante	Eleide Jane Chaves
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda. Grupo Conservo BH
Advogado	FLAVIA DORADO TORRES

Vistos os autos.1. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se, inclusive para que o exequente receba o alvará nº 530/2009.

Despacho

Processo Nº RT-1214/2008-003-10-00.3

Reclamante	Valério Cezar Perciliano
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado	Sintese Comercial Hospitalar Ltda.
Advogado	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

Vistos.Convolo em penhora o valor bloqueado via BACENJUD. 1. Garantida a execução, assino o prazo sucessivo de cinco dias às partes para os fins previstos no art. 884 da CLT, iniciando-se o prazo pela executada. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1266/2008-003-10-00.0

Reclamante	Francivagner de Paula Gomes
Advogado	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado	Dots Bureau Editora e Fotolito Ltda.
Reclamado	Inácio Mendes Junior

Vistos.Tendo em vista o pagamento da décima parcela do acordo, por ora, nada a decidir sobre o requerimento obreiro.Intime-se o reclamante, via DEJT, para receber a guia de levantamento da décima parcela do acordo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias após o vencimento da última parcela.Aguarde-se o integral cumprimento do acordo. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1297/2008-003-10-00.0

Reclamante	Carlos Rafael Gurgel de Jesus
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Paper House Decorações Ltda - Epp
Advogado	GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Assino o prazo de 05 dias ao exequente para os fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1311/2008-003-10-00.6

Reclamante	Leidiane Rodrigues Santos
Advogado	KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	MAIRA MAMEDE ROCHA

Vistos. Tendo em vista a certidão acima e a informação negativa da AGU - fls. 90/91, intime-se o exequente para indicar bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-305/2009-003-10-00.2

Reclamante	Marcus Vinícius Ferreira da Silva
Advogado	MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA
Reclamado	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal - UniDF
Advogado	PAULO VARANDAS JUNIOR

2. Libere-se o depósito recursal de fl. 107 à reclamada por meio de alvará. 3. Assino às partes o prazo de 5 dias, sendo o reclamante para pagar as custas no importe de R$ 615,00, e a reclamada para receber o alvará referente ao depósito recursal. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-460/2009-003-10-00.9

Reclamante	Vianney Francisco da Conceição
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

3. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para apresentar sua CTPS para anotações. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-497/2009-003-10-00.7

Reclamante	Nayanne Teixeira Canuto
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Soma Construções Instalações e Serviços Ltda
Reclamado	União
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

Vistos.
Considerando que a 1º reclamada está em local incerto e não sabido, e que encontra-se À disposição deste Juízo a quantia de fl. 38, abro o prazo exepcional de 05 dias às partes para os fins do ar. 884 da CLT, iniciando o prazo pela 1º executada. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-586/2009-003-10-00.3

Reclamante	Celma Pereira de Almeida
Advogado	ANTONIA ALICE DE CAMPOS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos.J. Homologo os cálculos, fixando o débito da executada em

R$ 7.063,90, na data de 31.10.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações. Cite-se a executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-664/2009-003-10-00.0

Reclamante	Marcus Souza Lemos
Advogado	ANTONIA ALICE DE CAMPOS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-739/2009-003-10-00.2

Autor	Francisco Fernandes da Purificação Neto
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Réu	Conservo Brasília - Serviços Técnicos Ltda

POSTO ISSO, decido EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a ação cautelar movida por FRANCISCO FERNANDES DA PURIFICAÇÃO NETO e outros contra CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Custas pelo autor no importe de R$ 1.200,00, calculadas sobre R$ 60.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Publique-se para ciência do autor. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-780/2009-003-10-00.9

Reclamante	Marcelo Soares Costa
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Superboni Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda.
Advogado	ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

3. Assino à reclamada o prazo de 48 horas para comprovar o recolhimento do FGTS referente a todo o período do vínculo empregatício, sob pena de pagar o equivalente, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-816/2009-003-10-00.4

Reclamante	Sonia Oliveira Dias
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Deverá a 1º Reclamada entregar as guias necessárias ao saque dos depósitos de FGTS, bem como demonstrar a regularidade dos recolhimentos previdenciários de todo o pacto laboral, sob pena de expedição de ofício à CEF e emissão de alvará substitutivo pela Secretaria da Vara quanto à primeira obrigação e de execução de ofício quanto À segunda obrigação. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-938/2009-003-10-00.0

Reclamante	Brenda Parada Granados
Advogado	RAUL CANAL
Reclamado	Programa Biodiversidade Brasil-Itália (Instituto Agronômico Per I Oltremare - IAO)
Advogado	JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado	Embaixada da Itália

Vistos os autos.Assino à reclamada o prazo de 10 dias para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação de fl. 221. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-998/2009-003-10-00.3

Reclamante	Luiz Carlos Ribeiro Martins
Advogado	LARIEL RIBAMAR SOUZA
Reclamado	Conservadora Palmeiras Ltda. - Conserpal

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS contra CONSERVADORA PALMEIRAS LTDA - CONSERPAL, para determinar a baixa na CTPS obreira e a entrega das guias de FGTS e seguro-desemprego, bem como condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamada no valor de R$70,00 calculadas sobre R$3.500,00, valor estimado para esse fim.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1022/2009-003-10-00.8

Reclamante	Damiana Bernando de Olivieira Neto
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	Organizações das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. - UNESCO
Advogado	FABIANA AZEVEDO ARAÚJO
Reclamado	União Federal
Advogado	FABIANA AZEVEDO ARAÚJO

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS anotada, em 05 dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1025/2009-003-10-00.1

Reclamante	Rosa Maria da Costa Medeiros
Advogado	MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAUJO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura)
Advogado	FABIANA AZEVEDO ARAÚJO

Vistos.Ante o insucesso da solicitação de bloqueio de contas, assino o prazo de dez dias à exequente para indicar bens da primeira executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia.Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1042/2009-003-10-00.9

Reclamante	Ivone Marques de Oliveira
Advogado	MARIO CAVALCANTE DE SOUSA
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília. - FUB
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

Em face face da juntada de documentos de fls. 92/103, determino que o feito prossiga "EM SEGREDO DE JUSTIÇA".
Concedo à reclamada um prazo de 10 dias para se manifestar sobre a petição de fls. 69/70 e documentos de fls. 71/85 e 90/103. A reclamada deverá ser intimada pór mandado.
Designa-se para ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO e renovação da proposta conciliatória a data de 09/12/2009, às 14h50min. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1073/2009-003-10-00.0

Reclamante	Eliézio Matias de Andrade
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Construtora Colinas Ltda

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários do curso do pacto, sob pena de execução, desde já determinado.Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1184/2009-003-10-00.6

Reclamante	Rafael Ortega Inocêncio
Advogado	RUDI MEIRA CASSEL
Reclamado	Conselho Federal de Nutricionistas - CFN
Advogado	RENATA BARBOSA CALDAS

POSTO ISSO, decido julgar IMPROCEDENTE a reclamatória movida por RAFAEL ORTEGA INOCÊNCIO contra o CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pelo autor no valor de R$20,00 calculadas sobre R$1.000,00, valor dado à causa e estimado para esse fim, sendo dispensado do pagamento na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1295/2009-003-10-00.2

Consignante	Opinião Qualitativa Eventos Promoções e Serviços Ltda.
Advogado	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA
Consignado	Ronaldo Lima Cabrinha
Advogado	LUZIA ALVES DE SOUSA

Vistos os autos.1. Renovo ao consignado o prazo de 10 dias para receber a guia de fl. 148. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1301/2009-003-10-00.1

Reclamante	Fernando Araujo do Monte
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Capital Empres de Serviços Gerais
Advogado	TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1339/2009-003-10-00.4

Reclamante	Priscila Carolina Santos Dantas
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Irmãos Soares Ltda.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Priscila Carolina Santos Dantas em desfavor da Irmãos Soares Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela reclamante no importe de R$27,86 calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$1.392,94, dispensadas pela gratuidade de justiça que ora lhe é deferida (CLT, art. 790, §3º fl. 08).

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2009.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1341/2009-003-10-00.3

Reclamante	Erlan da Gama Silva
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Panificadora Florida
Advogado	MARCIA PAIVA BERNARDES

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Erlan da Gama Silva em desfavor da Flórida Panificadora e Confeitaria Ltda, para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela reclamada no importe de R$10,64, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$500,00.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais. As verbas deferidas possuem natureza indenizatória.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2009.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1344/2009-003-10-00.7

Reclamante	Paulo Cesar dos Santos Borbora
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado	Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços Ltda.
Advogado	ISMAR LOBAO VIEIRA

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Paulo César dos Santos Barbosa em desfavor da Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços Ltda, para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela reclamada no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$5.000,00.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as diferenças salariais, o adicional de insalubridade.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2009.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1361/2009-003-10-00.4

Reclamante	Francisco Pinto de Sousa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Francisco Pinto de Sousa em desfavor da Qualix Serviços Ambientais Ltda, para condená-la nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela reclamada no importe de R$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$1.000,00.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante (CLT, art. 790, §3º fl. 08).

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, as verbas deferidas possuem natureza salarial.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2009.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1378/2009-003-10-00.1

Reclamante	Josenilde de Azevedo Freitas
Advogado	FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Vara da Infancia e Juventude do Distrito Federal
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Josenilde de Azevedo Freitas em desfavor da Seleção Serviços Especializados Ltda e União Federal, para condená-las nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela primeira reclamada no importe de R$60,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$3.000,00. A segunda reclamada é isenta das custas.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial o saldo de salário e o 13º salário proporcional.

Intimem-se, sendo a segunda reclamada por mandado.

Brasília, 30 de outubro de 2009.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1480/2009-003-10-00.7

Reclamante	Sidney de Lima Agostinho
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	TAIS DA COSTA ARANTES

DESPACHO.Os autos encontravam-se conclusos para julgamento.Todavia, melhor analisando o feito, reputo necessária a reabertura da instrução processual, com apoio nos amplos poderes instrutórios do juízo (CLT, art. 765), tendo em vista a ausência de formação de convencimento por este magistrado.Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a réplica obreira, e, também, para demonstrar a aprovação da minuta de modelo do programa de participação nos lucros ou resultados de 2008, vez que a prova documental por ela trazida é identificada com um relatório (fl. 60) e minuta (fl. 62), sem indicativo de aprovação pelos órgãos competentes. Prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, intime-se o reclamante para, querendo, pronunciar-se a respeito. Prazo de cinco dias. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para julgamento. Brasília, 27 de outubro de 2009.
Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 4542

Despacho

Processo Nº RT-1488/2009-003-10-00.3

Reclamante	Edilene Vasconcelos de Freitas
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Comissão Eleitoral Nacional do Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União.
Advogado	NILTON CORREIA
Reclamado	Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União.
Advogado	NILTON CORREIA
Reclamado	Márcia Broxado dos Santos
Advogado	ENRICO DA CUNHA CORREA
Reclamado	Adriana Maria Lima de Paula
Advogado	ELIAS NUNES DOURADO

Admito o ingresso da Sra. MÁRCIA BROXADO DOS SANTOS como assistente litisconsorcial, vez que é candidata à presidência do SINASEMPU pela chapa 1.Cadastre o advogado constituído pela Sra. Márcia.Esclareço que, a decisão proferida na causa que desconstituiu o resultado da apuração do dia 15.0.2009 está atrelado ao pedido formulado na ação conexa (1659-2009-003).Fica prejudicado o pedido de suspensão de posse da chapa 2, não só porque assim não foi determinado por esse magistrado, mas também porque há decisão liminar proferida em mandado de segurança junto ao Egrégio Tribunal nesse sentido.Publique-se. Dê-se ciência aos requerentes de fls 661/663 da decisão de fls. 690/691, via DEJT, após efetuar os devidos registros no SAP.
ADRIANA MARIA LIMA DE PAULA E OUTROS apresentam petição requerendo o ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais passivos, ao argumento de que, sendo servidores do MPU, lotados na Procuradoria da República no Estado do Piauí e filiados ao SINASEMP, tiveram seus votos invalidados pela decisão que desconstituiu o resultado da continuidade das eleições ocorrida em 15/10/2009.Indefiro, de plano, o requerimento.Não bastasse o fato dos requerentes não demonstrarem que efetivamente são filiados ao sindicato, inexiste qualquer interesse jurídico que justifique seu ingresso no processo.De se recordar que a assistência só se justifica se houver interesse jurídico em relação à causa. O interesse jurídico tem duas dimensões: (i) direta e (ii) indireta.A primeira dimensão se faz presente quando o terceiro alega fazer parte da relação jurídica material discutida no processo, ou noticia ser um co-legitimado. No caso, não se verifica nenhuma das hipóteses.Os peticionantes são meros filiados do sindicato. Não integram chapa que está a concorrer às eleições nacionais. Inexiste relação jurídica material desses requerentes com o adversário do assistido.A segunda dimensão do interesse jurídico (a indireta), traduz-se no fato de haver uma relação jurídica não entre o terceiro e o adversário de seu assistido, mas uma relação entre ele (terceiro) e seu assistido, que pode ser prejudicada pela solução que vier a ser dada à relação discutida no processo.Tampouco se visualiza o interesse jurídico indireto no caso. A relação jurídica existente entre os peticionantes e o assistido é mera relação de associativismo. A solução a ser dada no processo não altera, nem prejudica essa relação. Continuarão a ser filiados do sindicato.Desse modo, ausente o interesse jurídico direto e indireto entre os requerentes e o sindicato réu, rejeito, desde logo, o pedido de ingresso como assistentes litisconsorciais. Intimem-se.Brasília, 29 de outubro de 2009.Raul Gualberto Fernandes Kasper de AmorimJuiz Federal do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1504/2009-003-10-00.8

Reclamante	Joaquim Santos Marques
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	D L Base e Acabamento em Construção Ltda.
Advogado	TATYANA JOFFILY LEUMAN FALEIRO
Reclamado	Rialma S.A. Centrais Eletricas Rio das Almas
Advogado	TATYANA JOFFILY LEUMAN FALEIRO

a) julgar IMPROCEDENTE a ação em relação à reclamada RIALMA S/A CENTRAIS ELÉTRICAS RIO DAS ALMAS;

b) julgar PROCEDENTE a reclamatória movida por JOAQUIM SANTOS MARQUES contra D & L BASE E ACABAMENTO EM CONSTRUÇÃO LTDA, para determinar a baixa na CTPS obreira e condenar a reclamada a pagar ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.
Custas pela primeira reclamada no valor de R$40,00 calculadas sobre R$2.000,00, valor estimado para esse fim.
Recolhimentos previdenciários, juros e correção monetária na forma da lei.Intimem-se as partes.Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1526/2009-003-10-00.8

Reclamante	Olisvaldo Soares Feitosa
Advogado	DEBORA BRITO D'ALMEIDA CORDEIRO
Reclamado	Servilimpe Conf. e Serv ADm Ltda.
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

Vistos.
De fato, a notificação do reclamente não alcançou suas patronas, conforme se verifica à fl. 17, razão pela qual não se pode reputar a regularidade da notificação.
Assim sendo, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a decisão de fl. 18.
Retifiquem-se os registros processuais, cadastrando corretamente a patrona do reclamante.
Designo nova audiência una para o dia 03/12/2009 às 14h30min.
Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1586/2009-003-10-00.0

Reclamante	Claudinéia Frutuosa dos santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Fator Serviços de Limpeza Conservação e Vigilância Ltda.
Reclamado	Fortium Aprova Livraria e Editora Ltda.
Reclamado	Grupo Educacional Fortium

Vistos.O desentranhamento requerido foi autorizado à fl. 25.
Assino o prazo de cinco dias à reclamante para proceder ao desentranhamento dos documentos de fls. 8/18, sendo a procuração e declaração mediante cópia.
Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1595/2009-003-10-00.1

Reclamante	Romário Rufino Rodrigues
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda

Vistos, etc.
O desentranhamento requerido foi autorizado na ata de fl. 10.

Assino o prazo de 05 dias ao reclamante para efetuar o desentranhamento. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1765/2009-003-10-00.8

Reclamante	Jailton Alves de Souza
Advogado	GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

Vistos.Concede-se ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a petição inicial a fim de fornecer o correto endereço da primeira reclamada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, § único c/c 267, I, do CPC.Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1766/2009-003-10-00.2

Reclamante	Carlos Eduardo Nunes de Souza
Advogado	GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS
Reclamado	Capital Empresa de serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

Vistos.Concede-se ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a petição inicial a fim de fornecer o correto endereço da primeira reclamada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, § único c/c 267, I, do CPC.

Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1818/2009-003-10-00.0

Reclamante	Maria da Conceição dos Santos de Castro
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07.12.2009 às 14:20 horas Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1823/2009-003-10-00.3

Reclamante	Ana Claudia Dantas Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Instituto Candango de Solidaredade - ICS
Reclamado	Distrito Federal - GDF (SEDEUH)

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

03.12.2009 às 14:25 horas Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1824/2009-003-10-00.8

Reclamante	Roseana Damasceno da Cruz
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Decorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	B2B Administração e Tecnologia Ltda.
Reclamado	Condomínio Victor Hugo
Reclamado	Condomínio Catarina Iansen

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

30/11/2009,às 14:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1826/2009-003-10-00.7

Reclamante	Liliane Oliveira Silva
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	Banco Bradesco S.A

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09/12/2009,às 14:25 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1828/2009-003-10-00.6

Reclamante	David Luiz Nunes Vieira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Wit Solo Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

17/11/2009,às 14:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1829/2009-003-10-00.0

Reclamante	José Carlos Ramos
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	Brasil Telecom S.A.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:
18/11/2009,às 13:50 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:
SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1830/2009-003-10-00.5

Reclamante	Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centro de Formação de Condutores Classes A B e AB do Distrito Federal
Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado	Centro de Formação de Condutores B Tipo Ltda. ME

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

18/11/2009,às 13:55 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:
SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1831/2009-003-10-00.0

Reclamante	Rosalino Bispo de Lima
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Mucio Roberto Camara

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

18/11/2009,às 14:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:
SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1832/2009-003-10-00.4

Reclamante	Carlos Cesar Alves do Nascimento
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Erica Viviane dos Santos
Reclamado	MB Engenharia Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

30/11/2009,às 14:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:
SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1833/2009-003-10-00.9

Reclamante	Lucimar Pereira da Silva
Advogado	GRAZIANO DE SOUZA SANTOS MARINHO
Reclamado	Biocardios Instituto de Cardiologia Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

18/11/2009,às 14:05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:
SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Edital

Edital

Processo Nº RT-566/2007-003-10-00.0

Reclamante	Sirleide Morais da Silva
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Luiz Dantas Silvana Suruagi do Amaral Dantas
Advogado	ARGGEU BREDA PESSOA DE MELLO

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO : SILVANA SURUAGI DO AMARAL DANTAS
Endereço : SQN 402 - BL. I - APTO 310
Praça : 30/11/2009, às 14:05
Localidade do bem: SQN 402 - BL. I - APTO 310
Reclamado: SILVANA SURUAGI DO AMARAL DANTAS
RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.
Relação de bens: 1) UMA MESA COM 6 CADEIRAS ACOLCHOADAS, TECIDO MARROM, MESA COM TAMPA DE VIDRO E PÉS METÁLICOS, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R$ 1.500,00. 2) UM SOFÁ COM 02 LUGARES EM TECIDO MARROM COM 2 ALMOFADAS , EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R$ 1.000,00. 3) UMA MESA DE CENTRO EM METAL CROMADO

COM TAMPA DE VIDRO, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R$ 500,00. 4) DUAS CADEIRAS PARA SALA COM ESTRUTURA EM METAL, ALMOFADAS EM TECIDO BRANCO, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R$ 400,00 - TOTAL: R$ 800,00. 5) UM FREEZER MARCA CONSUL 260 LTS, COR BRANCA EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R$ 600,00. 6) UM REFRIGERADOR CONSUL 340 LTS, COR GELO, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R$ 600,00. 7) UM MICROONDAS PANASONIC FAMILY GRILL COM SENSOR ELETRÔNICO, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R$ 150,00. 8) UMA MESA DOBRÁVEL COM 03 CADEIRAS, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R$ 800,00. 9) UM FOGÃO BRASTEMP DE VILLE 04 BOCAS , BRANCO, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R$ 400,00. 10) UMA MÁQUINA DE LAVAR BRASTEMP APROXIMADAMENTE 06 OU 08 LITROS , EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R$ 800,00. 11) UM COMPUTADOR COM MONITOR DE PLASMA COM 02 CAIXAS DE SOM BRIGHT, TELA PROVIEM, TECLADO BRIGTH, ESTABILIZADOR 669 MHZ, IMPRESSORA EPSON, CPU KENNEX, PENTIUM DUAL 180 GHZ, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R$ 1.000,00. 12) UMA MESA PARA COMPUTADOR COR BRANCA COM 04 PORTAS EM "L", EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R$ 800,00. 13) DOIS COLCHÕES MARCA LIGNE EM RAZOÁVEL ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R$ 100,00 , TOTAL: R$ 200,00. 14)UMA TELEVISÃO PHILIPS 32" EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R$ 800,00. 15) DOIS MÓVEIS MED. APROX. 60 CM X 50 CM BEGE COM 03 GAVETAS, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R$ 300,00, TOTAL: R$ 600. 16) UMA MESA PARA JARDIM MARCA SACCARO COM TAMPO DE VIDRO COM CADEIRAS, COR BRANCA, ESTRUTURA TUBULAR, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R$ 2.800,00. 17) UMA ESPREGUIÇADEIRA PARA JARDIM BRANCA, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R$ 800,00. 18) UM FRIGOBAR CONSUL TOP 08 BRANCA, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R$ 300,00. TOTAL: 14.450,00. Data da avaliação 20/02/2009.Da praça: No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF , será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lanço, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio TRT da 10ª Região, não serão aceitos lanços inferiores a 30% do valor da avaliação.Para constar, eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinado pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita

Edital

Processo Nº RT-182/2009-003-10-00.0

Reclamante	Edilberto Moura Sales
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado	Proclima Engenharia Ltda
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Proclima Engenharia Ltda - CNPJ: 578617000199, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, Sala 15, às 14h25min horas do dia 03/12/2009, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 30, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-497/2009-003-10-00.7

Reclamante	Nayanne Teixeira Canuto
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Soma Construções Instalações e Serviços Ltda
Reclamado	União
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Soma Construções Instalações e Serviços Ltda - CNPJ: , encontrado

em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 79 dos autos, a seguir transcrito: "aBRO PRAZO EXCEPCIONAL DE 05 DIAS àS PARTES PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 884 DA CLT, INICIANDO-SE O PRAZO PELA 1ª EXECUTADA". Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 30, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1818/2009-003-10-00.0

Reclamante	Maria da Conceição dos Santos de Castro
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda - CNPJ: 9282000198, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, Sala 15, às 14h20min horas do dia 07/12/2009, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 30, OUTUBRO de 2009.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1292/1990-004-10-00.4

Reclamante	ANETE SANTANA LEITÃO
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	União Federal (Hospital das Forças Armadas - HFA)
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

Fl. 792 Indefiro o presente requerimento, tendo em vista que compete ao patrono dos Exequentes diligenciar no sentido de promover meios para quitação dos valores devidos aos mesmos. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 1990 e visando ajudar na localização dos Exequentes, determinei a Secretaria da Vara que promovesse a pesquisa de seus endereços junto à base de dados da Receita Federal, os quais encontram-se às fls.755/791, devendo ser intimados a tomar ciência, bem como ao recebimento do alvará de fl.750, prazo de cinco dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício de fl.749. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-503/1995-004-10-00.6

Reclamante	CICERO OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	ADMINISTRADORA E CONSERVADORA AGUA LIMPA LTDA
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Jorge José Moniz
Reclamado	Salomão José Moniz

Fl. 198 Intime-se a parte exeqüente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.197, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1423/1996-004-10-00.9

Reclamante	DEOCRECIO FEITOSA DA SILVA
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	PAJEMA TRACTORIA CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA
Reclamado	PAULO DE JESUS MATOS
Reclamado	Marlene Soberano da Glória Matos

Fl. 116 Dê-se vista ao exequente das informações ora prestadas pelo MM. Juízo Deprecado (fls. 114/115), devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, sob pena de requisição e arquivamento eletrônico da CP e remessa dos presentes ao arquivo provisório, o que, no silêncio, fica desde já determinado. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-669/1998-004-10-00.5

Reclamante	EDNA FERREIRA DA SILVA (+ 01)
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A - TELEBRASILIA
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 458 Intime-se a Executada ao recebimento do alvará para liberação do depósito recursal de fl.238, em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-121/2002-004-10-00.2

Reclamante	LUCIANA MARQUES DE ARAUJO
Advogado	FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO
Reclamado	Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta Autarquias Fundações e Tribunais de Contas do Distrito Federal SINDIRETA

Advogado	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Fl. 333 Estando o juízo integralmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud, de fl.332, bem como por meio do depósito recursal convolado em penhora de fl.300, intime-se o Executado para os fins do artigo 884, da CLT, devendo, ainda, em igual prazo, proceder as devidas anotações na CTPS da Reclamante, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-384/2004-004-10-00.3

Reclamante	DAVINO GENESIO DE FRANCA FILHO
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S.A.
Advogado	ALEXIS TURAZI

Sent. fls.459/461 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução e a impugnação aos cálculos ajuizados (fls. 387/388 e 398/400) para, no mérito, julgar os embargos PROCEDENTES, EM PARTE, e a impugnação obreira IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Homologo os cálculos de fls. 421/457, fixando definitivamente a execução em R$23.679,73 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), em 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Julgo subsistente os depósitos de fls. 253 e 384. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-95/2005-004-10-00.5

Reclamante	VANDERLENE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	PW Comércio de Esquadrias Metálicas LTDA - ME
Reclamado	Sônia Regina da Silva
Reclamado	Viviane Ferandes da Cruz
Reclamado	Paulo Erni Werlang

Fl. 156 Homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. A Executada arcará com o pagamento das custas processuais, bem como com os encargos previdenciários e fiscais fixados à fl.137, que deverão ser quitados em até sessenta dias, cabendo observar que as partes não podem transigir acerca de direitos de terceiros, em especial em relação aos valores devidos em face do pacto laboral (Art. 832, §6º/CLT c/c a nova redação do art. 43, §5º da Lei 8.212/1991). Libere-se ao Exequente o valor de fl.152. Não há necessidade de intimação do INSS/PGF, ante a manifestação de fl.70. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-196/2005-004-10-00.6

Reclamante	Adenilson Roque da Silva
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Braservs - Brasília Prestadora de Servicos Ltda.
Reclamado	ADEVALDO PEREIRA DIAS
Reclamado	SANDRA PAZ ALBUQUERQUE

Fl. 535 Intime-se a parte exeqüente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.534, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-233/2006-004-10-00.7

Reclamante	Terêncio Carlos Santos Mello
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES
Reclamado	Shell Brasil Ltda.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 594 Tendo em vista que o valor de fl.593 já garante a execução, expeça-se alvará em nome da executada para levantamento do valor ora depositado, intimando-a ao recebimento em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-795/2006-004-10-00.0

Reclamante	Elieudo Suassuna da Silva
Reclamado	UNITED SEGURANÇA LTDA.
Reclamado	Centro de Ensino Unificado de Brasília - UNICEUB
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Fl. 195 Estando o juízo integralmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud, de fl.194, intime-se o segundo Executado (UNICEUB) para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1191/2006-004-10-00.1

Reclamante	Maria Lúcia de Lima Marra
Advogado	ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF
Advogado	JANE MARIA DO VALE

Fl. 416 Estando o juízo integralmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud, de fl.415, bem como por meio do depósito recursal convolado em penhora de fl.376, intime-se o Executado para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-374/2007-004-10-00.0

Reclamante	Cezar de Oliveira Nunes Júnior
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	AREF ASSEURY JUNIOR
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo
Reclamado	Ronan Batista de Souza

Fl. 233 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos presentes embargos à execução, bem como dos cálculos, caso queira, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, informar o nome e CPF do advogado responsável pelo levantamento, para os fins da Lei nº 10.833/2003. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-924/2007-004-10-00.1

Reclamante	Leandro da Silva Nunes
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	FORTELINE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Reclamado	Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Advogado	CAMILA DIAS MARQUES

Fl. 387 Tendo em vista que o endereço dos veículos às fls. 384/385 já foi diligenciado negativamente nos autos, intime-se o exeqüente a requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, o que, no silêncio, fica desde já determinado. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1083/2007-004-10-00.0

Reclamante	Ieda de Souza Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Reclamado	União Federal
Advogado	DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS

Fl. 377 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos presentes embargos à execução, bem como dos cálculos, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-240/2008-004-10-00.0

Reclamante	Luiz Otavio Guimarães Praxedes
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.
Reclamado	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado	DANIEL GADELHA BARBOSA

Fl. 251 Tendo em vista a negativa das pesquisas realizadas, dê-se vista ao exeqüente, por 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se em Secretaria o julgamento do AI noticiado à fl. 223. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-531/2008-004-10-00.9

Reclamante	Nelson Kazuo das Neves Imamura
Advogado	JOVANKA BAPTISTA DA SILVA
Reclamado	Apolo Prestadora de Serviços de Segurança e Limpeza Ltda.
Advogado	MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Reclamado	Paulo Henrique Ribeiro Cortes
Reclamado	Paulo Roberto Cortes

Fl. 131 Intime-se a parte exeqüente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.129/130, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1167/2008-004-10-00.4

Reclamante	Maria Donizete Dias de Oliveira
Advogado	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado	Maxbrill Serviços Especializados e Comércio Produtos Ltda.
Advogado	JOSE ANTONIO ABUFARES
Reclamado	INCOR - Fundação Zerbini
Advogado	FELIPE LUIZ DE FARIA

Fl. 237 Concedo vista à primeira Executada (Maxbrill) por dez dias, devendo, em igual prazo, receber os valores de fls.217/218. Decorrido o prazo sem manifestação e recebidas as guias, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-10/2009-004-10-00.2

Reclamante	Danilo Rafael de Souza Moraes
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado	Montana Solucões Corporativas Ltda.
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Fl. 111 Tendo em vista que o único veículo encontrado, de propriedade dos executados, está gravado com alienação fiduciária, além de estar cadastrado perante o DETRAN/MA, dê-se vista ao exeqüente, por 30 dias, para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, desde já determinado. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-61/2009-004-10-00.4

Reclamante	Hemerson Júnior da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Ki Cortes Carnes Ltda.
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS

Fl. 136 Tendo em vista a negativa das pesquisas realizadas, dê-se vista ao exeqüente, por 30 dias, para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, o que, no silêncio, fica desde já determinado. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-115/2009-004-10-00.1

Reclamante	Luciano Santos de Andrade
Advogado	THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado	Ar Master
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Maria do Carmo Anes de Lima

Fl. 55 Tendo em vista a negativa das pesquisas realizadas, dê-se vista ao exeqüente, por 30 dias, para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, o que, no silêncio, fica desde já determinado. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-119/2009-004-10-00.0

Reclamante	Anna Valeria Assad Maia
Advogado	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
Reclamado	IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 511 Intimem-se as partes para, no prazo comum de 8 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Despacho

Processo Nº RT-124/2009-004-10-00.2

Reclamante	Cleinismar Vaz Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA

Fl.253 Homologo os cálculos de fls.242-251, fixando o débito exequendo em R$5.949,40, na data de 31.10.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.242. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de

prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-410/2009-004-10-00.8

Reclamante	Valdi Gadelha
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Elmo Engenharia Ltda.
Advogado	MARKO ANTONIO DUARTE

Fl. 93 Intime-se o Exequente ao recebimento de seu crédito, por meio da guia de fl.90, acostada à contracapa dos autos, devendo se manifestar acerca dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-530/2009-004-10-00.5

Reclamante	Ivan Pontes Aguiar
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS

Fl.296 Homologo os cálculos de fls.286-290, fixando o débito exequendo em R$2.997,50, na data de 31.10.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.286. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-550/2009-004-10-00.6

Reclamante	Adailson Lima de Oliveira
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Sublime Serviços Gerais Ltda.
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS

Fl. 197 Estando o juízo integralmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud, de fl.196, intime-se o Executado para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-561/2009-004-10-00.6

Reclamante	Avelina Dias da Silva
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Sitran Empreendimentos
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO

Despacho fl. 56: Melhor analisando os autos, verifica-se que, a despeito dos termos do r. despacho à fl. 49, não há nos autos valores a serem restituídos à executada, uma vez que o depósito noticiado pela devedora como tendo sido por ela efetuado (fl. 52), nada mais é que a notícia do banco ao correntista da efetivação do bloqueio determinado à fl. 41 e posto à disposição do Juízo à fl. 43. Todavia, quanto ao bloqueio efetuado junto ao BRB (fl. 41), constato que o desbloqueio da conta se deu a menor, já que foi constrita a importância de R$ 310,00 e desbloqueado somente o valor de R$ 3,10.

Retornem-me os autos conclusos para complementação da ordem de desbloqueio on-line. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício à fl. 55. Com ela, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-596/2009-004-10-00.5

Reclamante	Diovany Alberto Dias Moreira
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Micrologo Informática e Tecnologia Ltda.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 1043 Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 11/02/2010, às 15h10min, dispensadas as partes do comparecimento pessoal. Intimem-se o perito e a reclamada. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-605/2009-004-10-00.8

Reclamante	Joel Ferreira Silva
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda
Advogado	ERICA BASTOS DA SILVEIRA CASSINI

Fl. 75 Intime-se a Executada ao recebimento do saldo remanescente da conta de fl.74, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-636/2009-004-10-00.9

Reclamante	Sebastião da Mota Fernandes
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda. EPP

Fl. 101 Tendo em vista a negativa das pesquisas às fls. 92/94 e 96/100, dê-se vista ao exeqüente, por 30 dias, para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, o que, no silêncio, fica desde já determinado. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-794/2009-004-10-00.9

Reclamante	Juvenal da Rocha Dias
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Sial Construções Civis Ltda.
Advogado	FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI

Fl. 143 Verifica-se pelos termos do acórdão de fls.131/132, que foi invertido o ônus da sucumbência, devendo a Reclamada ser intimada ao recebimento do valor de fl.142, referente ao depósito recursal, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-839/2009-004-10-00.5

Reclamante	Ferdinand Carvalho Reis
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda.
Advogado	NATALINO IVO DA PAIXÃO JÚNIOR

Sent. fls.143/146 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de multa do artigo 477 da CLT; 7/12 de férias acrescidas de 1/3 (compensado o valor pago sob tal rubrica conforme defesa); 7/12 de 13º salário de 2008 (compensando o valor pago sob tal rubrica conforme defesa);

aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que a reclamada pagou e do que se está deferindo ao reclamante a título de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional, além de, sob pena de arcar com indenização equivalente caso a obrigação não possa ser suprida pela confecção de alvará judicial, liberar as guias próprias para levantamento de depósitos fundiários (inclusive incidentes no aviso prévio e no 13º salário a seguir deferidos) mais multa de 40% e para habilitação ao seguro desemprego. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a 13º salário. Custas de R$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R$ 1.000,00), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-888/2009-004-10-00.8

Reclamante	Francisco Braga Filho
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Cia. Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Fl. 295 Intime-se o Reclamante ao recebimetno do alvará para liberação do FGTS, bem como para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara para que sejam procedidas as devidas anotações, prazo de dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, no particular, devendo, ainda, em igual prazo, comprovar o valor sacado de FGTS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-965/2009-004-10-00.0

Reclamante	Aécio Ribeiro Uchôa Filho
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Omega Comércio e Representações Ltda. (representada pela sócia-gerente, Srª. Walfrida Vendeth Scavassa)
Advogado	GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON

Fl. 65 Intime-se o reclamante a restituir aos autos o Livro de Registro de Empregados da Reclamada, prazo de 05 dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1002/2009-004-10-00.3

Reclamante	Henrique dos Santos Matte
Advogado	ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União

Sent. fls.335/345 Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente Reclamação Trabalhista movida por HENRIQUE DOS SANTOS MATTE em desfavor de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e UNIÃO, condenando as reclamadas, sendo a segunda delas de forma subsidiária (TST, Súmula nº 331) e tão somente quanto as obrigações de pagar, ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): 1) de Fazer: entregar o documento TRCT para a movimentação da conta vinculada, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução direta; entregar a chave de conectividade própria à movimentação fundiária; 2) de Pagar: 9/12 de férias acrescidas de 1/3; ; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Ficam as reclamadas condenadas ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão e comprovar a quitação daqueles inerentes ao vínculo de emprego, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada por mandado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1006/2009-004-10-00.1

Reclamante	Michelle Marcia Leal Fontes
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado	Montana Soluções Coorporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União

Sent. fls.386/396 Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente Reclamação Trabalhista movida por MICHELLE MARCIA LEAL FONTES em desfavor de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e UNIÃO, condenando as reclamadas, sendo a segunda delas de forma subsidiária (TST, Súmula nº 331) e tão somente quanto as obrigações de pagar, ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): 1) de Fazer: entregar o documento TRCT para a movimentação da conta vinculada, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução direta; entregar a chave de conectividade própria à movimentação fundiária; 2) de Pagar: aviso prévio de 30 dias; 19 dias de saldo de salários relativos a fevereiro de 2009; 30 dias de saldo de salários relativos a janeiro de 2009; 4/12 avos de férias de 2008/2009, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2007/2008, acrescidas de 1/3; 3/12 avos de décimo terceiro salário de 2009; FGTS de fevereiro de 2009 a março de 2009; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; indenização gestacional de 3/1/2009 a 2/6/2009, descontando-se o período de saldo de salário já deferido, para que não ocorra "bis in idem"; vale refeição de janeiro a 19/2/2009; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Ficam as reclamadas condenadas ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão e comprovar a quitação daqueles inerentes ao vínculo de emprego, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à

condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada por mandado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1017/2009-004-10-00.1

Reclamante	Fernanda Cipriani Rodrigues
Advogado	RODRIGO OLIVEIRA ALVARES
Reclamado	Creações Opção Ltda.
Advogado	JOSE INACIO SOBRINHO

Sent. fls.118/122 Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por CREAÇÕES OPÇÃO LTDA. nos autos em que contende com FERNANDA CIPRIANI RODRIGUES para rejeitá-los, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1072/2009-004-10-00.1

Reclamante	Ricardo Gieseler
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Dan Hebert S.A. Construtora e Incorporadora
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 81 Intime-se o reclamante ao recebimento da CTPS obreira, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1090/2009-004-10-00.3

Reclamante	Maria Geni Pantaleão Cesário
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	CPS Comércio Ltda. - EPP (Ilê Restaurante)
Advogado	CINTIA CASTRO TIRAPELLE

Fl. 105 Intime-se o Reclamante a proceder ao levantmaneto de sua CTPS no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1093/2009-004-10-00.7

Reclamante	Ednaldo Bento Parente de Moura
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado	União Seviços Gerais Ltda.
Advogado	EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	JULIERME FREIRE MENDES

Sent. fls.166/170 Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por EDNALDO BENTO PARENTE DE MOURA nos autos em que contende com UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA para rejeitá-los, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1114/2009-004-10-00.4

Reclamante	Geraldo Jésus Araújo Teixeira
Advogado	GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funciohários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Fl. 337 Intime-se a segunda reclamada (PREVI), para se manifestar, caso queira, acerca dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1124/2009-004-10-00.0

Reclamante	Eduardo Santos Matos
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Emege Produtos Alimentícios S.A.
Advogado	ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS

Fl. 153 Intime-se a Reclamada a depositar na Secretaria da Vara as guias próprias para o saque do FGTS, bem como do seguro desemprego, prazo de cinco dias, sob as cominações de lei.1096 Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1171/2009-004-10-00.3

Reclamante	Enis Francisco de Souza
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.

Fl. 132 Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado, bem como para efetuar o recebimento dos alvarás para levantamento do FGTS e percepção do seguro desemprego. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1184/2009-004-10-00.2

Reclamante	Paulo Célio Soares da Silva Júnior
Advogado	SANDRA REGINA FIUZA DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES

Sent. fls.633/635 Por todo o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), aplicando a prescrição bienal contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, nos autos da presente ação movida por PAULO CÉLIO SOARES DA SILVA JÚNIOR em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, absolvendo a reclamada, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 10,64, calculadas sobre R$ 100,00, valor dado à causa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, inciso II). Esta sentença é irrecorrível, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei n, 5.584, de 1970, com redação concedida pela Lei nº 7.402, de 1985. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1291/2009-004-10-00.0

Reclamante	Nantes Maria da Pasciência
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Reclamado	Zl Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Fl. 264 Dê-se vista às partes do presente laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Reclamante. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1378/2009-004-10-00.8

Reclamante	Pedro Valentim De Souza
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Vigel Mão De Obra Temporária Ltda.
Advogado	MORGANA SARRO
Reclamado	Tensor Empreendimentos Ltda.
Reclamado	Concrejato Serviços Técnicos De Engenharia S.A.
Advogado	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Sent. fls.150/152 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls.133/137 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1448/2009-004-10-00.8

Reclamante	Leda Cardoso Oliveira
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Debora Soares Cardoso (Lanchonete da Galega).
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO

Sent. fls.34/37 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por LEDA CARDOSO OLIVEIRA em desfavor de DEBORA SOARES CARDOSO (RESTAURANTE DA GALEGA), condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: 1) de Fazer: registrar a admissão na CTPS obreira com data de 10/02/2009; registrar a saída na CTPS obreira com data de 17/08/2009; entregar a guia do seguro desemprego; 2) de Pagar: aviso prévio de 30 dias; 6/12 avos de férias de 2009/2009, acrescidas de 1/3; 6/12 avos de décimo terceiro salário de 2009; FGTS de fevereiro de 2009 a agosto de 2009; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; acréscimos do artigo 467 da CLT; repouso semanal remunerado, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa fundiária de 40%; 114,29 horas extras mensais, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa fundiária de 40%; indenização pela não concessão do intervalo intrajornada, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa fundiária de 40%; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão e comprovar a quitação daqueles inerentes ao vínculo de emprego, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 180,00, calculadas sobre R$ 9.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1521/2009-004-10-00.1

Reclamante	Cicera Dias da Silva
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Happy Burger Comércio de Alimentos Ltda.

Fl. 20 Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.05/08, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R$31,12, calculadas sobre R$1.556,00, dispensadas na forma da lei. INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1570/2009-004-10-00.4

Reclamante	Sandra Maria Pedrosa Monteiro
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Wanusa Silva Costa - Me (Escola Cantinho da Criança)

Sent. fls.128/132 Por todo o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante às parcelas anteriores a 09/09/2004 e, julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por SANDRA MARIA PEDROSA MONTEIRO em desfavor de WANUSA SILVA COSTA - ME (ESCOLA CANTINHO DA CRIANÇA), condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: 1) de Fazer: registrar a admissão na CTPS obreira com data de 05/01/2004; registrar a saída na CTPS obreira com data de 05/04/2008; entregar a guia do seguro desemprego; 2) de Pagar: aviso prévio de 30 dias; 06 dias de saldo de salários relativos a março de 2008; 30 dias de saldo de salários relativos a janeiro de 2008; 30 dias de saldo de salários relativos a dezembro de 2007; 3/12 avos de férias de 2008/2008, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2007/2008, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma dobrada (CLT, artigo 137), do período aquisitivo 2006/2007, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma dobrada (CLT, artigo 137), do período aquisitivo 2005/2006, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma dobrada (CLT, artigo 137), do período aquisitivo 2004/2005, acrescidas de 1/3; 3/12 avos de décimo terceiro salário de 2008; FGTS de janeiro de 2004 a abril de 2008; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; acréscimos do artigo 467 da CLT; diferenças salariais derivados dos reajustamentos salariais coletivos observados no período imprescrito, consoante comprovam os instrumentos de fls. 34/112, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa fundiária de 40%; abono da cláusula quarta da CCT de fls. 34/52, referente a julho de 2007; multa da cláusula décima da CCT de fls. 34/52 referente aos meses de dezembro de 2007 e janeiro de 2008; hora atividade semanal, consoante cláusula 7ª e 8ª dos instrumentos de fls. 34/96, observado o período imprescrito; repouso semanal remunerado, observando-se que o salário-base convencionalmente previsto não incorpora tal parcela, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa fundiária de 40%; 15 minutos extras, diários, durante todo o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa fundiária de 40%; multas convencionais constantes dos instrumentos coletivos de fls. 34/112; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão e comprovar a quitação daqueles inerentes ao vínculo de emprego, sob pena de execução) e fiscal,

nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 240,00, calculadas sobre R$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por mandado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1590/2009-004-10-00.5

Reclamante	Tamiles de França Ferreira
Advogado	ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	União

Sent. fls.90/95 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente Reclamação Trabalhista movida por TAMILES DE FRANÇA FERREIRA em desfavor de MILLENIUM CONSTRUÇÕES E SERVÇOS LTDA e UNIÃO, condenando as reclamadas, sendo a segunda delas de forma subsidiária (TST, Súmula nº 331) e tão somente quanto as obrigações de pagar, ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): multa fundiária de 20%; devolução do desconto de R$ 1.180,90; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Ficam as reclamadas condenadas ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão e comprovar a quitação daqueles inerentes ao vínculo de emprego, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R$ 50,00, calculadas sobre R$ 2.500,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada por mandado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1616/2009-004-10-00.5

Reclamante	Miriam Cecilia Assunção
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Master Locação de Mão de Obra e Terceirização Ltda.

Fl. 27 Intime-se o Reclamante ao recebimento de sua CTPS e dos alvarás substitutivos para levantamento do FGTS, devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o valor efetivamente sacado a título de FGTS, para propiciar a devida liquidação do julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1618/2009-004-10-00.4

Reclamante	Railton Marques dos Santos
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Self Made Man Segurança Eletrônica Ltda.

Sent. fls.21/24 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por RAILTON MARQUES DOS SANTOS em desfavor de SELF MADE MAN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: 1) de Fazer: registrar a admissão na CTPS obreira com data de 22/09/2008; registrar a saída na CTPS obreira com data de 21/11/2009; entregar o documento TRCT para a movimentação da conta vinculada, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução direta; entregar a guia do seguro desemprego; 2) de Pagar: aviso prévio de 30 dias; 22 dias de saldo de salários relativos a outubro de 2009; 30 dias de saldo de salários relativos a setembro de 2009; 1/12 avos de férias de 2009/2009, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2008/2009, acrescidas de 1/3; 10/12 avos de décimo terceiro salário de 2009; 3/12 avos de décimo terceiro salário de 2008; FGTS de setembro de 2008 a novembro de 2009; multa fundiária de 40%; 288 horas extras, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão e comprovar a quitação daqueles inerentes ao vínculo de emprego, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1626/2009-004-10-00.0

Reclamante	Maria de Fátima Silva
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Fl. 59 Ante os termos da certidão de fl.58, intime-se o Reclamante a informar o atual endereço da primeira Reclamada, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1646/2009-004-10-00.1

Reclamante	Andrea Carla Martins Lopes
Advogado	KRISHNA OLIVIA VIEIRA DE MELO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Sent. fls.117/124 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente Reclamação Trabalhista movida por ANDREA CARLA MARTINS LOPES em desfavor de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO, condenando as reclamadas, sendo a segunda delas de forma subsidiária (TST, Súmula nº 331) e tão somente quanto as obrigações de pagar, ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): aviso prévio, com integração no tempo de serviço, 1/12 de décimo terceiro salário, 1/12 de férias, com reflexos no FGTS e multa fundiária; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Ficam as reclamadas condenadas ao recolhimento da

contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão e comprovar a quitação daqueles inerentes ao vínculo de emprego, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R$ 86,00, calculadas sobre R$ 4.300,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada por mandado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1650/2009-004-10-00.0

Reclamante	Luzimar Alves de Castro
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado	Atemoc Comercial de Alimentos Ltda.

Sent. fls.24/26 Por todo o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante à liberação do FGTS e entrega das guias do seguro desemprego e, julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por LUZIMAR ALVES DE CASTRO em desfavor de ATEMOC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, condenando a reclamada ao registro de saída na CTPS do autor, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 10,64, calculadas sobre R$ 465,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Esta sentença é irrecorrível, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei n, 5.584, de 1970, com redação concedida pela Lei nº 7.402, de 1985. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1692/2009-004-10-00.0

Reclamante	Paulo Cesár Cunha Farrapo
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Valega Comercial de Alimentos e Pet Shop Ltda. (Brother Dog Pet Shop)

Sent. fls.17/19 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por PAULO CESAR CUNHA FARRAPO em desfavor de VALEGA COMERCIAL DE ALIMENTOS E PET SHOP LTDA, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: 1) de Fazer: registrar a saída na CTPS obreira com data de 23/09/2009; entregar o documento TRCT para a movimentação da conta vinculada, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução direta; entregar a chave de conectividade própria à movimentação fundiária; entregar a guia do seguro desemprego; 2) de Pagar: aviso prévio de 30 dias; 24 dias de saldo de salários relativos a agosto de 2009; 4/12 avos de férias de 2009/2009, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2008/2009, acrescidas de 1/3; 9/12 avos de décimo terceiro salário de 2009; FGTS de agosto de 2009 a setembro de 2009; multa fundiária de 40%; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão e comprovar a quitação daqueles inerentes ao vínculo de emprego, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1749/2009-004-10-00.1

Reclamante	José Francisco de Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

Fl. 29 Ante a devolução da notificação de fl. 28, endereçada à primeira Reclamada, intime-se o Reclamante a informar o seu atual endereço, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-445/1997-004-10-00.2

Reclamante	MARIO APARECIDO DA SILVA
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado	CONSTRUTORA LEO LINCE S/A
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Leo Lynve Roriz de Araújo
Reclamado	C. A. Festas e Eventos Ltda.
Reclamado	Maria Tereza Cavalcanti
Reclamado	Nelson Ribeiro Neves
Advogado	SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: C.A FESTAS E EVENTOS LTDA.- CNPJ: 01.620.582/0001-71, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R$ 19.987,28, atualizado até 31/08/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 30, OUTUBRO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-400/2007-004-10-00.0

Reclamante	Reginaldo Batista Vieira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Uniforte Locação de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Raquel Moreira Leal Bastos
Reclamado	Hélio Soares Campos
Advogado	JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO
Reclamado	Fernando Pereira Kron

Reclamado	Edvaldo Alves Crespo

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica a Executada: RAQUEL MOREIRA LEAL BASTOS CPF: 070.220.877-92 , nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R$ 3.039,18, atualizado até 31/03/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 30, OUTUBRO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-223/2008-004-10-00.3

Reclamante	Damião Francisco da Silva
Advogado	ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado	Nardim Júnior Arquitetura e Engenharia Ltda.
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA
Reclamado	Sebastião Nardim Júnior
Reclamado	Emerson Kleber Albuquerque Ramos
Reclamado	Valter Bonilha Regueira Júnior

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: EMERSON KLEBER ALBUQUERQUE RAMOS CPF: 241.552.172-87 e VALTER BONILHA REGUEIRA JÚNIOR CPF: 121.526.598-05, nos autos do processo em epígrafe, encontrados em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem a quantia devida no valor de R$ 8.111,40, atualizado até 31/05/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentarem bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 30, OUTUBRO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1196/2008-004-10-00.6

Reclamante	Sérgio de Sousa Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Regata Camiseteria Indústria e Comércio de Confecções Ltda. - EPP

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO : Jânio Lima Fontes
Endereço : Av. Dom Bosco - Bloco 790 - Lote 6/7 - Loja 01
Data e Hora do Leilão: 05/12/2009, às 10:00 horas
Data de emissão: 30/10/2009 (6ª feira)
Localidade do bem: Av. Dom Bosco - Bloco 790 - Lote 6/7 Loja 01

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: Uma mesa térmica para serigrafia de camisetas com 12 bandeijas em funcionamento e bom estado, avaliado em R$ 4.000,00. Data da avaliação 31.08.2009.

Do leilão: Não havendo licitante e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Dr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, No SOF/Norte, Quadra 1, Conjunto A, Lote 8 - Brasília/DF, - Parque dos Leilões Elite, no dia e na hora acima fixados. O pagamento do título do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia atráves do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação inciderão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-359/2009-004-10-00.4

Reclamante	Carlos Alberto dos Santos Oliveira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Vicotor João Cugola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B,

bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: VICTOR JOÃO CÚGOLA CPF: 135.881.686-72 e DÉBORA FERREIRA PASSOS CÚGOLA CPF: 221.664.401-34, nos autos do processo em epígrafe, encontrados em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem a quantia devida no valor de R$ 2.800,00, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentarem bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 30, OUTUBRO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-761/2009-004-10-00.9

Reclamante	Carlos Alberto da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. - CNPJ: 02.731.495/0001-54, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 57 dos autos, a seguir transcrito: Intime-se a Reclamada, via editalícia, a fornecer os elementos solicitados pela Contadoria à fl. 54, prazo de 10 dias, sob pena de se utilizar para o cálculo dos salários do Reclamante os valores constantes dos extratos do FGTS colacionados às fls. 49/51, bem como de se considerar a inexistência de quaisquer faltas ou períodos de férias durante o vínculo de emprego. Denilson Bandeira Coêlho, Juiz o Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 30, OUTUBRO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1058/2009-004-10-00.8

Reclamante	Manoel Júnior da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Wesley Barbosa Martins

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Wesley Barbosa Martins - CPF: 009.910.653-10, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: DISPOSITIVO. Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes no período compreendido entre 16/09/07e 08/06/09 e condenar o reclamado a, no prazo de 48 horas, anotar a CTPS do reclamante, observando a função de carpinteiro e a remuneração de R$ 60,00 por dia, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de a) repouso semanal remunerado de todo o pacto com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS mais 40%, multa do artigo 477 da CLT, parcela do artigo 71 da CLT e horas extras; b) aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; c) 4/12 de 13º salário de 2007; d) 12/12 de 13º salário de 2008; e) 5/12 de 13º salário de 2009; f) um período de férias vencidas 07/08 na forma simples acrescidas de 1/3; g) 9/12 de férias 08/09 acrescidas de 1/3; h) indenização equivalente ao FGTS de todo o período contratual (inclusive incidente no aviso prévio e no 13º salário ora deferidos) mais multa de 40%; i) multa do artigo 477 da CLT; j) multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de aviso prévio, 13º salário e férias acrescidas de 1/3; k) parcela do artigo 71 da CLT em valor equivalente ao de uma hora de serviço com acréscimo de 50% por dia de efetivo trabalho, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS mais 40% e multa do artigo 477 da CLT; l) horas extras com adicional de 50% e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS mais 40% e multa do artigo 477 da CLT; m) indenização pelo não-fornecimento de vale-transporte em valor equivalente a R$ 10,00 por dia de trabalho, além de comprovar nos autos o recolhimento previdenciário total do período compreendido contratual ora reconhecido. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a RSR, parcela do artigo 71 da CLT, horas extras, 13º salário. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R$ 15.000,00), a cargo do reclamado. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juíza do Trabalho Auxiliar - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 30, OUTUBRO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 4542

Edital

Processo Nº RT-1618/2009-004-10-00.4

Reclamante	Railton Marques dos Santos
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Self Made Man Segurança Eletrônica Ltda.

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Self Made Man Segurança Eletrônica Ltda. - CNPJ:10256598000138, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: "Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por RAILTON MARQUES DOS SANTOS em desfavor de SELF MADE MAN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: 1) de Fazer: registrar a admissão na CTPS obreira com data de 22/09/2008; registrar a saída na CTPS obreira com data de 21/11/2009; entregar o documento TRCT para a movimentação da conta vinculada, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução direta; entregar a guia do seguro desemprego; 2) de Pagar: aviso prévio de 30 dias; 22 dias de saldo de salários relativos a outubro de 2009; 30 dias de saldo de salários relativos a setembro de 2009; 1/12 avos de férias de 2009/2009, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2008/2009, acrescidas de 1/3; 10/12 avos de décimo terceiro salário de 2009; 3/12 avos de décimo terceiro salário de 2008; FGTS de setembro de 2008 a novembro de 2009; multa fundiária de 40%; 288 horas extras, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão e comprovar a quitação daqueles inerentes ao vínculo de emprego, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital." DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 30, OUTUBRO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1650/2009-004-10-00.0

Reclamante	Luzimar Alves de Castro
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado	Atemoc Comercial de Alimentos Ltda.

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Atemoc Comercial de Alimentos Ltda. - CNPJ: 07.112.664/0001-91, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: CONCLUSÃO. Por todo o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante à liberação do FGTS e entrega das guias do seguro desemprego e, julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por LUZIMAR ALVES DE CASTRO em desfavor de ATEMOC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, condenando a reclamada ao registro de saída na CTPS do autor, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 10,64, calculadas sobre R$ 465,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Esta sentença é irrecorrível, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei n, 5.584, de 1970, com redação concedida pela Lei nº 7.402, de 1985. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital. DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 30, OUTUBRO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1863/1991-005-10-00.8

Reclamante	AMIR SEBA DE ANDRADE
Advogado	MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
Reclamado	DISTRITO FEDERAL SUCESSOR (FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDE RAL)
Advogado	OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
Reclamado	ACAO SOCIAL DO PLANALTO
Advogado	ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO

Vistos os autos.

A 2ª reclamada requer informações acerca do ofício precatório de

fls. 356.

Oficie-se ao Setor de Precatório solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício precatório 25/2002 5ª VT/DF, remetendo cópia em anexo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1023/1996-005-10-00.0

Reclamante	FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO AFONSO
Advogado	LINO ALBERTO DE CASTRO
Reclamado	BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogado	ARTUR ALEXANDRE GADE NEGOCIO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerido.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-532/1997-005-10-00.6

Reclamante	EDSON PEDRO DA SILVA
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	SOS AUTO MECANICA REGULADORA LTDA (EVERALDO ALVES MACIEL)
Advogado	SILVIO PALHANO DE SOUZA
Reclamado	Everaldo Alves Maciel
Advogado	NOE ALEXANDRE DE MELO
Reclamado	Roseilda Castelo Branco Maciel Alves
Advogado	NOE ALEXANDRE DE MELO
Reclamado	Carlos Alberto Castelo Branco Maciel
Reclamado	Roberto Jorge Castelo Branco Maciel
Reclamado	Jamil Ferreira

Despacho: "intime-se o exequente para indicar no prazo de 30 dias meios hábeis ao regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório do feito, a teor dos arts. 268 e seguintes da Consolidação dos Provimentos de eg. Regional"

Despacho

Processo Nº RT-58/2001-005-10-00.0

Reclamante	MARTA TEIXEIRA SOARES
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogado	ARTUR ALEXANDRE GADE NEGOCIO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerido.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-587/2001-005-10-00.3

Reclamante	DANIELLE COSTA ABREU DA CRUZ
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado	ROBINSON NEVES FILHO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerido.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-242/2004-005-10-00.2

Reclamante	JAIRO UBIRATAN CASTRO DA SILVA
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	PONTO TGV PROMOCOES
Reclamado	Gilson Góes Júnior
Reclamado	Patricia Raquel da Rocha

Vistos os autos.

Tendo em vista a devolução da carta precatória e restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exeqüente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-284/2004-005-10-00.3

Reclamante	EDILENE DOS SANTOS LERBACK
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Eg. TRT/10: Intimação do executado para, no prazo de 10 dias, ter vista dos autos e da petição protocolada pela exequente, momento no qual deverá tomar as providências cabíveis. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para deliberação.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-9/2005-005-10-00.0

Reclamante	JOSE ROBERTO DE LIMA BUENO
Advogado	RAQUEL CRISTINA RIEGER
Reclamado	INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA ICESP
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	Ana Angélica Gonçalves Paiva
Reclamado	Helane Honório Paiva Bezerra de Melo
Reclamado	Dinaura Tedesco Batista

"Vistos os autos. A executada requer às fls. 443/444 a designação de audiência de conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

O exequente manifestou-se às fls. 453/454, informando, em resumo, que não concorda com a designação de audiência conciliatória. Considerando-se que o acordo deve ser de mútua concordância entre as partes, e que o exequente manifestou seu desinteresse na designação de audiência, INDEFIRO o pedido da executada às fls. 443/444. Assim, prossiga-se a execução, mantidas as cominações do despacho de fl. 437. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-886/2006-005-10-00.2

Reclamante	MICHELE FIGUEIRA DE PAULA SENA
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	XEROX DO BRASIL LTDA
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Intime-se o reclamado XEROX DO BRASIL LTDA para que, no prazo de 20 dias, tenha vista da promoção da contadoria às fls.2847 e apresente a conta de liquidação referente a r. Sentença de fls.2.624/2.643."

Despacho

Processo Nº RT-661/2007-005-10-00.7

Reclamante	Lino José dos Santos Neto
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	MILENA ROSSINE

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão proferido pela egrégia 3ª Turma, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Considerando que resta pendente para quitação do débito a quantia de R$ 1.689,26, intime-se o executado para efetuar a comprovação do seu recolhimento a título de custas processuais, sob pena de prosseguimento da execução.

Independentemente do curso do prazo do executado, libere-se ao exeqüente o seu crédito remanescente, via alvará e por intermédio do seu procurador o Dr. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS OAB/DF 15523, utilizando o saldo da conta judicial nº 2.000.113.248.639 do Banco do Brasil S/A e 3920.042.04821109-0 da Caixa Econômica Federal, o que fica condicionado ao recolhimento dos encargos.

Intime-se o exeqüente para comparecer à Secretaria no prazo de 05 dias e receber os alvarás judiciais, devendo promover o saque nos 05 dias seguintes.

O Banco do Brasil S/A deverá encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 5 dias.

Comprovados os recolhimentos, inclusive o débito remanescente do executado a título de custas processuais no valor de R$ 1.689,26, e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-435/2008-005-10-00.7

Reclamante	Alexis Turazi
Advogado	ATAUALPA MORAIS ALVES
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	ROBSON VIERA TEXEIRA DE FREITAS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROBSON VIERA TEXEIRA DE FREITAS

(...)"Intimem-se os reclamantes, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução"

Despacho

Processo Nº RT-444/2008-005-10-00.8

Reclamante	Ana Paula e Silva Ferreira
Advogado	UBIRACI MOREIRA LISBOA
Reclamado	Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Vivo Tele Centro Oeste Cel. Participações S. A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(...)"Intime-se a reclamada, Velox Consultoria em RH Ltda., via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente, no importe de R$9.295,92 em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-464/2008-005-10-00.9

Reclamante	Maria Lunecilda Alves do Rêgo
Advogado	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA
Reclamado	Instituto de Educação NDA Júnior (massa falida de - síndico Sebastião Alves Pereira Neto)
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	Instituto de Educação NDA Júnior (massa falida de - síndico Sebastião Alves Pereira Neto)
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

(...)"Intimem-se as partes para se manifestarem para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela Massa falida de NDA Júnior na pessoa do Síndico, Sebastião Alves Pereira Neto, ficando advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-661/2008-005-10-00.8

Reclamante	Tarso Gonçalves Vieira
Advogado	RUDY MAIA FERRAZ
Reclamado	Via Veneto Roupas Ltda.
Advogado	MARCELO PIMENTEL

Vistos os autos.

Diante da manifestação conjunta das partes em atenção ao despacho de fl. 706, homologo o acordo entabulado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o trânsito em julgado da Sentença proferida, a homologação do acordo não prejudica os créditos da União, conforme disposto no art. 832, § 6º, da CLT.

Desse modo, o executado deverá comprovar o recolhimento dos encargos, no prazo de 30 dias do vencimento da última parcela.

O exeqüente deverá se manifestar quanto ao adimplemento do acordo, no prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, sob pena de ser tida como quitada.

Libere-se ao executado, via alvará, os depósitos recursais efetuados em 21-8-2008 (fl. 509 - R$ 5.357,25) e 27-11-2008 (fl. 587 R$ 10.714,51), intimando-o para o seu recebimento no prazo de 05 dias, devendo efetuar o saque nos 05 dias seguintes.

Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1283/2008-005-10-00.0

Reclamante	Elvis Edmar Anacleto Estima
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Condortech do Brasil Imp. E Exp. de Instrumentos Musicais
Advogado	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Wasburn do Brasil Imp. Exp. Instrumentos Musicais Ltda
Advogado	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA

"Vistos os autos. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ-142/SDI-1-

TST, intime-se o reclamante e a 2ª reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela 1ª reclamada às fls. 351/354".

Despacho

Processo Nº RT-225/2009-005-10-00.0

Reclamante	Edilson Candido da Silva
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Abrigo do Marinheiro de Brasília
Advogado	DANIEL MUNIZ DA SILVA

ATA DE FLS.131 "Tendo em vista que a decisão de fls.230 não foi publicada, adio a presente audiência para Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 03/12/2009, às 14h05min, dispensado o comparecimento das partes.
Defiro o prazo de 2 dias para o reclamante se manifestar sobre os esclarecimentos de fls.128/129.Publique-se para ciência das partes.
Audiência encerrada às 14h37min.ELISÂNGELA SMOLARECK
Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-272/2009-005-10-00.3

Reclamante	Kássio Gomes de Oliveira
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Vistos os autos.
A perita designada requer a antecipação dos honorários periciais, visando custear os trabalhos desenvolvidos.
O pagamento de honorários periciais no âmbito deste Regional, utilizando-se de rubrica destinada para tal fim, está regulamentado pela Portaria PRE-DGJ nº 11, de 22/06/2007.
Assim, havendo requerimento expresso e restando preenchidos os requisitos legais, concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.
Expeça-se Requisição de Pagamento Antecipado de Honorários.
Intimem-se as partes para que tenham vista, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante, quanto ao laudo pericial apresentado.
Diante da exiguidade de prazo, adio a audiência para ENCERRAMENTO da instrução para o dia 24-11-2009, às 14 horas.
Ficam as partes dispensadas de comparecimento.

Despacho

Processo Nº RT-355/2009-005-10-00.2

Reclamante	André Ramatiz Ferreira
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Aerosat Servisos Auxiliares de Transporte Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado	Christianno Transporte e Serviços Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Eg. TRT/10:Intimação dos reclamados para manifestação, querendo, no prazo comum de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-572/2009-005-10-00.2

Reclamante	Fernando Stenio Meira Campos
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União Federal(Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA)

Despacho: "Em face do acúmulo de serviço, e tendo em vista que esta Juíza estará gozando férias no período de 03.11.09 a 02.12.09, com suspensão dos prazos neste Egr. Tribunal no período de 16.12.09 a 30.01.10, adio a publicação do julgamento para 16.12.09, às 17h00.
Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-574/2009-005-10-00.1

Reclamante	Cristiane Nascimento Costa Furtado
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União Federal(Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA)

Despacho: "Em face do acúmulo de serviço, e tendo em vista que esta Juíza estará gozando férias no período de 03.11.09 a 02.12.09, com suspensão dos prazos neste Egr. Tribunal no período de 16.12.09 a 30.01.10, adio a publicação do julgamento para 16.12.09, às 17h25.
Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-645/2009-005-10-00.6

Reclamante	Walter Sebastião de Lacerda
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Cimfel (Piazuma Materiais de Construção Ltda.)
Advogado	DANIELA ROCHA MOTA

SENTENÇA DE FLS."CONCLUSÃO
Diante do exposto, resolve a MM. 5° Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e absolver a reclamada CIMFEL (PIAZUMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA das pretensões deduzidas na exordial pelo reclamante WALTER SEBASTIÃO DE LACERDA, os termos da fundamentação que integra este decisum, com juros e correção monetária.
Custas processuais no importe de R$1.346,86 calculadas sobre R$67.343,00, valor atribuído à inicial, pelo reclamante, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.Publique-se. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-662/2009-005-10-00.3

Reclamante	Evaldo Silva da Conceição
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Sial Construções Civis Ltda.
Advogado	FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI

(...)"Intime-se a reclamada, Sial Construções Civis Ltda., via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-761/2009-005-10-00.5

Reclamante	Adriana Mendes De Pinho Tavares
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA

Reclamado	STB Student Travel Bureau Viagem E Turismo Ltda
Advogado	MIGUEL C. A. JAMBOR

SENTENÇA DE FLS."CONCLUSÃO
Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:
a) rejeitar a preliminar argüida pela reclamada; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a reclamada STB STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGEM E TURISMO LTDA a pagar à reclamante ADRIANA MENDES DE PINHO TAVARES, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: diferenças de 13º salários de 2006 (2/12), 2007 (integral) e 2008 (integral); de dois períodos de férias (2006/2007 e 2007/2008) e de FGTS (depósitos fundiários sobre as comissões), que deverá ser depositado na conta vinculada da reclamante, em face do pagamento das comissões reconhecidas no item II da fundamentação; 13º salário proporcional de 2009 (4/12); férias proporcionais na razão de 6/12 acrescidas de 1/3; saldo de salário de abril/09 (16 dias) acrescido das comissões na mesma proporção; multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor da última remuneração; multa de 50% sobre as parcelas registradas no TRCT de fls. 132; restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença.
A reclamada deverá proceder à retificação na CTPS da autora em relação à remuneração, tão logo esta sentença transite em julgado, sob pena de a Secretaria desta Vara fazê-lo, com as cominações legais.
O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.
A reclamada deverá efetuar o pagamento das parcelas relativas aos recolhimentos previdenciários e fazendários a seu cargo, sobre as parcelas deferidas e sobre as comissões percebidas no decorrer de todo o pacto laboral (estas últimas na totalidade), nos termos do art. 880 da CLT e art. 28 da Lei nº 10.833/03, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.
Custas processuais no valor de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada.Publique-se.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho ".

Despacho

Processo Nº RT-854/2009-005-10-00.0

Reclamante	Edimilson Batista do Nascimento
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	CQO- Construtora Queiroz Oliveira Ltda.
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

SENTENÇA DE FLS.65 E SEGUINTES:"CONCLUSÃO
Diante do exposto, resolve a MM. 5° Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada CQO CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA a pagar ao reclamante EDIMILSON BATISTA DO NASCIMENTO, tão logo esta sentença transite em julgado, a importância de R$60,00, relativa à devolução das faltas descontadas em seu TRCT, restando indeferidos os demais pedidos; tudo nos termos da fundamentação que integra este decisum, com juros e correção monetária.
O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00. A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre a parcela deferida, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R$10,64, calculadas sobre R$532,00, nos termos do disposto no art. 789 da CLT, alterado pela Lei n.º 10.537/02, pela reclamada.
Publique-se, visto que o julgamento foi publicado com atraso, inclusive após o encerramento do expediente forense.
ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-865/2009-005-10-00.0

Reclamante	Izabel Pereira da Silva
Advogado	ANTÔNIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda (Supermercado Comper)
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

despacho: "Em face do acúmulo de serviço, e tendo em vista que esta Juíza estará gozando férias no período de 03.11.09 a 02.12.09, com suspensão dos prazos neste Egr. Tribunal no período de 16.12.09 a 30.01.10, adio a publicação do julgamento para 16.12.09, às 17h02.
Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-898/2009-005-10-00.0

Reclamante	Andréa Araújo Nunes Oliveira
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Ministério das Comunicações

Sentença: "CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a MM. 5° Vara do Trabalho de Brasília-DF:
a) declarar, de ofício, a incompetência absoluta desta Especializada e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de regularização de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 267, IV do CPC; b) rejeitar a preliminar suscitada; c) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da UNIÃO; d) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a primeira reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA a pagar à reclamante ANDRÉA ARAÚJO NUNES DE OLIVEIRA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: saldo de salário, férias vencidas 2007/2008, na forma simples, acrescidas de 1/3, férias proporcionais a razão de 2/12, acrescidas de 1/3, 13º salário a razão de /12, multa do art. 477, § 6º, da CLT, multa do art. 467 da CLT; indenização de 20% sobre a totalidade do FGTS, diferenças de FGTS de todo o pacto laboral, com indenização de 20%, na forma indenizada, restando indeferidos os demais pedidos; tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.
O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28

da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Custas processuais no importe de R$76,00 calculadas sobre R$3.800,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-902/2009-005-10-00.0

Reclamante	Aloisio Pereira de Souza
Advogado	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	Comunidade Européia

"Vistos os autos. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ-142/SDI-1-TST, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela 2ª reclamada às fls. 110/111".

Despacho

Processo Nº RT-907/2009-005-10-00.2

Reclamante	José Carlos Gomes Dada
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Disbrave Locadora de Veículos Ltda.
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

SENTENÇA DE FLS.133 E SEGUINTES: "CONCLUSÃO
Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, para absolver a reclamada DISBRAVE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA das pretensões deduzidas na exordial pelo reclamante JOSÉ CARLOS GOMES DADA, nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum.Custas processuais no importe de R$428,24, calculadas sobre R$21.412,17, valor atribuído à inicial, pelo reclamante, que fica dispensado em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho
".

Despacho

Processo Nº RT-932/2009-005-10-00.6

Reclamante	Maria Eliania Correia da Nobrega
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais LTDA
Advogado	KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura)

SENTENÇA DE FLS.215 E SEGUINTES "Dispositivo

Isso posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi argüido como preliminar, extingo sem resolução de mérito os pleitos por pagamento de vale alimentação e vale transporte e por demonstração pela primeira ré, de recolhimento da contribuição previdenciária da autora e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para revogar a determinação de fls. 43 e condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda, a, no prazo de 48 horas, pagarem à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de 4/12 de 13º salário de 2009; 8/12 de férias acrescidas de 1/3; salário do mês de março de 2009; saldo de salário de 22 dias de abril de 2009; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual (inclusive incidente no 13º salário ora deferido) mais multa de 20%, compensando-se tudo quanto já foi depositado na conta vinculada obreira; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de salários, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário; indenização por danos morais no importe de R$ 1.000,00.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salários e 13º salário.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R$ 5.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES, JÁ QUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2009 - 5ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-944/2009-005-10-00.0

Reclamante	Maria Lúcia Ferreira da Paixão
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado	União Federal(Ministério da Agricultura)

SENTENÇA: "...Isso posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi argüido como preliminar, extingo sem resolução de mérito os pleitos por pagamento de vale alimentação e vale transporte e por demonstração pela primeira ré, de recolhimento da contribuição previdenciária da autora e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para revogar a determinação de fls. 49 e condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda, a, no prazo de 48 horas, pagarem à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de 4/12 de 13º salário de 2009; um período de férias vencidas na forma simples acrescidas de 1/3; 8/12 de férias acrescidas de 1/3; salário do mês de março de 2009; saldo de salário de 22 dias de abril de 2009; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual (inclusive incidente no 13º salário ora deferido) mais multa de 20%, compensando-se tudo quanto já foi depositado na conta vinculada obreira; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de salários, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário; indenização por danos morais no importe de R$ 1.000,00.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salários e 13º salário. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R$ 5.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT. INTIMEM-SE AS PARTES, JÁ QUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.Brasília/DF, 30 de outubro de 2009 - 6ª feira.Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-948/2009-005-10-00.9

Reclamante	Valmir Soares Fernandes
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura)

SENTENÇA DE FLS.212 E SEGUINTES: "Dispositivo

Isso posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi argüido como preliminar, extingo sem resolução de mérito os pleitos por pagamento de vale alimentação e vale transporte e por demonstração pela primeira ré, de recolhimento da contribuição previdenciária do autor e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para revogar a determinação de fls. 42 e condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda, a, no prazo de 48 horas, pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de 4/12 de 13º salário de 2009; um período de férias vencidas na forma simples acrescidas de 1/3; 1/12 de férias acrescidas de 1/3; salário do mês de março de 2009; saldo de salário de 22 dias de abril de 2009; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual (inclusive incidente no 13º salário ora deferido) mais multa de 20%, compensando-se tudo quanto já foi depositado na conta vinculada obreira; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de salários, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário; indenização por danos morais no importe de R$ 1.000,00.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salários e 13º salário.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R$ 5.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES, JÁ QUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2009 - 5ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1071/2009-005-10-00.3

Reclamante	Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Distrito Federal
Advogado	EDSON CANDIDO PINTO
Reclamado	EPS - Empreendimentos e Participações Societarias Ltda
Advogado	SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO

Sentença: "CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, absolvendo o reclamado, EPS-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, das pretensões deduzidas na exordial pela reclamante SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO DISTRITO FEDERALSESCON/DF, nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum.

Custas processuais no importe de R$ 109,32, calculadas sobre R$ 5.465,97, valor atribuído à inicial, pelo reclamante, que fica dispensado em face da isenção de custas.

Intimem-se as partes.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho "

Despacho

Processo Nº RT-1098/2009-005-10-00.6

Reclamante	Silvana Alves de Sousa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	CELSO JOSE SOARES

SENTENÇA DE FLS.58 E SEGUINTES "Dispositivo

Isso posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual acrescido da multa de 20% - compensando-se, para que não haja enriquecimento sem causa, o valor depositado sob idênticas rubricas na conta vinculada cuja movimentação já foi autorizada; multa do artigo 477 da CLT, salário de março de 2009; saldo de salário de 23 dias de abril de 2009; indenização pelo não fornecimento de vale-transporte e tíquete-alimentação nos exatos valores pleiteados; indenização por danos morais no importe de R$ 1.000,00 e, ao sindicato obreiro, honorários assistenciais.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salários.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R$ 5.000,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2009. (5ª feira) Nada mais. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1155/2009-005-10-00.7

Reclamante	Sinval Ferreira de Lima
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Mult Express Entrega Rápida e Logistica
Advogado	SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID
Reclamado	Venbo - Com. de Alimentos Ltda
Advogado	VERONICA DE SOUZA RIBEIRO CHAVES

"Vistos os autos. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ-142/SDI-1-TST, intime-se o reclamante e a 1ª reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela 2ª reclamada às fls. 78/82".

Despacho

Processo Nº RT-1171/2009-005-10-00.0

Autor	Allan Kardec Bello Alves de Carvalho
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Réu	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

Vistos os autos.

A Sentença proferida nesta ação cautelar teve o seu trânsito em julgado ocorrido no dia 21-10-2009 e os autores já receberam o seu crédito, conforme acordos homologados nos autos principais, cujas atas se encontram às fls. 52/60.

Diante disso e por haver saldo remanescente, bem como diversas ações em trâmite neste Juízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal fazendo constar determinação para que, utilizando o saldo da conta judicial 3920.042.04840980-0, transfira para os processos cujas reservas foram efetuadas os respectivos valores, bem como o remanescente para os processos em trâmite neste Juízo, conforme planilha anexa.

O Banco deverá comprovar a efetivação da transação no prazo de 10 dias.

Expeçam-se, também, ofícios às Varas contempladas, com cópia do expediente encaminhado à Caixa Econômica Federal e deste despacho, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

De imediato e tendo em conta o acordo homologado na Reclamação Trabalhista 01448-2009-015-10-00-1, libere-se à reclamante Ângela Maria da Costa Oliveira, por intermédio do seu procurador, o Dr. Dorgeval Lopes da Silva OAB/DF 8779, o valor líquido de R$ 3.800,00, referente à reserva de crédito efetuada.

Junte-se cópia deste despacho nos processos contemplados.

Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Intime-se o reclamado, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1318/2009-005-10-00.1

Reclamante	Lucilene Silva Almeida
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceiriração Ltda.
Advogado	LEILA AZEVEDO SETTE
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasilia

Vistos os autos.

Constatado que a notificação ao terceiro reclamado não foi efetuada pela via própria e diante da ausência de interstício, adio a audiência INAUGURAL para o dia 26-11-2009, às 14h30min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

Intime-se o primeiro reclamado, via postal.

Notifique-se o terceiro reclamado, por intermédio da Procuradoria Regional da 1ª Região, por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-1319/2009-005-10-00.6

Reclamante	Gilson Fernando Lau da Silva
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos os autos.

Constatado que a notificação ao terceiro reclamado não foi efetuada pela via própria e diante da ausência de interstício, adio a audiência INAUGURAL para o dia 26-11-2009, às 14h35min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

Intime-se o primeiro reclamado, via postal.

Notifique-se o terceiro reclamado, por intermédio da Procuradoria Regional da 1ª Região, por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-1341/2009-005-10-00.6

Reclamante	Solange de Souza Dias
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

Vistos os autos.

Constatado que a notificação ao terceiro reclamado não foi efetuada pela via própria e diante da ausência de interstício, adio a audiência INAUGURAL para o dia 30-11-2009, às 14h05min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

Intime-se o primeiro reclamado, via postal.

Notifique-se o terceiro reclamado, por intermédio da Procuradoria Regional da 1ª Região, por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-1342/2009-005-10-00.0

Reclamante	Jose Antonio Miranda Farias
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

Vistos os autos.

Constatado que a notificação ao terceiro reclamado não foi efetuada pela via própria e diante da ausência de interstício, adio a audiência INAUGURAL para o dia 30-11-2009, às 14 horas.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

Intime-se o primeiro reclamado, via postal.

Notifique-se o terceiro reclamado, por intermédio da Procuradoria Regional da 1ª Região, por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-1366/2009-005-10-00.0

Reclamante	Allan Charles Dantas Torres
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	União Federal

SENTENÇA DE FLS.121 E SEGUINTES: "Dispositivo

Isso posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda a, no prazo de 48 horas, pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de multa do artigo 477 da CLT; aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins (com acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT); salários de janeiro e fevereiro de 2009 (com acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT); saldo de salário de 12 dias de março de 2009 (com acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT); 2/12 de 13º salário de 2009 (no limite do que se pede e com acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT); indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual (inclusive incidente no aviso prévio e no 13º salário ora deferidos), com acréscimo da multa de 40%, compensando-se eventuais valores depositados a tais títulos na conta vinculada obreira; indenização pelo não-fornecimento de vale-transporte e vale-alimentação; adicional noturno e anuênio. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96.

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salário, 13º salário, adicional noturno e anuênio.

Custas de R$ 160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R$ 8.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face à prerrogativa da União.

Cientes as partes, na forma da Súmula 197 do C. TST, à exceção da União que deverá ser intimada pessoalmente, na forma do artigo 17 da Lei 10.910/2004, a que faz menção o Verbete de Jurisprudência 31/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região.

Nada mais. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta ".

Despacho

Processo Nº RT-1380/2009-005-10-00.3

Reclamante	Neuzira José da Silva
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES

SENTENÇA DE FLS.74 E SEGUINTES: "Dispositivo

Isso posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi argüido como preliminar e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda, a no prazo de 48 horas, pagarem à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST e no verbete 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de multa do artigo 477 da CLT; saldo de salário de 15 dias de abril de 2009; aviso prévio indenizado, 5/12 de 13º salário de 2009; férias integrais 2008/2009 acrescidas de 1/3; indenização em valor equivalente ao FGTS sobre o 13º salário de 2008 e sobre os salários de fevereiro, março, abril e 15 dias de maio de 2009; multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de saldo de salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e 13º salário; vale alimentação e vale transporte, conforme pleiteado na exordial no item "13" - fl. 9 e diferença salarial dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril/2009, além de multa de 10% sobre o salário base da categoria, por violação da cláusula 8ª da CCT de 2009.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a 13º salário, salário e diferenças salariais.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R$ 70,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R$ 3.500,00), a cargo das reclamadas.

Intimem-se as partes, já que o julgamento está sendo antecipado.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2009 (3ª feira).

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1392/2009-005-10-00.8

Reclamante	Diego Ferreira de Souza Porto
Advogado	ALDENOR FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Montana soluções corporativas Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO

SENTENÇA DE FLS.36 E SEGUINTES: "Dispositivo

Isso posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, os pedidos para condenar a reclamada, a no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST e no verbete 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de a) multa do artigo 477 da CLT;b) saldo de salário de 15 dias de abril de 2009; c) 4/12 de 13º salário de 2009; d) férias integrais acrescidas de 1/3; e) 2/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; f) multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de saldo de salário, férias

acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a 13º salário e salário.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R$ 48,12, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R$ 2.406,12), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, JÁ QUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília, 19 de outubro de 2009 (2ª feira).

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1396/2009-005-10-00.6

Reclamante	Maria das Graças Tavares de Souza Alves
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	MARIA JOSE DE MOURA
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO DE FLS.255 "Retiro o feito da pauta de julgamento.

Verifico, somente agora, que, sem qualquer requerimento das partes, houve distribuição do feito dirigida para esta Vara "com base no art. 253 do CPC" (fls. 155).

O procedimento adotado pelo setor de distribuição não se justifica, tendo em vista que no primeiro processo movido pela reclamante, em face do primeiro reclamado apenas, em trâmite nesta Vara (00014-2006-005-10-00-4), é discutida matéria completamente diversa daquela veiculada nos presentes autos, estando o feito já em fase de execução.

Não está configurada portanto, nenhuma das hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 253 do CPC, sendo correto afirmar que a distribuição deve ser feita livremente sob pena de violação do princípio do juízo natural.

Assim sendo, inexiste competência por prevenção, devendo os autos ser remetidos ao setor próprio para distribuição aleatória.

Em Brasília, 26/10/09 2ª feira.

Nada mais.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho ".

Despacho

Processo Nº RT-1435/2009-005-10-00.5

Reclamante	Olávia Sandra Monteiro
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal - ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior

Despacho: "Em face do acúmulo de serviço, e tendo em vista que esta Juíza estará gozando férias no período de 03.11.09 a 02.12.09, com suspensão dos prazos neste Egr. Tribunal no período de 16.12.09 a 30.01.10, adio a publicação do julgamento para 16.12.09, às 17h25.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1441/2009-005-10-00.2

Reclamante	Francisco Celismar Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS

SENTENÇA DE FLS.205 E SEGUINTES:" Isso posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito a preliminar argüida e a prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto na Súmula 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de indenização no valor equivalente a 85 (oitenta e cinco) dias de trabalho, a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia amparada no Acordo Coletivo vigente, bem como, pagar ao sindicato obreiro honorários de 15% sobre o valor da condenação.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91(artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que não são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas.

Custas de R$ 287,82, calculadas sobre o valor dado à causa (R$ 14.391,21), a cargo da reclamada.

A Secretaria deverá providenciar a correção da autuação e registros processuais para fazer constar a correta grafia do nome da reclamada (COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB), conforme procuração.

INTIMEM-SE AS PARTES, JÁ QUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2009 - 4ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1490/2009-005-10-00.5

Reclamante	Maria Edileusa Araújo
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	Restaurante e Churrascaria Cozinha Mineira - Tradição - Ltda. ME (nome fantasia Restaurante o Frangão)

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação(CLT,art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.09/38, exceto a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, ficando dispensado a renumeração dos autos. Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 159,06, calculadas sobre R$ 7.953,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1500/2009-005-10-00.2

Reclamante	José Luiz Lopes
Advogado	DENISE CRISTINA CARVALHO SILVA SERRA SOUZA
Reclamado	Posto Cidadão Capaz

ATA DE FLS.27:"Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica

autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.11/21, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R$600,22, calculadas sobre R$30.011,08, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada. Nada Mais. Juiz(a) do Trabalho.".

Despacho

Processo Nº RT-1586/2009-005-10-00.3

Reclamante	Valéria Batista Corrêa
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação(CLT,art.844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 380,00, calculadas sobre R$ 19.000,00, dispensadas na forma da leil. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1604/2009-005-10-00.7

Reclamante	Lúcia Cândida Virtuoso
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Mário Barreto

ATA DE FLS.14: "Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.06/08, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R$349,60, calculadas sobre R$17.480,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada. Nada Mais. Juiz(a) do Trabalho.".

Despacho

Processo Nº RT-1702/2009-005-10-00.4

Reclamante	Jefferson Pires Monteiro Pereira
Advogado	ANTONIETA PAULINA BULBOL C.M. DA COSTA
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Tribunal de Justiça do Distrito Federal

"Vistos os autos. Intime-se o autor para proceder à emenda a inicial, no prazo de 10 dias, qualificando corretamente o 2º reclamado, bem como informando a causa de pedir para sua inclusão no pólo passivo, e a modalidade de condenação que requer. O não atendimento dessa determinação importará em indeferimento da inicial".

Despacho

Processo Nº RT-1767/2009-005-10-00.0

Reclamante	Roberto da Silva Macedo
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Pontual Materiais Para Construção e Reformas Ltda.
Reclamado	Valdomiro Severino das Chagas
Reclamado	Uni Engenharia e Comércio Ltda.
Reclamado	Caenge Construção Administração e Engenharia Ltda.
Reclamado	Paulo Otavio Investimento Imobiliário Ltda.
Reclamado	Condomínio Civil Shopping Center Iguatemi
Reclamado	Proclima Engenharia Ltda.

"Vistos os autos.Intime-se o autor para proceder à emenda a inicial, no prazo de 10 dias, para informar a causa de pedir para a inclusão no pólo passivo da 6ª e 7ª reclamadas, e a modalidade de condenação que requer. O não atendimento dessa determinação importará em indeferimento da inicial".

Despacho

Processo Nº RT-1777/2009-005-10-00.5

Reclamante	Anderson de Almeida Rodrigues
Advogado	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
Reclamado	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - SINDSAÚDE

"Vistos os autos.Nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, determino o desmembramento da presente ação, tendo em vista que o litisconsórcio ativo, na forma apresentada, causará tumulto processual, especialmente, se for o caso, na fase executória.Os autores deverão indicar, no prazo de 10 dias, qual deles permanecerá no pólo ativo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.Fica autorizada a distribuição da ação do outro reclamante por prevenção a esta MM. 5ª Vara do Trabalho, nos termos do art. 253, II, do CPC.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-1801/2009-005-10-00.6

Reclamante	Alex Sandro Pereira Cavalcante
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	MRV Engenharia e Participações S.A.
Reclamado	Prime Incorporações e Construções S.A.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Egrégio Regional, designa-se o dia 02-12-2009 às 14h20min, para
realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,
quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1ºandar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do
seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de
comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,
sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência,
caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido
pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além
de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá
ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do
Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência
inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1803/2009-005-10-00.5

Reclamante	Valdei Nascimento de Lima
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Cristal Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Egrégio Regional, designa-se o dia 02-12-2009 às 14h25min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,
quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1ºandar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do
seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,
sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido
pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além
de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá
ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do
Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência
inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Edital

Edital

Processo Nº RT-946/2006-005-10-00.7

Reclamante	José Odelício de Souza
Advogado	HERACLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	GLOBAL FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA INTER. LTDA.
Reclamado	Ronne Moisés da Silva
Reclamado	Francisco de Assis Galeno Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Ronne Moisés da Silva, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Intimação do executado, para ciência da decisão de fls. 152". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 30 de OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-447/2008-005-10-00.1

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	Oliveira Manfrim Engenharia Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Oliveira & Manfrim Engenharia Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 2.490,26 (85,47%)
Custas do Processo: 49,81 (1,71%)
Hon. Advocatício..: 373,53 (12,82%)
Total Geral: 2.913,60
Atualizado:04/09/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 30 de OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1732/2009-005-10-00.0

Reclamante	Rita Amorim Costa
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília - Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Grupo Banco Cacique

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília - Serviços Técnicos Ltda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 19/11/09, às 14h20min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 29, OUTUBRO de 2009.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-724/1987-006-10-00.7

Reclamante	Cleuza Faustino
Advogado	LUIZ GONZAGA BAIAO
Reclamado	Atlas Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	MARCELO KANITZ

Vistos.Para viabilizar a pretensão patronal quanto à baixa do gravame na certidão de ônus do imóvel, assino à executada o prazo de 20 dias para comprovar o recolhimento dos emolumentos cartorários noticiados no ofício do CRI do 3º Ofício, no valor de R$ 177,88.Intime-se a empresa, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 1176/1177, via postal.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1607/1997-006-10-00.2

Reclamante	Suzana Machado Oliveira
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Associação das Pioneiras Sociais
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos.Concedo a exequente o prazo de cinco dias para comprovação do valor levantado.Intime-se a exequente diretamente, para ciência do despacho.Publique-se.Após a comprovação do valor levantado pela exequente, intime-se o perito para indicação, no prazo de cinco dias, da base de cálculo do IRPF apurado (R$ 23.045,53) e sua data limite junto aos cálculos homologados, para viabilizar o repasse do tributo à RFB pelo Banco do Brasil, bem como. para levantamento dos honorários por meio da Guia Judicial (fl. 1068) que se encontra acostada a contracapa. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-743/1998-006-10-00.6

Reclamante	Adair Rodrigues da Silva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Brb - Banco de Brasília S. A.
Advogado	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

(...)CONCLUSÃO:PELO EXPOSTO, conheço da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE. Na mesma assentada, indefiro o requerimento patronal de correção de erro material, por inexistência deste. Tudo nos termos da fundamentação precedente.Custas, pelo exequente, sucumbente, no importe de R$ 55,35 (CLT, art. 789-A, VII), de cujo recolhimento fica dispensada (fl. 269).Publique-se, para ciência das partes.Decorrido o prazo de 8 dias após a publicação, intime-se a União/PGF, via SCJAE, para ciência.
Brasília, 29 de outubro de 2009.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-537/2001-006-10-00.2

Reclamante	JOELSON DE CASTRO MONTE ALTO
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	EDIMAR LUIZ DA SILVA

Vistos.Intime-se o perito para que se manifeste sobre a impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo exequente, de forma pormenorizada em relação ao tema alusivo ao Valor de Referência, no prazo de 10 dias.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1217/2002-006-10-00.0

Reclamante	ANTONIO BARROS DE CARVALHO
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Vistos.Indefiro o pedido, pois já devidamente ultimado por este juízo, conforme se constata a fls.319 e 336-verso.Retornem ao arquivo definitivo.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-45/2004-006-10-00.0

Reclamante	Antenor Ramos da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Brasil Telecom S. A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos.Garantida a execução, assino ao exeqüente o prazo de 5 dias, ante os termos do art. 884 da CLT.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-195/2005-006-10-00.4

Reclamante	Raimundo Oliveira de Sousa
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado	ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA
Reclamado	Belimar Cleyde da Silva Borges
Reclamado	Marcelo Oliveira Borges

Vistos.Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para vista, em Secretaria, das declarações de renda da executada/sócios que se encontram arquivadas em pasta própria, indicando os bens de sua propriedade para prosseguimento da execução, tendo em vista os resultados negativos de execução empreendidos por este juízo.
Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-568/2005-006-10-00.7

Reclamante	Wilson Ferreira Barbosa
Advogado	OSCAR CERVEIRA DE SENA
Reclamado	Restaurante e Adega Pátio Brasil Ltda. (Lake's Steak Bar)
Reclamado	Ana Cristina Munhoz da Costa
Reclamado	Andréa Munhoz Ribeiro da Costa
Reclamado	Gisele Munhoz RIbeiro da Costa
Advogado	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
Reclamado	Ronaldo Rufino de Carvalho
Reclamado	Wagner Mattos Bacelar

(...)CONCLUSÃO:PELO EXPOSTO, conheço da impugnação aos cálculos ofertados pelo INSS e dos embargos à execução ajuizados por GISELE MUNHOZ RIBEIRO DA COSTA para, no mérito, julgar PROCEDENTE a primeira e IMPROCEDENTES os segundos, nos termos da fundamentação precedente. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos retificadores de fls. 610/622, fixando o débito dos executados em R$ 23.236,21, valor atualizado até 30.4.2006, sem prejuízo de atualizações, onde estão incluídos o total bruto do reclamante (R$ 12.772,12), as custas processuais (R$ 255,44), as custas do art. 789-A, IX, da CLT (R$ 63,86), os recolhimentos previdenciários patronais incidentes sobre a liquidação (R$ 1.228,13 - INSS/Empregador; R$ 122,76 - SAT e R$ 356,20 - Terceiros) e o total dos recolhimentos previdenciários devidos no curso da relação de emprego (R$ 8.437,70). O INSS/Empregado e o IRPF, a serem descontados do crédito bruto do reclamante apurado em liquidação importam em R$ 530,61 e R$ 1.137,86, respectivamente.
Custas dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos, nos importes de R$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V) e R$ 55,35 (CLT, art. 789-A, VII), respectivamente, a serem recolhidas pelas executadas, ao final.Publique-se.Intimem-se diretamente os executados ANA CRISTINA MUNHOZ DA COSTA, ANDRÉA MUNHOZ RIBEIRO DA

COSTA e RONALDO RUFINO DE CARVALHO e, por edital, o executado WAGNER MATTOS BACELAR.Decorrido o prazo recursal das partes, intime-se a União (PGF), via SCJAE, que cuida judicialmente dos interesses do INSS.Brasília/DF, 21 de outubro de 2009.ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR-Juiz Titular da 6? VT de Brasília-DF

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-624/2006-006-10-00.4

Reclamante	Ricardo Avelar de Souza
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	União Educacional de Brasília - UNEB
Advogado	VICTOR MENDONCA NEIVA

Vistos.Aguarde-se por 5 (cinco) dias.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-543/2007-006-10-00.5

Reclamante	Anderson Bezerra Mendonça
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Metalúrgica Mafra Ribeiro Ltda. - ME
Advogado	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

(...)CONCLUSÃO:PELO EXPOSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos retificadores de fls. 276/294, fixando o débito da reclamada em R$ 43.663,50, valor atualizado até 30/11/208, sem prejuízo de novas atualizações, em que estão incluídos o total bruto do reclamante (R$ 34.401,43), o total das custas processuais (R$ 508,24), os honorários periciais (R$ 1.017,71), as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a liquidação (R$ 4.496,64 - INSS/Empregador; R$ 674,47 - SAT e R$ - 1.304,01 - Terceiros) e o total das contribuições previdenciárias do período do contrato de trabalho (R$ 1.231,00). O INSS/Empregado e o IRPF a serem deduzidos do crédito bruto do exequente importam em R$ 1.919,63 e R$ 6.564,96, respectivamente.

Custas dos embargos à execução, no importe de R$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), pela executada, a serem recolhidas ao final.Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-872/2007-006-10-00.6

Reclamante	Gileno Costa Vieira
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	MILENA ROSSINE

Vistos.Ante a expressa concordância obreira em relação aos cálculos de liquidação sugeridos pelo reclamado (fl. 719), bem como porque já comprovada nos autos a incorporação de reflexos de horas extras determinadas na coisa julgada (fls. 749/651) e complementados cálculos primitivos, objeto de anuência obreira, em face de tal incorporação (fls. 762/764), determinou-se a remessa dos autos à SCJAE para consolidação (fl. 765), o que foi levado a cabo (fls. 767/772). Assim,homologo os novos cálculos patronais de fls. 762/764, consolidados pela SCJAE às fls. 767/772, fixando o débito total da reclamada em R$ 593.340,98, valor atualizado até 31.8.2009, sem prejuízo de novas atualizações, na forma do resumo de fl. 767:

TOTAL BRUTO DO RECLAMANTE R$ 518.562,04
CUSTAS PROCESSUAIS R$ 1.027,85
INSS/EMPREGADOR + SAT R$ 66.156,59
INSS/TERCEIROS R$ 7.594,50
TOTAL GERAL R$ 593.340,98

O valor a título de IRPF a ser deduzido do crédito bruto do reclamante importa em R$ 95.853,79.Assino ao reclamado o prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo da sentença através do pagamento de R$ 577.436,76 (correspondente à diferença entre o valor total homologado - R$ 593.340,98 - e o valor dos depósitos recursais reunidos à fl. 726 - R$ 15.904,22), sob pena de acréscimo de multa de 10% e expedição de mandado de penhora de bens, conforme art. 475-J do CPC.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-986/2007-006-10-00.6

Reclamante	Maria das Graças Vasconcelos
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

(...)CONCLUSÃO:PELO EXPOSTO, indefiro o requerimento patronal de suspensão do processo, rejeito a preliminar de não conhecimento dos Embargos à Execução e deles conheço para, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES. Indefiro, ainda, o requerimento obreiro de aplicação de penalidade por litigância de má-fé, tudo nos termos fundamentação.

Custas, pela embargante, no importe de R$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), a serem recolhidas ao final, pela embargante, de cujo recolhimento está isenta (CLT, art. 790-A).Advirto à embargante que a repetição de fundamentos visando à aplicação de responsabilidade subsidiária nos presentes autos, onde declarada sua responsabilidade solidária, poderá ser compreendida como ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de aplicação das sanções previstas pelo CPC em seus artigos 600, II, e 601.Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-9090/2007-006-10-00.2

Reclamante	Amarildo Bento de Deus (2ª VT de Goiânia GO)
Advogado	RODRIGO CORTIZO VIDAL
Reclamado	Hotel Nacional S. A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Brasília Turismo Ltda. - BRATUR
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.

Reclamado	Polipec Pesquisa, Extração e Comércio de Minério Ltda.
Reclamado	Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda.

Vistos etc.LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASILIA LTDA. requer a desconstituição da penhora sobre dois veículos a serem ofertados em iminente praça por não pertencer às executadas nem a peticionária integrar o grupo econômico delas.Vejo pelo contrato social da peticionária tratar-se de empresa sob o domínio do mesmo grupo das executadas, formando um conglomerado empresarial.Mantenho a penhora e a praça.Intime-se por telefone o advogado da executada.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-165/2008-006-10-00.0

Reclamante	Cassia Rodrigues Barbosa
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Mercato Comércio de Móveis Ltda.
Advogado	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Vistos.A leitura mais atenta da manifestação obreira de fl. 209 revela a existência de ataque aos cálculos de liquidação na parte final da peça, com teor de impugnação aos cálculos.Assino à executada o prazo de 5 dias para vista e manifestação.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos novamente à diligente SCJAE, agora para manifestação sobre a impugnação obreira ofertada na parte final da petição de fl. 209, propondo novos cálculos, caso necessário.

Após o retorno dos autos da SCJAE, à conclusão.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-610/2008-006-10-00.2

Reclamante	Karina Galvão Esteves da Rocha
Advogado	JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
Reclamado	Logística, União, Serviços e Transportes Ltda.
Advogado	HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA
Reclamado	Unimed Brasília - Cooperativa do Trabalho Médico
Advogado	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Vistos.Converto os valores bloqueados, via BACENJUD, em penhora (fl. 319).Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-682/2008-006-10-00.0

Reclamante	Rosinei Jorge Peixoto
Advogado	RAFAEL BARONI PEREIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Vistos.À vista da iminente centralização das execuções movidas contra o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE no Juízo Conciliatório do TRT da 10ª Região, aonde será destinado o crédito penhorado pelo TRT junto ao DISTRITO FEDERAL (que reconheceu a existência de débito para pagamento do passivo trabalhista no âmbito desta Justiça Especializada), fato a ser ratificado em sessão Plenária do egr. TRT ao final do mês em curso, aguarde-se até 13.11.2009 novas diretrizes para o prosseguimento da execução.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-58/2009-006-10-00.3

Reclamante	Marcelo Ribeiro Silva
Advogado	BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA
Reclamado	MKS - Comércio e Serviços Ltda. - ME
Advogado	JULHIANO CESAR AVELAR

Vistos.Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, enviando-lhe cópia da sentença de folhas 148/151, bem como cópia do laudo pericial e do documento periciado, a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes, conforme determinação contida no decisório de folha151.O PRESENTE DESPACHO SERÁ EXPEDIDO EM TRÊS VIAS, VALENDO DUAS DELAS COMO OFÍCIO, POR MEDIDA DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, A SER REMETIDO AO ÓRGÃO EM QUESTÃO.À Secretaria para expedir à Requisição de Pagamento de Honorários Periciais na forma da Portaria PRE-DGJ nº 11/2007.Efetivada a medida, remeta-se a referida Requisição à Diretoria Geral Judiciária para as providências cabíveis.Intime-se o Perito para ciência (fl. 116).Após, remetam-se os autos à SCJAE para integral liquidação da sentença de folhas 148/151.Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-536/2009-006-10-00.5

Reclamante	Edgar Rocha de Carvalho
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Vistos.Fixo o débito da reclamada em R$ 3.000,00 (acordo inadimplido + multa de 100%), até 07/05/2009, sem prejuízo de novas atualizações.Notifique-se à reclamada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J).Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-564/2009-006-10-00.2

Reclamante	Geraldo Rodrigues de Sousa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Collossal do Brasil Vigilância Ltda.
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos.Fixo o débito da reclamada em R$ 100,00 (custas processuais) até 27/10/2009, sem prejuízo de novas atualizações.Notifique-se à reclamada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J).Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-615/2009-006-10-00.6

Reclamante	Paulo Roberto Marinho Cardoso
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Cetest Brasília Ltda.
Advogado	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA

Vistos.À Secretaria para proceder às anotações na CTPS obreira e a confecção do Alvará Judicial de Levantamento do FGTS. Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante Extrato Analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de sobrestamento dos autos.Intime-o diretamente.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-756/2009-006-10-00.9

Reclamante	Alexandre Aguiar da Silva (14ª VT de São Paulo/SP)
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viação Planalto Ltda - Viplan
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos etc.A executada VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. pede o cancelamento da iminente praça por recair sobre o bem a ser alienado reserva de domínio em favor da INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA.Trouxe cópia do certificado de registro e espelho do registro informatizado do veículo perante o DETRAN.É certo que a cláusula de reserva de domínio constitui restrição relevante à alienação judicial do respectivo bem (CC, art. 521). Todavia, não provou a executada a pendência de dívida correspondente à referida cláusula.Tem sido frequente a constatação de persistência de registro de ônus real sobre veículos sem que haja obrigação pendente, frustrando indevidamente a conclusão das execuções.Assim, sem a prova de existência de dívida vinculada à empresa INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA., é temerária qualquer medida de postergação dos atos de alienação.Ante o quadro documental delineado, indefiro o requerimento empresarial.Intime-se por telefone o advogado da executada.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-801/2009-006-10-00.5

Reclamante	Kenia de Magalhães Andrade
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Vistos.Fixo o débito da reclamada em R$ 6.250,00 (acordo inadimplido + multa de 100% + antecipação das 5ª e 6ª parcelas vincendas), até 06/07/2009, sem prejuízo de novas atualizações.Esclareço que a multa pelo descumprimento do acordo incide exclusivamente sobre as parcelas em atraso (1ª à 4ª), de acordo com o Verbete nº 28/2008 de 17/07/2008.Notifique-se à reclamada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J).Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1208/2009-006-10-00.6

Reclamante	Fabiane Souza Goiabeira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	ANA PAULA ZANENGA DE GODOY

Vistos.Oficie-se à DRT, enviando-lhe cópia da decisão das folhas 102 a 111.Após, notifique-se a primeira reclamada para, no prazo de 15 dias, juntar TRCT, chave de conectividade e efetuar os depósitos de FGTS, conforme determinado em sentença (fls. 106 e 111).

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1209/2009-006-10-00.0

Reclamante	Fabiane Lúcia da Silva Oliveira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	ANA PAULA ZANENGA DE GODOY

(...)CONCLUSÃO:ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento aos Embargos de Declaração opostos pela reclamante, nos termos da fundamentação.Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1257/2009-006-10-00.9

Reclamante	Francisco Euriton dos Santos
Advogado	JOAO ROCHA MARTINS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos.Concedo às partes o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pelo reclamante, para contrarrazoarem os Recursos Ordinários interpostos.Intime-se à primeira reclamada por Edital. Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1337/2009-006-10-00.4

Reclamante	Alexandre Henrique de Souza Torres
Advogado	PATRICIA FERNANDA VIEIRA CAMPOS TORRES
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília

Vistos.Assino à reclamada o prazo de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto.Publique-se Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1338/2009-006-10-00.9

Reclamante	Tiago Ferreira dos Santos
Advogado	RODRIGO OLIVEIRA ALVARES
Reclamado	Magriffe Comércio de Confecções Ltda. ME

Vistos.Considerando-se o Provimento nº 3/2000 da Corregedoria deste Regional, publicado no DJ de 11/7/2000, Seção 3, inclua-se o presente processo na pauta do dia 11/11/2009 às 13:50 horas para audiência homologação de acordo.Postergo para a audiência a análise do recurso ordinário interposto pelo reclamante.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1388/2009-006-10-00.6

Reclamante	Leandro Almeida de Araújo
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES

Reclamado	LMO Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Vistos.Concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do integral cumprimento do acordo, conforme Ata de Audiência de folha 82, sob pena de execução.Intimem-se a reclamada diretamente.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1405/2009-006-10-00.5

Reclamante	Juliana Moreno Fagundes
Advogado	ALESSANDRO MARTINS MENEZES
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA
Reclamado	Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

Vistos.Concedo aos reclamados o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pela primeira, para contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.Intime-se o segundo reclamado por Mandado Judicial via PRF 1ª Região.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1425/2009-006-10-00.6

Reclamante	Alessandra dos Santos
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado	Medical Express Assistência Médica Ltda.
Advogado	MARLIANE BEZERRA SILVERIO

Vistos.Assino à reclamada o prazo de 5 dias para proceder as anotações na CTPS obreira acostada à contracapa, bem como para entregar as guias do TRCT e do Seguro Desemprego, conforme os comandos da sentença de fls. 23.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1432/2009-006-10-00.8

Reclamante	Augusto Oliveira da Fonseca e Silva
Advogado	NILTON LAFUENTE
Reclamado	Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS
Advogado	JOENY GOMIDE SANTOS
Reclamado	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA

Vistos.Assino às reclamadas o prazo sucessivo de 8 dias a iniciar pela primeira, para, querendo, contra-arrazoarem recurso ordinário interposto.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1474/2009-006-10-00.9

Reclamante	Henrique Almeida Silva
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.

Vistos etc.Trata-se de processo que segue o rito sumaríssimo e nos termos do que dispõe a CLT em seu art. 852-B, inciso II, a reclamação trabalhista deve conter a correta indicação do nome e endereço da parte reclamada.Analisando os autos, vê-se que o endereço fornecido pelo reclamante para o primeiro reclamado está incorreto nos termos da certidão de fl. 29/verso, segundo o qual o endereço informado "mudou-se", situação que atrai a incidência do aludido dispositivo da CLT.Pelo exposto, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, com base no que dispõe a CLT em seu art. 852-B, § 1º.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 72,68, calculadas sobre R$ 3.634,47, valor dado à causa na inicial, dispensadas em face da declaração do reclamante (fls. 7).Retiro o processo da pauta de audiência do dia 3/11/2009, às 14h40.Autorizo o desentranhamento dos documentos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1486/2009-006-10-00.3

Reclamante	Josilene Maria da Silva
Advogado	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Ativa Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Monica Valeria Valadares Ferreira

Vistos.À vista da concordância das partes para que haja o adiamento da audiência anteriormente designada, defiro o adiamento para o dia 13/11/2009 às 09:00 horas.Retiro o feito da pauta do dia 30/10/2008 às 14h00min.Intimem-se as partes, com urgência, por telefone, em razão da proximidade da audiência anteriormente designada.Publique-se Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1640/2009-006-10-00.7

Reclamante	SECONCI-DF Serviço Social do Distrito Federal
Advogado	RONALDO LEMES DA SILVA
Reclamado	G Martins Alves Pinturas e Reformas Me

Vistos.Considerando a informação fornecida pelo reclamante, designo para realização da audiência una o dia 23/11/2009, às 14:30 h , mantendo as cominações anteriores.Notifique-se a Reclamada no endereço constante na inicial, por mandado.Cumpra-se.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1770/2009-006-10-00.0

Reclamante	Leandro José do Nascimento Chaves
Reclamado	Comercial de Alimentos Vitória Ltda.

DECISÃO;Vistos, etc.Propõe o Autor, LEANDRO JOSÉ DO NASCIMENTO CHAVES, Reclamação Trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor de COMERCIAL DE ALIMENTOS VITÓRIA LTDA requerendo, em síntese, o pagamento das horas extras laboradas, intervalo intrajornada e indenização a título de danos morais e materiais.

Tendo em vista que a própria narrativa da petição inicial revela que o vínculo empregatício já foi extinto, bem como requer o reclamante nesta oportunidade a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras laboradas e intervalo intrajornada não usufruído, não vislumbro, dentro de um exame superficial e com a mesma clareza com que vislumbra o autor, a verossimilhança do direito alegado.

Assim, considerando que não há prova inequívoca nos autos das alegações feitas pelo reclamante, nem mesmo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conforme narrativa da exordial, já houve a dispensa do reclamante, indefiro a antecipação de tutela. Designo para realização de audiência UNA a data de 16/11/2009, às 15:15hs, oportunidade na qual a reclamada poderá apresentar defesa, sob pena de revelia, e as partes deverão trazer as provas que pretendem ver produzidas, sob pena de preclusão.

Observe a Secretaria o correto cadastramento do nome do autor na capa dos autos e no SAP para fazer constar LEANDRO JOSÉ NASCIMENTO CHAVES.

Notifique-se a reclamada.Intime-se pessoalmente o reclamante no endereço fornecido na inicial, com cópia desta decisão.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2009.Antonio Umberto de Souza Júnior

Juiz Titular da 6ª VT de Brasília/DF Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1793/2009-006-10-00.4

Reclamante	Ivanilda Febronia de Souza
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Rute Jorge Telo ME

Vistos.Designo para Audiência Una a data de 17/11/2009 às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.Notifique-se à reclamada por Edital.Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1808/2009-006-10-00.4

Reclamante	Fernanda Calado e Silva Bastos Mello
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda. - Em Recuperação Judicial

Vistos etc.Trata-se de processo que segue o rito sumaríssimo e nos termos do que dispõe a CLT em seu art. 852-B, inciso II, a reclamação trabalhista deve conter o valor correspondente da cada pedido.

Analisando melhor os autos, vê-se claro desrespeito à regra do inciso I do art. 852-B da CLT, eis que a autora não indicou os valores das parcelas referentes aos pedidos formulados constantes às fls. 3/4.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista (CLT , art. 852-B, § 1º).Custas, pela reclamante, no importe de R$ 360,00, calculadas sobre R$ 18.000,00, valor dado à causa na inicial, dispensadas em face da declaração da reclamante (fls. 6).Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados pelas partes, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1817/2009-006-10-00.5

Reclamante	Maria de Nazaré Sales
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Promedi Comércio de Produtos Médico -Hospitalares Ltda.
Reclamado	Eduardo Borges

Vistos.Designo para Audiência Una a data de 19/11/2009 às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.Notifiquem-se os dois reclamados por Edital.Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Edital

Edital

Processo Nº RT-568/2005-006-10-00.7

Reclamante	Wilson Ferreira Barbosa
Advogado	OSCAR CERVEIRA DE SENA
Reclamado	Restaurante e Adega Pátio Brasil Ltda. (Lake's Steak Bar)
Reclamado	Ana Cristina Munhoz da Costa
Reclamado	Andréa Munhoz Ribeiro da Costa
Reclamado	Gisele Munhoz RIbeiro da Costa
Advogado	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
Reclamado	Ronaldo Rufino de Carvalho
Reclamado	Wagner Mattos Bacelar

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado WAGNER MATTOS BACELAR, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, conheço da impugnação aos cálculos ofertados pelo INSS e dos embargos à execução ajuizados por GISELE MUNHOZ RIBEIRO DA COSTA para, no mérito, julgar PROCEDENTE a primeira e IMPROCEDENTES os segundos, nos termos da fundamentação precedente. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos retificadores de fls. 610/622, fixando o débito dos executados em R$ 23.236,21, valor atualizado até 30.4.2006, sem prejuízo de atualizações, onde estão incluídos o total bruto do reclamante (R$ 12.772,12), as custas processuais (R$ 255,44), as custas do art. 789-A, IX, da CLT (R$ 63,86), os recolhimentos previdenciários patronais incidentes sobre a liquidação (R$ 1.228,13 - INSS/Empregador; R$ 122,76 - SAT e R$ 356,20 - Terceiros) e o total dos recolhimentos previdenciários devidos no curso da relação de emprego (R$ 8.437,70). O INSS/Empregado e o IRPF, a serem descontados do crédito bruto do reclamante apurado em liquidação importam em R$ 530,61 e R$ 1.137,86, respectivamente.

Custas dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos, nos importes de R$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V) e R$ 55,35 (CLT, art. 789-A, VII), respectivamente, a serem recolhidas pelas executadas, ao final.

Publique-se.

Intimem-se diretamente os executados ANA CRISTINA MUNHOZ DA COSTA, ANDRÉA MUNHOZ RIBEIRO DA COSTA e RONALDO RUFINO DE CARVALHO e, por edital, o executado WAGNER MATTOS BACELAR.

Decorrido o prazo recursal das partes, intime-se a União (PGF), via SCJAE, que cuida judicialmente dos interesses do INSS.".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 30, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-233/2006-006-10-00.0

Reclamante	Francisco Valdones Lima
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Reclamado	União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa Ltda.
Advogado	ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA
Reclamado	Divina Váz de Oliveira Justus
Reclamado	Samuel Ramos de Oliveira
Reclamado	Silvio Cesar Damasceno Ferreira
Reclamado	Julio Cezar Pereira
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	Ailton Ferreira Cavalcante
Advogado	ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA
Reclamado	José Dias de Lima

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO:SILVIO CESAR DAMASCENO FERREIRA

Endereço onde se encontra o bem: SHIN - QI 09 CONJUNTO 02, LOTE 25, LAGO NORTE, BRASÍLIA -DF.

Data das praças: 27/11/2009

Horário da 1ª praça:14:00H e 2ª praça:14:30H

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): "01 (um) terreno constituido pelo LOTE 25 DO CONJUNTO 02 DA QI 09 DO LAGO NORTE em Brasília/DF, medindo 44,00m pelos lados leste e oeste e 30,00m pelos lados norte e sul,perfazendo a área de 1.320,00m², limitando-se com o lote nº 23 da mesma quadra e setor e com logradouros públicos, conforme matricula nº 36.055 (Livro 2-Registro Geral) do Catório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasilia/DF, com área verde de aproximadamente 3.000,00m², lote de terreno este que ora avalio em R$ 650.000,00(seiscentos e cinquenta mil reais).

Total da Penhora e Avaliação: R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)"

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei,

TORNA PÚBLICO que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Oficial de Justiça, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Qum pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. A praça se realizará no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, quando será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação do bem, fica desde já designada segunda praça no horário acima. Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinqüenta por cento) do referido importe.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 30, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-830/2007-006-10-00.5

Reclamante	Bruno Xavier Mendes
Advogado	KARINA BERARDO DE SOUZA TELES
Reclamado	E S - Telecomuniações Ltda. - EPP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) E & S - Telecomuniações Ltda. - EPP domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J): Total da Execução: R$ 14.481,72

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 30, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1321/2009-006-10-00.1

Reclamante	Genivaldo Martins de Brito
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda. - Me
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JF Construções e Assessorias Ltda. - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"(...)III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgoP R O C E D E N T E

a presente reclamatória para condenar JF CONSTRUÇÕES E ASSESSORIAS LTDA - ME, a, no prazo de 15 dias:

(i) proceder à anotação de baixa na CTPS do reclamante GENIVALDO MARTINS DE BRITO, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara e de se sujeitar a penalidades administrativas cabíveis;

(ii) entregar ao reclamante as guias TRCT (acompanhadas da chave de conectividade) para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, inclusive da respectiva multa de 40%, e as guias CD/SD para habilitação no Seguro Desemprego, sob pena de expedição de alvará correspondente e, detectadas diferenças, execução dos recolhimentos faltantes.

Decisão restrita a obrigações de fazer sem repercussões fiscais ou previdenciárias.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 10,64, calculadas sobre R$ 500,00 valor arbitrado à condenação.

Ciente o reclamante.

Intime-se a primeira reclamada por edital.".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o

presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 30, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1817/2009-006-10-00.5

Reclamante	Maria de Nazaré Sales
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Promedi Comércio de Produtos Médico -Hospitalares Ltda.
Reclamado	Eduardo Borges

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Promedi Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda. e Eduardo Borges, domiciliados em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADOS(AS) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 19/11/2009 às 14:30h, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será una, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 30, OUTUBRO de 2009.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-374/1997-007-10-00.7

Reclamante	PERGENTINO FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	EBAL EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA
Advogado	LEILA BARRETO ORNELAS

(fl.241)Vistos os autos.1.Manifeste-se o Reclamante sobre os termos do ofício expedido pela Vara de Falências e Recuperações Judiciais do DF,no prazo de 05 dias.2.Intime-se.Brasília/DF,30 de outubro de 2009. Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-672/2002-007-10-00.5

Reclamante	CLAUDIO ALBERTO BARBIRATO TAVARES
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S A
Advogado	FERNANDA SILVA

(fl. 633) Vistos os autos.1. Vista ao Reclamado, no prazo de 05 dias, dos termos da petição de fls. 632.2. Intime-se.Brasília/DF, 30 de outubro de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1016/2002-007-10-00.0

Reclamante	ALESSANDRA MICHELE RONDON LEITE
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	EMS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA

(fl. 688) Vistos os autos. 1. Intime-se o Reclamante para ciência das praças designadas pelo Juízo da 5ª VT de São Bernardo do Campo/SP.
2.Intime-se.3.Após a intimação,cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 686. Brasília/DF,30 de outubro de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-59/2003-007-10-00.9

Reclamante	VICTOR MANOEL SANTOS LOUREIRO
Advogado	FRANCISCO CARLOS CAROBA
Reclamado	UNIAO (MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES)
Advogado	WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

(fl. 446) Vistos os autos. 1. Mantenha-se os autos do Agravo de Instrumento junto aos demais volumes deste processo.2.Intime-se o reclamante para requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias.Brasília/DF,30 de outubro de 2009.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-973/2003-007-10-00.0

Reclamante	HELOISA CAVALCANTE OLIVEIRA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado	ANNA CAROLINE NEWMAN DOS SANTOS ZICA

(fl. 342) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. 2. Intime-se a Reclamada/Executada. Brasília/DF, 30 de outubro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-581/2004-007-10-00.1

Reclamante	VANILSON FERREIRA LOPES
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	TERRA NOSSA COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado	ANTONIO ILAURO DE SOUZA
Reclamado	Laércio Soares Domingues
Reclamado	Dalvina Vieira da Silva

(fl. 293) Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para informar, no prazo de 05 dias, a localização dos semoventes para fins da penhora requerida, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Brasília-DF, 29 de outubro de 2009.Oswaldo Florêncio Neme Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-8086/2005-007-10-00.1

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	CONSTRUTORA ARGON S.A.
Executado	Leo Lynce de Araujo
Advogado	EUCLIDES JR. C. B. DE SOUZA

(fl. 250) Vistos os autos. 1. Mantenha-se os autos do Agravo de

Instrumento junto aos demais volumes deste processo.2.Libere-se ao 2º reclamado/executado a guia de levantamento acostada à contracapa dos autos, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias. 4. Após,ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 30 de outubro de 2009. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-791/2006-007-10-00.1

Reclamante	ADRIANA DE SOUZA MARQUES
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA
Advogado	MANOELA SALES FLORES ALVES

(fl.562)Vistos,etc.1.Vista ao Reclamado,no prazo legal,da impugnação aos cálculos ofertada pela Reclamante.2.Intime-se.Brasília/DF, 30 de outubro de 2009.Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-625/2007-007-10-00.6

Reclamante	Odecio de Sousa Andrade
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	UK Lanternagem Pintura e Mecânica Ltda. (Auto Center)
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

(fl. 170) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria, referentes às parcelas previdenciárias e fiscais, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R$ 4.532,93, valor atualizado até o dia 31/10/2009. 2. Intime-se a Reclamada/Executada para pagamento de seu débito, no prazo de 48 horas, sob pena de praceamento do bem penhorado às fls.150. Brasília/DF, 29 de outubro de 2009.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-753/2008-007-10-00.0

Reclamante	Christiane Oliveira Peixoto
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	VARIG S/A - Viação Aérea Rio Grandense
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	SATA Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S/A
Advogado	CELSO SOARES SAMPAIO
Reclamado	Tropical Hotels Resorts Brasil - Companhia Tropical de Hotéis
Advogado	DANIELE EMINA DE RINE
Reclamado	VARIG Logística S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
Reclamado	VRG Linhas Aéreas S/A

(fl. 755) Vistos os autos. 1. Comprove a Reclamada, no prazo de 05 dias, as alegações contidas na petição de fls. 750/754, eis que a decisão do Juízo Universal não acompanhou a referida peça, conforme noticiado.2.Intime-se.3.Decorrido o prazo sem manifestação,aguarde-se a audiência designada para o dia 11.11.2009. Brasília/DF, 30 de outubro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-864/2008-007-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do DF- SINDSER
Advogado	ANTONIO ALVES FILHO
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

(fl. 1940) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 1939 e documentos seguintes.
2. Intime-se. Brasília/DF, 30 de outubro de 2009. Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1091/2008-007-10-00.6

Reclamante	Márcio de Oliveira Seixas
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Advogado	Jorge Pinheiro Castelo

(fl. 352) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 30 de outubro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1109/2008-007-10-00.0

Reclamante	Deangeles da Silva Melo
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

(fls.110) Vistos, etc. 1. Vista às partes do recurso ordinário interposto pela União, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo Reclamante. 2. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1126/2008-007-10-00.7

Reclamante	Igor da Silva Neiva Maia
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Politec Tecn. Inf. S/A.
Advogado	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

(fl. 298) Vistos. etc. 1. Manifeste-se a Reclamada sobre os termos da petição de fls. 296/297,no prazo de 05 dias.2.Intime-se. Brasília/DF, 30 de outubro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-145/2009-007-10-00.7

Reclamante	Divino Rosa de Melo
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Engemil Engenharia Empreendimentos e Instalações Ltda.
Advogado	PAULO VARANDAS JUNIOR

(fl. 59) Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para apresentar o número de seu PIS/NIT, no prazo de 05 dias,para fins de recolhimentos previdenciários. Brasília/DF, 29 de outubro de 2009.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-187/2009-007-10-00.8

Autor	Alessandra Souza Cordeiro
Advogado	Douglas Franzoni Rodrigues
Réu	Montana Soluções Corporativas Ltda.

(fls.248) Vistos os autos. Trata-se de petição, a fls. 186/190, aviada por ALESSANDRA SOUZA CORDEIRO, CRISTIANE ROSE BASTOS DE ALMEIDA, MARIA DAS DORES DE ANDRADE MATOS, ROZENIR SOARES e SILVANA CAMPOS em desfavor de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, por meio da qual requer nova inclusão no polo passivo da demanda.
O pleito afigura-se juridicamente impossível, uma vez que já houve

a entrega da prestação jurisdicional, objeto da presente cautelar, conforme sentença a fls. 154/155. Indefiro. Brasília, 27 de outubro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-315/2009-007-10-00.3

Reclamante	Antonio Carlos da Silva Farias
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Alfa X Clínica Odontológica Ltda.
Advogado	IVANA ROCHA MAIA DE ALMEIDA

(fl. 68) Vistos os autos. Cumpra-se novamente os itens 2 e 3 de fls. 64. Brasília/DF, 29 de outubro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.
(fl. 64)(...)2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 3. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-449/2009-007-10-00.4

Reclamante	Deusdete da Silva Rocha
Advogado	JUBAR PEREIRA DAS MERCES
Reclamado	Rodoviario Goyaz Ltda.
Advogado	ANDERSON BARROS E SILVA

(fl. 49) Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para proceder ao pagamento do IRPF, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Brasília/DF, 30 de outubro de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-452/2009-007-10-00.8

Reclamante	Eliane Fernandes Moura
Advogado	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	HSBC Serviços e Participações Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	HSBC - Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

(fl. 356) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante do recurso ordinário interposto pelos Reclamados, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 30 de outubro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ª VT/DF.

Despacho

Processo Nº RT-596/2009-007-10-00.4

Reclamante	Gilmar Feliciano Ferrreira
Advogado	VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ
Reclamado	Translink Transportes Rodoviários Ltda. (n/p sócio Gilberto Batista de Lucena)
Advogado	LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. (n/p sócio Gilberto Batista de Lucena)
Advogado	LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA

(fl. 139)Vistos os autos.Intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 dias, tenha vista da promoção da Contadoria (fls.138), e traga aos autos os documentos essenciais a elaboração da conta. Brasília/DF, 30 de outubro de 2009. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-986/2009-007-10-00.4

Reclamante	Paulo Ney Gomes de Oliveira
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(fl. 237) Vistos, etc. 1. Vista aos Reclamados do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, no prazo comum de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 30 de outubro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ª VT/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1113/2009-007-10-00.9

Reclamante	Samara Kelly da Silva Ferreira
Advogado	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	ANDREA GUSMAO SANTOS
Reclamado	Uniao Federal

(fl. 300) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante dos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 30 de outubro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ª VT/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1413/2009-007-10-00.8

Reclamante	Maria Francisca Machado da Conceição
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Bureau Serviços Técnicos Ltda
Advogado	MARCELO MULLER LOBATO
Reclamado	São Paulo Alpargatas S. A.
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR

(fl. 57) Vistos, etc. 1. Acoste-se a CTPS da Reclamante na contracapa dos autos. 2. Intime-se a Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. 3. Recebida a CTPS e decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo, OBSERVANDO-SE QUE NÃO HÁ DOCUMENTOS ORIGINAIS JUNTADOS NOS AUTOS. Brasília/DF, 29 de outubro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1767/2009-007-10-00.2

Reclamante	Dogvan Alves Duncan
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado	RL Auto Center - Lusmar Fernandes Guimarães

(fls.15) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 17/11/2009, às 08: 35 horas, a qual será realizada na sala 117 (7ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.
3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por sua procuradora. Brasília/DF, 27 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1769/2009-007-10-00.1

Reclamante	Carla d'Arcanchy Bandeira de Mello
Advogado	GUSTAVO VICENTE MOLLER GONCALVES
Reclamado	Centro de Orientação Física Prof. Brochieri Ltda. (Academia Malhart 203 Sul)

(fls.49) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/11/2009, às 08: 10 horas, a qual será realizada na sala 117 (7ª

VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.
3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se a Reclamante, por sua procuradora. Brasília/DF, 27 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1772/2009-007-10-00.5

Reclamante	Marcelo Augusto Ferreira de Andrade
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado	Vitral Vidros Planos Ltda.

(fls.60/61) Vistos os autos. Trata-se de Reclamação Trabalhista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por MARCELO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE em desfavor de VITRAL VIDROS PLANOS LTDA, por meio da qual pleiteia pensionamento equivalente a um salário mínimo e meio, com inclusão do nome do autor na folha de pagamento da ré. Ressalte-se, inicialmente que o processo tramitou na Justiça Comum, com declinação da competência para esta Especializada (fls. 49). Relata a peça de ingresso que o Acionante, admitido em 9/12/1999, sofreu acidente do trabalho, laborando em desvio de função. O evento danoso teria resultado em perda da capacidade laboral. Informa que a empregadora não acatou o atestado médico, promovendo a demissão do trabalhador em 16/3/2009.
O deferimento em caráter liminar requer a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Além disso, deve o ato revestir-se do caráter de reversibilidade (§ 2º do artigo 273 do CPC). No caso dos presentes autos, observa-se que a temática exige detida incursão meritória. Nessa hipótese, impossível o juízo em caráter liminar. Decerto, somente quando oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa, amparados em pertinente acervo probatório, é que se poderá identificar o fato, a culpa e o nexo causal. Ademais, a imposição de pensionamento à reclamada, in limine, revela a irreversibilidade da medida. Considerando a declaração de hipossuficiência econômica a fls. 14, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no artigo 790, § 3º, da CLT. Ausentes os requisitos dispostos no art. 273, inciso I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência inaugural para o dia 25/11/2009 às 08:10, a qual será realizada na sala 117 (7ª VT).
Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. Intime-se o Reclamante.
Notifique-se a Requerida para, querendo, apresentar defesa, na prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT. Brasília, 27 de outubro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1777/2009-007-10-00.8

Reclamante	Lorys Laysla Barbosa Santos
Advogado	LILIA DE SOUSA LEDO
Reclamado	Luma Viagens e Turismos
Reclamado	CVC Tur Ltda

(fls.46) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/11/2009, às 08: 15 horas, a qual será realizada na sala 117 (7ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.
3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se a Reclamante, por sua procuradora. Brasília/DF, 27 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1780/2009-007-10-00.1

Reclamante	Arnaldo dos Santos Cruz
Advogado	JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado	JVC Escavações Manuais Ltda.
Reclamado	JC Contijo Engenharia Ltda.

(fl. 11) Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 18/11/2009,às 08:35 horas,a qual será realizada na sala 117(7ªVT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução,o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador.Brasília/DF, 27 de outubro de 2009.Oswaldo Florencio N. Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1781/2009-007-10-00.6

Reclamante	Esther Elgrably
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	A7 Virthual Brasil Serviços Ltda.
Reclamado	Banco ABN Amro Real S.A.

(fls.46) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/11/2009, às 08: 20 horas, a qual será realizada na sala 117 (7ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.
3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 27 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1782/2009-007-10-00.0

Reclamante	José Cícero De Souza Ferreira
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

(fls.17) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 23/11/2009, às 08: 35 horas, a qual será realizada na sala 117 (7ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

inicial, sob pena de preclusão.
3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 27 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1784/2009-007-10-00.0

Reclamante	Diego Lemos dos Santos
Advogado	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado	Lojas Renner S.A.

(fls.20) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 25/11/2009, às 08: 05 horas, a qual será realizada na sala 117 (7ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.
3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 27 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-715/2005-007-10-00.5

Reclamante	Andréa Cristina da Silva
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	RJA Serviços Ltda.
Reclamado	União Federal (Imprensa Nacional)
Advogado	MARCIA LUCIANA DANTAS

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 565/2009
Bruto do Exequente.....:R$ 5.912,93
INSS Reclamado.....:R$ 149,08
INSS Terceiros + SAT.....:R$ 58,14
Custas do Processo + Art.789:R$ 147,82
Hon. Advocatício.....:R$ 886,94
Total Geral:R$ 7.154,91
Atualizado:31/10/2009
Decisão/Despacho de fls.: 190

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada,RJA Serviços Ltda. para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-855/2006-007-10-00.4

Reclamante	AMADOR FERNANDES DA SILVA
Advogado	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
Reclamado	SOCIPLAN ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S A
Advogado	PAULO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES)

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 566/2009
Líquido do Reclamante:R$ 10.408,77
Custas Processuais...:R$ 225,93
FGTS.....:R$ 538,04
INSS Empregado.....:R$ 624,91
IRPF.....:R$ 161,44
TOTAL.....:R$ 11.959,09
Atualizado até: 30/04/2009
Decisão/Despacho de fls.: 499

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada,SOCIPLAN ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S A para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-918/2007-007-10-00.3

Reclamante	Antônio Rodrigues da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Obra de Assistência Social Santa Filomena
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA-DF
Advogado	MARCELO MENDES DE ALMEIDA

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 567/2009
Bruto do Exequente.....:R$ 5.359,78
INSS Reclamado.....:R$ 205,62
INSS Terceiros + SAT.....:R$ 80,20
Custas Art.789.....:R$ 14,04
Honorários advocatícios.....:R$ 803,97
Total Geral:R$ 6.463,61
Atualizado:31/10/2009

Decisão/Despacho de fls.:246

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada,Obra de Assistência Social Santa Filomena para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-494/2009-007-10-00.9

Reclamante	Erivaldo Ribeiro e Silva
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade ICS
Reclamado	Departamento de Estrada e Rodagem - DER
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 564/2009

Decisão de fls.: 248/249

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇAO da __ Reclamada, Instituto Candango de Solidariedade ICS, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-532/2009-007-10-00.3

Reclamante	Zuleide Lopes Fernandes
Advogado	PRESTES FERREIRA GOMES
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda (n/p sócios Victor João Cúgola ou Débora Ferreira Passsos Cúgola)
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda (n/p dos sócios Victor João Cúgola ou Débora Ferreira Passos Cúgola)

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 574/2009

TOTAL DO DÉBITO:R$ 4.500,00

Decisão/Despacho de fls.: 45

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada,Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda (n/p sócios Victor João Cúgola ou Débora Ferreira Passsos Cúgola) para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 03, NOVEMBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-744/2009-007-10-00.0

Reclamante	Delmiro Rosa da Silva Filho
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Milenio Engenharia Ltda.
Reclamado	FUB-Fundação Universidade de Brasília
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 569/2009

Bruto do Exequente.....:R$ 4.326,39
INSS Reclamado.....:R$ 468,41
INSS Terceiros + SAT.....:R$ 206,11
Custas do Processo + Art.789:R$ 108,16
Total Geral:R$ 5.109,07
Atualizado:30/09/2009
Decisão/Despacho de fls.:90

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital,

tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada,Milenio Engenharia Ltda. para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-954/2009-007-10-00.9

Reclamante	Francisco das Chagas Pereira da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Destac Comercio e Serviços Ltda.
Reclamado	Condominio do Bloco A
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 568/2009

Bruto do Exequente.....:R$ 8.549,08
INSS Reclamado.....:R$ 252,77
INSS Terceiros + SAT.....:R$ 98,61
Custas do Processo + Art.789:R$ 213,73
Total Geral:R$ 9.114,19
Atualizado:31/10/2009
Decisão/Despacho de fls.: 96

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada,Destac Comercio e Serviços Ltda. para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-979/2009-007-10-00.2

Reclamante	Francisco de Assis Nunes da Silva
Advogado	MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE
Reclamado	Salomão Herculano Szervinsk
Advogado	DILSON CARVALHO DA CUNHA
Reclamado	Leandro Salomão Herculano Szervinsk
Advogado	DILSON CARVALHO DA CUNHA
Reclamado	Hércules Salomão Herculano Szervinsk

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO n.º 582/2009

Decisão de fls.: 341/342

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇAO do 3º Reclamado, HÉRCULES SALOMÃO HERCULANO SZERVINSK, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita à Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1331/2009-007-10-00.3

Reclamante	Wesley Amorim Vieira De Paulo
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda EPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO n.º 581/2009

Decisão de fls.: 56/62

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇAO da Reclamada, Hibisco Self Service Ltda EPP, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1453/2009-007-10-00.0

Reclamante	Ana José Pereira
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR

Reclamado	David Gowan

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 570/2009

Decisão de fls.: 13/14

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇAO da Reclamada, David Gowan, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1505/2009-007-10-00.8

Reclamante	João Tavares da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 571/2009

Decisão de fls.: 25/29

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇAO da Reclamada, Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1604/2009-007-10-00.0

Reclamante	Ester de Jesus Rocha Prado
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
Reclamado	Verão Cia Distribuidora de Cosméticos Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA n.º 580/2009

Data da Audiência: 30/11/2009 às 08h00

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Q. 516, Lote 2, Conj. B, Bloco 1, salas 113/117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Verão & Cia Distribuidora de Cosméticos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer a audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, OUTUBRO de 2009

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-581/1992-009-10-00.0

Reclamante	PEDRO DOMINGOS FEITOSA (314)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	DENISE MINERVINO QUINTIERE

(Fl. 1088). Vistos os autos. j. Defiro o pedido, na forma requerida. Dê-se ciência ao Distrito Federal. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2455/1992-009-10-00.0

Reclamante	GERALDA DUARTE LUSZCZYNK
Advogado	RINALDO FARIA
Reclamado	ACAO SOCIAL DO PLANALTO
Advogado	ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO

(Fl. 320). Vistos os autos. J. Dê-se vista à Exequente da proposta feita pela Executada. Brasília, 26 de outubro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-295/1997-009-10-00.9

Reclamante	JOAQUIM OSORIO MACIEL
Advogado	GUSTAVO VARELA

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 4542

Reclamado	ONOGAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado	ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO

(Fl. 298). Vistos, etc. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para, no prazo de 05 dias, fornecer os nºs do CPF e da cédula de identidade do Autor, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1480/1997-009-10-00.0

Reclamante	ANTONIO LOURENCO DE ABREU FILHO
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	COMERCIAL HORTIGRANJEIROS VALE DO RIBEIRA LTDA (NA PESSOA DOS SÓCIOS Gustavo W. D. Lage E Sebastião dos Santos)
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Comercial Araguaia de Peças Ltda.
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	CARLOS ALBERTO VILELA
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

(Fl. 437). Vistos. 1. Tendo em vista que não houve integral garantia do juízo, concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo exeqüente, para os fins do art. 879, § 2º, da CLT. 2. No mesmo prazo, indique o exeqüente outros bens passíveis de penhora. 3. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação em cinco dias. 4. Decorridos os prazos, conclusos para análise da possibilidade de alienação antecipada do veículo penhorado. 5. Intimem-se. Brasília, terça-feira, 27 de outubro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-150/1998-009-10-00.9

Reclamante	MARLUZA BATISTA OLIVEIRA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	LAYSON CARLOS STOFFEZ
Advogado	RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA

(Fl. 304). Vistos os autos. J. Nada a deferir. Os móveis que guarnecem a Casa são impenhoráveis, conforme o § único do art. 1º da a Lei nº 8009/90. Intime-se a Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-518/1998-009-10-00.9

Reclamante	PLACIDO JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Advogado	GENESIO DIAS MIRANDA
Reclamado	Joao Carolino Filho
Reclamado	NOEME GOMES XAVIER
Reclamado	LEONARDO GOMES XAVIER
Reclamado	COMERCIAL TÉCNICA GUARÁ LTDA (fantasia GUARÁ DIESEL)
Reclamado	DIREAUTO PEcAS E SERVICOS LTDA
Reclamado	Geralda do Carmo Oliveira
Reclamado	Jorge da Natividade Lima

(Fl. 31). Vistos, etc. Junte-se apenas o ofício à contracapa. Intime-se o Exequente para que indique, no prazo de 10 dias, meios necessários para o prosseguimento da execução. Brasília, 26 de outubro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-128/2002-009-10-00.6

Reclamante	OSMAR APARECIDO DE SOUZA
Advogado	FRANCISCA AIRES L.LEITE
Reclamado	HOBBY SOM ACESSORIOS LTDA
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Robson do Couto Bahia

(Fl. 334). Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício à contracapa dos autos em envelope lacrado. Intime-se o Exequente, para fornecer meios necessários para o processimento da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-833/2002-009-10-00.3

Reclamante	WALDYR LOPES DE SOUZA
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

(Fl. 1081). Vistos os autos. Fixo o valor da execução em R$149.466,03, conforme fls.1075/1080, da Secretaria de Cálculos Judiciais, valores atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o Banco Executado, por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Publique-se. Brasília, 30 de Outubro 2009.

Despacho

Processo Nº RT-1167/2002-009-10-00.0

Reclamante	FRANCISCO CORDEIRO MORORO
Advogado	CARLOS EDUARDO F. DOS S JACINTO
Reclamado	FASHION CLUB LTDA
Advogado	PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI

(Fl. 621). Vistos os autos. Ante o pedido do reclamante que vislumbra a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 10/12/2009, às 08H50 para de audiência de CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO.

Intimem-se as partes por seus procuradores. Em, 21 de outubro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-373/2003-009-10-00.4

Reclamante	JOSE DIVINO ALVES PEREIRA
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	DISTRIBUICAO DE PECAS NHK LTDA
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA

(Fl. 151). Vistos os autos. J. Ante os termos da certidão negativa de fl.150, renovo ao Exequente o prazo de 30 dias para que forneça subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-113/2004-009-10-00.0

Consignante	AUTOMODELLO AUTOMOVEIS LTDA
Advogado	CICERO CORREA LIMA
Consignado	MASSUDE SHAMAH SHAMAAH
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JÚNIOR

(Fl. 4783). Vistos os autos. 1. Junte-se apenas este ofício, permanecendo os documentos que o acompanham à contracapa dos autos, em envelope lacrado. 2-Intime-se o Exeqüente para vista da documentação apresentada pela Secretaria da Receita Federal, bem como para que forneça subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Em 26 de outubro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-744/2006-009-10-00.0

Reclamante	ANALIA LAURA SORIA BATISTA
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA IESB
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

(Fl. 1515). Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo executado CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA IESB (fls. 1512/1514), com o fim de sanar contradição da sentença que lhe apreciou os embargos à execução, ao desconsiderar a existência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelo reclamante.

É o relatório. Regularmente processados, ensejam conhecimento os embargos. No mérito, houve realmente a contradição apontada, pois este juízo olvidou o fato de ambas as partes haverem sido condenadas ao pagamento de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Sanando-se a falha, cumpre determinar que os honorários sejam excluídos dos cálculos, por mútua compensação. Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS para, sanando contradição da sentença, excluir da execução os honorários advocatícios.Intimem-se.

Brasília, segunda-feira, 26 de outubro de 2009. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-800/2006-009-10-00.7

Reclamante	PAULO HENRIQUE LAPETINA CHIARATTO
Advogado	CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO
Reclamado	NORTEN ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

(Fl. 152). Vistos os autos. 1. Junte-se apenas este ofício, permanecendo os documentos que o acompanham à contracapa dos autos, em envelope lacrado. 2-Intime-se o Exeqüente para vista da documentação apresentada pela Secretaria da Receita Federal, bem como para que forneça subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Em 26 de outubro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-899/2006-009-10-00.7

Reclamante	ANTONIO PEREIRA SANTOS
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	TRACO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA ME
Advogado	MARIA CLAUDINEA SOBRINHO

(Fl. 228). Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício. Intime-se o Exequente para que indique meios necessários para o prosseguimento da execução. Prazo 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-81/2007-009-10-00.5

Reclamante	Tatiana Rodrigues Alves Guedes
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	ANA NERY SANTOS DE AMORIM

(Fl. 647). Vistos.Trata-se de impugnação da exeqüente aos cálculos de liquidação (fls. 611/615), interposta com o fim de questionar vários aspectos da apuração das diferenças decorrentes de equiparação salarial.O executado apresentou resposta (fls. 621/622).

É o relatório.Regularmente processada, enseja conhecimento a impugnação da exeqüente aos cálculos. No mérito, a Contadoria reconheceu ter incorrido em omissão ao deixar de computar a parcela "complemento de acordo salarial" no salário devido em outubro/2003. Os novos cálculos, porém, já contemplam a devida retificação.Quanto à remuneração da exeqüente adotada como base de cálculo das diferenças em relação aos paradigmas, a Contadoria limitou-se a observar os comandos da coisa julgada, incluindo em tal remuneração as parcelas especificadas na sentença exeqüenda. Assim, quedam prejudicadas as diferenças apontadas pela exeqüente, em desarmonia com o título executivo.Outrossim, conforme esclarecido pela Contadoria, em relação ao período contratual de março a dezembro/2006, somente a paradigma EMIRENE exercia a função indicada na sentença, de gerente de contas de pessoa física, razão pela qual somente os seus contracheques foram utilizados como parâmetro das diferenças salariais. Ante tais considerações, decide esta Vara conhecer da impugnação da exeqüente aos cálculos, e no mérito acolhê-la parcialmente, nos termos da fundamentação, fixando o débito do executado em R$ 39.786,70 (trinta e nove mil setecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) em 30/11/2008, conforme resumo de cálculo de fl. 631. Brasília, quarta-feira, 21 de outubro de 2009. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-351/2007-009-10-00.8

Reclamante	MARCELO SARKIS TEIXEIRA
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

(Fl. 264). Vistos, etc. 1- Segundo informação prestada pela Procuradoria do DF, o Instituto Candango de Solidariedade detém perante o Distrito Federal vultoso crédito decorrente da prestação de serviços à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, ao Serviço de Limpeza Urbana (SLU) e à Fundação Jardim Zoológico de Brasília, conforme dívidas reconhecidas em processos administrativos, em valor superior a R$2.000.000,00 (dois milhões de reais).2- Ocorre que, em petição aviada à fl.288, nos autos do Processo nº 347-2007-009-10-00-0, o Distrito Federal afirma que "os valores encontram-se sem previsão de individualização orçamentária e pagamento pelo Distrito Federal". 3- Observa-se, pois, que falece ao Distrito Federal interesse para promover a excussão patrimonial do ICS na presente execução, visto que a pretensão regressiva de ressarcimento dos valores ora executados poderá ser promovida internamente, mediante simples procedimento administrativo. Optando, porém, pela inércia, o Distrito Federal vem frustrando a aplicação da lei, não apenas no tocante à compensação, ao obstar o implemento das condições de liquidez da dívida (art.129 do Código Civil), retardando a ultimação do processo administrativo, mas sobretudo ao tornar inacessível ao poder judiciário créditos que seriam suficientes para quitar as execuções instauradas contra o Instituto. Ademais, se existe bem livre do primeiro executado, não há justificativa legítima para açambarcar o patrimônio particular de seus dirigentes, mediante a despersonalização da pessoa jurídica. Por esta razão, este juízo não mais atenderá a quaisquer requerimentos de diligências formulados pelo Distrito Federal, com vistas à localização de bens dos administradores do devedor principal. Isto posto, atualizem-se os cálculos e proceda-se à citação do Distrito Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Publique-se para ciência das partes. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-498/2007-009-10-00.8

Reclamante	Girlene Sousa Silva

Advogado	PAULO VINICIUS BORGES SANTOS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA

(Fl. 184). Vistos os autos. J. Vista à Exequente do Agravo de Petição interposto pelo Distrito Federal para, querendo, no prazo de de 08 dias, apresentar contraminuta. Intime-se a Exequente Agravada. Em 29 de outubro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-829/2007-009-10-00.0

Reclamante	Aline Ferreira Brandão
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
Reclamado	Unisaud Administradora de Serviços e Planos de Assistência a Saúde Ltda.
Advogado	EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA

Despacho a fls. 143: "1. Ao contrário do que ocorre na falência e na recuperação judicial, a liquidação extrajudicial não ostenta o caráter de universalidade do juízo, inclusive por tratar-se de procedimento administrativo. 2. Conseqüentemente, a liquidação extrajudicial não prejudica o curso das ações e execuções trabalhistas. 3. Indefiro, portanto, o requerimento de suspensão do processo. 4. Renovo o prazo de 48:00 horas para a quitação do débito apurado neste feito, sob pena de penhora. 5. Intime-se a executada por intermédio de seu procurador, pelo DJE." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-223/2008-009-10-00.5

Reclamante	Nilson dos Santos Neves
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A. (em recuperação judicial)
Advogado	CELSO SOARES SAMPAIO

(Fl. 269). Vistos, etc. Junte-se. Vista ao Exequente dos Embargos à execução opostos pela Executada. Prazo e fins legais. Brasília, 1 de outubro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-543/2008-009-10-00.5

Reclamante	José Jamenes Sousa Macedo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Carrefour)
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

(Fls. 406). Vistos os autos. 1. Junte-se. 2. Anexe-se à contracapa a CTPS do Reclamante. 3. Intime-se a Reclamada para proceder às devidas anotações na mesma, no prazo de 48 horas. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-549/2008-009-10-00.2

Reclamante	Mara Roseli Murari Azzolin
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado	Colégio Dom Pedro Segundo - Bombeiros Brasileiros
Reclamado	Altamiro Rajão
Reclamado	José Rajão Filho

(Fl. 137). Vistos os autos. 1. Junte-se apenas este ofício, permanecendo os documentos que o acompanham à contracapa dos autos, em envelope lacrado. 2-Intime-se o Exeqüente para vista da documentação apresentada pela Secretaria da Receita Federal, bem como para que forneça subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Em 26 de outubro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-8/2009-009-10-00.5

Reclamante	Regina Celia de Almeida Souza
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado	Maria Cordelia Lima Souza e/ou José Ribamar de Souza
Advogado	JOSE IACARINO DE PINHO

(Fl. 65)"Vistos os autos. 1. Junte-se apenas este ofício, permanecendo os documentos que o acompanham à contracapa dos autos, em envelope lacrado. 2-Intime-se o Exeqüente para vista da documentação apresentada pela Secretaria da Receita Federal, bem como para que forneça subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-103/2009-009-10-00.9

Reclamante	Ismael Moreira Lopes
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Sublime Serviços Gerais Ltda
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS

(Fl. 206). Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela reclamada (fls. 201/204), com o fim de obter pronunciamento sobre a alegação de que a insalubridade cessou após a data indicada no laudo pericial anexado à defesa. É o relatório.Regularmente processados, ensejam conhecimento os embargos. No mérito, cabe salientar que, de acordo com a perícia realizada pelo perito nomeado pelo juízo, a insalubridade do ambiente de trabalho do reclamante perdurou por todo o período objeto da demanda. O laudo particular apresentado pela reclamada não se sobrepõe, quanto ao valor probante, ao laudo produzido por determinação do juízo, por tratar-se de documento unilateral, produzido sem a possibilidade de formulação de quesitos pela parte adversa. Ademais, a reclamada não direcionou a perícia, em seus quesitos, à possível comprovação de alguma alteração nas condições ambientais do labor da reclamante, que implicasse a cessação do agente de risco. Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para prestar esclarecimento.

Intimem-se. Brasília, quinta-feira, 22 de outubro de 2009.

Fernando Gabriele Bernardes

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-748/2009-009-10-00.1

Reclamante	Jonatas da Silva Conceicao
Advogado	LANUSE DA SILVA QUEIROZ
Reclamado	Soma Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES
Reclamado	União (TRT DA 1ªR)

(Fl. 211). Vistos os autos. J. Intimem-se o Reclamantes e 1ª Reclamada, via DJE, para, querendo, no prazo de 08 dias, a iniciar-se pela Reclamante, contra-arrazoarem o .ecurso Ordinário interposto pelaUbião Federal. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-930/2009-009-10-00.2

Reclamante	Fábio Moreira Louro

Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado	Max Comercio e Serviços de Caminhões Ltda.
Advogado	WANISSE ARAÚJO DE SANTANA LEANDRO

(Fl. 135). J. Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Reclamada . Brasília, 26 de outubro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-1056/2009-009-10-00.0

Reclamante	Seizu Iwano
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado	Previ - Caixa De Previdência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(Fl. 283). Vistos os autos. J. Tendo em vista a apresentação de recurso Ordinário de semelhante conteúdo às fls.256/276, torno sem efeito o presente Recurso Ordinário, interposto pelo 1º Reclamado.
Intim-se a Reclamada PREVI da r. "decisum". Prazo de 08 dias.

(Fls. 232/242). "...CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto à segunda reclamada, bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar o primeiro reclamado a complementar os proventos de aposentadoria da reclamante, pagando-lhe as diferenças vencidas, nos termos do item 6 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.Custas pelo primeiro reclamado, no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor dado à causa e para este fim arbitrados, a serem recolhidas no prazo legal.Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida à reclamante a justiça gratuita. Cientes as partes.Nada mais. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.".

Despacho

Processo Nº RT-1061/2009-009-10-00.3

Reclamante	Maurício Milani
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Fundação Zerbini (INCOR)
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

(Fls. 212/213). "...Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se para ciência das partes por seus procuradores. Brasília, 26 de outubro de 2009 (2ª-feira). ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho Substituta.".

Despacho

Processo Nº RT-1069/2009-009-10-00.0

Reclamante	Luisa de Castro Oliveira
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União Federal (Ministério da Educação e Cultura)

(Fl. 160). J. Intime-se o Reclamante via DJE, e a 1ª Reclamada, via DJE, para, querendo, no prazo de 08 dias, a iniciar-se pela Reclamante, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela União. Brasília, 27 de outibro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-1074/2009-009-10-00.2

Reclamante	Leidimar da Silva SimplÍcio
Advogado	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
Reclamado	Casa de Saúde Santa Helena S.A.
Advogado	FLAVIA CRISTINA DEUSDARA ROSA

(Fl. 78). Vistos os autos. Tendo em vista os termos da promoção supra, determino a intimação da Reclamante para o recebimento dos valores acordados(guia de levantamento). Efetivados os levantamentos, remetam-se os autos a PGF para ciência dos termos do acordo homologado.

Despacho

Processo Nº RT-1089/2009-009-10-00.0

Reclamante	Rackel Acatauassu Alves Correa
Advogado	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal S. A.
Advogado	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

(Fls. 172/179)."...CONCLUSÃO:Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que concerne aos pleitos de exclusão da reclamante dos cadastros de inadimplentes e respectiva multa, bem como julgar IMPROCEDENTE o pedido remanescente de indenização por dano moral.
Custas pela reclamante, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor atribuído à causa na petição inicial, dispensado o pagamento, na forma da lei.
É reconhecida à reclamante a justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. Intimem-se as partes. Nada mais.Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.".

Despacho

Processo Nº RT-1132/2009-009-10-00.8

Reclamante	Tayla Hevila Miranda Soares
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Call Tecnologia e Serviços Ltda
Advogado	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

(Fls. 64/65)."...Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se para ciência das partes por seus procuradores.Brasília, 26 de outubro de 2009 (2ª feira). ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho.

9ª Vara do Trabalho de Brasília-DFPágina1
Processo nº 01132.2009.009.10.00.8 – Embargos de Declaração

Despacho

Processo Nº RT-1179/2009-009-10-00.1

Reclamante	Neire de Fátima Pereira Dias
Advogado	MARCO AURELIO GONSALVES
Reclamado	JCBR Eletro Processamento Ltda.
Advogado	DANILO BERNARDES RABELO

(Fls.163/164). "...Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamante e DOU-LHE PROVIMENTO para, sanando a omissão apontada, indeferir o pedido de dedução

do aviso prévio nas verbas deferidas na sentença, nos termos da fundamentação supra que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo e da sentença de fls. 157/159. Publique-se para ciência das partes por seus procuradores. Brasília, 26 de outubro de 2009 (2ª-feira). ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho.".

Despacho

Processo Nº RT-1202/2009-009-10-00.8

Consignante	Yakult S.A. Indústria e Comércio
Advogado	JULIANA FLAVIA BRANDÃO
Consignado	Rosana Wanderlei Barbosa
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO

(Fl. 168). Vistos os autos. Recebo os quesitos apresentados pelas partes. Concedo mais 10(dez)dias para que a consignante apresente a indicação do assistente técnico.Intime-se, com urgência, a parte. Decorrido o prazo, intime-se Perita. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1229/2009-009-10-00.0

Reclamante	Gilberto Eifler Moraes
Advogado	GILBERTO EIFLER MORAES
Reclamado	Sindicato dos Salões de Barbeiros Cabeleireiros Profissionais Autônomos na Área de Beleza e Institutos de Beleza Para Homens e Senhoras do Distrito Federal - SINCAAB
Advogado	RENATA VIRGINIO DE ARAUJO

(Fls. 148/152). "...III. DISPOSITIVO:Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por GILBERTO EIFLER MORAES em face de SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS, PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NA ÁREA DE BELEZA E INSTITUTOS DE BELEZA PARA HOMENS E SENHORAS DO DISTRITO FEDERAL – SINCAAB, Declarar a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda e determinar a remessa dos autos a uma das varas da JUSTIÇA ESTADUAL, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas, pelo reclamante, arbitradas em R$ 275,98, calculadas sobre R$ 13.799,00, valor atribuído à caus das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita, ante os termos da declaração de fl. 08. Intimem-se as partes.
Nada mais. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.".

Despacho

Processo Nº RT-1252/2009-009-10-00.5

Reclamante	Antonio Faria do Amaral
Advogado	ANA PAULA BEZERRA CARVALHO
Reclamado	Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado	LEONARDO RAMOS GONCALVES

(Fls. 61/63). "...III DISPOSITIVO:Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ANTÔNIO FARIA DO AMARAL em face de BRASAL REFRIGERANTE S.A. Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar a reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas, pelo reclamante, arbitradas em R$ 332,86, calculadas sobre R$ 16.643,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado por ser
beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Encerrada às 12h47min. Nada mais. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.".

Despacho

Processo Nº RT-1272/2009-009-10-00.6

Reclamante	Marcos Vinícios Nunes Calado
Advogado	MARCIO RODRIGUES DE MORAIS
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda

(Fl. 176). Vistos os autos. J. Intime-se a Reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante . Brasília, 26 de outubro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-1275/2009-009-10-00.0

Reclamante	Anderson Jose Domingues de Assis
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Novacap
Advogado	CHRISTIANE MOREIRA DIAS

(Fl. 50). J. Intime-se a Reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1380/2009-009-10-00.9

Reclamante	Isabel Cristina Abs de Resende Martins
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	MARIA JOSE DE MOURA
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(Fl. 272). J. Intime-se o Reclamante e a 2ª Reclamada,para, querendo, no prazo de 08 dias, a iniciar-se pela Reclamante, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela 1ª Reclamada. Brasília, 27 de outubro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-1487/2009-009-10-00.7

Reclamante	Adenilton Carneiro de Carvalho
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	RODRIGO BARBOSA DE AZEVEDO

(Fls. 115/118). "...III DISPOSITIVO:Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ADENILTON CARNEIRO DE CARVALHO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença: pagamento da parcela de R$ 200,00 referente a 3/12 avos de PLR , de acordo com a cláusula 42ª do ACT de 2008/2009, c/c parágrafo 2º da Cláusula 3ª do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados dos Correiros PRL/2008. Deverá ser observada a dedução imposta na fundamentação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, a reclamante nos termos do art. 789, § 9°, da CLT. Juros e correção monetária na forma legal. Custas, pela reclamada, arbitradas em R$ 12,00 calculadas sobre R$600,00 valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes. Nada mais. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.".

Despacho

Processo Nº RT-1613/2009-009-10-00.3

Reclamante	Valdeir Batista da Silva
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	A R Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.

Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

(Fl. 45). Vistos, etc. anexe a CTPS à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para procededer às devidas anotações na mesma, no prazo de 48 horas. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1797/2009-009-10-00.1

Reclamante	Fabio Gomes Batista
Advogado	PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

(Fl. 13). De ordem, incluo o feito na pauta do dia 14/12/2009, às 08h40, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Despacho

Processo Nº RT-1804/2009-009-10-00.5

Reclamante	Fernando Franca e Gomes de Miranda
Advogado	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
Reclamado	Ministério da Educação

"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 15/12/2009, às 10:00, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

Despacho

Processo Nº RT-1809/2009-009-10-00.8

Reclamante	André Ferreira Liberal
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Liderança Conservação e Serviços Ltda.

(Fl. 19). De ordem, incluo o feito na pauta do dia 14/12/2009, às 08h45, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá ser notificada por edital.

Despacho

Processo Nº RT-1810/2009-009-10-00.2

Autor	Fábio Silva Ramos
Advogado	LEONARDO DA COSTA GUIMARAES
Réu	Federação Paranaense de Futebol
Réu	Federação Brasiliense de Futebol
Réu	Confederação Brasileira de Futebol

(Fl. 19). De ordem, incluo o feito na pauta do dia 14/12/2009, às 08h50, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Despacho

Processo Nº RT-1814/2009-009-10-00.0

Reclamante	Espedito Vidal da Costa
Advogado	MARIA ANTONIETA TOSETTO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Câmara dos Deputados (União Federal)

(Fl. 16).De ordem, incluo o feito na pauta do dia 15/12/2009, às 08:50, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Despacho

Processo Nº RT-1815/2009-009-10-00.5

Reclamante	Elton Trindade Campos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal

(Fl. 307). De ordem, incluo o feito na pauta do dia 15/12/2009, às 08h35, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1245/1992-010-10-00.4

Reclamante	FATIMA RIBEIRO MATOSINHOS CORDEIRO
Advogado	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
Reclamado	UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DO BNCC)
Advogado	SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO

Do exposto CONHEÇO e julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados por UNIÃO na ação proposta por FATIMA RIBEIRO MATOSINHOS, nos termos da fundamentação acima expendida.Fixo a execução em R$ 60.815,73, em 30.07.2004 (fls. 606), sem prejuízos de futuras atualizações.A Embargante/executada está isenta do pagamento das custas, a teor do art. 790-A, da CLT. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-297/2004-010-10-00.8

Reclamante	NORBERTO LOPES BEZERRA
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado	RAQUEL CORAZZA
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	RAQUEL CORAZZA
Reclamado	UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA)
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

1-Fica intimado o exquente para recebimento de seu crédito diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 272/09, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-197/2005-010-10-00.2

Reclamante	Elber Ribeiro Santos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Múltipla Prestadora de Servicos de Higienizacão Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério do Planejamento)

Do exposto, conheço e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados por UNIÃO contra ELBER RIBEIRO SANTOS e OUTROS (3), para excluir as custas processuais e do art. 789 da CLT e o acréscimo do art.467 da CLT , nos termos da fundamentação expendida.A UNIÃO/Embargante está isenta do pagamento das custas, art. 790-A, da CLT.Com o trânsito em julgado, retornem os autos à Contadoria para adequação dos cálculos à presente decisão. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-588/2006-010-10-00.8

Reclamante	Denis de Freitas Costa
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Sadia S.A
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos os autos,

1 - Indefiro, por ora, o pedido de fls.441.

2 - Intime-se o reclamante para informar o valor levantado, pelo ALVARÁ Nº 070/09. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-999/2006-010-10-00.3

Reclamante	Adriano Gomes Silva
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Pontual Refrigeração Ltda. - ME
Advogado	ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS
Reclamado	Mayra de Amorim Rocha
Reclamado	Helio Ribeiro Rocha

1 - Em face da certidão à fl.216, vista ao exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento provisório dos autos, que desde já determino.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-78/2007-010-10-00.1

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	Polimix Concreto Ltda.
Advogado	ADILSON DE CASTRO JÚNIOR

Pelo exposto, conheço e julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por POLIMIX CONCRETO LTDA em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO nos termos da fundamentação acima expendida, mantendo os cálculos homologados.Custas pela Embargante de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, V da CLT. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-891/2007-010-10-00.1

Reclamante	Jessica Benes Alves de Andrade
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EVALDO DE SOUZA DA SILVA

1 - Diante da noticia da existência de processo administrativo para concentração das execução contra do ICS no Juízo conciliatório e de repasse de créditos pelo Distrito Federal para pagamento das execuções, determino a suspensão da execução por 60 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1067/2007-010-10-00.9

Reclamante	Elaine Xavier Severino
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Dominium Segurança Eletrônica Ltda. (proprietários: Alexander Alves Martins e Wilson Zaidan)
Advogado	IVAN CARLOS CORREIA

1 - Em face da certidão à fl.255, vista ao exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento provisório dos autos, que desde já determino.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1159/2007-010-10-00.9

Reclamante	José Maria Pereira da Cruz
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	DANIELLE MARTINS SCHRODER

1-Fica intimado o exequente para receber seu crédito diretamente

junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 270/09, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1348/2007-010-10-00.1

Reclamante	Armando Francisco da Silva
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Condomínio Napoleão de Queiroz
Advogado	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

Pelo exposto, conheço e julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por CONDOMÍNIO NAPOLEÃO DE QUEIROZ (BLOCO B) em face de ARMANDO FRANCISCO DA SILVA nos termos da fundamentação acima expendida, mantendo os cálculos homologados.Custas pela Embargante de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, V da CLT.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-8016/2007-010-10-00.8

Exequente	Francisco de Assis Vicente de Queiroz
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
Executado	Caravelas Serviços Profissionais Ltda.
Executado	Wagner Nascimento da Silva
Executado	Condomínio do Edfício Talento

1 - Diante da petição de fl.119, vista a executada para os fins do artigo 884 da CLT, no prazo legal.

2 - Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação do crédito.

Despacho

Processo Nº RT-9086/2007-010-10-00.3

Reclamante	Dioclecio Inacio Damasceno (70ªVT de São Paulo/SP)
Reclamado	Lino Martins Pinto
Reclamado	José de Arimatéa Cunha

Fica V.Sa. intimado(a) de que foi designada a praça do bem penhorado, para o dia 24/11/2009, às 15h.

Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designada desde já, com os fundamentos no disposto no parágrafo 3º do artigo 888, da CLT, o dia 10/12/2009, às 15h, para a realização do Leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço situado no Setor Comercial Sul, Qd. 02, Bloco C, Sala 102, Ed. Anhanguera - Brasília/DF, ora nomeado. O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos incisos I e II, do Art. 1º, da Portaria PRE-SGC nº 07/2000, a seguir transcritos: "... I- 5% sobre o valor da venda efetiva do bem em leilão ou adjudicação. II- 3% sobre o valor do acordo ou pagamento e, no caso de remição, sobre o valor da avaliação, a título de indenização de despesas ocorridas, após a primeira publicidade do leilão, da seguinte forma: a) superando o valor do acordo ou pagamento àquele estipulado, através da avaliação, para o bem a ser a ser leiloado, a apuração do percentual terá como base de cálculo a avaliação do bem. b) a homologação do acordo ou a extinção da execução através do pagamento fica condicionada à comprovação do depósito, em conta judicial, do valor acima estipulado, respeitados os casos excepcionais, a critério do Juízo da Execução. Parágrafo Único: Nos percentuais acima estipulados encontram-se incluídos os honorários do leiloeiro nas funções de depositário e administrador."

Publique-se.

Expeça-se o edital.

Intimem-se as partes, sendo a executada, inclusive, diretamente, o leiloeiro e o fiel depositário e o credor hipotecários.

Remeta-se cópia do edital ao leiloeiro.

Data supra.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-169/2008-010-10-00.8

Reclamante	José Xavier de Sousa
Advogado	DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ
Reclamado	Petro Rios Com. Deriv. de Petróleo Ltda.
Advogado	FLAVIA CRISTINA DEUSDARA ROSA

Considerando que a dívida está garantida, intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-521/2008-010-10-00.5

Reclamante	Larissa Mendonça Figueiredo
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Unifas/African
Advogado	LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES

Vistos os autos,

Indefiro o pedido de fls. 140, tendo em vista o movimento grevista das instituições bancárias no período de 24/09 a 13/10/2009 e do teor da PORTARIA PRE/DGJ Nº 5. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-764/2008-010-10-00.3

Reclamante	Sergio de Almeida Bunacci
Advogado	NILZA MARIA DE SOUZA
Reclamado	Sapiens Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado	ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR
Reclamado	Mi Management Sociedade de Profissionais Associados
Reclamado	Working - Associação de Integração Profissional
Advogado	CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA

Vistos os autos,

Intimem-se as partes, para se manifestarem acerca do ofício juntado TJDFT, no prazo de 10 dias, requerendo o que entenderem pertinente. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1170/2008-010-10-00.0

Reclamante	Maria Vitória Gomes Chaves
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	NILTON CORREIA

Fica a reclamada intimada para, querendo , manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela reclamante, às fls. 1284/1299, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-202/2009-010-10-00.0

Reclamante	Reinaldo Bento De Almeida
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	Distrito Federal

1. Diante da promoção da Contadoria de fl. 31, intime-se a reclamante para que seja carreado aos autos o seguinte: a) contracheque do autor no período de agosto/2007 a janeiro/2009; b) extrato analítico da conta vinculada obreira; c) folhas de ponto do autor no período e agosto/2007 a janeiro/2009, elemento essencial para a correta liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias).

2. Cumprida a providência, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-278/2009-010-10-00.6

Reclamante	Paulo Henrique Hummel
Advogado	HERACLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado	imperial Construtora Administrações e Serviços Ltda.
Reclamado	Ministério das Cidades
Advogado	ISABEL ALBURQUERQUE

Fica o reclamante intimado para, querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela União, às fls. 104/127, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-432/2009-010-10-00.0

Reclamante	Maria Alzira Costa Vargens
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Millenium Contruções e Serviços Ltda.
Advogado	MAIRA MAMEDE ROCHA

1 - Diante da certidão à fl.51, vista ao exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório que já fica determinada.

Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-613/2009-010-10-00.6

Reclamante	Suellen Costa Figueiredo
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento - FEPAD
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos os autos.

1 - Defiro o requerimento à fl.553, eis que a decisão de fls.517/530 transitou em julgado neste aspecto.

2 -Expeça-se alvará para liberação do FGTS depositado a reclamante e intime-a para recebimento, em 05 dias.

3 - Com o recebimento, voltem os autos conclusos para processamento do RO da reclamante.

Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-722/2009-010-10-00.3

Reclamante	Daniel Silva Pereira
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO
Reclamado	Cine Foto São Francisco
Advogado	RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada, para no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das parcelas previdenciárias no valor de R$ 776,97, conforme discriminadas à fl. 52/54, sob pena de execução, o que já fica determinado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-989/2009-010-10-00.0

Reclamante	Christiane Nascimento Santos da Costa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 140/148, no valor de R$ 2.209,20, atualizados até 31/10/2009,ficando desde já a 1ª executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

2 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 03/12/2009 às 15.20h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c)tentativa de conciliação.

3 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho da reclamada CNPJ 01.043.669/0001-23. (às fls. 02).

4 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

5 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

6 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de mandado de penhora.

7 - Restando infrutífera, dê-se vistas ao exeqüente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde fica determinado.

8 - Intimem-se as partes, via postal e os procuradores via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1021/2009-010-10-00.1

Reclamante	Sidnei Aparecido Hilário (Oriunda da 14.ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo Filho

Fica intimada a executada da decisão de fls. 70/71.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1171/2009-010-10-00.5

Reclamante	Bruno César Ribeiro Custódio de Carvalho
Advogado	BRUNO CESAR RIBEIRO CUSTODIO DE CARVALHO
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal - Ministério do Trabalho e Emprego

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que BRUNO CÉSAR RIBEIRO CUSTÓDIO DE CARVALHO move em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO), rejeito a preliminar argüida e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda

subsidiariamente, a pagar ao autor, com base no salário de R$ 1.637,32, o que se apurar em liqüidação de sentença por simples cálculos a título de: a) férias proporcionais (R$ 409,32), acrescidas de 1/3 (R$136,44); b) 13º salário proporcional (R$136,44); c) indenização de 20% sobre FGTS; d) multa do art. 477 § 8º da CLT (R$ 1.637,32). e) multa prevista na cláusula 36ª da CCT, correspondente a 0,2% por dia de atraso na quitação das parcelas rescisórias, sobre o montante da rescisão (férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional), considerado o período de 07/02/2009 (11º dia após a ruptura contratual) a 07/07/2009 (data anterior à propositura da ação). Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre 13º salário proporcional incidirá contribuição previdenciária (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. A União é isenta do pagamento de custas na forma do art. 1º, VI do Decreto-Lei nº 779/69. Intimem-se as partes, sendo o reclamante via DJ, a primeira reclamada via postal e a segunda reclamada por mandado. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1258/2009-010-10-00.2

Reclamante	Brisa Mariano Moreira de Oliveira
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda

Ficam as partes (reclamante e 1ª reclamada)intimadas para vista dos documentos apresentados pela reclamada, ANVISA,no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1263/2009-010-10-00.5

Reclamante	Sergio Mauricio de Carvalho
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Condominio do Bloco N da SQS 405

1 - Diante da certidão supra, intime-se a executada, via postal, para que proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo de fls.100 , no valor de R$ 1.498,08, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1314/2009-010-10-00.9

Reclamante	Sidirley Silva da Rocha
Advogado	VIVIANE RODRIGUES DE MATOS
Reclamado	Artefarma- Farmacia de Manipulação Ltda.

Fica a reclamante intimada para receber sua CTPS, em 5 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1761/2009-010-10-00.8

Reclamante	Marcelo Gesiel Pinho Pereira
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	RDJ -Assessoria e Gestão Empresarial Ltda.
Reclamado	Carrefour Comercio e Indústria Ltda.

O Autor ingressou com a presente Reclamatória através de petição inicial sem assinatura. Inicial apócrifa é tida por inexistente, à luz da OJ nº 120/SDI-1/TST, e a emenda à inicial não se coaduna com a celeridade do Procedimento Sumaríssimo (artigo 852-B, III da CLT). Assim, impõe-se a aplicação do art. 267, IV, do CPC, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. Defiro o desentranhamento de documentos juntados às fls. 16/17 dos autos, sendo a procuração mediante cópia.Custas pelo Reclamante no importe de R$ 75,46, calculadas sobre R$ 3.773,00, dispensado o pagamento na forma da Lei 7.115/83 e do art. 790-A da CLT. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1763/2009-010-10-00.7

Reclamante	Andrea da Silva Campos
Reclamado	PH Serviços e Administração Ltda.

A emenda à inicial não se coaduna com a celeridade do Procedimento Sumaríssimo (artigo 852-B, III da CLT). Inobservado o requisito legal da correta indicação das Reclamadas (com endereços), arquivo a presente reclamação, nos termos do § 1º do art 852-B, da CLT.Custas pela Reclamante no importe de R$133,34, calculadas sobre R$6.667,00, dispensado o pagamento na forma da Lei 7.115/83 e art. 790-A da CLT (fl. 14). Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Edital

Edital

Processo Nº RT-9086/2007-010-10-00.3

Reclamante	Dioclecio Inacio Damasceno (70ªVT de São Paulo/SP)
Reclamado	Lino Martins Pinto
Reclamado	José de Arimatéa Cunha

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO
DEPOSITÁRIO:LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
Endereço:SHIS, QI 05, CHÁCARA 80 - LAGO SUL - BRASÍLIA-DF
Data e hora da Praça Única: 24/11/2009, às 15h00min
Data e hora do Leilão: 10/12/2009, às 15h00min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):imóvel constituído pela sala de nº 1305, situada no 13º pavimento, do Bloco K, do Edifício OK Office Tower, situada no Lote 04, da Quadra 05, do Setor de Autarquias Sul, destacapital, com área privativa de 108,32m², matriculado sob o número 117.228 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Trata-se de uma ampla sala, vazada, que foi dividida com paredes de gesso em: uma recepção; sala com dois banheiros e uma mini-copa; e mais quatro salas menores, sendo três com banheiros. O conjunto possui cinco banheiros ao todo e piso de carpete cinza escuro. Total da avaliação: R$ 324.000,00(trezentos e vinte e quatro mil reais).
Observação: Todas as despesas relativas ao(s) bem(ns), tais como, imposto de transmissão, despesas cartoriais, taxa condominial, IPTU, IPVA em atraso, água, luz, multas, etc., correrão por conta do licitante.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo

Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: Será (ão) levado (s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) referido (s) bem (ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN, Quadra 5l6, Lote 2, Conjunto "B", Bloco 01, 2º andar, salas 207/211, Brasília/DF.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN, Quadra 5l6, Lote 2, Conjunto "B", Bloco 01, 2º andar, salas 207/211, Brasília/DF.

PAULO SERGIO FERREIRA PAIVA_____
Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2009.

MÔNICA RAMOS EMERY
Juiz (a) do Trabalho da 10ª VT-DF

Edital

Processo Nº RT-1109/2008-010-10-00.2

Reclamante	Lucia Helena Menezes de Holanda
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 7.468,68 (94,83%)
I R P F.....: 407,56 (5,17%)
Total Geral: 7.876,24
Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SERGIO FERREIRA PAIVA_____
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2009.

MÔNICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-278/2009-010-10-00.6

Reclamante	Paulo Henrique Hummel
Advogado	HERACLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado	imperial Construtora Administrações e Serviços Ltda.
Reclamado	Ministério das Cidades
Advogado	ISABEL ALBURQUERQUE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado imperial Construtora Administrações e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Fica a reclamada intimada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela União, às fls. 104/127, no prazo legal. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SERGIO FERREIRA PAIVA_____
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2009.

MÔNICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-533/2009-011-10-00.7

Reclamante	Ivone Ferreira dos Santos
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 81, A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se a reclamante a se manifestar acerca da promoção da

Contadoria, colacionando aos autos os documentos solicitados ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias".

Despacho

Processo Nº RT-921/2009-011-10-00.8

Reclamante	Efigênia Tânia Lima da Cunha
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Despacho de fls.21-

Fica intimado à receber a CTPS no prazo de 10 dias.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1199/2009-011-10-00.9

Reclamante	Everton de Oliveira Vieira
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Advogado	FERNANDA BARREIROS ROCHA

Vistos.

Intime-se o reclamante à comprovar os valores já recebidos referentes ao acordo homologado, a fim de se apurar a tempestividade das parcelas pagas bem como os valores ainda devido.

Publique-se

Data supra.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho

de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1207/2009-011-10-00.7

Reclamante	Aline Araújo
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 30, A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se a reclamante a se manifestar acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos os documentos solicitados ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias".

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1083/1994-012-10-00.9

Reclamante	ANTONIO TOMAZ FILHO
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	SC VEICULOS E IMOBILIARIA LTDA
Reclamado	Sergio Santos Cravo
Reclamado	Francisco da Rocha Cravo Filho
Advogado	JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR
Reclamado	Eduardo Melasso Garcia
Advogado	FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Determino ao gerente do Banco do Brasil a liberação do saldo total da conta 3100116636461 ao 3º executado. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE O BANCO DO BRASIL. Assino ao 3ºexecutado o prazo de 5 dias para receber o alvará e igual prazo ao exeqüente para extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-57/1997-012-10-00.6

Reclamante	PEDRO DEUSDARA FERNANDES
Advogado	ANDRE VIEIRA MACARINI.
Reclamado	ANGELA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Reclamado	Meir Tsion Roy Bibi
Reclamado	Angela Barbosa Rocha

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-964/2003-012-10-00.4

Reclamante	MARCELO GOMES DE ALMEIDA
Advogado	VICTOR HUGO MOSQUERA
Reclamado	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES SA
Advogado	SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para os fins de direito (art. 884, da CLT).

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1070/2003-012-10-00.1

Reclamante	WAGNER ROCHA DE SOUZA
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
Advogado	HEULER BUENO REZENDE

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT.

Publique-se.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-846/2004-012-10-00.7

Reclamante	WENDES FLORENCIO DE BARROS
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	CESAR TRANSPORTES DE CARGA LTDA
Advogado	IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO

Despcho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber sua CTPS, já acostada aos autos.

Após, aguarde-se a devolução da CP.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-173/2005-012-10-00.6

Reclamante	Ligia Maria Vallim
Advogado	SAMIR NACIM FRANCISCO
Reclamado	Caixa Seguros S.A. Matriz
Advogado	URSULINO SANTOS FILHO

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT.

Publique-se.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-87/2006-012-10-00.4

Reclamante	Idovan Jorge de Figueiredo
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Despacho. Vistos. Assino à executada o prazo de 5 dias para contestar a impugnação aos cálculos. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1027/2007-012-10-00.0

Reclamante	Carolina Mourão Albuquerque
Advogado	SIMONE CERQUEIRA BATISTA
Reclamado	Raido Propaganda
Advogado	ELIANE CRISTINA PESTANA

Despacho. Vistos. Em face da remessa dos autos à PGF no curso do prazo recursal do executado, devolvo-lhe o prazo para agravo de petição sobre a decisão de fls. 146/149.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-59/2008-012-10-00.9

Reclamante	Maria Laura de Jesus
Advogado	RITA HELENA PEREIRA
Reclamado	SPS - ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Reclamado	Guimarães Assessoria Aduaneira Ltda.
Reclamado	Aldo de Souza Carvalho
Reclamado	Elmo Sarto
Reclamado	Eduardo Costa Guimarães
Advogado	JOSÉ HENRIQUE COELHO
Reclamado	Fernando Costa Guimarães
Advogado	JOSÉ HENRIQUE COELHO

Despacho. Vistos. Assino à executada o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento do valor ainda pendente a título de custas processuais, nos valores calculados à fl.439, bem como para informar acerca do parcelamento do débito previdenciário perante a União. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-329/2008-012-10-00.1

Reclamante	Jarson Silva Batista
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-423/2008-012-10-00.0

Reclamante	Joacir Santos de Andrade
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.(Enterpa Ambiental S/A.)
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-678/2008-012-10-00.3

Reclamante	Rivaldo de Paula Gomes
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

Despacho. Vistos. Determino ao gerente da CEF a seguinte movimentação na conta 042.04847181-5, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento: 1-a liberação de 55,99% ao exeqüente epigrafado, na pessoa de seu procurador Dr. Davino Alves Cavalcante, OAB/DF 24705/O; 2-o recolhimento de 1,21% para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C);

3- o recolhimento de 0,30% para a Receita Federal, a título de custas de execução (art. 789-A, da CLT), mediante guia DARF (código 8019-E); 4- o recolhimento de 3,39% para o INSS, mediante guia GPS (código 2909), a título de contribuição previdenciária cota parte empregado; 5- o recolhimento de 10,18% para o INSS, mediante guia GPS (código 2909), a título de contribuição previdenciária cota parte empregador + SAT, e ainda R$2,57% no campo destinado a "outras entidades" da mesma guia; 6- a transferência de 0,89% para a Receita Federal, a título de IRPF, mediante guia de retenção, na forma da Lei 10.833/2003, devido pelo reclamante epigrafado, constando como base de cálculo o valor de R$1.902,95, cuja a alíquota aplicada foi 27,5% apurada em 31/8/2009, devendo o advogado responsável pelo saque apresentar o seu CPF (47659653849) ao caixa da entidade bancária, no ato do levantamento do alvará;

7- a transferência do saldo remanescente para nova conta judicial à disposição deste Juízo para posterior liberação ao perito.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Assino o prazo de 5 dias ao exeqüente para recebimento do alvará supra determinado e comprovar o valor sacado.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-763/2008-012-10-00.1

Reclamante	Francisca Carina dos Santos Carvalho
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.

Despacho. Vistos. Ante o resultado infrutífero do bloqueio determinado via sistema BACEN JUD, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que de direito entender, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-891/2008-012-10-00.5

Reclamante	Horlando Costa de Oliveira
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Daniel David de Souza
Advogado	JOSE NILTON LEITE

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do
Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na
pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo
indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c
art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R$4.480,54.

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1072/2008-012-10-00.5

Reclamante	Francisco Elton Lontras
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Engetécnica Serviços Construções Ltda.
Advogado	HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME

Reclamado	Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU
Advogado	ELDENOR DE SOUZA ROBERTO

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC. Faculto ao exeqüente o prazo de 5 dias para extração de cópia dos comprovantes do recolhimento previdenciário e/ou fiscal, com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1083/2008-012-10-00.5

Reclamante	Felipe Henrique Fernandes Pacheco
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado	Transtempo Transportes Ltda (n/p do Sr. Maurício Lopes Pereira)

Despacho. Vistos. Ante o resultado infrutífero do bloqueio determinado via sistema BACEN JUD, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que de direito entender, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1189/2008-012-10-00.9

Reclamante	Jorgelito Correia Moura
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Segurança LTDA
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

Despacho. Vistos. Renovo ao reclamante o prazo de 5 dias para informar a variação salarial, para possibilitar a liquidação da sentença., sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1303/2008-012-10-00.0

Reclamante	Márcia Conceição Figueredo Mendonça
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília - Serviços Técnicos Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Condomínio da SQN 309 Bloco E - Maison Del´Ville
Advogado	MICHELLE DE ARAUJO POVOA

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-207/2009-012-10-00.6

Reclamante	Wesley Correa Moraes
Advogado	RODRIGO FAGUNDES SOUZA
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria. - ANVISA
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Despacho. Vistos. Assino à 1ª reclamada o prazo legal para contra-arrazoar o recurso interposto (fls. 405/415).

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-753/2009-012-10-00.7

Reclamante	André Guimarães da Silva
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Goiás Verde Alimentos Ltda.
Advogado	ELISIO MORAIS

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, para as devidas anotações. Publique-se.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-778/2009-012-10-00.0

Reclamante	Alessandra Menezes Rodrigues
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	PAULA MACHADO COLELA MACIEL

Despacho. Vistos. Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para os fins de direito (art. 884, da CLT).

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1076/2009-012-10-00.4

Reclamante	Jaqueline Brito da Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Cozibrás Cozinha de Brasília Ltda-ME.

Despacho. Vistos. Proceda a secretaria da Vara às anotações na CTPS do reclamante, intimando-o, para, no prazo de 5 dias, receber o documento.publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1135/2009-012-10-00.4

Reclamante	Janaína Pinto Dias
Advogado	DENIZE REGINA ARAUJO SOARES DIAS
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

DECISÃO-CONCLUSÃO: Diante do exposto, julgo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos relativos às diferenças de rescisórias, nos termos do artigo 269, II, do CPC, e PROCEDENTES os demais pedidos formulados por JANAÍNA PINTO DIAS em face de BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., para condenar a reclamada a pagar à reclamante a multa do § 8º do artigo 477 da CLT: R$ 1515,80. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST). Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que a parcela deferida tem caráter indenizatório, não havendo incidência fiscal e previdenciária.Custas pela reclamada sobre o valor da condenação arbitrado em R$ 1.600,00, no importe de R$ 32,00.

Ciente o reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1450/2009-012-10-00.1

Consignante	Via Engenharia S.A.
Advogado	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
Consignado	Gelson Marioto de Araújo - Espólio de
Advogado	CARMEN LUCIA GOMES SARPI
Consignado	Jaqueline de Oliveira Pinto Araújo
Advogado	CARMEN LUCIA GOMES SARPI
Consignado	Frederico Oliveira Pinto de Araújo
Advogado	CARMEN LUCIA GOMES SARPI
Consignado	Rosemir de Oliveira Pinto
Advogado	CARMEN LUCIA GOMES SARPI

Consignado	Maria de Lourdes Provasi Araújo
Advogado	ALESSANDRO ARAUJO

Despacho. Vistos. Vista aos consignados pelo prazo comum de 5 dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1526/2009-012-10-00.9

Reclamante	Micé Castro Piauilino
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado	Fernandes e Silveira Materiais para Construção Ltda

Despacho. Vistos. Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 07/23, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado. Prazo de 5 dias para recebimento dos documentos.Ultimada a medida, intime-se a União, encaminhando-se os autos à PGF, para, querendo, manifestar-se sobre os termos do acordo, no prazo legal, sob pena de preclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1715/2009-012-10-00.1

Reclamante	Thiago Rodrigues Fernandes de Araújo
Advogado	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	ENWF Restaurante Ltda. - SONOMA STEAK
Reclamado	ONZE Gastronomia Sustentável Ltda.

DESPACHO: "Vistos. Ante a certidão de fl. 22v., assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da reclamada (art. 284, do CPC), sob pena de indeferimento. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1729/2009-012-10-00.5

Reclamante	Adailton Lopes dos Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda

Despacho. Vistos. Defiro o pedido podendo os autores se fazerem representar por apenas um dos reclamantes.

Aguarde-se a audiência.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1773/2009-012-10-00.5

Reclamante	Gerenaldo José de Souza
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Pontual Materiais de Construção e Reforma Ltda
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda
Reclamado	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília

Despacho.Vistos. Incluo o feito na pauta do dia 03/12/2009 as 14.40 para audiencia inaugural. Notifiquem-se as reclamadas sendo a primeira por edital e a terceira por mandado.publique-se para ciencia
do reclamante. Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-1773/2009-012-10-00.5

Reclamante	Gerenaldo José de Souza
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Pontual Materiais de Construção e Reforma Ltda
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda
Reclamado	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Pontual Materiais de Construção e Reforma Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 03/12/2009 às 14h40, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN Quadra 516 Lote 02 Bloco 01 Conjunto "B" Sala 214 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 30, OUTUBRO de 2009.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-115/2006-013-10-00.0

Reclamante	Graziella Sampaio Dalvi
Advogado	PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Banco do Brasil SA
Advogado	GIOVANNI SIMAO DA SILVA

Despacho de f.825: Vistos, etc. Vista ao executado do depósito de f.824. Prazo e fins legais. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-358/2006-013-10-00.8

Reclamante	José de Ribamar Pereira da Silva
Advogado	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado	JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

Despacho de f.425: (...)Intime-se o exequente ao recebimento do Alvará Judicial nº382/09, bem como da Autorização Judicial nº182/09, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-706/2008-013-10-00.9

Reclamante	Mailton Pereira da Silva
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Sérgio Augusto Barreto
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	Marilena Ferraz Barreto
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

Despacho de f.139: (...)Intime-se o exequente ao recebimento do

Alvará Judicial nº380/09, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-894/2008-013-10-00.5

Reclamante	Edinalto Pereira dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto Compacto de Ensino Superior E Pesquisa - Icesp
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado	Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

Despacho de fs.288: Considerando a manifestação da executada (fls.270/271) quanto a possibilidade de acordo, incluo o feito na pauta do dia 05/11/09 as 15h30min, para realização de audiencia em execução.

Despacho

Processo Nº RT-1173/2008-013-10-00.2

Reclamante	Sérgio Ayala
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Segurança Ltda
Advogado	RAPHAEL RABELO CUNHA MELO

Despacho de f.93: (...)Intime-se o exequente ao recebimento da Autorização Judicial nº182/09, no prazo de 5 dias.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-1180/2009-014-10-00.1

Reclamante	Maria do Carmo Cordeiro de Oliveira
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 683/09
Processo n.º : 01180-2009-014-10-00-1
Reclamante : Maria do Carmo Cordeiro de Oliveira
Advogado (a) : Glauciene Marcelino Magalhães-OAB/DF 21692
Reclamada(s): Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada , CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do "Despacho/decisão:"Vistos os autos.Defiro o adiamento dos honorários periciais, na forma prevista na portaria PRE/DGJ nº01/2009.À Secretaria para as medidas cabíveis, encaminhando-se a requisição ao Eg.Tribunal.Após, vista às partes do laudo pericial.Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Publique-se.Brasília-DF, 27 de outubro de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 30 dias do mês de junho de 2009. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-897/1999-015-10-00.0

Reclamante	JURACI FERREIRA DE BARROS
Advogado	MAURILIO DE SANTANA FILHO
Reclamado	LASER COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado	ELION DA MATA FERREIRA
Reclamado	Francisco Cajado Sobrinho
Advogado	RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO
Reclamado	Regina Maria Conceição

Por intermédio de alvará judicial, libere-se ao patrono do Autor, Dr. Maurilio de Santana Filho, OAB/DF nº 11.719, procuração às fls. 5 com poderes para levantamento, a totalidade dos valores contidos na conta judicial nº 3920.042.04826056-3, Agência: 3920 da Caixa Econômica Federal.

Após a assinatura, intime-se, via DJTE, para retirada na Secretaria do Juízo que deverá ocorrer no prazo máximo de 5(cinco) dias.

Deverá o patrono, no prazo de 5(cinco) dias após a retirada do alvará, comprovar o valor efetivamente sacado nos autos. Após, conclusos para extinção do procedimento executório.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-762/2005-015-10-00.3

Reclamante	Célia Regina Scherdien
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicação S.A - EBC
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Compulsando os autos verifico que os valores homologados à fl. 498 divergem dos cálculos apresentados às fls.419/496.
Chamo o feito à ordem para revogar a decisão de fls. 498 e os efeitos dela decorrentes.
1.Homologo os cálculos, fls. 419/496 fixando o valor da execução em R$ 223.364,96, valores atualizados até 31.10.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente....: 136.727,82 (61,21%)
INSS Reclamante...: 10.258,80 (4,59%)
INSS Reclamado....: 23.814,34 (10,66%)
INSS Terceiros....: 5.102,81 (2,28%)
I R P F.....: 43.318,65 (19,39%)
Custas do Processo: 3.504,08 (1,57%)
Custas Art.789....: 638,46 (0,29%)
Total Geral: 223.364,96

2.Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 497.
3.Convolo em penhora o(s) depósito(s) de fls. 256, 325 e 501, como garantia parcial da execução.
4.Cite-se a executada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, em 48 horas, pagar o débito no valor de R$ 68.199,18, já compensadas as importâncias depositadas, ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.
5.Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.
6.Garantida a execução, dar-se-á inicio ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT.
7.Decorrido o prazo acima e não garantida a execução, conclusos os autos para despacho.
8.Publique-se.

Data Supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-549/2007-015-10-00.3

Reclamante	Florisdete da Conceição Oliveira
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	Milho Real Ltda.
Reclamado	Maria das Dores Batista Xavier
Reclamado	Rivanaldo Gomes de Araujo
Advogado	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA
Reclamado	Paulino Miguel do Nascimento

Diante da certidão negativa passada pelo oficial de justiça à fl. 271, intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução , a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-824/2007-015-10-00.9

Reclamante	Alan Ferreira de Almeida
Advogado	DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos

1.Em razão da matéria, recebo os embargos à execução apresentados às fls. 111/112 como mera petição, para, em vista do erro material noticiado, corrigi-lo, determinando a alteração do Sistema de Administração de Processos-SAP para excluir-se o DISTRITO FEDERAL do feito (fls. 40/44).

2.Por sua vez, em face às tentativas frustadas de se promover a execução contra a instituição executada e seu sócios administradores, intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução , a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-901/2007-015-10-00.0

Reclamante	José Firmino Ferreira Filho
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Globex Utilidades S.A.
Advogado	TAIS SILVA SOUZA

Vistos os autos.

Atualize-se os cálculos com a dedução do valor recebido pelo exequente, conforme comprovantes constantes à fl. 293.

Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dias) comprovar a alegada sucessão da executada pela Companhia Brasileira de Distribuição.

Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos para análise do pedido contido à fl. 294. Publique-se. Cumpra-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1031/2007-015-10-00.7

Reclamante	Otalício Pereira Rodrigues
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA

Vistos.

Considerando a Portaria nº 049/2004, do Ministério da Fazenda, que determina o não ajuizamento da execução fiscal e a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Pública de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 e R$ 1.000,00, respectivamente, deixo de promover a execução das custas processuais no importe de R$ 10,64 (fls.166).

Considerando, também, a certidão acima, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I c/c 795, ambos do CPC, de aplicação subsidiária a esta Especializada, conforme dispõe o art. 769 da CLT.

Intimem-se, via DJTE.

Decorridos os prazos, expeça-se certidão de autos findos e remetam-nos ao arquivo definitivo.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-509/2008-015-10-00.2

Reclamante	Amadeus Pereira da Silva
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Samir Najja
Advogado	ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

Diante da manifestação da União(PGF) à fl. 96, e pela concordância dos cálculos à fl. 85 pelo exeqüente, não conheço do pedido de fl. 89, por intempestiva a discussão dos cálculos.

Intime-se o autor para ciência da presente decisão.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-566/2008-015-10-00.1

Reclamante	Tatiani Pinheiro Gomes
Advogado	anderson ferreira gonçalves
Reclamado	Mariano e Oliveira Confecções Ltda.(Bali Fashion)
Advogado	EMILIO RIBEIRO

No prazo de 10(dez) dias, comprove o Autor o valo sacado a titulo de FGTS, a fim de possibilitar a correta liquidação do feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-569/2008-015-10-00.5

Reclamante	Ademar Serafim do Amaral
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Vistos.

O depósito de fls. 311 garante a execução e, por isso, convolo-o em penhora. Atente-se a Secretaria para o depósito recursal às fls. 286 que, após a extinção da execução, será devolvido à Reclamada.

A União já se manifestou em relação aos cálculos apurados às fls.

284.

Assim, concedo à reclamada e ao Autor o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela reclamada, para manifestação, a teor do que determina o art. 884 da CLT.

Ocorrendo a oposição de embargos à execução ou impugnação aos cálculos, deverá a Secretaria intimar a parte contrária para manifestação.

Decorridos os prazos in albis, conclusos para análise da liberação do crédito do exeqüente, recolhimento de custas processuais, INSS, IRPF, observando-se que há FGTS a depositar.

Intimem-se, via DEJT.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-705/2008-015-10-00.7

Reclamante	João Antônio de Oliveira Neto
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Construtora Better S. A.
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

No prazo de 10(dez) dias, comprove o autor o levantamento do alvará de fls. 90. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-778/2008-015-10-00.9

Reclamante	Juscélio Ribeiro do Nascimento
Advogado	HERACLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	Performance Auto Center Borracharia Ltda. - EPP
Advogado	JULIANE VARGAS

Vistos.

O depósito de fls. 112 garante a execução e, por isso, convolo-o em penhora.

A União já se manifestou em relação aos cálculos apurados às fls. 109.

Assim, concedo à reclamada e ao Autor o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela reclamada, para manifestação, a teor do que determina o art. 884 da CLT.

Ocorrendo a oposição de embargos à execução ou impugnação aos cálculos, deverá a Secretaria intimar a parte contrária para manifestação.

Decorridos os prazos in albis, conclusos para análise da liberação do crédito do exeqüente, recolhimento de custas processuais e INSS.

Intimem-se, via DEJT.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1330/2008-015-10-00.2

Reclamante	Tiago Pacheco Lopes
Advogado	ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda. (Lugar incerto e não sabido)

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT, vide certidão supra e, ante a concordância aos cálculos apresentada pelo exequente (fl. 282v), libere-se o seu crédito, mediante alvará, a ser sacado da conta judiciaial de número 042.04829218-0 (fl. 281) da Caixa Econômica Federal (Ag. 3920). Observe a Secretaria por ocasião da confecção do alvará as determinações para os recolhimentos das custas processuais, parcelas previdenciárias e IRPF, conforme resumo de cálculos constante à fl. 268. Expedido o alvará, intime-se o exeqüente para no prazo de 05 (cinco) dias receber o seu crédito. Quanto ao saldo remanescente da conta acima mencionada deverá ser transferido para uma nova conta judicial vinculada aos autos do Processo 00157-2009-015-10-00-2, em que são partes: Mauro Sérgio Santos da Silva (reclamante) e Montana Soluções Corporativas Ltda (reclamada). Devendo a Secretaria certificar nos referidos autos a presente determinação. Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-28/2009-015-10-00.8

Reclamante	SINDPD/DF - Sindicato de Processamento de Dados do DF
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA

Vistos os autos.

Intime-se o sindicato reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas determinadas na sentença de fl. 141/144, sob pena de execução direta.

Publique-se.

Cumpra-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-108/2009-015-10-00.3

Reclamante	Perceu Krygido Carvalho Araújo
Advogado	LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Pelo presente ato, fica o reclamante intimado para no prazo de 05 (cinco) dias receber alvarás substitutivos às guias de FGTS e do Seguro Desemprego. Bsb, 29.10.2009.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-117/2009-015-10-00.4

Reclamante	Gilvanice Marques do Nascimento
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda.
Advogado	RAPHAEL RABELO CUNHA MELO

1.Diante do alegado e requerido à fl. 51, proceda-se à anotação da segunda via da CTPS do reclamante, acostada à contracapa, fazendo constar a data de admissão em 02/06/2007, no cargo de agente de limpeza, com remuneração de R$456,32 (quatrocentos e

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 4542

cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), e data de saída em 04/11/2008 (fls. 03 e 20).

2.Feito isso, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber sua CTPS, acostada à contracapa dos autos.

3.Por sua vez, observada a inadimplência do Acordo, a multa de 100% estipulada à fl. 20 e a multa de fl. 41 em que incidiu a reclamada, homologo os cálculos que se seguem e fixo o débito em R$4.447,86, até 31/10/2009.

4.Cite-se a CONSERVO BRASILIA SERVIÇOS LTDA, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora.

Ficará a executada igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-848/2009-015-10-00.0

Consignante	HIGITERC Higienização e Terceirização LTDA
Advogado	LEILA AZEVEDO SETTE
Consignado	Espólio de Sérgio Mine da Silva

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 11, conforme determinado na ata de audiência de fl. 35, devendo a consignante retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Transitada em julgado a decisão de fl. 35, expeça-se certidão de autos findos, remetendo o processo ao arquivo em definitivo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-968/2009-015-10-00.7

Reclamante	Wanda Lúcia Alves da Silva Ramos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condominio BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Vistos.

É do conhecimento deste Juízo que a Reclamada encontra-se em lugar incerto e não sabido e não cumpre obrigações de fazer.

Assim, apenas autorizo a expedição de alvará substitutivo para levantamento dos depósitos de FGTS referentes ao pacto laboral com a Reclamada. Assinado o alvará, intime-se o Autor, via DEJT, para retirada e para comprovação do valor efetivamente levantado no prazo único de 10(dez) dias. Na oportunidade, o Autor deverá, também, fornecer o extrato consolidado e atualizado de sua conta vinculada para fins de liquidação da sentença.

Decorrido o prazo e cumpridas as determinações, à SCAE, para liquidação.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1002/2009-015-10-00.7

Reclamante	Antônio Martins da Silva
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Intime-se a reclamada ZL AMBIENTAL LTDA para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito das 1ª, 2ª e 3ª parcelas do acordo até 22/10/2009 (Portaria 15ª VT/Brasília/DF nº 01/2009) ou com a multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1145/2009-015-10-00.9

Reclamante	Adelvam Ribeiro Pinto
Advogado	ISAC SOARES CAMARA
Reclamado	Centro de Formação de Condutores B Viva Ltda.
Advogado	GILBERTO DE SOUSA PRATES

Intime-se a reclamada CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B VIAVABRASILIA LTDA para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da 2ª parcela do acordo até 22/10/2009 (Portaria 15ª VT/Brasília/DF nº 01/2009) ou com a multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1761/2009-015-10-00.0

Reclamante	Eufrantes Pereira Araujo
Advogado	AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado	Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 03 de dezembro de 2009 às 13h35, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1777/2009-015-10-00.2

Reclamante	Yone Oliveira Paulo

Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. (Mcdonald's)

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 03 de dezembro de 2009 às 13h25, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1779/2009-015-10-00.1

Reclamante	José Gonzaga Pereira
Advogado	MANOEL VERAS NASCIMENTO
Reclamado	Rema Construções Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 03 de dezembro de 2009 às 13h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por EDITAL, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1789/2009-015-10-00.7

Reclamante	Fernando Alberto Lins de Barros
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 02 de dezembro de 2009 às 13h55, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem

admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Edital

Edital

Processo Nº RT-812/2008-015-10-00.5

Reclamante	Daniel Gustavo Santos Pereira
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Gazeta Mercantil S.A.
Reclamado	Editora JB.
Advogado	RICARDO TRARBACH
Reclamado	JB Comercial S.A.
Advogado	RICARDO TRARBACH
Reclamado	Companhia Brasileira de Multimidia
Advogado	RICARDO TRARBACH
Reclamado	Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periodicos Ltda.
Advogado	RICARDO TRARBACH
Reclamado	Brasil Midia Digital Ltda.
Advogado	RICARDO TRARBACH

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Gazeta Mercantil S.A., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da penhora dos seguintes imóveis: "SRTVS SALA nº 221, Bl. A, Centro Empresarial Brasília, Matrícula 90462;

- SRTVS SALA nº 223, Bl. A, Centro Empresarial Brasília, Matrícula 90464;

- SRTVS SALA nº 225, Bl. A, Centro Empresarial Brasília, Matrícula 90466;

- SRTVS SALA nº 227, Bl. A, Centro Empresarial Brasília, Matrícula 90468;

- SRTVS SALA nº 229, Bl. A, Centro Empresarial Brasília, Matrícula 90470;

- SRTVS SALA nº 231, Bl. A, Centro Empresarial Brasília, Matrícula 90472;

- SRTVS SALA nº 233, Bl. A, Centro Empresarial Brasília, Matrícula 90474.

"". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar,SALA 313/320. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 30, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1660/2009-015-10-00.9

Reclamante	Antônio Lima de Jesus
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/02/2010 às 13h30m, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516-Lote 02- Bloco 01- Conjunto ""B""- Salas 313/320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 29, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1661/2009-015-10-00.3

Reclamante	Robson Vanderley Rezende Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/02/2010 às 13H35M, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516-Lote 02- Bloco 01- Conjunto ""B""- Salas 313/320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 29, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1662/2009-015-10-00.8

Reclamante	Hélio Nilson Bezerra Cardoso
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/10/2010 às 13H40M, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na

SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto ""B""- Salas 313/320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 29, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1663/2009-015-10-00.2

Reclamante	Raimundo Dias Furtado
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/02/2010 às 13H45M, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto ""B""- Salas 313/320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 29, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1664/2009-015-10-00.7

Reclamante	Ilário Morato de Torres
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/02/2010 às 13H50M, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja ópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto ""B""- Salas 313/320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 29, OUTUBRO de 2009.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-308/1994-016-10-00.5

Reclamante	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NODISTRITO FEDERAL SINDSEP
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA CIENCIA E TECNO LOGIA)

Intime-se o Sindicato autor para informar os números dos CPF's dos substituídos que não tiveram seus crédito quitados, a fim de ser expedida RPV em seu favor. Prazo de trinta dias.

Despacho

Processo Nº RT-1454/1997-016-10-00.0

Reclamante	FRANCISCO ALVES DA COSTA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	PROENGE Projetos e Construções Ltda
Reclamado	Georges Emmanuel Kiametis

Defiro a solicitação do exequente de fls. 290.Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo Provisório pelo prazo de 02 anos e/ou até que fatos novos venham a acontecer.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-270/1998-016-10-00.4

Reclamante	AGIVALDO ANDRADE MESQUITA
Advogado	SEBASTIAO PEREIRA GOMES
Reclamado	PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

...Com a comprovação, intime-se a reclamada para receber as guias que se encontram à contracapa dos autos(fl.420 e a que será encaminhada após a movimentação do alvará), em cinco dias, referentes ao seu crédito residual.Com o recebimento das guias, arquivem-se os autos, em definitivo, conforme determinação contida ao final do despacho de fl.446.

Despacho

Processo Nº RT-331/2001-016-10-00.0

Reclamante	ESPEDITO DO LAGO DA SILVA
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	MOLDE CASA LTDA
Reclamado	GERALDO MAGELA RODRIGUES

Intime-se o reclamante, na pessoa da signatária para, regularizar a sua representação nos autos, para posterior vista, por cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1115/2003-016-10-00.3

Reclamante	ALETEIA VELOSO PASCOAL (22)
Advogado	VICTOR MENDONCA NEIVA
Reclamado	ASSOCIACAO EDUCATIVA DE BRASILIA AEB + 06
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
Reclamado	IRENE GARCIA SILVEIRA

Advogado	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
Reclamado	MARIA DO SOCORRO LIMA
Advogado	GERALDO FRAGA
Reclamado	IVO GARCIA SILVEIRA
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado	ZELIA FREITAS BATISTA
Advogado	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
Reclamado	INVAN GARCIA SILVEIRA
Advogado	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
Reclamado	UNIAO SERRANA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA

Ante a necessidade de reorganização da pauta, adio a audiência em execução para o dia 10.11.2009, às 13.30 horas, mantidos os termos do despacho de fl. 1289.Intimem-se as partes, por seus procuradores.Oficie-se à 2ª Delegacia de Polícia, em resposta ao ofício encaminhado a este Juízo, informando que há audiência designada para o dia 10.11.2009, às 13.30 horas, e que o processo se compõe de 1.292 folhas, necessitando a Secretaria da Vara de um prazo de 60 dias para a retirada de cópias dos autos, estando os mesmos à disposição da Delegada, em Secretaria, para as providências que julgar necessárias, dentro deste período.A Secretaria providenciará a resposta ao ofício, posteriormente e dentro do prazo mencionado, para o encaminhamento das cópias.

Despacho

Processo Nº RT-766/2006-016-10-00.9

Autor	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE BRASILIA DF
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS
Advogado	ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS
Réu	Augusto Girotto Reis
Réu	Sonia Maria Silveira reis
Réu	Ivannhoé Ferreira

Intime-se o exeqüente para ciência das diligências efetuadas por meio do BACEN JUD 2.0, que restaram negativas, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-858/2006-016-10-00.9

Reclamante	MARCELA FRANCISCA LIRA CARVALHO
Advogado	FABIANA DE CASTRO SOUZA
Reclamado	CONTTATO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICO LTDA
Advogado	JOAO BOSCO BOAVENTURA
Reclamado	TIM CELULAR S A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Paulo André de Carvalho Galvão
Reclamado	Roberto Mendes de Lima
Reclamado	Fernando Vidal Ferreira
Reclamado	Humberto Carlos dos Santos

Considerando que a signatária não trouxe junto à presente peça o instrumento mencionado, intime-se para trazê-lo aos autos, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-8087/2006-016-10-00.8

Exequente	Adriano de Sousa Leite +19
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado	Banco do Brasil
Advogado	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Intime-se o executado para dizer quanto aos recolhimentos referentes a PREVI faltantes e efetuados a menor, bem como sobre o pedido dos exequentes de aplicação de multa. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1052/2007-016-10-00.9

Reclamante	Adriana Maria da Silva
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado	Escola Técnica de Enfermagem Profissional Ltda.
Advogado	DEILCE VICTER BARBOZA MATOS
Reclamado	João da Silva Oliveira
Advogado	DEILCE VICTER BARBOZA MATOS
Reclamado	Joana Darc Lins de Oliveira
Advogado	DEILCE VICTER BARBOZA MATOS

Fls. 242.Homologo o cálculo fixado o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

INSS Terceiros...: 182,20 (16,36%)

INSS Pacto Laboral: 931,39 (83,64%)

Total Geral: 1.113,59

Atualizado:31/10/2009

Intime-se a 1ª Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Intimem-se os executados, nas pessoas dos seus procuradores, para ciência do despacho de fls.242.

Despacho

Processo Nº RT-1161/2007-016-10-00.6

Reclamante	Roberto Costa Santos
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Considerando o depósito referente aos recolhimentos previdenciários residuais, declaro extinta a execução.A execução estava extinta quanto aos demais créditos, conforme despacho de fl. 961.A Secretaria deverá diligenciar por meio da INTERNET se a conta informada no documento de fl. 997 contém os dois depósitos mencionados naquele documento bem como no documento de fl. 1004, pois o BB informa dois depósitos na mesma conta com valores diferentes.

Providencie a Secretaria os recolhimentos previdenciários do empregador e referente a terceiros, assim como as custas processuais de R$ 11,06 observados os códigos próprios a partir do crédito noticiado à fl. 1004 e observados os valores de fls. 993, liberando-se o residual à executada, em caso de haver depósito superiro ao do cumprimento do mandado (fl. 1003).Expeçam-se alvarás em favor da reclamada para o levantamento dos créditos noticiados às fls. 984 e 998.Intime-se a executada para ciência desse despacho e para o recebimento dos alvarás.Recebidos os créditos e comprovados os recolhimentos ora determinados, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-8031/2007-016-10-00.4

Exequente	ANTÔNIO CLÁUDIO RIOS AZEVEDO
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado	Banco do Brasil S/A
Advogado	VICENTE PAULO DA SILVA

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 354,74 (2,50%)
FGTS Deposito.....: 129,55 (0,91%)
INSS Reclamante...: 1.286,82 (9,08%)
INSS Reclamado....: 8.732,12 (61,64%)
INSS Terceiros....: 1.003,30 (7,08%)
I R P F.....: 5,65 (0,04%)
Custas do Processo: 2.123,58 (14,99%)
Custas Art.789....: 529,80 (3,74%)
Previdência Privada Recte.....: 1,45 (0,01%)
Total Geral: 14.167,01
Atualizado:30/09/2009

Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-120/2008-016-10-00.3

Reclamante	Wendel Vieira da Conceição
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Escola Cenecista de Brasília
Advogado	JOSE REMIGIO DE FREITAS

Expeça-se alvará observando os percentuais de liberação de fls.198, utilizando o crédito noticiado à fl.175.Intime-se o reclamante para recebimento do alvará em 5 dias devendo nos 10 dias subsequentes comprovar a movimentação.Após, intime-se o reclamado para pagamento do débito referente as custas processuais (art.789-A, VII, da CLT), no importe de R$55,35, em 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-285/2008-016-10-00.5

Reclamante	Mônica Egídio dos Santos
Advogado	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
Reclamado	Luciana de Matos Pereira
Advogado	WALMIR GOMES DA SILVA

Intime-se o reclamado para o recebimento do seu crédito residual referente à guia de fl. 75 cuja via própria para o recebimento se encontra à contracapa dos autos. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-660/2008-016-10-00.7

Reclamante	Flávio Marques Terra
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

...Com a comprovação do depósito fica dese já determinado a intimação da executada para ciência do depósito efetuado e que tem o prazo de cinco dias para,querendo, opor embargos.

Despacho

Processo Nº RT-800/2008-016-10-00.7

Reclamante	Jaqueline Freitas da Silva
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	MARCELO R C FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Mantenha-se a CP devolvida à contracapa dos autos, intimando-se o exequente para ciência do teor da certidão do oficial de justiça expedida no Juízo deprecado, devendo requerer o que for de seu interesse, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-842/2008-016-10-00.8

Reclamante	Solange Souza Pereira Amaral
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Almeida e Almeida S/S Ltda.
Advogado	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES

...Efetuada a transferência do valor bloqueado e garantido a execução, intime-se a executada, por seu procurador, para ciência do valor que se encontra à disposição do juízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo apresentar embargos,querendo, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-932/2008-016-10-00.9

Reclamante	Erivanneide Alves Carvalho
Advogado	RITA HELENA PEREIRA
Reclamado	BRA - Transportes Aéreos Ltda.
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Acrescente-se após o nome da executada a expressão "em Recuperação Judicila".Intime-se o exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado a fls. 336/340, bem como para vista dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, CLT. Prazo de cinco dias.Decorrido o prazo legal com ou sem manifestação do obreiro, voltem os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-1101/2008-016-10-00.4

Reclamante	Francisco Honorio Garcia
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA
Reclamado	Construtora Beter S.A.
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado	Construtora Beter S.A
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 8.852,82 (85,07%)
INSS Reclamante...: 256,32 (2,46%)
INSS Reclamado....: 617,12 (5,93%)
INSS Terceiros....: 178,97 (1,72%)
INSS SAT.....: 92,57 (0,89%)
I R P F.....: 176,70 (1,70%)
Custas do Processo: 185,72 (1,78%)
Custas Art.789....: 46,43 (0,45%)
Total Geral: 10.406,65
Atualizado:31/10/2009

Intime-se a Reclamada para o pagamento do débito, no prazo

de 48 horas, sob pena de execução. O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-1259/2008-016-10-00.4

Reclamante	Joana D'arc Barbosa Cavalcanti
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Flesh Modas Ltda. (nome fantasia Polyelle)
Advogado	HERACLITO ZANONI PEREIRA

Considerando que o valor do depósito recursal ultrapassa o crédito líquido do exequente, corrijo erro material no despacho de fl. 113 para determinar a sua liberação até o limite do crédito líquido atualizado, juntamente com o IR.Os demais recolhimentos deverão ser efetuados a partir do crédito de fl. 107, bem como o IR residual, ficando, por último o recolhimento das custas processuais.Os demais termos do despacho de fl. 113 ficam mantidos devendo a Secretaria intimar as partes também desse despacho.

Fls.113.Considerando a quitação do débito e a manifestação da exequente, à fl. 112, declaro extinta a execução.Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento do valor total do depósito recursal comprovado à fl. 60.Expeça-se outro alvará para a liberação do crédito líquido residual do exequente, deduzindo-se os recolhimentos previdenciários, do imposto de renda e das custas processuais, a partir do depósito comprovado à fl. 107, observado que o crédito da exequente será liberado, por último, observados os valores de fls. 94.Intimem-se as partes, para ciência desse despacho, bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos efetuados após comprovação da transferência determinada sendo, ainda a exequente para o recebimento dos alvarás.Decorrido o prazo, recebidos os créditos e comprovada a movimentação do alvará, arquivem-se os autos, em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-8019/2008-016-10-00.0

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Indefiro a solicitação do executado a fls. 184, pois a decisão do STJ que deferiu a liminar foi clara ao expor que o fazia parcialmente, determinando "o sobrestamento da execução em trâmite perante a MM 16ª VTDF, até o julgamento de competência"(fls.88).Não há, pois, qualquer determinação de liberação de valores, o sobrestamento do feito implica deixá-lo no estado em que se encontra.

Despacho

Processo Nº RT-400/2009-016-10-00.2

Reclamante	Douglas Gomes de Lacerda
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	P e IJ Lanchonete e Sorveteria Ltda-ME (Kukas)
Advogado	ROBSON MORAIS LIAO

Intimem-se as partes para vista do recurso ordinário interposto pela União/PGF, pelo prazo sucessivo e legal, a começar do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-471/2009-016-10-00.5

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	N B Serviços de Hotelaria Ltda.
Advogado	VINICIOS CECCHETTO
Executado	José Zacarias de Souza Júnior

Indefiro a solicitação de fls. 52/57 no que tange à convolação em penhora do bem indicado a fls. 09/11, com base no art. 655,CPC e, ademais, o juízo já se encontra garantido.Verifica-se que, conforme demonstra o exeqüente, a empresa executada, ainda que se encontre em regime de parcelamento do PAEX, está inadimplente em relação ao débito informado a fls. 038. Essa condição ensejou, inclusive, a análise, por parte da Procuradoria da Fazenda, sobre a possibilidade de exclusão da empresa executada do parcelamento em tela (fls. 064).Por outro turno, a presente execução fiscal esta baseada na Certidão de Dívida Ativa (CDA) de fls. 04.O extrato de parcelamento de fls. 038 refere-se a outro débito do executado. Contudo, não foi juntada aos autos, até a presente data, a CDA referente àquela dívida. O ofício de fls. 64 limita-se a informar sobre a possibilidade de exclusão da empresa executada do parcelamento do PAEX. Naturalmente, a execução do débito de fls. 38 ensejaria o ajuizamento de outra execução fiscal, baseada em CDA diversa, com a conseqüente citação do executado. Essa condição, entretanto, não afastaria a possibilidade que os débitos fossem ulteriormente somados, inclusive, com o prosseguimento do feito em uma execução única.Nesse ponto, razão assiste à empresa, uma vez que equivocado o total do débito executado, que culminou com o bloqueio de numerário superior ao total da dívida (fls. 50). De fato, o montante a ser executado limita-se ao valor discriminado na dívida ativa nº 10.5.03.003335-46, que perfaz um total de R$ 7.613,46 (fls. 73).Por fim, segundo informações prestadas pelo Banco Santander SA a fls. 077/078, o valor correspondente a R$ 11.635,46, de titularidade do executado, encontra-se aplicado em um Fundo fechado (FIP), sendo resgatáveis ao término do prazo de duração do Fundo, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Imobiliários - CVM nº 409.Logo, invibializado está o resgate antecipado das cotas do executado. Nesse sentido, não há qualquer prejuízo à execução, uma vez que o valor já bloqueado está além do débito executado.O problema reside no recolhimento já efetuado consoante guia DARF de fls. 060, no montante além da execução de R$ 33.824,64, com o mesmo número de referência da CDA, a saber, 10503003335-46.Posto isso, determino, primeiramente, a expedição de ofício à Receita Federal para que providencie, com urgência, o estorno da diferença recolhida a maior, em função da transferência realizada por meio do sistema BACENJUD (fls. 050), uma vez que o débito correto da presente execução fiscal corresponde a R$ 7.613,46 (fls. 73). A diferença deverá ser transferida para conta judicial à disposição deste juízo para, ulteriormente, ser restituída ao executado.Posteriormente, intime-se o executado para manifestação e ciência do presente, no prazo de 05 dias.Em seguida, intime-se a União/PGFN.

Despacho

Processo Nº RT-696/2009-016-10-00.1

Reclamante	Jaqueline de Jesus Santos
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Taguasul Cómércio de Alimentos Ltda. (Supermercados Comper)
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração.

A demanda foi julgada improcedente, e o Juízo deixou de aplicar a pena por litigância de má-fé ao argumento de que "na hipótese dos autos, cristalina controvérsia sobre os fatos e quando faltou com a verdade foi perante a perita, fato este utilizado contra a tese

expendida", entendendo que não estão presentes as hipóteses do art. 17 do CPC (fl. 597).A leitura da peça de embargos trazida pela reclamada revela a exposição de argumentos para a modificação desse convencimento do Juízo.Os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade, mas apenas a sanar omissão, contradição ou obscuridades intrínsecas à decisão judicial (art. 897-A da CLT e art. 535 do CPC).Uma vez proferida a decisão de primeiro grau, com motivos suficientes para embasar a conclusão do Juízo, a este é vedado o conhecimento das mesmas questões, nos exatos termos do art. 836 da CLT.Assim, a matéria desafia o recurso próprio.
CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e nego-lhes provimento.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-822/2009-016-10-00.8

Reclamante	José Mendes Cunha
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	D´casa Interiores - Rl Pereira Nunes Móveis Residenciais para Decoração. - ME
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-856/2009-016-10-00.2

Reclamante	Seconci-DF - Serviço Social do Distrito Federal
Advogado	RONALDO LEMES DA SILVA
Reclamado	JMARTINI Construtora e Incorporadora Ltda.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para trazer aos autos os documentos necessários à liquidação, no prazo de vinte dias.

Despacho

Processo Nº RT-894/2009-016-10-00.5

Reclamante	José Rocha Filho
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA
Reclamado	OMN - Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
Advogado	HERACLITO ZANONI PEREIRA

Em 26 de outubro de 2009, na sala de sessões da MM. 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MAURÍCIO WESTIN COSTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Considerando que o laudo pericial somente foi apresentado em 20/10/2009, restam prejudicados os prazos estipulados na ata anterior.Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante.Designa-se para ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO e renovação da proposta conciliatória a data de 18/11/2009, às 13h22min, dispensado o comparecimento das partes.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-908/2009-016-10-00.0

Reclamante	Serviço Social do Distrito Federal - SECONCI/DF (representado pelo Sr. João Carlos de Siqueira Filho)
Advogado	RONALDO LEMES DA SILVA
Reclamado	Tocmax Transporte Obras e Comercio Ltda
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

..., publicando a sentença prolatada para sua ciência e intimando-se a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal. fls.: 155/161: ...Pelo exposto, julga-se improcedente a demanda proposta por SECONCI/DF - SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL em face de FGE CONSTRUTORA LTDA. Custas, pelo autor, no importe de R$374,00, calculadas sobre o valor da causa (R$18.700,00). O autor pagará, também, honorários de advogado, na forma da fundamentação...

Despacho

Processo Nº RT-912/2009-016-10-00.9

Reclamante	Douglas Fernandesz Malentachi (14VT de Sao Paulo - SP)
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO : WAGNER CANHEDO FILHO Endereço: SGVC CONJUNTOS 07/08 BRASILIA-DF Data e hora da 1ª Praça: 26.11.2009, às 14:00 HORAS Data e hora da 2ª Praça: 26.11.2009, às 14:10 HORAS RELAÇÃO DO (S) BEM (S):1) UM VEÍCULO, ÔNIBUS, PLACA JJZ 4060; CHASSI:9BM3840787VB124676; MARCA/MODELO:MERCEDES BENZ/OF 1620; ANO:1997/1997; COR:BRANCA;COMBUSTÍVEL:DIESEL;EM REGULAR ESTADO DE USO,NO VALOR DE R$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS); 2) UM VEÍCULO,ÔNIBUS PLACA JJD 6015; CHASSI: 9BM384087VB124536; MARCA/MODELO: MERCEDES BENZ/OF 1620; ANO:1997/1997; COR BRANCA; COMBUSTÍVEL: DIESEL; EM REGULAR ESTADO DE USO, NO VALOR DE R$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS); 3) UM VEÍCULO,ÔNIBUS, PLACA JJC 1472; CHASSI 8AB384089PA101959; MARCA/MODELO: MERCEDES BENZ/OF 1318; ANO: 1994/1993; COR: BRANCA; COMBUSTÍVEL: DIESEL; EM REGULAR ESTADO DE USO, NO VALOR DE R$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS).
TOTAL DA AVALIAÇÃO R$ 125.000,00(CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS). DATA DA AVALIAÇÃO: 13/07/2009.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta Vara, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretora de Secretaria em Exercício, encontrado (s) no endereço supramencionado, na guarda do depositário supra. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente o dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns), fica designada nova praça na data e hora epigrafadas.Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de

Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, OUTUBRO de 2009

Despacho

Processo Nº RT-991/2009-016-10-00.8

Reclamante	Domingos Felix da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Intime-se o reclamante para receber os documentos, cujo desentranhamento ficou deferido na forma da ata de fl. 205. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1115/2009-016-10-00.9

Reclamante	Maria Rita Alves de Souza
Advogado	MIYEKO CHAYAMITE
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasilia Ltda
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1170/2009-016-10-00.9

Reclamante	Livia Mara de Souza Barros
Advogado	Eduardo de Souza Barros
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

...Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por LÍVIA MARA DE SOUZA BARROS em face de BANCO DO BRASIL S/A para condenar o reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras, no período de 02/03/2006 a 15/01/2009, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros e reflexos dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo.Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R$50.000,00, com custas de R$1.000,00, pelo reclamado.Cientes as partes (Súmula 197/TST, fl. 242).

Despacho

Processo Nº RT-1182/2009-016-10-00.3

Reclamante	Janaína Maria Rodrigues de Souza
Advogado	ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Reclamado	BSI do Brasil Ltda em recuperação judicial
Advogado	JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA
Reclamado	União (Minsitério dos Transportes)

Em vista do conteúdo da certidão de fl. 130 e em atendimento ao requerimento da parte, reabro a instrução processual para devolver o prazo de réplica à reclamante, por cinco dias, a partir da publicação do presente despacho. Fica designada audiência para encerramento de instrução aos 17/11/2009, às 13:22 horas, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes do inteiro teor desse despacho, por seus procuradores. Intime-se a União, por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-1186/2009-016-10-00.1

Embargante	Carlos Lafayette Gonçalves
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA XAVIER
Embargado	Sotecon Soc. Técnico de Engenharia e Construação Ltda.
Embargado	Maria Eugênia Braga Lanhez
Embargado	Maximiliano Valarezo Hormazabal
Embargado	Valdeci Stopa
Advogado	JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES

...determino que o embargado VALDECI STOPA seja intimado por meio do seu procurador para, querendo, oferecer respostas aos presentes embargos de terceiro, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1234/2009-016-10-00.1

Reclamante	Flávio Marques Terra
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	Previ- Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

...Pelo exposto, na demanda proposta por FLÁVIO MARQUES TERRA em face de BANCO DO BRASIL S/A e PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL declara-se a prescrição total da pretensão deduzida em juízo, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Custas, pela parte autora, no importe de R$600,00, calculadas sobre o valor da causa (R$30.000,00), ficando dispensada do recolhimento.Intimem-se as partes, registrando-se a antecipação do julgamento.

Despacho

Processo Nº RT-1267/2009-016-10-00.1

Reclamante	Francielle Dias da Silva
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Gadda e Cia Ltda-ME

Ato ordinatório de fls. 57: "Incluo o feito na pauta do dia 10/12/2009 às 13h35min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal, na pessoa da sócia proprietária, no endereço noticiado à fl. 56. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sala 316, 3º (terceiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1277/2009-016-10-00.7

Reclamante	Márcia Loureiro Martins
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	N. F.Peças Veículos Ltda (Stock Car Veículos)
Advogado	RAQUEL DE CASTILHO

Intime-se o reclamante para dizer, em cinco dias, se recebeu a parcela do acordo, ficando o seu silêncio acolhido como cumprimento integral do acordo homologado.Decorrido o prazo, sem manifestação do reclamante, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1284/2009-016-10-00.9

Reclamante	Caio Soares
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA

...Pelo exposto, na demanda proposta por CAIO SOARES em face de BANCO DO BRASIL S/A e PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL declara-se a prescrição total da pretensão deduzida em juízo, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Custas, pela parte autora, no importe de R$600,00, calculadas sobre o valor da causa (R$30.000,00), ficando dispensada do recolhimento.Intimem-se as partes, registrando-se a antecipação do julgamento.

Despacho

Processo Nº RT-1305/2009-016-10-00.6

Reclamante	Júlia Macedo da Cruz
Advogado	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Reclamado	Musimed Instrumentos Musicais e Editora Ltda Wpp
Advogado	JOSE GONCALVES DE LACERDA

Intime-se a reclamante para recebimento da quia referente à 2ª parcela do acordo. Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento da 1ªparcela, na data aprazada, ou acrescido da multa, se paga em atraso. Prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-1400/2009-016-10-00.0

Reclamante	Valdimir Monte Oliveira
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

...Pelo exposto, na demanda proposta por VALDIMIR MONTE OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A e PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL declara-se a prescrição total da pretensão deduzida em juízo, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Custas, pela parte autora, no importe de R$600,00, calculadas sobre o valor da causa (R$30.000,00), ficando dispensada do recolhimento.Intimem-se as partes, registrando-se a antecipação do julgamento.

Despacho

Processo Nº RT-1423/2009-016-10-00.4

Reclamante	Aldrin Brandão Melo
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

Converto o julgamento designado em diligência, determinando o que segue: Em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intimem-se os reclamados para que se manifestem acerca dos documentos juntados pelo reclamante às fls.40/45. Prazo de comun de cinco dias. Observe a Secretaria da Vara que o primeiro reclamado deverá ser intimado por edital e o segundo na pessoa de seu advogado.Fica desgnada nova audiência de incerramento de instrução para o dia 18/11/2009, às 13h30min,dispensado o comparecimento pessoal das partes.

Despacho

Processo Nº RT-1435/2009-016-10-00.9

Reclamante	Paschoal Guido
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Intime-se a 1ª reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1537/2009-016-10-00.4

Reclamante	Thiessa Aparecida da Silva Nunes
Advogado	SHEILA CRISTINA CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Reclamado	BSI do Brasil Ltda.(administrador judicial Dr. Clorival Floriano da Silva)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	LUIZ RAMOS REGO FILHO

Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00). Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço da primeira reclamada, impossibilitando sua notificação, conforme comprovação de entrega devolvido pela ECT, à fl. 41, com a seguinte mensagem: "Mudou-se".Assim, nos termos do § 1º do acima citado dispositivo legal, arquivo a presente reclamatória. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 11/34, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 75,90, calculadas sobre R$ 3.794,78, dispensadas na forma da lei. Intime-se o Reclamante, por seu procurador. Intime-se a segunda reclamada desta decisão...

fl. 45: Tendo em vista o arquivamento do feito, determina-se a devolução da presente (contestação) à requerida CEF. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1673/2009-016-10-00.4

Autor	Rosemir Fernandes Paiva
Advogado	THIAGO MOREIRA DA SILVA
Réu	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

Considerando que o requerido juntou documentos com a defesa, dê-se vista ao autor para manifestação sobre os mesmos.Prazo de cinco dias.Com a resposta, venham os autos comclusos para julgamento.

Despacho

Processo Nº RT-1695/2009-016-10-00.4

Autor	HSBC Bank Brasil S. A.
Advogado	ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO
Réu	Sindicato dos Bancários de Brasília e Região
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO

Em vista do pedido de desistência ter sido protocolizado antes do recebimento da defesa (09.10.2009), homologo o pedido e extingo o e feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Custas pelo autor, no importe de R$ 20,00, que deverão ser recolhidas em cinco dias, sob pena de execução.Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 14/23 sendo a procuração mediante traslado. Intimem-se as partes por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1724/2009-016-10-00.8

Consignante	Conver Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA
Consignado	Ivanilde Cássia da Silva Souza

Ato ordinatório de fls. 38: "É designada a data de 11/11/2009 para que o consignante efetue o depósito pretendido. Incluo o feito na pauta do dia 18/11/2009 às 13h35min. Intime-se o consignante por seu procurador. Notifique-se o consignado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sala 316, 3º (terceiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1738/2009-016-10-00.1

Consignante	Upis Uniao Pioneira de Integração Social
Consignado	Ivan Fonseca da Silva
Advogado	SIRLENE PEREIRA LIMA

Ato ordinatório de fls. 42: "É designada a data de 11/11/2009 para que o consignante efetue o depósito pretendido. Incluo o feito na pauta do dia 18/11/2009 às 13h40min. Intime-se o consignante por seu procurador. Notifique-se o consignado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sala 316, 3º (terceiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1740/2009-016-10-00.0

Reclamante	Eliezé Albuquerque Silva
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.

Ato ordinatório de fls. 13: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 18/11/2009 às 13h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sala 316, 3º (terceiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1750/2009-016-10-00.6

Reclamante	Sílvia Araújo e Silva
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	SS Sabor e Saúde

Ato ordinatório de fls. 15: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 18/11/2009 às 13h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sala 316, 3º (terceiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1752/2009-016-10-00.5

Reclamante	Pedro Luiz Gonçalves de Lima
Advogado	MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA
Reclamado	Link Express Serviços e Telecomunicações Ltda.

Ato ordinatório de fls. 19: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 18/11/2009 às 13h55min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sala 316, 3º (terceiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1758/2009-016-10-00.2

Reclamante	Eurival Lourenço Ribeiro
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Eriscstel Construções Ltda.

Ato ordinatório de fls. 44: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 24/11/2009 às 13h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na

sala de audiências da 16ª VTB/DF, sala 316, 3º (terceiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1760/2009-016-10-00.1

Reclamante	Michelle Canes Ribeiro
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Ato ordinatório de fls. 30: "Incluo o feito na pauta do dia 24/11/2009 às 13h35min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sala 316, 3º (terceiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1762/2009-016-10-00.0

Reclamante	Amazonilde Dias Cunha
Advogado	LILIA HILARIO CARMONA
Reclamado	Planeta Comércio de Utilidades para o Lar LTDA

Ato ordinatório de fls. 27: "Incluo o feito na pauta do dia 24/11/2009 às 13h40min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sala 316, 3º (terceiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1764/2009-016-10-00.0

Reclamante	Paulo Henrique Gonzaga da Silva
Advogado	RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Ato ordinatório de fls. 33: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 24/11/2009 às 13h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sala 316, 3º (terceiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1768/2009-016-10-00.8

Reclamante	Joelson Mendes de Andrade
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	G 20 Serviços de Digitação Ltda. ME
Reclamado	Global Village Telecom

Ato ordinatório de fls. 23: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 24/11/2009 às 13h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sala 316, 3º (terceiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1770/2009-016-10-00.7

Reclamante	Hadailton Dutra
Advogado	ANTONIO DE ARAUJO TORRES
Reclamado	Slimp Organização de Obras e Serviços Ltda.

Ato ordinatório de fls. 17: "Incluo o feito na pauta do dia 24/11/2009 às 13h55min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sala 316, 3º (terceiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Edital

Edital

Processo Nº RT-639/2009-016-10-00.2

Reclamante	Edivânia Alves dos Santos Rocha
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda Epp

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica

intimado o Executado Hibisco Self Service Ltda Epp para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 10.620,65 (79,06%)
INSS Reclamante...: 494,50 (3,68%)
INSS Reclamado....: 1.258,01 (9,36%)
INSS Terceiros....: 364,84 (2,72%)
INSS SAT.....: 125,94 (0,94%)
I R P F.....: 284,24 (2,12%)
Custas do Processo: 227,99 (1,7%)
Custas Art.789....: 57,00 (0,42%)
Total Geral: 13.433,17
Atualizado:31/10/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1789/2009-016-10-00.3

Reclamante	Maria Lemes da Silva
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	RTY Comércio de Alimento Varejista Ltda. (Fogão de Lenha)
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda. EPP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA - INICIAL - 16ª VARA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO HIBISCO SELF SERVICE LTDA, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26.11.2009 às 13.30 horas, Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sala 316, 3º (terceiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2009

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-116/2002-017-10-00.6

Reclamante	EDSON DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	SAO GABRIEL SERVICOS GERAIS LTDA (WAGNER)

"Vistos os autos. Considerando-se que as quantias constritas via Bacen-Jud não contemplam a integralidade do débito, intime-se o exeqüente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-239/2002-017-10-00.7

Reclamante	ANA CLEIDE COSTA FREITAS
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	RESTAURANTE FLOR DO CERRADO

"Vistos os autos. Indique a exeqüente, no prazo de 10 dias, meios para prosseguimento da execução, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Decorrido o prazo, sem atendimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente, ressalvada a manifestação da parte interessada. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1219/2002-017-10-00.3

Reclamante	JUDITE FRANCISCA DE SOUZA
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	SINDICATO DE TRABALHADORES DOS CONDUTORES DE VEICULO DE TRACAO ANIMAL
Reclamado	BELACAP
Advogado	MARLENE MARTINS F. DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Intime-se a exeqüente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os Embargos à Execução opostos pela segunda executada. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos os autos."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1034/2003-017-10-00.0

Reclamante	CARLOS KENEDY MEDEIROS DE LIMA
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

"Vistos os autos. Defiro a vista requerida às fls. 56, devendo a Secretaria observar o requerido quanto ao procurador às fls. 57. Intime-se o exeqüente. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo provisório, ressalvada a manifestação da parte interessada."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-66/2005-017-10-00.0

Reclamante	SUELEN DA SILVA GOMES
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	VASP S/A
Advogado	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

"(...)Vistos, etc. Defiro o requeirimento do Exequente devendo a execução prosseguir contra as demais empresas do grupo econômico nominadas na petição de fls.662. Publique-se."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-533/2005-017-10-00.1

Reclamante	Valdemar Barbosa
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	LEONARDO GROBA MENDES

CONCLUSÃO:"Pelo exposto, acolho os embargos, para, no mérito,

DAR-LHES PROVIMENTO, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decisum. Prossiga-se a execução liberando os valores do crédito do Exequente e recolhendo os encargos previdenciários e fiscais. Intimem-se as partes."JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-903/2005-017-10-00.0

Reclamante	Edelcio Gomes Xavier
Advogado	CLOVIS POLO MARTINEZ
Reclamado	OK Automóveis Peças e Serviços Ltda.
Advogado	ARNALDO R. MUNDIN JR./OUTROS

"Vistos os autos. Indefiro a liberação requerida às fls.436 por se tratar de execução provisória. Intime-se a executada para atender ao solicitado pelo exeqüente às fls. 437, no prazo de 05 dias Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-998/2005-017-10-00.2

Reclamante	Ana Carolina Miranda Elleres
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

"Vistos os autos. Defiro a vista requerida às fls. 582 pelo prazo de 05 dias. Intime-se o executado. Após o decurso do prazo, devolva-se o processo ao arquivo."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-16/2006-017-10-00.3

Reclamante	Jose Alves Pereira
Advogado	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	MARCIA ALVES DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Devolvo o prazo requerido pela executada às fls. 617. Intime-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-77/2006-017-10-00.0

Reclamante	Sérgio Pereira de Sousa
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Fiber Glass Fibras Ltda
Advogado	MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO

"Vistos os autos. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, proceder as devidas anotações na CTPS do exequente, bem como entregar as guias TRCT. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-588/2006-017-10-00.2

Reclamante	Veralúcia Guedes Diniz Sobrinho
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	NDA CURSOS LTDA.
Reclamado	M3A Cursos
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado	RPB Pré-Vestibular
Reclamado	Instituto de Educação NDA Júnior
Reclamado	Strong Assessoria Administrativa Ltda.
Reclamado	Sesla Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
Advogado	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado	NDA Pré-vestibular

"Vistos os autos. Intime-se a exeqüente para vista e manifestação, no prazo de 05 dias, sobre o requerido pela executada às fls.698."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-596/2006-017-10-00.9

Reclamante	Francisco das Chagas da Silva Oliveira Filho
Advogado	RAIMUNDO SOARES MOTA
Reclamado	WB Restaurante Ltda
Advogado	JOAO DE CARVALHO LEITE NETO
Reclamado	Wagner Antônio Marques
Advogado	KATIA VIEIRA DO VALE

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.234, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-653/2006-017-10-00.0

Reclamante	CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA BARBOSA
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	M3A CURSOS LTDA
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado	SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Norte Ltda

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1148/2006-017-10-00.2

Reclamante	Bartolomeu Ribeiro da Rocha
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	PEIXOTO E CIRINO LTDA.
Reclamado	Cimento Tocantins S.A.
Advogado	ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA

"Vistos os autos. Diante do recolhimento efetuado e comprovado nos autos, julgo extinta a execução previdenciária com fulcro no art. 794, I, do CPC. Arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Publique-se e ao arquivo."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1193/2006-017-10-00.7

Reclamante	Simone Lopes do Nascimento
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto Politécnico Evolução Ltda.
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

"Vistos os autos. Considerando-se que as quantias constritas via Bacen-Jud não contemplam a integralidade do débito, intime-se a exeqüente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-279/2007-017-10-00.3

Reclamante	Bernardo de Moura Borges
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado	Academia Saúde.Com

Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO

"Vistos, etc. Indefiro, por ora, o requerimento de fls.151/153. Não consta do documento de fl.147 a informação de que a Executada é servidora pública. Apresente o requerente prova cabais de suas alegações, ou indique outros meios de prosseguimento da execução, prazo legal. Publique-se."Juiz do Trabalho, JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-389/2007-017-10-00.5

Reclamante	Nelita Lima da Silva
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrio Federal-METRO-DF.
Advogado	MARLENE DA CONCEICAO G MORAES

"Vistos os autos. Não conheço do agravo de petição da reclamada por intempestivo. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-432/2007-017-10-00.2

Reclamante	Jorge Luiz Gonçalves de Macedo
Advogado	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
Reclamado	Comissaria Aérea Brasília Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pelo executada, no prazo legal. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-636/2007-017-10-00.3

Reclamante	Morvam Jorge de Carvalho
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	FLAVIO DE SOUSA E SILVA
Reclamado	Distrito Federal

"Vistos os autos. Atualizem-se os cálculos. Intime-se a 2ª executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-666/2007-017-10-00.0

Reclamante	Luiz Pereira Nunes
Advogado	DEYSE SOARES DE LARA E SILVA
Reclamado	Cetest Brasília
Advogado	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA

"Vistos os autos. O documento requerido pelo adjudicante encontra-se acostado à contracapa dos autos. Intime-se o exeqüente recebimento da Carta de Adjudicacão no prazo de 05 dias. Após o recebimento, conclusos os autos."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-733/2007-017-10-00.6

Reclamante	Mauricio Barreto da Silva Júnior
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	MILENA ROSSINE

"Vistos os autos. Garantido o juízo, intime-se o executado para fins do art. 884 da CLT. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-764/2007-017-10-00.7

Reclamante	Jakson de Souza Santos
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Skydiver Construções Ltda

"Vistos, etc... Manifeste-se o Exequente sobre as alegações lançadas pelo signatário da petição de fls.75/89, prazo legal. Decorrido o prazo legal, façam-me os autos conclusos para apreciação do requerimento. Publique-se."Juiz do Trabalho, JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-976/2007-017-10-00.4

Reclamante	José Cordeiro Filho
Advogado	JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

"Vistos os autos. Garantida a execução, e tendo em vista que a mesma é provisória, aguarde-se o julgamento do AI. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1215/2007-017-10-00.0

Reclamante	Celio Diniz de Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	JAMES CORREA CALDAS

"Vistos os autos. Garantido o juízo, intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1241/2007-017-10-00.8

Reclamante	Joselito da Silva Rocha
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	SATA - Serv. Aux. de Transportes Aéreos S.A.
Advogado	ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

"(...)Vistos, etc. Intime-se o Exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de quinze(15)dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-62/2008-017-10-00.4

Reclamante	Divino Edson Santana
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S/A)
Advogado	LETICIA PEREIRA LIMA

"Vistos os autos. Designo praça para o dia 26/11/2009, às 14:00 horas dos bens de fls.422. Em não havendo licitante, adjudicação remição ou lanço superior ao valor de avaliação, fica desde já designado a 2ª praça para o dia 26/11/2009, às 16:00 horas. Publique-se o edital. Intime-se as partes e o fiel depositário."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-65/2008-017-10-00.8

Reclamante	Francisco da Chagas Vita dos Santos
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	INGRYD DE SOUSA DA SILVA

"Vistos os autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-614/2008-017-10-00.4

Reclamante	Jose Domingos Rosa
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasilia Ltda.
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES

"Vistos os autos. Garantido o juízo, intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT. Publique-se." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-741/2008-017-10-00.3

Reclamante	Sandra Aparecida de Azevedo Pereira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	MRL - Sistemas de Serviços Especializados Ltda.
Advogado	CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONC

"Vistos os autos. Garantido o juízo, intime-se o executado para fins do art.884 da CLT. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-804/2008-017-10-00.1

Reclamante	Marco Antonio de Quevedo
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Hwm Com. Bebidas e Alimentos Ltda. (Barracão do Mestre)
Advogado	MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS

"Vistos os autos. Considerando-se que as quantias constritas via Bacen-Jud não contemplam a integralidade do débito, intime-se o exeqüente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-978/2008-017-10-00.4

Reclamante	Francisco das Chagas Coutinho de Sousa
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	ROSSANA MARQUES SALSANO

"Vistos os autos. Defiro a vista por 10 dias. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1005/2008-017-10-00.2

Consignante	ZL Ambiental Ltda
Advogado	Sebastião Ananias de Azevedo
Consignado	Victor Cesar Medeiros
Advogado	MILENA NOLETO HENRIQUE

"Vistos os autos. Intime-se a consignante para proceder a anotação na CTPS, no prazo de 5 dias, sob as penas da lei. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1071/2008-017-10-00.2

Reclamante	Aldeíza Maia de Brito
Advogado	DIVINO JOSE SANTOS
Reclamado	Ligia Fernandes Mendonça Costa
Advogado	VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA

"Vistos, etc. Ante a não concordância da Exequente com a proposta de acordo oferecida pela Executada, Expeça-se Mandado de Penhora de tantos bens bastem para garantir a execução. Publique-se."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-1094/2008-017-10-00.7

Reclamante	Diego Aluízio Honorato Pereira
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Ave Mil Alimentos Ltda.
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE

"Vistos os autos. Com razão o executado em suas alegações às fls. 257 e, em face da comprovação do recolhimento das custas processuais, tenho o acordo por quitado. Intimem-se as partes para ciência e o perito para recebimento do seu crédito no prazo de 05 dias. Levantado o crédito do Sr.perito, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1099/2008-017-10-00.0

Reclamante	Célia Aparecida Ximenes de Melo Braga
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade-ICS
Reclamado	Distrito Federal

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios de prosseguimento da execução com relação à primeira executada, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-1255/2008-017-10-00.2

Reclamante	Maurício Simões
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

"Vistos os autos. Defiro a dilação do prazo, conforme requerido. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1280/2008-017-10-00.6

Reclamante	Andrey Wagner Gustavo Beraniza
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para que cumpra o requerido às fls.204. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-8004/2008-017-10-00.9

Exequente	Maria de Lourdes Filha
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Executado	GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA. (DO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO, NA PESSOA DE SEU SÓCIO EDIMAR BITTENCOURT)
Advogado	GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA

Executado	BM - Alimentos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)
Advogado	GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA
Executado	BM - Alimentos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)
Advogado	GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA
Executado	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)
Advogado	GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA

"Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls.101/102, concedo vista por 5(cinco)dias à reclamante, para que se manifeste. Publique-se. Decorrido o prazo, conclusos."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-54/2009-017-10-00.9

Reclamante	Andre Batista Alves
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Save Material de Construção Llda. - ME (Contrucasa Brasília)
Advogado	VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA

"Vistos os autos. Libere-se ao exeqüente o seu crédito, mediante guia de levantamento. Intime-se o exeqüente para vir receber a guia acostada aos autos."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-343/2009-017-10-00.8

Reclamante	José Manoel Torres
Advogado	ROBERTO DONIZETE DA SILVA
Reclamado	Empresa Folha da Manhã S/a
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

"Vistos os autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls.191. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-432/2009-017-10-00.4

Reclamante	Beatriz Nogueira dos Santos
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

CONCLUSÃO:"Pelo exposto, conheço dos embargos da Executada, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste decisum. Publique-se."JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-504/2009-017-10-00.3

Autor	Edmilson Rodrigues da Silva
Advogado	MARCO AURELIO GONSALVES
Réu	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Especializados Ltda.

CONCLUSÃO:"Pelo exposto, julgo PROCEDENTE apresente ação cautelar de arresto, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte deste decisum. Custas pela requerida, no importe de R$ 1000,00, calculadas sobre o valor da causa- R$ 100.000,00-, que deverão ser pagas no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Registro que o requerente da presente ajuizou a ação principal sob o nº 802-2009-017-10-00-3, sendo transferido o importe de R$ 4.000,00 para saldar essa reclamação. Registro, ainda, que do valor remanescente fora transferido aos autos da RT 529-2009-017-10-00 -0 a importância de R$ 8.500,00 afim de quitar a execução. Este Juízo tem adotado como critério de pagamento a prioridade dos trabalhadores da entidade que promoveu a retenção de faturas, no caso a Leroy MERLIM CIA. BRASILEIRA DE BRICOTAGEM, tal como se fez nos autos da ACP 006-2009-017-10-00-0. Os requerentes Sr Francisco Everado Alves Marciano e Sra. Nirla de Sousa da Cunha requerem reserva de créditos. Sendo assim, comprovem os requerentes às fls 26/49(que a prestação de serviços deu-se naquela empresa, sob pena de indeferimento. Dessarte, a requerente Sra. Nirla deverá juntar aos autos cópia da sua CTPS, TRCT, bem como extrato de sua conta vinculada. Informando, ainda, se houve contratação pela empresa sucessora. De cautela, reservo aos requerentes referendados a quantia de R$ 6.000,00(Seis mil reais). Em relação aos demais pedidos de reserva de créditos de outros juízos, infelizmente, não há saldo suficiente, diante de inúmeras outras execuções neste Juízo. Dando prosseguimento aos rateios promovidos, transferira -se o saldo remanescente aos autos 251-2009-017-10-00-8. Em seguida, arquivem-se os presentes autos. Publique-se."OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-531/2009-017-10-00.6

Reclamante	Josefa Laurentino da Silva
Advogado	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

"Vistos os autos. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-623/2009-017-10-00.6

Reclamante	Maria da Cruz Costa Gois
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Ante a certidão supra, intime-se a reclamante para trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-952/2009-017-10-00.7

Reclamante	Francisco Jose Ramos Aragão
Advogado	CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA
Reclamado	Lubrimax Auto Peças Ltda
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

"Vistos os autos. Defiro o requerido. Intime-se a reclamada para que cumpra as obrigações de fazer constante na sentença de fls.38/43. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-996/2009-017-10-00.7

Reclamante	Rosane Monclaro Trein
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil

Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	LUCIANO DOS SANTOS

"Vistos os autos. Ante a certidão supra, recebo os embargos declaratórios da reclamante(fls. 555/556) como petição. Intime-se a reclamante para ciência. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1029/2009-017-10-00.2

Reclamante	Pedro Vieira da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério da Ciência e Tecnologia MCT)

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, no prazo legal, sendo o reclamante, via imprensa e a 1ª reclamada, via edital. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1041/2009-017-10-00.7

Reclamante	Danilo Fernandes de Oliveira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasilia serviços técnicos Ltda.
Reclamado	Grupo Pão de Açucar
Advogado	AMANDA MARQUES DE CARVALHO

"Vistos os autos. Intime-se a 1ª reclamada, via mandado para, querendo, apresentar contra-razões aos recursos ordinários interpostos pela 2ª reclamada e pelo recurso adesivo interposto pelo reclamante, no prazo legal. Intime-se a 2ª reclamada, via imprensa, para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1074/2009-017-10-00.7

Reclamante	José Wesllem Soares da Silva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Pica Pau Bar e Restaurante
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, no prazo legal. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1093/2009-017-10-00.3

Reclamante	Nayara Cerqueira Fernandes
Advogado	LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA
Reclamado	BE Mais Industria e Comercio de Modas Ltda. (Mercearia)
Advogado	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM

"Vistos os autos. Intime-se a executada, mais uma vez, para no prazo de 48 horas proceder à anotação da CTPS. Decorrido o prazo, sem atendimento ao ora determinado, proceda a Secretaria à anotação, oficiando-se à DRT para as devidas providências. Anotada a CTPS, intime-se o autor para recebimento no prazo de 05 dias."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1115/2009-017-10-00.5

Reclamante	Francisco Caitano de Souza
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI

"Vistos, etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios(fls.63/79), intime-se o Reclamante para se manifestar, prazo legal."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-1191/2009-017-10-00.0

Reclamante	Suneli Vieira de Sousa
Advogado	POLLYANNA AKEMI SAITO
Reclamado	Comercial de Alimentos Danielly Ltda. ME na pessoa de sua representante legal NEUZA ALVES DE LIMA

"Vistos os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1316/2009-017-10-00.2

Reclamante	Osvaldo Gondim
Advogado	LUIZ CARLOS MARTINS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo legal. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1338/2009-017-10-00.2

Reclamante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	FABIANA KARL JABER DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Maria Margarete Matos Leitão
Advogado	TANIA MARIA SOSTER SANTOS

Conclusão:"Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1348/2009-017-10-00.8

Reclamante	Ramiro Palhano
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Palma Engenharia Ltda
Advogado	FELINTO FIRMO DO PATROCINIO JUNIOR

"Vistos os autos. Ante a inadimplência do acordo, instauro o processo de execução, fixando o valor total do débito em R$8.000,00 (R$4.000,00 + multa de 100%%). Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1367/2009-017-10-00.4

Reclamante	Antonio Raimundo Guedes França
Advogado	ANTÔNIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	Decor Line Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES

Reclamado	B2B Administração Tecnologia Ltda
Advogado	MARLINSON CARLO BRANDAO DA CRUZ

"Vistos os autos. Ante a inadimplência do acordo, instauro o processo de execução, fixando o valor total do débito em R$7.000,00 (R$3.500 + multa de 100%%). Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1389/2009-017-10-00.4

Reclamante	João Batista Cardoso
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Condomínio Civil do Hotel Alvorada
Advogado	JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1455/2009-017-10-00.6

Reclamante	Francisco de Assis Gomes Pereira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

"Vistos os autos. Ante a inadimplência do acordo, instauro o processo de execução, fixando o valor total do débito em R$3.800,00(R$1.900 + multa de 100%). Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1457/2009-017-10-00.5

Reclamante	Wemerson Pereira da Silva
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA

"Vistos, etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, intime-se o Reclamante para se manifestar, prazo legal."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-1470/2009-017-10-00.4

Reclamante	Francisco Cleucio Gonçalves Lima
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Irmaos Soares Ltda.
Advogado	TATIANE MAIA BARBOSA

"Vistos os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido às fls.41. Publique-se."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Edital

Edital

Processo Nº RT-62/2008-017-10-00.4

Reclamante	Divino Edson Santana
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S/A)
Advogado	LETICIA PEREIRA LIMA

EDITAL DE PRAÇA

Depositário:DÉCIO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO
Endereço:AV. DAS NAÇÕES AE SUL SLU - BRASÍLIA - DF

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, no dia 26 DE NOVEMBRO DE 2009 às 14:00 horas, na sede desta Vara situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s)bem/bens constante(s)da relação abaixo, devidamente conferida pela Srª Diretora de Secretaria, encontrado(a) no endereço supra mencionado, na guarda do(a)Sr(a). Depositário(a)acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem/bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70. da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia 26/11/2009 às 16:00 horas. Relação de Bens:"UM VEÍCULO VW SANTANA 2.0, ANO MOD.2003, A GASOLINA, CHASSI 9BWAEO3X23PO/7544, PLACA DCP 6406, SÃO PAULO, EM BOM ESTADO DE FUNCIONAMENTO E CONSERVAÇÃO, NA COR CINZA, AVALIADO EM R$ 26.000,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO R$ 26.000,00."

Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, expedi e conferi o presente Edital, em 30 de OUTUBRO de 2009. Doutor OSVANI SOARES DIAS, Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-504/2009-017-10-00.3

Autor	Edmilson Rodrigues da Silva
Advogado	MARCO AURELIO GONSALVES
Réu	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Especializados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os)Conservo Brasilia Serviços Técnicos Especializados Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:CONCLUSÃO:"Pelo exposto, julgo PROCEDENTE apresente ação cautelar de arresto, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte deste decisum. Custas pela requerida, no importe de R$ 1000,00, calculadas sobre o valor da causa- R$ 100.000,00-, que deverão ser pagas no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Registro que o requerente da presente ajuizou a ação principal sob o nº 802-2009-017-10-00-3, sendo transferido o importe de R$ 4.000,00 para saldar essa reclamação. Registro, ainda, que do valor remanescente fora transferido aos autos da RT 529-2009-017-10-00-0 a importância de R$ 8.500,00 afim de quitar a execução. Este Juízo tem adotado como critério de pagamento a prioridade dos trabalhadores da entidade que promoveu a retenção de faturas, no caso a Leroy MERLIM CIA. BRASILEIRA DE BRICOTAGEM, tal como se fez nos autos da ACP 006-2009-017-10-00-0. Os requerentes Sr Francisco Everado Alves Marciano e Sra. Nirla de Sousa da Cunha requerem reserva de créditos. Sendo assim, comprovem os requerentes às fls

26/49(que a prestação de serviços deu-se naquela empresa, sob pena de indeferimento. Dessarte, a requerente Sra. Nirla deverá juntar aos autos cópia da sua CTPS, TRCT, bem como extrato de sua conta vinculada. Informando, ainda, se houve contratação pela empresa sucessora. De cautela, reservo aos requerentes referendados a quantia de R$ 6.000,00(Seis mil reais). Em relação aos demais pedidos de reserva de créditos de outros juízos, infelizmente, não há saldo suficiente, diante de inúmeras outras execuções neste Juízo. Dando prosseguimento aos rateios promovidos, transferira -se o saldo remanescente aos autos 251-2009-017-10-00-8. Em seguida, arquivem-se os presentes autos. Publique-se."OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 30 de OUTUBRO de 2009.As.OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-931/2009-017-10-00.1

Reclamante	Flávio Gonçalves Costa Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda
Reclamado	Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura E Agronomia-CONFEA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Seleção Serviços Especializados Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 00931/2009 17ª Vara, proposta por FLÁVIO GONÇALVES COSTA SILVA em face de SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, condenando-se a primeira reclamada a pagar:a) saldo de salários R$....;b) indenização do aviso prévio no valor de R$...;c) gratificação natalina proporcional 2009, no valor de R$....;d) férias vencidas e proporcionais com seus terços R$...;e) diferenças de FGTS R$....;f) multa de 40% sobre o saldo do FGTS R$;g) multa do artigo 467 da CLT (ver se dá pra calcular). A segunda reclamada responderá subsidiariamente pela condenação. A presente sentença é líquida e os valores serão atualizadas monetariamente desde a lesão, com juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. A memória de cálculo está juntada a seguir e integra a sentença para todos os efeitos. Incidem contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina, saldo de salários e aviso prévio, sendo indenizatórias as demais. As reclamadas deverão recolher e comprovar nos autos tais tributos, sob pena de execução, ficando deferida a retenção da cota empregado. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, no importe de R$ 0, pelas reclamadas, calculadas sobre R$ 0 (s mil reais), valor da condenação. Cientes as partes na forma da Súmula 197 do C. TST. Nada mais."Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 30 de OUTUBRO de 2009.As.OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-966/2009-017-10-00.0

Reclamante	José Lucena Saturnino
Advogado	ROSANGELA LEITE DE FREITAS DE MATOS
Reclamado	Angra construções LTDA.
Reclamado	Uni Engenharia
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES
Reclamado	Gce S/A
Advogado	FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO
Reclamado	União Federal (TCU - Tribunal de Contas da União)
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Edital de Citação

O Doutor OSVANI SOARES DIAS, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM.17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Angra construções LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R$ 23.631,20 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente....: 16.443,17 (69,58%)
INSS Reclamante...: 1.147,23 (4,85%)
INSS Reclamado....: 2.367,99 (10,02%)
INSS Terceiros....: 686,71 (2,91%)
INSS SAT.....: 355,21 (1,50%)
I R P F.....: 2.137,69 (9,05%)
Custas do Processo: 394,56 (1,67%)
Custas Art.789....: 98,64 (0,42%)
Total Geral: 23.631,20

Atualizado:30/09/2009, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Indefiro por ora o pedido, eis que não foram esgotados todos os meios de pagamento da execução pela 1ª executada. Expeça-se edital de intimação à 1ª executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Brasília/DF, 29 de outubro de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, passei o presente em 30 de OUTUBRO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-1492/2009-017-10-00.4

Reclamante	Shyrlane da Silva Ferreira
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.
Reclamado	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª

Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Expeça-se novo edital de intimação, desta feita corretamente, devendo, por economia processual, constar no edital também a intimação da primeira reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões ao RO interposto pela reclamante. Publique-se." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 30 de OUTUBRO de 2009.As.OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1261/2003-018-10-00.1

Reclamante	CARLA ALVES SIQUEIRA
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA
Advogado	ROBINSON NEVES FILHO

Ex positis, conheço da impugnação aos calculos para, no merito ACOLHE-LA, nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo. Por consequencia fixo o valor do saldo remanescente da divida em R$ 11.746,73, ressalvadas atualizações posteriores a 31/10/2009. Custas pelo executado, no importe de R$ 55,35 a serem recolhidas. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-964/2004-018-10-00.3

Reclamante	FRANCISCO DOS REIS GOMES
Advogado	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA

J. Ao Agravado/ Reclamante, prazo legal. I

Brasília-DF, 30.10.2009

Despacho

Processo Nº RT-929/2005-018-10-00.5

Reclamante	Rosângela Niederauer de Mattos
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO GROBA MENDES

J.ante o que consta dos autos, esclareça a reclamada em 05 dias, o deposito efetuado. I.

Despacho

Processo Nº RT-796/2006-018-10-00.8

Reclamante	LUIZ ALBERTO RIOS GUIRAU
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
Advogado	NEWTON RAMOS CHAVES

Intime-se o exequente para recebimento do alvara, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1086/2006-018-10-00.5

Reclamante	Valtenir Carlos dos Santos Sousa
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	OLIMPIA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Reclamado	DFTRANS - Transportes Urbanos do Distrito Federal

Intime-se o (a) Exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1214/2006-018-10-00.0

Reclamante	Derolina Meira de Souza
Advogado	LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA
Reclamado	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS
Reclamado	Ministério da Fazenda
Reclamado	Wlademir Nery da Silva Neto
Reclamado	Antônio Alberto Oliveira

J. Ante o sigilo fiscal somente as partes terão acesso aos autos, intime-se o (a) Exequente para se manifestar acerca das informações da Receita Federal,, no prazo de 15 dias Brasília-DF,30.10.2009

Despacho

Processo Nº RT-1239/2006-018-10-00.4

Reclamante	José Borges da Silva
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACAHADO MELO

J. Ante a garantia do Juízo, ao Embargado/Reclamado, prazo legal. I

Brasília-DF, 29.10.2009

Despacho

Processo Nº RT-1238/2007-018-10-00.0

Reclamante	Adriano Cardoso Lopes
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Brazil Relocation e Serviços Ltda
Advogado	EUGENIO ANTINORO
Reclamado	Embaixada da República da Alemanha
Advogado	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

Vistos etc. Intime-se a primeira reclamada (Brazil Relocation) para proceder as anotações na CTPS do reclamante, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-342/2008-018-10-00.9

Reclamante	Iraci Teodoro Souza
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	SYN DA AMAZONIA LTDA.
Reclamado	Sony do Brasil S/A
Advogado	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS
Reclamado	Springer Carrier LTDA
Advogado	MARCIO LOUZADA CARPENA

Intime-se a reclamante para levantar o seu credito, no prazo de 05 dias, Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-520/2008-018-10-00.1

Reclamante	Flavia de Souza Garcia Salles
Advogado	Otoniel Lopes da Costa
Reclamado	Suzana Souza Pereira da Silva
Advogado	PEDRO IGOR DRAGO BATISTA SILVA

Intime-se a Reclamante para dar andamento ao feito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.(04/12)

Despacho

Processo Nº RT-567/2008-018-10-00.5

Reclamante	Mariano Rodrigues de Carvalho Neto
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Carmo Aboulhossem S.A.
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos etc. Libere-se ao reclamante o seu credito, observando-se as retenções, intimando-o para receber o alvará no prazo de 05 dias. Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-868/2008-018-10-00.9

Reclamante	Janaína Marins Silva.
Advogado	WALDIR ANTONIO SILVESTRE
Reclamado	Pronto Socorro São Camilo S.S. Ltda. - EPP.
Advogado	AGLAIA MEDINA LEITE FARIA
Reclamado	Hospital das Clínicas de Brasília.

Intime-se o (a) Exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1229/2008-018-10-00.0

Reclamante	Kenniston Arraes Bonfim
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos etc. Homologo o acordo formalizado para que surta os seus legais e juridicos efeitos, observadas as condições em que proposto. A liberação dos depositos recursais fica condicionada a plena quitação das verbas avençadas, incluindo-se os encargos previenciairos e fiscal. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-33/2009-018-10-00.0

Reclamante	Maria do Livramento Fernandes de Carvalho
Advogado	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado	Max Bril Ltda.
Advogado	FELIPE MOYSÉS ABUFARES
Reclamado	Incor - Fundação Zerbini
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

J.Como pedido.I.

Despacho

Processo Nº RT-78/2009-018-10-00.4

Reclamante	José Roberto da Silva
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado	Proclima Engenharia Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Intime-se a Reclamada a comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no importe de R$1.500,00, no prazo de 05 dias.(09/11)

Despacho

Processo Nº RT-518/2009-018-10-00.3

Reclamante	Bruno da Costa Damasceno
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	MAIRA MAMEDE ROCHA

Manifeste-se a reclamada em 05 dias, acerca dos recolhimentos do FGTS, sob pena de execução, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-692/2009-018-10-00.6

Reclamante	Geraldo Calista Sobrinho
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Reclamado	Condomínio do Edifício BNDES
Advogado	JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO

Considerando que o segundo reclamado não atendeu os requisitos de admissibilidade, deixo de receber o recurso interposto as fls. 124/134, por DESERÇÃO. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-758/2009-018-10-00.8

Reclamante	Charles Luis Silva
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Gravo Comercio de Alimentos Ltda.
Advogado	CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Intime-se o Reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-910/2009-018-10-00.2

Reclamante	Eduardo Peixoto Fernandes da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro Educacional de Ensino Superior de Brasília - Unireal
Reclamado	Cooperativa Uneduc

J. Defiro o desentranhamento, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante translado. Após, ao arquivo, com baixa. Brasília-DF, 29.10.2009

Despacho

Processo Nº RT-940/2009-018-10-00.9

Reclamante	Nathália Baldez Doroteu
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Banco Citibank S.A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Nesses termos, conheço dos embargos de declaração opostos, para rejeitar as alegações da reclamada e acolher parcialmente as da reclamante, integrando a sentença as fls. 383/394, para sanar omissão, nos termos dos fundamentos acima expostos. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-998/2009-018-10-00.2

Reclamante	João lopes da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Alpha Locação de Mão-de-Obra Especizlizada Ltda.
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO

J. Ante a garantia do Juízo, ao Executada/Reclamada para, querendo, embargar a execução, no prazo legal. I. Brasília-DF, 30.10.2009

.

Despacho

Processo Nº RT-999/2009-018-10-00.7

Reclamante	Jesse James de Oliveira
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no merito REJEITA-LOS, mantendo incolume a sentença primitiva. Tudo

conforme fundamentos explicitados. Intimem-se as partes, inclusive o reclamante para se manifestar acerca do recurso ordinario as fls. 220/230.

Despacho

Processo Nº RT-1217/2009-018-10-00.7

Consignante	Expresso São José Ltda.
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA
Consignado	João Pereira
Advogado	MEIRIENE SIMONELE DAS GRACAS BARROS GONCALVES RIOS

J. Manifeste-se a Consignada/Reclamada acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 48 horas. Intime-se.
Brasília-DF, 30.10.2009

Despacho

Processo Nº RT-1236/2009-018-10-00.3

Reclamante	Luiz Alberto Costa
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

J. Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. I
Brasília-DF, 29.10.2009

Despacho

Processo Nº RT-1329/2009-018-10-00.8

Reclamante	Lourenço Carlos Xisto
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA

Ante o exposto, em rejeitando as preliminares, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO TOTAL DA AÇÃO, extinguindo o processo, pois, com a resolução do mérito, na forma do disposto no inciso IV do art. 269 do CPC, tudo conforme a fundamentação supra, parte integrante desse decisum.
Custas, pelo Reclamante, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor atribuído à causa na inicial, de cujo pagamento fica dispensado. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1503/2009-018-10-00.2

Reclamante	Paulo Henrique Victor de Souza
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado	Rentoy

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a).
Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/9, exceto a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, ficando dispensada a renumeração dos autos. Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 1.000,31, calculadas sobre R$ 50.015,28, dispensadas na forma da lei.
Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Decorridos os prazos, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1507/2009-018-10-00.0

Reclamante	Josimar Soares Sousa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por JOSIMAR SOARES SOUSA em face da reclamada CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, julgar PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC., a fim de condenar a reclamada nas obrigações na fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar.
No prazo de oito dias após o trânsito em julgado, fica a reclamada obrigada a anotar a Carteira de Trabalho do reclamante (dispensa), pena de o fazer a Secretaria da Vara, que, de qualquer forma, oficiará aos órgãos previdenciário e fiscal trabalhista ante o lapso. Para tanto, o reclamante deverá entregar sua CTPS à Secretaria desta Vara, na data subseqüente ao trânsito em julgado. O quantum debeatur deverá ser apurado mediante liquidação por cálculo, com inclusão das contribuições previdenciárias e descontos fiscais, bem como incidência de juros e correção monetária, esta última contada a partir do mês da prestação dos serviços, exceto no que tange às parcelas resilitórias, que deverá ser observada a última data para o pagamento de tais verbas. Os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 833, da CLT e Enunciado 200 do C. TST. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o disposto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99.
Deduzam-se do crédito do reclamante, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a reclamada comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução. Os descontos previdenciários devem ser calculados observando-se o regime de competência, aplicando-se as alíquotas vigentes e o limite máximo do salário de contribuição do reclamante. No pertinente aos descontos relativos ao imposto de renda, resultante dos créditos do reclamante oriundos desta condenação judicial, deverá ser observado o regime de caixa. Custas no importe de R$200,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R$10.000,00, sujeitas à complementação no final. INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-1518/2009-018-10-00.0

Reclamante	Nadiene Mendes de Souza Vieira
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Millenium Construyções e Serviços Ltda
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por NADIENE MENDES DE SOUZA VIEIRA em face de MILLENIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, a fim de condenar os Reclamados, o segundo subsidiariamente, a efetuar, no prazo de 08 dias, com juros e correção monetária, o pagamento das parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desse decisum. Custas, pelos Reclamados, no importe de R$ 1.100,00, calculadas sobre R$ 55.000,00, valor atribuído à condenação para o fim, de cujo pagamento é isento o segundo Demandado. Os Reclamados deverão comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, cujas retenções de já ficam autorizadas, observada a legislação pertinente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, eis que de condenação superior

a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, ? 2?). Decorridos os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRT/10? Região. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1521/2009-018-10-00.4

Reclamante	Marco Antônio Souza
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por MARCO ANTÔNIO SOUZA em face de MILLENIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, a fim de condenar os Reclamados, o segundo subsidiariamente, a efetuar, no prazo de 08 dias, com juros e correção monetária, o pagamento das parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desse decisum. Custas, pelos Reclamados, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor atribuído à condenação para o fim, de cujo pagamento é isento o segundo Demandado. Os Reclamados deverão comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, cujas retenções de já ficam autorizadas, observada a legislação pertinente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, eis que de condenação superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, ? 2?). Transcorridos os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRT/10? Região. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1710/2009-018-10-00.7

Reclamante	Antonia Regia de Matos Silva
Advogado	ANTONIETA PAULINA BULBOL C.M. DA COSTA
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Ausentes as partes. Intime-se o autor

Despacho

Processo Nº RT-1766/2009-018-10-00.1

Reclamante	Ricardo Batista de Oliveira
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	JKL - Distribuidora de Calçados Ltda.

Ausentes a partes. Verifico da notificação de fl. 24, que a citação retornou a este Juízo, sob a anotação de ser desconhecido a reclamada no endereço indicado. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o presente feito foi distribuído sob o rito sumaríssimo, nos termos do artigos 852-A e seguintes, da CLT, com redação dada pela Lei n1 9957/00. Consoante se infere do art. 852-B, inciso II, da CLT, "não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado". (grifei). Dispõe ainda o ' 11, do aludido dispositivo legal, que "O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa." Desta forma, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pelo reclamante, no importe de R$ 294,96, calculadas sobre R$ 14.747,92, valor atribuído à causa, que se utiliza para este efeito, dispensado do pagamento ante a declaração de pobreza de fl. 9. Intime-se o autor.
Após, arquivem-se os autos.

Edital

Processo Nº RT-494/2007-018-10-00.0

Reclamante	Irani Cassiano das Merces Sousa
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a), INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R$ 1.862,68, correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31-10-2009. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1763/2009-018-10-00.8

Reclamante	Marcus José de Souza
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Interforte Sistemas de Segurança Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Interforte Sistemas de Segurança Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12-11-2009 às 13:33 min., à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2009.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1144/1998-019-10-00.6

Reclamante	HELIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	DR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Reclamado	D.R Engenharia e Serviços Ltda (n/p do sócio Sr. Douglas Ramos)

Despacho de fl. 135. Vistos e examinados. Haja vista o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-143/2002-019-10-00.1

Reclamante	REGIOMAR DIAS NASCIMENTO
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado	VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
Advogado	FABIO JOSE G. AGUIAR

Vistos os autos.Tendo em vista a decisão liminar proferida no conflito de competência nº 108.069/DF, 2009/018913-2, determino o sobrestamento do presente feito em relação à VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA.Intimem-se. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-393/2003-019-10-00.2

Reclamante	VALDERES LISBOA ALVES
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO
Reclamado	UNIAO FEDERAL(DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL E INSS)
Reclamado	Nazario Jacó de Souza (Sócio da Servicon Serviços e Construções DF Ltda - Outro)
Reclamado	João Jaco de Souza (Sócio da Servicon e Construções DF Ltda - Outro)

DESPACHO DE FL. 452: "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Execução ora opostos pela 2ª ré. Intime-se, via DJET." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-887/2003-019-10-00.7

Reclamante	ANA PAULA DOS SANTOS
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	REAL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Reclamado	FREI CANECA
Reclamado	FREI CANECA DRAFT
Reclamado	MARCOS VIEIRA MALVAR
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	ANA CRISTINA PARREIRAS DE ALBUQUERQUE MOSSURUNGA
Reclamado	Graciomario de Queiroz
Advogado	FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA
Reclamado	Wilma Aparecida Lobo de Queiroz
Advogado	FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO DE FL. 401: "Considerando a contraproposta de acordo ora formulada pela exequente, conforme reproduzido abaixo, dê-se vista dos autos às executadas pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifestem sobre a respectiva pretensão. Intimem-se, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-970/2004-019-10-00.7

Autor	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIAO
Advogado	SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Réu	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRO/DF
Advogado	CLEUSA ALVES LIMA
Réu	DISTRITO FEDERAL
Advogado	ADEMIR MARCOS AFONSO

Vistos os autos.Intime-se a ré por mandado e via DJTE para, no prazo de 20 dias, comprovar nos autos o cumprimento do acordo de fls. 754/757, especialmente no que tange à substituição dos últimos 29 trabalhadores alcançados pela avença, sob pena de arbitramento de multa diária.Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1108/2004-019-10-00.1

Reclamante	ALEXANDRE SOUZA TEIXEIRA
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	MURILO BOUZADA DE BARROS

DESPACHO DE FL... "Considerando o saldo do depósito recursal reproduzido à fl. 250, tenho por garantida a execução através do respectivo numerário, ao tempo em que DETERMINO seja oficiada a CEF, Agência 3920, para transferência tão-somente de tal depósito para conta à disposição do Juízo, vinculada a esses autos. No mais, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se quanto à Impugnação à Conta de Liquidação ora oposta pelo exequente." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-985/2005-019-10-00.6

Reclamante	José Cardoso da Silva
Advogado	DEBORA MARIA MOURA DURAN DO VALLE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
Advogado	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO DE FL. 273: "Considerando as alegações abaixo veiculadas, DEFIRO ao exequente mais 30 (trinta) dias de prazo, com vistas ao cumprimento da determinação passada à fl. 268. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-181/2006-019-10-00.8

Reclamante	Kleber Fernandes Andrade
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Reclamado	POLINET ENG. E SIST. EM TELEM. LTDA (CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA)
Advogado	ZUITA VIERA FALZONI
Reclamado	Fortech Consultoria de Marketing e Representações Ltda
Advogado	ZUITA VIERA FALZONI

DESPACHO DE FL. 843: "Junte-se apenas a petição, mantendo-se à contracapa dos autos o documento que a acompanha. Feito, devolva-se a Carteira de Trabalho a seu Titular, intimando-o para o respectivo recebimento no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-225/2006-019-10-00.0

Reclamante	Luiz Carlos Gerth Dias

Advogado	BRUNO CATSIAMAKIS QUEIROGA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o teor da peça registrada sob nº 0051534, bem como dos documentos que a acompanham. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-20/2007-019-10-00.5

Reclamante	Alan Alves Ferro
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	M3A Cursos
Advogado	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
Reclamado	RPB Pré-Vestibular
Reclamado	Instituto de Educação NDA Júnior
Reclamado	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA (Na Pessoa do Sr. Francisco Manoel Itacarambi)
Advogado	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO DE FL. 702: "Junte-se apenas a petição, mantendo-se à contracapa dos autos o documento que a acompanha. Feito, devolva-se a Carteira de Trabalho a seu Titular, intimando-o para o respectivo recebimento em 05 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-199/2007-019-10-00.0

Reclamante	Claudia Francisca de Carvalho
Advogado	CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
Reclamado	GMAC Prestadora de Serviços de Mão de Obra Ltda.
Advogado	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Reclamado	Banco GMAC S.A.
Advogado	MARCELO KANITZ

DESPACHO DE FL. 244: "As alegações abaixo veiculadas não tem o condão de alterar a determinação passada à fl. 242, pelo que mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-271/2007-019-10-00.0

Reclamante	Renato Alves da Silva Lopes
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
Reclamado	New Car Veículos Ltda.
Advogado	HERBERT ALENCAR CUNHA

DESPACHO DE FL... "Considerando o teor do ofício CEF nº 557/2009, bem como os documentos que o acompanham, os quais noticiam a liberação do montante principal e do imposto de renda, deverá a executada comprovar aos autos o recolhimento do numerário pertinente às contribuições previdenciárias, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o espelho de cálculo de fls. 141, ou ainda exibir o documento referente ao parcelamento do respectivo débito pelo órgão competente, sob pena de prosseguimento da execução nesse particular. Insta considerar que resta pendente de liberação o saldo de R$2.111,99 (conta nº 042/1532706-5). Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1064/2007-019-10-00.2

Reclamante	Rodrigo Neves Martins
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Americel S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

DESPACHO DE FL. 406: "Intime-se a reclamada, por seu procurador, para que tome conhecimento do parecer acima mencionado e providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os elementos necessários à elaboração da conta de liquidação". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1282/2007-019-10-00.7

Autor	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ADEMARIS MARIA ANDRADE
Réu	Maria Dolores Largui Gonzalez
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

Despacho de fl. 376. Vistos, etc. Ante a certidão supra, intime-se o Banco do Brasil para, em 05(cinco) dias, prmover o pagamento das custas processuais, arbitradas à fl. 292, no importe de R$ 1.928,00, sob pena de execução. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-8/2008-019-10-00.1

Reclamante	Paulo Garcia
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado	Legítima Editora Gráfica Ltda.
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Ante os comprovantes de pagamentos das custas processuais, IRPF, 1ª parcela do INSS relativa ao parcelamento do débito perante a Secretaria da Receita Federal, e do INSS reclamante, além do depósito relativo aos honorários do Sr. Leiloeiro, suspendo a realização do leilão designado às fls. 249/250.

Comunique-se o Sr. Leiloeiro, por telefone, com urgência. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal para solicitar informações quanto ao deferimento do parcelamento solicitado pela executada (nº de identificação: 17335.000931/2009-75 - Assunto : 01.27241-8 - PARCELAMENTO - ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS). Intime-se a executada por intermédio de seu procurador para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a retificação da GPS referente ao pagamento do INSS reclamante (R$ 1.224,18) na Secretaria da Receita Federal, para constar no Identificador o número do PIS do reclamante. Libere-se ao leiloeiro a guia judicial pertinente (R$ 842,94). Intime-se-o via postal. Após a resposta do ofício dirigido à Secretaria da Receita Federal, os autos deverão ser conclusos para as deliberações necessárias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-336/2008-019-10-00.8

Reclamante	Nathalia da Silveira Derengowski
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Ana Paula Dias Marques
Advogado	ANA PAULA DIAS MARQUES

DESPACHO DE FL... "Atualizem-se os cálculos, deduzindo-se os valores efetivamente levantados pela credora, conforme ora comprovado aos autos. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução, com remessa ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-522/2008-019-10-00.7

Reclamante	Weliton Silva Santos

Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	Associação de Formação de Trabalhadores em Informática -EFTI
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO

DESPACHO DE FL. 431: "Diga o exequente, no mesmo prazo conferido por meio do expediente de fl. 430, acerca da proposta de acordo ora formulada pela executada. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-669/2008-019-10-00.7

Reclamante	Iocleya Gonçalves Martins
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Auto Posto Gasol Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO DE FL. 329: "Em face a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000, determino a intimação da reclamante, via diário, através de seu patrono, com vistas às providências necessárias ao comparecimento pessoal da Autora na Secretaria da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, a fim de firmar termo de ratificação do acordo reproduzido abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação da respectiva avença." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1055/2008-019-10-00.2

Reclamante	Cristiane Marques do Amaral
Advogado	JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado	Americel S/A
Advogado	CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

DESPACHO DE FL. 227: "Por ocasião da expedição do alvará nº 579/2009 a conta foi regularmente atualizada, conforme atesta o espelho de cálculo trazido à fl. 224, pelo que prejudicada a pretensão abaixo. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1111/2008-019-10-00.9

Reclamante	Raphael Viana Telles
Advogado	NILTON LAFUENTE
Reclamado	DR Marketing - Serviço Temporário Ltda

DESPACHO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1173/2008-019-10-00.0

Reclamante	Ivair Aparecido Laurintino Ferreira
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Nicolina Nascimento da Silva Neto Peio
Advogado	DAVID COLY
Reclamado	Belmiro Manoel Peio
Advogado	DAVID COLY

DESPACHO DE FL. 93, in fine: "intime-se os reclamados para, no prazo de 10 (dez) dias, promover as anotações pertinentes na CTPS do autor, observados os termos da sentença de fls. 64/72." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-130/2009-019-10-00.9

Reclamante	Sara Alves de Araújo
Advogado	GRAZIANO DE SOUZA SANTOS MARINHO
Reclamado	M.M Ferreira Confecções Ltda. - ME ("Água Sol")
Advogado	PEDRO BRAZ DOS SANTOS

DESPACHO DE FL. 44: "Considerando o teor da certidão acima, somado ao fato de que Ação Rescisória é de competência funcional originária do Egrégio Tribunal, DETERMINO a devolução da respectiva peça a seu subscritor, com vistas às providências de mister. Intime-se via DEJT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-196/2009-019-10-00.9

Reclamante	Silvio Rodrigues Alves
Advogado	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado	HIGH Impressões Publicidade e Marketing Ltda.
Advogado	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS

Despacho à fl. 108: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 107 e verso, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-593/2009-019-10-00.0

Reclamante	Clemilson Rodrigues da Trindade
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Distribuidora Brasiliense de Baterias LTDA
Advogado	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DESPACHO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-746/2009-019-10-00.0

Reclamante	Suzy da Silva Bueno
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos etc.Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos declaratórios de fls. 119/123 pode trazer efeito modificativo ao julgado, concedo vista à reclamante, pelo prazo de cinco dias, em observância ao princípio do contraditório.Intimem-se.Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-804/2009-019-10-00.5

Reclamante	Eduardo Luiz Sperandio (14ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DESPACHO DE FL... "A questão ora posta pelos executados por meio da peça registrada sob nº 0073858, já foi objeto de apreciação pelo MM. Juízo Deprecante, conforme se observa da decisão trazida às fls. 20/21, estando prejudicada a pretensão no particular, pelo que deverá ser aguardado o cumprimento dos mandados reproduzidos às fls. 23/26. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-917/2009-019-10-00.0

Reclamante	Antonia Claudia Xavier Rodrigues
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado	Frigoestrela Frigorífico Estrela D´ Oeste Ltda - em recuperação judicial
Advogado	LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO DE FL... "Considerando que devidamente comprovado o recolhimento da parcela do acordo firmado pelas partes, observadas as alegações da reclamada reproduzidas através da peça registrada sob nº 0050764, intime-se a autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-958/2009-019-10-00.7

Reclamante	Efigênia Maria Conceição da Silva
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	Zl Ambiental
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Ata de Audiência de fls.: "...Depois, intime-se a primeira ré (para manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 05 dias). Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 17/11/2009, às 14h57min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1102/2009-019-10-00.9

Reclamante	Selma Adriane dos Santos
Advogado	MAURO FERREIRA ROZA FILHO
Reclamado	Chama Gás

Despacho à fl. 43: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 42 e verso, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1125/2009-019-10-00.3

Reclamante	Hélia Paula Bezerra Salviano
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	União Federal (Superior Tribunal de Justiça)

Despacho de fl. 309. Intime-se o autor para retirar sua Carteira de Trabalho, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO.

Despacho

Processo Nº RT-1180/2009-019-10-00.3

Reclamante	Luciane Marques de Lima
Advogado	ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Reclamado	Brasília Soluções Inteligentes Ltda - em recuperação judicial
Advogado	JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA
Reclamado	União - Ministério dos Transportes

Despacho de fl. 170. Vistos os autos. Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela segunda ré - União. Assim sendo, decorrido o prazo fixado por meio do expediente de fl. 146, observada a devolução do mandado de fl. 147, deverão ser intimados o autor e a primeira ré para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o teor do referido apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 145. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1194/2009-019-10-00.7

Reclamante	Elias Ribeiro dos Santos
Advogado	JOSE BARBALHO DE OLIVEIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Despacho de fl. 35. Vistos, etc. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para que tome conhecimento do referido parecer da Contadoria e providencie, no prazo de 10 dias, os elementos necessários à elaboração da conta de liquidação. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1270/2009-019-10-00.4

Reclamante	Carlos Alessandro Fonseca Pera (14ª VT de São Paulo/SP)
Advogado	IVAN VICTOR SILVA E SANTOS
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DESPACHO DE FL... "A questão ora posta pelos executados por meio das peças registradas sob nº 0051404, 0051405 e 0051406, já foi objeto de apreciação pelo MM. Juízo Deprecante, conforme se observa da decisão trazida às fls. 84/85, estando prejudicada a pretensão no particular, pelo que deverá ser aguardado o cumprimento dos mandados reproduzidos às fls. 87/90. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1301/2009-019-10-00.7

Reclamante	Lígia Farias Ramiro
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Instituto Odontológico Rita Trindade S C Ltda.
Advogado	SERGIO AUGUSTO FERRAZ BARRETO

Despacho à fl. 128: "Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1306/2009-019-10-00.0

Reclamante	Eduarda Pereira dos Santos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

Despacho à fl. 124: "Vistos os autos. Intime-se a 1ª reclamada a entregar as guias TRCT nos termos da sentença passada em julgado, prazo de 10 dias, sob pena de indenização." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1331/2009-019-10-00.3

Reclamante	João dos Santos Sobrinho
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda - em recuperação judicial
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	LEILA AZEVEDO SETTE
Reclamado	FUB-Fundação Universidade de Brasília

Vistos etc.Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos declaratórios de fls. 610/613 pode trazer efeito modificativo ao julgado, concedo vista às reclamadas, pelo prazo comum de cinco dias, em observância ao princípio do contraditório.Após o prazo das rés, o autor poderá se manifestar sobre o requerimento de fls. 614/615, em cinco dias.Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1441/2009-019-10-00.5

Reclamante	Moises Nunes de Melo
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Supermercado Popular (Nome Empresarial: Comercial de Alimentos R.C.A. Ltda-ME)
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS

DESPACHO DE FL. 26: "Intime-se o reclamante, por meio de seu patrono, via DEJT, para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber sua CTPS que encontra-se acostada à contracapa dos autos." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1460/2009-019-10-00.1

Reclamante	José Francisco da Costa Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Eriscstel Construções Ltda.

Despacho à fl. 30: "[...]Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação pela Secretaria da Vara, desde já autorizada, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação.[...]" Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1464/2009-019-10-00.0

Reclamante	Cláudia Amparo dos Santos
Advogado	DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado	Pub Barzinho Voz e Violão

Despacho à fl. 26: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1504/2009-019-10-00.3

Reclamante	Maria Alice Urbano Barbosa
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos declaratórios de fls. 658/659 pode trazer efeito modificativo ao julgado, concedo vista à reclamada, pelo prazo de cinco dias, em observância ao princípio do contraditório.Intimem-se.Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1520/2009-019-10-00.6

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasilia - STICMB
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Reclamado	Broto Construtora e Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado	RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pelo sindicato/autor. Assim sendo, intime-se a reclamada, via DEJT, para, no prazo de 08 (oito) dias, querendo, manifestar-se sobre o teor do referido apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo RO, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1541/2009-019-10-00.1

Reclamante	Carlinhos José Pereira
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

DESPACHO DE FL. 36: "Dê-se vista dos autos ao reclamante pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado abaixo. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1635/2009-019-10-00.0

Reclamante	Luciara Pereira da Silva
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO

Despacho à fl. 71: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada a entregar as guias TRCT e SD/CD nos termos da sentença passada em julgado, prazo de 5 dias, sob pena de indenizar o equivalente." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1652/2009-019-10-00.8

Reclamante	Elisângela Castro Lima
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Vivianne Schietti Ferreira
Advogado	ANTONIO AUGUSTO C. P. DE ALBUQUERQUE

DESPACHO DE FL. 16: "Junte-se apenas a petição, mantendo-se à contracapa dos autos o documento que a acompanha. Feito, devolva-se a Carteira de Trabalho a sua Titular, intimando-a para o respectivo recebimento em 05 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1807/2009-019-10-00.6

Reclamante	Reginaldo Sanpaio de Oliveira
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	Oliveira Marine Serviços Auxiliares de Transp. Aereo Ltda.
Reclamado	BRa - Transportes Aereo Ltda. (administrador judicial SR DR alfredo luiz kulgemas)
Reclamado	Total Linhas Aereas
Reclamado	Passaredo Linhas Aereas Ltda.

Certidão de fls. 53 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral

Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 10/11/2009, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).As reclamadas deverão ser intimadas via postal. Brasília, 29/10/2009 (5ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1808/2009-019-10-00.0

Reclamante	Conceição da Maria Santos Souza
Advogado	EVILAZIO VIANA SANTOS
Reclamado	Alexandre Concesi

Certidão de fls. 11 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 10/11/2009, às 14h05min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O reclamado deverá ser intimado via postal. Brasília, 30/10/2009 (6ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1811/2009-019-10-00.4

Reclamante	Thaiz Jesus da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Yokota Brasília Modas Ltda.

Certidão de fls. 35 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 10/11/2009, às 14h20min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal. Brasília, 30/10/2009 (6ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1812/2009-019-10-00.9

Reclamante	Marineide Ribeiro dos Santos
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Honorina

Certidão de fls. 12 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 10/11/2009, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal. Brasília, 30/10/2009 (6ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1813/2009-019-10-00.3

Reclamante	Weney Lima de Araújo
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Senai-Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria

Certidão de fls. 31 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 10/11/2009, às 14h35min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O reclamado deverá ser intimado via postal. Brasília, 30/10/2009 (6ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1814/2009-019-10-00.8

Reclamante	Adriano Pinheiro da Silva
Advogado	DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS
Reclamado	Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda.

Certidão de fls. 56 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 11/11/2009, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A

audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal. Brasília, 30/10/2009 (6ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1815/2009-019-10-00.2

Reclamante	Fábio Alves Gonçalves
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Coopatram - Cooperativa De Profissionais Autonomos De Transporte De Sama

Certidão de fls. 12 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 11/11/2009, às 14horas, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº (05/2003).A reclamada deverá ser notificada via postal.Em, 30/10/2009 (6ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1816/2009-019-10-00.7

Reclamante	Antonia Chaves Gomes
Advogado	PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Reclamado	Luzimar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Vistos.Requer a reclamante a concessão de tutela antecipada para que a Secretaria da Vara proceda a baixa na CTPS obreira, tendo em vista que o prazo para requerer o seguro-desemprego de sua última empregadora se expira em 30/10/2009.Alega que a ré se encontra em local incerto e não sabido e, por isso, não procedeu a baixa em sua CTPS do vínculo empregatício que se encerrou em maio de 2007, fato que lhe impede de levantar o benefício do seguro-desemprego decorrente do pacto laboral com seu último empregador. Os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de mérito repousam, basicamente, na verossimilhança do direito alegado, e na possibilidade de perecimento desse direito em face da demora no provimento jurisdicional, ou cuja implementação seja obstada por abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II).No caso dos autos, os documentos de fls. 07/09 comprovam a pactuação de contratos de emprego posteriores ao registrado com a reclamada, o que está a indicar que de fato o vínculo havido com a ré se encerrou.Nesse contexto, em razão do prazo para levantamento do benefício do seguro-desemprego, cujo requerimento se encontra à fl. 10, constata-se que restou caracterizado o afirmado perigo da demora do provimento, um dos requisitos mínimos legalmente exigidos para a concessão do provimento antecipatório.Defiro, assim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo a Secretaria da Vara proceder a baixa na CTPS obreira na data de 31/05/2007, quando ocorreu o rompimento do vínculo empregatício com a demandada.No mais, designo audiência para o dia 10/11/2009, às 14:40h, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.Intime-se a autora, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT, e também para que tome ciência da presente decisão.Notifique-se a demandada por edital, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Brasília/DF, 29 de outubro de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1817/2009-019-10-00.1

Reclamante	Donizetti Sousa Santos
Advogado	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado	Auto posto 107 Sul

Certidão de fls. 36 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 11/11/2009, às 14h05min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº (05/2003).O reclamado deverá ser notificado via postal.Em, 30/10/2009 (6ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1818/2009-019-10-00.6

Reclamante	Apolonio Rêgo Barbosa
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Life Defense Segurança Ltda.

Certidão de fls. 10 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 10/11/2009, às 14h15min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala

417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal. Brasília, 30/10/2009 (6ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-935/1995-020-10-00.6

Reclamante	CAMILO JOSE CRIVELARO
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	FLORENTINO GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA LEVI CHUERRY)
Advogado	PEDRO CALMON MENDES

As Partes,desp.de fl.207,Indefiro os pleitos do executado de fls.199,a saber:
i)Não admito a Execução de Pré-Executividade apresentada pelo devedor,por inadequado o recurso,eis que

Despacho

Processo Nº RT-178/2003-020-10-00.1

Reclamante	ERLITA DANTAS DINIZ
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Ao Exeq.desp.de fl.153,J.Intime-se para ciência do presente ofício Após retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1201/2003-020-10-00.5

Reclamante	YARA RODRIGUES DA ASSUNCAO
Advogado	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado	SERGIO ROBERTO RONCADOR

A Recda,desp.de fl.532,J.Defiro a vista aqui requerida,por 5 dias. Após venham-me os autos conclusos.Intime-se a reclamada. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1238/2003-020-10-00.3

Reclamante	ANTONIO PEDRO GALAS BRITO
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB
Advogado	ANDREA RIBEIRO MOREIRA

Ao Exeq.desp.de fl.277,J.Intime-se a exequente para ciência do presente ofício.Após retirnem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-45/2006-020-10-00.8

Reclamante	Rodrigo Ferreira Silva
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	União Federal

Ao Recte,des.de fl.384,J.Intime-se o reclamante para ciência e manifestação,em 5 dias,sobre os termos da presente promoção da Contadoria,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-387/2007-020-10-00.9

Reclamante	Lucilenne Pereira de Souza
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	BRF Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. (Friday's Restaurante)
Advogado	HERALDO JUBILUT JUNIOR

A Exeq.desp.de fl.546,Tendo em vista o último paragráfo da decisão de fls.525,liberem-se à exequente os depósitos de fls.386 e fls.497.Intime-se a exequente para vir receber o alvará,devendo,em 05 dias,informar o quantum levantado.Em seguida,venham-me os autos conclusos.Publique-se. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-541/2007-020-10-00.2

Reclamante	José Weverton Pimenta Leite
Advogado	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Ao Recte,desp.de fl.534,J.Intime-se o embargado para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-148/2008-020-10-00.0

Autor	Luiz Rodrigues de Aguiar Filho
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Réu	Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
Advogado	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Ao Recte,desp.de fl.834,J.Vista às partes por 5 dias,a começar pelo reclamante.Decorrido o prazo,venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-441/2008-020-10-00.7

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília -DF
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	FSM Engenharia Ltda.

Ao Exeq.desp.de fl.139,Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco(5)dias,da certidão de fl.138 do oficial de justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1161/2008-020-10-00.6

Reclamante	Kátia Bezerra Lucena
Advogado	RENATA ALVARENGA FLEURY
Reclamado	Ingrid Rocha Comunicações Ltda.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

A Embargada,desp.de fl.365,J.Intime-se a embargada para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões/minuta. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-517/2009-020-10-00.5

Reclamante	Alessandra Fátima Gonçalves Gomes Cortez
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
Advogado	MARCELO GOMES DE FARIA

Ao Recte,desp.de fl.307,J.Intime-se a reclamante para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-898/2009-020-10-00.2

Reclamante	Kenia Soares de Carvalho
Advogado	VALDILENE DE LIMA MOIZINHO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União (Ministério da Agricultura)

Às Partes,Sentença de fls.227/242.b) Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por KENIA SOARES DE CARVALHO, para condenar a empresa FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA e, subsidiariamente, a UNIÃO, a pagar-lhe, no prazo legal, as verbas descritas na fundamentação, com base no salário mensal de R$ 1.583,91, bem como a cumprir as obrigações de fazer ali descritas, sob as penas cominadas.

Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisum.

Registro, contudo, minhas expressas ressalvas, ante os termos da Lei nº 8.666/93, que literalmente dispõe sobre a inexistência de responsabilidade da Administração Pública pelos créditos trabalhistas dos empregados das empresas por ela contratados.

Valores a serem apurados em liquidação de sentença, os quais não poderão exceder aqueles descritos na inicial para cada um deles, a fim de evitar-se o julgamento ultra petita.

Incidirão juros e correção monetária na forma da lei.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R$ 220,00, calculadas sobre R$ 11.000,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais.

Observem-se os dispositivos legais quanto aos recolhimentos à Seguridade Social e à Receita Federal.

Dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório ante os termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 26 de outubro de 2009.

Marli L. da C. de Góes Nogueira

Juíza Titular

da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1000/2009-020-10-00.3

Reclamante	Valter Rufino de Farias
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	POLIANA COELHO PACHECO

A Recda.desp.de fl.214,J.Intime-se a reclamada para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1063/2009-020-10-00.0

Reclamante	Neusa Aparecida de Oliveira
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

A 2ª.Recda.desp.de fl.225,J.Ante os termos da presente petição,reabro

o prazo para a 2ª reclamada contraarrazoar o RO interposto.Intime-se a 2ª reclamada. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1084/2009-020-10-00.5

Reclamante	Amanda Moreira Bastos Souto
Advogado	JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Federal

AoRecte,desp.de fl.99,Intime-se o reclamante para entregar sua CTPS em 05 dias. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1139/2009-020-10-00.7

Reclamante	Wilson Fernandes
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

c) julgo PROCEDENTE a ação ajuizada por WILSON FERNANDES, para condenar o BANCO DO BRASIL S/A a efetuar o recolhimento de sua cota-parte, em favor da PREVI, sobre as parcelas deferidas nos autos do Proc. 00828-2007-010-10-00-5, cabendo ao autor proceder ao recolhimento da cota-parte que lhe incumbe.

Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisum.

Custas, pelo réu, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais.

Intimem-se as partes.

Observe a Secretaria o requerimento contido às fls. 48 quanto às intimações ao Banco.

Brasília, 26 de outubro de 2009.

Marli L. da C. de Góes Nogueira

Juíza Titular

da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DFÀs PArtes,Sentença de fls.61/65, Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1144/2009-020-10-00.0

Reclamante	José Jaime Bastos
Advogado	ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES
Reclamado	Banco de Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Às Partes,SENTENÇA de fls.441/447,...

III - CONCLUSÃO

a) Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva;

b) Extingo o processo, com resolução do mérito, quanto ao período anterior a 02.07.04, com base no art. 269, IV do CPC c/c o art. 7º, XXIX da CF;

c) julgo ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ JAIME BASTOS, para absolver o BANCO DO BRASIL S/A de todos eles.

Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este

decisum.
Custas, pelo autor, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, que deverão ser pagas em cinco dias porque não satisfeitos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.
Intimem-se as partes.
Brasília, 26 de outubro de 2009.

Marli L. da C. de Góes Nogueira
Juíza Titular
da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1146/2009-020-10-00.9

Reclamante	Carla Storni Palumbo de Araújo
Advogado	ANA PAULA STORNI PALUMBO FELIU
Reclamado	UPIS - União Pioneira de Integração Social
Advogado	MARCO ANTONIO C.DE SOUZA

Às Partes,Sentença de fls.179/191,Julgo procedentes em parte os pedidos formulados por CARLA STORNI PALUMBO DE ARAÚJO, para condenar a UPIS - UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, a proceder à retificação na CTPS da autora, para nela fazer constar a data de 14.10.07, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.
Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisum.
Custas, pela ré, no importe de R$ 10,64, calculadas sobre R$ 100,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais.
Intimem-se as partes.
Brasília, 26 de outubro de 2009.
Marli L. da C. de Góes Nogueira
Julgo procedentes em parte os pedidos formulados por CARLA STORNI PALUMBO DE ARAÚJO, para condenar a UPIS - UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, a proceder à retificação na CTPS da autora, para nela fazer constar a data de 14.10.07, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.
Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisum.
Custas, pela ré, no importe de R$ 10,64, calculadas sobre R$ 100,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais.
Intimem-se as partes.
Brasília, 26 de outubro de 2009.
Marli L. da C. de Góes Nogueira
Juíza Titular
da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1826/2009-020-10-00.2

Reclamante	Gustavo Silva Sirkis
Advogado	AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.

Designo o dia 02/03/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à
Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala
416 (quarto andar),ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010
O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",
LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes
apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as
cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na
Secretaria da Vara.
Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-244/2005-021-10-00.1

Reclamante	Vera Campos Cordeiro
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	GIOVANNI SIMAO DA SILVA

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação aos cálculos apresentada pela exequente, porque apócrifa a petição de fls. 924/925. Tudo nos termos da fundamentação.
Considerando que os depósitos de fls. 838 e 919 foram realizados na mesma conta judicial da qual consta, ainda, outro depósito de R$ 7.580,29, os cálculos foram atualizados até a data de 14/10/2009, última data em que foi verificado o saldo existente na conta de nº 800112594016.
Assim, aprovo a atualização de fls. 948/955 e fixo o montante residual da execução em R$ 182.904,62, sendo R$ 123.019,69 de crédito líquido do exequente, R$ 7.222,13 de INSS do empregado, R$ 24.764,14 de recolhimento previdenciário do empregador + SAT + Terceiros, R$ 24.283,16 de imposto de renda, R$ 3.615,50 de custas processuais e executivas.
Libero ao exequente, de imediato, o depósito de fls. 823 que já foi deduzido do seu crédito.
Quanto ao crédito residual líquido do exequente, determino, inicialmente, seja reservada parte do valor para garantir o recolhimento da PREVI cota-parte do empregado. Considerando que ainda não há nos autos os valores da PREVI, será retida a importância de R$10.000,00 por cautela.
Assim, expeça-se alvará, de imediato, para liberação do crédito líquido residual do exequente a partir dos valores existentes na conta de nº 800112594016, observando-se os seguintes percentuais:
- 64,859% - crédito líquido do exequente;
- 5,739% - parcela reservada para garantir a PREVI-empregado;
- 4,145% - INSS cota do empregado;
- 13,935% - imposto de renda;
- 2,075% - custas processuais e executivas;
- 9,247% - parte do INSS cota do empregador + SAT + Terceiros.

O valor a ser recolhido a título de INSS cota-parte do empregador, a partir da conta de nº 800112594016, não é suficiente para quitar toda a parcela. Remanesce débito de R$ 8.650,76 quanto a essa parcela, de modo que o depósito de R$ 7.718,54, que está na conta de nº 1100102510021, também será utilizado para esse fim.
Utilizados esses depósitos, remanesce débito da executada no importe de R$ 932,22, a título de diferença da parcela de INSS do empregador + SAT + Terceiros, valor em 14/10/2009.

A executada deverá proceder ao pagamento do débito residual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. Nesse mesmo prazo, caberá à executada apresentar o cálculo da parcela PREVI e recolher a sua cota-parte. Quanto à cota-parte do segurado, este Juízo determinou retenção de valor para garantir o seu recolhimento, de modo que, em sendo a cota-parte do empregado inferior à quantia retida, o que sobejar constitui crédito do exequente.

Declaro extinta a execução salvo quanto ao recolhimento previdenciário cota-parte do empregador e à parcela PREVI. Intimem-se as partes da presente decisão, por seus procuradores, via publicação eletrônica, sendo o exequente, ainda, para receber o seu crédito.

Despacho

Processo Nº RT-46/2006-021-10-00.9

Reclamante	José Roberto Marques de Oliveira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Financeira Alfa S.A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado	LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS

"Intime-se o executado para recebimento do alvará e da guia de fl. 350."

Despacho

Processo Nº RT-772/2006-021-10-00.1

Reclamante	ANTONIO JORGE MONTEIRO LIMA
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda.
Advogado	GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-919/2006-021-10-00.3

Reclamante	Andre Mauricio de Souza
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	RJA Serviços Ltda.
Reclamado	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Reclamado	Orlando de Araújo

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD (DETRAN) se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-1118/2006-021-10-00.5

Reclamante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO
Reclamado	Hélio José Silva Lima
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do
art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao autor (ECT), por cinco dias, das alegações e documento de fls. 439/440.

Intime-se.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES
DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-464/2007-021-10-00.7

Reclamante	Eduardo Rodrigo Amorim
Advogado	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

Vistos.

Recebo os embargos à execução opostos pelo 2º executado.

Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução.

Despacho

Processo Nº RT-889/2007-021-10-00.6

Reclamante	Elisa Abreu Mattos
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à primeira executada e seus representantes legais, a execução prosseguir-se-á em relação ao 2º executado: NOVACAP.

Cite-se o 2º executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhes ciência de que seu débito é de R$ 1.406,85 valor atualizado até 30.09.2009, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 209, procedente do depósito recursal da fl. 139, o qual será convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o 2º executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R$ 279,00, em 31.10.2009 para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverão os executados providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-1001/2007-021-10-00.2

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Departamento de Trânsito do Distrito Federal
Advogado	GISELE DE BRITO

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Brasília, 30 de Outubro de 2009

Despacho

Processo Nº RT-1307/2007-021-10-00.9

Reclamante	João Batista dos Santos
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Planalto Ltda. - Viplan (em Processo de Recuperação Judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

"Intime-se o exequente para receber o Cartão Funcional "Fácil", prazo cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-54/2008-021-10-00.7

Reclamante	Gildo Cruz da Hora
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Kangooru Fast Food
Reclamado	Leandro Rangel de Oliveira Andrade

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD (DETRAN) se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-81/2008-021-10-00.0

Reclamante	Sandra Pereira de Sousa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
Reclamado	União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE).

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para ter vista do cálculo, pelo prazo de cinco dias.

O exequente deverá indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Brasília, 30 de Outubro de 2009

Despacho

Processo Nº RT-243/2008-021-10-00.0

Reclamante	Ricardo Oliveira Gomes
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado	Ceasa - Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A
Advogado	RAFAEL SANTOS DE ALENCAR
Reclamado	Raul Canal
Advogado	RAUL CANAL

A Sentença de fls. 114/118 condenou as reclamadas OBRA DE ASSISNTÊNCIA SOCIAL e CEASA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, sendo a 2ª de forma subsidiária.

A 1ª reclamada foi considerada revel.

A 2ª reclamada interpôs recurso (fls. 126/134). Houve depósito recursal às fls. 135. Foi negado provimento ao recurso (fls. 151/154).

A conta foi homologada as fls. 178. O 1º executado foi citado, por edital, mas não se manifestou.

As pesquisas junto ao BACEN e DETRAN, com relação à 1ª executada, foram todas negativas.

Foi negado o pedido da exequente de prosseguir à execução na 2ª executada, as fls. 220 . A execução prosseguiu na pessoa do sócio presidente, Sr. RAUL CANAL, conforme verificado no contrato social de fls. 191/206.

O 3º executado foi citado e apresentou as fls. 230/237, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O remédio processual não foi deferido. Houve diligência ao Bacen, quanto ao 3º executado, sendo apurado o valor de 5.313,11, conforme comprovante de depósito as fls. 261. Aprovo a conta de fls. 265/266.

Cite-se o 2º executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito residual é de R$ 1.567,76, valor atualizado até 31.10.2009, estando o juízo garantido com o numerário existente à fl. 261, procedente do depósito recursal da fl. 135, o qual será convertido em penhora. O valor que exceder à execução será devolvido á 2ª executada.

Despacho

Processo Nº RT-711/2008-021-10-00.6

Reclamante	Francisco das Chagas da Costa Alves
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Hidromar Piscinas Ltda.
Reclamado	Marta Marcia da Silva Rodrigues

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para ter vista do cálculo, pelo prazo de cinco dias.

O exequente deverá indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Brasília, 30 de Outubro de 2009

Despacho

Processo Nº RT-750/2008-021-10-00.3

Reclamante	Marcelo Prado Lima
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
Advogado	CAROLINE CORREA DE ALMEIDA

Recebo os embargos à execução opostos pelo executado.

Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos, dos embargos à execução do executado, bem como da impugnação de fls. 483/484.

Despacho

Processo Nº RT-899/2008-021-10-00.2

Reclamante	Douglas Evangelista Neto
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	UBESP - União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa - Faculdade Albert Einstein
Advogado	ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA
Reclamado	União Goianense De Ensino Superior e Pesquisa Ltda.

O reclamante alega descumprimento do acordo (13ª parcela).

Considerando a greve dos bancários, manifeste-se o reclamado, em 48 horas, sob pena de execução.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1024/2008-021-10-00.8

Reclamante	Francisco Souza do Nascimento
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado	HELIO GIL GRACINDO
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.
Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1025/2008-021-10-00.2

Reclamante	Francisco Gonçalves Dias
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado	HELIO GIL GRACINDO
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital Araújo Fagundes

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.
Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1212/2008-021-10-00.6

Reclamante	Robson Galdino
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Florarte (Nome Empresarial: Andreia Veras Ribeiro-ME)
Advogado	MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR

Reitere-se a intimação do exequente para retirar as guias das fls. 82 e 86, conforme decisão da fl. 91.

Despacho

Processo Nº RT-1216/2008-021-10-00.4

Reclamante	Sandra Brito Ferreira de Souza
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

"Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.
Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-311/2009-021-10-00.1

Reclamante	Antônio Pinheiro Júnior
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

Vistos.
Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para ter vista do cálculo, pelo prazo de cinco dias.
O exequente deverá indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.
Brasília, 30 de Outubro de 2009

Despacho

Processo Nº RT-351/2009-021-10-00.3

Reclamante	Maria Elizabete Nunes da Silva
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA

Vistos.
Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD (DETRAN) se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para vista do cálculo, por cinco dias.
O exequente deverá indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Brasília, 30 de Outubro de 2009

Despacho

Processo Nº RT-378/2009-021-10-00.6

Reclamante	Floraci dos Santos Alexandre
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	UNIÃO (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

Vistos.
Vista ao exeqüente, em Secretaria, dos documentos encaminhados pela Receita Federal.
Intime-se o exeqüente para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-551/2009-021-10-00.6

Reclamante	Paulo Irving Do Espirito Santo
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Montana Planejamento E Serviço Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida

Vistos.
Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e DETRAN se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.
Brasília, 30 de Outubro de 2009

Despacho

Processo Nº RT-757/2009-021-10-00.6

Reclamante	Ieude Graziane Oliveira da Silva
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Miralda de Lima
Advogado	CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA

"O reclamante alega descumprimento do acordo (5ª parcela).
Considerando a greve dos bancários, manifeste-se o reclamado, em 48 horas, sob pena de execução.
Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-803/2009-021-10-00.7

Consignante	Robson Soares Carneiro
Advogado	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
Consignado	Marines Ferreira Gomes Bezerra

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD (DETRAN) se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para ter vista do cálculo, pelo prazo de cinco dias.
O exequente deverá indicar bens do executado passíveis de

penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-879/2009-021-10-00.2

Reclamante	Dangela de Paula Pereira
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda-EPP

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para ter vista do cálculo, pelo prazo de cinco dias.

O exequente deverá indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-890/2009-021-10-00.2

Reclamante	Luís Neto de Sousa
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Proclima Engenharia Ltda.
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Há recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 179/190.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação.

Brasília, 30 de Outubro de 2009, Sexta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-896/2009-021-10-00.0

Reclamante	Antônio Luiz Alves
Advogado	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado	CMI Comércio e Serviços Ltda
Advogado	LUIZ CORDEIRO DE FARIA

"Vistos.

O reclamado comprova nos autos o pagamento de todas as parcelas do acordo homologado à fl. 98/99 e informa que a CTPS do reclamante foi assinada e devolvida em audiência, conforme informe a ata do acordo homologado.

Em ofícios de fls. 112/113, há autorização para que os pagamentos das parcelas do acordo homologado fossem depositadas no Banco do Brasil ou CEF.

Observe o reclamante os termos do acordo homologado, estado depositados os valores referentes a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas, conforme manifestação do reclamado de fls. 131/137.

Aguarde-se o total cumprimento do acordo.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-921/2009-021-10-00.5

Reclamante	Valdeci de Brito Nascimento
Advogado	SERGIO FERREIRA TAMANINI
Reclamado	Griffo Serviços Gerais Ltda
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do

art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.

Intime-se.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES

DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-963/2009-021-10-00.6

Reclamante	Rafael Pereira do Couto
Advogado	MARIA DAS MERCES L. DE CASTRO MATSUOKA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	LEILA AZEVEDO SETTE

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 123, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 042/0484505-0; Valor: R$ 304,70.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 4,99% (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, 17.96 % (valor do INSS cota parte, empregador, SAT e terceiros).

03 - Autenticar em uma guia do DARF, 3,88 % . (valor das custas).

04- Liberar ao exequente e/ou a sua advogada, Dra. MARIA DAS MERCÊS L. DE C. MATSUOKA, OAB/DF 19.966, conforme procuração da fl. 7 dos autos, o saldo remanescente.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1078/2009-021-10-00.4

Reclamante	Mariane Avelino de Carvalho
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 127).

Especificação do débito:

Total da execução R$ 4.395,39 Atualizado até: 31/10/2009

Liq. Exequente....: 3.396,46

INSS Reclamante...: 87,00

INSS Reclamado....: 217,50

INSS Terceiros....: 63,06

INSS SAT.....: 21,76

Custas do Processo: 69,67

Custas Art.789....: 17,42

Hon. Advocatício..: 522,52

Citem-se as executadas, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1164/2009-021-10-00.7

Reclamante	Ilídio Martins Neto
Advogado	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. - PREVI

Advogado	FLAVIA PONTES QUEVEDO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Há recursos ordinários interpostos pelos reclamados às fls. 233/254 e 258/293.
Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões aos recursos. Prazo legal.
Intime-se o reclamante via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1170/2009-021-10-00.4

Reclamante	Sabrina Coimbra Ribeiro
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Há recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 438/460.
Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.
Intime-se o reclamante via publicação.
Brasília, 30 de Outubro de 2009, Sexta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-1221/2009-021-10-00.8

Reclamante	Carla Hoffman
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

Vistos.
Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 158).
Especificação do débito:
Total da execução R$ 5.289,61 Atualizado até: 31/10/2009
Liq. Exequente....: 4.069,01
INSS Reclamante...: 106,05
INSS Reclamado....: 265,12
INSS Terceiros....: 76,88
INSS SAT.....: 26,51
I R P F.....: 13,11
Custas do Processo: 83,76
Custas Art.789....: 20,94
Hon. Advocatício..: 628,23

Citem-se as demandadas, por seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.
BRASÍLIA, 30/10/2009.

Despacho

Processo Nº RT-1326/2009-021-10-00.7

Reclamante	Sânia Maria de Moraes Fontes
Advogado	MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	FERNANDO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS
Reclamado	União Federal - Ministério da Saúde

"Há recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada às fls. 425/438.
Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.
Intime-se o reclamante via publicação. "

Despacho

Processo Nº RT-1333/2009-021-10-00.9

Reclamante	Domingos Brito Lima
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Palma Engenharia Ltda
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
Especificação do débito:
Total da execução R$ 2.764,58 Atualizado até: 31/10/2009
Liq. Exequente....: 2.764,58
Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1394/2009-021-10-00.6

Reclamante	Danilo José de Castro
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

As partes recorreram da sentença.
Vista às partes, por oito dias sucessivos, a começar pelo reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões. Intimem-se as partes via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1459/2009-021-10-00.3

Reclamante	Onofre Lucas Da Luz
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162
do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Vista ao reclamado para contra-razões, prazo legal.
Intime-se.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1473/2009-021-10-00.7

Reclamante	Fabio Ferreira de Oliveira
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Liderança Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado	ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
Reclamado	União Federal - Tribunal de Contas da União

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 265/267.
Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.

Intime-se o reclamado via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1498/2009-021-10-00.0

Reclamante	Amando Gomes de Oliveira
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

Por motivo de reorganização de pauta, retiro o feito da pauta do dia 13.11.2009 às 14 horas.
Incluo-o na pauta de audiência de instrução para o dia 12.02.2010 às 14 horas.
Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1760/2009-021-10-00.7

Reclamante	João Macedo Guimarães
Advogado	JORGE NARA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Decisão à fl. 15 - "Às 13:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.
Ausente o(a) reclamante.
Ausente o(a) reclamado(a).
A notificação remetida à(o) reclamada(o) retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a informação: "MUDOU-SE" (fl. 13-verso).
Por não atender a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II, da CLT, ARQUIVO a presente reclamação, nos termos do parágrafo primeiro do citado dispositivo legal.
Fica deferido o desentranhamento dos documentos, pelo(a) reclamante, das fls. 05/08, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.
Custas pelo(a) reclamante no importe de R$55,98, calculadas sobre R$2.799,61, dispensadas na forma da lei e da declaração à fl. 06.
Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação."

Despacho

Processo Nº RT-1775/2009-021-10-00.5

Reclamante	Marlon Lucena Branco
Advogado	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura de Transporte Aéreo

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o atual endereço do 1º Reclamado (Federal Serviços Gerais Ltda), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-1796/2009-021-10-00.0

Reclamante	Maria do Amparo Dias Brasil
Advogado	SIRLENE PEREIRA LIMA
Reclamado	Hospital Santa Luzia S.A.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:
Incluo o feito na pauta do dia 24/02/2010 às 15h10min.
Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifique-se o reclamado, via postal.
Cientificando inclusive do novo endereço desta Justiça na W3 Norte, Quadra 513, Forum Trabalhista, 2º Andar, Sala de Audiências.
As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.
Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.
As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.
Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1801/2009-021-10-00.5

Reclamante	Rivaneide Nascimento dos Santos
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Camarões Lago Sul Comércio de Alimentos Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:
O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.
Incluo o feito na pauta do dia 11/02/2010 às 14h30min.
Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifique-se a reclamada, via postal.
Cientificando inclusive do novo endereço desta Justiça na W3 Norte, Quadra 513, Forum Trabalhista, 2º Andar, Sala de Audiências.
As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.
Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.
Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1802/2009-021-10-00.0

Reclamante	Roberto Pereira de Sousa
Reclamado	Viação Anapolina Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:
Incluo o feito na pauta do dia 22/02/2010 às 14h30min.
Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifique-se a reclamada, via postal.
Cientificando inclusive do novo endereço desta Justiça na W3 Norte, Quadra 513, Forum Trabalhista, 2º Andar, Sala de Audiências.
As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.
Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir

as provas que julgarem necessárias.
As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.
Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1812/2009-021-10-00.5

Reclamante	Vania Carvalho de Oliveira da Luz
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	PB Processamento de Dados Ltda (na pessoa de Marcelo Ramos Ferreira)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:
O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.
Incluo o feito na pauta do dia 10/02/2010 às 14h20min.
Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifique-se a reclamada, via postal.
Cientificando inclusive do novo endereço desta Justiça na W3 Norte, Quadra 513, Forum Trabalhista, 2º Andar, Sala de Audiências.
As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.
Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.
Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1813/2009-021-10-00.0

Reclamante	Elisson Alencar Vieira Fontes
Advogado	PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:
Incluo o feito na pauta do dia 22/02/2010 às 14h50min.
Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifique-se a reclamada, por Mandado.
Cientificando inclusive do novo endereço desta Justiça na W3 Norte, Quadra 513, Forum Trabalhista, 2º Andar, Sala de Audiências.
As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.
Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.
As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.
Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1817/2009-021-10-00.8

Reclamante	Mikaele dos Anjos da Silva
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Wish Confecções e Comércio de Produtos Ltda. (Visidart)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:
O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.
Incluo o feito na pauta do dia 11/02/2010 às 14 horas.
Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifique-se a reclamada, via postal.
Cientificando inclusive do novo endereço desta Justiça na W3 Norte, Quadra 513, Forum Trabalhista, 2º Andar, Sala de Audiências.
As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.
Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.
Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1820/2009-021-10-00.1

Reclamante	Helena Soares Zanetti Eyben
Advogado	SAMUEL REGO ALVES VILANOVA
Reclamado	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM

HELENA SOARES ZANETTI EYBEN ajuizou ação contra a COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM dizendo que reconsiderou sua adesão ao plano de desligamento voluntário instituído pela empresa mas que a empresa não acolheu seu pedido de desistência. Pede, em antecipação de tutela, a suspensão da consumação de seu desligamento fundado no PDV.
A documentação que acompanhou a inicial comprova a adesão da reclamante ao PDV assim como o indeferimento de seu pedido de desistência.
Não há tempo para oitiva da reclamada uma vez que o desligamento está previsto para o dia 30/10/2009.
Uma vez que há risco de dano em razão do desligamento não desejado em PDV e considerando que a continuidade do contrato de trabalho não oferece risco de impossibilidade de eventual e posterior desligamento, acolho o pedido de antecipação de tutela para suspender a ruptura contratual da reclamante fundada em Plano de Desligamento Voluntário.

Comunique-se, com urgência, a reclamada desta decisão, ficando, no mesmo ato, notificada da audiência designada.
Incluo o processo na pauta de audiências do dia 26/11/2009 às 16h30min. As partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT. Nesta ocasião será recebida defesa e serão produzidas todas as provas. A audiência será una.
Expeça-se mandado de intimação da reclamada desta decisão.
Intime-se a reclamante, por seu procurador, por publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1822/2009-021-10-00.0

Reclamante	Sinária Gonçalves de Almeida
Advogado	FRANCISCA RODRIGUES MORAIS
Reclamado	Pepe Legal Lanches Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:
O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.
Incluo o feito na pauta do dia 11/02/2010 às 14h10min.
Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifique-se a reclamada, via postal.
Cientificando inclusive do novo endereço desta Justiça na W3 Norte, Quadra 513, Forum Trabalhista, 2º Andar, Sala de Audiências.
As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.
Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.
Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.
Observe a Secretaria que esta ação tramita pelo Rito Sumaríssimo e não pelo Rito Ordinário. Anote e tome as providências necessárias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1497/2009-021-10-00.6

Reclamante	Carley Torres Quintanilha
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III - DISPOSITIVO - Do exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto aos pedidos anteriores a 31/8/2004, apanhados pela prescrição qunquenal e no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando a Reclamada COSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, a pagar ao Reclamante CARLEY TORRES QUINTANILHAM, as parcelas constantes da fundamentação supra, que é parte integrante do presente dispositivo. Parcelas que deverão ser apuradas as parcelas em liquidação por cálculos, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.177/91, súmula 200 e 381 do TST. Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 500,00(quinhentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação para efeito de custas, no importe de R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais). A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): diferenças de adicional noturno, intervalo intrajornada (OJ nº 354, da SDI-I/TST), salário de junho/2009, com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverá obserar os recolhimentos fiscais, onde couberem, que serão deduzidos do crédido do Reclamante ao final. Observe-se o teor da Súmula 368, II e III, do C. TST. Ciente o Reclamante - súmula 197, di TST. Intime-se a Reclamada, por edital - art. 852, da CLT.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 30, OUTUBRO de 2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1700/2002-101-10-00.1

Reclamante	IVANI GOMES DOS SANTOS
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Manaceis Francisco de Lacerda
Reclamado	Raquel Campos Lopes
Reclamado	Francisco Nerivan Rodrigues de Almeida
Reclamado	Andreza Lorena Rodrigues de Santana
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO

Visto e examinados os autos.
Prolatado o despacho de fls.115, este juízo determinou que os sócios primitivos da sociedade executada venham responder pelos créditos trabalhistas relativos ao período anterior à transferência, e que foram reconhecidos no acordo homologado nos autos em comento.
Citada para pagamento do débito exequendo, uma das ex-sócias, ora executada, vem apresentar impugnação, recebida na forma de objeção de pré-executividade, pelo qual busca a inexigibilidade do título lavrado em relação a si, sob vários argumentos.
O acordo homologado às fls.25 é equiparado à sentença de mérito e produz eficácia de coisa julgada em relação às partes que figurarem no título executivo, exceto ao INSS, sendo que somente por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação lavrado, na forma da Súmula 259 do TST. Assim, ainda que alegue a condição de estranha à lide, não tendo constituído a preposta que firmou o ajuste em audiência, nos termos dos artigos 1.003, p.único , e 1.032 do Código Civil a executada não se eximiria das obrigações sociais preexistentes à sua retirada da sociedade. Outrossim, a menção à Súmula 331, IV, do TST é absolutamente impertinente, visto que a matéria ali tratada diz respeito à

terceirização ilícita, destoando do caso dos autos.

Imprópria também é a argumentação no sentido de que, sendo verbas de caráter indenizatório e personalíssima a obrigação de pagamento das verbas trabalhistas, a incidência direta sobre os bens pessoais dos sócios representaria afronta ao art.5º, inc.XLV, da CF/88, posto que a concretização dos ditames da teoria da desconsideração da personalidade jurídica acha amparo legal e compatibilidade com os preceitos constitucionais conforme jurisprudência pacífica do Pretório Excelso.

Outra abordagem descabida é da prescrição, uma vez que foi observado o prazo prescricional para exercício do direito de ação contra a executada, que teve em seu quadro societário a participação da excipiente quando do labor exercitado pela exequente. Sobre a correção dos cálculos, também não procede o ponto trazido pela excipiente, tudo conforme cláusula penal definida no acordo de fls.25.

Ainda acerca do pleito formulado, e em atendimento ao dispositivo constitucional (art.93, inc.IX, CR/88) que fixa a exigência de fundamentação de todas as decisões judiciais, deve-se esclarecer os efeitos da sucessão trabalhista, que se deu no caso em exame, sobretudo porque houve alteração na propriedade e na estrutura jurídica da empresa executada.

A sucessão trabalhista é disciplinada a partir dos artigos 10 e 448 da CLT, e surge como forma de afirmação da intangibilidade dos contratos de trabalho. As normas elencadas na CLT definem, como regra geral, que o alienante não têm qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas relativos ao período anterior à transferência, de modo que o sucessor assume na íntegra as obrigações históricas do contrato de trabalho.

Ocorre que os tribunais trabalhistas têm inferido do texto celetista a existência de responsabilidade subsidiária do antigo empregador quando a modificação empresarial tenha sido apta a afetar o contrato de trabalho, comprometendo as garantias empresariais deferidas ao ajuste trabalhista, mesmo que não haja fraude, o que pode ser reconhecido na hipótese analisada, uma vez que os sócios que iniciaram as atividades empresariais da executada auferiram vantagens diretas do trabalho desempenhado pela reclamante, ora exequente.

Ex positis, mantenho o despacho de fls.115 e rejeito as alegações da executada.

Atualizem-se os cálculos e expeçam-se mandados de penhora dirigidos aos executados delineados às fls.115, até a garantia da execução.

Despacho

Processo Nº RT-1406/2005-101-10-00.2

Reclamante	Josefina Reis de Moraes
Advogado	TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
Reclamado	Marly das Dores Silveira Silva
Reclamado	Maria Edmeia ambrósio Pinto
Reclamado	José Wellington Gonçalves Leal
Reclamado	Milton Silvério da Silva

Intime-se a parte, para receber a certidão solicitada no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-593/2006-101-10-00.8

Reclamante	Marcenilde Carvalho de Abreu
Advogado	JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Viton Calçados
Advogado	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
Reclamado	Davilton de Oliveira
Reclamado	Davilton de Oliveira-ME

VISTOS OS AUTOS.

Homologo o acordo firmado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

As custas processuais e as contribuições previdenciárias e fiscais já apuradas deverão ser recolhidas em sua integralidade pela reclamada, nos termos do art. 832, § 6º, da CLT, no prazo de 30 dias contados do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de reinício da execução.

Requisite-se o mandado.

Intime-se a reclamada via postal.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-769/2008-101-10-00.3

Reclamante	Marilene Maria de Sousa Pedrosa
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Clínica Odontológica Personalizada (notificar um dos seguintes profissionais de Odontologia, responsáveis pela Clínica: Dr. César Salum Diniz; ou Dr. Eduardo; ou Dra. Aline)

VISTOS OS AUTOS.

Por não ter havido interessado em arrematar o bem penhorado, determino a intimação da parte exequente para dizer se tem interesse em sua adjudicação ou, caso não haja interesse, para indicar os meios necessários ao prosseguimento do feito, prazo de 30 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1593/2008-101-10-00.7

Reclamante	Willian Jesus Vieira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Associação Clube Esportivo Guará
Advogado	JOEL BARBOSA DA SILVA
Reclamado	José Paulino da Silva
Advogado	JOEL BARBOSA DA SILVA

Intime-se a reclamante a apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias.

Apresentado o documento, intimem-se os reclamados a anotarem o contrato de trabalho, comprovarem os depósitos fundiários acrescidos da respectiva multa e a apresentarem o TRCT, prazo de 15 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1709/2008-101-10-00.8

Reclamante	Charlles Elias Sales Silva
Advogado	MARCELO MOREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Pepsico do Brasil Ltda
Advogado	ROSALINA GONCALVES PEREIRA

Considerando que as partes ainda não se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado, defiro a elas o prazo sucessivo de 5 dias a iniciar pelo autor e a contar do dia 09/11/2009. O prazo da reclamada iniciar-se-á no dia 17/11/2009.

Designa-se para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 30/11/2009, às 14h55min, dispensado o comparecimento das partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1773/2008-101-10-00.9

Consignante	5 Estrelas Special Service - Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda

Advogado	ANGELA MARTINS DA CRUZ
Consignado	George da Silva Santos

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial motivo pelo qual determino a intimação da consignante para recebê-los no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, deverá a consignante comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-381/2009-101-10-00.3

Reclamante	Leonardo Rodrigues Freire
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Creusa Gomes Silva - ME

Intime-se o reclamante para entregar a CTPS na Secretaria desta 1ª Vara de Trabalho de Taguatinga-DF, no prazo de cinco dias, para retificação.

De posse do documento, intime-se o reclamado para proceder a entrega das guias para levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, com multa de 40%; entregar as guias de seguro-desemprego e retificação na CTPS do reclamante, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1848/2009-101-10-00.2

Reclamante	Laiane dos Santos Ribeiro
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Creusinete Araujo Pereira

As partes se compuseram nos termos da petição de fl. 36.

Retiro o feito da pauta de audiências antes designada e homologo o presente acordo para que surta os efeitos legais e jurídicos desejados.

Custas pelo reclamante, que fica dispensado do pagamento ante declaração de hipossuficiência juntada à fl. 07.

As partes declaram que o acordo é sem reconhecimento de vínculo.

Desta forma, deverá a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais na proporção de 31% incidentes sobre o valor do acordo, nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei 8.212/1991, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela.

O Reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Em caso de inadimplemento de quaisquer das parcelas, haverá incidência de multa equivalente a 100% da parcela.

Com a comprovação dos recolhimentos previdenciários, tais valores deverão ser registrados no sistema SAP.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente com baixa na distribuição, por desnecessária a manifestação da União, à luz do que dispõe a Portaria Ministerial nº 283/2008. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1856/2009-101-10-00.9

Reclamante	Edineide Martins da Cruz
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Renasce Comercio e Serviços Ltda

A reclamada mencionada a impossibilidade de expedição do TRCT pelo motivo mencionado na certidão supra.

Pelo exposto, determino a expedição de alvará para saque do FGTS, intimando-se a reclamante para receber o documento no prazo de cinco dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2089/2009-101-10-00.5

Reclamante	Reinaldo Theodoro do Carmo
Advogado	AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA
Reclamado	Isabella Com. de Peças Aurtomotivas Ltda-ME n/p do Sr. Dagoberto Lobo Guimarães

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/12/2009, às 14h10min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2090/2009-101-10-00.0

Reclamante	Jorge Sousa
Advogado	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado	Padaria Nova Aliança n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/12/2009, às 14h20min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2091/2009-101-10-00.4

Reclamante	Marcos Alves Delmondes
Advogado	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado	Loc Fontoura Locadora de Veículos Ltda n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/12/2009, às 14h30min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2092/2009-101-10-00.9

Reclamante	Flávio Lúcio Pereira
Advogado	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado	MB Engenharia Ltda n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/12/2009, às 13h40min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2093/2009-101-10-00.3

Reclamante	José Carlos de Oliveira Sampaio
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/12/2009, às 14h40min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2094/2009-101-10-00.8

Reclamante	Juliano Gomes da Silva
Advogado	GILMAR LOURENCO DA SILVA
Reclamado	Jacarezinho Distribuidora de Bebidas Ltda
Reclamado	Transportadora Jardim ltda
Reclamado	Sobebe Distribuidora e Logística S/A

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/12/2009, às 13h10min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2095/2009-101-10-00.2

Reclamante	Sarah Alves da Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	G e P Propaganda e Marketing

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/12/2009, às 13h30min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2096/2009-101-10-00.7

Reclamante	Carlos Pereira da Costa
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/12/2009, às 13h40min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2097/2009-101-10-00.1

Reclamante	Cleuber da Silva Dantas
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	Performance Motos e Peças e Serviços Ltda

De acordo com informação obtida no Sistema de Administração de Processual-SAP, que ora se junta aos autos, verifico que houve reclamação trabalhista ajuizada entre as mesmas partes, distribuída para a 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, tendo sido proferida decisão extinguindo o processo sem resolução de mérito, por desistência do autor.

O artigo 253, inciso II do CPC, com a nova redação determinada pela lei nº 10.358/01, assim determina:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição de Feitos de Taguatinga para redistribuição à 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, por dependência ao processo nº 01379-2009-103-10-00-4.

Retiro o feito de pauta. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2098/2009-101-10-00.6

Consignante	Só Feijão Comercial Industrial Ltda.
Advogado	LUIS ITAMAR RIBEIRO
Consignado	Fabiano de Alcântara Lima

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/12/2009, às 14h00min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2099/2009-101-10-00.0

Reclamante	Ronaldo dos Santos Ramalho
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/12/2009, às 14h10min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2100/2009-101-10-00.7

Reclamante	Nalzereny Ramos Boaventura
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Simone Melo Alves e esposo Antonio Vilela

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/12/2009, às 14h20min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2101/2009-101-10-00.1

Reclamante	Roberto Ângelo Pereira dos Santos
Advogado	WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	COOTARDE - Cooperativa de transportes Alternativos do recanto das Emas

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/12/2009, às 14h30min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Edital

Edital

Processo Nº RT-573/2007-101-10-00.8

Reclamante	Andre Lino Lopes da Silva
Advogado	JOSE DOS SANTOS BAHIA NETO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDA FERREIRA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF,

torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se o ICS, por edital, para contraminutar o Agravo de Petição interposto, no prazo de oito dias" ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 1, LOTE 20, 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 30, OUTUBRO de 2008

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1957/1996-102-10-00.0

Reclamante	ROGERIO APARECIDO DEMETRIO
Advogado	WALDOMIRO R. DE ANDRADE
Reclamado	AUTO ESCOLA DELTA LTDA
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Paulo Cardoso de Araújo
Reclamado	Eliene Vieira Barbosa
Reclamado	Valmir Diniz da Costa

(Fls. 230) Vistos, etc. Ante o teor da carta precatória n° 01257-2008-305-04-00-9, ao exequente para manifestação, no prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-49/1997-102-10-00.0

Embargante	ANGELO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado	ERICO VINICIUS MENDES
Embargado	VALTERCIO CORREIA DA SILVA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS

(fls. 275)"Vistos, etc.Intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução e encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ao arquivo provisório.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1401/2002-102-10-00.3

Reclamante	ANALICE DE ALMEIDA SOARES
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	CASTILHO MAMEDE LTDA ME (NA PESSOA DO SÓCIO OTACÍLIO ALVES DE CASTILHO)
Reclamado	Otacilio Alves de Castilho
Reclamado	Cloves Mamede

(Fls. 224) ... Intime-se o exequente, conforme detrminado as fls. 221, § 4º (... intime-se o exequente para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-676/2004-102-10-00.1

Reclamante	ULISSES GUEDES DOS SANTOS
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	PLASFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (3)
Advogado	JOSE MANOEL FILHO
Reclamado	Arnore Bernardes de Araujo
Advogado	ADRIANA MEDEIROS DE ARAUJO
Reclamado	Marco Antonio de Carvalho
Reclamado	Jean Pereira de Paula

(Fls. 296) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da parcela do acordo vencida em 21.10.2009, inclusive com a multa pactuada de 100%, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-593/2006-102-10-00.4

Reclamante	Rosemary Gomes de Oliveira
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	M.S. de S. Bezerra - ME
Advogado	JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE

(Fls. 437) Vistos, etc. Desentranhem-se os documentos requeridos pela reclamada, intimando-a ao recebimento, no prazo de 05 dias. Recebidos, restituam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1132/2006-102-10-00.9

Reclamante	Flavio Martins Sant'na
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Robert Milanez Guimaraes
Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO

(Fls.138) Fica V.Sa.intimado(a) de que,nos autos do processo em epígrafe, foi designada a data 09/02/2010 às 14h00mim para realização da 1ª praça. Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para 09/02/2010 às 14h30mim.

Despacho

Processo Nº RT-1753/2006-102-10-00.2

Reclamante	Ariovaldo dos Santos
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura - UBEC (Universidade Catolica de Brasilia)
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA

(Fls. 299) Vistos, etc. Não prosperam as alegações obreira. A liberação do seu crédito por percentual, na forma determinada às fls. 291/292, não traz nenhum prejuízo, porquanto o imposto de renda foi apurado na forma da lei e está em consonância com o quadro consolidado apresentado pela Contadoria (fls. 238), que sequer foi impugnando no momento oportuno (fls. 290). De igual modo, operou-se a preclusão temporal em relação ao pleito de dedução de possíveis recolhimentos previdenciários feitos pela cooperativa, por não ter sido suscitado no momento oportuno. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-193/2007-102-10-00.0

Reclamante	Kecia Priscila da Silva Rocha
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Clinica Odontologica (Suzana Maria Viana Ottoni)

(Fls.87) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-370/2007-102-10-00.8

Reclamante	Marta Pereira da Silva
Advogado	ENIO ABADIA DA SILVA
Reclamado	Alicom Alimentos Comercio e Industria Ltda. (Alicentro)
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

(Fls.146) Fica V.Sa.intimado(a) de que,nos autos do processo em
epígrafe, foi designada a data 09/02/2010 às 14h05mim para realização
da 1ª praça. Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a
adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para 09/02/2010 às 14h35mim.

Despacho

Processo Nº RT-931/2007-102-10-00.9

Reclamante	Andréa Toti
Advogado	WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Faculdade Cenecista de Brasília
Advogado	JOSE REMIGIO DE FREITAS

(Fls. 281) Vistos, etc. Face os termos da certidão supra, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC. Intimem-se as partes. Expeça-se alvará ao reclamante ... intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-1386/2007-102-10-00.8

Reclamante	Erlane Feitosa da Conceição
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Sueli Gomes da Silva
Advogado	FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA

(Fls. 149) Vistos etc. Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da 1ª parcela do acordo, inclusive com a multa pactuada de 100%, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-34/2008-102-10-00.6

Reclamante	Bruno Augusto Amador Barreto
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Brasil Central de Educação e Cultura LTDA. - Faculdade Projeção
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

(Fls. 332) Vistos, etc... Cumpram-se os §§ 3º e 7º do despacho de fl. 329 (... Intime-se a reclamada para efetuar das custas do art. 789 -A III e IV, no importe de R$ 88,52 ... Entregue a CTPS, intime-se reclamada para, no prazo de 48 horas, contados da intimação para este mister, fazer a retificação conforme sentença, comprovar os depósitos relativo ao FGTS de todo o período, bem como sobre as parcelas deferidas e incidência rescisória, fornecendo as guias do TRCT para o saque. sob pena de execução do valor equivalente e fornecer os formulários do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente.).

Despacho

Processo Nº RT-640/2008-102-10-00.1

Reclamante	Cecilia Maria Cordeiro
Advogado	Sergio Luiz dos Santos
Reclamado	Divulle Panfletagem e Eventos
Advogado	JOSE RICARDO DUARTE FELIX

Vistos, etc.Intime-se a executada para ciência do cálculo, do bloqueio efetivado via Bacen/Jud, do juízo garantido e fluência do prazo para embargos a execução, art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-749/2008-102-10-00.9

Reclamante	Luiz Fernando da Silva Ramos
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Transportes Serrana Ltda
Advogado	PAULO ROBERTO DOS SANTOS

(fls. 145)"Vistos, etc.Intime-se o advogado do reclamante para informar o atual endereço de seu constituinte. Prazo de 05 dias Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-847/2008-102-10-00.6

Reclamante	Rosangela Siqueira Bernardo
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Marina Aparecida Pires
Advogado	GERSON WILDER DE SOUSA MELO

(Fls.63) Fica V.Sa.intimado(a) de que,nos autos do processo em epígrafe, foi designada a data 09/02/2010 às 14h10mim para realização
da 1ª praça. Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a
adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para 09/02/2010 às 14h40mim.

Despacho

Processo Nº RT-941/2008-102-10-00.5

Reclamante	Maria de Matos Abreu
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Versátil Construções e Reformas Ltda
Advogado	ADRIANO DIAS MIZAEL
Reclamado	MB Engenharia Ltda
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

(Fls. 272) Vistos, etc... Intime-se o reclamante a receber o alvará em comento. declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário...

Despacho

Processo Nº RT-1210/2008-102-10-00.7

Reclamante	Milton Nunes Magalhães
Advogado	JANAINA AMORIM JUSTINO
Reclamado	SEST - Serviço Social do Transporte
Advogado	EDIMILSON ALVES DE CARVALHO

(Fls. 250) Vistos, etc. Defiro. Atualize-se a conta, deduzindo-se o valor do depósito recursal. Após, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1519/2008-102-10-00.7

Reclamante	Rubiana Lourenço da silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Só Feijão Comercial Industrial LTDA
Advogado	LUIS ITAMAR RIBEIRO

(Fls. 60) Vistos, etc... intime-se a reclamada para recebimento da guia referente ao bloqueio de fl. 55. Prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-1643/2008-102-10-00.2

Reclamante	Aurea Maria da Conceição Dantas
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA

Reclamado	Unibrapar - União Brasileira de Educação e Participação Ltda
Advogado	RAUL CANAL
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC

(Fls. 319) Homologo a conta elaborada relativo ao 2º reclamado para que surta seus legais e jurídicos efeitos, fixando o débito total do 2º reclamado em R$ 15.747,00 atualizado até 31.10.09, e passíveis de atualizações futuras, quando do efetivo pagamento e/ou garantia do Juízo. Determino a notificação do 2º reclamado, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1859/2008-102-10-00.8

Reclamante	Ivani Maria da Conceição
Advogado	TALITA DE SOUZA PAIVA
Reclamado	Iolanda Perreira Galvão
Advogado	MARCO ANTONIO BARION

(fls. 36)"Vistos, etc. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794 do CPC.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-24/2009-102-10-00.1

Reclamante	Ricardo Brito Bessa
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado	Ceilandia Esporte Clube
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	Ceilandia Empreendimentos Esportivos
Advogado	ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI

(Fls. 176) Vistos, etc. Preliminarmente, vista ao reclamante, no prazo de 5 dias, da cópia do acórdão apresentado pela 2ª reclamada. Intime-se...

Despacho

Processo Nº RT-179/2009-102-10-00.8

Reclamante	Edivaldo Guia de Jesus
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Arezza RH Ltda
Advogado	CÁSSIO NOGUEIRA

(Fls. 128) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da 1ª parcela do acordo, inclusive com a multa pactuada de 100%, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-364/2009-102-10-00.2

Reclamante	José Carlos Paixão da Silva
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	MRV engenharia e participações S/A
Advogado	FABIANO CAMPOS ZETTEL

(fls. 57)"Vistos, etc.Declaro extinta a execução nos termos do art. 794 do CPC.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-786/2009-102-10-00.8

Reclamante	Wagner de Castro Giffoni
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Drogaria Social Genérica (Drogaria Social)
Advogado	JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	A F Drogaria Ltda Me
Advogado	JOAO BATISTA MENEZES LIMA

(Fls. 93) Vistos etc. Ante ao pagamento tempestivo da 2ª parcela do acordo (fl. 91), indefiro o pedido de aplicação da multa de 100% por inadimplência. Intime-se o reclamante. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, aguarde-e o cumprimento integral do acordo até 19.02.2010.

Despacho

Processo Nº RT-1011/2009-102-10-00.0

Reclamante	José Nildo de Quadros Abreu
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	E.L.L. Construções Ltda. (n/p Eraldo Lopes Lima)
Advogado	MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

(fls. 33)"Intime-se a segunda reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários devidos nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, desde já autorizado em caso de inércia. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1035/2009-102-10-00.9

Reclamante	Geraldo Furtado
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Centro Educacional Training (n/p Luiz Souza Pereira)

(fls. 56)"Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1230/2009-102-10-00.9

Embargante	Luciana Francalossi Folador
Advogado	MARCIA SILVA DE FREITAS
Embargado	Amália Machado da Silva
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

(Fls. 56) Vistos, etc. Indefiro o pleito de anulação da certidão de trânsito em julgado de fls. 50. Muito embora tenha apresentado contestação, a Embargante não constituiu procurador nos autos, na forma cabível, razão pela qual a intimação da sentença foi feita diretamente à parte, via postal. Sendo inexistente procuração nos autos, não prospera a argumentação de invalidade de intimação não feita ao procurador. A decisão transitou em julgado. Cadastre-se no SAP o nome do advogado ora constituído. Intime-se a Embargante.

Despacho

Processo Nº RT-1297/2009-102-10-00.3

Reclamante	Vanderli Maria da Conceição
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Adinária Gomes de Almeida

(Fls. 18) Vistos, etc. Ante ao pagamento tempestivo da 3ª parcela do acordo (fl. 16), indefiro o pedido de aplicação da multa de 100% por inadimplência. Intime-se o reclamante. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, aguarde-e o cumprimento integral do acordo até 02.02.2010.

Despacho

Processo Nº RT-1439/2009-102-10-00.2

Reclamante	João Bispo dos Anjos Fillho
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Francisco Moreira da Silva

(fls. 28)"Vistos, etc.Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1680/2009-102-10-00.1

Reclamante	Cícera Marlene da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Promedi Comércio de Produtors Médicos e Hospitalares Ltda. (n/p Eduardo de Castro Borges)
Advogado	PABLICIO MONTEIRO CARDOSO

(Fls. 68) Vistos, etc. Vista à reclamada, no prazo de 5 dias, dos documentos apresentados pelo reclamante com a réplica. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência designada.

Despacho

Processo Nº RT-1857/2009-102-10-00.0

Reclamante	Irismar Almada Chagas
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Elen Cristina Carvalho

(Fl.10) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 09/11/2009, às 14h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1912/2009-102-10-00.1

Reclamante	Mauro Ribeiro Brandão
Advogado	LUANA LIMA FREITAS
Reclamado	WL Cursos e Eventos Ltda. - ME

(Fl.08) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 17/11/2009, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1977/2009-102-10-00.7

Reclamante	Antonio Ailton Maia
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	Efron Montagem Serviços Construção Ltda.
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.
Reclamado	Condomínio Civil Shopping Center Iguatemi Brasília

(FLS. 18)"Vistos, etc.Intime-se o reclamante para, atualizar o endereço do 2º reclamado, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1980/2009-102-10-00.0

Reclamante	Leandro Marcos Pereira da Silva
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Auto Center Rocha

(FLS. 57)"Vistos, etc.Intime-se o reclamante para que proceda à emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, § único do CPC, em 10 dias.Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1005/2006-103-10-00.6

Reclamante	Martires Alves Costa
Advogado	VERANI SPINOLA DE ATAIDES SOUZA
Reclamado	Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Cléria alves Cavalcanti
Reclamado	Otávio Alves Neto

"Trata-se o presente feito de execução em desfavor do executado

GÁVEA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., no valor de R$ 8.678,52 (oito mil seiscentos e setenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos), atualizado até 30/06/2008 (fl. 131).

A citação do executado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir o juízo, sob pena de penhora, aconteceu por mandado (fl. 82), foi realizado pesquisa no Sistema Bacen/Jud. (fls. 90/91), expedição de mandado de penhora (fls. 96/97) bem como intimação dos sócios para indicarem bens sociais passíveis de penhora para garantia do juízo. Contudo, restaram inúteis tais atos.

Pois bem, de acordo com a legislação processual civil, os bens dos sócios ficam sujeitos à execução, nos termos da lei (art. 592, caput, e inciso II, do CPC). Dita ainda o mesmo diploma legal que "os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei" (primeira parte do caput do art. 596 do CPC). Está claro, então, que embora a pessoa jurídica se distinga das pessoas físicas que a compõem, o ordenamento jurídico, em certos casos, admite a responsabilização patrimonial dos sócios pelas dívidas societárias contraídas.

A jurisprudência trabalhista, fundada no art. 135 do Código Tributário Nacional (que fixa a responsabilidade tributária dos administradores societários), no atributo de que o crédito trabalhista recebe do ordenamento jurídico proteção mais acentuada que a concedida ao crédito tributário (art. 186 do CTN), e calcada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, hoje prevista no art. 28 do Código de Defesa ao Consumidor e incorporada no art. 50 do Código Civil Brasileiro de 2002, tem entendido que o sócio-gerente responde pelas dívidas trabalhistas da sociedade, nos casos em que esta não tenha bens suficientes para garantir a execução judicial.

Com relação aos autos, não foram encontrados bens que garantissem a execução. Portanto, procedo a desconsideração da personalidade jurídica, pois respaldado nos dispositivos legais já mencionados e na jurisprudência trabalhista.

Assim, os sócios OTÁVIO ALVES NETO CPF nº 009.105.621-72, SILVIA ALVES CAVALCANTI CPF nº 477.534.471-29) e CLÉRIA ALVES CAVALCANTI CPF nº 690.898.761-20, conforme alteração contratual às fls. 171/172, passarão a responder com bens pessoais pelos débitos trabalhistas que o GÁVEA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. deixou de honrar, consoante título executivo neste feito.

Em atendimento ao Provimento n.º 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com o fim único de resguardar terceiro de boa-fé, reautuem os autos, para fazer incluir no pólo passivo referidas pessoas físicas.

Citem-se os sócios OTÁVIO ALVES NETO e CLÉRIA ALVES CAVALCANTI na fase executória, sendo estas últimas via postal.

Ato contínuo, oficiem-se à Receita Federal, solicitando que forneça a este Juízo cópia das três últimas declarações dos sócios supramencionados, bem como ao DETRAN/DF, DETRAN/GO e DETRAN/SP, solicitando que informe a este Juízo acerca da existência de veículos de propriedade dos sócios da executada e, em caso afirmativo, proceda à penhora de tais veículos.

Intime-se o exeqüente, por DJ, do inteiro teor da presente decisão." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1093/2007-103-10-00.7

Reclamante	Ildenice de Lima Ribeiro
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Four sides Assessoramento Empresarial Ltda. ME

"Intime-se a exeqüente para ciência e manifestação da cópia do contrato social da executada fornecido pela Junta Comercial do Distrito Federal, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1646/2009-103-10-00.3

Reclamante	Belmicio Nascimento de Souza
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	JC Distribuição e loc. Importação Exportação Produtos S/A
Advogado	LUDMILLA OLIVEIRA COSTA

Vistos, etc. Verifica-se que os autos supracitados foram distribuídos para a MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga em 21/07/2009, como faz prova a certidão anexa, sendo que os presentes autos foram distribuídos em 24/08/2009.Em face do exposto declino da minha competência, tendo em vista ser aquele Juízo prevento. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada, Assim, restituam-se os presentes autos para a Distribuição de feitos deste Foro, para que distribua a presente demanda por prevenção à citada Vara e para que realize a compensação devida, com as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria a intimação das partes. Em 23 de outubro de 2009. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Edital

Edital

Processo Nº RT-268/2006-103-10-00.8

Reclamante	Mateus Pires Araujo
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Marcenaria Dares Ltda-ME
Advogado	PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO(A):ALISSON CAVALCANTE DARES
Endereço:RUA 3, MÓDULO 1, LOTE 23, CEILÂNDIA/DF
Data e hora da 1ª Praça: 20/11/2009, às 14h10 min.
Data e hora da 2ª Praça: 20/11/2009, às 14h15 min.

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "1- torno industrial com motor trifásico, marca:BALDAN, tamanho:2,85x1,26 altura, em bom estado de uso e conservação que avalio em R$6.000,00(seis mil reais)".
TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R$6.000,00 (seis mil reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26/06/1970, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, à QSB 01, Lote 20 - Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova

praça.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 30, OUTUBRO de 2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-188/2003-801-10-00.4

Reclamante	ADAILTON GONCALVES FERREIRA
Advogado	POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
Reclamado	A. M. POLONIAL (CORUJAO LANCHES) - PROP. CARLOS BENEDITO ADORNO
Advogado	EPITACIO BRANDAO LOPES

Vistos os autos. A Executada junta aos autos documentos comprovando o regular parcelamento do débito exeqüendo, inclusive cópia do LDC - Lançamento de Débito Confessado. 1. Tendo em vista que o débito Exequente foi objeto de transação entre a parte Executada e Credora/União, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Intimem-se a Executada, inclusive para receber a importância de fl. 232, que lhe será liberada por guia de levantamento. 3. Decorrido o prazo recursal, arquivem-s os autos definitivamente. Palmas-TO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-852/2003-801-10-00.5

Reclamante	VALDEMIRO PINTO XAVIER
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHUTZ
Reclamado	CERAMICA ITAUBI + 01
Advogado	EDER MENDONA DE ABREU
Reclamado	DARLAN CALEGARO

desp.fl.";Diante da penhora de fl.102/103, considero garantida a execução.Posto isto, intimem-se as partes para os fins do art.884 da CLT, sendo a executada e seu sócio, via postal, no endereço de fl.99-v.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-260/2005-801-10-00.5

Reclamante	EGUINALDO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Coma Bem Salgados
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Reclamado	Leomar Francisco Dutra
Reclamado	Rosilene Camelo

Vistos os autos. Indefiro o requerimento do Reclamante, eis que manifestamente precluso. Aguarde-se o vencimento das demais parcelas. Palmas-TO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-382/2006-801-10-00.2

Reclamante	REGIARIA DIAS FERNANDEZ + 02
Advogado	MARCELO SOARES OLIVEIRA
Reclamado	TEODORO E BRITO LTDA + 01
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES
Reclamado	NOLASCO E SOUZA LTDA
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES

Vistos, etc.

Antes da análise dos recursos de embargos à execução apresentado pelas executadas, defiro o requerimento da Segunda Executada/Nolasco e Souza Ltda.

Designo a data de 18/11/2009 às 16:00 horas para inclusão dos presentes autos na pauta de audiências de execução.

Intimem-se, sendo reclamante e reclamados intimados na pessoa de seu advogado.

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-706/2006-801-10-00.2

Reclamante	MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado	JORCELLIANY MARIA DE SOUZA
Reclamado	MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS
Advogado	ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO

DESP.FL."Diante da penhora de fl.233, considero garantida a execução.

Posto isto, intimem-se as partes para os fins do art.884 da CLT. Palmas-TO, 29 de Outubro de 2009.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-144/2007-801-10-00.8

Reclamante	Marizângela Marinho Dias
Advogado	JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Paulo Valério Marques
Advogado	RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS

Vistos.

Postula o executado a suspensão do leilão diante do vício existente na publicação de fl. 69, cuja intimação da referida parte não ocorreu.

Muito embora não tenha a parte sido intimada da publicação de fl. 69, foi ele em outra ocasião citado para pagar o valor do Seguro Desemprego convertido em pagamento (fl. 81), inclusive, mais tarde vindo a sofrer constrição sobre seus bens (fls. 112/113), momentos em que deveria ter instado nos presentes autos no seu interesse.

Da análise percuciente dos autos o reclamante até o momento não conseguiu usufruir do benefício do Seguro Desemprego pela via normal, por ausência do número PIS.

Prejuízo maior, ainda pode ocorrer, se do resultado da venda dos bens em leilão, for retardada a liberação do valor por objeção de recursos.

Na prática a solução para percebimento do Seguro Desemprego pode estar na venda dos bens penhorados em leilão ou na simples apresentação do número do PIS pelo reclamado.

Considerando que é da vontade do executado resolver a pendência existente, excepcionalmente, defiro o prazo de 05 dias para que o reclamado regularize a situação do reclamante apresentando o número do PIS.

Por ora, mantenho o leilão designado.

A suspensão da hasta pública, se dará com a regularização da questão em torno do PIS.

Intimem-se reclamado diretamente e seu advogado com a urgência que o caso requer, para as providências.

Em, 27.10.2009 - 3ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-576/2007-801-10-00.9

Reclamante	Tomaz Pereira dos Santos

Advogado	RICARDO GIOVANNI CARLIN
Reclamado	ECM Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	Edivaldo da Silva Rocha
Reclamado	Erivalda Damázia Moura Rocha

Vistos os autos. Indefiro o requerimento de fls. 110/120 por ausência de previsão legal, ademais, é de conhecimento deste Juízo a existência de diversas execuções que tramitam em face da empresa MINIMERCADO ERY LTDA, ainda não satisfeitas ante a inexistência de localização de bens, da citada empresa e de seus sócios, passíveis de penhora. Destarte, confiro novo prazo ao exequente, desta feita de 10 (dez) dias, para indicação de meios hábeis, AINDA NÃO REALIZADOS POR ESTE JUÍZO, para o prosseguimento da presente execução, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista.Palmas-TO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-577/2007-801-10-00.3

Reclamante	Deneval Araujo de Souza
Advogado	RICARDO GIOVANNI CARLIN
Reclamado	ECM Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	Edivaldo da Silva Rocha
Reclamado	Erivalda Damazia Moura Rocha

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis, AINDA NÃO REALIZADOS POR ESTE JUÍZO, ao prosseguimento da presente execução, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Palmas-TO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-676/2007-801-10-00.5

Reclamante	Evaldo Alves Carneiro
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Paraíso das Águas Hiper Park

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra, indefiro o requerimento do Reclamante quanto a 8ª e 9ª parcela, eis que manifestamente precluso. 2. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o regular e tempestivo pagamento da parcela vencida em 20/09/2009, sob pena aplicação da multa pactuada e execução. Palmas-TO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-740/2007-801-10-00.8

Reclamante	Manoel de Jesus Enoque Cunha
Advogado	EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	ECM Construtora e Serviços Ltda.
Reclamado	Edivaldo da Silva Rocha
Reclamado	Erivalda Damazia Moura Rocha

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis, AINDA NÃO REALIZADOS POR ESTE JUÍZO, ao prosseguimento da presente execução, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Palmas-TO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-752/2007-801-10-00.2

Reclamante	Geigson Wygson do Nascimento
Advogado	EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	ECM Construção e Serviços Ltda.

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis, AINDA NÃO REALIZADOS POR ESTE JUÍZO, ao prosseguimento da presente execução, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Palmas-TO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-851/2007-801-10-00.4

Reclamante	Marcio Cezar Quaresma
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Banco da Amazônia S/A.
Advogado	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Vistos os autos. 1. Intime-se o Executado para, no prazo 5 dias, manifestar-se acerca de seu interesse no encardo de depositário dos títulos nomeados sob pena de prosseguimento dos atos executórios em face de outros bens. 2. Decorrido o prazo supra, façam-me os autos conclusos para apreciação do requerimento do Exequente quanto à penhora on-line. Palmas-TO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-860/2007-801-10-00.5

Reclamante	Marilde Mariano da Silva
Advogado	RICARDO GIOVANNI CARLIN
Reclamado	Darcy Sfalcin
Advogado	JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

desp.fl."Diante da penhora de fl.86, considero garantida a execução. Posto isto, intimem-se as partes para os fins do art.884 da CLT.Juiz do Trabalho.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA."

Despacho

Processo Nº RT-77/2008-801-10-00.2

Reclamante	Marileia Lacerda Barros
Advogado	MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL
Reclamado	J. C. Araujo
Advogado	KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS

Vistos os autos. Da análise do contrato carreado aos autos pela Executada verifica-se que o imóvel em questão pertence a própria Executada, portanto não poderia ser objeto de pagamento de pensão alimentícia conforme alegado. 1. Posto isso, indefiro o requerimento da Executada quanto a liberação da importância bloqueada. 2. Expeça-se mandado para a penhora do aluguel objeto do contrato firmado entre a Executada Jucilene de Carvalho Araújo e Iparatyh Empreendimentos Imobiliários Ltda, devendo a imobiliária proceder a retenção e o repasse a esse Juízo, do valor correspondente ao valor do aluguel, até ordem em contrário, sob pena de responder pelo valor não retido(CC, art. 312 c/c CPC, arts.

671/672). 3.Após, aguarde-se a disponibilização das importâncias penhoradas.Palmas-TO, terça-feira, 27 de outubro de 2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-86/2008-801-10-00.3

Reclamante	Edilton da Conceição Alves
Advogado	ANA PAULA FERREIRA VIANA
Reclamado	Bertoldo Pirini de Oliveira (Vulgo Gauchinho)
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA

Vistos os autos. Compulsando os autos verifico não constar nos autos o número do NIT ou PIS da Reclamante, o que inviabiliza por ora o recolhimento das verbas previdenciárias determinadas no despacho de fl. 95, item 3. 1. Posto isso, intime-se o Reclamante para, no prazo de 10 dias, fornecer a esse Juízo o número de seu PIS ou NIT a fim de viabilizar o recolhimento das verbas previdenciárias em seu benefício. 2. Fornecida a informação pela autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que, se utilizando do saldo total das contas judiciais identificadas às fls. 66, 72, 78, 84 e 91, proceda ao recolhimento das verbas previdenciárias, guia GPS anexa, devendo comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Comprovado o recolhimento previdenciário intime-se a União, por meio da PGF - Procuradoria-Geral Federal. 4. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-130/2008-801-10-00.5

Reclamante	Anilson Alves Xavier
Advogado	EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	Bruna Marques de Carvalho
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 5 dias, comprovar o regular e tempestivo pagamento da parcela vencida em 20/10/2009, sob pena de aplicação da multa pactuada. Palmas-TO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-159/2008-801-10-00.7

Reclamante	Antonio Carlos Barrozo
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	ECM Construções e Serviços Ltda. + 01
Reclamado	Município de Palmas
Reclamado	Edivaldo da Silva Rocha
Reclamado	Erivalda Damazia Moura Rocha

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis, AINDA NÃO REALIZADOS POR ESTE JUÍZO, ao prosseguimento da presente execução, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Palmas-TO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-761/2008-801-10-00.4

Reclamante	Felix Valuar Fontes da Silva
Advogado	FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
Reclamado	ECM Construção e Serviços Ltda
Reclamado	Estado do Tocantins
Reclamado	Edivaldo da Silva Rocha
Reclamado	Erivalda Damazia Moura Rocha

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis, ainda não realizados por este Juízo, ao prosseguimento da presente execução, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. No prazo, acima fixado, deverá o exequente assinar o auto de adjudicação, sendo desnecessária a expedição de mandado de entrega, visto que, os bens adjudicados encontram-se em sua posse. Palmas-TO, sexta-feira, 30 de outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-934/2008-801-10-00.4

Reclamante	Francisco Borges
Advogado	JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Ernestino Candido Ferreira
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Vistos.

Sobre o recolhimento previdenciário comprovado pelo senhor Ernestino Candido Ferreira e suas alegações, vistas ao reclamante para se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de restar satisfeito o débito previdenciário.

Decorrido o prazo do reclamante, dou por satisfeito a execução previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Em, 27.10.2009 - 3ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1062/2008-801-10-00.1

Reclamante	Vera Lúcia Sousa Leobas
Advogado	ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GISLAINE GUILHERME TOLEDO

desp.fl.";Diante da apresentação de impugnação aos cálculos pela Exequente, intime-se a Executada para se manifestar em 05 dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à contadoria para que preste esclarecimentos acerca da impugnação de fls.519/521.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-34/2009-801-10-00.8

Reclamante	José Carlos de Moura
Reclamado	SHP Engenharia Ltda

Prelimirnamente, intime-se a reclamante para receber o alvará para movimentação do FGTS (fl. 50).

Despacho

Processo Nº RT-152/2009-801-10-00.6

Reclamante	Francisco Lopes de Araujo
Reclamado	E.C.M Construtora e Serviços Ltda.
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis, AINDA NÃO REALIZADOS POR

ESTE JUÍZO, ao prosseguimento da presente execução, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Palmas-TO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-220/2009-801-10-00.7

Reclamante	Marly Falcão de Brito
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Reclamado	Frioforte Alimentos Transp. e Representações Ltda
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA

Vistos os autos. Diante dos elementos contidos nos autos, tenho por quitada a execução e extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Destarte, com os valores depositados na conta judicial 042/01505270-8, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência 2525), às seguintes movimentações:1.Libere à executada ou ao seu bastante procurador, JÉSUS FERNANDES DA FONSECA - OAB/TO 2.112-B - CPF 800.049.116-87, R$ 1.820,47 do saldo. 2.Recolha R$ 44,92 do valor à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF.Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, comprovadas as movimentações acima, libere-se ao exequente o saldo remanescente da conta judicial acima especificada, com a admoestação de que deverá informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, do recebimento da competente guia, seu regular levantamento, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes. Por fim, Comprovado os levantamentos e decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.Palmas-TO, sexta-feira, 30 de outubro de 2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-350/2009-801-10-00.0

Reclamante	Wellingta da Silva Portela
Advogado	VINICIUS COELHO CRUZ
Reclamado	Age Comunicacão Ltda

Vistos os autos.

As partes, na petição de fls. 48, informam a celebração de acordo e pedem a homologação judicial.

Esclareço, às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito do exeqüente. Os valores devidos a terceiros não ingressam na esfera de disponibilidade das partes. Assim, continuam sendo devidas as custas processuais no importe de R$ 104,71, previdência social das partes no valor de R$ 99,48.

Sendo assim, homologo o acordo de fl. 48, para que surtam seus regulares efeitos.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e previdência social das partes no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Intimem-se.

Palmas-TO, 27.10.2009 3ª feira

Despacho

Processo Nº RT-490/2009-801-10-00.8

Reclamante	Reginaldo da Silva de Matos
Advogado	Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Vistos os autos. Diante da recente decisão proferida pelo Excelso STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.955-9 RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (28.05.2009), a competência para a prática de atos de execução contra empresa em processo de recuperação judicial é da Justiça Comum e não mais da Justiça do Trabalho: "EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar. IV - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.Solucionado o litígio e fixado o quantum debeatur, a prática de qualquer ato destinado à satisfação do título judicial será processado junto ao Juízo da Recuperação Judicial. Portanto, pela orientação do Plenário do STF falece competência à Justiça do Trabalho para a prática de atos de execução no processo principal. 1. Ante ao exposto, providencie a Secretaria a extração e o envio da Certidão de Habilitação de Crédito a favor do Exeqüente ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Rio Verde/GO, solicitando a habilitação do crédito obreiro na Ação de Recuperação Judicial autuada sob o nº. 200806053946 e o prosseguimento até a final satisfação do débito da Executada. 2. Após, arquivem-se os autos definitivamente. 3. Intimem-se as partes. Palmas-TO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-531/2009-801-10-00.6

Consignante	José Lourenço da Silva - ME
Advogado	FRANCISCO ANTONIO DE LIMA
Consignado	Antônio de Jesus Damasceno
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Vistos os autos. Ante o silêncio do reclamante, tenho por quitado o acordo de fls. 36/37 no que tange aos créditos do obreiro, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Após, decorridos os prazos, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do débito previdenciário.Palmas-TO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-545/2009-801-10-00.0

Reclamante	Solange Alves Oliveira
Advogado	LEANDRO WANDERLEY COELHO

Reclamado	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Vistos os autos. Ante o silêncio do reclamante, tenho por quitado o acordo homologado à fl. 333, quanto ao crédito da reclamante. Publique-se. Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido à reclamada para a comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, calculados às fls. 339/346. Palmas-TO, terça-feira, 27 de outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-657/2009-801-10-00.0

Reclamante	Gleidison de Jesus
Advogado	ANENOR FERREIRA SILVA
Reclamado	Glauco Vinicius Mendes (MG2 Publicidade e Propraganda Ltda)

Vistos os autos. Conforme já colacionado na sentença, a expedição do alvará judicial para o saque do seguro-desemprego está condicionado à apresentação da declaração pessoal de parte da autora. 1. Diante da inércia da Reclamada proceda a Secretaria às anotações na CTPS obreira, conforme determinado na sentença. 2. Diante do acima exposto, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, apresentar declaração pessoal de que ainda se encontra desempregada, sem alguma fonte de renda, sob pena de preclusão. 3. Apresentada declaração supra, expeça-se à Reclamante Alvará Judicial para o saque do Seguro-desemprego, intimando-a para recebê-lo no prazo de 5 dias. Palmas-TO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-671/2009-801-10-00.4

Reclamante	Deroci Rodrigues da Silva
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Reclamado	Construtora Lírios do Campo Ltda (José Evandir Gasparin)
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

desp.,fl.";Diante da penhora de fl.86, considero garantida a execução.Posto isto, intimem-se as partes para os fins do art.884 da CLT. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA."

Despacho

Processo Nº RT-767/2009-801-10-00.2

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
Reclamado	Silvania da Silva Rocha Carvalho

desp.fl.";Diante da penhora de fl.142, considero garantida a execução.Posto isto, intimem-se as partes para os fins do art.884 da CLT, sendo a executada, via postal.Quando da liberação de valores, observe a Secretaria a penhora "a maior" da quantia de R$30,81(fl.141), a qual deverá ser devolvida a Reclamada. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1053/2009-801-10-00.1

Reclamante	Renan de Souza Martins
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	José Antonio Ramos - ME
Advogado	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

Vistos os autos. 1. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder: a) à baixa na CTPS do autor com data de 9/10/09; b) à liberação das guias para percepção do benefício do seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização compensatória equivalente. 2. Incontinênti, expeçam-se os ofícios conforme determinado à fl. 103. Palmas-TO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1266/2009-801-10-00.3

Reclamante	Lenilson Borges Guimarães
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Reclamado	Eron Noleto Sousa ME
Advogado	MAURO JOSE RIBAS

desp.fl."Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios interpostos por ERON NOLETO SOUSA ME e, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.Intimem-se as partes, via diário da justiça.Palmas/TO, 30 de outubro de 2009.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1388/2009-801-10-00.0

Reclamante	Regiani Silva Costa
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Eletronica Palmares Peças e Acessorios Ltda

Vistos os autos. Indefiro o requerimento do Reclamante quanto a expedição de alvará, eis que já atendido pela própria ata de fl. 20. Diante dos elementos contidos nos autos reputo integralmente cumprido o acordo homologado. Arquivem-se os autos definitivamente.Palmas-TO, terça-feira, 27 de outubro de 2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1444/2009-801-10-00.6

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET - Edson Vicente de Macena
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Investco S.A.
Advogado	WALTER OHOFUGI JUNIOR

Sentença f.: "(...)II - DISPOSITIVO. Ex positis, decido: a) rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e de litispendência argüidas pela defesa; b) rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição qüinqüenal argüida pela defesa; e c) julgar, no mérito propriamente dito, PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da Ação Civil Pública ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ELETRICIDADE NO ESTADO DO TOCANTINS - STEET contra INVESTCO S/A, condenando a referida Ré a pagar ao empregado substituído EDSON VICENTE DE MACENA, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor, ficando desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas de diferença de depósitos de FGTS possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais. Custas pela Ré, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ciente o Autor. Intime-se a Ré. Nada mais. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1521/2009-801-10-00.8

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET - Antonio Gomes da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Investco S.A.
Advogado	WALTER OHOFUGI JUNIOR

Sentença f.: "(...)II - DISPOSITIVO. Ex positis, decido: a) rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e de litispendência argüidas pela defesa; b) acolher a prejudicial de mérito de prescrição qüinqüenal argüida pela defesa, para o fim de pronunciar prescritos os direitos do empregado substituído anteriores a 1º de junho de 2004 e que, por qualquer motivo previsto em lei, não tiveram o curso do prazo prescricional suspenso ou interrompido durante o qüinqüênio de 2004/2009, julgando extinto o processo, no particular, com análise do mérito, ex vi do disposto no art. 269, IV, do CPC; e c) julgar, no mérito propriamente dito, PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da Ação Civil Pública ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ELETRICIDADE NO ESTADO DO TOCANTINS - STEET contra INVESTCO S/A, condenando a referida Ré a pagar ao empregado substituído ANTONIO GOMES DA SILVA, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor, ficando desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas de diferença de depósitos de FGTS possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais. Custas pela Ré, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ciente o Autor. Intime-se a Ré. Nada mais. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1525/2009-801-10-00.6

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET - Candido de Sousa e Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Investco S.A.
Advogado	WALTER OHOFUGI JUNIOR

Sentença f.: "(...)II - DISPOSITIVO. Ex positis, decido: a) rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e de litispendência argüidas pela defesa; b) rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição qüinqüenal argüida pela defesa; e c) julgar, no mérito propriamente dito, PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da Ação Civil Pública ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ELETRICIDADE NO ESTADO DO TOCANTINS - STEET contra INVESTCO S/A, condenando a referida Ré a pagar ao empregado substituído CANDIDO DE SOUSA E SILVA, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor, ficando desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas de diferença de depósitos de FGTS possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais. Custas pela Ré, no importe de R$ 120,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Ciente o Autor. Intime-se a Ré. Nada mais. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1718/2009-801-10-00.7

Reclamante	Nara Nubia Ferreira Alencar
Advogado	JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Rádio Independencia do Tocantins Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 17/11/2009, às 14h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Terça-feira, 27 de Outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1720/2009-801-10-00.6

Reclamante	Elza Silva Miranda
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Marceli C. de Lima

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 17/11/2009, às 14h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Terça-feira, 27 de Outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1722/2009-801-10-00.5

Reclamante	Singarehst - Sindicato dos Garçons e Empregados em Hotéis, Bares, Restaurante e Similares do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Vilmar Santos Almeida (Panificadora e Confeitaria Pão Dourado)

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 18/11/2009, às 13h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da

MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Terça-feira, 27 de Outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1723/2009-801-10-00.0

Reclamante	Geomilton dos Santos Ribeiro
Advogado	BRENO MARIO AIRES DA SILVA
Reclamado	Wagner Seckler + 01
Reclamado	Marlei Pereira da Silva

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 18/11/2009, às 13h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Terça-feira, 27 de Outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1725/2009-801-10-00.9

Reclamante	Teovisvan Lima Coêlho
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Eron Noleto Sousa - Me (Supermercado Cruzeiro do Sul)

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 18/11/2009, às 13h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Terça-feira, 27 de Outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1726/2009-801-10-00.3

Reclamante	Angelina Pereira da Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado	Assembleia Legislativa do Tocantins

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 10/12/2009, às 13h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Terça-feira, 27 de Outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1728/2009-801-10-00.2

Reclamante	Jorge Antonio de Freitas
Advogado	MAURO JOSÉ RIBAS
Reclamado	CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 18/11/2009, às 14h, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Terça-feira, 27 de Outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1729/2009-801-10-00.7

Reclamante	Maria Regina Lima Coêlho
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado	Servibras Serviços Temporarios Ltda + 01
Reclamado	Makro Palmas-To

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 18/11/2009, às 14h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Terça-feira, 27 de Outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1730/2009-801-10-00.1

Reclamante	Maria Jose Maciel Silva
Advogado	ANDRE RICARDO TANGANELI
Reclamado	Siegfried Jazen + 01
Reclamado	Adriene da Silva Guimarães

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 18/11/2009, às 14h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Terça-feira, 27 de Outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1731/2009-801-10-00.6

Reclamante	Maria Gorete Silva Aguiar
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda + 01
Reclamado	Assembléia Legislativa do Tocantins

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 10/12/2009, às 13h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Terça-feira, 27 de Outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1732/2009-801-10-00.0

Reclamante	Aldemir Barbosa Pinto Junior
Advogado	MARCOS FERREIRA DAVI
Reclamado	Centro Norte Distribuidora e Atacadista de Cosméticos Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 18/11/2009, às 14h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...]7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Terça-feira, 27 de Outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1733/2009-801-10-00.5

Reclamante	José Gomes da Silva
Advogado	EDSON MONTEIRO DE O. NETO
Reclamado	Construções e Comércio Camargo Correa S/A

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 18/11/2009, às 14h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do

Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Terça-feira, 27 de Outubro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1734/2009-801-10-00.0

Reclamante	Benony de Assis Pinto
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	José Augusto Pugliesi Tavares

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 18/11/2009, às 14h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Terça-feira, 27 de Outubro de 2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-1163/2000-801-10-00.5

Reclamante	ELIANE CASTELO BRANCO DE SOUSA
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	SUPORTe VESTIBULAREs CONCURSOs E CONSULTORIa LTDa.
Advogado	JUSLEY CAETANO DA SILVA
Reclamado	Izelmam Nabil Kolailat
Reclamado	Roberto Mauro Rodrigues de Freitas
Reclamado	Raul Rodrigues de Freitas Júnior
Reclamado	Mara Rúbia Silva Borba Saldanha

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o Reclamado:IZELMAM NABIL NABIL KOLAILAT, CPF nº439.052.001-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor da DECISÃO proferida, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1 -A, CONJ. QI 12 -Palmas/TO: " Vistos os autos. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. (...)Palmas/TO, 4/09/2009.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do Reclamado: IZELMAM NABIL NABIL KOLAILAT, CPF nº439.052.001-63, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 30, OUTUBRO de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-653/2007-801-10-00.0

Reclamante	Ebinermundin Paiva Reis
Advogado	EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	Tocantins Montagens de Reservatórios Ltda.
Advogado	ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
Reclamado	Gidalgo Freires
Reclamado	Alerrandro Ferreira Freires

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o sócio executado, GIDALGO FREIRES, CPF nº137.138.254-49, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Total Geral: 27.447,75

Atualizado:31/07/2009

E, para que chegue ao conhecimento do executado:GIDALGO FREIRES, CPF nº137.138.254-49, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscritei o presente edital. Palmas, 30, OUTUBRO de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1445/2009-802-10-00.7

Reclamante	Maria de Cassia Quirino de Castro
Advogado	Romulo Sabara da Silva
Reclamado	Estrela Serviços Gerais Ltda + 01
Reclamado	INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Desp.fl.281"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a

autora e a 1ª reclamada para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/10/09, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1453/2009-802-10-00.3

Reclamante	Maria da Cruz Batista Ferreira
Advogado	Romulo Sabara da Silva
Reclamado	Estrela Serviços Gerais Ltda + 01
Reclamado	INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Desp.fl.284"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a
autora e a 1ª reclamada para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/10/09, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1737/2009-802-10-00.0

Reclamante	João José da Conceição da Silva
Advogado	MARIA DE FATIMA MELO DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Infracon Construtora e Incorporadora Ltda

(Despacho de fls.29). Vistos os autos.1. Designo o dia 12/11/2009, às 09h40, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a Reclamada, via postal, encaminhando -lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 29 de outubro de 2009 (5ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1742/2009-802-10-00.2

Reclamante	José Cláudio Lois
Advogado	PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO
Reclamado	CONSULCOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Administração, Gerenciamento, Educação e Operacionalização de Empresas Cooperativas + 01
Reclamado	Unimed Confederação Centro Oeste e Tocantins

(Despacho de fls.118). Vistos os autos.1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 12/11/2009, às 09h50, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópias da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 29 de outubro de 2009 (5ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1743/2009-802-10-00.7

Reclamante	Adriana Goçalves de Souza
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Hagatta Com. de Produtos Opticos Ltda - ME

(Despacho de fls.21). Vistos os autos.1. Designo o dia 12/11/2009, às 10 horas, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se a Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Cite-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os

registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 29 de outubro de 2009 (5ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1744/2009-802-10-00.1

Reclamante	Weny Lopes Pereira
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Rodeio Ind. e Comércio de Café Ltda

(Despacho de fls.30). Vistos os autos.1. Designo o dia 12/11/2009, às 10h10, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Ante o arrazoado constante da inicial, defiro a citação por Oficial de Justiça. Cite-se a Reclamada, via mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 29 de outubro de 2009 (5ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1005/2008-812-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	José Gomes de Sousa

Vistos os autos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para comprovação dos repasses legais às demais entidades.

Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1007/2008-812-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Anailton Vieira de Faria

Vistos os autos.

1. Defiro o pleito da autora no sentido de que seja desconsiderada a petição de fl. 124.

2. Restitua-se o numerário bloqueado à fl. 123 à executada/AUTORA, através de transferência para a conta bancária de fl. 122. EXPEÇA-SE o competente ofício à CEF/0610, cuja operação deverá ser comprovada nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. INTIME-SE a autora para ciência deste despacho, bem como para comprovar os repasses legais (art. 589 e 600 da CLT) no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1085/2008-812-10-00.0

Reclamante	Leila Pereira dos Santos
Advogado	WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
Reclamado	Centro Educacional Infantil Ltda
Advogado	MARCILIO NASCIMENTO COSTA
Reclamado	Maria Edilena Lima Viana
Reclamado	Williana Lima Viana

CERTIFICO que o Juiz Substituto Vilmar Rêgo Oliveira encontra-se ausente desta MM. 2ª Vara do Trabalho no período de 17/8 à 31/10/2009, em razão do gozo de licença-paternidade e férias.

CERTIFICO ainda, que a MM. Juíza Substituta Laura Ramos Morais, designada pela Portaria TRT-0387/2009, para atuar nesta 2ª Vara no período de 8 a 30.10.2009 , DECLAROU-SE IMPEDIDA, nos termos do artigo 134, inciso IV, do CPC, em todos os processos deste Juízo que constam como procuradores os advogados do escritório de seu cônjuge Wellington Daniel Gregório dos Santos (OAB/TO-2392A).

Em 30.10.2009 - Diretor de Secretaria Manoel Balbino de Sousa Neto.

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da certidão supra e com espeque no artigo 134, inciso IV, do CPC, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho proferido por esta Juíza à fls. 73.

Feito, façam os autos CONCLUSOS ao Exmo Sr. Juiz Vilmar Rêgo Oliveira, quando do retorno de suas férias.

Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1141/2008-812-10-00.6

Reclamante	Mário Pereira Rocha
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Pontal Segurança Ltda

Advogado	TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY
Reclamado	Universidade Federal do Tocantins - UFT

Decisão de fls. 111/112: (...) Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos por UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS UFT, processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína -TO n.º01141/2008, e NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª executada UFT, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Custas pela executada, no valor de R$44,26 (art. 789-A da CLT).Prossiga-se na regular execução, conforme determinado no item 2.3 acima.Intime-se a PGFN. Publique-se para ciência do embargado.Araguaína-TO, 27 de outubro de 2009.LAURA RAMO0S MORAIS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1171/2008-812-10-00.2

Reclamante	Luzenir Santos Oliveira
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Margem S/A
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO por seu procurador(a), via DEJT, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca da IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS OPOSTA PELO EXEQÜENTE.
Manifestado ou transcorrido o prazo supra, CONCLUSOS.
Araguaína/TO, 30 DE OUTUBRO DE 2009 - 6ª feira.
Diretor de Secretaria em Exercício MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1182/2008-812-10-00.2

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Leonides Guimarães Lima

Vistos os autos.
1. Defiro o pleito da autora no sentido de que seja desconsiderada a petição de fl. 133.
2. Cumpra-se o despacho de fl. 134.
Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de outubro de 2009.
Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1231/2008-812-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Edmundo Dias

Vistos, etc. 1. Preliminarmente, recolha-se o alvará expedido à fl. 147. 2. INTIME-SE O EXECUTADO, VIA POSTAL, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da alegação do(a) reclamante de não pagamento/depósito da parcela do acordo vencida em 20 DE OUTUBRO DE 2009. Alerte-se o executado que a inércia implicará na incidência da multa avençada, antecipação do vencimento das demais parcelas bem como no prosseguimento da execução com aproveitamento do valor bloqueado à fl. 132. 3. Transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se alvará à exeqüente no importe referente à parcela inadimplida acrescida da multa e antecipação das demais parcelas sobre as quais não incidirá multa, intimando-a por sua procuradora, para retirar o referido alvará em 05 (cinco) dias. 4. Expeça-se ainda novo alvará ao executado para restituição do saldo remanescente, que deverá ser retirado pelo mesmo em 05(cinco) dias contados de sua intimação para tal. 5. Ultimadas as providencias supra venham os autos conclusos para extinção da execução. Araguaína/TO, 29 DE OUTUBRO DE 2009 - 5ª feira. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1235/2008-812-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Divino Pires Moreira

Vistos os autos.
1. Defiro o pleito da autora no sentido de que seja desconsiderada a petição de fl. 122.
2. Restitua-se o numerário bloqueado à fl. 121 à executada/AUTORA, através de transferência para a conta bancária de fl. 120. EXPEÇA-SE o competente ofício à CEF/0610, cuja operação deverá ser comprovada nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. INTIME-SE a autora para ciência deste despacho, bem como para comprovar os repasses legais (art. 589 e 600 da CLT) no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.
Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de outubro de 2009.
Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1244/2008-812-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Diomar Ribeiro de Brito

Vistos os autos.
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para comprovação dos repasses legais às demais entidades.
Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de outubro de 2009.
Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-200/2009-812-10-00.0

Reclamante	Marco Antônio Andrade Barbosa
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
Reclamado	União Federal

Vistos os autos.
1. À vista do comprovante de recolhimento de fl. 306-versp, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.
2.Intimem-se as partes, sendo o executado/autor por seu procurador, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e a exequente/reclamada, com carga dos autos, após o decurso do prazo para o executado.
3. Transcorrido in albis o prazo, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente observadas as revisões de praxe.
Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de outubro de 2009.
Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-274/2009-812-10-00.6

Reclamante	Alynne Dayanne Silva Teófilo Oliveira
Advogado	ANGELY BERNARDO DE SOUSA
Reclamado	Lancini Promotora de Créditos Ltda
Advogado	JAVIER ALVES JAPIASSÚ

Vistos os autos.

1. À vista do comprovante dos recolhimentos previdenciários, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.
2.Intimem-se as partes por seus procuradores através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
3. Transcorrido in albis o prazo, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente observadas as revisões de praxe.
Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-415/2009-812-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuaria do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Wilson de Oliveira Lima
Advogado	RENATO SANTANA GOMES

Vistos, etc. Inicialmente, recolha-se o mandado expedido à fl. 135. Verifica-se em análise detida dos comprovantes de depósito carreados aos autos à fl. 137 que estes confirmam o pagamento das parcelas vencidas até a presente data, sendo certo que a 2ª parcela fora paga em 28/08/2009, portanto a destempo, entretando o executado primou por efetuar o depósito incluindo a multa avençada. Desta feita, aguarde-se o prazo para pagamento da 5ª e última parcela do acordo. Transcorridos 05 (cinco) dias da data supra, venham os autos conclusos para deliberações acerca do numerário constrito à fl. 130. Publique-se. Araguaína/TO, quinta-feira, 27 de outubro de 2009. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-418/2009-812-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuaria do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	José Carvalho Soares (Espólio de) FAZENDA SÃO JOSÉ

Vistos, etc. Torno sem efeito o item 1 do despacho de fl. 135.Cumpra-se a determinação constante nos itens 3 e seguintes do mesmo despacho.Publique-se. Araguaína/TO, quinta-feira, 29 de outubro de 2009. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

DESPACHO DE FL. 135:"(...)2. Comprovado nos autos o repasse acima identificado, fica Extinta a Execução, nos termos do art. 794, I e art. 795, ambos do CPC.3. Intime-se o Reclamado, via postal (fl. 111-verso), acerca da extinção da execução.4. Tendo em vista que os valores apurados não superam o teto (R$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Port. n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009).5. Tendo transcorrido in albis os prazos recursais, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as revisões de praxe. Araguaína/TO, quinta-feira, 08 de outubro de 2009.Juíza doTrabalho LAURA RAMOS MORAIS"

Despacho

Processo Nº RT-539/2009-812-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuaria do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Domingos Mendes da Silva

Vistos os autos.
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para comprovação dos repasses legais às demais entidades.
Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-567/2009-812-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuaria do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Eduardo Marchesini Novaes Medrado
Advogado	WANDERSON FERREIRA DIAS

Vistos os autos.
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para comprovação dos repasses legais às demais entidades.
Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-577/2009-812-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuaria do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Valeria Buso Rodrigues Borges

Vistos os autos.
1. Defiro o pleito da autora no sentido de que seja desconsiderada a petição de fl. 130.
2. Restitua-se o numerário bloqueado à fl. 129 à executada/AUTORA, através de transferência para a conta bancária de fl. 128. EXPEÇA-SE o competente ofício à CEF/0610, cuja operação deverá ser comprovada nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. INTIME-SE a autora para ciência deste despacho, bem como para comprovar os repasses legais (art. 589 e 600 da CLT) no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.
Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-923/2009-812-10-00.9

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Dispil Distribuidora Pinguim Ltda
Executado	Marleine Ribeiro

Vistos os autos.
Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória expedida à fl. 56.
Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1072/2009-812-10-00.1

Reclamante	Rosângela Vieira da Cruz
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis.
Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1074/2009-812-10-00.0

Reclamante	Nélio Sérgio Gonçalves Santos
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1075/2009-812-10-00.5

Reclamante	Adriana da Fatima Gonçalves Moreira Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, a Sra. Andréa Silva Vianna do DEPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 nesta data, (29.10.2009) não foram encontrados precatórios ativos em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis.

Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1076/2009-812-10-00.0

Reclamante	Odair Jose Ferreira Lima
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, a Sra. Andréa Silva Vianna do DEPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 nesta data, (29.10.2009) não foram encontrados precatórios ativos em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis.

Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1077/2009-812-10-00.4

Reclamante	Alice Costa Oliveira
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1078/2009-812-10-00.9

Reclamante	Rosilene Ribeiro Neves
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1079/2009-812-10-00.3

Reclamante	Rita Pereira Nonato
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1080/2009-812-10-00.8

Reclamante	Maria Aparecida Pereira Brito
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1081/2009-812-10-00.2

Reclamante	Fernando Pereira de Santana
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Tocantinópolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1082/2009-812-10-00.7

Reclamante	Maria da Paixão Ribeiro Silva
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1083/2009-812-10-00.1

Reclamante	Roberio Pereira do Nascimento
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1084/2009-812-10-00.6

Reclamante	Jose Helton de Oliveira Silva
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1085/2009-812-10-00.0

Reclamante	Mauriza Lopes Nogueira
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1086/2009-812-10-00.5

Reclamante	Rosilda Lopes de Sousa
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO

Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1087/2009-812-10-00.0

Reclamante	Claudivam dos Reis Souza
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1088/2009-812-10-00.4

Reclamante	Ivanilde Pereira de Sousa
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Tocantinópolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1089/2009-812-10-00.9

Reclamante	Maria Rosimê de Sousa Martins
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1090/2009-812-10-00.3

Reclamante	Rene Martins da Silva Sousa
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1091/2009-812-10-00.8

Reclamante	Divino Almeida Costa
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1092/2009-812-10-00.2

Reclamante	Maria Marcia Lopes de Oliveira Alves
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não

foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1093/2009-812-10-00.7

Reclamante	Gardene Bezerra de Sousa
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinópolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1094/2009-812-10-00.1

Reclamante	Rosimar Gonçalves Neres
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1095/2009-812-10-00.6

Reclamante	Genilda Alves de Oliveira
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1096/2009-812-10-00.0

Reclamante	Deusinalva Vieira de Sousa
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1097/2009-812-10-00.5

Reclamante	Cleanes Cavalcante do Nascimento
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1099/2009-812-10-00.4

Reclamante	Doraci Fernandes Vieira
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.
À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.
Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1100/2009-812-10-00.0

Reclamante	Carmir Ribeiro da Conceição Borges
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.
Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.
À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.
Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1156/2009-812-10-00.5

Reclamante	Maria das Virgens Silva Figueredo
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Augustinopolis/TO
Advogado	JOSE FABIO DE ALCANTARA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, a Sra. Andréa Silva Vianna do DEPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 nesta data, (29.10.2009) não foram encontrados precatórios ativos em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis.
Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.
Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.
À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.
Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1157/2009-812-10-00.0

Reclamante	Maria Elinda Mendes de Sousa
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Augustinopolis/TO
Advogado	JOSE FABIO DE ALCANTARA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, a Sra. Andréa Silva Vianna do DEPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 nesta data, (29.10.2009) não foram encontrados precatórios ativos em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis.
Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.
Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.
À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.
Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1160/2009-812-10-00.3

Reclamante	Josefa Livino dos Santos
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Augustinopolis/TO
Advogado	JOSE FABIO DE ALCANTARA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.
Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.
À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.
Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1161/2009-812-10-00.8

Reclamante	Marileude Vieira Alves
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Augustinopolis/TO
Advogado	JOSE FABIO DE ALCANTARA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.
Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.
À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.
Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1181/2009-812-10-00.9

Reclamante	Manoel Pereira Noleto
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Aguiarnopolis/TO
Advogado	SEBASTIAO ALVES MENDONCA FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.
Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.
À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.
Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1182/2009-812-10-00.3

Reclamante	Orlando Alves Ferreira
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1196/2009-812-10-00.7

Reclamante	José Batista dos Santos
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1197/2009-812-10-00.1

Reclamante	Elder Soares da Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1198/2009-812-10-00.6

Reclamante	Raimundo Batista dos Santos Melo
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis
Advogado	DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1199/2009-812-10-00.0

Reclamante	Raimundo Almeida Severino da Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis. Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1200/2009-812-10-00.7

Reclamante	Maria Rodrigues da Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, a Sra. Andréa Silva Vianna do DEPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 nesta data, (29.10.2009) não foram encontrados precatórios ativos em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis.

Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1204/2009-812-10-00.5

Reclamante	Claudia dos Santos Isidoro Matias
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Augustinopolis/TO
Advogado	JOSE FABIO DE ALCANTARA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, a Sra. Andréa Silva Vianna do DPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 (29.10.2009) não foram encontrados PRECATÓRIOS ATIVOS em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis.
Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.
Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.
À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.
Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1205/2009-812-10-00.0

Reclamante	Marinalva Coelho de Andrade
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, a Sra. Andréa Silva Vianna do DEPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 nesta data, (29.10.2009) não foram encontrados precatórios ativos em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis.
Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.
Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.
À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.
Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1206/2009-812-10-00.4

Reclamante	Davi Ferreira Conceição Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, a Sra. Andréa Silva Vianna do DEPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 nesta data, (29.10.2009) não foram encontrados precatórios ativos em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis.
Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.
Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.
À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.
Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1207/2009-812-10-00.9

Reclamante	Raimundo dos Santos Damaceno
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, a Sra. Andréa Silva Vianna do DEPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 nesta data, (29.10.2009) não foram encontrados precatórios ativos em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis.
Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.
Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.
À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.
Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1208/2009-812-10-00.3

Reclamante	Eliane Coelho Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, a Sra. Andréa Silva Vianna do DEPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 nesta data, (29.10.2009) não foram encontrados precatórios ativos em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis.
Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.
Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.
À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.
Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1209/2009-812-10-00.8

Reclamante	Edivaldo Santana dos Santos
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, a Sra. Andréa Silva Vianna do DEPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 nesta data, (29.10.2009) não foram encontrados precatórios ativos em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis.
Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.
Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.
À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.
Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1210/2009-812-10-00.2

Reclamante	Maria dos Reis da Conceição
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinpolis/TO
Advogado	DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, a Sra. Andréa Silva Vianna do DEPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 nesta data, (29.10.2009) não foram encontrados precatórios ativos em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis.
Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.
Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1211/2009-812-10-00.7

Reclamante	Edilson Selvino da Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinopolis/TO
Advogado	DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, a Sra. Andréa Silva Vianna do DEPREC/TRT, informou que, consultando o SAP2 nesta data, (29.10.2009) não foram encontrados precatórios ativos em face dos municípios de: Augustinópolis, Aguiarnópolis e Tocantinópolis.

Araguaína/TO, sexta-feira, 30 de Outubro de 2009.

Diretor de Secretaria em Exercício Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

À vista do certificado, aguarde-se a quitação do acordo homologado. Araguaína/TO, 30.10.2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1251/2009-812-10-00.9

Reclamante	Raimundo Nonato Ferreira Gomes
Advogado	MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	J. S. F. Empreendimentos Florestais Ltda
Advogado	EDMILSON FRNACO DA SILVA

DECISÃO DE FL. 17:(...)Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) autor no importe de R$ 229,80, calculadas sobre R$ 11.490,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) autor, por seu procurador.Audiência encerrada às 11h37min.Nada mais.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1405/2009-812-10-00.2

Reclamante	Juciê Marroque de França
Advogado	Karina Paula Brumati de Freitas
Reclamado	Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A - Armazem Paraiba
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO

DECISÃO: "DISPOSITIVO. Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move JUCIÊ MARROQUE DE FRANÇA em face de SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO S/A SOCIC (Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína nº 01405/2009), para: II - Julgar PROCEDENTE em parte os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a reclamada SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO S/A SOCIC a pagar ao autor o que for apurado a título de:

a) horas extras excedentes a 8ª diária e 44 semanais acrescida de 50% e 100% aos domingos e feriados não compensados a serem apuradas pela contadoria conforme horários descritos nos controles de ponto de todo pacto laboral, abatidas as horas compensadas e reflexos nas parcelas de 13º salários, férias + 1/3, depósitos de FGTS acrescido de 40%, devendo ser abatido o intervalo confessado de 1 hora para refeição.

Juros e correção na forma da lei.

Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria); A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os limites da lide, Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial.

Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, inclusive Art.876,§ único da CLT, ou seja recolhimento sobre os salários pagos durante o pacto reconhecido.

Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que as horas extras e reflexos no 13º salários, possuem natureza salarial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico.

Custas pela reclamada no importe de (R$ 70,00) , calculadas sobre o valor que passo a arbitrar de R$ 3.500,00.O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça. Notifiquem-se as partes em face da antecipação. Nada mais.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1406/2009-812-10-00.7

Reclamante	Félix Gomes da Silva
Advogado	Karina Paula Brumati de Freitas
Reclamado	Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A - Armazem Paraiba
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO

DECISÃO:" DISPOSITIVO Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move FÉLIX GOMES DA SILVA em face de SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO S/A SOCIC (Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína nº 01406/2009), para:II - Julgar PROCEDENTE em parte os pedidos elencados na inicial para:CONDENAR a reclamada SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO S/A SOCIC a pagar ao autor o que for apurado a título de:

a) horas extras excedentes a 8ª diária e 44 semanais acrescida de 50% e 100% aos domingos e feriados não compensados a serem apuradas pela contadoria conforme horários descritos nos controles de ponto de todo pacto laboral, abatidas as horas compensadas e reflexos nas parcelas de 13º salários, férias + 1/3, depósitos de FGTS acrescido de 40% Juros e correção na forma da lei.

Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria); A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os limites da lide, Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial.

Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, inclusive Art.876,§ único da CLT, ou seja recolhimento sobre os salários pagos durante o pacto reconhecido.

Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que as horas extras e reflexos no 13º salários, possuem natureza salarial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico.

Custas pela reclamada no importe de (R$ 360,00) , calculadas sobre o valor que passo a arbitrar de R$ 18.000,00 O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça. Notifiquem-se as partes em face da antecipação. Nada mais.LAURA RAMOS MORAIS-Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1499/2009-812-10-00.0

Reclamante	Fernando Soares de Oliveira
Advogado	Marcos Aurélio Barros Ayres
Reclamado	Mega Dental Comércio de P. O. Ltda - Dental Medic

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25/11/2009, ÀS 10H20MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria em Exercício MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1500/2009-812-10-00.6

Reclamante	Lourivan Ribeiro da Silva
Advogado	Riths Moreira Aguiar
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Reclamado	Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:
O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 04/12/2009, ÀS 09H30MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.
NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.
O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria em Exercício MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1542/2009-812-10-00.7

Reclamante	Jussemar Gomes de Brito
Advogado	FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA
Reclamado	JSF Empreendimentos Florestais Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:
O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 04/12/2009, ÀS 09H20MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.
NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.
O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria em Exercício MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1554/2009-812-10-00.1

Reclamante	Janes Cleiton Sousa Fonseca
Advogado	ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
Reclamado	Distribuidora de Alimentos Lugon Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:
O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 04/12/2009, ÀS 09H10MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.
NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.
O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria em Exercício MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1555/2009-812-10-00.6

Reclamante	Edilelson Lopes da Silva
Advogado	ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
Reclamado	Distribuidora de Alimentos Lugon Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:
O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 04/12/2009, ÀS 09H00MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.
NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.
O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria em Exercício MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1557/2009-812-10-00.5

Reclamante	Antônio Jeferson Rodrigues de Vasconcelos
Advogado	CLAYTON SILVA
Reclamado	Sociedade Comercial Irmãs Claudino - SOCIC

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:
O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 03/12/2009, ÀS 10H20MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.
NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.
O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e

844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria em Exercício MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-388/2007-812-10-00.4

Reclamante	Olívio Vicentini
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Nilson Limonge - Fazenda Reunidas Limonge
Advogado	JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO

0388-2007-812-10-00-4
Olívio Vicentini 1338073125
Nilson Limonge - Fazenda Reunidas Limonge
RUA MINAS GERAIS, Nº 849 ARAPOEMA

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 3% Publicidade e/ou 5% Arematação (Art. 172/Prov. TRT10).
Valor da Execução: R$ 10.606,51 (dez mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e um centavos).

Depositário: CLEVERSON DE AQUINO BONFIM
Data e hora da Praça Única : 11/12/2009 às 13 horas.
Data e hora do Leilão: 11/12/2009 a partir das 14 horas.

O(A) Doutor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta 2ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803 -120, Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s) à PRAÇA e/ou LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):
686 (seiscentos e oitenta e seis)arrobas de vaca. Equivalentes à aproximadamente 49 (quarenta e nove) vacas gordas com peso unitário de 14 (quatorze)arrobas, avaliadas ao preço de R$ 57,00 (cinquenta e sete reais) a arroba.
Total da Avaliação: R$ 39.102,00 (trinta e nove mil, cento e dois reais).

Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro)horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.
Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação, fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação) obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

* Não será aceito lanço inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor da avaliação.
* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara.
Eu, ... MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 27, OUTUBRO de 2009.

LAURA RAMOS MORAIS
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-721/2008-812-10-00.6

Reclamante	Vanilson Lopes Torquato
Advogado	Ivan Lourenço Diogo
Reclamado	Cicero Gomes da Silva
Advogado	DAMON COELHO LIMA

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO

00721-2008-812-10-00-6
Vanilson Lopes Torquato 1852996102
Cicero Gomes da Silva
Av. 15 de Novembro 129 AUGUSTINÓPOLIS

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 3% Publicidade e/ou 5% Arematação (Art. 172/Prov. TRT10).
Valor da Execução: R$ 19.838,12 (dezenove mil, oitocentos e trinta e oito reais e doze centavos). Valor atualizado até 30.08.2008.

Depositário: CICERO GOMES DA SILVA
Data e hora da Praça Única : 11/12/2009 às 13 horas.
Data e hora do Leilão: 11/12/2009 a partir das 14 horas.

O(A) Doutor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta 2ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803 -120, Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s) à PRAÇA e/ou

LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):
- 01 (UM) IMÓVEL RESIDENCIAL (CASA POPULAR) SITUADO NA RUA 02 Nº10 CONJUNTO POPULAR SAMPAIO-TO, COM ÁREA APROXIMADA DE 35 m2 E O TERRENO DE de 250m2.
* IMÓVEL AVALIADO EM R$ 6.000,00(SEIS MIL REAIS)
- 01 (UM) IMÓVEL RESIDENCIAL SITUADO À RUA RUI BARBOSA Nº 256, CENTRO - AUGUSTINOPOLIS/TO, COM ÁREA APROXIMADA DE 150m2. COMPOSTO POR DUAS KITINETES E UM PONTO DE COMÉRCIO (SALA COMERCIAL).
* IMÓVEL AVALIADO EM R$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).

Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro)horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.
Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação, fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação) obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.
* Não será aceito lanço inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor da avaliação.
* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.
Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara.
Eu, ... MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 29, OUTUBRO de 2009.

LAURA RAMOS MORAIS
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-986/2008-812-10-00.4

Reclamante	Jordel Pereira da Silva
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	José Ferreira de Castilho ME (Quitanda da Dona Marlene)
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO

00986-2008-812-10-00-4
Jordel Pereira da Silva 91727197100
José Ferreira de Castilho ME (Quitanda da Dona Marlene) 7654139000106
Av. Prefeito João de Sousa Lima, nº 830 ARAGUAÍNA

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 3% Publicidade e/ou 5% Arematação (Art. 172/Prov. TRT10).
Valor da Execução: R$ 769,34 (setecentos). Valor atualizado até 30.08.2008.

Depositário: SIRLENE MARIA DE CASTILHO
Data e hora da Praça Única : 11/12/2009 às 13 horas.
Data e hora do Leilão: 11/12/2009 a partir das 14 horas.

O(A) Doutor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta 2ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803 -120, Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s) à PRAÇA e/ou LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):
- (UM) VEÍCULO MARCA FIAT MODELO STRADA 1.3 MPI FIRE 8V 67 CV, A GASOLINA BRANCO ANO/MOD.2004/2005, PLACA MWO-6720, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.
OBS: SEM ESTEPE E GRADE PLÁSTICA DIANTEIRA
* AVALIADO EM: R$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro)horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.
Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação, fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação) obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o

representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

* Não será aceito lanço inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor da avaliação.
* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.
Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara.
Eu, ... MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 29, OUTUBRO de 2009.

LAURA RAMOS MORAIS
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-72/2006-861-10-00.1

Reclamante	José Rodrigues dos Santos (Espolio)
Advogado	MARIA ELISABETE DA ROCHA TAVARES
Reclamado	Município de Colméia
Advogado	DARLAN GOMES DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA -SE o Réu, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o sequestro realizado via BACENJUD.
Guaraí-TO, 29 de outubro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-358/2006-861-10-00.7

Reclamante	Maria de Nazaré Azevedo Barros Souza
Advogado	JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	Município de Itapiratins
Advogado	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

DESPACHO Vistos e examinados. 1. Ante o comprovante apresentado, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. 2. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se sobre a sentença, cálculos e recolhimentos efetuados prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. 3. Publique-se. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-57/2008-861-10-00.5

Reclamante	Iranete Martins Tavares
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pedro Iran Pereira Espirito Santo - PIPES
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Petição do Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Após, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se sobre a sentença, cálculos e recolhimentos efetuados prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-75/2008-861-10-00.7

Reclamante	Gilmar Lima de Holanda
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES
Reclamado	Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guarai - FUNDEG
Advogado	ENIO GALARÇA LIMA

DESPACHO Vistos e examinados. Considerando que ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Executada não restou conhecido pela instância superior, torna-se definitiva a execução em curso. Desta forma, intime-se a Exequente para apresentar sua CTPS para anotações, prazo de 5 dias. Após, intime -se a Executada para proceder aos devidos registros no documento da Obreira, sob as penas legais, em igual prazo. Por fim, em obediência ao art. 655 do CPC, venham os autos conclusos para o bloqueio de valor nas contas-correntes da Executada, via BACENJUD, verificação das respostas e determinações subseqüentes, se necessárias. Quanto ao imóvel penhorado, aguarde-se o resultado do bloqueio para deliberação. Guaraí/TO, 27 de Outubro de 2009 (Terça-feira)
DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-271/2008-861-10-00.1

Reclamante	Antônio Souza de Oliveira
Advogado	SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
Reclamado	Maria Aparecida Lourenço Neves (Fazenda Nossa Senhora Aparecida)
Advogado	ELI GOMES DA SILVA FILHO

DESPACHO Vistos e examinados. 1. Ante o comprovante apresentado, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. 2. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se sobre a sentença, cálculos e recolhimentos efetuados prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. 3. Publique-se. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-323/2008-861-10-00.0

Autor	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Réu	Plácido de Souza Brito

Desp. fl.154:"Vistos os autos.Satisfeitas as obrigações no tocante ao crédito da exequente, declaro, por sentença, extinta a execução,

neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 283/2008 e Ofício-AGU nº 482/2008.Intime-se a exequente, por seu procurador.Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA comprovar os repasses legais.Guaraí-TO, 26 de outubro de 2009.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-371/2008-861-10-00.8

Reclamante	Francisco José de Almeida
Advogado	ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
Reclamado	Capar - Cooperativa dos Açougueiros de Pedro Afonso e Região - Capar
Advogado	JOSÉ PEREIRA DE BRITO

DESPACHO Vistos e examinados. Intime-se o o executado para, querendo, manifestar-se sobre a petição que noticia o descumprimento do acordo, prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se o vencimento das parcelas para posterior execução da multa pactuada. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-629/2008-861-10-00.6

Reclamante	Auridea Pereira Loiola
Advogado	RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
Reclamado	FECOLINAS - Fundação de Ensino Superior de Colinas
Advogado	JOSÉ MARCELINO SOBRINHO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio da Exeqüente em relação aos valores recebidos, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF nº 283 de 01/12/2008. Publique-se. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 29 de outubro de 2009 (5ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-714/2008-861-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Getúlio Soares de Camargo
Advogado	RODRIGO MARÇAL VIANA

DESPACHO Vistos e examinados. 1. Ante o silêncio da Autora e o integral pagamento, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. 2. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF nº 283 de 01/12/2008. 3. Publique-se. 4. Intime-se o Executado, por mandado. 5. No silêncio das partes, aguarde-se a comprovação dos repasses legais por 60 dias. 6. Se comprovados os repasses no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Caso contrário, inicie-se execução em desfavor da Confederação Autora. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-40/2009-861-10-00.9

Reclamante	Lucimar José dos Santos
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Edilamar Francisca de Oliveira Tiné

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos. Expeça-se Alvará em favor da exequente, ou seu procurador JUAREZ FERREIRA (OAB-TO nº 3405-A), para levantamento de todo o importe existente na conta judicial nº 4700117716593, devendo manifestar o que for de seu interesse no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução, a teor do art. 794, I CPC, quanto ao crédito obreiro. Prejudicado, portanto, o julgamento do Agravo de Petição interposto. Publique-se. Intime-se o Executado de que deverá proceder aos recolhimentos previdenciários no prazo concedido à fl. 35. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-96/2009-861-10-00.3

Reclamante	Terezinha de Jesus de Abreu Mendes
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA
Reclamado	Flora Floresta do Araguaia Conservas Alimentícias Ltda.
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Juarez Carlos de Carvalho

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o depósito de pagamento expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, para que proceda às seguintes movimentações com o importe existente na conta judicial nº 3600122839871: 1º LIBERE o importe correspondente a 69,15% do(s) valor(es) ao exequente o a seu procurador, Dr. ROBERTO NOGUEIRA (OAB-TO nº 726-B), devendo o(a) obreiro(a) requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após a transferência, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2º - RECOLHA R$ 22,93% do saldo à previdência social (cota-parte do empregado + cota parte do empregador + SAT + Terceiros), mediante guia GPS. 3º - RECOLHA R$ 2,00% do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). 4º RECOLHA 5,92% do saldo à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, na forma da Lei 10.833/03;.

Liberem-se os valores bloqueados via BACENJUD. Intimem-se. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-134/2009-861-10-00.8

Reclamante	Lucileide da Silva Alves
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Raimundo Soares Sobrinho (vulgo Raimundo do Correio)

DESPACHO Vistos e examinados. 1. Ante o comprovante apresentado, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. 2. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se sobre a sentença, cálculos e recolhimentos efetuados prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. 3. Publique-se. 4. Intime-se o executado, via postal. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-146/2009-861-10-00.2

Reclamante	Marilene Rodrigues Godoy Behne
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES
Reclamado	Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guaraí - FUNDEG
Advogado	ENIO GALARÇA LIMA

DESPACHO Vistos e examinados. Intime-se a Reclamada para proceder às devidas devidas anotações na CTPS da trabalhadora, conforme determinado no venerando acórdão, sob as penas legais,

prazo de 5 dias. Guaraí/TO, 27 de Outubro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-151/2009-861-10-00.5

Reclamante	Edmilson Pereira de Moura
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Produtiva Cia de Carvão
Advogado	SERGIO COSTANTINO WACHELESKI

Desp. fl.95:"Vistos os autos.Satisfeitas as obrigações no tocante ao crédito do exequente, declaro, por sentença, extinta a execução, neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes por seus procuradores.Após, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para apuração do débito exequendo remanescente.Guaraí-TO, 27 de outubro de 2009.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-175/2009-861-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Adão Vieira de Abreu

Desp. fl.126:"Vistos os autos.Satisfeitas as obrigações no tocante ao crédito da reclamante, declaro, por sentença, extinto o feito, neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 283/2008 e Ofício-AGU nº 482/2008.Intime-se a exequente, por seu procurador.Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA comprovar os repasses legais.Guaraí-TO, 26 de outubro de 2009.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-178/2009-861-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	José Ferreira Alencar Neto

DESPACHO Vistos e examinados. A comprovação do espontâneo depósito judicial pelo Reclamado (fls. 119/120) após a extinção do feito pelo silêncio da Autora, no prazo para manifestação sobre o inadimplemento da avença, evidencia que o acordo entabulado não havia sido efetivamente quitado. Desta forma, expeça-se guia de levantamento judicial em favor da Autora, ou seu advogado, para a liberação do valor depositado na conta judicial nº 3600127172072. Após, aguarde-se a comprovação dos repasses legais. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-181/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Mamede Pereira da Costa

Desp. fl.153:"Vistos os autos.Satisfeitas as obrigações no tocante ao crédito da exequente, declaro, por sentença, extinta a execução, neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 283/2008 e Ofício-AGU nº 482/2008.Intime-se a exequente, por seu procurador.Intime-se o executado, via postal.Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se o decurso do prazo para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA comprovar os repasses legais.Guaraí-TO, 26 de outubro de 2009.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-191/2009-861-10-00.1

Reclamante	Devailson de Souza Coelho
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Transbrasiliana Hotéis Ltda.
Advogado	PAULO AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

DESPACHO Vistos e examinados. 1. Ante o comprovante apresentado, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. 2. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se sobre a sentença, cálculos e recolhimentos efetuados prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. 3. Publique-se. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-192/2009-861-10-00.1

Reclamante	Ronaldo Rodrigues Sousa Santos
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	JC Moreira Magalhães
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES

DESPACHO Vistos e examinados. Defiro a dilação do prazo (10 dias), requerida pelo Reclamado à fl. 61. Intime-se, por seu advogado. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-308/2009-861-10-00.2

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Paulo Luiz Berardi
Advogado	JUAREZ FERREIRA

Desp. fl.152:"Vistos os autos.Satisfeitas as obrigações no tocante ao crédito da exequente, declaro, por sentença, extinta a execução, neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 283/2008 e Ofício-AGU nº 482/2008.Intimem-se as partes, por seus procuradores.Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se o decurso do prazo para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA comprovar os repasses legais.
Guaraí-TO, 26 de outubro de 2009.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-389/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Waldemar Afonso

Desp. fl.154:"Vistos os autos.Satisfeitas as obrigações no tocante ao crédito da exequente, declaro, por sentença, extinta a execução, neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº

283/2008 e Ofício-AGU nº 482/2008.Intime-se a exequente, por seu procurador.Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA comprovar os repasses legais.Guaraí-TO, 26 de outubro de 2009.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-397/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Evanis Roberto Lopes

Desp. fl.159: "Vistos os autos.Satisfeitas as obrigações no tocante ao crédito da exequente, declaro, por sentença, extinta a execução, neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 283/2008 e Ofício-AGU nº 482/2008.Intime-se a exequente, por seu procurador.Intime-se o executado, via postal.Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se o decurso do prazo para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA comprovar os repasses legais.Guaraí-TO, 26 de outubro de 2009.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-406/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Archileu Francisco Rosa

DESPACHO Vistos e examinados. 1. Ante o silêncio da Autora e o integral pagamento, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. 2. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF nº 283 de 01/12/2008. 3. Publique-se. 4. Intime-se o Executado, via postal. 5. No silêncio das partes, aguarde-se a comprovação dos repasses legais por 60 dias. 6. Se comprovados os repasses no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Caso contrário, inicie-se execução em desfavor da Confederação Autora. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-409/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Samiro Antonio Luiz

DESPACHO Vistos e examinados. 1. Ante o silêncio da Autora e o integral pagamento, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. 2. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF nº 283 de 01/12/2008. 3. Publique-se. 4. Intime-se o Executado por telefone (fl. 163). 5. No silêncio das partes, aguarde-se a comprovação dos repasses legais por 60 dias. 6. Se comprovados os repasses no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Caso contrário, inicie-se execução em desfavor da Confederação Autora. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-426/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Sergio Manoel da Costa Bueno

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o Réu, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a petição que noticia o inadimplemento do acordo entabulado.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-474/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Geneci Martins Borges

DESPACHO Vistos e examinados. 1. Ante o silêncio da Autora e o integral pagamento, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. 2. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF nº 283 de 01/12/2008. 3. Publique-se. 4. Intime-se o Executado, via postal. 5. No silêncio das partes, aguarde-se a comprovação dos repasses legais por 60 dias. 6. Se comprovados os repasses no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Caso contrário, inicie-se execução em desfavor da Confederação Autora. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-489/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Luis Nunes da Silva

DESPACHO Vistos e examinados. 1. Ante o silêncio da Autora e o integral pagamento, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. 2. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF nº 283 de 01/12/2008. 3. Publique-se. 4. Intime-se o Executado, via postal. 5. No silêncio das partes, aguarde-se a comprovação dos repasses legais por 60 dias. 6. Se comprovados os repasses no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Caso contrário, inicie-se execução em desfavor da Confederação Autora. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-498/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Jane Betie da Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Aguarde-se a comprovação dos repasses legais até 23/11/2009, conforme despacho de fl. 149. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-505/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Sebastião Gomes Batista

DESPACHO Vistos e examinados. 1. Ante o silêncio da Autora e o integral pagamento, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. 2. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF nº 283 de 01/12/2008. 3. Publique-se. 4. Ante o espontâneo pagamento, deixo de intimar o Executado. 5. No silêncio das partes, aguarde-se a comprovação dos repasses legais por 60 dias. 6. Se comprovados os repasses no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Caso contrário, inicie-se execução em desfavor da Confederação Autora. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-509/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Jairo Martins Borges

DESPACHO Vistos e examinados. 1. Ante o silêncio da Autora e o integral pagamento, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. 2. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF nº 283 de 01/12/2008. 3. Publique-se. 4. Intime-se o Executado, por edital. 5. No silêncio das partes, aguarde-se a comprovação dos repasses legais por 60 dias. 6. Se comprovados os repasses no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Caso contrário, inicie-se execução em desfavor da Confederação Autora. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-512/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Divino Albino da Silva

DESPACHO Vistos e examinados. 1. Ante o silêncio da Autora e o integral pagamento, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. 2. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF nº 283 de 01/12/2008. 3. Publique-se. 4. Intime-se o Executado, via postal. 5. No silêncio das partes, aguarde-se a comprovação dos repasses legais por 60 dias. 6. Se comprovados os repasses no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Caso contrário, inicie-se execução em desfavor da Confederação Autora. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-543/2009-861-10-00.1

Reclamante	Silvino Rodrigues de Sousa
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A
Advogado	ANDRÉ LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do Exeqüente em relação aos valores recebidos, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF nº 283 de 01/12/2008. Publique-se. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 29 de outubro de 2009 (5ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-555/2009-861-10-00.1

Reclamante	Justiniano Pereira da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.a
Advogado	ANDRÉ LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do Exeqüente em relação aos valores recebidos, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF nº 283 de 01/12/2008. Publique-se. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 29 de outubro de 2009 (5ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-579/2009-861-10-00.1

Reclamante	Domingos Jardim da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	SPA - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A
Advogado	ANDRÉ LUIS FONTANELA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o Réu, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, para os fins do art. 884, CLT.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-593/2009-861-10-00.1

Reclamante	Valdiney Ferreira dos Reis
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Município de Guaraí
Advogado	MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE

DESPACHO Vistos e examinados. Intime-se o exequente, por seu procurador, para no prazo de 5 manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo Executado, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 794, I CPC. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-640/2009-861-10-00.1

Reclamante	Raimundo da Silva
Advogado	Sergio Artur Silva
Reclamado	Geraldo Valadares Queiroz (Fazenda Santa Maria)
Advogado	JUAREZ FERREIRA

DESPACHO Vistos e examinados. 1. Ante o pagamento realizado, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. 2. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF nº 283 de 01/12/2008. 3. Publique-se. No silêncio, ao arquivo, EM DEFINTIVO. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-643/2009-861-10-00.0

Reclamante	Raimundo Soliano Gama Brito
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Fazenda Santo Antônio (Prop. Vilmeide Rodrigues Neves)
Advogado	MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o comprometimento do Reclamado em audiência para proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não restou comprovado nos autos, intime-o, na pessoa de seu advogado (DJ) a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a conciliação (R$527,00), no prazo de 48 horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-654/2009-861-10-00.1

Reclamante	Julian Vilanova Lobo
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Manoel Elias Lopes
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

DESPACHO Vistos e examinados. Intime-se o Reclamado, por seu procurador, para no prazo de 10 dias apresentar nos autos o correto número do CEI para possibilitar o saque do Seguro Desemprego pelo Reclamante, sob pena de conversão da obrigação de fazer, em pagar quantia equivalente. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira)
DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-657/2009-861-10-00.1

Reclamante	Hermenegildo Silva Oliveira
Advogado	GLAUTON ALMEIDA ROLIM
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado	PATRÍCIA WIENSKO
Reclamado	Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado	ANDREI BRAGA MENDES

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a garantia do Juízo, intimem-se as partes, para os fins do art. 884, CLT. No silêncio, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para que proceda às seguintes movimentações com o importe existente no depósito judicial nº 1200115084925: 1º LIBERE o 97,56% do(s) valor(es) depositado(s) ao exequente ou a seus advogados GLAUTON ALMEIDA ROLIM (OAB-TO nº 3306) e/ou ATAUL CORRÊA GUIMARÃES (OAB-TO nº 1235), devendo o(a) obreiro(a) requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após a movimentação, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2º - RECOLHA O RESTANTE (2,44%) do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). Guaraí/TO, 27 de outubro de 2009 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-667/2009-861-10-00.0

Reclamante	Mazole Fernando da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Amauri Cesar Ribeiro de Oliveira Cia, Ltda. (Supermercado Paulista)
Advogado	WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o comprometimento do Reclamado em audiência para proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não restou comprovado nos autos, intime-o, na pessoa de seu advogado (DJ) a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a conciliação (R$1.114,10), no prazo de 48 horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-669/2009-861-10-00.1

Reclamante	Walmir Gonçalves de Abreu
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	L. B. Cunha Cia Ltda - ME
Advogado	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Intime-se o Réu, por seu procurador, para manifestar-se sobre a petição retro e caso não tenha feito, proceder ao cadastramento do Reclamante no PIS, prazo de 10 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer (liberação do seguro desemprego), em obrigação de pagar quantia equivalente. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-670/2009-861-10-00.1

Reclamante	Jaires Pereira dos Santos
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Bimetal Engenharia e Construção Ltda.
Advogado	GABRIELA DE SOUZA CORREIA

DESPACHO Vistos e examinados. 1. Ante o pagamento realizado, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. 2. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF nº 283 de 01/12/2008. 3. Publique-se. No silêncio, ao arquivo, EM DEFINTIVO. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-792/2009-861-10-00.1

Reclamante	Mauro Rodrigues Gomes
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Maurício Moreira da Silva
Advogado	WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o Reclamante, por seu procurador, para no prazo de 5 dias, retirar a CTPS anotada.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-799/2009-861-10-00.1

Reclamante	Amélia Alves Luz Lopes
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Município de Guaraí-TO.
Advogado	MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor(a), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Réu, no prazo legal.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-800/2009-861-10-00.1

Reclamante	Cecília Pereira Rodrigues
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Município de Guaraí-TO
Advogado	MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor(a), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Réu, no prazo legal.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-801/2009-861-10-00.1

Reclamante	Zilda Gonçalves da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Município de Guaraí-TO
Advogado	MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor(a), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Réu, no prazo legal.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-802/2009-861-10-00.1

Reclamante	Valdeson Tavares Martins
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Município de Guaraí-TO
Advogado	MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor(a), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Réu, no prazo legal.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-803/2009-861-10-00.1

Reclamante	Nelcilene Pessoa de Brito Martins
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Município de Guaraí-TO
Advogado	MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor(a), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Réu, no prazo legal.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-804/2009-861-10-00.1

Reclamante	Raimunda Noronha Aguiar
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Município de Guaraí-TO
Advogado	MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor(a), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Réu, no prazo legal.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-805/2009-861-10-00.1

Reclamante	Domingos Pereira do Nascimento
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Município de Guaraí-TO
Advogado	MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor(a), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Réu, no prazo legal.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-806/2009-861-10-00.1

Reclamante	Maria Cleonice Conceição Sivirino
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Município de Guaraí-TO
Advogado	MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor(a), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Réu, no prazo legal.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-807/2009-861-10-00.1

Reclamante	Rosangela Nunes Lopes
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Município de Guaraí-TO
Advogado	MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor(a), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Réu, no prazo legal.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-808/2009-861-10-00.1

Reclamante	Karla Ferreira Miranda
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Município de Guaraí-TO
Advogado	MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor(a), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Réu, no prazo legal.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-809/2009-861-10-00.1

Reclamante	Silvane Alves Vargas
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Município de Guaraí-TO
Advogado	MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor(a), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Réu, no prazo legal.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-824/2009-861-10-00.7

Reclamante	Cirlene Lucena de Sousa Santos
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado	Alcantara Machado da Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Diante do requerimento de fl. 32, homologo a desistência manifestada e extingo o feito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas, pelo Reclamante, no importe de R$ 456,25, calculadas sobre R$ 22.812,98, dispensadas na forma da lei.
Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 06 a 22, sendo a procuração e pedido de assistência judiciária, mediante cópia. Intime-se a Reclamante, por sua procuradora. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-826/2009-861-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Noe dos Santos de Castro

DESPACHO Vistos e examinados. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão. Após, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí, para que com os valores referentes ao depósito judicial de fl. 142, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere à Autora ou a seu advogado ANTÔNIO JAIME GOMES DE AZEVEDO, OAB-TO nº 1749 o importe correspondente a 86,96% do(s) valor(es) depositado(s), devendo a Autora comprovar no prazo de 60 dias após o recebimento, os repasses legais previstos nos artigos nº 589 e 600 da CLT, sob pena de execução, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena preclusão; 2.Recolha 2,22% dos valores depositados à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019); 3.Libere O RESTANTE (13,04%) do saldo exclusivamente ao advogado ANTÔNIO JAIME GOMES DE

AZEVEDO, OAB-TO nº 1749, quantia esta relativa aos honorários advocatícios devidos. Dispenso o réu do recolhimento das custas processuais (fl. 133), ante o ínfimo valor. Guaraí/TO, 27 de Outubro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-509/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Jairo Martins Borges

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. JAIRO MARTINS BORGES, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 150 proferido no processo em epígrafe: "DESPACHO Vistos e examinados. 1. Ante o silêncio da Autora e o integral pagamento, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. 2. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF nº 283 de 01/12/2008. 3. Publique-se. 4. Intime-se o Executado, por edital. 5. No silêncio das partes, aguarde-se a comprovação dos repasses legais por 60 dias. 6. Se comprovados os repasses no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Caso contrário, inicie-se execução em desfavor da Confederação Autora. Guaraí/TO, 29 de Outubro de 2009 (Quinta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO,_____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS_____.

Guaraí-TO, 29, OUTUBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-900/2000-821-10-00.7

Reclamante	MARIA VALDENICE MONTEIRO
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	ALMIR SOUSA DE FARIAS

Despacho à fl. 799: " VISTO OS AUTOS.1. Desarquivem-se os autos.

2. Proceda a Secretaria a solicitação do saldo do depósito recursal à fl. 667 junto à Caixa Econômica Federal.3. Havendo valor depositado, intime-se o reclamado, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, informar nos autos o número da conta bancária, agência e CNPJ para transferência do depósito recursal à fl. 667.Gurupi-TO, 21 de outubro de 2009 (4ª f.).LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-189/2002-821-10-00.2

Reclamante	CREOMAR OLIVEIRA AIRES
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	AUTO POSTO DELTA LTDA (SOCIO PROP. JOSE CANDIOTTO GUIMARAES)
Advogado	DEBORA REGINA MACEDO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 568(PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o exequente, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito.Gurupi(TO), 27 de outubro de 2009 (3ª f.). DELTRI PERINAZZO. Assistente - 5".

Despacho

Processo Nº RT-410/2007-821-10-00.7

Reclamante	Jacionir da Conceição
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Nativa Engenharia S.A.
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Alexandre Jose Villela Pinto
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Luiz Gonzaga Renno Salomon
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 310: "Vistos os autos.Converto os bloqueios de fls.291, 308 e o acima em penhora.Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT. O prazo é sucessivo, a iniciar pelo reclamante.

Gurupi/TO, 29 de outubro de 2009. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-101/2008-821-10-00.8

Reclamante	Domingos Ramos Ferreira Junior
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Sadefem Equipamentos e Montagens S/A
Advogado	JOSÉ DUARTE NETO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 345(PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará oa reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 29 de outubro de 2009 (5ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-628/2008-821-10-00.2

Reclamante	Cláudio Miranda do Nascimento
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Rafael Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME (Supermercado Peixão)
Advogado	NORTON FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Cláudio Pereira da Silva (Supermercado Sapé)
Advogado	NORTON FERREIRA DE SOUZA

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 238(PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 29 de outubro de 2009 (5ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-694/2008-821-10-00.2

Reclamante	Maria Divina Barbosa da Silva Nascimento
Advogado	EURIPEDES MACIEL DA SILVA
Reclamado	Gm Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Peixão Supermercados)
Reclamado	CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA - SUPERMERCADOS (Nome fantasia SUPERMERCADO SAPÉ)

Despacho à fl. 115 : " VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 29 de outubro de 2009 (5ª f.).LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho

Processo Nº RT-804/2008-821-10-00.6

Reclamante	Ezequiel Ferreira de Oliveira
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Valdeci Dias dos Santos
Advogado	JOSÉ DUARTE NETO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 73(PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 29 de outubro de 2009 (5ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-805/2008-821-10-00.0

Reclamante	João Batista Campos de Oliveira
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Valdeci Dias dos Santos
Advogado	JOSÉ DUARTE NETO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 60(PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 29 de outubro de 2009 (5ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-924/2008-821-10-00.3

Reclamante	Jose de Moura Bezerra
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Sadefem Equipamentos e Montagens S/A + 1
Advogado	VERONICA SILVA DO PRADO
Reclamado	Intesa - Integração Transmissora de Energia S/A

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 359(PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 29 de outubro de 2009 (5ª f).DELTRI PERINAZZO. Assistente-5 ".

Despacho

Processo Nº RT-930/2008-821-10-00.0

Reclamante	Manoel Luciano Numeriano
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Sadefem Equipamentos e Montagens S/A + 1
Advogado	VERONICA SILVA DO PRADO
Reclamado	Intesa - Integração Transmissora de Energia S/A

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 351(PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará oa reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 29 de outubro de 2009 (5ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-954/2008-821-10-00.0

Reclamante	Luiz Carlos Melquíades Barbosa + 2
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Jose Cristino da Silva

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 131(PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 29 de outubro de 2009 (5ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-956/2008-821-10-00.9

Reclamante	Ana Amélia Coelho da Rocha
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	ALG Ltda. (+01)
Reclamado	Fundação UNIRG
Advogado	PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER

Despacho à fl. 375: "VISTOS OS AUTOS.1. Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira, via edital, e a segunda, por sua procuradora, via DEJT, para que, no prazo legal, querendo, apresentem contrarazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante.2. Intime-se, ainda, a primeira reclamada, via edital, acerca da sentença às fls. 350/360.
Gurupi/TO, 27 de outubro de 2009 (3ª f.)ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1024/2008-821-10-00.3

Reclamante	Ronie Botelho da Silva
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Sadefem Equipamentos e Montagens S/A + 1
Advogado	VERONICA SILVA DO PRADO
Reclamado	INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 297(PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 29 de outubro de 2009 (5ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-8/2009-821-10-00.4

Reclamante	Wilquens Batista de Brito
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	EGESA Engenharia LTDA
Advogado	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL

Despacho à fl. 121: " VISTO OS AUTOS.1. Defiro o requerimento da reclamada de desentranhamento dos documentos originais juntados com a defesa(fls.27/39).2.Intime-se a reclamada,por sua procuradora, via DEJT.3.A Secretaria deverá renumerar os autos após o desentranhamento dos documentos. 4. Tudo feito, retornem-se os ao arquivo definitivo.
Gurupi-TO, 29 de outubro de 2009 (5ª f.).LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-96/2009-821-10-00.4

Reclamante	Jaklys Soares Miranda
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado	SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A
Advogado	VERONICA SILVA DO PRADO
Reclamado	Intesa - Integração Transmissora de Energia S/A

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 310(PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 29 de outubro de 2009 (5ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-100/2009-821-10-00.4

Reclamante	Manoel Batista do Nascimento
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado	Sadefem Equipamentos e Montagens S A
Advogado	VERONICA SILVA DO PRADO
Reclamado	INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 286(PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 29 de outubro de 2009 (5ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-104/2009-821-10-00.2

Reclamante	Manuel de Jesus Fernandes dos Santos
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Hotel Amazonas Ltda.
Advogado	IVANILSON DA SILVA MARINHO

Despacho à fl.52 : " VISTOS, ETC... 1.Ante o silêncio do reclamado, tenho por verdadeiro o quanto noticiado na petição de fl.49.2.Fixo o crédito do autor em R$ 1.000,00 (mil reais), sendo R$ 500,00 relativo ao principal e R$ 500,00, relativo à multa de 100% fixada no acordo de fls. 18/19. 3. Cite-se o executado, por seu procurador, via DEJT. Gurupi(TO), 29 de outubro de 2009 (5ªf.).LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho

Processo Nº RT-184/2009-821-10-00.6

Reclamante	União Federal (Eva de Castro Santos)
Reclamado	Laboratório de Análises Clínicas Vida Ltda
Advogado	EURIPEDES MACIEL DA SILVA
Reclamado	Andreia Fernandes Bastos

Despacho a fl. 51: "Vistos, etc...

1. Observo que os valores recolhidos e comprovados nos autos a título de verbas previdenciárias são inerentes ao período do vínculo empregatício e não sobre as verbas salariais constantes do acordo.

2. Desta forma, intime-se a reclamada, por seu procurador, via DEJT para, em cinco dias comprovar nos autos o recolhimento das verbas previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais do acordo, conforme resumo de cálculos à fl. 27, sob pena de execução.Gurupi-TO, 15 de outubro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-266/2009-821-10-00.0

Reclamante	Valdimiro Dias da Silva
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado	Gustavo Avelino do Amaral
Advogado	CIRAN FAGUNDES BARBOSA
Reclamado	Município de Figueirópolis
Advogado	JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 55: "Vistos, etc...Intimem-se o reclamante e o reclamado, por seus procuradores, via DEJT para, querendo, no prazo legal, apresentar contra razões ao recurso ordinário interposto pela União.Gurupi-TO, 27 de outubro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-267/2009-821-10-00.5

Reclamante	Lázaro Aleixo de Souza
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado	Gustavo Avelino do Amaral
Advogado	CIRAN FAGUNDES BARBOSA
Reclamado	Município de Figueirópolis
Advogado	JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 53: "Vistos, etc...Intimem-se o reclamante e o reclamado, por seus procuradores, via DEJT para, querendo, no prazo legal, apresentar contra razões ao recurso ordinário interposto pela União. Gurupi-TO, 27 de outubro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-382/2009-821-10-00.0

Reclamante	Rosimar de Assis Silva
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELLO
Reclamado	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 4540(PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para que, no prazo legal, querendo, apresente contrarazões ao aditamento do recurso ordinário interposto pela reclamada.Gurupi(TO), 27 de outubro de 2009 (3ª f.).DELTRI PERINAZZO. Assistente - 5".

Despacho

Processo Nº RT-493/2009-821-10-00.6

Reclamante	Eudilene Gomes Rodrigues
Advogado	DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
Reclamado	Barros Silva Ltda - ME
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 52(PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 29 de outubro de 2009 (5ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-508/2009-821-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Ernani Preto

Despacho à fl. 143: "Vistos os autos.Converto o bloqueio acima em penhora.Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT, sendo o executado via edital.O prazo é sucessivo, a iniciar pela autora.

Gurupi/TO, 27 de outubro de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-559/2009-821-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Maria Valeria Carneiro Marques

Despacho à fl. 145: "Vistos os autos.Converto o bloqueio acima em penhora.Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT, sendo o executado via edital. O prazo é sucessivo, a iniciar pela autora.
Gurupi/TO, 27 de outubro de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-580/2009-821-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Nilo Rodolfo Kegler

Despacho à fl. 134: "Vistos os autos.Converto o bloqueio acima em penhora.Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT, sendo o executado via edital. O prazo é sucessivo, a iniciar pela autora.
Gurupi/TO, 27 de outubro de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-597/2009-821-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Maria das Graças Resende Silva

Despacho à fl. 145: "Vistos, etc...1. Homologo o acordo entabulado entre as partes (fl. 142-144), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a execução, no particular, nos termos do artigo 794, inciso II,c/c o artigo 795 ambos do CPC, após cumprida a avença. 2. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 24,68 sobre o valor do acordo (R$ 1.233,73), as quais serão retidas e recolhidas quando da expedição do alvará em favor da reclamante.3.Inexistem verbas previdenciárias em razão da natureza das verbas que envolvem o acordo. 4. Expeça-se alvará judicial em favor da reclamante para saque da importância depositada na conta judicial nº 042/01504600-0, devendo ser recolhido à União a importância relativa às custas processuais acima descrita, rezerando a conta.5. Cumprido o acordo e comprovado o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.6. Intimem-se as partes, sendo a reclamante, por seus procuradores, via DEJT e a reclamada, diretamente, via postal.
Gurupi-TO, 19 de outubro de 2009. LEADOR MACHADO.Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-645/2009-821-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	José Nonato Maria da Costa

Despacho à fl. 138: "Vistos os autos.Converto o bloqueio acima em penhora.Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT, sendo o executado via edital. O prazo é sucessivo, a iniciar pela autora.
Gurupi/TO, 27 de outubro de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-682/2009-821-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Espólio de Jorge José Figueiras
Advogado	FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO

Despacho à fl. 134: "Vistos, etc...Intime-se o reclamado, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações da reclamante, sendo certo que no seu silêncio serão interpretadas como verdadeiras e instaurada a execução.
Gurupi-TO, 27 de outubro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-739/2009-821-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Solange Brasileiro de Freitas

Despacho à fl. 145: "Vistos os autos.Converto o bloqueio acima em penhora.Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT, sendo o executado via edital. O prazo é sucessivo, a iniciar pela autora.
Gurupi/TO, 27 de outubro de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-921/2009-821-10-00.0

Reclamante	Rosa Sertão Araújo
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Transbrasiliana Hotéis Ltda
Advogado	ADAO GOMES BASTOS

Despacho à fl. 42: "Vistos, etc...1. Intime-se a reclamada por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, manifestar-se sobre as alegações das reclamantes, sendo certo que no seu silêncio serão interpretadas como verdadeiras e instaurada a execução.(...) Gurupi -TO, 23 de outubro de 2009.LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-971/2009-821-10-00.8

Reclamante	Jeann Bruno Ferreira da Silva
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda + 1
Reclamado	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 371(PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o reclamante, por seu procurador, via DEJT, e a primeira reclamada, via postal, para que, no prazo legal, querendo, apresentem contrarazões ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado.
Gurupi(TO), 29 de outubro de 2009 (5ª f.).DELTRI PERINAZZO Assistente - 5".

Despacho

Processo Nº RT-1020/2009-821-10-00.6

Reclamante	José Pereira da Silva
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Premoldados de Concreto Gurupi Ltda
Advogado	ALDECIMAR ESPERANDIO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 123(PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para que, no prazo legal, querendo, apresentem contrarazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada.Gurupi(TO), 29 de outubro de 2009 (5ª f.).

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 4542

DELTRI PERINAZZO. Assistente - 5".

Despacho

Processo Nº RT-1033/2009-821-10-00.5

Reclamante	Adriana Martins Guedes
Advogado	VALDIVINO PASSOS
Reclamado	R. E. P. Barcelos
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Ata de Audiência à fl. 50: " Em 29 de outubro de 2009,na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz LEADOR MACHADO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.
Ausente o(a)autor e seu advogado.Ausente o(a)réu e seu advogado.
Trata-se de audiência de encerramento da instrução processual.
Tendo em vista a petição de fl. 49, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias, sendo que o reclamado para fornecimento das informações requeridas pela Instituição Bancária.
Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 30/11/20009, às 13h30min. Audiência encerrada às 13h34min.Nada mais.LEADOR MACHADO.Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-1117/2009-821-10-00.9

Reclamante	Dorvalino Fernandes Santana
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	ESP Construtora Ltda + 2
Advogado	JAX JAMES GARCIA PONTES
Reclamado	Estado do Tocantins
Advogado	ROGERIO BEZERRA LOPES
Reclamado	Município de Gurupi

Despacho à fl. 414: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante e a primeira reclamada, sendo o reclamante, por seus procuradores, via DEJT e a reclamada por edital para, no prazo legal, querendo, apresentarem contra razões ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada,sendo o prazo sucessivo, iniciando pelo reclamante. Gurupi-TO, 27 de outubro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Edital

?

Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº 2031,

Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 00627/2009

Processo: 00566-2009-821-10-00-0 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado: Olavo Luiz Stefanelo Cancian

O Doutor Leador Machado, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o RECLAMADO, Olavo Luiz Stefanelo Cancian, CPF nº 187.533.450-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do despacho à fl. 137, abaixo transcrito: “Vistos os autos. Converto o bloqueio acima (R$944,00) em penhora. Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT, sendo o executado via edital. O prazo é sucessivo a iniciar
pela autora. Gurupi/TO, 26 de outubro de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".Para que chegue ao conhecimento do reclamado acima identificado, é passado o presente edital.Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente -2, digitei. Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi.Gurupi/TO, 29 de outubro ano de 2009.

Original assinado

Leador Machado

Juiz do Trabalho Auxiliar

? **EDITAL DE LEILÃO DE BEM IMÓVEL**

Edital de Leilão nº 0632/2009 VT/GURUPI/TO

Processo: 00962-2006-821-10-00-4

Exequente: União Federal (José Ribamar dos Santos Mendes)

Executado: Jorge Modesto Maier Klug

Fiel Depositário: José Ribamar dos Santos

Endereço da Localização do bem: Loteamento Gameleira, nº 13, Formoso do Araguaia/TO

Endereço do fiel depositário: Rua 21, nº 78, Centro, Formoso do Araguaia/TO

Valor total da execução: R$ 1.585,11 (atualizado até 12/03/2009)

O Doutor Leador Machado, Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no **dia 07/12/2009 a partir das 14 horas** será realizado LEILÃO JUDICIAL,confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO – JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT, para arrematação, a quem mais der, do bem imóvel descrito abaixo, no estado e nas condições em que se encontra. Descrição do Bem Imóvel (conforme auto de

penhora de fl. 77) **Um imóvel rural, lote nº 101-B, desmembrado do loteamento Gameleira nº 13, com área total de 169,40 (cento e sessenta e nove) hectares e quarenta ares, denominado "Fazenda Pousada", dentro dos limites e confrontações constantes do Livro 2-AH, fls. 138, matrícula nº 5.305 do CRI de Formoso do Araguaia/TO, avaliado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Obs.: Existem gravames junto ao Banco do Brasil S/A - agência de Formoso do Araguaia/TO.** Quem pretender arrematar o bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. Correrá por conta do arrematante o pagamento do imposto de transmissão-ITBI e o registro da Carta de Arrematação. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.A arrematação far-se-á pelo maior lanço, desde que não inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor da avaliação, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lanço e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 04), esquina com Avenida Alagoas, nº 2031, Centro - Gurupi/TO, CEP 77405- 100 - Telefone/Fax (63) 3351-2864. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Maria Lúcia de S. Oliveira , Assistente, digitei. Deltri Perinazzo ,Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 30 de outubro ano de 2009.

Original Assinado

Leador Machado

Juiz do Trabalho Titular

?

Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº 2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 00628/2009

Processo: 00517-2009-821-10-00-7 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado: José Daniel Garcia de Oliveira

O Doutor Leador Machado, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o RECLAMADO, José Daniel Garcia de Oliveira, CPF nº 501.801.936-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do despacho à fl. 161, abaixo transcrito: "Vistos os autos. Converto o bloqueio acima (R$ 982,00) em penhora. Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT, sendo o executado via edital. O prazo é sucessivo a iniciar pela autora. Gurupi/TO, 26 de outubro de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular". Para que chegue ao conhecimento do reclamado acima identificado, é passado o presente Edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 29 de outubro ano de 2009.

Original assinado

Leador Machado

Juiz do Trabalho Auxiliar

?

Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº 2031,

Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 00625/2009

Processo: 00114-2009-821-10-00-8 - VT/GURUPI/TO

Reclamante: Gercidio Marques da Silva

Procurador(a): Donatila Rodrigues Rego - OAB/TO 789

Reclamado: Recato - Reflorestamento e Carvoejamento do Tocantins Ltda e

Outros.

O Doutor Leador Machado, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica os sócios da RECLAMADA, Bernardo Gravito Pereira Cabral Linhares, CPF nº 058.796.946-66 e Conrado Pereira Cabral Linhares, CPF nº 027.617.221-32 atualmente emlugar incerto e não sabido, intimados do despacho à fl. 60, abaixo transcrito: "VISTOS, ETC... 1. Considerando que decorreu o prazo final para pagamento do acordo, fixo o valor da execução em R$ 12.000,00, acrescentando-se ao valor anterior (R$ 9.000,00) a multa de 100% pelo não pagamento da 4ª, 5ª e 6ª parcelas, no importe de R$ 3.000,00. 2. Remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para apuração das verbas previdenciárias incidentes sobre o acordo. 3. Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da empresa executada, desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seus sócios e/ou administradores, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II, do Código de Processo Civil. 4. Determino a inclusão dos sócios da executada, Sr. BERNARDO GRAVITO PEREIRA CABRAL LINHARES, CPF nº 058.796.946-66, com endereço na Qd. 106 Norte, Alameda 04, Lt. 03, centro, Palmas-TO, e o Sr. CONRADO GRAVITO PEREIRA CABRAL LINHARES, CPF nº 027.617.221-32, com endereço na Qd. 106 Norte, Alameda 04, Lt. 03, centro, Palmas-TO, no pólo passivo da presente demanda, devendo a

Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do provimento nº 01/2006 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. 5. intimem-se sócios/administradores, via postal, para pagamento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de execução direta.

Gurupi(TO), 17 de setembro de 2009 (5ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, JUIZ DO TRABALHO TITULAR". Para que chegue ao conhecimento dos sócios da reclamada acima identificados, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 29 de outubro ano de 2009.

Leador Machado

Juiz do Trabalho Auxiliar

ÍNDICE DE PESQUISA

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	4
Despacho	4
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL	7
Distribuição	7
COORDENADORIA DE RECURSOS	45
Despacho	45
JUÍZO CONCILIATÓRIO	186
Despacho	186
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	192
Edital	192
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	192
Despacho	192
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	194
Despacho	194
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	195
Despacho	195
Edital	202
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	204
Despacho	204
Edital	212
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	215
Despacho	215
Edital	226
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	226
Despacho	226
Edital	232
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	234
Despacho	234
Edital	238
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	241
Despacho	241
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	247
Despacho	248
Edital	251

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 252
Despacho 252
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 253
Despacho 253
Edital 256
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 256
Despacho 256
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 257
Edital 257
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 257
Despacho 257
Edital 262
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 263
Despacho 263
Edital 271
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 272
Despacho 272
Edital 278
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 280
Despacho 280
Edital 283
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 283
Despacho 283
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 291
Despacho 291
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 293
Despacho 293
Edital 301
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF 301
Despacho 301
Edital 304
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF 305
Despacho 305
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF 308
Despacho 308
Edital 309
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO 310
Despacho 310
Edital 318
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO 318
Despacho 318
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO 320
Despacho 320
Edital 332
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO 334
Despacho 334
Edital 342
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO 342
Despacho 342
Edital 346